

Leis Provinciais: Estado e Cidadania

(1835-1861)

Tomo I

1835-1846



INESP
Instituto de Estudos e Pesquisas
para o Desenvolvimento
do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora

Dep. Domingos Filho

Presidente

Gony Arruda

1º Vice-Presidente

Francisco Caminha

2º Vice-Presidente

José Albuquerque

1º Secretário

Fernando Hugo

2º Secretário

Hermínio Resende

3º Secretário

Osmar Baquit

4º Secretário

UNIVERSIDADE DO PARLAMENTO CEARENSE

Dep. Francisco Caminha

Presidente

Conselho Diretor

Lindomar da Silva Soares (Gestão e Ensino)

Anna Waléria Sampaio (Pesquisa e Extensão)

Coordenadorias

Georgina Gadelha (Coordenadora de Pesquisa)

Jô Abreu (Coordenadora de Comunicação)

Tereza Porto (Coordenadora de Extensão)

Apoio Administrativo

Carlos Alberto Felismino Gomes (Assistente de Secretaria)

Núbia Chagas de Lima (Secretária Executiva)

Jeinnie Farias (Assistente de Secretaria)

Roberta Oliveira (Diagramação)

Projeto Gráfico

Carlos Alberto Alexandre Dantas

Capa

Carlos Alberto Alexandre Dantas

Deoclécio Paiva de Castro

Leis Provinciais: Estado e Cidadania

(1835-1861)

Tomo I

1835-1846

**Almir Leal de Oliveira
Ivone Cordeiro Barbosa**

//Organizadores\\

Copyright © Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Universidade do Parlamento Cearense

Coordenadora Geral do Projeto

Lindomar da Silva Soares – Diretora de Gestão e Ensino da UNIPACE

Apoio Institucional

Osmar Diógenes – Diretor do Memorial da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Equipe de Pesquisa

Organizadores:

Almir Leal de Oliveira – Dr. em História Social PUC-SP

Ivone Cordeiro Barbosa – Dra. em História Social USP

Pesquisadoras:

Georgina da Silva Gadelha – Mestre em História Social UFC

Sílvia Maria Aragão de Lima Furtado – Mestre em Educação UFC

Auxiliares de Pesquisa:

Bruno Cordeiro Nojosa de Freitas – Graduando História UFC

Francisco Eduardo Pereira Alves – Graduando Direito UNIFOR

Francisco Gildemberg de Lima – Graduando História UFC

L532ℓ Leis Provinciais: Estado e Cidadania (1835-1861). Compilação das Leis Provinciais do Ceará – compreendendo os anos de 1835 a 1861 pelo Dr. José Liberato Barroso / Almir Leal de Oliveira, Ivone Cordeiro Barbosa, organizadores. – ed. Fac-similada. Fortaleza: INESP, 2009.

550p.

3 v. : il. - (Coleção Assembléia Histórica: Memória, Estado e Sociedade. Tomo I)

Fac-símile da edição publicada em 1862.

ISBN: 978-85-87764-92-8

1. Ceará, História, Leis Provinciais – Ceará. 2. Ceará. Assembléia Legislativa. 3. Ceará – Política e governo. 4. Posturas Municipais – Ceará. 5. Direito municipal – Ceará I. Oliveira, Almir Leal de. II. Barbosa, Ivone Cordeiro.

CDDIR: 981.31



Sumário

- **Apresentação** 7
Deputado Domingos Filho
- **Assembléia Histórica: Memória, Estado e Sociedade** 9
Lindomar da Silva Soares
Georgina da Silva Gadelha
- **Nota Metodológica** 11
Almir Leal de Oliveira
Ivone Cordeiro Barbosa
- **A Construção do Estado Nacional no Ceará na Primeira Metade do Século XIX: Autonomias Locais, Consensos Políticos e Projetos Nacionais** 17
Almir Leal de Oliveira
- **Cidadania em Construção: a Legislação Provincial do Ceará**
Apontamentos Para Uma História Social do Estado Brasileiro 31
Ivone Cordeiro Barbosa
- **Compilação das Leis Proviaiciaes do Ceará (1835-1846)** 43
Dr. José Liberato Barroso

Apêndices do Tomo III

- Perfil Biográfico de Liberato Barroso 739
- Brasil Império (1822-1861): Periodização 741
- Presidentes Efetivos da Assembléia Provincial (1835-1861) 746
- Presidentes da Província do Ceará (1823-1861) 747
- Deputados Provinciais e Suplentes Convocados (1835-1861) 748
- Deputados do Ceará nas Cortes Portuguesas em 1820 762
- Senadores do Ceará (1826-1861) 763
- Fontes Complementares de Pesquisa 767
- Bibliografia Geral 771

■ Apresentação

A vida ensinou-me a ser um homem de ação. O que me move a realizar o presente sempre na perspectiva do futuro. É disso que vivo, de procurar construir o melhor destino que posso para o Ceará na esfera política, social e educacional. O Estado que me deu o privilégio de dirigir um de seus mais importantes poderes, o Legislativo Cearense.

No entanto, a minha formação de homem público, a minha história pessoal, o vínculo com meus antepassados e com os que sempre estiveram a meu lado, como a minha família, deram-me a noção exata do que é respeitar e preservar tudo o que foi feito para que chegássemos a este presente.

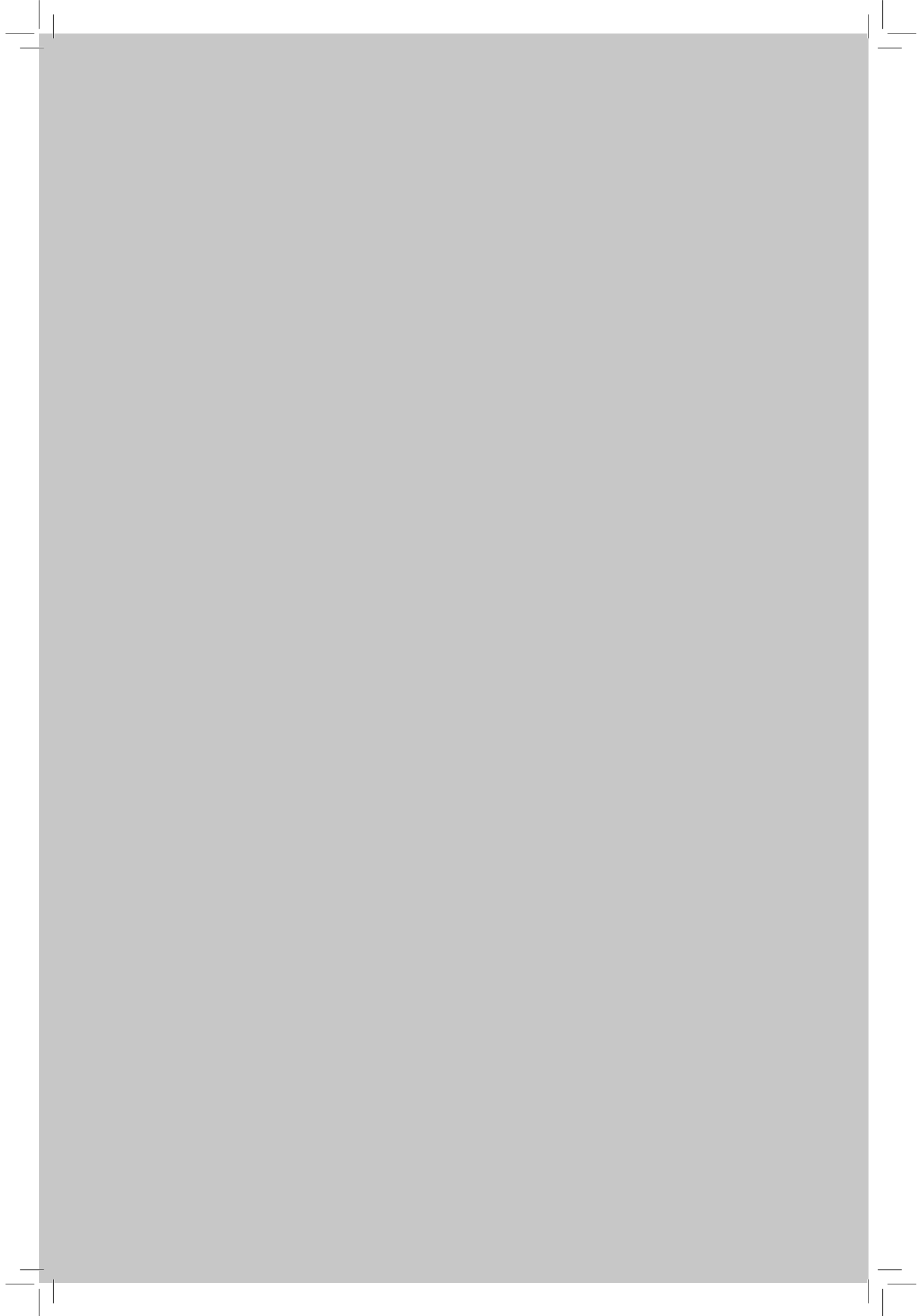
Não há futuro estável, instituições sólidas, sem um passado preservado nos seus bens materiais e imateriais.

Acredito e luto pela solidez das nossas Instituições, por isso coloco o projeto *Assembléia Histórica: Memória, Estado e Sociedade* nas mãos dos pesquisadores, dos estudiosos, dos políticos, enfim, todos os cearenses, na forma de livros, com o objetivo de possibilitar-lhes um conhecimento sobre a História do Legislativo do Ceará em sua temporalidade.

Faz parte do meu legado na Assembléia Legislativa, através do projeto *Assembléia Histórica: Memória, Estado e Sociedade* e do *Memorial Deputado Pontes Neto*, resguardar a memória de nosso povo para que ele possa refletir sobre seu passado e presente na perspectiva de um futuro promissor.

Deputado Domingos Filho

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



Assembléia Histórica: Memória, Estado e Sociedade

O lugar da memória está cada vez mais ganhando o campo de reflexão das mais variadas áreas. Discutidas em sua esfera individual, coletiva ou social, as análises caminham no sentido de tentar “presentificar” um passado. A escrita é um dos suportes da memória através do registro e armazenamento de informações, como forma de organizar a lembrança.

Pierre Nora,¹ ao discorrer sobre a materialização da memória, aprofunda a questão da necessidade de que os países, estados e nações tenham de criar o que ele denomina de “história-memória”: lugares de guarda e arquivo de documentos como forma de preservar o passado. “O que nós chamamos de memória é, de fato, a constituição gigantesca e vertiginosa do estoque material daquilo que nos é impossível lembrar, repertório insondável daquilo que poderíamos ter necessidade de nos lembrar”²

A contemporaneidade multiplica cada vez mais a construção de locais para o arquivamento dessa “história-memória”, quer sejam públicas ou particulares. Lugares que ganham sentido envolvendo o “material”, “simbólico” e “funcional”. A memória registrada ou falada pode possibilitar-nos uma reflexão sobre os múltiplos protagonistas da história. Os documentos escritos, devido a sua possibilidade de “evocação”, “perpetuação” e “recordação” do passado, são associados a *monumentos*.³

Diante dessa pluralidade de material produzido pelos homens, perguntamos: O que deve ser preservado e como, uma vez que todos os objetos, de maneira geral, são “portadores de sentidos”? Nessa perspectiva, Menezes coloca uma questão: “a preocupação documental de nossa sociedade e a preparação da memória futura.”⁴

¹ NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. In: **Projeto história**. nº 10, SP: Edusc, dez, 1993.

² Idem. p. 15.

³ Sobre a definição de “Documento/Monumento” ver os escritos de Le Goff, Jacques. **História e memória**. op. cit. O autor, ao associar à definição de *documentum* o sentido de “prova”, faz uma referência importante sobre os documentos escritos para o conhecimento do passado. Frutos de uma seleção do tempo ou dos homens que os produziram, os documentos escritos possibilitam o “conhecer” de uma sociedade, a partir de uma crítica documental associada a outras fontes. Todavia, Le Goff apresenta uma análise importante da definição de *documento*. Segundo ele, o conceito não se resume ao texto escrito, mas ao ilustrado, à imagem ou a qualquer outra forma de material produzido pelo homem. Pois, segundo BLOCH, Marc: “A diversidade dos testemunhos históricos é quase infinita. Tudo que o homem diz ou escreve, tudo que fabrica tudo que toca pode e deve informar sobre ele”. In: _____. **Apologia da história, ou, ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p.79.

⁴ MENEZES, Ulpiano T. Bezerra. A história, cativa da memória? Para um mapeamento da memória no campo das ciências sociais. In: **Revista do instituto de estudos brasileiros**. São Paulo, n 34,1992. p. 12.

Se por um lado, temos um presente “petrificado em memória”, por outro, temos o passado de determinados fragmentos da sociedade esquecidos quanto a sua preservação e conservação, principalmente os referentes às instituições. Poucas são as ações públicas de fomento à preservação de sua memória. Os documentos ficam restritos aos galpões ou salas do “esquecimento”, sendo corroídos pela traça e pelo tempo.

Os documentos referentes à ação pública e política da Assembléia Legislativa do Ceará encontram-se fragmentados em vários locais públicos de pesquisa. Alguns deles em fase final de deteriorização devido à má preservação e ao manuseio, muitas vezes, impróprio.

A Lei Federal n. 8.159 de janeiro de 1991, através de seu artigo primeiro, atribuiu ao Poder Público o papel de gerir os documentos e cuidar de sua guarda e conservação. Desse modo, o presidente da Assembléia Legislativa do Ceará, deputado Domingos Filho, preocupado com a preservação da memória da Instituição, suas ações e atos políticos instituiu o selo *Assembléia Histórica: Memória, Estado e Sociedade* com o objetivo de recuperar, tratar e divulgar documentos referentes à memória da Instituição, sobretudo os que estão em vias de extinção devido à ação do tempo e manuseio.

Ao propor a (re)edição de documentos, livros ou qualquer outra fonte de relevância para a história parlamentar cearense, há o despertar de uma interação social entre o Poder Legislativo, estudantes, professores, pesquisadores e todas as pessoas interessadas pela história política, pois permite uma reflexão de seu papel social ao longo do tempo.

Partindo da relevância acadêmica e social das *Leis Provinciais do Ceará (1835-1861)* é que a gestão atual da Assembléia Legislativa do Ceará priorizou a reedição do selo histórico com essa coletânea de leis. Ao mesmo tempo em que preservamos parte da memória da Instituição, disponibilizamos para a sociedade, em toda sua abrangência educacional, documentos que lhe possibilitarão, através de problemáticas, refletir sobre a ação legislativa e os homens em suas diversas temporalidades.

Uma questão importante colocada, a partir dessa iniciativa, é a do compromisso das Instituições públicas e particulares com a preservação dos seus documentos históricos. Longe de sugerir ou propor uma solução pontual para o problema, esperamos que o presente projeto que se inicia com a edição fac-similar das *Leis Provinciais do Ceará (1835-1861)* contribua de forma significativa para a formação de futuras ações de preservação da gama de material produzido pela sociedade no passado e no presente.

Se essa iniciativa der início a um debate sobre a questão apresentada, teremos os primeiros sinais de que soluções serão pensadas para solucionar tal problema. Esperamos que essa ação contribua não só para a reprodução de documentos, mas também para questionar junto a outras instituições públicas e particulares o compromisso com a preservação de sua memória, bem como seu papel junto à educação.

Esse é o nosso real desejo.

Fortaleza, 20 de março de 2009.

Lindomar da Silva Soares

Diretora de Gestão e Ensino da Universidade do Parlamento Cearense

Georgina da Silva Gadelha

Coordenadora de Pesquisa da Universidade do Parlamento Cearense

Nota Metodológica

A *Compilação das Leis Provinciais do Ceará (1835-1861)* que agora ganha essa edição fac-similar pela Assembléia Legislativa, representa um conjunto documental de fundamental importância para o conhecimento da vida pública do Ceará na primeira metade do século XIX. Editada pela primeira vez em 1862 a partir de um contrato celebrado entre o Poder Provincial e o Conselheiro do Império, José Liberato Barroso, a edição tornou-se obra raríssima. Os poucos exemplares que sobreviveram à ação do tempo e que se encontram nas instituições de pesquisa no Ceará estão em avançado estado de decomposição. Hoje, apenas nos volumes sob a guarda da Academia Cearense de Letras é possível a consulta, mesmo acarretando riscos à sua integridade física. Os volumes sob a guarda do Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC) e Biblioteca Pública Menezes Pimentel (Setor de Obras Raras) já não podem ser consultados devido ao seu estado de conservação.

O plano de trabalho para a re-edição das Leis Provinciais visou não apenas trazer de volta o registro das informações ameaçadas pela ação do tempo. As informações contidas nas Leis são registros de alta complexidade histórica e jurídica: seja do ponto de vista dos temas tratados, como pelo ponto de vista da construção do Estado Nacional no Ceará (reforma das instituições do período colonial). No sentido arquivístico não era possível apenas restaurar a informação documental (digitalizar e editar), mas contextualizá-la. Nossos objetivos direcionaram-se assim em fazer voltar a circular os dados textuais, oferecendo junto delas alguns elementos “contextualizadores”.

No plano da recuperação das informações documentais contidas no suporte (volumes editados em 1862 e 1863) foram realizados a digitalização da obra, o tratamento das imagens e a editoração, preservando a idéia de uma reprodução original da edição publica em 1862. Esta foi uma tarefa que exigiu um cuidado técnico, uma vez que não pretendíamos deteriorar o único exemplar que ainda tem condições de consulta.

Contando com a colaboração preciosa da Academia Cearense de Letras, na pessoa do seu atual presidente, Dr. Murilo Martins, e de sua equipe de funcionários, Regina Fiúza e Madalena Figueiredo, a gráfica da Assembléia Legislativa realizou a digitalização, obedecendo os procedimentos técnicos definidos pela equipe de pesquisadores. Esta mesma equipe cuidou do tratamento gráfico das imagens e de sua editoração.

A equipe de pesquisadores trabalhou na seguinte direção: inicialmente, após a mobilização e treinamento da equipe (dois pesquisadores e três auxiliares) foi definido um instrumento de pesquisa para a realização da coleta de dados do conjunto das Leis. Este instrumento de pesquisa possibilitou a tabulação de dados e a elaboração de

temários que identificam os diferentes conteúdos das leis e que subsidiam a contextualização das informações documentais. No total foram produzidas aproximadamente 1015 fichas, que correspondem às Leis aprovadas no período. Um dos eixos levantados se refere ao tema da cidadania no Império. O objetivo era acompanhar o histórico da presença do Estado na vida cotidiana do homem comum e em que medida essa regulação interferiu e evidenciou o lugar do Estado para o conjunto da população. Outro tema tratou da construção do Estado Nacional no Ceará, bem como das múltiplas facetas da vida administrativa, jurídica e legislativa no interior da província.

Paralelo à coleta e tratamento dos dados obtidos nas Leis Provinciais, foram elaboradas outras informações sobre a época para compor um quadro contextualizador das informações documentais, oferecendo ao leitor elementos históricos para resignificar o material reeditado.

Com o intuito de orientar o leitor das Leis Provinciais, a equipe de pesquisadores organizou uma pequena biografia de José Liberato Barroso para informá-lo sobre o papel por ele desempenhado na política local e na política nacional como um dos que militou no sentido da organização da estrutura partidária e representativa do Ceará na primeira metade do século XIX. Buscamos traçar o perfil político daquele que foi o primeiro compilador das Leis Provinciais, uma vez que ele também é quem nos oferece um primeiro instrumento de pesquisa para facilitar a busca por leis específicas, índice que também vem publicado junto com a coleção de leis.

O trabalho apresentado por Liberato Barroso revela sua familiaridade com a vida pública e parlamentar (foi Deputado – geral e provincial – e Conselheiro), como também o intelectual meticuloso e preocupado em proporcionar ao leitor e consulente a possibilidade de identificar os temas, os assuntos ou localidade de seu interesse com facilidade, uma vez que estava apresentando uma obra de referência. A obra foi estruturada na ordem cronológica das legislaturas em que foram aprovadas as leis, mas o autor foi mais além, agregando um índice alfabético que também acompanha esta edição.

Assim, neste trabalho, o pesquisador encontrará uma pequena cronologia do período imperial, com os principais marcos balizadores da vida política e social do período, poderá também conhecer aqueles que foram os elaboradores das leis, ou seja, os deputados provinciais do Ceará por legislatura e os presidentes da Assembléia, assim como os representantes do poder central que foram escolhidos pelo Imperador para administrar a província do Ceará (lista dos Presidentes da província).

Para o entendimento das relações dos grupos políticos locais com a elite dirigente no Rio de Janeiro, selecionamos os representantes do Ceará nas Cortes de Lisboa em 1820, uma vez que essa lista orienta a primeira arregimentação local do que seria uma “representação cearense” na primeira metade do século XIX. Também listamos os deputados do Ceará na Constituinte de 1823 para orientar o leitor naquela Câmara que foi a que procurava definir os rumos do Estado a ser construído a partir da Independência em 1822. Essa listagem de deputados constituintes é importante no sentido de conhecermos os principais grupos representados no debate maior de construção da nacionalidade. Identificamos e traçamos uma pequena biografia dos senadores eleitos pelo Ceará entre 1826 e 1861. Este resumo biográfico tem como objetivo trazer maiores elementos para o leitor poder identificar os arranjos eleitorais, uma vez que as eleições

para o Senado, em alguns casos, elegeram personagens centrais da política nacional, sem, contudo, terem esses senadores uma relação direta com as tomadas de consensos locais, que analisamos na parte introdutória deste trabalho. Por vezes o Ceará estava no centro das discussões nacionais, e a disputa pelas suas vagas para o Senado do Império revelava o grau de articulação dos grupos locais com as tendências partidárias em formação a nível nacional. Por fim, listamos os deputados do Ceará na Câmara Geral, para conhecermos os grupos locais no debate político maior do Império.

Para um maior aprofundamento das informações contidas nesse conjunto documental, arrolamos outras fontes disponíveis para investigação da política local, principalmente no que diz respeito às Leis Provinciais e Atos administrativos da província, bem como Anais parlamentares (provinciais e do Império), para que o leitor possa construir sua interpretação da articulação da política local com a política nacional no período, o que consideramos de suma importância para contextualizar as informações contidas no conjunto da legislação do Ceará no século XIX. Para aqueles que se dedicam ao tema, indicamos uma bibliografia especializada e atualizada, além daquela que foi balizadora da nossa intervenção nesse conjunto de registros históricos que a Assembléia Legislativa do Ceará dispõe agora para um público amplo.

Fortaleza, 20 de outubro de 2008.

Prof. Dr. Almir Leal de Oliveira

Departamento de História da Universidade Federal do Ceará

Profa. Dra. Ivone Cordeiro Barbosa

Departamento de História da Universidade Federal do Ceará

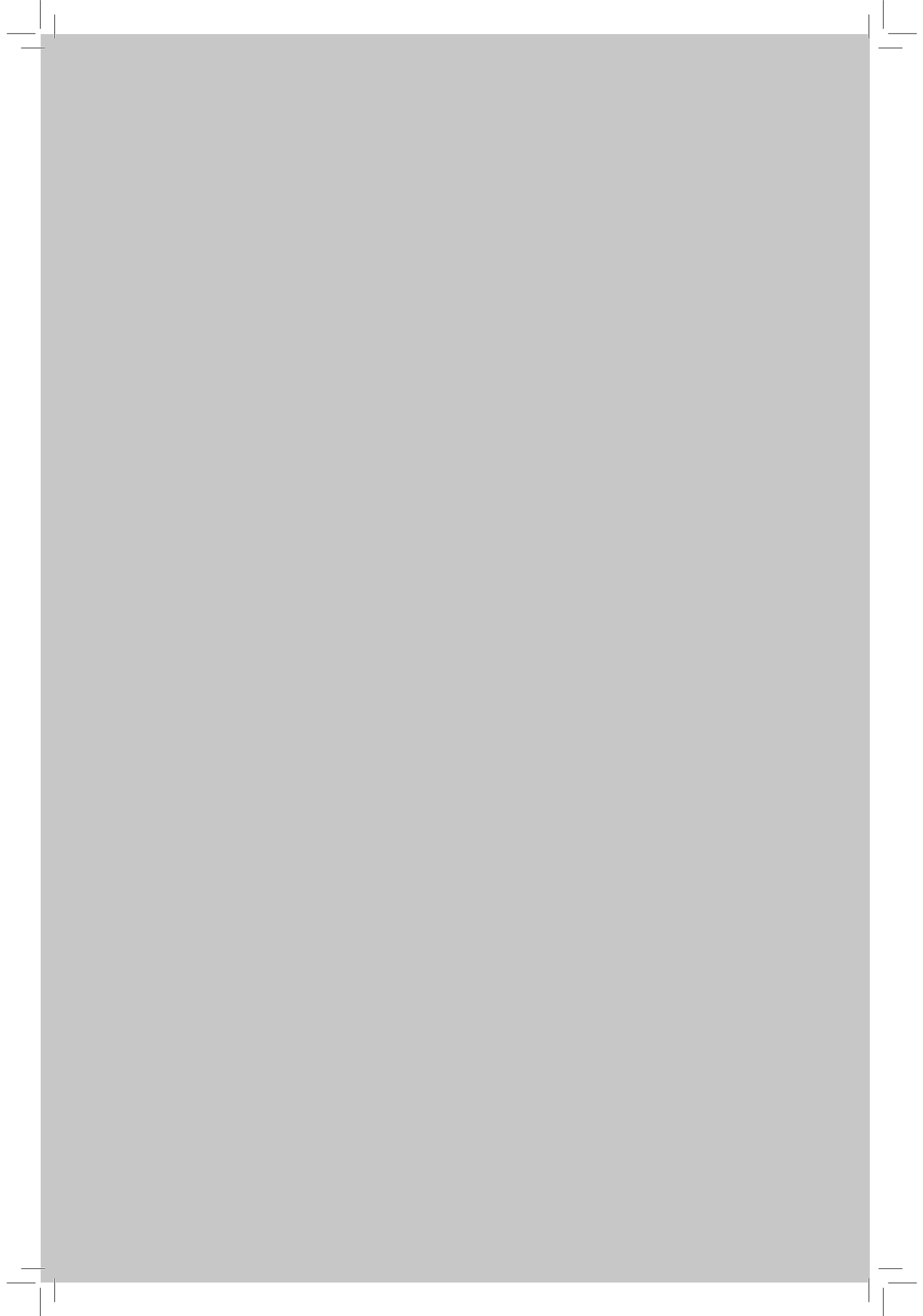
//Organizadores\\

Modelo da Ficha de Coleta de Dados

PROJETO ASSEMBLÉIA PROVINCIAL DO CEARÁ	
FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA LEI PESQUISADA	
LEI Nº: _____	SANCIONADA POR: _____
DATA: _____	ASSUNTO: _____
DESCRIÇÃO: <hr/> <hr/> <hr/>	
OUTROS: <hr/> <hr/> <hr/>	
Nº DE ARTIGOS: <hr/>	RESPONSÁVEL PELA PESQUISA: <hr/>
Nº DE PARÁGRAFOS: <hr/>	
TOMO: _____	
PÁGINAS: _____	
DATA DA PESQUISA: <hr/>	
OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI: <hr/> <hr/>	

Instituições de Pesquisa Consultadas

1. Academia Cearense de Letras do Ceará
2. Arquivo Público do Estado do Ceará
3. Assembléia Legislativa do Ceará
4. Biblioteca da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
5. Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará
6. Biblioteca do Centro de Humanidades da Universidade Federal do Ceará
7. Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel
8. Instituto Histórico e Geográfico do Ceará
9. Memorial da Assembléia Legislativa do Ceará
10. Museu do Ceará
11. Núcleo de Documentação Cultural da Universidade Federal do Ceará – NUDOC



■ A Construção do Estado Nacional no Ceará na Primeira Metade do Século XIX: Autonomias Locais, Consensos Políticos e Projetos Nacionais

Almir Leal de Oliveira

Professor Doutor da Universidade Federal do Ceará

Até a segunda metade do século XIX não havia uma unidade político-administrativa no que hoje chamamos Ceará. O espaço que compreende este estado da federação era marcado pela autonomia de suas regiões e constituiu-se historicamente ao longo do século XIX a partir da lenta desagregação das realidades sociais e econômicas do período colonial. A administração da capitania era feita com base naqueles marcos geográficos que haviam sido as suas vias de colonização, ou seja, as ribeiras. Na capitania do Siará Grande, até o final do século XVIII, a contagem populacional, as arrematadas políticas, o recolhimento dos impostos, a organização das milícias, a direção dos fluxos de pessoas e mercadorias, a administração religiosa e a vida cotidiana se compunham em unidades independentes umas das outras, chamadas de ribeiras, com pouco nível de centralização das decisões nas mãos do capitão-mor, depois de 1799, go-

vernador da capitania. Administrativamente a capitania era anexa à capitania geral de Pernambuco, devendo o capitão-mor do Ceará submeter-se às decisões do ilustríssimo, excelentíssimo e generalíssimo governador da capitania geral.

As ribeiras, inicialmente, se subdividiam em: ribeira do Acaraú, que tinha seus limites definidos pela bacia hidrográfica do rio Acaraú mais a Ibiapaba, a ribeira do Siará, região que se estendia pelos domínios das câmaras de Aquirás e da Fortaleza, atingindo o maciço de Baturité, e a ribeira do Jaguaribe, que pode ser definida como a bacia hidrográfica do rio Jaguaribe, com seus afluentes. Na segunda metade do século XVIII a ribeira do Jaguaribe foi subdividida em ribeira dos Icó e Jaguaribe. Esta subdivisão não era aleatória, mas visava adequar a administração colonial às condições do povoamento e da colonização. Embora diferente em suas configurações sociais e econômicas, o domínio colonial era exercido com alguma racionalidade por meio desta subdivisão, como a administração religiosa e a cobrança dos dízimos.¹

O espaço-tempo das ribeiras com suas sub-divisões dominadas por grupos locais, viveram numa relativa autonomia de um centro hegemônico na capitania até o final do período colonial, valendo-se mais dos seus fluxos locais e regionais do que propriamente dentro de uma subordinação diante de Fortaleza, sede administrativa. Segundo Evaldo Cabral de Mello essa descentralização teria chegado até a segunda metade do século XIX: “A capital constituía apenas um centro regional a mais, como o Aracati, Sobral ou o Crato, sem força suficiente para promover a coesão provincial.” Nesse sentido, toda a ribeira do Jaguaribe, incluindo o Cariri, encontrava-se muito mais voltada para os interesses da praça comercial do Recife de Pernambuco que da própria sede da capitania, depois capital da província. Ainda segundo Evaldo Cabral de Mello, toda a ribeira do Jaguaribe, desde a sua colonização e povoamento no século XVIII, encontrava-se “enfeudada” à praça comercial do Recife. As várias manifestações de cunho liberal ou não, que tiveram lugar no Ceará entre o final do período colonial e meados do século XIX, como os movimentos de 1817, 1824, 1830, 1834 e 1840, seriam reflexos dessas condições sócio-políticas das autonomias locais e das arrematadas políticas das famílias que dominavam as regiões.²

O consenso em torno de uma unidade política do Ceará foi construído a partir do processo de Independência e da construção do Estado Nacional no Brasil. Mesmo

¹ “Compreende a capitania do Siará três Districtos, muito extensos, quaes são o do Siará, que fica na costa no meio da capitania a que dá o nome, do de Acaracu e o da ribeira do Jaguaribe. (...) O Terceiro Districto da capitania do Siará he aquelle da Ribeira de Jaguaribe, o qual compreende em si quatro districtos mais pequenos, e vem a ser o do Icó, Inhamuns, Cariris Novos e Quixeramobim.” VILHENA, Luis dos Santos – **Recopilação de notícias soteropolitanas e brasílicas, contidas em XX cartas, que da cidade do Salvador Bahia de todos os santos escreve hum a outro amigo em Lisboa**. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1921, Livro III (Anno de 1802), Carta Décima Nona, p. 684 e 694. Em 1766 a Ribeira do Acaraú possuía 325 fazendas e cerca de 11.000 habitantes (36% dos quais eram índios), a Ribeira do Siará possuía 93 fazendas e 7.600 habitantes (50% dos quais habitando as vilas de índios de Soure, Parangaba, Messejana, Monte-mor Velho e Monte-Mor Novo) e a Ribeira do Jaguaribe com 554 fazendas e 15.361 habitantes. “Ideia da População da Capitania de Pernambuco, e das annexas, extensão de suas Costas, Rios e Povoações notáveis (...) desde o anno de 1774 em que tomou posse do Governo das mesmas capitancias o Governador e Capitam General José Cezar de Menezes.” IN: **Anais da biblioteca nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1923.

² MELLO, Evaldo Cabral de – **O Norte agrário e o Império (1871-1889)**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999, p. 223. Sobre a participação do Ceará nos movimentos liberais federalista ver também: MELLO, Evaldo Cabral – **A outra Independência: O federalismo pernambucano de 1817 a 1824**. São Paulo: Editora 34, 2004.

sem coesão interna entre as ribeiras e sem uma força hegemônica centralizadora era significativo o peso que essas regiões do Ceará representava no conjunto da discussão do Estado Nacional. Basta dizer que, entre 1820 e 1840, ou seja, entre a convocação das Cortes de Lisboa e o Golpe da Maioridade, os representantes da ribeira do Jaguaribe tiveram uma inserção significativa na política nacional, como José Martiniano de Alencar e Pedro José da Costa Barros, mesmo sem a coesão interna.

A unidade da política provincial, ou seja, a superação das autonomias locais, só se efetivou no Ceará com a hegemonia construída em torno da cidade de Fortaleza, capital da província. Alguns elementos para o fortalecimento da capital foram: o fortalecimento dos partidos políticos, que ocorreu em nível nacional e provincial, a constituição de um poder legislativo na província, a organização judicial centralizada em Fortaleza, o estabelecimento da Guarda Nacional nos distritos do interior da província, a constituição de um sistema de ensino secundário público em Fortaleza, e, principalmente, a superação econômica do porto de Aracati, o grande entreposto entre o Recife e o sertão, pelo porto de Fortaleza. Reforçando essa centralização, a construção das ferrovias, que redirecionaram os fluxos da economia colonial dos postos do sertão para o porto de Fortaleza, também foi um elemento importante na segunda metade do século XIX. Devemos considerar que esse processo de subordinação das autonomias locais por um poder centralizado em Fortaleza foi longo e mobilizou interesses variados em diferentes escalas.³

Assim, a realidade sócio-política do Ceará no início do século XIX era marcada pelo predomínio de grupos oligárquicos locais, muitas vezes familiares, que se organizavam através de parentelas dilatadas, reunindo interesses comuns, com poderes de milícias, pouquíssimas vezes comungando de propostas em comum com outros grupos, e mantendo com o aparato do Estado e com seus atos administrativos uma relação de autonomia, ignorando ou se contrapondo os poderes constituídos ou em vias de consolidação. Estes grupos, notadamente situados no espaço-tempo dos sertões, por vezes, para defender seus princípios e interesses econômicos, arregimentavam seus subordinados em milícias, pegavam em armas, promovendo conflitos que, quase sempre, fugiam do controle do governo da capitania, depois província, chegando mesmo a tomá-lo de fato.

Capistrano de Abreu foi quem inicialmente chamou a atenção para a caracterização dessas disputas como uma luta entre litoral e sertão. Segundo ele esta teria sido uma característica das regiões colonizadas pela pecuária. No caso do Ceará, além das lutas internas entre grupos locais, como as disputas entre Montes e Feitosas nos Inhams, muitas vezes o sertão investiu contra as cidades do litoral. Marinha *versus* sertão e sertão *versus* marinha teriam caracterizado o período de implementação do Estado

³ Para uma análise histórica do processo de constituição da hegemonia da cidade de Fortaleza diante dos outros centros regionais da província ver a tese de LEMENHE, Maria Auxiliadora – **As razões de uma cidade – Fortaleza em questão**, Fortaleza: Stylus Comunicações, 1991. Nesse estudo Lemenhe afirma que: “A base essencial da prevalência da Fortaleza sobre as demais cidades ocorreu fundamentalmente da centralização nela de um volume maior da produção para o mercado externo, favorecida, de um lado, pelo próprio desenvolvimento das atividades agrícolas e pastoris e, de outro, pela sua condição de capital”. p. 110.

Nacional. Capistrano nos fala desses conflitos a partir de uma caracterização das vilas do litoral como as que representavam o poder régio, centralizador a partir dos atos administrativos, mas que não conseguiam demonstrar autoridade diante dos potentados sertanejos. A superação dessa realidade interna conflituosa se deu, na visão de Capistrano, quando finalmente na primeira metade do século XIX o litoral “domou” o sertão, ou seja, a superação das autonomias dos potentados teria cedido espaço ao Estado organizado nas bases modernas.⁴

O predomínio do espaço-tempo das ribeiras com suas hierarquias próprias marcou a vida política do Ceará no período da organização do Estado Nacional no Brasil. Resultava dessa fragmentação uma política marcada por arregimentações de caráter local, vivenciadas, sobretudo, nas repúblicas camarárias das vilas de Icó, Crato, Quixeramobim, Caissara, Fortaleza e Aquirás.⁵ Capistrano de Abreu chamou atenção para os grupos que dominavam a vida das câmaras e para a relativa autonomia que esta instituição portuguesa representava na organização da vida pública. Não havia diferenciação de poderes entre as câmaras do sertão e as câmaras do litoral, assim como também não havia um poder central na província capaz de superar a fragmentação político-administrativa, organizada nessas redes clientelares. Somente a gradual diminuição do poder das câmaras e a vida política ganhando os contornos partidários na província, que se deu a organização da representação das realidades locais em manifestações partidárias na política imperial.

Esta vida política fragmentada foi um grande obstáculo para a implementação do poder provincial após o Ato Adicional de 1834, que constituiu as Assembléias Provinciais e organizou a vida política das províncias de acordo com os debates de construção do Estado Nacional no Rio de Janeiro. Uma das poucas vezes que se elegeram representantes com interesses comuns foram as Cortes de Lisboa, onde os representantes do Ceará tinham uma nítida tendência liberal, embora tivessem assinado a Constituição portuguesa que visava a recolonização do Brasil.

Podemos notar ainda que entre 1817 e 1840 esses grupos locais justificavam ideologicamente suas propostas vinculando-se politicamente às discussões mais amplas da constituição do Estado Nacional. Observamos ao longo da primeira metade do sé-

⁴ “É esse um facto commum a todas antigas capitánias, occupadas na criação do gado, e povoada por gentes idas do São Francisco, isto é, do interior para o litoral. Talvez Parahiba e Rio Grande do Norte constituam excepção, devido a sua menor extensão territorial, ou a maior facilidade de repressão. Em Piauí, o sertão foi vencido só depois da mudança da capital de Oeiras para Teresina e regularizada a navegação do Parnahiba.(...) Como no Ceará o sertão investiu contra o litoral, chegando a dominá-lo na Confederação do Equador; como o litoral resistiu ao sertão e por fim domou-o.” ABREU, Capistrano de – **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Briguiet/Sociedade Capistrano de Abreu, 1931, p. 230 e 231.

⁵ “As câmaras do sertão não divergiam das do litoral, isto é, possuíam direito de petição, podiam taxar os gêneros de produção local, davam os juizes ordinários, mas eram antes de tudo corporações meramente administrativas.” ABREU, Capistrano de – **Capítulos de história colonial**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976, p. 133. Para uma discussão acerca dos poderes atribuídos às câmaras na sociedade colonial ver: BICALHO, Maria Fernanda – **A cidade e o Império** – o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003; BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia do Amaral (Orgs.) – **Modos de Governar** – idéias e práticas políticas no Império Português – séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005 e FRAGOSO, João Luis Ribeiro (et all.) – **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa** (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

culo XIX no Ceará a presença de grupos locais defendendo princípios antagônicos na organização do Estado Nacional, como por exemplo, nos movimentos de 1817, 1824 e 1834, onde as posições variavam entre aqueles que queriam uma separação política (independência de Portugal) pelo viés republicano, os que defendiam uma independência a partir da monarquia constitucional centralizada no Rio de Janeiro, e até mesmo aqueles que defendiam a tendência absolutista de Dom Pedro I (após a dissolução da Constituinte de 1823) ou ainda aqueles que queriam a recolonização do Brasil.

Destacaram-se no meio dessa variedade de projetos políticos o grupo dos Patriotas de 1817 e 1824 (Tristão de Alencar Araripe, José Martiniano de Alencar, no Crato e Mororó e Carapinima em Fortaleza, dentre outros), *“a rica portuguesada do Icó”*, nos dizeres de João Brígido, contrários à Independência do Brasil e favoráveis ao restabelecimento do estatuto colonial (defendiam a Monarquia Constitucional em Portugal e as diretrizes centrais das Cortes de Lisboa de 1820), chamados de Pintistas, ou Imperialistas. Podemos observar a variedade dos projetos políticos no início do século XIX a partir das posturas políticas dos primeiros senadores eleitos pelo Ceará: João Antônio Rodrigues de Carvalho, eleito em 1826 foi o principal articulador da Revolução de 1817, portanto, nitidamente envolvido com as tendências liberais e moderadas. João Carlos de Oyenhausen e Gravenburg, o marquês de Aracati, também nomeado em 1826, defendia os princípios da monarquia absoluta. Era tão ligado a Dom Pedro I e às suas posturas absolutas que, quando da Abdicação, retornou a Portugal, sendo exonerado do Senado. Terminou sua vida como governador de Moçambique. Pedro José da Costa Barros, também nomeado em 1826, foi o primeiro presidente da província do Ceará e responsável pelo combate aos confederados em 1824, portanto, favorável ao projeto de Independência centralizado no Rio de Janeiro em consonância com os ideais dos irmãos Andradas.

Toda essa variedade de projetos e a ausência de consensos mais amplos marcaram as disputas locais e colocam o Ceará como um espaço rico para a análise da construção do Estado Nacional. Acompanhar a organização da política na província do Ceará nesse período é acompanhar as disputas entre projetos nacionais que discutiam a organização do Estado e seu funcionamento a partir das lutas travadas entre os grupos locais. A ausência de partidos políticos e a inexistência de um centro urbano ou grupo político hegemônico na província dificultou a organização dos consensos. Foi diante dessa realidade fragmentada do Ceará que devemos compreender o significado do estabelecimento da Assembléia Provincial e das Leis Provinciais. Com ela, desde as primeiras legislaturas, e no lento processo de desagregação das realidades locais (coloniais), que se organizou na província um centro hegemônico (Fortaleza), afastando a desintegração político-administrativa e fortalecendo a vida pública partidária imperial.

Foi entre 1831 e 1834 que se começou a configurar um projeto político de cunho mais hegemônico no Ceará. O período entre a dissolução da Constituinte e a Abdicação de Pedro I fora marcado por uma tendência absolutista na política nacional. A própria Assembléia Geral passou um largo tempo sem ser convocada. Com a Assembléia Geral de 1830, de predomínio liberal, principalmente Alencar (do Crato) e a família Castro (do Aracati), passaram a compor politicamente com grupos liberais e moderados na Corte. José Martiniano de Alencar, eleito deputado geral, juntamente com Manuel do Nasci-

mento de Castro e Silva e seu irmão Vicente Ferreira de Castro e Silva, passaram a conviver com veteranos das Cortes de Lisboa e da Assembléia Constituinte, que combatiam as tendências absolutistas de Pedro I. Estiveram com as rédeas da organização da política provincial nas mãos, após a Abdicação de Pedro I em 7 de abril de 1831. Acompanhar a conjuntura nacional na Corte permitiu que eles se articulassem nacionalmente com os grupos moderados e de tendência autonomista, federalista, reavendo, inclusive seus interesses de 1817. Foi uma conjuntura política de grandes tensões de debates. Entre as lideranças nacionais que discutiam os rumos do Estado estavam Evaristo da Veiga (Alencar inclusive aprovou uma Lei Provincial concedendo pensão perpétua a sua família pelos cofres provinciais do Ceará), Antonio Pereira Rebouças, Joaquim Vieira Souto, Honório Hermeto Carneiro Leão, Martim Francisco de Andrade e Silva, Alves Branco, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Araújo Lima, Diogo Antonio Feijó, dentre outros. Dentre os veteranos na discussão da Independência estavam Vasconcelos, Gonçalves Ledo, Miguel Calmon Du Pin e Almeida, Odorico Mendes e o próprio Diogo Antonio Feijó. O impulso da política liberal da Câmara Geral de 1830, mais os debates entre exaltados e nativistas, que marcaram os embates políticos da época, marcaram a Abdicação em 7 de abril de 1831 e a organização da Regência Provisória (Marquês de Caravelas, Senador Vergueiro e o General Francisco de Lima e Silva).

Eram princípios da Regência Provisória a manutenção da ordem nas províncias, a manutenção da Monarquia Constitucional, a preservação das instituições, a preservação da unidade nacional e a manutenção da Constituição de 1824, passível de emendas. O debate político era marcado pelas posturas dos imperialistas, favoráveis à recolonização do Brasil, notadamente os portugueses, exaltados, também conhecidos como farroupilhas, inspirados pela Revolução França de 1789, que passaram a usar chapéu de palha para mostrar seu nativismo, e o conjunto formado pelos liberais, republicanos e federalistas, decepcionados com a Regência Provisória. Ainda havia o grupo dos Moderados, onde se destacavam a liderança de Evaristo da Veiga, Vasconcelos e Feijó, que foi Ministro da Justiça da Regência Provisória (tomou posse em 6 de julho de 1831).

A conjuntura de 1831 a 1834 foi também um momento político dos mais conturbados do Ceará, onde as disputas entre os grupos locais se acirraram profundamente. A instabilidade no Ceará era dada pela disputa do poder local entre imperialistas, regressistas e chimangos, e colocava em questão a própria integridade da ordem monárquica do Ceará. É de fundamental importância a análise dessa conjuntura para podermos compreender o significado das disputas políticas no Ceará a partir da implementação da Assembléia Provincial. Ao que tudo indica, foi esse debate que possibilitou a organização de consensos no interior da província, mesmo entre aqueles que mais tarde seriam identificados com o partido liberal e o partido conservador. A superação da desagregação provincial está ligada aos princípios defendidos por esses grupos. A vitória dos projetos autonomistas na Corte (Regência de Feijó) repercutiu no Ceará através da administração de José Martiniano de Alencar na presidência da província e coincidiu com a instalação da Assembléia Provincial. A queda dos liberais e o regresso conservador, bem como a conciliação e as outras conjunturas da política imperial repercutiram igualmente no Ceará, favorecendo consensos agora mais amplos que os dos grupos de

potentados ou familiares ligados às câmaras. A vida partidária e as disputas eleitorais resultantes da organização dos partidos, a estrutura do poder provincial (com poderes de organizar a justiça e a força repressiva) e o debate parlamentar foram características desse processo e estão registrados nas Leis Provinciais. Para um maior entendimento do significado desta evolução política, que está diretamente ligada à evolução da política imperial na Corte e a própria construção do Estado Nacional, procuramos aqui caracterizar, rapidamente, esses três grupos, que orientaram a vida pública no Ceará na primeira metade do século XIX e foram os principais representantes da organização dos consensos locais: imperialistas, regressistas e chimangos. Não cabe aqui um estudo aprofundado dos grupos políticos do Período Regencial. Na bibliografia complementar indicada nesta publicação o leitor poderá aprofundar o seu conhecimento sobre as disputas políticas que marcaram a consolidação da estrutura do Estado Nacional nas províncias. Deve-se atentar para a difícil caracterização desses grupos uma vez que a sua coesão interna era frágil e os seus princípios ideológicos moldavam-se de acordo com os interesses locais e com os rumos da política nacional. Muitas vezes as posturas políticas mudavam radicalmente de acordo com a ocasião propícia ou não para a manutenção dos interesses locais. Mesmo assim, uma demarcação das fronteiras desses grupos se faz necessária, na medida em que as questões por eles colocadas foram orientadoras da vida partidária que se estabeleceu no Ceará.

A definição do grupo dos imperialistas era dada pelo contorno da recolonização do Brasil (antes da Independência), do apoio às tendências absolutistas de Dom Pedro I (entre 1822 e 1831) e pela defesa do retorno de Pedro I ao Brasil (posterior à Abdicação). O grupo dos imperialistas se associava aos interesses dos portugueses (comerciantes reinóis instalados na colônia), e por vezes eram identificados ao partido português. Também eram conhecidos como restauradores (restaurar o reinado de Pedro I) e de carmurus. Eram partidários da recolonização do Brasil, quando das Cortes de Lisboa em 1820, e defendiam, após 1822, as tendências absolutistas de Pedro I. Comemoraram a dissolução da Assembléia Nacional Constituinte em 1823. No Ceará estavam ligados aos interesses dos comerciantes portugueses do Icó, ao vigário Antônio Manuel de Souza no Cariri (Jardim) e ao potentado local do Icó, o coronel Agostinho José Tomás de Aquino que chefiou os fuzilamentos da Confederação do Equador no Icó (diferentemente de Fortaleza, onde os fuzilamentos foram coordenados pela Comissão Militar Imperial, no Icó, a chamada “comissão matuta” fuzilou sumariamente o escrivão da vila Manuel Francisco de Mendonça, o meirinho José Felix, o liberto Silvestre e João Viegas Frazão. Num comportamento que demonstra a instabilidade dos “partidos” arregimentados pelos potentados locais nos Ceará, Agostinho de Aquino por vezes identificava-se como liberal e por outras como conservador).⁶ No Cariri eram representados também por José Pereira Filgueiras (adversário dos revolucionários de 1817) e por Pinto Madeira, líder de uma revolta em 1831 que, dentre outras motivações, disseminava os ideais absolutistas e restauradores da ordem colonial. Os imperialistas participavam da sociedade secreta Coluna do Trono e do Altar em Pernambuco. Na conjuntura política de 1830 arregimen-

⁶ STUDART, Guilherme – **Dactas e factos para a história do Ceará**. Fortaleza: Typographia Studart, 1896, p. 30-1.

taram tropas (cerca de três mil homens armados), articularam-se com outros revoltosos nas províncias vizinhas e combateram o governo provincial instalado após a Abdicação. Era o grupo que mais ameaçava a implementação do Estado Nacional no Ceará, uma vez que eram contrários aos grupos chimangos e regressistas.

Os Regressistas, também conhecidos como o Partido da Ordem, defendiam os princípios monárquicos com base numa justiça profissional e acadêmica. Reuniam os bacharéis de Direito formados em Coimbra e abominavam a possibilidade de uma justiça democrática com base na eleição direta dos juizes de Paz pelas próprias câmaras. Opunham-se à autonomia das províncias e defendiam o regresso dos rumos do Estado Nacional aos princípios da Constituição de 1824 (Poder Moderador nas mãos do Imperador e poder local nas mãos do presidente da província). Daí o seu nome: regressistas. No Ceará tiveram o jornal *Oposição Constitucional*, ou seja, oposição à reforma da Constituição de 1824, realizada pela legislatura de 1834 (Ato Adicional). Também eram chamados de equilibristas (moderados), e ainda de carcarás. Dentre os seus representantes na Câmara Geral destacam-se o padre Antônio Pinto de Mendonça, Jerônimo Martiniano Figueira de Melo e José Antônio Pereira Ibiapina. Em Fortaleza o chefe político do Partido da Ordem era o boticário Antônio Rodrigues Ferreira, que teve força hegemônica na Câmara de Fortaleza por várias legislaturas. Uma das lideranças na província foi Manuel Soares da Silva Bezerra. Manuel José de Albuquerque, Miguel Fernandes Vieira e Manuel Fernandes Vieira foram também lideranças locais do partido, inclusive presidindo a Assembléia Provincial em várias legislaturas após 1840. No Rio de Janeiro, articularam-se com os membros da cafeicultura fluminense em ascensão, liderados por Paulino Soares de Souza, o visconde do Uruguai, Rodrigues Torres, o visconde de Itaboraí e Eusébio de Queirós – a conhecida trindade Saquarema. Defendiam a Coroa como um partido, ou seja, o Estado Nacional, monárquico e centralizador, era o próprio mecanismo organizativo da elite dirigente no país.⁷ Esse grupo também não negava os princípios liberais da monarquia constitucional ilustrada, do valor das câmaras alta e baixa (Câmara de Deputados Gerais e Senado) e das eleições. No entanto, diferenciavam-se daqueles que queriam uma autonomia das províncias nos moldes do federalismo. No que se refere à conjuntura de 1830, buscavam uma acomodação das instituições monárquicas centralizadas no Rio de Janeiro, sem rupturas bruscas e mantendo as hierarquias internas.⁸ Também conhecidos como caranguejos, e ainda como corcundas, foi o grupo que após 1840 organizou-se no Partido Conservador,⁹ e manteve o jornal *Constituição*. Os bacharéis de Direito engrossaram as fileiras do partido após o Golpe da Maioridade em 1840.

⁷ Como salientou Ilmar Rohloff de Mattos: “Mas à Coroa – isto é, às forças políticas e sociais predominantes no Estado imperial, no conjunto dos interesses dominantes sob o Império – compete também efetuar uma expansão. Uma unidade não devia ser confundida com uma igualdade. Lançando mão de políticas específicas, embora intimamente articuladas, a Coroa não só promovia a restauração da hierarquia existente entre os interesses dominantes nas diferentes regiões, herdada do processo de colonização, como também aprofundava a diferença interior da região de agricultura mercantil-escravista, por meio do privilegiamento dos interesses ligados à expansão cafeeira.” IN: **O tempo saquarema**. São Paulo: HUCITEC, 1987, p. 86.

⁸ João Brígido, em sua crônica *Eleições de Outrora*, com sua afiada crítica, assim caracterizou os constitucionistas: “(...) não professavam outra doutrina senão a obediência passiva, viviam à sombra da Autoridade (...)”. IN: CARVALHO, Jader de (Org.) – **Antologia de João Brígido**. Fortaleza: Terra do Sol, 1969, p. 477.

⁹ Segundo Octávio Tarquínio de Souza, foram as eleições ocorridas em junho de 1836, para a Legislatura de 1838 a 1841, que podem ser consideradas como as eleições que definiram a vida partidária no Império: “Nessas elei-

O Partido Moderado (chimango) surgiu a partir de uma frente ampla (Congramento) após a Abdicação de Dom Pedro I, e se opunha aos que queriam restaurar a colonização do Brasil (caramurus), mas também combatia os anarquistas e farroupilhas, republicanos exaltados. Seu programa era na década de 1830 de cunho liberal e se declarava também como Partido da Revolução. Na Corte Miguel Calmon Du Pin e Almeida, o marquês de Abrantes (senador eleito pelo Ceará em 1840 e que nunca conheceu a província), era uma das lideranças nacionais. Em 1832, sob a regência do padre Antônio Diogo Feijó, os chimangos aprovaram Código do Processo Criminal, que estabelecia um poder judiciário “democrático”, com a eleição direta dos juizes de paz nas paróquias, e criava também o júri popular, ou seja, a justiça deveria ser feita a partir dos consensos locais e não pelos magistrados formados (bacharéis). No Ceará essa atribuição da justiça nas mãos das Câmaras foi fundamental para aniquilar o movimento liderado por Pinto Madeira (foi executado no Crato a partir de um julgamento sumário). Essa tendência, digamos, localista foi, em parte, forjada a enquadrar-se em consensos mais amplos, provinciais, a partir da reforma constitucional em 1834, que criou, com o Ato Adicional, as Assembléias Provinciais. O grupo admitia um federalismo, uma monarquia federalista, mas mantinha o Poder Moderador nas mãos do monarca e a vitaliciedade do Senado. Foram os chimangos os principais articuladores do sete de abril de 1831, daí também serem chamados de abrilistas. Defendiam a ampliação das autonomias provinciais para além do que estabelecia a Constituição de 1824. Não buscavam um federalismo com base na república dos Estados Unidos (da América do Norte), convergente para um poder central que unificava a Nação, mas um poder local constituído por consensos locais, mesmo que não resultassem esses consensos na convergência do fortalecimento da Nação. Defendiam assim uma autodeterminação das províncias. Buscavam “soberanias distintas” nas províncias, negando a União Nacional em favor das uniões possíveis nos níveis provinciais. A União Nacional, nessa perspectiva, era dada pelo regime monárquico, pelo Imperador, o “gerente dos negócios” da União. Cabia ao Imperador, além do papel de “gerente”, o lugar do homem civilizador, que guiaria as províncias nos rumos da Civilização. Os moderados chimangos tinham uma verdadeira aversão à magistratura, principalmente os de formação eclesiástica. No Ceará o grupo reuniu os remanescentes das lutas de 1817 e 1824 (patriotas e confederados), como José Martiniano de Alencar e Manuel do Nascimento de Castro e Silva, que foi ministro da Fazenda na regência de Feijó. Os liberais mantiveram no Ceará o jornal *A Fidelidade*. Alencar foi a liderança do partido, juntamente com os irmãos Castro (Manuel do Nascimento de Castro e Silva, Vicente Ferreira de Castro e Silva e João Facundo de Castro Bezerra). Também eram identificados como Progressistas e, depois de 1840, como Partido Liberal. Foi esse grupo político que construiu no Ceará entre 1834 e 1840 os consensos provinciais e que estabeleceu o poder político baseado na organização da vida legislativa, na Assembléia provincial do Ceará.

ções de 1836 lançaram-se as bases do futuro partido conservador do Segundo Reinado, a cuja sombra se abrigaram de preferência proprietários agrícolas, fazendeiros e senhores de engenho, empenhados em contrabalançar na direção política do país a influência dos centros urbanos, com seus agitadores da imprensa, preponderantes desde os dias da Independência. (...) A nova e próspera lavoura cafeeira do Centro-Sul aliava-se aos interesses da agricultura do açúcar do Norte.” SOUZA, Octávio Tarquínio de – **Diogo Antônio Feijó**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora Itatiaia/Edusp, 1988, p. 241.

Em 1834 o Ato Adicional (à Constituição de 1824) foi aprovado na Câmara Geral e no Senado. Além de criar a Regência Una foi uma tentativa de descentralizar o poder monárquico. O grupo chimango, representado na Corte por Alencar e Castro e Silva, participou ativamente das discussões. Nomeado senador em 1832, Alencar foi designado pelo regente para presidir a província do Ceará e ser o responsável pelo estabelecimento da ordem interna e da organização da Assembléia Provincial em Fortaleza.

Foi o Ato Adicional de agosto de 1834 que estabeleceu as Assembléias Provinciais, em substituição aos Conselhos Gerais, durando cada legislatura dois anos e as sessões durando dois meses ou mais, prorrogáveis pelo presidente da província. As eleições ocorreriam como a da Câmara Geral. As competências legislativas das Assembléias Provinciais eram as seguintes: definiam as estruturas civil, eclesiástica e judiciária, organizavam a instrução pública, fixavam as despesas municipais e provinciais, decidiam sobre a criação ou extinção de impostos, podiam desapropriar bens por razão de utilidade pública, criavam cargos e fixavam ordenados, concediam licenças e aposentadorias, decidiam sobre obras públicas, autorizavam a criação de casas de caridade, confrarias, e associações políticas e religiosas, definiam o funcionamento interno do Legislativo (Regimento Interno), fixavam a Força Pública da província, autorizavam pedidos de empréstimos pelo governo da província, promoviam a estatística e os estudos demográficos locais. O presidente da província tinha o poder de sancionar ou não as leis aprovadas. Os trabalhos legislativos iniciavam-se com a Fala do presidente da província, que indicava os principais temas a serem tratados pelas legislaturas.¹⁰

Quando Alencar retornou ao Ceará como presidente da província, além da instalação da Assembléia Provincial, desenvolveu uma série de medidas que poderíamos considerar como tentativas modernizadoras da agricultura e do comércio local. Nesse sentido ele se aproximou das medidas também tomadas pelo regente Feijó que, no momento em que a Inglaterra começava a pressionar pela abolição do tráfico de escravos, buscou uma modernização da base agrícola do país com a tentativa da implementação de colonos estrangeiros, importação de maquinário para beneficiamento dos produtos agrários e a introdução de novas técnicas agrícolas. Alencar enviou à Assembléia Provincial vários projetos, que foram prontamente aprovados e se transformaram em leis nos anos de 1835 e 1836.¹¹

¹⁰ LEAL, Aurelino – Do Ato Adicional à Maioridade (História Constitucional e Política). IN: LEAL, Aurelino e ARARIPE, Tristão de Alencar – **O golpe parlamentar da maioria**. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 30-36.

¹¹ Dentre elas podemos citar a Lei número 03, de 13 de maio de 1835, que reformava as paredes do cais do porto de Fortaleza, a Lei número 04, de 14 de maio de 1835, que alterava a arrecadação de impostos sobre o consumo da carne verde, a Lei número 05 de 1835, de 16 de maio, que obrigava os oficiais da província a trabalharem em obras públicas e particulares que visassem os melhoramentos da província, a Lei número 06, de 17 de maio de 1835, que reorganizava o orçamento público da província, a Lei número 10, de 21 de maio do mesmo ano, que proibia a instalação de currais de pesca nos rios navegáveis, o que visava facilitar a navegação e o comércio, a Lei número 12, de 24 de maio de 1835, que autorizava a contratação de 50 trabalhadores especializados em construção civil para realizarem obras públicas, a Lei número 48, de 19 de setembro de 1836, que concedia privilégios na aquisição de máquinas de beneficiamento de algodão, além daquela iniciativa, considerada como a mais modernizante, que foi a Lei número 36, de 5 de setembro de 1836, que autorizava o poder provincial a subscrever ações, pela renda da província, para a criação do Banco Provincial, instrumento de crédito para a agricultura da província.

Não menos importante, e uma das principais tarefas de Alencar, como de outros presidentes de província, foi a de organizar o poder repressivo local. Diante das várias turbulências que pretendiam inclusive questionar a ordem monárquica, vindas da Corte no Rio de Janeiro, e diante da capacidade de mobilização armada dos potentados locais, Alencar buscou na Assembléia Provincial aprovar a organização da Guarda Nacional¹² no Ceará para que, com poderes de repressão, preservar seus objetivos de consonância com a política local. Na Assembléia Provincial ele procurou desde o início organizar o aparato repressivo provincial. Segundo ele:

Nesta ocasião ocorre-me como principal negócio o fallar-lhe sobre a proposta da Assembléia Provincial, dando hua nova forma a eleição dos Officiaes da Guarda Nacional. Eu hesitei se cabia na alsada da Assembléia decretar logo, e por isso sahiu como Proposta, lembrando-me, que V. com os nossos Aos. Pode fazer passar imediatamente na Assembléia Geral, e mesmo se axarem nisso alguma dificuldade, podem retarda-la, e depois se passada a sessão o Poder Moderador manda-la por em execução, attendendo a utilidade que della deve rezultar a Província. De certo, meu Ao. A proposta he indispensável para puder a Guarda Nacional aqui tomar outro pé, e mesmo para puder o Governo ter nella alguma influencia.¹³

A organização desse aparato repressivo era fundamental para ordenar a província nos rumos das decisões tomadas na Corte. Vale ressaltar que entre 1817 e 1834 o Ceará havia tentado várias vezes o rompimento com o Império. Era unânime entre os governantes do último quartel do século XVIII e início do século XIX a opinião sobre a insubordinação das populações sertanejas caracterizadas como vadia, facinorosa, insurgente, transeunte e conspiradora. A realidade da violência nos sertões seria objeto de várias tentativas de controle. Esse foi um dos desafios da administração de Alencar: aquietar as populações sertanejas e colocá-las sob o jugo da ordem monárquica em construção. Para isso, mesmo sem estar esclarecido dos poderes das Assembléias Provinciais, buscou no consenso provincial a fórmula para garantir a ordem e as instituições. Sua fala revela que, se o consenso provincial não fosse capaz de legitimar suas ações, poderia ele, junto da sua representação e trânsito na Câmara Alta, defender o princípio regulador das forças repressivas nas mãos do presidente da província, e se, na Câmara Alta fosse impossível esse entendimento, recorreria ao Poder Moderador, nas mãos do regente Feijó, companheiro desde as Cortes de Lisboa, garantir o apaziguamento das rebeliões que marcavam a vida política na antiga capitania.

¹² A Guarda Nacional foi criada em 18 de agosto de 1831 para acalmar os ânimos exaltados com a Abdicação. O Artigo I de sua criação definia: “As guardas nacionais são criadas para defender a Constituição, a Liberdade, Independência e Integridade do Império; para manter a obediência às leis, conservar ou restabelecer a ordem e tranqüilidade pública; e auxiliar o Exército na defesa das fronteiras e costas.” APUD: SOUZA, Octávio Tarquínio. op. cit., p. 150. Ainda segundo o autor tratava-se de uma “milícia cidadã”, inspirada no modelo francês. A implementação da Guarda Nacional não foi imediata, e o tempo de sua instalação nas províncias diferiu conforme o grau de aceitação ou rejeição do projeto autonomista regencial. Importante dizer ainda que: “Pelos termos da lei que a instituiu, a Guarda Nacional vinha substituir as forças policiais extintos todos os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças, e, ao mesmo tempo, fazer as vezes de forças regulares do Exército e até da Marinha, reduzidas ao número possível e pouco merecedoras de confiança do governo, à vista dos acontecimentos recentes.” Ibidem, p. 150.

¹³ Carta de José Martiniano de Alencar a Manuel do Nascimento de Castro e Silva de 4 de julho de 1835. IN: **Revista do Instituto do Ceará**, Tomo 22, 1908, p. 41.

Ao que indicam os dados compulsados da correspondência entre Alencar e Castro e Silva, a “paz da província” fora construída, sob o domínio do presidente, que conseguiu colocar nas áreas sediciosas e desconfiadas do poder provincial, os homens revestidos do poder militar necessário à manutenção da ordem monárquica. Em carta de 10 de outubro de 1835, Alencar comemorava seu feito principal: manter a província outrora revoltosa, coesa, mesmo sob força militar, diante da implementação da ordem monárquica:

O mais interior da nossa Província está em perfeita paz. O Icó, e Crato, e Jardim, outrora tão assanhados hoje são o teatro da perfeita tranqüilidade. (...)Emfim, meu Ao., Creia-me, que não fallo com exageração; a nossa Província não apresenta probabilidade de hu rompimento, eu tenho tomado todas as medidas, e como conheço perfeitamente nossa terra, e seus habitantes, tenho posto a força distribuída por aqueles lugares, onde hu rompimento he possível. No Aracaty, no Sobral, no Icó, Serra do Pereiro, S. Matheus, Lavras, Umary, Crato, Serra de S. Pedro, Correntinho, e em todas estas partes temos Destacamentos com officiaes de nossa confiança.¹⁴

No conjunto das Leis Provinciais do Ceará (1835-1861) revela para o estudioso da História do Ceará e do Brasil uma série fecunda de registros sobre a implementação da ordem monárquica no Ceará. Sabemos que entre 1835 e 1840 o grupo ligado a José Martiniano de Alencar sofreu críticas, mas, buscou uma coesão interna dos interesses do Ceará através de suas medidas que visavam à superação das distensões locais em nome de um debate nos foros partidários. Entretanto, sabemos também que a política nacional do período foi marcada por acirradas disputas, e que repercutiram em Atos legislativos gerais e provinciais. Se a implementação da Guarda Nacional, da justiça democrática e dos princípios da modernização da estrutura agrária exportadora foram algumas marcas do período regencial na formulação das Leis Gerais, a Interpretação do Ato Adicional, o golpe da Maioridade e a ascendência de gabinetes conservadores e de gabinetes liberais ao longo do século XIX trouxeram para a arena da disputa política no Ceará outros temas não menos importantes.

A difícil coesão administrativa da província, o fortalecimento da Capital como cidade hegemônica e a própria organização interna do Estado Provincial são temas que podem ser explorados e investigados nas Leis Provinciais, seja no que se refere à implantação dos poderes provinciais (atribuições do presidente da província e de seu corpo de auxiliares) ou na própria evolução administrativo-religiosa dos municípios (criação e supressão de freguesias, estabelecimento de limites entre municípios, criação e supressão de vilas e cidades, etc), que ocupam grande parte do corpo das leis. Para o conhecimento dessa evolução administrativa é bom lembrar que a regulamentação dos municípios, após a criação da Assembléia Provincial, deu lugar ao debate político e que a “evolução” administrativo-religiosa organizava, sob o consenso provincial, a realidade dispersa e autofragmentada dos potentados locais. Assim, estabelecer poderes provinciais e definir limites entre as localidades eram também as formas encontradas pelos grupos polí-

¹⁴ Carta de José Martiniano de Alencar a Manuel do Nascimento de Castro e Silva de 10 de outubro de 1835. op. cit., p. 58 e 59.

ticos locais para coibir o poder de grupos locais, dividi-los e submetê-los a uma vontade mais ampla, a saber, a das correntes políticas hegemônicas no Ceará.

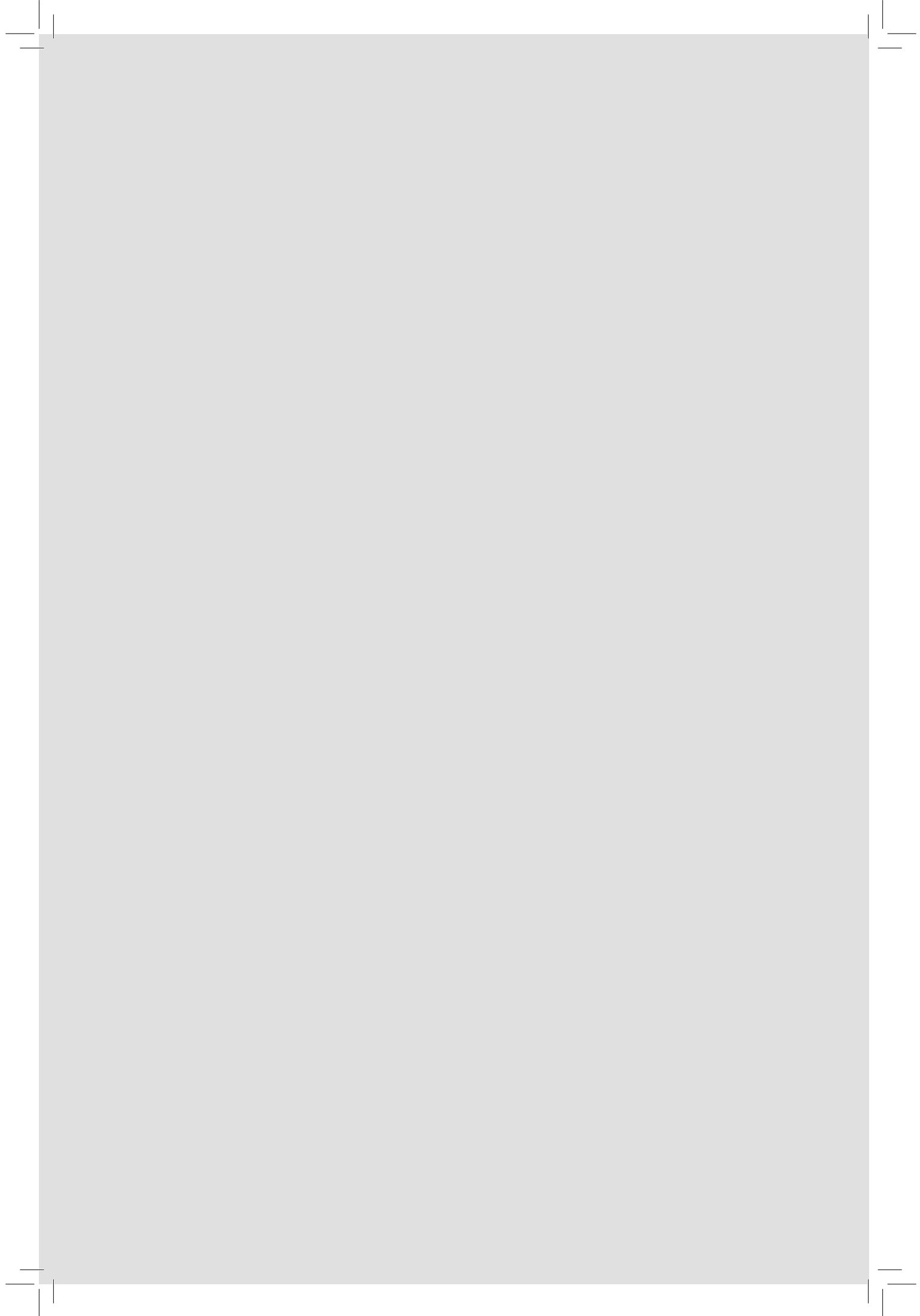
Da mesma forma que o Poder Executivo se organizou ao longo dessa lenta desagregação das realidades coloniais no Ceará, os Poderes Judiciário e Legislativo foram ao longo desses anos sendo regulamentados com a atribuição dos poderes da própria Assembléia Provincial (criação de um funcionalismo público e definições dos temas de cada legislatura) e da ampliação da estrutura do judiciário no interior da província (criação de comarcas, criação e supressão de julgados, criação e definição dos limites dos juizados de paz, etc).

Seja do ponto de vista da construção da coesão interna da província, com o estabelecimento de um centro de decisões políticas nos moldes do Estado Moderno (parlamento), seja do ponto de vista da implementação de um regime centralizador (ordem monárquica) ou ainda da história da nossa estrutura administrativa, as Leis Provinciais oferecem um manancial fecundo para o estudo da História do Ceará. Quando observamos nesse corpus documental a vida parlamentar, as disputas entre os grupos locais, a estruturação partidária e as suas correlações com a vida administrativa da província podemos compreender melhor os objetivos dos grupos que lutaram entre si e definiram os contornos do Estado no Ceará nessa primeira metade do século XIX.

Mas a coesão política e econômica das elites locais em torno de Fortaleza, por mais que tenha sido arduamente construída em mais de meio século, não integrou, do ponto de vista das representações, as particularidades regionais em torno de uma identificação ideológica. No final do século XIX, até pelo menos a década de 1880, não havia entre os intelectuais e a elite política do Ceará uma coesão ideológica sobre como o conjunto das regiões e as suas particularidades históricas e culturais pudessem representar um Ceará diante da Nação. Nem mesmo uma história em comum havia sido até então construída.

A ausência de uma narrativa convincente para os temas do que deveria ser uma história *cearense* mobilizou diferentes intelectuais a estabelecerem as convenções aceitáveis sobre o começo histórico do Ceará e de sua trajetória no tempo. Para uma sociedade que procurava se definir como nova, civilizada e moderna, de aspirações burguesas, a datação de suas origens, dos marcos de sua singularização, representava a possibilidade concreta de municiar-se de referências identitárias e, a partir de uma cruzada pela delimitação de seu passado, definir-se num presente incerto, estabelecer as escolhas que definiriam suas formas e contornos dentro da nacionalidade pretendida.

As manifestações desse debate na década de 1880 indicavam a necessidade de afirmar uma *identidade regional* frente às transformações sociais que a província havia experimentado a partir do final de uma grande seca (1877-1880) – que desestruturou a vida produtiva e a demográfica – e de um movimento abolicionista que procurou imprimir uma nova ordenação do social, onde a superação da escravidão era entendida como uma possibilidade de instalar um processo de modernização com base nos valores de civilização e progresso.



■ Cidadania em Construção: a Legislação Provincial do Ceará Apontamentos Para Uma História Social do Estado Brasileiro

Ivone Cordeiro Barbosa

Professora Doutora da Universidade Federal do Ceará

As reflexões, aqui apresentadas sobre a legislação provincial do Ceará, relativas ao período de 1835 a 1861 e os seus significados na constituição do Estado Nacional no Brasil pretendem indicar as possibilidades de abordagem dos documentos legislativos como fontes para a construção de uma história do Estado brasileiro, no âmbito da província do Ceará, por entendermos que esse processo, ao mesmo tempo em que envolvia definições de caráter geral emanadas do poder central, concretizava-se por sua vez, na experiência social dos indivíduos e grupos disseminados no vasto território do Estado brasileiro.

Partimos de uma concepção básica que supõe que a legislação emanada do poder instituído tem um duplo significado: de um lado, constitui-se numa evidência da ação pública, de Estado, e de outro, é o indício precioso para se auscultar a experiência social geradora da demanda de uma ordem legal. Se, no primeiro caso, interessa à História Político-administrativa, para a História Social interessa saber quais problemáticas estão dadas na sociedade, que tipo de tensões e conflitos de interesses estão em jogo, como

agem e reagem os sujeitos sociais nas suas relações de forma a exigir a ação mediadora do poder público no sentido de estabelecer normas e fazê-las cumprir em nome do interesse público, coletivo.

Quando nos referimos à História Social, demarcamos um campo próprio de aproximação e interpretação das fontes, que permite recompor dimensões da vida social, mesmo quando temos diante nós, documentos, que pela sua natureza e processos de produção, aparentemente sejam mais adequados ao trabalho historiográfico, como é o caso das leis, a uma História política, administrativa ou jurídica. A intenção aqui é a levantar temas possíveis a partir da legislação, problematizando-a, de forma a indicar para os pesquisadores interessados no período a que se referem ou aos temas de que trata, e a fecundidade que estes documentos possam apresentar para a interpretação histórica.

A instituição das províncias como unidades políticas e administrativas no Império com o objetivo de dar um novo reordenamento às relações entre as vilas coloniais, que até então gozavam de relativa autonomia, é parte de um projeto maior fundado no ideário iluminista de constituição do Estado Moderno, conforme propugnavam pensadores de grande influência entre os intelectuais e políticos brasileiros, que constituíam uma minoria ilustrada imbuída da missão de modernizar o país, sem perder de vista, contudo, a continuidade social e econômica com a sociedade colonial da qual era originária.

Por ocasião da independência, em 1822, a elite no Brasil vivia essa ambigüidade que a circunstância política colocava, e, mesmo para aqueles que se alinhavam com o projeto liberal, de ter que optar entre o modelo europeu monárquico ou o americano republicano, pelos quais nutriam grande admiração. Segundo José Murilo de Carvalho¹ *“Do lado americano, havia o exemplo admirado dos Estados Unidos e o exemplo recente, mais temido que admirado, dos países hispânicos. Do lado europeu, havia a tradição colonial portuguesa, as pressões da Santa Aliança e, sobretudo, a influência mediadora da Inglaterra”*. Para esse autor, o resultado foi uma solução negociada, combinando elementos dos dois modelos, consagrada na Constituição outorgada em 1824, estabelecendo os três poderes – o Executivo, o Legislativo e o Judiciário acrescidos do poder Moderador, privativo do Imperador e que dava a este a prerrogativa de nomear e demitir o ministério, atribuição esta do Legislativo, na forma clássica estabelecida nas constituições das nações européias. A possibilidade do consenso foi dada pelo entendimento comum aos defensores de uma e outra forma de estruturação do poder, de que o vasto território da colônia portuguesa com uma população rarefeita, principalmente no interior, isolada do mundo da administração e da política, submetida ao domínio incontestado dos potentados locais, não teria como garantir a unidade política necessária para construir a Nação brasileira sem que houvesse um elemento catalizador do processo. Dessa forma, a figura do monarca com a atribuição do Poder Moderador, poderia preencher

¹ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio, Civilização Brasileira, 2008.p.29. Do autor, sobre o Império leia-se também: **A construção da ordem: a elite política imperial**; **Teatro de sombras: política imperial**. Rio de Janeiro, Ed. UFRJ/Relume-Dumará, 1996; **Nação e cidadania no Império: novos horizontes** (org). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

essa lacuna da nossa formação social. Maria Odila L. S. Dias,² ao recompor o debate pré-independência, refere-se a certo pessimismo que prevalecia entre os setores da elite, sobre as condições e possibilidades de construção de uma nova forma de governo no Brasil e que, segundo a autora, expressavam a sua dúvida quanto à “viabilidade de unir no seio de uma comunidade nacional as forças sociais díspares da sociedade brasileira”. Cita José Bonifácio, um dos principais mentores do Estado Moderno no Brasil, que em correspondência de 1813, colocava a sua preocupação quanto à ausência de um corpo social que desse feição à nação brasileira uma vez que “amalgamação muito difícil será a liga de tanto metal heterogêneo, como branco, mulatos, pretos livres e escravos, índios, etc, em um corpo sólido e político”, o que o levava a argüir a necessidade de defender um governo centralizado e autoritário que pudesse fazer frente e se impor às forças provinciais tão diferentes. Na verdade, esses ideólogos expressavam a consciência de que a figura central do *povo*, no sentido que esta palavra ganhou no contexto dos Estados Modernos e que constituía a base social que justificaria a feição representativa e democrática das nações, no caso do Brasil, era um corpo não só heterogêneo e desorganizado do ponto de vista territorial, social e político, como também do ponto de vista da consciência de pertencimento e de identidade com uma unidade política de caráter nacional. José Murilo de Carvalho³ também chama a atenção para o caráter fragmentário e localista da nossa herança colonial de organização social, tomando como referência a Revolta Pernambucana de 1817, lembrando que não havia cidadãos, o que havia eram identidades locais e, quando muito, regionais que em suas lutas levantavam a bandeira do “patriotismo” e não da cidadania, o que, segundo o autor, expressava identidades localizadas, construídas por referência históricas localizadas e não nacionais. “No máximo, havia alguns centros urbanos dotados de uma população politicamente mais aguerrida e algum sentimento de identidade regional”.

A constatação de que a grande maioria da população era composta de homens livres pobres submetidos ao poder privado e de escravos e, portanto, excluída dos direitos civis e políticos e de que, sem estes, não haveria como se desenvolver um sentimento de nacionalidade que desse o amálgama necessário à constituição de uma nação, tornava esta elite consciente de que a construção da Nação brasileira demandava um grande esforço nessa direção. A Inglaterra, um dos referenciais mais importante naquele momento, constituiu-se como Estado Moderno com uma base social resultante de uma experiência histórica secular e gradativa de lutas por afirmação de direitos em que, primeiro, vieram os direitos civis, em segundo, os direitos políticos e, finalmente, em terceiro, os direitos sociais. E. P. Thompson,⁴ um dos expoentes da História Social inglesa, demonstrou com seus estudos, as lutas intensas levadas pelas camadas populares da Inglaterra para garantir seus direitos civis, inclusive, lutas que visavam o reconhecimento e a garantia pelo Estado, das práticas e dos direitos consuetudinários seculares, naquilo em que estes lhes beneficiavam.

² DIAS, M. Odila L. Silva. Ideologia liberal e a construção do Estado. In: **A interiorização da metrópole e outros estudos**. São Paulo, Ed. Alameda, 2005.

³ CARVALHO, op. cit. p.25.

⁴ THOMPSON. E.P. A economia moral inglesa no século XVIII. In: **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo Cia das Letras, 1998.

No Brasil, a escravidão, cuja extinção em nenhum momento foi levantada como parte do projeto liberal, e o exercício da justiça estando praticamente nas mãos dos potentados, evidenciavam de forma inexorável a ausência dos direitos civis, na medida em que o pressuposto da igualdade perante a lei ficava comprometido. Sem a garantia dos direitos civis e os direitos políticos (votar e ser votado), que poderiam significar um importante exercício da cidadania, eram conspurcados pela corrupção que pautava as eleições, pelo atrelamento aos interesses particulares e localistas e pela dependência pessoal que caracterizou as relações na sociedade brasileira, ficava destituído da sua feição pública. Tudo estava por fazer, sob a égide do paradoxo de modernizar o país e preservar, em nome da estabilidade do Império, estruturas arcaicas.

As tensões e lutas políticas que levaram a abdicação de D. Pedro I, em 1831, e que resultou no período regencial, abriu a possibilidade para os liberais implementarem as mudanças que entendiam necessárias. Segundo Maria Odila⁵ “inspirados no modelo dos Estados Unidos, introduziram no país uma série de reformas ousadas, como a do juiz de paz eletivo, o sistema de júri, a guarda nacional também eletiva e, finalmente, em 1834, as assembléias provinciais.”

Assim é que, com a instalação das Assembléias Provinciais pretendia-se estabelecer, através do sistema representativo, uma nova relação política entre o Estado e os indivíduos, sob o princípio moderno da cidadania, o qual pressupunha a definição de direitos, garantias e deveres dos poderes instituídos e da sociedade civil, de forma independente, neutra e impessoal. Isto implicava na regulamentação da vida política, administrativa, das relações sociais, das instituições civis laicas ou religiosas, das organizações corporativas de artes e ofícios, enfim, pretendia-se que os entes sociais, fossem os indivíduos ou as instituições, operassem dentro de uma lógica comum, que configurasse o Estado brasileiro como uma nação. Evidentemente, que do ponto de vista formal esse foi um passo significativo na construção da cidadania, mesmo que, em nível da experiência social, as lutas entre os potentados locais e a permanência das práticas abusivas de poder tenham permanecido, é inegável o esforço de construir uma experiência onde prevalecesse o interesse coletivo.

Dessa forma, a par da preocupação com a configuração territorial, com a estrutura burocrática e militar, pressupostos fundamentais da “materialidade” do Estado Moderno, colocavam-se a necessidade de regulamentar também a convivência e o comportamento social, alterarem costumes, enfim, estabelecer normas que instituísse o princípio da vida coletiva e do bem comum. A feição de Estado Moderno exigia que ficassem perfeitamente demarcadas as dimensões do público e do privado, dando ao Estado até prerrogativas de normatizar às relações e a vida privada, quando estas repercutiam na sociedade em detrimento do interesse comum, coletivo e pública.

Com essa perspectiva de abordagem consideramos que, para além do ordenamento legal e institucional do Estado, a legislação proporciona aos estudiosos a possibilidade de produzir, não somente uma História política e administrativa, mas

⁵ DIAS, M.Odila L.S. op.cit. p.141.

também o que Marcos Luiz Bretas⁶ chamou de *história social do Estado brasileiro*, isto é, como as decisões e definições de Estado repercutem e interferem na vida cotidiana dos indivíduos.

A instalação da Assembléia Provincial se, por si só, já constituiu um marco na configuração e na presença do Estado no âmbito local, por sua vez é também um ato de muitas outras significações para a cultura política, na medida em que estabelece um outro paradigma para os embates e conflitos e para as negociações e consensos entre os diversos grupos de interesse que constituíam a sociedade local, e da relação desta com as representações dos agrupamentos políticos em nível nacional. Estabelecia-se como mediação entre o localismo e o poder das Câmaras Municipais e Governo Central, num momento crucial para afirmação do Império Brasileiro. O clima de efervescência política que se instalou desde a Independência em 1822, intensificou-se por ocasião da abdicação de D. Pedro I, em 1831, estendeu-se por quase uma década, só arrefecendo um pouco pela expectativa gerada com a proclamação da maioria de D. Pedro II, em 1841, desencadeou a um intenso debate sobre os destinos da nação. Ilmar Mattos⁷ afirma que

No parlamento, nas casas, nos pasquins e até mesmo nas ruas e praças públicas, aqueles que pretendiam dirigir os destinos de uma sociedade que julgava ter completado a sua emancipação da tutela metropolitana, expunham suas idéias e programas, procuravam viver seus sonhos e utopias, expressavam temores e angústias. Servindo-se de imagens e conceitos cunhados em países distantes, buscavam referências para a compreensão do quadro em que se moviam, assim como procuravam ser semelhantes às nações que se apresentavam como portadoras da civilização.

É nesse contexto de embates sobre os destinos da nação e de uma significativa mobilização dos grupos políticos que se instala a Assembléia Provincial do Ceará, em 1835, com a responsabilidade de constituir-se em espaço da expressão e definição do interesse público. Mesmo que do ponto de vista prático as decisões da Assembléia Provincial não tenham significado uma imediata mudança nas relações, do ponto de vista político a sua instalação indica o projeto de Estado que se instaurava. A afirmação do sistema representativo, mesmo que submetido a um controle centralizado e evitado dos vícios da nossa tradição colonial, erguia-se como uma das bases do Estado Moderno que se pretendia democrático, e colocava-se, em perspectiva, como meio de arregimentar e *“concentrar a vontade nacional para a organização do poder público”*.⁸

Os efeitos simbólicos desse acontecimento e a preocupação em afirmar a importância do parlamento para a vida nacional e para a construção de uma nação civilizada é demonstrada já na segunda legislatura, quando em 25 de agosto de 1836, foi sancio-

⁶ BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no Império. In: *Estudos históricos*. Rio de Janeiro, v. 12, n.22. p.220, 1998.

⁷ MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado Imperial*. Rio de Janeiro, Acess Editora, 1994. Apresentação. p.1.

⁸ ALENCAR, José de. *Systema representativo*. Introdução de Walter Costa Porto. Ed. Fac-similar. Brasília, Senado Federal, 1996. 1ª Edição Rio de Janeiro, B.L.Garnier, Edictor, 1868.

nada por José Martiniano de Alencar, presidente da província do Ceará, a Lei nº 30, que no seu Artigo Único estabelecia que “O dia 1º de Agosto, ou aquele em que for instalada a Assembléia Provincial para suas sessões ordinárias, será dia de festa provincial”.

Qual o sentido de tal ato? É evidente que havia uma preocupação celebrativa dos atos de poder, prática essa usual para afirmar não só a instituição, mas também os governantes. No entanto, podemos inferir que neste ato está suposto o desejo de dar conhecimento à sociedade, principalmente ao homem comum, da importância do parlamento e das suas decisões, como ainda o desejo de mobilizar uma “vontade popular” no sentido de construir, no cidadão, as bases identitárias necessárias para o sentimento de pertencimento a uma comunidade política, uma vez que as decisões da Assembléia afetariam a vida de cada um.

Esta preocupação é recorrente, pois passados vinte dois anos da lei que instituiu a festa na abertura dos trabalhos da Assembléia Provincial, uma outra lei é votada, a de nº 866, de 04 de setembro 1858, estabelecendo o ritual de abertura dos trabalhos legislativos, incluindo missa na Igreja Matriz, cortejo dos deputados até o local da celebração e uma recepção da Guarda de Honra “que farão as continências devidas ao cargo legislativo na entrada e na saída”. A descrição do cerimonial permite vislumbrar a preocupação com a liturgia do cargo e a demarcação dos lugares e das hierarquias de poder, ao mesmo tempo em que dá os indícios da feição do Estado, quando reúne na mesma solenidade o poder civil e político, religioso e militar. Jacques Revel⁹ lembra que, historicamente, para além da materialidade constituída pelo território no qual o Estado é estabelecido, é na dimensão da cultura, “nas práticas e representações que se inscrevem em durações diferentes, que obedecem à dinâmicas contraditórias”, que se constituem as nações.

Em alentado estudo sobre o Império do Brasil, Lilia Schwarcz aponta o quanto a ritualização do poder e a construção simbólica da figura de Pedro II foram fundamentais no fortalecimento do Império e do projeto da Nação brasileira, na medida em que reafirmavam a figura do monarca, não somente como o guardião, mas como a própria encarnação da pátria. Este processo de sacralização da figura do imperador e todo o aparato simbólico da liturgia da vida de Corte contribuíram significativamente para a superação da dificuldade do povo de desenvolver um sentimento de adesão que pudesse se aproximar do chamado sentimento de nacionalidade, condição necessária para irmanar uma população em torno do projeto de nação. Esta questão que diz respeito a base social e política do Estado, muito preocupava aos homens de poder ainda nos primeiros anos da Independência,

A importância da dimensão cultural, segundo a autora, aponta para a relevância do estudo dos sistemas simbólicos de uma sociedade na medida em que permite percebermos

(...) como todo regime político estabelece em sua base um imaginário social constituído por utopias e ideologias, mas também por mitos, símbolos e alegorias,

⁹ REVEL, Jacques. *A Invenção da sociedade*. Lisboa, Difel, 1989. p.102.

elementos poderosos na conformação do poder político, especialmente quando adquirem aceitação popular.

E acrescenta:

A criação de símbolos, por sua vez, não é gratuita e arbitrária; não se faz no vazio social. Ao contrário, os símbolos são reelaborados em razão do contexto cultural em que se inserem, além de que o maior ou menor sucesso de sua manipulação encontra-se diretamente vinculado a uma 'comunidade de sentidos'.¹⁰

A criação de símbolos e ritualizações do poder, que não é particularidade do Brasil nem do período que estamos tratando, atende também a necessidade de educar o cidadão, no sentido de criar uma adesão política ao projeto de poder ou ao poder instituído.

Cercar as ações e acontecimentos públicos de simbologias próprias atendia, em parte, a preocupação das elites brasileiras com a questão da educação do povo, uma vez que o problema não se restringia apenas ao aspecto formal da instrução, ao contrário, entendiam que era até consequência da falta dela. Havia uma movimentação nos meios intelectuais e os literatos declaravam seu compromisso de letrado com a educação cívica do povo, produzindo uma literatura militante de exaltação da pátria, por vezes ufanista, na qual era afirmada sempre a necessidade de uma educação dos sentidos e das sensibilidades que despertasse o povo para o engajamento cívico e, assim, pudesse ser incorporados à cidadania. A construção simbólica forneceria as referências necessárias para fundamentar sentimentos de pertencimento e de amor à pátria. Dessa forma os atos públicos ganhavam a feição de festa, e as festas, principalmente, as populares, incorporavam símbolos e referências do poder instituído, uma vez que o povo elaborava seus próprios significados a partir do universo de cultura que lhe era dado pela sua experiência. Lilia Schwarcz lembra que "*É desse relacionamento circular elaborado de influências recíprocas, de cima para baixo e de baixo para cima, que se faz a cultura*"¹¹.

O espaço da festa, se precipuamente é um espaço de sociabilidades e da comemoração, na sua ritualização era também um elemento desencadeador de memórias, de construção e afirmação de memória coletiva e de demarcação de temporalidades sociais. As festas cívicas, em geral com periodicidade anual, teriam a função de demarcar uma temporalidade política, enfatizavam as ações do poder público, ao mesmo tempo em que, forneceriam o amálgama necessário à formação de coletividades políticas, seja no plano local ou nacional.

As festas constituíam-se em lugar de 'co-memoração', lugar de memória partilhada socialmente. O ato de festejar uma data ou um acontecimento, pressupunha a seleção e recriação do passado, que emergia renovado para legitimar práticas cotidianas. No entanto, o ato de festejar poderia também demarcar a emergência de uma nova temporalidade.¹²

¹⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do Imperador**. D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Cia das Letras, 1998, p.20.

¹¹ SCHWARCZ, L. op. cit. 31.

¹² LOPEZ, Emilio Carlos R. **Festas públicas, memória e representação**: um estudo sobre manifestações políticas na Corte do Rio de Janeiro, 1808-1822. São Paulo, Humanitas/FFLC/USP, 2004. p.15.

Nesse sentido, a particularidade de ser uma monarquia numa América republicana e a aura que se estabeleceu em torno do imperador menino que foi D. Pedro II, constituiu elementos significativos na construção do poder imperial e da força simbólica da figura do monarca. O poder provincial de alguma forma concretiza essa imagem e a ele deveria corresponder um simbolismo que construísse uma participação da cidadania, em âmbito local, que pudesse se articular, na dimensão da cultura a outros sujeitos sociais com os quais se identificaria e, assim, pudesse se incorporar como cidadão, numa comunidade de sentidos mais ampla, de caráter nacional. Se chamamos a atenção para esta preocupação em legislar sobre o que aparentemente é um tema trivial e supérfluo, é para lembrar que os rituais de poder são parte da memória do poder e instrumento da sua afirmação, merecendo, portanto, serem considerados pela História.

O conjunto de leis denominado Códigos de Posturas tem se constituído em fontes já bastante conhecidas pelos estudiosos do desenvolvimento histórico das principais cidades do Ceará – Fortaleza, Sobral, Aracati, por exemplo, e têm sido exploradas, principalmente, na perspectiva da história urbana, sob o viés do desenvolvimento e ordenamento urbanístico e da ocupação do território, das medidas sanitaristas e de embelezamento, mais particularmente, referente ao período da segunda metade do século XIX. Esta produção historiográfica da lavra de historiadores, geógrafos, arquitetos, sociólogos e outros estudiosos e urbanistas, inclusive não acadêmicos, muito têm contribuído para a compreensão dos processos históricos de constituição das cidades cearenses. No entanto, vislumbramos outras possibilidades, algumas delas até contempladas secundariamente nesses estudos, mas que podem tornar-se objeto de preocupação para os pesquisadores, na medida em que as leis as quais nos referimos são de um período (1835-1861), que ainda não despertou o mesmo interesse dos estudiosos que, em sua maioria, concentraram-se na segunda metade do século XIX.

Dado o período da produção legislativa e o contexto de formação inicial do Estado brasileiro as leis desse período ganham um significado especial. São as primeiras iniciativas de normatização da vida social, instituindo-se como uma transição do Estado colonial, submetido, de um lado, ao extremo controle metropolitano e, de outro, assentado em relações de cunho paternalista e patrimonialista, no qual a solução dos conflitos se dá como atos pessoais de poder e violência privada, para um pretense Estado moderno, cujos pressupostos são a representação “democrática”, a impessoalidade, a neutralidade e a prevalência da justiça de natureza pública, e, evidentemente, a independência de poderes.

Estas leis (Códigos de Posturas) cujo princípio fundamental que as rege é a demarcação da natureza e da diferenciação entre o *público* e o *privado*, guardam todos os elementos definidores da presença do Estado na vida do cidadão e, só por isso, já devem ter causado um grande impacto, uma vez que, pela sua natureza, objeto e destinação, interferiram significativamente no modo de viver, nos costumes, nas práticas de trabalho, nas relações sociais, nos usos dos espaços e dos bens naturais e culturais herdados da nossa tradição colonial. O esforço de estabelecê-las como marcos legais de práticas e costumes arraigados na vida cotidiana deve ter levado os intensos debates e confrontos e, possivelmente, a um esforço extraordinário de aplicação, até porque ema-

nadas de um poder “coletivo” e de “fora” do contexto das relações pessoais tradicionais. Se por um lado, atendiam à necessidade de resolver conflitos e pendências já dadas na experiência social e de oferecer garantias de direitos, por outro lado, a sua própria execução provavelmente contrariou interesses e gerou resistências. Em geral são leis extensas, com muitos artigos, nos quais aparecem a descrição detalhada das interdições, com orientações minuciosas de procedimentos a serem seguidos, que transcendem, nos seus pressupostos, à dimensão restrita e local, e por isso demonstram a tendência generalizante de se enquadrar num movimento mais amplo, nacional, de tornar o Brasil uma nação civilizada.

Num apanhado rápido, identificamos que alguns temas presentes na legislação são mais recorrentes que outros e se coadunam com os princípios de um movimento já estabelecido nas nações européias e nos Estados Unidos e que estão presentes no pensamento social brasileiro do século XIX, princípios estes defendidos pelos intelectuais e políticos que deixaram sua marca na construção do Império brasileiro.

Dois aspectos podem ser ressaltados do teor dessa legislação e nos dão à referência do olhar que se estendia para a sociedade. O primeiro, é o fato de expressarem a pretensão de transformar as nossas vilas coloniais de feição rural, em espaços de feição urbana, racionalizada e racionalizadora da convivência social. São leis que regulam o arruamento das vilas e cidades, o alinhamento das casas, a construção de calçadas, a exigência de definição do espaço das praças e demarcam e diferenciam o que é o terreno da casa, do terreno de criar os animais e dos terrenos de plantar. Instituem regras de uso e distribuição dos animais de acordo com seu porte -gado vacum, cabras, galinhas e porcos e as cercas que devem proteger os plantios. Podemos aquilatar o quanto devem ter sido consideradas impositivas estas normas, cujas bases obedecem a uma racionalidade iluminista que propugna um mundo ordenado numa lógica estranha à nossa tradição colonial baseada na experiência rural, cujos espaços casa, terreiro, roçado, curral e matas compõem um todo integrado e articulado a partir das necessidades de um modo de viver próprio. Este é um dos veios de pesquisa a ser aprofundado, para esse período, dentro de um movimento de interpretação histórica já bem estudado quando se refere à segunda metade do século XIX, mas pouco desenvolvido nas suas formas iniciais de implantação, na primeira metade do século.

As vilas coloniais, para além das edificações do aparato administrativo Intendência, Câmara, Cadeia, Matriz e alguns estabelecimentos comerciais, que em geral compunham um núcleo mais ou menos organizado, aos quais se agregavam as residências dos mais abastados, os pobres terminavam por se estabelecer no seu entorno sem obedecer a nenhum critério que não fosse dado pela natureza (topografia, sol, ventos, proximidade de água, etc.) ou pela conveniência imediata (em geral relações de parentesco, indicação do proprietário da terra, etc.). No bojo da legislação, subliminarmente fica evidenciado um choque cultural entre tradições culturais diferentes, onde os pressupostos da vida urbana e da vida rural, e os indícios do histórico embate na sociedade moderna entre o campo e cidade são postos em confronto.

As leis proporcionam não apenas uma mudança na feição da paisagem, uma vez que implica a mudança de hábitos e costumes arraigados, principalmente no que se

refere aos usos do que é definido como público e de uso coletivo. Rios, lagoas, açudes, mananciais de água e até os chafarizes tinham seus usos regulamentados por normas que acabavam interferindo nas “técnicas” e formas de trabalho. Por exemplo, a proibição de usos de redes na pesca em determinados locais, da lavagem de roupas nos chafarizes já que estes estão instalados em espaços públicos para uso coletivo; regulamentação dos locais e tamanhos de tanques de salmoura para a salga de carnes e peixes, construção de valas para escoamento das águas pluviais e dos esgotos de dejetos, etc., de forma a dar vazão às águas, para evitar que os terrenos nas áreas mais baixas não sofram alagamentos.

O segundo aspecto refere-se à tentativa de organizar e dar uma racionalidade técnica à experiência de vida rural, interferindo inclusive no modo de viver e de se apropriar da natureza. São leis que, provavelmente, enfrentaram grandes resistências, até porque, dado o sistema de propriedade de organização social no campo, no Ceará, afetavam diretamente o interesse de proprietários e poderosos. A agricultura, principal atividade econômica da província também é normatizada de forma rigorosa, inclusive no uso de determinadas técnicas cultivo, como a proibição de realização de queimadas para a preparação do solo (prática ainda usada até hoje!); regras e interdições que impunham o controle no corte de árvores; a exigência de combate ao que eram considerados pragas e poderiam prejudicar as plantações, por exemplo, matar pássaros (a Câmara Municipal de Aracati instituiu a exigência que cada proprietário deveria entregar anualmente 50 cabeças de periquitos, pois estas aves eram consideradas praga), assim como teriam a obrigatoriedade de debelar os formigueiros. Estes são só alguns exemplos da abrangência das leis, que buscam regular situações aparentemente comezinhas e irrelevantes até outras que tratam de assuntos em que ficam mais evidentes as tensões que deviam gerar nas relações sociais nas comunidades. Uma e outras, no entanto, interferiam diretamente na vida cotidiana e, inclusive, nas formas de trabalho, e que só uma pesquisa cuidadosa pode revelar o impacto e as reações que geraram.

Lembremos que a intenção de modernizar a sociedade brasileira era parte do projeto iluminista de Estado que estava se instaurando e, provavelmente, se estas leis atendiam a demandas da própria sociedade, por outro lado, era também instrumento de disseminação de novas técnicas, de novos conhecimentos e de novas formas de viver e de produzir. Várias leis referem-se à concessão de subsídios para comerciantes e ou produtores importarem máquinas e equipamentos, para a concessão de construção e exploração de barcos, ou para o uso de equipamentos que viessem a ajudar na produção agrícola. Se as tomarmos como indícios de um movimento que se instaurava, com o apoio de outros registros, é possível fazer vir à luz determinadas como as práticas normatizadas por estas leis podem ter interferido nas relações sociais no campo, como repercutiram no cotidiano das pessoas e se e quais mudanças geraram. A legislação sobre trabalhos e ofícios é também rica de indicações não só das carências de trabalhadores especializados, como também as regras de exercício profissional. Alguns estudiosos que têm se dedicado a desenvolver pesquisas no sentido de recuperar a história ciência e das técnicas no Ceará, podem ter nessa legislação um excelente veio de para desenvolver suas pesquisas.

Vários outros temas ressaltam da legislação e demandam maiores investigações. Por exemplo: Nesse período várias leis se referem à criação das irmandades, instituições de caráter religioso e com uma face civil, pois ao mesmo tempo em que reúnem cidadãos que têm objetivos e interesses comuns, e aderem livremente a elas, são totalmente controladas pelo poder público, a partir de regulamentos minuciosos que envolvem desde as formas de inserção dos indivíduos, as estruturas de organização, a ritualística que devem seguir, definem regras de comportamento, práticas, indumentárias, etc, de modo que configuram o que alguns teóricos têm classificado como instituições totais. A questão que se coloca e que as pesquisas podem trazer à compreensão é a determinação do lugar social e político ocupado por essas irmandades na estrutura de poder do Estado. Ficam algumas indagações nesse sentido: seria uma extensão do Estado, para o exercício da ação social deste, uma vez que esta era uma das tarefas que começavam a se colocar como de sua responsabilidade? Seriam espaço de organização da cidadania e, por consequência de formação uma mentalidade cívica? Se estas questões têm alguma validade, que cidadania se forjava neste espaço? São questões que ocorrem e que a pesquisa com um olhar educado pela compreensão de buscar as articulações possíveis entre Estado e cidadania pode esclarecer.

Como podemos depreender há uma preocupação em atender às necessidades dos indivíduos, não como entes privados, mas na sua dimensão de ser coletivo, que define a condição de cidadania, algo muito abstrato na cultura rural. Cabe ao pesquisador atento ir buscar noutras fontes os registros dos possíveis embates que estas normatizações devem ter causado, pois o que está em jogo é um processo de socialização a partir de um outro paradigma que incorpora conceitos de público x privado, higienismo, civilidade e civilização, dentre outros, e que, acreditamos, implicou na necessidade de instauração de mecanismos de controle e de punições.

Ao pesquisador da História Social cabe buscar, com o auxílio de outras fontes, os debates que antecederam as votações e que, em parte, estão registrados nos Anais da própria Assembléia, e que podem esclarecer e indicar os processos de surgimento das problemáticas que se tornaram objeto para o legislador, bem como, rastrear o como estas normas vão sendo disseminadas por todo o território da província de forma a se poder perceber que tipo de capilaridade a ação do poder público pode ter alcançado. Cabe ainda e, talvez, mais acentuadamente, buscar perceber como estas normas eram recebidas, percebidas e como integraram o cotidiano das pessoas. Pressupomos que muitas dessas normas, provavelmente, não tiveram força de mudar hábitos arraigados e quando feriram interesses de setores dominantes, permaneceu letra morta. É esse embate entre a estrutura formal do Estado e o exercício cotidiano da vida social que interessa ao estudioso, uma vez que demarca o campo político da construção e do exercício da cidadania.

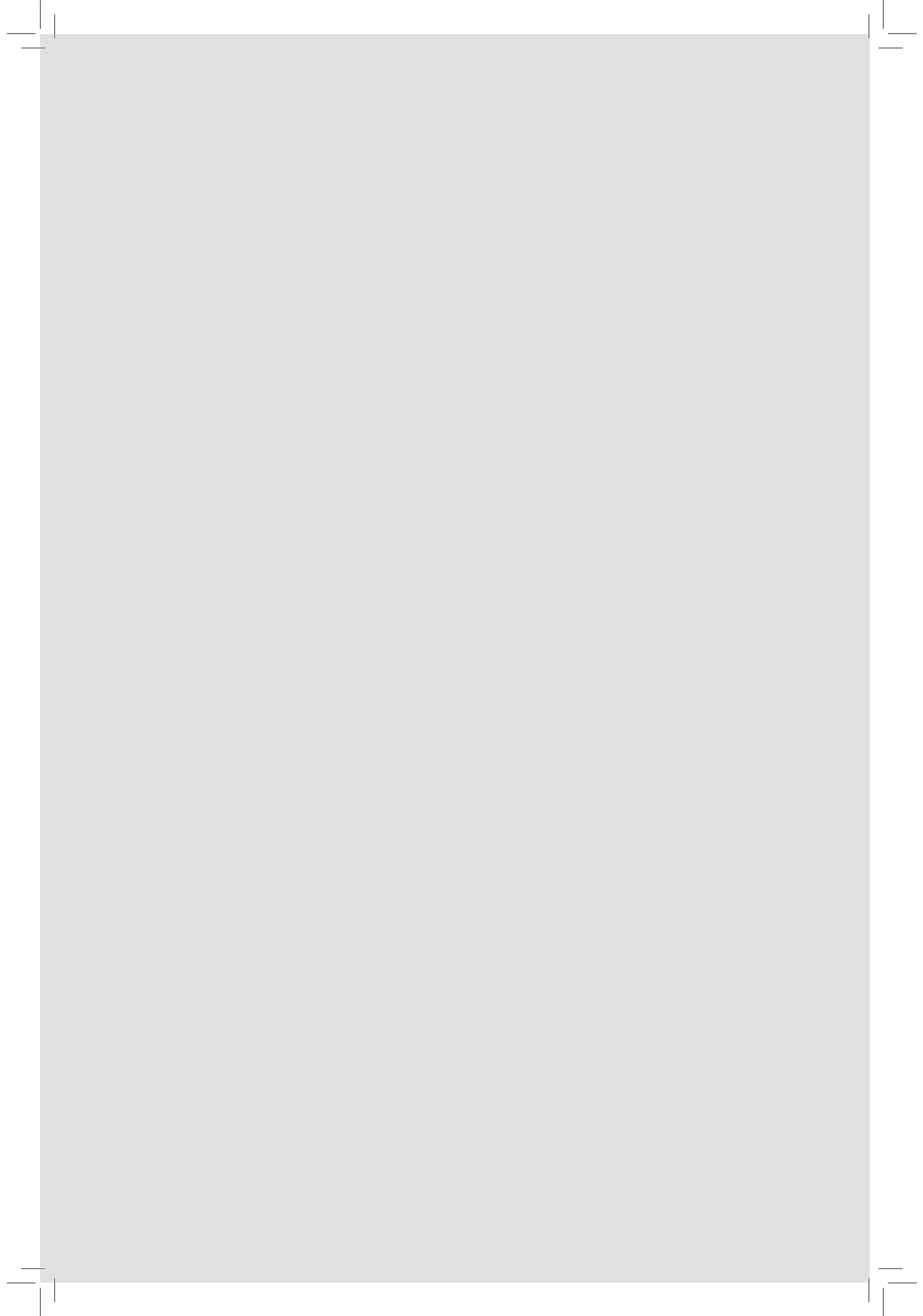
Evidentemente não é nosso intuito elencar de forma exaustiva as possibilidades de pesquisa que percebemos que as leis podem oferecer e nem temos a pretensão de achar que estes temas e problemáticas que levantamos devem ser abordados única e exclusivamente pela ótica que apontamos, até porque, um dos grandes ganhos que a história social proporcionou à produção do conhecimento histórico foi a de permitir

ao estudioso da educação o olhar e sensibilidades para ir em busca do anormal (fora da norma) e incomum, do aparentemente trivial, do cotidiano, do homem “ordinário” (excluído das formas clássicas de leitura da história), dos indivíduos no seu saber, no seu fazer e saber/fazer; reconhecer a historicidade das sensibilidades e dos sentimentos com os quais operamos a nossa razão e as nossas práticas na vida social; de perceber o caráter conflituoso e antagônico que rege as relações sociais entre indivíduos e grupos, mas também, a compreensão de que as sociabilidades são encontros e desencontros, solidariedade e ação política, enfim, a percepção de que a cidadania, processo em constante construção, é qualificada pela possibilidade do ser humano humanizar-se.

Concluo com Walter Benjamin: “Nada do que aconteceu está perdido para a história”.

COMPILAÇÃO
DAS LEIS PROVINCIAES DO CEARÁ





COMPILAÇÃO DAS LEIS PROVINCIAES DO CEARÁ

COMPREHENDENDO
OS ANOS DE 1835 A 1861

PELO

DR. JOSÉ LIBERATO BARROSO

SEGUIDA DE UM INDICE ALPHABETICO

PELO MESMO AUTOR

TOMO I

1835—1846



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT
Rua dos Invalidos, 61 B
1863



Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Entrego a V. Ex. a Compilação das Leis Provinciaes, que contractei com o Governo da Provincia em 6 de Setembro de 1859. Além de minha insufficiencia, uma ausencia prolongada da provincia, occupações imprevistas, e outras circumstancias devem ter concorrido para a imperfeição deste trabalho; digne-se porém V. Ex. desculpar essas faltas, que não pude evitar.

Deos guarde a V. Ex.— Cidade da Fortaleza aos 25 de Abril de 1861.

Ill.^{mo} e Ex.^{ma} Sr. Conego Antonio Pinto de Mendonça, dignissimo Vice-Presidente da Provincia.

DR. J. LIBERATO BARROSO.



Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Encarregado pelo antecessor de V. Ex., o Ex.^{mo} Sr. Vice-presidente, de revermos e darmos o nosso parecer sobre a obra do Dr. José Liberato Barroso, viemos dar conta do resultado de nossa commissão, declarando a V. Ex. ser nossa opinião, que a obra está nos termos do contracto celebrado com o governo da provincia.

O Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brasil, outro membro nomeado desta commissão, ao retirar-se para o interior, autorisou-nos a levar ao conhecimento de V. Ex., que o seu parecer é identico, ao que acabamos de expender.

Apresentamos a V. Ex. os protestos de nossa estima e consideração.

Deos guarde a V. Ex. —Fortaleza, 5 de Maio de 1861.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo
Dignissimo Presidente da Provincia.

SINVAL ODORICO DE MOURA.

PEDRO PEREIRA DA SILVA GUIMARÃES.



ARTIGOS DO CONTRACTO.

1.º Compilar toda a legislação provincial desde 1835 até 1860 (*) inclusive, com a integra de cada lei, seu respectivo numero na frente, data e nome do presidente, que a tiver sancionado.

2.º Apontar em notas as leis, que estiverem revogadas com declaração da lei revogante, ou suspensas por determinação dos poderes competentes.

3.º Incluir na collecção das leis compiladas os regulamentos dados para sua execução, formando delles uma segunda parte em cada anno.

4.º Incluir na mesma collecção os officios e despachos da presidencia, que contiverem decisões sobre intelligencia de leis provinciaes, fazendo delles uma terceira parte em cada anno.

(*) Pelo Ex.^{mo} Presidente, Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, foi ordenada a compilação do anno de 1861.



1835

PARTE PRIMEIRA.

Lei n. 1 de 30 de Abril de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

1.

Art. 1. O presidente da provincia continuará reger-se na nomeação e suspensão dos empregados provinciaes, inclusive os juizes de direito, pelas disposições legislativas ora em vigor (1).

Art. 2. A demissão de qualquer empregado provincial, não sendo daquelles de méra commissão e amoviveis *ad nutum*, só terá lugar nos casos: 1º, de crassa ignorancia reconhecida para o emprego; 2º, de embriaguez publica e repetida; 3º, de insubordinação e desobediencia manifesta ás ordens legaes da autoridade superior; 4º, quando se tornar tão malquisto, que de sua continuação no emprego se possa seguir motim ou perturbação publica (2).

Art. 3. Nestes mesmos casos, para ter lugar a demissão, é necessario que haja queixa documentada e provada contra o empregado; que seja ouvido por escripto, e se lhe dê lugar á defesa.

Art. 4. O presidente da provincia poderá transferir de uns para outros lugares os empregados de empregos semelhantes, quando elles quizerem permutar, ou quando a utilidade publica assim o exigir (3).

Art. 5. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

(1) Esta lei é alterada pelo art. 2 da lei n. 101 de 5 de Outubro de 1837, quanto á demissão dos juizes de paz. Foi revogada pela lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

(2) Vid. lei n. 312 de 1º de Agosto de 1844.

(3) Este artigo foi revogado pela lei de 18 de Setembro de 1839 (no appendice). Vid. lei n. 173 de 13 de Setembro de 1839.



Lei n. 2 de 13 de Maio de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

2.

Art. 1. Ficão supprimidas as villas dos Indios de Soure e Aronches, e seus municipios unidos ao da capital.

Art. 2. O governo da provincia fica autorisado a fazer arrecadar o archivo e mais pertences das duas municipalidades extinctas para se reunir ao archivo da camara da capital; e igualmente os cartorios respectivos serão remettidos aos escrivães competentes.

Art. 3. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 3 de 13 de Maio de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

3.

Art. Unico. O governo da provincia fica autorisado a emprehen-
der a obra do levantamento das paredes do recife fronteiro ao porto
desta cidade para melhoramento do mesmo porto, podendo des-
pender a somma, que pela lei do orçamento fôr arbitrada; ficando lo-
go destinada uma quantia sufficiente para despeza do corrente anno.

Lei n. 4 de 14 de Maio de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

4.

Art. 1. Ficão supprimidos o novo imposto de cinco réis em libra
de carne verde, e o subsidio litterario.

Art. 2. Os dous impostos supprimidos ficão substituidos pelo
de mil réis em cada rez, de que se vender carne secca ou verde.

Art. 3. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 5 de 16 de Maio de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

5.

Art. 1. Fica approvedo o engajamento, mandado fazer pelo pre-



sidente da provincia, de seis officiaes para serem empregados nas obras publicas da provincia (1).

Art. 2. Estes officiaes ficão obrigados a trabalhar nas obras particulares (e tambem servirão de mestres nas casas de correccão) quando não houverem obras publicas, obrigando-os a isto o governo da provincia, durante o engajamento, e dará a tal respeito as providencias necessarias, fazendo reverter para o thesouro provincial as quantias, que os mesmos officiaes ganharem nas obras particulares.

Art. 3. Toda a despeza feita, ou que se fizer com os mencionados officiaes por virtude daquelle engajamento, será satisfeita pelos cofres publicos da provincia.

Lei n. 6 de 17 de Maio de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

6.

Art. 1. Todo o empregado, que fôr nomeado temporaria ou effectivamente, tirará na secretaria do governo um diploma, que não lhe será dado, sem que tenha pago por uma só vez 5 % do rendimento do emprego para a receita provincial; o que só se entenderá com aquelles, que percebem ordenado, sem prejuizo dos impostos geraes, que já pagão.

Art. 2. Fica restabelecido o dizimo do pescado, e a sua arrecadação se fará por arrematação.

Art. 3. A tatajuba e qualquer madeira de tinturaria ou marcenaria pagará cincoenta réis por arroba no acto da exportação (2).

Art. 4. O algodão pagará no acto de sahir para fóra da provincia cento e sessenta réis em arroba, e cada couro salgado oitenta réis, sem prejuizo dos impostos geraes, que já pagão.

Art. 5. Cada meio de sola no acto da exportação pagará quarenta réis, sem prejuizo de qualquer imposto geral, que agora paga.

Art. 6. Pagarão doze mil e oitocentos réis as lojas, tavernas, e botequins das villas, julgados, e povoações, onde se não paga este imposto geral; excepto as pequenas vendas de gente summamente pobre, nas quaes só poderão vender-se annualmente trinta ou quarenta canadas. A mesma quantia pagarão os armazens, em

(1) Vid. arts 5 e 6 da lei n. 159 de 6 de Outubro de 1838.

(2) Os impostos comprehendidos nos arts. 3, 4, 5 desta lei forão abolidos pela lei n. 25 de 19 de Agosto de 1836.



que se venderem em grosso, fazendas ou bebidas espirituosas, sem prejuizo do imposto geral, que já pagão.

Art. 7. O governo dará os regulamentos necessarios para a boa arrecadação destes impostos, que desde já serão arrecadados, e o seu producto applicado exclusivamente ás despezas, que fõrem accrescendo ás decretadas na lei do orçamento do corrente anno financeiro.

Art. 8. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 7 de 17 de Maio de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

7.

Art. Unico. Ficão isentas do pagamento da decima creada pelo Alvará de 27 de Junho de 1808, e leis a respeito, as casas, cujos proprietarios nellas residirem, ficando a tal respeito revogadas todas as leis em contrario (1).

Lei n. 8 de 17 de Maio de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

8.

Art. 1. Ficão supprimidos os fiscaes das camaras municipaes e seus supplentes (2).

Art. 2. Os juizes de paz e inspectores de quartirão vigiarão na observancia das posturas das camaras municipaes respectivas promovendo a sua execução pela advertencia, ou por editaes.

Art. 3. E' da attribuição dos presidentes das camaras activar os procuradores municipaes, aos quaes fica pertencendo a execução das ordens dos mesmos, a obrigação de dar-lhes parte nas reuniões ordinarias do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente a bem do municipio, e lhes ficará pertencendo a chave do cofre, que pelo artigo 48 da lei do 1º de Outubro de 1828 está a cargo dos fiscaes.

(1) Alterada pelo art. 5 da lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842. Revogada pelo art. 9 da lei n. 864 de 16 de Setembro de 1838.

(2) Esta lei foi revogada pela lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que revogou ao mesmo tempo o seu art. 1.



Art. 4. Aos inspectores de quarteirão fica pertencendo a metade das multas por contravenção ás posturas municipaes; isto é, daquellas que por elles fôrem denunciadas á autoridade competente, depois de arrecadadas e deduzidas as despezas.

Art. 5. O inspector (depois de convencidos) que por malicia ou contemplação deixar de fazer effectiva a observancia das posturas municipaes, fica sujeito ás penas estabelecidas no Codigo Criminal.

Art. 6. Os juizes de paz se prestarão ás camaras com os esclarecimentos e informações, que lhes exigirem a bem do municipio (1).

Art. 7. Ficão revogadas todas as leis em contrario, e mui positivamente os artigos 83, 84 e 85 da citada lei.

Lei n. 9 de 20 de Maio de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

9.

Art. 1. D'ora em diante não será reputada barbatão, assim no vaccum como no cavallar, senão aquella rez, que se achar sem ferro e signal até a idade de tres annos, não apparecendo até este tempo o seu legitimo dono (2).

Art. 2. Se algum individuo antes do mencionado prazo lançar mão de algumas destas rezes, sem verificar competentemente que são suas, ficará sujeito á pena do artigo 257 do Codigo Criminal.

Art. 3. O producto não só desses barbatões, como de gados chamados de evento, que fôrem achados dentro dos limites de qualquer municipio, ficará pertencendo á camara respectiva, que o arrecadará, como melhor lhe convier.

Lei n. 10 de 21 de Maio de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

10.

Art. 1. Ninguem poderá construir curraes de pescaria nos rios navegaveis da provincia (3, 4).

(1) Revogada pela lei n. 74 de 19 de Setembro de 1837.

(2) Explicado pelo artigo 1 da lei n. 62 de 23 de Agosto de 1837.

(3) Esta lei foi revogada em parte pela lei n. 219 de 26 de Dezembro de 1840.

(4) Explicado pelo artigo 2 da lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.



Art. 2. Logo que fôr publicada a presente lei, os proprietarios de todos os curraes existentes, no prazo improrogavel de trinta dias, arranca-los-hão, e lançaráõ fóra do rio, e em lugar, que possão ser inspeccionadas todas as madeiras, que formavão os ditos curraes.

Art. 3. Todo aquelle, que não observar o disposto no artigo antecedente, pagará a multa de cincoenta mil réis para as despezas das respectivas camaras, além da demolição dos curraes feita judicialmente á custa do dono.

Art. 4. Ficão revogadas as leis em contrario.

Lei n. 11 de 21 de Maio de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

11.

Art. Unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade da Senhora da Conceição da capella d'Almofalla, com os 14 capitulos, que nelle se contém (1).

Lei n. 12 de 21 de Maio de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

12.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a assalariar cincoenta trabalhadores para serem effectivamente empregados na abertura das estradas e mais obras publicas, que se houverem de fazer na provincia por administração, vencendo cada um trezentos e vinte réis diarios pelo seu trabalho, e não havendo serviço de obras publicas, o presidente da provincia os licenciará pelo tempo, que achar necessario, sem vencimento de ordenado (2).

Art. 2. O presidente preferirá sempre assalariar aquelles que voluntariamente se quizerem engajar, e a estes se darão mais quarenta réis diarios de gratificação, e servindo seis mezes não serão mais obrigados a servir (3).

(1) V. o Compromisso no fim.

(2) Podem ser assalariados tambem estrangeiros, artigo 3 da lei n. 57 de 26 de Setembro de 1836.

(3) Alterado pelo artigo 1 da lei n. 57 de 26 de Setembro de 1836.



Art. 3. Não havendo voluntarios o presidente chamará ao serviço pessoas, que costumem trabalhar pelo seu braço, estando na idade entre dezoito e trinta e seis annos, e sendo solteiros, exceptuando sempre os alistados na guarda nacional, e os filhos unicos, que servem de companhia a suas mãis viúvas.

Art. 4. Estes trabalhadores serão commandados e dirigidos por um primeiro e segundo capataz, nomeados pelo governo, vencendo o primeiro o ordenado de oitocentos réis, e o segundo de seiscentos réis diarios; e servirão enquanto gozarem da confiança do mesmo governo (1).

Art. 5. A deserção será punida com dous mezes de prisão, e na reincidencia além da prisão seguir-se-ha a demissão (2).

Art. 6. A omissão, insubordinação, e qualquer outra falta commettida no serviço será punida com prisão até um mez, e demissão conforme fôr a gravidade da falta. A prisão não privará ao trabalhador de comparecer no serviço.

Art. 7. Estas penas serão impostas pelo primeiro capataz, com recurso para o presidente, excepto nas penas de prisão até quatro dias.

Art. 8. Os trabalhadores se empregarão no serviço todos os dias, que não fôrem domingos, de festa nacional, e dias santos de guarda, com exclusão dos dispensados, e vencerão o seu salario em todos os dias do anno.

Art. 9. O governo dará os regulamentos necessarios para a boa execução da presente lei (3).

Art. 10. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 13 de 24 de Março de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

13.

Art. 1. A força policial no futuro anno financeiro constará de primeiro, segundo, e terceiro commandante, um primeiro sargento, dous segundos, um furriel, dez cabos, oitenta e um

(1) A diaria do 1º capataz fica elevada a mil e duzentos réis, e a do 2º a novecentos réis pelo artigo 4 da lei n. 57 de 26 de Setembro de 1836. E' revogado este artigo pelo artigo 1 da lei n. 124 de 26 de Agosto de 1838.

(2) Alterado pelo artigo 2 da lei n. 57 de 26 de Setembro de 1836.

(3) V. Regulamento de 26 de Maio deste ann. .

Esta lei foi revogada pelo artigo 9 da lei n. 495 de 9 de Janeiro de 1840.



14

1835 — PARTE I

guardas, e dous cornetas ; vencendo todas as praças os soldos, que se achão marcados e ora vencem.

Art. 2. A nomeação dos commandantes e inferiores será feita como até agora.

Art. 3. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 14 de 28 de Maio de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

14.

Art. 1. Ficão creados para a casa de correccão desta cidade um inspector, um director, um escriptuario, e um guarda.

Art. 2. O juiz municipal será o inspector, e thesoureiro um negociante desta praça, á escolha do presidente da provincia, o qual servirá um anno, e sendo reeleito no seguinte, poderá escusar-se ; servindo ambos gratuitamente, não sendo obrigados a residir na casa de correccão.

Art. 3. O director vencerá o ordenado de quatrocentos mil réis, o escriptuario trezentos mil réis, e o guarda duzentos mil réis, residindo o primeiro e o ultimo na casa, e o segundo estará alli das nove horas da manhã até ás duas horas da tarde (1).

Art. 4. Todos estes empregados ficão isentos do serviço da guarda nacional, e de qualquer outro durante seus exercicios.

Art. 5. O escriptuario e o guarda ficão sujeitos ao director, e este ao inspector.

Art. 6. Os presos que houverem de ser recolhidos á casa de correccão serão entregues ao inspector, e no seu impedimento ao juiz de paz, o qual lhes dará o destino competente.

Art. 7. O governo da provincia dará provisoriamente o Regulamento, e mais instrucções necessarias para a execução da presente lei (2).

Art. 8. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

(1) Alterado pelo artigo 3 da lei n. 81 de 20 de Setembro de 1837.

(2) V. Regulamento de 1º de Outubro deste anno.



1835 — PARTE I

15

Lei n. 15 de 1 de Junho de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

15.

Art. Unico. Todos os impostos, que tenham sido decretados ou houverem de ser nesta sessão, como também os que serão supprimidos ou por outros substituidos, só terão vigor do primeiro dia do anno financeiro proximo futuro em diante.

Lei n. 16 de 2 de Junho de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

16.

Art. 1. Ficão supprimidas as freguezias das extinctas villas de Arronches e Soure, e de ora em diante pertencerão á freguezia da capital.

Art. 2. Ficão revogadas as leis em contrario.

Lei n. 17 de 2 de Junho de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

17.

Art. 1. Fica abolido o julgado do Brejo Grande, e seu termo unido ao termo e municipalidade da villa do Crato, assim como também o da serra do Pereiro, e o seu termo unido ao termo e municipalidade da villa do Icó, e aquella parte que comprehender a mesma serra, com a Boa-Vista, Jatoba, Riacho do Figueiredo, Caxoeira, e Bastiões unida ao termo e municipalidade da villa de S. Bernardo (1).

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 18 de 2 de Junho de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

18.

Art. 1. Haverá lampeões para illuminação das ruas desta cidade.

(1) Esta lei foi revogada pela lei n. 221 de 4 de Janeiro de 1841.



Art. 2. O governo da provincia fica autorizado a despende a somma necessaria com a compra dos lampeões, e fará arrematar todos os annos o supprimento do azeite para sua illuminação a quem por menos fizer, e para isso dará as condições adequadas.

Lei n. 19 de 3 de Junho de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

19.

Art. 1. O anno para as contas das camaras municipaes da provincia será contado do 1º de Maio ao ultimo de Abril.

Art. 2. Estas contas se acharão na capital no dia 1º de Agosto para serem apresentadas á assembléa, e igualmente o orçamento de suas despezas, e da receita.

Art. 3. Ficão em vigor para esta provincia tão sómente os artigos 1º e 2º do Decr. de 31 de Outubro de 1831.

Lei n. 20 de 3 de Junho de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

20.

Art. 1. No principio de cada legislatura, e no decimo dia depois de installada a assembléa legislativa, ou no seguinte, se o dia marcado fôr dia santo ou de festa nacional, proceder-se-ha à eleição de seis cidadãos, que na conformidade do art. 6º da lei de 3 de Outubro de 1834 devem occupar o lugar de vice-presidente, no impedimento do presidente da provincia (1).

Art. 2. Esta eleição será feita dos seis elegendos conjunctamente, e os que obtiverem maioria de votos, sahirão eleitos; os que não obtiverem maioria, entrarão em segundo escrutinio, e ficarão eleitos os que a obtiverem, no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 3. A lista dos seis cidadãos eleitos será organizada pela ordem, que designar a pluralidade de votos por cada um obtidos: se dous ou mais cidadãos tiverem obtido o mesmo numero de votos, entre elles decidirá a sorte.

(1) Alterado pela lei n. 113 de 9 de Agosto de 1838.



1835 — PARTE I

17

Lei n. 21 de 3 de Junho de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

21.

Art. 1. A camara da villa de Aracaty pelo cofre do seu municipio fica autorisada a satisfazer ao cirurgião Luiz da Silva Carreira, não só o ordenado, que este já percebia, de oitenta mil réis, para curar a pobreza daquelle municipio, como os vinte mil réis, que recentemente a mesma camara accrescentou para o indicado fim.

Art. 2. Ficão revogadas as resoluções em contrario.

Lei n. 22 de 4 de Junho de 1835.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar (1).*

22.

Art. 1. Ficão abolidos os juizes de orphãos e asjuntas de paz, passando para os juizes municipaes as attribuições daquelles, e as destas para os juizes de direito, sendo estes obrigados a correrem suas comarcas duas vezes no anno, além das que se fizerem necessarias a bem da policia, e lhes fôr ordenado pelo presidente da provincia (2).

Art. 2. Tanto os juizes municipaes como os promotores serão d'ora em diante nomeados pelo presidente, os quaes durarão, em quanto bem servirem, tendo a preferencia os bachareis formados, quando mereção a confiança do governo (3).

Art. 3. Só haverão juizes de paz nas cidades, villas, e povoações, que tiverem uma igreja ou ao menos uma casa de oração, os quaes serão eleitos pelos eleitores do municipio, sob a presidencia do juiz de paz respectivo, em listas triplices, das quaes tirará o presidente da provincia os quatro juizes, que devem servir na legislatura (4).

(1) Revogada pela lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que revogou ao mesmo tempo os seus artigos 1, 2 e 3.

(2) Alterado pelo artigo 4 da lei n. 101 de 3 de Outubro de 1837: revogada na segunda parte depois das palavras, sendo estes etc., pelo artigo 10 da lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838.

(3) Revogado quanto aos juizes municipaes pelo artigo 1 da lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838, e quanto aos promotores pelo artigo 3 da mesma lei.

(4) Alterado pelo artigo 6 da lei citada.

Esta lei foi interpretada pela lei n. 172 de 12 de Setembro de 1839.



Na falta de algum dos quatro as camaras municipaes escolherão na lista geral d'entre os mais votados, os que devem substituir, submettendo a escolha á approvação do presidente, que approvará, ou desapprovará.

Art. 4. Ficão subsistindo as seis comarcas, mas só haverá em cada uma um conselho de jurados, composto de todos os jurados dos diversos termos da comarca, sendo a reunião na cidade ou villa de maior população; os jurados terão além das qualidades exigidas no Cod. do Proc. Crim., a renda liquida annual de trezentos mil réis.

Art. 5. Os bachareis formados, logo que tenham seis mezes de pratica, poderão ser nomeados juizes de direito, e antes disto o presidente poderá nomea-los juizes de direito interinos no impedimento dos proprietarios (1).

Art. 6. Os promotores das seis povoações maiores, onde se reunirem os conselhos dos jurados, perceberão o ordenado de duzentos mil réis annualmente, além dos emolumentos, que por lei lhes competem.

Art. 7. Só o emprego de juiz é incompativel com o de promotor.

Art. 8. A jurisdicção do juiz do civil da capital se estenderá a toda a comarca, devendo corrê-la as vezes precisas; em sua falta os juizes municipaes prepararão os feitos até a sentença exclusive.

Art. 9. Logo que a presente lei fôr sanccionada o presidente da provincia nomeará os empregados, de que faz menção a mesma lei; outrosim fará proceder no dia 7 de Setembro do corrente anno á eleição dos juizes de paz nos districtos marcados pelas camaras municipaes, em conformidade do disposto no art. 3º, os quaes tomarão posse no dia 7 de Janeiro de 1836 e durarão até 7 de Janeiro de 1840 (2).

Art. 10. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 23 de 4 de Junho de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

23.

DESPEZA PROVINCIAL.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a despender no futuro anno financeiro do 1º de Julho de 1835 a 30 de Julho de 1836:

- (1) Revogado pelo artigo 2 da lei n. 164 de 26 de Agosto de 1839.
(2) V. Regulamento de 17 de Junho deste anno.



1835 — PARTE I

19

1. Com as diarias dos deputados provinciaes, cinco contos quinhentos e cincoenta e cinco mil e duzentos réis	5:555#200
2. Com a despeza de vinda e volta, um conto e seiscentos mil réis	1:600#000
3. Com o official-maior da secretaria da assembléa, dous escripturarios, porteiro, e continuo, um conto cento e trinta mil réis	1:130#000
4. Com o expediente, quatrocentos mil réis	400#000
5. Com o secretario da presidencia, official-maior, tres primeiros escripturarios, dous segundos, porteiro, e continuo na conformidade das leis existentes, tres contos oitocentos e cincoenta mil réis	3:850#000
6. Com o expediente, seiscentos mil réis	600#000
7. Com vinte e nove professores de primeiras letras, inclusive quatro mestras de meninas, sete contos e cem mil réis	7:100#000
8. Com os professores de grammatica latina da capital, Aracaty, Sobral, Icó, Crato e Quixeramobim, dous contos e cem mil réis	2:100#000
9. Com os professores de geometria, francez, logica e rhetorica, dous contos e quatrocentos mil réis.	2:400#000
O presidente da provincia poderá empregar os tres professores actuaes em outro qualquer magisterio ou repartição publica, quando não tiver cada um delles pelo menos seis alumnos.	
10. Com estradas, fontes, pontes, levantamento das paredes do recife, reparo do palacio e secretaria do governo, ensino mutuo e outros, onze contos de réis	11:000#000
11. Com o ordenado dos juizes de direito da capital, Aracaty, Sobral, Icó, Crato e Quixeramobim, inclusive o juiz do cível da capital, oito contos e quatrocentos mil réis	8:400#000
12. Com a conducção, sustento e vestuario dos presos indigentes, um conto e oitocentos mil réis.	1:800#000
13. Com a criação dos expostos, oitocentos mil réis	800#000
A transportar. Rs.	46:735#200



1835 — PARTE I	
20	Transporte. 46:735 200
14.	Com o pagamento de seis officiaes obreiros mandados engajar na Europa , tres contos de réis 3:000 000
15.	Com as congruas, guisamentos, e fabricas aos vinte e nove parochos e coadjutores da provincia, segundo o quantitativo marcado nas leis anteriores, seis contos setecentos e vinte e sete mil e oitocentos réis. 6:727 800
16.	Com a gratificação do juiz de direito, chefe de policia na capital, duzentos mil réis. 200 000
17.	Com a guarda policial existente, elevando-a o presidente da provincia ao numero marcado na lei, dezoito contos oitocentos e seis mil e quatrocentos réis 18:806 400
18.	Com o sustento de vinte cavalgaduras para ronda da capital e diligencias, um conto setecentos e cincoenta e dous mil réis 1:752 000
19.	Com as gratificações e forragens a quatorze officiaes de primeira linha, instructores da guarda nacional, sendo as gratificações á razão de seis mil réis mensaes, e as forragens a trezentos réis diarios, corneta, e expediente, tres contos trezentos e quarenta e um mil réis 3:341 000
20.	Com a construcção de cadeias, reparos das mesmas, inclusive a casa de correccão da capital, seis contos de réis 6:000 000
21.	Com a gratificação aos empregados na administração, arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas provinciaes, tres contos de réis. 3:000 000
22.	Com o expediente, quatrocentos mil réis 400 000
23.	Com despezas eventuaes, dous contos de réis. 2:000 000
	Rs. <u>91:962400</u>

Art. 2. Quando em qualquer parcella de despeza fôr diminuta a quantia calculada, e em outra houver sobra na somma arbitrada, poderá o presidente da provincia supprir a falta com a sobra dentro dos limites da somma consignada, sujeito todavia á responsabilidade, pelo abuso que fizer desta permissão.



1835 — PARTE I

21

Art. 3. Fica outrossim autorizado a fazer todas as mais despesas por lei decretadas a respeito dos differentes ramos de despeza provincial debaixo, da responsabilidade do artigo precedente.

RECEITA PROVINCIAL.

Art. 4. E' receita provincial :

1. Decima dos predios urbanos, um conto de réis.	1:000,000
2. Dita de legados e heranças, um conto setenta mil quinhentos e quarenta e dous réis . . .	1:070,542
3. Direitos velhos e novos de officios, seiscentos e oito mil quatrocentos e noventa e nove réis.	608,499
4. Dizimos de miunças, dez contos de réis . . .	10:000,000
5. Emolumentos da secretaria da presidencia, quarenta e dous mil novecentos e quarenta e seis réis	42,946
6. Ditos das visitas da saude, cento e sessenta e quatro mil réis	164,000
7. Ditos dos passaportes, quarenta e oito mil oitocentos e cincoenta réis	48,850
8. Imposto de vinte por cento de aguardente, sete contos de réis (1)	7:000,000
9. Meia siza dos escravos ladinos, oitocentos e quarenta e seis mil trezentos e quarenta e cinco réis.	846,345
10. Rendimento dos proprios nacionaes, cento e dezeseite mil seiscentos e trinta e tres réis. .	117,633
11. Ditos de amarração de anilho, trinta e sete mil réis.	37,000
12. Terças partes dos officios, quatrocentos mil réis	400,000
13. Imposto de mil réis em cada rez, dez contos de réis.	10:000,000
	Rs. 31:335,815

Art. 5. Tambem pertencem á receita provincial os novos impostos decretados na presente sessão, e as dividas activas dos impostos provinciaes não arrecadados nos annos anteriores.

(1) V. Officio do governo de 16 de Novembro de 1836.



Art. 6. O presidente da provincia dará os regulamentos e instrucções necessarias para a boa arrecadação dos impostos provinciaes, podendo commetter a quaesquer empregados ou individuos a arrecadação, administração, distribuição e contabilidade da receita e despeza provincial; devendo na sessão futura apresentar um relatorio circunstanciado, de quanto obrou a respeito, para ser tomado em consideração.

Art. 7. Ficão revogadas as leis em contrario.

Lei n. 24 de 15 de Junho de 1835.

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

24.

Art. 1. O anno financeiro provincial será contado do 1º de Janeiro ao ullimo de Dezembro: esta disposição terá lugar do 1º de Janeiro de 1837 em diante.

Art. 2. Na sessão seguinte serão apresentadas á assembléa as contas da receita e despeza, e methodo de arrecadação dos impostos provinciaes até 30 de Julho de 1836.

Art. 3. O governo da provincia fica autorisado a despender e arrecadar nos seis mezes do anno financeiro futuro, do 1º de Julho a 31 de Dezembro de 1836, metade da despeza e receita do orçamento feito na presente sessão.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Compromisso da irmandade de N. S. da Conceição de Almofalla, approvado pela Lei n. 11 de 21 de Maio de 1835.

CAPITULO 1.

Do juiz.

Não se elegerá para juiz pessoa que não possa contribuir com sua esmola, e que frequente os actos da irmandade: elle administrará tudo pela regra deste compromisso, conformando-se com o parecer da mesa n'aquillo que não estiver providenciado por elle. Presidirá a todas as mesas, e poderá advertir fraternalmente as faltas dos irmãos. Poderá ser reeleito uma e muitas vezes, se elle quizer aceitar. O seu lugar em mesa será



na cabeceira; nas funcções festivas e funebres, feitas na igreja, será o primeiro da parte do Evangelho, junto ás grades da capella-mór; nas procissões, o ultimo da ala direita; e nos enterramentos, no fim da irmandade, no meio das duas alas: dará de esmola dez mil réis.

CAPITULO II.

Do escrivão.

O que se eger para este lugar, ha de saber ler e escrever, e será obrigado a assistir a todas as mesas e actos da irmandade: nas faltas do juiz elle presidirá, e neste caso servirá de escrivão qualquer irmão, que tenha as referidas qualidades, nomeado pelo presidente. O seu lugar nas mesas será á direita do juiz; nas festivas e funebres, feitas na igreja, será o primeiro da parte da Epistola; nas procissões, o ultimo da ala esquerda; nos enterramentos, no meio das duas alas, adiante do juiz. Não dará esmola alguma, pelo trabalho que tem, e servirá pelo tempo de tres annos, podendo ser reeleito se elle quizer aceitar.

CAPITULO III.

Do administrador.

Haverá nesta irmandade um irmão com o titulo de administrador e thesoureiro, que seja pessoa instruida e zelosa dos bens e augmento da irmandade: elle servirá pelo tempo de tres annos, podendo ser reeleito ou demittido antes de findos os tres annos, se a mesa julgar necessario. Elle não poderá ser eleito senão pela mesa, por esta ter conhecimento dos irmãos que bem possam servir este emprego. Terá debaixo de sua administração todos os bens patrimoniaes da igreja e irmandade; não poderá emprestar para fóra cousa alguma, e quando o fizer ficará obrigado a pagar o valor do emprestimo, se tiver alguma damnificação; não poderá vender nem trocar gados femininos; terá debaixo de sua guarda todos os livros precisos; será obrigado a dar contas todos os annos á mesa; não poderá fazer lançamento no livro de receita e despeza senão em acto de contas, fazendo ver a sua receita e despeza por um esboço, que depois de visto e examinado pela mesa será lançado no livro da receita e despeza pelo escrivão para, com informação da mesa, podê-las dar ao Sr. Dr. provedor das capellas.



Administrará tudo quanto andar no serviço actual da igreja e irmandade; não poderá fazer despeza alguma que exceda a dez mil réis, sem que seja primeiramente ouvida a mesa, e de toda qualquer despeza que fizer cobrará recibo, sem o qual não se levará em conta; poderá vender as multiplicações dos gados masculinos, deixando todos os annos quatro poldros para a fabrica da fazenda, afim de que as bestas não trabalhem; arrendará alguns sitios que tiver nas terras da irmandade e não causando prejuizo á fazenda; poderá emprestar a qualquer irmão pobre animal para ouvir as missas dos domingos e dias santos e á festa da nossa irmandade. Apenas fallecer qualquer irmão, tendo noticia ou por aviso dos zeladores, mandará dizer logo seis missas de corpo presente por alma do fallecido com a esmola de seiscentos e quarenta réis. Será obrigado a assistir na povoação, logo que se der principio a novena da nossa festa, para arranjo da igreja e irmandade. Poderá tratar das dependencias, que sejam de haver em juizo ou fóra delle, relativas aos bens da irmandade, sendo primeiramente ouvida a mesa.

Tudo quanto receber da igreja e irmandade, será por inventario, para por elle dar contas á mesa todos os annos.

CAPITULO IV.

Dos zeladores.

Haverão tantos zeladores, quantos a mesa julgar necessarios, para cumprir com as obrigações seguintes: avisar aos irmãos para as mesas e mais actos da irmandade; avisar ao administrador dos irmãos que tiverem fallecido, com especificação de nomes e moradas, e que cargo servião para se mandar dizer as missas, que determina este compromisso; assistir a todos os actos festivos e funebres da irmandade e ás mesas; vigiar se o administrador, criador e guarda da igreja cumpre com exactidão os deveres de suas obrigações, informar á mesa as faltas, que elles tiverem. Elles serão nomeados pela mesa, e servirão por tempo de tres annos, e continuarão a servir, se quizerem.

CAPITULO V.

Do criador.

Haverá na fazenda de gados da irmandade um criador de bom conceito e diligente, havendo preferencia a irmão ou filhos



de irmão, tendo as qualidades acima: este será obrigado a zelar e tratar os gados da irmandade sem omissão, assistir á ultima mesa do anno, quando o administrador der as contas, apresentando a ella o rol das criações daquelle anno e a lista dos poldros e bois, que entregou ao administrador para venda. Informar circunstanciadamente á mesa do estado da fazenda, apresentando o inventario da fabrica della. Não poderá emprestar, vender, ou trocar cousa alguma pertencente á fazenda; cumprirá com exactidão os deveres de suas obrigações e as determinações das mesas e do administrador. Será conservado, em quanto á mesa assim convier.

CAPITULO VI.

Do capellão.

Haverá na nossa irmandade um capellão: este será obrigado a assistir dentro da povoação ou seus limites, para cumprir as obrigações seguintes. Applicará as missas dos domingos, Natal, Pascoa, Espirito-Santo, e Corpo de Deos, e mais dias santos do anno pelos irmãos vivos e defuntos de nossa irmandade; acudir em artigo de morte ás confissões e mais actos de caridade aos irmãos ou a outra qualquer pessoa, quando por elles fór chamado, que para isto a irmandade lhe dará um animal, comtanto que este só servirá para este effeito, e se morrer em seu serviço será obrigado a repór outro, e fazer entrega delle á irmandade, quando deixar de ser capellão da mesma; esperar pela missa dos domingos e dias santos até onze horas do dia, para o que a irmandade lhe dará por cada anno cem mil réis. Assistirá a todos os actos festivos e funebres da irmandade, que será pago na fórmula do costume.

CAPITULO VII.

Das entradas dos irmãos.

Toda e qualquer pessoa poderá ser irmão desta irmandade, comtanto que seja livre e professe a religião catholica romana, sujeitando-se ás obrigações e condições da irmandade, e dará de sua entrada seis mil e quatrocentos réis.

Não será reconhecido por irmão, em quanto não tiver satisfeito a esmola da entrada.



CAPITULO VIII.

Dos suffragios.

Serão applicadas as missas do Natal, Pascoa, Espirito-Santo e Corpo de Deos, domingos e mais dias santos do anno pelos irmãos vivos e defuntos da nossa irmandade, e por qualquer irmão que fallecer serão applicadas seis missas de corpo presente. Terão sepultura das grades para cima, e seus filhos innocentes, sem emolumentos pertencentes á fabrica. A irmandade acompanhará seus irmãos á sepultura. Sendo que não haja sacerdote para capellão de nossa irmandade, ficarão reduzidos os suffragios em cem missas, e as seis de corpo presente, que o administrador as mandará dizer em qualquer parte, onde fôr mais conveniente, com a esmola de quatrocentos réis, cobrando dellas certidão.

CAPITULO IX.

Das mesas.

A mesa actual constará de juiz, escrivão, administrador, e doze irmãos de mesa, e nella estará todo o governo da irmandade, e se fará todas as vezes que fôrem precisas ou requeridas pelo juiz, escrivão e administrador; não se ajuntando o numero de quinze, será valida a determinação que se fizer ao menos com nove. O juiz será o presidente, em sua falta o escrivão e na deste qualquer ex-juiz ou ex-escrivão. A mesa da eleição geral e tomada de contas ao administrador será a mesa actual; e todos os mais irmãos que se acharem presentes, que para este fim serão avisados: no caso que não se ajunte o referido numero, será valida a mesa ao menos com treze, advertindo que dos da mesa nunca poderá ser menos de nove. Todas as providencias e mais cousas necessarias serão feitas em acto de mesa. Nenhuma mesa poderá vender gados femininos e nem comprar gado de qualquer qualidade, só no caso de que se extinguão os que existem afim de se fazer novo patrimonio. Poderá vender as terras que fôrem inuteis, comprar as que fôrem precisas para a situação dos gados.

CAPITULO X.

Das eleições e posse.

Na vespera da festa de nossa irmandade se fará a eleição de juiz, escrivão, administrador e dos irmãos da mesa. Todo o



irmão apresentará a sua cedula, que contenha os nomes dos que devem servir, com declaração de juiz, escrivão, administrador, e doze irmãos de mesa: depois de recebidas as cedulae o escrivão as abrirá, e fará ler em alta voz, apresentando ao juiz para este ver se é o mesmo nome, que se publicou; e dous irmãos estarão assentando os votos; concluido, o que, se passará á apuração dos votos, e aquelles que fôrem mais votados, estes serão os eleitos, segundo os lugares a que fôrem especificados; se houver empate o juiz desempatará. Assim que se concluir este acto se lavrará um termo, que assignaráõ todos os vogaes e mesa, e se fará uma lista dos novos eleitos para ser publicada no dia da festa. Não se poderá eleger para administrador irmão que seja sacerdote. Um dia depois da festa de nossa irmandade se ajuntará a velha e a nova mesa: o escrivão e o administrador entregarão aos novos tudo quanto tiverem recebido, o que se fará pelo livro do inventario e pelo da receita e despeza, e do que estiver em poder do guarda, que de tudo se fará um termo, no qual declare-se se falta alguma cousa, e do que a nova mesa fica entregue, e assignaráõ uma e outra mesa; e se entregarão as chaves do cofre a quem pertencer: este será o termo da posse, ficando responsavel a velha mesa a satisfazer tudo quanto houver de falta. A eleição para escrivão, administrador e mesarios será feita de tres em tres annos; a do juiz será annualmente. Poderá haver eleição por devoção dos fieis para ajuda da festa de nossa irmandade, e estes não terão influencia alguma em mesa.

CAPITULO XI.

Do cofre e livros.

Terá esta irmandade um cofre onde se recolha o dinheiro e a prata que não fôr precisa para o uso quotidiano, os livros de inventario e papeis de mais importancia: este terá tres chaves, uma pertencerá ao juiz, outra ao escrivão e a outra ao administrador: tudo quanto entrar e sair deste cofre será carregado no livro de receita e despeza pelo escrivão. Não se poderá abrir o cofre sem que se achem presentes tres irmãos de mesa. Haverá os livros seguintes: o da receita e da despeza, o das eleições e posse, o dos termos das entradas dos irmãos, o do inventario, o das certidões das missas e o dos termos das sessões da mesa.



CAPITULO XII.

Da festa.

A 15 de Agosto de cada anno se fará na nossa igreja a festa de Nossa Senhora da Conceição da nossa irmandade, que poderá ser transferida para outro qualquer mez, conforme as estações do tempo. Haverá novena, e no dia da festa missa cantada e sermão; cantará a missa o nosso vigario, e em sua falta o capellão da irmandade. Haverá procissão de tarde: o ornato da igreja será com a maior decencia possível, sem dispendio com que a irmandade não possa: a esmola da missa, sermão e as mais despesas com o clero e musica serão segundo o estylo.

CAPITULO XIII.

Do guarda da igreja.

Esta irmandade terá um guarda de bons costumes e sãa consciencia, diligente e asseiado. As suas obrigações são as seguintes: abrir e fechar a igreja quando fôr necessario, varrer e limpa-la, apromptar todo o guisamento e mais ornatos da igreja, com decencia e asseio sem omissão, fazer os dobres, tapar e abrir as covas, cobrir as sepulturas, zelar tudo quanto fôr do serviço da igreja e da irmandade, e não emprestará para fóra cousa alguma, e quando o faça, será obrigado a pagar o valor do emprestimo, quando haja alguma damnificação. Não principiará dobre algum por sino grande, sem que seja por irmão ou pelos nossos augustissimos monarchas. Apenas fallecer qualquer irmão, ou quando fôr avisado pelo administrador ou zeladores da morte de algum, sendo homem, fará quatro dobres, se fôr mulher, tres, e além destes se fará mais seis, sendo sepultado em nossa igreja, e fazendo-se officio, os mais do costume: fará tres repiques a filhos innocentes de irmão, vindo sepultar se na nossa igreja; tocará todos os dias as matinas, e nos domingos e dias santos fará tres signaes no sino para acudirem os fieis à missa. Não mandará abrir cova das grades para cima senão para irmãos ou filhos innocentes de irmãos, a sacerdotes pobres, ao nosso vigario e capellão da irmandade; cobrará de qualquer pessoa, que se sepultar em nossa igreja das grades para baixo, 17600 rs., não sendo indios da povoação e pobres, que para estes será pelo amor de Deos, assim como tambem cobrará de cada dobre ou repique 120 rs., não



sendo para irmão ou filho innocente de irmão. Será obrigado a dar contas à mesa todos os annos ; ella lhe marcará um ordenado além dos emolumentos que já lhe são marcados. O guarda só poderá ser eleito pela mesa, e só ella o poderá expellir, havendo causa justa.

CAPITULO XIV.

Das providencias.

Esta irmandade, como fundadora e administradora desta igreja de Nossa Senhora da Conceição de Almofalla, tem de obrigação fazer toda a despeza de guisamento, paramentos e alfaias necessarias a respeito da referida irmandade e obra da mesma igreja, afim de que se conserve na povoação um templo para culto dos fieis. Esta nossa igreja tem até aqui servido de matriz da freguezia da povoação de Almofalla, pelo offercimento que a irmandade fez quando se ercou alli a freguezia de Indios, por ser a unica que existia e existe no lugar ; e como hoje se acha transferida a dita freguezia para a barra do Acaracú, distante sete leguas, faz-se indispensavel que haja nesta nossa irmandade um capellão para cumprir com os suffragios que determina este compromisso, e para acudir ás necessidades do pasto espirital, não só aos irmãos, como aos mais povos da povoação e seus arrabaldes. Na nossa igreja não se poderá erigir outra alguma irmandade senão a do Santissimo Sacramento e a do glorioso S. José, sendo que hajão devotos que as queirão instituir. Esta nossa irmandade não poderá ser transferida para outra qualquer parte, e se conservará sempre na nossa igreja da povoação de Almofalla ; e se qualquer mesa, por ignorancia ou malicia obrar o contrario, qualquer irmão poderá requerer ao Sr. Dr. Provedor das Capellas a observancia desta determinação, havendo-se por nulla uma semelhante resolução. Nas funcções festivas e funebres que fizer a irmandade, ella será quem eleja não só prégador, mas tambem os cantores e mais sacerdotes necessarios, e não prejudicando os emolumentos parochiaes. Havendo em mesa algumas duvidas, que se não possam decidir em razão de opiniões, serão consultadas ao Sr. Dr. Provedor de Capellas para decidir como achar justo e de razão. Todo o dinheiro que houver disponivel será dado a juro a pessoa de credito, tendo preferencia irmãos, comtanto que as letras sejam endossadas por pessoa chã e abonada, afim de que a irmandade tenha um solido capital, que com o rendimento delle chegue para cumprimento dos suffragios e mais necessidades que occorre-



rem, visto que o patrimonio da nossa irmandade é fundado em gados que podem morrer de um para outro anno. Quando se expuzer o Santissimo Sacramento terá a assistencia actual de dous irmãos com tochas acesas até se encerrar, seja a festividade qualquer que fôr. Todo o irmão em mesa poderá representar as faltas que tenham havido no administrador, criador, guarda da igreja e capellão no cumprimento de suas obrigações para ella providenciar como achar justo. Todo o irmão que tiver dado prova de revoltoso ou sedicioso não poderá ser eleito para lugar algum da mesa. Revogamos toda e qualquer disposição do compromisso que tenhamos feito anterior a este.

SEGUNDA PARTE

Regulamento N. 1 de 26 de Maio de 1835.

O presidente da provincia ordena o presente regulamento para a boa execução da lei provincial de 24 de Maio do corrente anno, que manda assalariar cincoenta trabalhadores para se empregarem nas obras publicas.

Art. 1. Haverá um livro de matricula, onde serão alistados os trabalhadores com suas idades, naturalidades, filiações, domicilios, estados, qualidades, e se são ou não voluntarios.

Art. 2. Esta matricula se fará na secretaria do governo, onde existirá o livro de matricula, mas dar-se-ha uma relação exacta dos trabalhadores ao primeiro capataz para por ella se regular, devendo elle, de qualquer alteração que haja nos mesmos trabalhadores, dar parte immediatamente á secretaria, para se fazerem no livro da matricula as competentes declarações.

Art. 3. Os trabalhadores usarão de uma especie de uniforme, que constará de uma japonsa de baéta, que chegue aos joelhos, uma calça de algodão ou estôpa, e um boné igualmente de baéta. Este uniforme servirá para as revistas, e para quando fôrem á missa. No serviço porém andarão como quizerem, mas sempre vestidos de camisa e ceroula.

Art. 4. A cada um trabalhador se entregará uma enxada, uma



foice, um machado, e uma pá. O trabalhador, que por descuido ou omissão deixar perder, furtar, ou mesmo arruinar-se sua ferramenta, pagará o prejuizo, descontando-se-lhe do seu salario cada dia a quarta parte até preencher a quantia necessaria. Só a ferramenta, que se quebrar na acção do serviço publico, e de que der logo parte ao capataz, será mandada concertar por conta da fazenda publica.

Art. 5. Haverá na cidade um quartel, onde os trabalhadores se recolhão á noite, quando o serviço fôr dentro da cidade ou nos seus arrabaldes.

Art. 6. Todos os domingos pela manhã o primeiro capataz, ou na sua falta o segundo, passará revista aos trabalhadores e á sua ferramenta para verificar se está prompta, devendo obrigar os trabalhadores a acunhar e preparar os cabos das ferramentas nos dias que não fõrem de serviço, a fim de que nestes não hajão empalhações.

Art. 7. O primeiro capataz, e na sua falta o segundo, dará todos os domingos uma parte á secretaria do governo do estado dos trabalhadores e de sua ferramenta, e de qualquer alteração que na companhia tenha havido.

Art. 8. Para melhor arranjo do serviço o primeiro capataz poderá nomear de entre os trabalhadores dous ou tres, que lhe pareção mais capazes para servirem como de feitores em diferentes esquadras; mas os feitores não terão por isto mais ordenado, e sim sómente terão a vantagem de não trabalharem pelo seu braço, occupando-se sómente em bem feitorisar os outros debaixo das ordens do primeiro e segundo capataz.

Art. 9. Os trabalhadores prestarão toda a obediencia aos capatazes e feitores, sob pena de serem castigados na conformidade da lei, e para se não chamarem ao engano, o capataz lhes lerá a lei e este regulamento, todas as vezes que lhes fizer pagamento, que será todos os oito dias, no domingo, quando fizer a revista de que trata o artigo 6.

Art. 10. Quando o serviço fôr fóra da cidade, e em lugar onde os trabalhadores não possão comprar o seu sustento, o primeiro capataz ordenará que elles fação rancho comprando os mantimentos necessarios, e fazendo-os conduzir do melhor modo que fôr possível para o lugar do serviço, e descontando o custo delles, pro rata, entre todos os trabalhadores para se deduzir da importancia de seu salario, quando o receberem.

Art. 11. O capataz receberá a importancia do salario dos trabalhadores apresentando o respectivo pret todos os oito dias com seu



recibo, perante um negociante ou pessoa encarregada de pagar os trabalhadores, destinada pela presidencia, e esta no fim do mez receberá então do thesouro a importancia, do que houver despendido. O pret será primeiro verificado na secretaria do detalhe militar e rubricado pelo presidente, sem o que não poderá ser pago.

Art. 12. Os trabalhadores, que se conduzirem bem, poderão obter licença do primeiro capataz para irem às suas moradas ou qualquer parte nos dias que não fôrem de serviço, e a obterão quando apresentem motivos urgentes; mas nunca vencendo o salario, e só com permissão do governo, sob informação do primeiro capataz.

Art. 13. Ao contrario os trabalhadores que mal se conduzirem, não se lhes permittirá licença, e sempre serão conservados no quartel quando não estejam no serviço, e aquelles que fôrem tão relaxados que gastem logo o dinheiro do salario em cousas inuteis sem deixar com que se mantenhão, o primeiro capataz os fará arranchar, como se estivessem em serviço fóra da cidade, praticando-se em tal caso como no artigo 10, e até se lhes deduzirá do salario pequenas quantias diarias para se lhes fazer roupa, quando por si não tenham o cuidado de a comprar.

Palacio do governo do Ceará, em 26 de Maio de 1835.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

Regulamento N. 2 de 17 de Junho de 1835.

O presidente da provincia autorizado pelo § 4º do artigo 24 da lei de 12 de Agosto do anno proximo passado, que reformou a Constituição, ordena as instrucções seguintes para boa execução dos artigos 3º e 9º da lei provincial de 4 de Junho do corrente anno, tendentes á nova fórma de eleição dos juizes de paz.

Art. 1. Logo que cada uma das camaras municipaes da provincia receber a participação official desta presidencia de 10 do corrente, e a lei, de que ella faz menção, fará as convenientes participações, para que os eleitores de todo o municipio se achem impreterivelmente na villa no dia 7 de Setembro proximo futuro para procederem á nova eleição de juizes de paz de todos os circulos do municipio, em que houver capella ou ao menos casa de oração, ficando supprimidos todos os mais.

Art. 2. Os eleitores reunidos na casa da camara, e não a havendo, em outra qualquer, que tenha para isso a necessaria commodi-



dade, presididos pelo juiz de paz da villa a portas abertas e com toda a publicidade, depois de nomearem d'entre si por escrutinio secreto e á pluralidade relativa um secretario e um escrutador, que com o juiz de paz formarão a mesa, procederão á eleição dos juizes de paz dos differentes districtos do municipio, fazendo a eleição de cada circulo por sua vez, começando pelo circulo da villa. Os eleitores, que não comparecerem, soffrerão a multa em que incorrem, quando faltão ás outras eleições.

Art. 3. Para a eleição dos juizes de cada circulo apresentará cada um dos eleitores uma cedula, que contenha doze nomes de individuos, que morem no respectivo circulo, e que tenham as qualidades necessarias para serem juizes de paz, segundo as leis existentes.

Art. 4. Depois de recolhidas a uma urna todas as cedulas, e contadas para se verificar, se são tantas, quantos os eleitores presentes, o juiz de paz presidente da mesa irá lendo o nome de cada um dos individuos nella escripto, e o secretario e escrutador irão fazendo cada um sua relação dos mesmos individuos; e no fim contarão os votos, que cada um obteve, e escreverão em uma relação os nomes dos doze, que maior numero de votos tiverem obtido, os quaes formarão a lista triplice, que deve ser remettida ao presidente, para della escolher os quatro juizes, que hão de servir na legislatura. O que se praticar na eleição de juizes de paz de um circulo se praticará na eleição dos mais.

Art. 5. Não só as listas triplices de cada uma das eleições dos differentes circulos serão pela mesa da eleição remettidas ás respectivas camaras para estas as transmittirem ao presidente da provincia, como tambem serão remettidas ás mesmas camaras as listas geraes de cada uma das mesmas eleições, para no caso de faltar algum juiz de paz poder a camara fazer a escolha d'entre os votados daquelle ou daquelles que devem substituir na conformidade do membro 2º, do art. 3º da lei. A mesa, que faltar a este dever, incorrerá na multa, em que incorrem as mesas eleitoraes nas outras eleições.

Art. 6. De cada uma das eleições de cada municipio se fará acta authentica escripta pelo secretario da mesa da eleição, da qual se tirará uma cópia que será remettida ao presidente da provincia, quando vierem as listas triplices, ficando o original no archivo da respectiva camara municipal para em todo o tempo constar.

Art. 7. As camaras municipaes, logo que ficarem abolidos os districtos de paz, onde não houver capella, ou casa de oração,

GERÁ.

3



farão as convenientes divisões delles entre os districtos que ficão subsistindo, consultando sempre nesta divisão a melhor commodidade dos habitantes.

Art. 8. As camaras municipaes não só teráõ todo o cuidado em que a nova eleição se faça impreterivelmente no dia 7 de Setembro proximo futuro, como farão remetter as listas triplices em tempo, que possa ter lugar a escolha do presidente, de maneira que em 7 de Janeiro de 1836 já esteja de volta nos differentes municipios, para se verificar a posse e juramento dos novos juizes de paz perante a mesma camara naquelle mencionado dia, como determina a lei. As camaras que faltarem a este dever incorrerão nas mesmas multas, em que incorrem as camaras das cabeças dos circulos eleitoraes quando não remettem em tempo as actas das eleições dos membros do corpo legislativo.

Palacio do governo do Ceará, 17 de Junho de 1835.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENGAR.

Regulamento N. 3 de 1 de Outubro de 1835.

O presidente da provincia competentemente autorizado para dar o regulamento e instrucções necessarias para a execução da lei provincial de 28 de Maio do corrente anno, que creou os empregados para a casa de correccão, ha por bem ordenar o presente regulamento:

Art. 1. O director, o escriptuario, e o guarda, de que faz menção o artigo 1º da lei, serão nomeados pelo presidente da provincia, e serão conservados em quanto bem servirem.

Art. 2. Compete ao director:

1.º Ter todo o governo e economia da casa, mantendo a ordem, dirigindo os trabalhos, e mandando fazer os castigos a todos os existentes nella, quando hajam de faltar aos seus deveres.

2.º Ajustar as obras, que os particulares mandarem fazer pelos obreiros, que estiverem na casa, regulando-se pelo preço corrente do paiz.

3.º Obrigar aos mesmos obreiros a dar promptas as ditas obras nos dias ajustados, comminando-lhes castigos, caso por omisão não executem os tratos.

4.º Regular as despesas da casa, mandar fazê-las, dirigindo para esse fim portarias ao thesoureiro, escriptas pelo escriptuario e assignadas por elle.



Art. 3. O escripturario fará debaixo da direcção e immediata fiscalisação do director toda a escripturação da casa, para o que haverão os livros necessarios.

Art. 4. O guarda terá as chaves das prisões, e metterá nellas os corrigiveis, que lhe ordenar o director.

Art. 5. O escripturario e o guarda prestarão toda a obediencia, e serão inteiramente subordinados ao director, e este ao inspector, a quem dará todos os sabbados uma parte de todas as operações da casa, para este a levar ao presidente da provincia.

Art. 6. Haverá na casa um cofre de tres chaves, das quaes terá o thesoureiro uma, o director outra, e o inspector a outra. Neste cofre se recolherão todos os domingos os dinheiros que produzir na semana passada a casa, depois de deduzidas as despesas que deverão ir sendo feitas pelo thesoureiro, a quem se entregará qualquer quantia, que se houver de pagar aos trabalhadores da casa.

Art. 7. O escripturario tambem servirá ao thesoureiro para lhe fazer os lançamentos necessarios, quando elle assim o exija. Além dos lançamentos feitos pelo thesoureiro, tambem o director mandará fazer outros iguaes para no domingo, quando se houver de recolher o dinheiro ao cofre, combinarem-se os lançamentos, a vér se estão conformes; e no caso de duvida decidirá o inspector.

Art. 8. O director poderá castigar os corrigiveis, que não cumprirem seus deveres, e de qualquer fórma commetterem faltas no regimen da casa, com prisão solitaria até oito dias, diminuição de alimento até tres dias, e prisão simples até um mez. Aos obstinados, avalentados, e espadachins poderá mandar pôr ferros, até que se conttenham.

Art. 9. O director receberá na casa todos os corrigiveis, que lhe fôrem remettidos pelo inspector, ou pelo juiz de paz da cidade, a quem serão dirigidos pelas differentes autoridades, a fim de que lhes dê o destino conveniente.

Art. 10. Tambem serão admittidos á casa de correcção os filhos familias e os escravos, que seus pais e senhores quizerem por algum tempo corrigir, comtanto que entregues á casa fiquem inteiramente sujeitos ao regimen della, por todo o tempo que houverem de estar, o qual deverá ser logo marcado pelo pai ou senhor na occasião, em que entregar o corrigivel.

Art. 11. Emquanto não houver casa de correcção em outras partes da provincia, se receberão na casa de correcção desta ci-



dade todos os individuos, que fôrem remettidos de qualquer ponto da provincia; mas quando fôr grande a affluencia delles, que não caibão todos na casa, então serão preferidós os do municipio da cidade, reenviando-se os outros ás autoridades, que os tẽnhão remettido.

Art. 12. O director regulará as horas do trabalho, e da comida, e igualmente o vestuario dos corrigiveis, assim como de tudo quanto disser respeito á economia interna da casa, fazendo para esse fim um regimento interno, que será submettido ao presidente da provincia para final approvação, emendando-o, e alterando-o conforme achar conveniente.

Art. 15. Haverá na casa de correccão uma guarda do corpo policial, a qual estará inteiramente subordinada ao director, para com ella fazer os corrigiveis entrar na linha de seus deveres, quando necessario seja.

Art. 14. Depois de feitas as despezas da casa, o restante do dinheiro será dividido a favor de todos os trabalhadores na proporção do que cada um ganhar diariamente; mas não lhes será entregue, senão quando sahirem da casa de correccão, ou quando por ordem expressa do presidente e a requerimento delles, se lhes mandar entregar, ou a seus parentes e protectores, por motivos attendiveis que alleguem.

Art. 15. Quando na casa de correccão houver algum individuo, que não tenha officio, e nem esteja em idade e intelligencia para aprender, será permittido ir com guarda trabalhar fóra durante o dia, ou nas obras publicas, ou mesmo nas dos particulares, quando faltem aquellas, recolhendo-se impreterivelmente de noite á casa, mas isto nunca terá lugar, senão por expressa ordem do presidente da provincia, sob requisição do director.

Art. 16. Os escravos, que estiverem na casa de correccão, poderão nas faltas mais graves, e quando se tornarem incorrigiveis, ser castigados com açoites ou palmatoadas, nunca excedendo de trinta por cada vez.

Art. 17. A' proporção que o director pela pratica fôr alcançando algumas lacunas no presente regulamento, irá representando ao presidente, para este ir providenciando artigos additionaes.

Art. 18. Ficão revogadas todas as disposições, que fôrem em opposição ao presente regulamento.

Palacio do governo do Ceará, 1.º de Outubro de 1835.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.



1836

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 25 de 19 de Agosto de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

1.

Art. unico. Ficão abolidos os impostos comprehendidos nos arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei provincial de 17 de Maio de 1835, e sem effeito a sua arrecadação desde o dia 1.º de Julho do corrente anno.

Lei n. 26 de 20 de Agosto de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

2.

Artigo 1.º Fica supprimido o districto de paz da serra de Santa Rita, na comarca da Villa de Campo-Maior de Quixeramobim, e consequentemente extincta a jurisdicção dos juizes de paz já creados para o referido districto, ficando pertencendo os habitantes do mesmo, quanto á justiça de paz, a aquelle districto ou districtos a que d'antes pertencião.

Art. 2.º Todos os processos e mais papeis do cartorio do juizo de paz extincto serão remetidos para os cartorios dos districtos a que pertencerem.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as leis e resoluções em contrario.

Lei n. 27 de 22 de Agosto de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

3.

Art. 1. O governo da provincia fica autorizado para estabelecer uma loteria a beneficio da obra da igreja matriz desta capital (1).

(1) As disposições desta lei são ampliadas pela lei n. 132 de 31 de Agosto de 1838. — E revogada pela lei n. 249 de 10 de Novembro de 1842.



Art. 2. O seu capital não excederá a 16:000\$ rs. em prata, do qual se deduzirão 12 %/, que serão applicados á obra da matriz, depois de tiradas as despesas da loteria.

Art. 3. O liquido producto será recolhido ao cofre provincial, assim como todo o dinheiro que se achar em mão do actual administrador, a quem o presidente da provincia tomará contas, para ser entregue em prestações a aquelle administrador que fôr eleito pela irmandade, e approved pelo governo á proporção que fôr adiantando a obra, de que prestará contas annualmente á respectiva autoridade com o demais patrimonio do rendimento da igreja e esmolas (1).

Art. 4. A loteria poderá correr uma, duas ou mais vezes no anno, conforme a extracção que tiverem seus bilhetes, e o plano será dado pelo governo, a quem compete a nomeação dos empregados deste estabelecimento (2).

Art. 5. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 28 de 22 de Agosto de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

4.

Art. 1. Haverá effectivamente na barra do rio Jaguaribe um cidadão que tenha conhecimentos praticos do seu canal e da navegação costeira, e que possuindo embarcações proprias e equipadas possa conduzir para dentro e fóra do mesmo rio as embarcações costeiras e outras de differentes toneladas, que se dirigirem ao porto da alfandega da villa do Aracaty (3).

Art. 2. O encarregado deste exercicio perceberá a gratificação que costumão pagar os proprietarios de taes embarcações que entrão e sahem daquelle porto, e além de taes emolumentos perceberá annualmente 100\$000 rs. pelas rendas do cofre provincial, applicadas para o fabrico das embarcações do seu trafico e mais despesas inherentes ao mesmo serviço (4).

Art. 3. O presidente da próvincia fica autorisado para nomear a pessoa que deve occupar o emprego mencionado, e lhe dará instrucções a respeito.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

(1) Derogado pelo art. 6 da lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840.

(2) V. regulamento de 25 de Agosto deste anno.

(3) Foi revogada esta lei pela de n. 287 de 21 de Junho de 1843.

(4) Revogada quanto á gratificação pela lei n. 245 de 26 de Outubro de 1842.



1836 — PARTE I

39

Lei n. 29 de 25 de Agosto de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

5.

Art. 1.º O governo da provincia é obrigado a remetter impressos até o terceiro dia da sessão ordinaria da assembléa legislativa da provincia, em cada anno, o balanço da receita e despeza provincial e o orçamento para o anno seguinte.

Art. 2. No balanço da receita e despeza provincial, além de todos os esclarecimentos que deverá conter para sua melhor intelligencia, se guardarão as seguintes disposições :

1.ª Todas as rendas orçadas no anno de que trata o balanço serão designadas uma por uma, especificando-se a quantia orçada a que se arrecadou por municipios, ou o preço da arrematação correspondente ao anno, a que ficou por cobrar, motivo e calculo da importancia deste resto.

2.ª As despezas do anno serão expostas em tantos artigos ou rubricas, quantas havião no orçamento, designando-se a despeza orçada, a effectiva e motivo da differença.

3.ª O saldo do deficit motivado.

4.ª O balanço será, além disto, acompanhado de um quadro da divida activa e passiva da provincia, com declaração da que mais urge solver-se, e da parte que é cobravel e em que tempo.

5.ª Será igualmente acompanhado do numero dos processos existentes relativos á fazenda provincial, com informação do tempo em que cada um começou, seu estado, quantia, sobre que versa e o objecto que deu lugar á questão.

Art. 3. No orçamento provincial, além dos esclarecimentos, se observará o seguinte:

1.º Virão designadas as rendas uma por uma, declarando-se os objectos sobre que recahem, em que proporção, leis que as autorisam, seu rendimento provavel, os motivos de incremento ou diminuição e base que servio ao calculo.

2.º Será acompanhado das observações necessarias sobre os inconvenientes que por ventura offereção algumas rendas, ou porque se achem mal lançadas, ou porque sejam de difficil arrecadação, podendo indicar-se as que devão substitui-las, ou providencias que melhorem sua arrecadação.

3.º A despeza será individualisada o mais possivel, declarando-se, quando respeitar a empregos, se estes estão vagos.

Art. 4. O balanço e orçamento das rendas, que têm applicação



exclusiva, e a respectiva despeza, serão apresentados em separado das demais rendas e despesas, devendo observar-se a respeito todas as disposições desta lei que fôrem applicaveis.

Art. 5. O governo da provincia é obrigado a remetter na mesma época um resumo ou extracto impresso do balanço e orçamento das rendas e despesas geraes (1).

Art. 6. Igual obrigação e em igual tempo tem de remetter um mappa da importação e exportação da provincia no ultimo anno financeiro (2).

Art. 7. Remetterá tambem o governo na dita época a informação necessaria para a fixação annual da força policial da provincia.

Art. 8. O secretario do governo e inspector da thesouraria provincial são obrigados a assistir ás discussões dos objectos comprehendidos nesta Lei, e a prestar esclarecimentos, quando para isto fôrem convidados.

Art. 9. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 30 de 25 de Agosto de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

6.

Artigo unico. O dia 1º de Agosto, ou aquelle em que fôr instalada a assembléa para suas sessões ordinarias, será dia de festa provincial.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 31 de 25 de Agosto de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

7.

Art. 1. A camara municipal da villa de Cascavel fica autorizada a arrecadar cento e vinte reis em cada canada de aguardente, que fôr fabricada fóra da provincia, e se vender em seu municipio; e a pôr em praça, a quem mais der, as passagens dos rios Xoró e Pirangi em lugar de seu municipio, emquanto nelles senão fize-

(1) Alterado pelo art. 40 da lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840.

(2) Alterado pelo mesmo artigo da lei



rem pontes, obrigando-se os arrematantes a ter canôas em sobreditas passagens, cobrando de cada carga oitenta reis e de cada pessoa vinte reis.

Art. 2. A mesma camara fica autorisada para annualmente arrematar as aferições de pesos e medidas, cobrando os arrematantes quarenta reis de cada um peso ou medida, que se lhes levar á casa, e o dobro das aferidas fóra della.

Art. 3. A mesma camara marcará o tempo, em que se deve levar os pesos á casa do aferidor, a fim de que este tenha depois o direito de ir á casa daquelles, que assim o não fizerem.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 32 de 27 de Agosto de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

8.

Art. Unico. Fica supprimida a freguezia de Monte-mor Velho, e os limites da mesma pertencendo á freguezia do Aquirás.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 33 de 27 de Agosto de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

9.

Art. 1. O governo da provincia fará arrematar em hasta publica as fazendas e gados da Tiaia, Embueira e Pitinga pertencentes á Igreja Matriz da Villa Viçosa, e applicará o seu producto á obra e paramentos da mesma Matriz. (1)

Art. 2. A arrematação se fará na villa de Sobral perante o juiz de direito da comarca, e o governo da provincia dará as instrucções para a boa execução da presente lei.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Foi revogada esta lei pela de n. 271 de 10 de Dezembro de 1842.



Lei n. 34 de 3 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

10.

Art. 1. As camaras municipaes da provincia serão eleitas pelos eleitores dos municipios, os quaes em listas duplicadas votarão em pessoas elegiveis na conformidade das leis (1).

Art. 2. O presidente da camara fica autorizado para nos intervallos das sessões ordinarias suspender e mesmo demittir o secretario e mais empregados, quando não cumprirem com os seus deveres; ficando comtudo aos demittidos o direito de se queixarem á camara ou ao governo da provincia.

Art. 3. Igualmente fica o presidente da camara autorizado para nos intervallos das sessões passar as atestações de frequencia aos empregados municipaes, que perceberem ordenados pelas rendas provinciaes.

Art. 4. Esta primeira eleição terá lugar no dia 30 de Outubro do corrente anno, e as que se seguirem, serão feitas no dia 7 de Setembro já determinado por lei (2).

Art. 5. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 35 de 3 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

11.

Art. 1. O numero e ordenado dos empregados da secretaria da assembléa fica regulado da maneira seguinte:

Art. 2. O official maior vencerá o ordenado de seis centos mil reis annuaes pago a mezes. No intervallo das sessões, logo que tiver concluido os trabalhos da secretaria a seu cargo, terá exercicio na do governo da provincia, ou em outra qualquer repartição, que o mesmo governo lhe destinar (3).

Art. 3. Os dous escripturarios perceberão a gratificação de

(1) Esta lei foi revogada pela lei n. 197 de 20 de Agosto de 1840.— Este artigo foi depois revogado pelo art. 2, § 1 da lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

(2) Este artigo foi tambem revogado pelo art. 2, § 1 da lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.— V. regulamento de 23 de Setembro deste anno.

(3) Ampliado pelo art. 1 da lei n. 90 de 5 de Outubro de 1837, e alterado quanto ao ordenado do official-maior: revogado pelo art. 1 da lei n. 164 de 26 de Agosto de 1839.



trezentos mil reis cada um, pelo tempo que estiverem na secretaria, durante os trabalhos de sua competencia, tanto nas sessões ordinarias e suas prorrogações, como nas sessões extraordinarias, que se convocarem (1).

Art. 4. O porteiro vencerá o ordenado annual de trezentos mil reis, pago a mezes. Será responsavel pelos moveis e utensilios da casa, assim como é obrigado a tratar da limpeza e aceio da mesma casa. No intervallo das sessões cumprirá com as determinações da commissão de policia e com especialidade as do presidente da assembléa.

Art. 5. O continuo durante as sessões ordinarias ou extraordinarias e as prorrogações, vencerá a gratificação de duzentos e cincoenta mil reis.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 36 de 5 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

12.

Art. 1. O governo da provincia fica autorizado a mandar subscrver para o banco provincial até a quantia de cincoenta acções pelas rendas provinciaes. (2)

Art. 2. O inspector das mesmas rendas será considerado como accionista para dar o seu voto nas eleições e deliberações da assembléa geral do banco, segundo seus estatutos. O governo não terá ingerencia alguma no mesmo banco.

Art. 3. As notas do banco serão recebidas em todas as estações das rendas provinciaes a par do papel do governo, e com ellas se pagarão todas as despezas e ordenados, ficando os accionistas obrigados por suas acções a garantir a veracidade das notas, que apparecerem falsificadas nas sobreditas estações.

Art. 4. O governo prestará a guarda que fôr necessaria á casa do banco, que será um dos edificios publicos provinciaes.

Art. 5. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Revogado pelo art. 1 da lei n. 184 de 26 de Agosto de 1839.

(2) Vide lei n. 160 de 6 de Outubro de 1838.



Lei n. 37 de 5 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

13.

Art. 1. De cinco em cinco annos no 1º de Janeiro, os juizes de paz procederão ao arrolamento de todas as pessoas existentes em seus districtos, especificando as naturalidades, idades, condições, estados, e occupações, e o numero dos que sabem ler e escrever. Este arrolamento será feito pelo modelo, que o governo da provincia der.

Art. 2. Os chefes de familia serão obrigados a dar fielmente a relação de todas as pessoas, que morarem em sua companhia, ou sejam aggregados, feitores, jornaleiros, ou quaesquer outras com todas as declarações do artigo antecedente, sob pena, segundo a fortuna dos infractores, da multa de um a dez mil réis para os cofres do municipio. As camaras municipaes darão os livros e o mais que fôr necessario para o expediente na execução da presente lei.

Art. 3. Os juizes de paz, concluido o arrolamento, o communicarão aos parochos para formalisarem seus rôes.

Art. 4. Os juizes de direito criminaes, aos quaes os juizes de paz entregarão uma copia authentica do arrolamento, remetterão ao governo mappas de suas comarcas para ser organizado na secretaria o mappa geral da provincia, que será enviado á assembléa provincial, logo que se reuna.

Art. 5. O juiz de paz, que não fizer o arrolamento em seu devido tempo, será multado pelo juiz de direito criminal em cinquenta mil réis, que serão applicados para as despezas da respectiva camara municipal, a quem o mesmo juiz de direito participará para fazer effectiva a cobrança.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 38 de 5 Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

14.

Art. Unico. Ficão abolidos desde já todos os julgados existentes na provincia, e os seus districtos annexos aos termos de que



1836 — PARTE I

45

forão desmembrados : exceptua-se porém o julgado de Canindé, cujo termo será annexo ao de Baturité, na parte que pertencia a esta cidade.

Ficão revogadas todas as leis e resoluções em contrario.

Lei n. 39 de 5 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

15.

Art. 1. Só haverão juizes de paz naquellas povoações e lugares, onde o governo julgar ser de publica utilidade.

Art. 2. Todos os livros e papeis que existirem nos cartorios dos districtos, que se houverem de supprimir, passarão para o cartorio do juiz de paz, a que os mesmos ficarem pertencendo.

Art. 3. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 40 de 9 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

16.

Art. 1. A nomeação dos officiaes do estado-maior, capitães e officiaes subalternos dos corpos da guarda nacional da provincia do Ceará fica sendo da competencia do presidente desta. Os officiaes assim nomeados serão conservados nos seus postos, em quanto bem servirem (1).

Art. 2. O governo dará um titulo aos officiaes, o qual será gratuito.

Art. 3. Os officiaes inferiores e cabos das companhias ou secções serão nomeados pelos commandantes dos corpos respectivos, com informações dos commandantes das mesmas companhias ou secções.

Art. 4. O governo fará desde já a nomeação dos officiaes na conformidade da presente lei.

Art. 5. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

(1) Esta lei foi revogada pela lei de 9 de Setembro de 1839 (no appendice).



Lei n. 41 de 10 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

17.

Art. 1. A camara municipal da villa do Aracaty fica autorisada a despendere annualmente, pelo cofre da municipalidade, a quantia de cem mil réis em pagamento do cirurgião, que se encarregar de promover a vaccina no municipio.

Art. 2. O cirurgião encarregado da vaccina inoculará dous dias na semana na casa, que lhe marcar a camara, e todos os dias, quando particularmente fôr procurado para o mesmo fim.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 42 de 10 de Setembro de 1836.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

18.

Art. Unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da villa do Crato, de 24 de Julho de 1836, com os vinte e nove capitulos de que é composto.

Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario (1).

Lei n. 43 de 14 de Setembro de 1836.*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

19.

Art. Unico. O governo fica autorisado para mandar engajar em Saint-Cloud, cincoenta colonos adestrados na factura de estradas, com as condições mais favoraveis, que puder conseguir a bem dos interesses da provincia e do respectivo cofre, pelo qual se farão as despezas necessarias.

(1) V. no fim o compromisso.



1836 — PARTE I

A7

Lei n. 44 de 14 do Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

20.

Art. 1. A força policial da provincia constará de cento e dezesete praça, formando uma companhia de infantaria do modo seguinte :

1.º Commandante, um	1
2.º Dito, um	1
3.º Dito, um	1
1.º Sargento, um	1
2.º Ditos, quatro.	4
Furriel, um	1
Cabos de esquadra, oito.	8
Cornetas, dous.	2
Soldados, noventa e oito	98

117

Art. 2. Os vencimentos que competem mensalmente aos officiaes e praças de pret desta companhia são comprehendidos nos soldos e forragens marcadas na seguinte tabella :

1.º Commandante, sessenta mil réis	Rs. 60,000
2.º Dito, cincoenta mil réis.	50,000
3.º Dito, quarenta mil réis.	40,000
1.º Sargento, vinte e dous mil réis.	22,000
2.º Ditos vinte mil réis.	20,000
Furriel, dezoito mil réis	18,000
Cabos, dezeseis mil réis	16,000
Cornetas, quinze mil réis	15,000
Soldados, quinze mil réis.	15,000

Art. 3. O governo fará as despezas necessarias para o armamento, equipamento, e aquartelamento desta companhia.

Art. 4. O corpo policial será exclusivamente empregado na policia, em auxiliar as justiças, manter a boa ordem e segurança publica.

Art. 5. Os soldados, cornetas e officiaes inferiores serão engajados por dous annos pelo menos.

Art. 6. Os officiaes desta companhia serão da nomeação do governo, que os poderá escolher d'entre os existentes, ou d'entre



os officiaes de 1ª linha, que tenham actividade e mais partes necessarias, devendo nella occupar os postos correspondentes ou immediatos ás suas patentes. Tambem podem ser escolhidos para officiaes os inferiores da mesma companhia, ou paizanos de reconhecido merecimento.

Art. 7. O governo da provincia poderá demittir os officiaes, quando exigir o bem do serviço publico.

Art. 8. O governo da provincia, quando não compareção dentro de dous mezes pessoas que se queirão engajar na conformidade do art. 5, fica autorisado para recrutar os individuos, que se fizerem necessarios, para elevar a companhia ao estado completo, e os assim recrutados servirão por quatro annos.

Art. 9. O governo da provincia fará o regulamento que julgar conveniente á boa ordem do serviço e á disciplina do corpo, o qual irá servindo, enquanto não fôr submettido á approvação da assembléa provincial.

Art. 10. Ficão revogadas nesta provincia todas as leis e resoluções em contrario.

Lei n. 45 de 14 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

21.

Art. 1. O governo da provincia fica autorisado a dar ordem para se comprarem os modelos e machinas abaixo mencionadas, estando estas promptas, e em estado de se fazer uso dellas:

- 1 Modelo simples de engenhos de serrar.
- 1 Dito da machina de um carro.
- 1 Dito da machina de descaroçar algodão.
- 1 Dito da machina para pontes de madeira.
- 1 Machina de fiar á mão, e se fôr de grande importancia, o seu modelo.
- 1 Dita de fazer manteiga.
- 1 Dita de descascar café.
- 1 Dita de lavar ouro.
- 1 Dita de debulhar milho.
- 1 Dita para móer, espremer e peneirar a mandioca.
- 1 Dita de tear.
- 1 Dita de fazer doze milheiros de tijollos em um dia.
- 1 Bomba, cujo movimento é continuo.



2 Arados, um de lavrar a terra, e outro de capinar, com seus competentes arreios.

1 Cultivador.

1 Grade para campos.

1 Charrua de Mr. Rodés.

Art. 2. O governo diligenciará os esclarecimentos necessarios para se fazer uso dos sobreditos modelos e machinas, e os mandará fazer publicos pela imprensa.

Art. 3. Estes modelos e machinas serão expostos ao publico em um armazem para esse fim destinado, afim de que por elles se fação as machinas, que a qualquer individuo convier.

Art. 4. As camaras municipaes das cabeças de comarca serão assignantes do periodico *Auxiliador da Industria Nacional*, ou *Collecção das Memorias e Noticias Interessantes* do Rio de Janeiro, para ser franqueado ás pessoas, que o quizerem ler.

Art. 5. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 46 de 15 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

22.

Art. 1. As estradas principiadas pelo presidente da provincia partindo desta capital até a villa de Mecejana, e dahi para o Aracaty, Icó e Baturité, e igualmente a que segue para o Sobral e Maranguape, serão construidas segundo os ajustes, que o mesmo presidente tiver feito por arrematação e empreitada, ou mesmo por administração, ficando tambem comprehendidos em taes ajustes e contractos a respeito todos os aterros, pontos e açudes, que fôrem necessarios nas novas estradas, e juntamente o chafariz em andamento nesta cidade.

Art. 2. As estradas nunca terão menos de trinta e dous a quarenta palmos, sendo plantadas nas mesmas de um e outro lado arvores proprias, que fação sombra.

Art. 3. Os proprietarios das terras, por onde passarem as estradas, serão obrigados pelas camaras municipaes a conserva-las e repara-las, formando as mesmas camaras posturas, que imponhão penas aos proprietarios e rendeiros, que desobedecerem a um tal dever.

Art. 4. Nas terras, que não tiverem proprietarios, os reparos e conservação das estradas e açudes serão á custa das rendas provinciaes.

CEARÁ.

4



Art. 5. A avaliação dos terrenos, plantações e bemfeitorias, em que fôrem prejudicados os proprietários e possuidores, por onde passarem as estradas, será feita por arbitros, nomeados dous pelas partes e dous por parte das rendas provinciaes por aquella autoridade, que o presidente da provincia designar, e no caso de discordancia, desempatará um terceiro, em quem ambas as partes concordarem, e não concordando decidirá a sorte qual dos dous deverá nomear o terceiro.

Art. 6. O preço, por que fôrem avaliados os terrenos, plantações e bemfeitorias, será satisfeito á custa das rendas provinciaes, a quem de direito pertencer, ou posto em deposito, ficando o recurso livre para a assembléa provincial.

Art. 7. Haverá um inspector, que deve ser engenheiro, ou pelo menos entendido na materia, nomeado pelo presidente da provincia, para dirigir, zelar e auxiliar a construcção das obras publicas, que lhe determinar o mesmo presidente, o qual nas instrucções, que der, lhe marcará uma gratificação, e as attribuições, que lhe ficão competindo, dependendo tudo da approvação da assembléa provincial (1).

Art. 8. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 47 de 19 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

23.

Art. 1. Ficão creadas nesta cidade e na villa do Aracaty mesas, para examinar se o algodão, que houver de exportar-se tanto para fóra do Imperio como para outras provincias, e mesmo para os portos desta, é limpo, sem caroço, ou outra qualquer materia heterogenea (2).

Art. 2. Estas mesas se comporão de um inspector e um escrivão. Além destes empregados haverá um porteiro, guarda dos armazens; e todos serão da nomeação do governo.

Art. 3. O inspector da cidade vencerá o ordenado de seiscentos mil réis, o escrivão de quatrocentos, e o porteiro de trezentos e cincoenta; o inspector do Aracaty vencerá o de quinhentos mil réis, o escrivão de trezentos e cincoenta mil réis, e o porteiro de trezentos mil réis (3).

(1) Revogado pelo art. 9 da lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840.

(2) Esta lei foi revogada pela de n. 250 de 11 de Novembro de 1842.

(3) Alterado pelo art. 1 da lei n. 99 de 5 de Outubro de 1837.



Art. 4. Para a operação do exame o governo destinará armazens, que tenham a capacidade sufficiente para recolher as saccas, que affluirem ao mercado ; não podendo ter uma sacca mais que sete arrobas, e por ella pagará o respectivo dono sómente duzentos e cincoenta réis a titulo de armazenagem.

Art. 5. Quando aconteça, que os armazens não possuão conter as saccas, que entrarem no mercado, poderá o inspector conceder, que os donos conduzão para armazens particulares, as que fôrem inspectadas.

Art. 6. O producto da taxa será applicado ao pagamento dos ordenados, e ao que se fizer necessario, como balanças, pesos, panno, fio e serventes. O governo applicará as sobras na edificação de armazens, que serão destinados para esta serventia.

Art. 7. A' excepção dos domingos, dias santos e feriados os empregados se reunirão na inspecção todos os dias das oito horas da manhã ás duas da tarde. Além disto o porteiro será obrigado a abrir a mesma inspecção a qualquer hora do dia para recolher as saccas que concorrerem ao mercado, comtanto que não seja nos dias acima mencionados.

Art. 8. Feito o exame e achando-se estar o algodão na conformidade do art. 1, o inspector fará carimbar as saccas com a marca que o governo designar, e dará ao dono uma guia na qual se declare o nome do mesmo dono, o numero das saccas inspectadas, as arrobas que ellas contiuerem, e que estão em estado de serem exportadas. Verificando-se porém, que o algodão não está nas circumstancias de ser exportado, será entregue ao dono para o pôr no estado de poder obter guia, e neste caso pagará elle por este exame metade da taxa de que trata o art. 4.

Art. 9. Se dentro das saccas se achar porção de caroço, barro, pedra ou outra qualquer materia que se conheça ser introduzida, se lavrará disto termo ; e sem mais outra alguma formalidade será o dono da sacca multado pelo inspector no triplo do valor do algodão, que corresponder ao peso da materia introduzida. Terá a mesma applicação que o da taxa, o producto das multas que serão pagas immediatamente ; e no caso de repugnancia se deduziráo do mesmo algodão.

Art. 10. Tanto o producto da taxa como das multas serão recebidos pelo inspector, carregados em receita pelo escrivão em livro para isto destinado, e rubricado pelo inspector da thesouraria provincial, ao qual prestará contas o inspector do algodão no fim de cada trimestre.

Art. 11. Esta lei terá execução do 1º de Novembro do corrente anno em diante.



Art. 12. Não chegando o producto da taxa e multas para se fazerem as despesas com o pessoal e material, supprirá o cofre provincial.

Art. 13. O governo fica autorizado para dar as instrucções, que além destas forem necessarias para a boa execução da presente lei; ficando revogadas todas as mais, que estiverem em opposição a esta (1).

Lei n. 48 de 19 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

24.

Art. 1. O governo da provincia fica autorizado a conceder por dez annos privilegio exclusivo a José da Maia, para que só elle nesta provincia possa fabricar machinas de descaroçar algodão de sua invenção; ficando comtudo livre a introducção de outras quaesquer machinas para o mesmo fim, comtanto que sejam de invenção differente.

Art. 2. O governo imporá penas aos que infringirem o disposto no artigo antecedente, assim como ao impetrante as condições, que julgar necessarias a bem dos interesses provinciaes.

Art. 3. O exame da machina será feito na cidade do Rio de Janeiro por tres ou quatro individuos entendidos na materia.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 49 de 19 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

25.

Art. Unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de N. Senhora do Livramento da capella do Trahiry, desta freguezia da capital, de 24 de Fevereiro de 1832, com os desenove capitulos, de que é composto.

Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario (2).

(1) V. Regulamento de 31 de Julho de 1837.

(2) V. Compromisso no fim.



Lei n. 50 de 20 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

26.

Art. 1. Os ordenados dos professores das escolas de primeiras letras, creadas pela lei de 15 de Outubro de 1827, ficão regulados pela forma seguinte: (1)

Art. 2. Os professores da capital e Aracaty perceberão o ordenado de seiscentos mil réis, os de Sobral, Icó e Crato, de quinhentos mil réis; os das demais villas e povoações, de quatrocentos mil réis.

Art. 3. As camaras municipaes nomearão annualmente dentre os cidadãos mais aptos dous inspectores, os quaes examinarão cuidadosamente, se os professores cumprem com os deveres impostos por lei e instrucções, e darão parte por escripto ás mesmas camaras, em cada uma das sessões ordinarias, do que tiverem observado, interpondo suas opiniões a respeito do que julgarem interessante. Estes inspectores só se poderão escusar por motivos assaz urgentes.

Art. 4. Os professores no ultimo de cada trimestre são obrigados a enviar ás camaras municipaes dous mappas identicos, contendo os nomes dos alumnos, e tudo o mais que fôr marcado nas instrucções, que lhes der o governo, e a proceder todos os annos, antes das férias do natal, ao exame publico em todos os alumnos, das materias que são obrigados a ensinar, na conformidade do artigo 6º da citada lei, sendo obrigados a assistir ao exame o juiz de paz do lugar, o parcho ou capellão, e os dous inspectores. Os alumnos, que fizerem exame, e forem approvados nas materias exigidas por lei, terão um premio, que lhes será marcado pelo governo.

Art. 5. As férias de Natal nestas escolas terão principio a 12 de Dezembro e fim a 6 de Janeiro, as da paschoa de domingo de ramos á ultima oitava. São tambem feriados, além dos domingos, dias santos de guarda e dispensados, dias de festa nacional ou provincial marcados por lei, as quintas-feiras de cada semana, quando não houver dia santo, e os professores não poderão por motivo algum ampliar os sobreditos feriados ou conceder outros.

Art. 6. Os trabalhos das sobreditas escolas durarão cinco

(1) Esta lei foi alterada pela de n. 94 de 5 de Outubro de 1837.



horas cada um dia, das oito até ás onze horas da manhã, e das tres ás cinco da tarde, estas horas se dividirão proporcionalmente por cada um dos trabalhos, observando-se o melhor methodo e ordem. A doutrina christãa será ensinada pelo resumo do Catecismo de Montpellier.

Art. 7. As camaras municipaes, logo que receberem as informações dos inspectores e mappas, enviarão um destes ao governo.

Art. 8. As camaras municipaes orçarão a despeza annual que fôr necessaria para supprir com pennas, papel, canivetes, e dous uniformes de côr a aquelles alumnos, que seus pais os não possão supprir por sua reconhecida pobreza, verificando-se esta por informações dos professores e parochos. As despezas sobreditas se farão pelos rendimentos das respectivas camaras, ou pelo cofre provincial, quando aquelles não cheguem.

Art. 9. As camaras municipaes devem estabelecer um artigo de postura, em que imponhão penas ao pai de familia, que esquecido de seu dever para com seus filhos, e do grande beneficio, que lhes faz, mandando-os educar, deixar de os mandar para as escolas publicas ou particulares sem justificado motivo.

Art. 10. O governo dará aos professores as instrucções para o regulamento das escolas, e sobre o que julgar mais interessante aos mesmos professores e alumnos, afim de se manter a ordem e promover o adiantamento, podendo desde já usar-se do castigo com palmatoria, comtanto que se não exceda de quatro bolos diariamente, e nos argumentos de taboada o alumno dará um bolo no outro, cada vez que este errar. O mesmo governo mandará imprimir todos os quadernos, artes, traslados, e mais papeis, de que se faz uso nestas escolas; e fabricar ou comprar outros objectos proprios para premiar aquelles dos alumnos, que mais se distinguirem nas materias, que lhes forem ensinadas; e tudo se venderá, pelo que tiver custado, dando-se gratuitamente aos alumnos pobres mencionados no artigo 8.º (1)

Art. 11. As férias para os professores de geometria, francez, logica, rhetorica e grammatica latina, serão as mesmas, á excepção das do Natal, que terão principio no 1.º de Dezembro, e fim a 2 de Fevereiro de cada anno.

Art. 12. Fica revogada sómente nesta parte a lei de 15 de Outubro de 1827.

(1) V. Regulamento de 14 de Junho de 1837.



Lei n. 51 de 23 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

27.

Art. 1. Em todos os termos onde o presidente da provincia julgar necessario, haverá um agente de policia de nomeação do mesmo presidente, o qual o poderá demittir quando entender que convem ao serviço publico. (1)

Art. 2. Este empregado terá a especial incumbencia de prender os criminosos de morte, dissolver os sequitos e bandos de homens armados, que vagarem na provincia, apprehender as armas da nação que estiverem em mão dos particulares sem ordem do governo, e velar na segurança individual dos cidadãos; exercendo cumulativamente com os juizes de paz todas estas funções policiaes. (2)

Art. 3. O presidente da provincia porá á disposição e debaixo da immediata ordem dos agentes de policia a força necessaria para fazer as diligencias que esta lei lhes incumbem.

Art. 4. Os juizes de direito chefes de policia darão as providencias necessarias, para que á immediata disposição de cada um agente de policia esteja sempre um official de justiça, afim de se poderem fazer as diligencias com as legalidades que o Codigo do Processo Criminal prescreve.

Art. 5. Os agentes de policia, além da immediata subordinação ao presidente da provincia, serão subordinados aos respectivos juizes de direito chefes de policia, de quem receberão ordens e as executarão, em tudo que fôr tendente á segurança publica.

Art. 6. O presidente da provincia no regulamento que der para execução da presente lei, arbitrará uma gratificação annual aos agentes de policia e aos officiaes de justiça que perante elles servirem, assim como outra por cada um assassino que prenderem, e por cada arma da nação que tomarem. (3)

Art. 7. Todo o individuo que acoitar em suas terras, ou que estejam debaixo de sua administração, ou em sua casa assassinos ou homens armados conhecidamente de má fé, será preso pelo respectivo agente de policia, como incurso no art. 6, § 2 do Codigo Criminal, para ser punido na fórma da lei.

(1) Esta lei foi revogada pela lei n. 154 de 27 de Setembro de 1838.

(2) Ampliado pelo art. 1 e seguintes da lei n. 79 de 19 de Setembro de 1837.

(3) V. Regulamento de 7 de Janeiro de 1837.



Art. 8. Os agentes de policia em seguimento dos assassinos e de bandos de homens armados poderão entrar em outros termos, não podendo as autoridades respectivas pôr-lhes o menor embaraço, antes lhes prestarão todo o auxílio.

Art. 9. Os agentes de policia, seus officiaes e as patrulhas empregadas nas diligencias, que forem insultados, injuriados ou desobedecidos, procederão na fôrma do art. 204 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 10. O presidente da provincia fica autorisado para fazer todas as despezas necessarias para a fiel execução da presente lei, e para manter a mais vigilante policia em toda a provincia, especialmente contra os assassinos e sequitos de homens armados.

Art. 11. Os agentes de policia que na execução da presente lei e de outras em vigor commetterem abusos, ficão sujeitos às penas do Codigo Criminal.

Art. 12. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 52 de 25 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

28.

Art. 1. Além das seis comarcas existentes, da capital, Aracaty, Icó, Crato, Quixeramobim e Sobral, que ficão approvadas, fica creada mais uma na villa de S. João do Principe dos Inhamuns. O governo marcará os seus limites, submettendo á approvação da assembléa.

Art. 2. O officio de escrivão desta villa fica dividido da maneira seguinte :

§ 1. Tabellião do publico judicial e notas, e escrivão do crime, civil e das execuções.

§ 2. Escrivão de orphãos, ausentes, capellas e residuos.

§ 3. O actual escrivão sendo vitalicio terá opção.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



1836 — PARTE I

57

Lei n. 53 de 25 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

29.

Art. 1. O ordenado das professoras de meninas fica elevado a quatrocentos mil réis. (1)

Art. 2. As obrigações impostas aos professores lhes serão applicaveis, no que fôr compativel, além dos deveres proprios ao seu sexo, conforme o que já determinou a lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 3. O presidente da provincia dará o regulamento ás professoras para bem se guiarem no cumprimento de seus deveres.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 54 de 25 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

30.

Art. Unico. O cirurgião Luiz da Silva Carreira, empregado no partido da camara da villa do Aracaty, pelo seu máo estado de saude fica desde já aposentado com o ordenado de duzentos mil réis, pagos pelo cofre provincial : ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 55 de 26 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

31.

Art. 1. Fica supprimido o emprego de cirurgião-mór da provincia (2).

Art. 2. O ordenado do actual cirurgião-mór será conservado durante sua vida.

Art. 3. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

(1) Derogado pelo art. 1 da lei n. 498 de 18 de Dezembro de 1849, quanto ás professoras da capital.

(2) Esta lei foi revogada pelo art. 9 da lei n. 198 de 9 de Janeiro de 1840.



Lei n. 56 de 26 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

32.

Art. 1. A imagem de S. José da intitulada capella desta invocação no arrealde da villa do Aracaty será transferida para a igreja matriz respectiva, e alli collocada em um altar seu, feito á custa do seu patrimonio e festejada annualmente.

Art. 2. Ficão sem effeito todas as disposições em contrario.

Lei n. 57 de 26 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

33.

Art. 1. O tempo de serviço para os voluntarios marcado na lei de 24 de Maio de 1835, que creou a companhia de trabalhadores, será de hora em diante de um anno.

Art. 2. A deserção será punida com prisão até seis mezes, e com a privação de uma terça parte do salario, e na reincidencia com mais um terço da pena de prisão.

Art. 3. O governo fica autorizado para admittir na companhia estrangeiros, quando a não possa preencher com Brasileiros, inclusive o primeiro e segundo capataz.

Art. 4. A diaria do primeiro capataz fica elevada a mil e duzentos réis, e a do segundo a novecentos réis. (1)

Art. 5. Fica nesta parte alterada a citada lei de 24 de Maio de 1835, e qualquer disposição em contrario.

Lei n. 58 de 26 de Setembro de 1836*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar*

34.

Art. 1. Haverá um inspector, um contador, um thesoureiro, um primeiro escripturario, dous segundos, um porteiro e um

(1) Revogado pelo art. 4 da lei n. 121 de 26 de Agosto de 1838.



continuo, que formarão a repartição, por onde se arrecadará a receita, e se fará a despeza da provincia. (1)

Art. 2. Estes empregados vencerão os ordenados seguintes : o inspector, um conto de réis ; o contador, oitocentos mil réis ; o thesoureiro, oitocentos mil réis ; o primeiro escriptuario, setecentos mil réis ; os dous segundos, seiscentos mil réis cada um ; o porteiro, quatrocentos mil réis ; e o continuo, trezentos mil réis : serão da nomeação do presidente da provincia, e servirão emquanto não se der reconhecida incapacidade physica ou moral, pela qual não possam continuar no serviço : terão ácerca de aposentadoria e accesso as mesmas vantagens que a lei de 4 de Outubro de 1831 concede aos empregados geraes, em tudo quanto lhes poder ser applicavel. (2)

Art. 3. O presidente da provincia organizará a repartição da fazenda provincial com estes empregados, fixando as attribuições de cada um, e regulando a escripturação e systema, que nella se deverá seguir.

Art. 4. Fica igualmente autorizado o presidente da provincia para organizar com melhor e mais methodico systema a secretaria do governo, dividindo-a em duas secções ; a primeira, por onde se expedirão os negocios propriamente ditos de administração, os ecclesiasticos, e de justiça ; e pela segunda, tudo quanto disser respeito á instrucção publica, obras publicas, e á força publica da provincia. (3)

Art. 5. Os emolumentos que actual e legalmente se cobrão na secretaria do governo, assim como os que se devem cobrar na repartição financeira, serão fixados com toda a clareza pelo presidente da provincia, que os poderá alterar para mais ou para menos, como julgar conveniente. Tambem serão novamente fixados pelo presidente os vencimentos dos officiaes da secretaria.

Art. 6. Estes vencimentos, assim como os que perceberem os empregados da repartição financeira, excepto os do inspector, contador e thesoureiro, serão considerados em sua terça parte como gratificações ; e esta terça parte, sempre que qualquer dos ditos empregados faltar, reverterá em proveito dos outros, que estiverem presentes. Os emolumentos, tanto da secretaria do governo como da repartição financeira, serão todos repartidos pelos individuos que as compõem, na razão dos vencimentos de cada um.

(1) Esta lei foi derogada pela de n. 252 de 15 de Novembro de 1842, quanto á thesouraria provincial.

(2) V. Lei de 46 de Setembro de 1839, n. 182.

(3) Alterado pela Lei n. 178 de 15 de Setembro de 1839.



Art. 7. O presidente da provincia fará os regulamentos necessarios para montar as repartições, de que faz menção a presente lei, e os porá em pratica, dando de tudo conta á assembléa provincial para definitiva approvação (1).

Lei n. 59 de 26 de Setembro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

35.

Art. 1. O presidente da provincia é autorizado a despendere no futuro anno financeiro a quantia de cento e quarenta e seis contos cento e um mil e quinhentos réis, 146:101,500 rs.

1. Com a assembléa provincial, sua secretaria e expediente, oito contos seiscentos e quarenta e cinco mil réis	Rs. 8:645,000
2. Com a secretaria da presidencia e seu expediente, seis contos e quatrocentos mil réis.	6:400,000
3. Com a instrucção publica, dezeseite contos e seiscentos mil réis.	17:300,000
4. Com a administração judiciaria, inclusive o ordenado de duzentos mil réis para o carcereiro da capital, e de cem mil réis para os das cadeias das outras comarcas; a gratificação de duzentos mil réis para o juiz de direito chefe de policia da mesma capital, e adicional aos promotores, por cada crime de morte que fizerem punir, como tambem ás pessoas que prendem os assassinos, doze contos de réis	12:000,000
5. Com a conducção, vestuario e sustento dos presos pobres, um conto de réis.	1:000,000
6. Com a casa da correccão, ficando desde já percebendo o director o ordenado de seiscentos mil réis, o escriptuario de quatrocentos mil réis, e o guarda de trezentos mil réis, um conto e quatrocentos mil réis.	1:400,000
A transportar.	Rs. 47:045,000

(1) V. Regulamentos de 22 de Junho de 1837; e de 29 de Dezembro de 1836; e de 22 de Agosto de 1839.



1836 — PARTE I

61

Transporte. . . . Rs.	47:0457000
7. Com a repartição ecclesiastica, sendo a congrua dos vigarios de trezentos mil réis, dos coadjutores de cem mil réis, e o guisamento e fabrica para cada uma das igrejas matrizes, de trinta e dous mil réis, onze contos e noventa e seis mil réis	11:0967000
8. Com a thesouraria provincial e seu expediente, seis contos e duzentos mil réis	6:2007000
9. Com a recebedoria do Aracaty, um conto de réis	1:0007000
10. Com obras publicas e seu inspector, inclusive a igreja matriz da capital, e uma barca de transporte para o porto do Rio Jaguaribe na villa do Aracaty, vinte e dous contos de réis. Tudo quanto accrescer da receita se applicará ás despezas decretadas neste paragrapho.	22:0007000
11. Com o corpo policial, inclusive a compra e sustento de vinte cavalgaduras, vinte e dous contos quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos réis	22:4447800
12. Com a despesa da policia, inclusive as gratificações dos commandantes dos destacamentos, que auxiliarem as justicas, tres contos de réis.	3:0007000
13. Com os vencimentos dos cornetas da guarda nacional e expediente da mesma, um conto de réis	1:0007000
14. Com gratificações aos que fabricarem açudes em suas terras, dous contos de réis	2:0007000
15. Com a illuminação da capital, um conto de réis	1:0007000
16. Com a companhia dos trabalhadores, seis contos seiscentos e trinta e cinco mil e setecentos réis	6:6357700
17. Com os engajados em S. Cloud, oito contos de réis.	8:0007000
18. Com o engajamento de seis officiaes obreiros, tres contos de réis	3:0007000
19. Com a introdução de colonos, seis contos de réis	6:0007000
A transportar. . . . Rs.	140:4217500



62

1836 — PARTE I

	Transporte. . . .	Rs. 140:421\$500
20.	Com o ordenado do cirurgião-mór e vencimentos atrasados do mesmo, um conto e oitenta mil réis	1:080\$000
21.	Com a propagação da vaccina, seiscentos mil réis.	600\$000
22.	Com despezas eventuaes, quatro contos de réis.	4:000\$000
		<u>Rs. 146:101\$500</u>

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a arrecadar no sobredito anno financeiro as seguintes imposições :

A saber:

1. Cinco por cento do dizimo do algodão, café e assucar, quando fôrem exportados.
2. Cinco por cento do rendimento dos titulos dos empregados.
3. Dizimo dos gados grossos.
4. Dito de miunças, inclusive o do pescado.
5. Decima dos predios urbanos.
6. Dita de heranças e legados.
7. Direitos velhos e novos dos officios.
8. Imposto de vinte por cento da aguardente.
9. Dito de mil réis de cada rez, da qual se vender carne secca ou verde.
10. Meia siza dos escravos ladinos.
11. Terças partes dos officios.
12. Rendimento da amarração do anilho.
13. Emolumentos das visitas da saúde.

Art. 3. No pagamento dos direitos de exportação ficão permittidos assignados, quando a importancia dos direitos de cada despacho fôr superior a cem mil réis, não excedendo os prazos de tres e seis mezes ; e destes assignados se pagará meio por cento ao mez (1).

Art. 4. A arrecadação dos impostos, á excepção dos comprehendidos no § 1º do art. 2º, será feita por arrematação, segundo as Instrucções que der o governo ; e não se effectuará sem a sua approvação, que poderá denegar, quando a arrematação fôr prejudicial aos interesses da renda provincial.

(1) Em vigor pelo art. 5 da lei n. 84 de 25 de Setembro de 1837, pelo art. 15 da lei n. 159 de 6 de Outubro de 1838.



Art. 5. Fica abolido o costume das avaliações dos gados grossos, cobrando-se tão sómente os quartos, dos que nunca inteirarem dez cabeças, a saber: pelo do vaccum cem réis, e pelo do cavallar quatrocentos réis. Para o pagamento do dizimo se reunirão ambos os sexos.

Art. 6. O empregado provincial que fôr chamado a commissões honorificas, e que em consequencia dellas tiver paga superior ao ordenado que percebia, cessará este desde o dia em que deixar o emprego, e só continuará a perceber o mesmo ordenado, estando no exercicio do emprego, ainda que não tenha concluido a commissão, para que foi nomeado (1).

Art. 7. O governo empregará os professores de geometria, francez, logica e rhetorica, que estiverem em exercicio, em outro qualquer magisterio ou repartição publica, quando não tiverem alumnos (2).

Art. 8. O governo fica autorizado, debaixo de sua responsabilidade, a fazer todas as despezas provinciaes decretadas por lei, ainda que não estejam dentro do presente orçamento, comtanto que caibão na receita (3).

Art. 9. Quando em qualquer dos ramos da despeza se dêr o caso de ser pouca a quantia orçada, e em outra sobrar, o governo poderá supprir a falta de uma com a sobra de outra (4).

Art. 10. A avaliação para a cobrança dos vinte por cento da aguardente continuará a fazer-se pela maneira já ordenada nas instrucções do governo a respeito.

Art. 11. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 60 de 6 de Outubro de 1836

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

36.

Art. 1. O antigo commercio das carnes seccas de transporte ou xarqueadas fica desde já concedido com as condições expressadas nos artigos seguintes (5).

(1) Em vigor pelo art. 5 da lei n. 84 de 25 de Setembro de 1837.

(2) Em vigor pelo artigo de lei citado.

(3) Em vigor pelo artigo de lei citado.

(4) Em vigor pelo artigo de lei citado, e pelo art. 45 da lei n. 459 de 6 de Outubro de 1838.

(5) V. Officio do governo de 17 de Setembro.



Art. 2. Os municipios da cidade da Fortaleza , e das villas do Aracaty, Sobral e Granja , serão os unicos destinados para as fabricas ou officinas.

Art. 3. Nenhuma officina poderá ficar mais perto de algum povoado, que a distancia de quatrocentas braças, e cada uma camara de respectivo municipio marcará os lugares das officinas sempre para sotavento , de fórma que seu trafico não possa infeccionar a cidade, ou villa, ou povoação vizinha.

Art. 4. Os emprehendedores deste commercio pagarão por cada uma rez que matarem nas suas officinas para o dito commercio a quantia de trezentos réis ; a saber : duzentos réis para as rendas provinciaes e cem para o respectivo municipio.

Art. 5. O governo mandará fazer unicamente a arrecadação da parte do imposto pertencente ás rendas provinciaes , e cada um municipio arrecadará a parte que lhe pertencer.

Art. 6. Cessão unicamente para este commercio todos e quaesquer impostos sobre os gados que se matarem nas ditas officinas.

Art. 7. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Compromisso da irmandade do SS. Sacramento do Crato, approvado pela lei n. 42 de 10 de Setembro (1).

CAPITULO I.

Disserão e accordarão de commum consentimento, que nesta santa confraria poderão entrar para irmãos todos os homens capazes, que fôrem idoneos para poderem servir na dita confraria ; para o que querendo alguma pessoa assentar-se por irmão, fará petição ao juiz e mais irmãos da mesa , e com accordão delles juntos será aceito ; de cuja entrada se lavrará termo no livro, que para isto haverá , separado na dita irmandade , assignando-se o novo irmão junto com o escrivão actual, ou outro que suas vezes fizer ; e de entrada pagará quatro mil réis (2).

CAPITULO II.

Disserão, que se obrigavão a pôr Sacratio com os mais ornatos delle nesta matriz, e paramentar o altar de todo o necessario para sahir o SS. Sacramento por Viatico aos enfermos.

(1) Cópia existente na secretaria do governo.

(2) Foi alterado para dez mil réis em Abril de 1846, (nota da cópia).



1836 — PARTE I

65

CAPITULO III.

Disserão, e accordarão, que para bem da dita Irmandade, ao estado da terra, se elegerão dous juizes, dous escrivães e doze irmãos de mesa, um thesoureiro e um procurador, para servirem um anno cada um na dita confraria, e mais facilmente fazerem a Semana Santa.

CAPITULO IV.

Disserão, que todos os annos no sabbado de Alleluia se procederia á mesa e eleição de ditos juizes e mais officiaes da mesa no Consistorio da dita matriz, assistindo o reverendo parochó a ella como presidente; para o que far-se-ha eleição nas pessoas mais idoneas e abastadas de bens, e os ditos thesoureiros e procuradores serão homens moradores perto da matriz para assim melhor accudirem ás suas obrigações, os quaes serão obrigados a assistir em todos os actos da mesa e mais funcções da irmandade.

CAPITULO V.

Disserão e accordarão, que se algum juiz, escrivão, thesoureiro ou procurador por sua devoção quizer servir mais annos que um, o poderão, não havendo causa urgente por onde se lhe impeça, porém sendo thesoureiro, se lhe tomará contas na domingo *in albis* subsequente, as quaes contas serão tomadas em mesa, e dando-as boas e justas, poderá servir, em quanto lhe durar a devoção, e no anno, em que servir de thesoureiro, nada pagará para os gastos da festa, e só terá obrigação de ser bom thesoureiro, e o mesmo o procurador.

CAPITULO VI.

Disserão, que serão obrigados os irmãos de mesa a tirar esmolas nos domingos do anno, para azeite da alampada e mais gastos da confraria, as quaes lançarão os thesoureiros em receita para dar contas dellas no fim do anno: aquelle irmão, que fôr omisso, e as não tirar, será obrigado a pagar oito mil réis.

CAPITULO VII.

Disserão, e accordarão, que os juizes, escrivães e mais irmãos de mesa eleitos serão obrigados a fazer os gastos da Semana Santa, da maneira seguinte: Pagarão os dous juizes metade de todos os gastos, os escrivães metade da outra parte, e a ultima parte se

CEARÁ.

5



repartirá igualmente pelos doze irmãos de mesa e os dous juizes, que por sua devoção quizerem fazer o acto do lava-pés, para maior honra e culto divino, e farão á sua custa.

CAPITULO VIII.

Disserão, que fica á disposição do thesoureiro o convite dos sacerdotes, que hão de cantar o Texto e Bradados e fazer o papel de Christo, tratando com elles o menor preço, preferindo aquelles que forem irmãos, e os mais padres, que assistirem aos officios de trêvas, pela sua assistencia se dará a cada um tres mil e duzentos réis, os quaes não excederão ao numero de nove, entrando o reverendo parochio, e quando succeda acharem-se mais irmãos sacerdotes dos nomeados ácima, estes então entrarão nos ditos officios de trêvas, e se lhes pagará como aos mais. Ao sacristão se dará quatro mil réis de assistir com o thuribulo a todos os actos da Semana Santa: assim mais se repartirão os sermões da mesma Semana Santa pelos irmãos sacerdotes, attendendo aos gastos, que fazem estes na dita irmandade, ficando igualmente á disposição do thesoureiro o ajuste dos mencionados sermões, e pela mesma fórma o ajuste com a musica. Assim mais naquelle anno, que não houver Semana Santa, serão os juizes obrigados a dar cada um quarenta mil réis, os escrivães cada um vinte mil réis, e os irmãos de mesa cada um quatro mil réis.

CAPITULO IX.

Disserão, que na mesa, que se fizer no Sabbado de Alleluia, em que se elegerem os novos officiaes, nella mesmo, depois de eleitos os ditos, escreverá o escrivão della por si ou por outrem a cada um dos juizes e escrivães, dando-lhes parte em como forão eleitos pela irmandade, nas quaes cartas se assignaráõ o juiz actual e o reverendo parochio, para saber se aceitão ou não; que não aceitando se procederá nova eleição de outrem na mesa seguinte, que para isso o farão logo, e será obrigado o tal eleito a dar sua desculpa em mesa pessoalmente ou por escripto, e sendo a desculpa boa e verdadeira, se dará por escuso de tal occupação, e não sendo o riscarão da dita irmandade.

CAPITULO X.

Disserão mais, que para as disposições da Semana Santa seguinte farão mesa pelas oitavas do Espirito-Santo, e assentarão em mandar vir o que fôr necessario para a dita Semana Santa, de que farão



1836 — PARTE I

67

termo, obrigando o thesoureiro a dar cumprimento a tudo quanto lhe fôr encarregado para a festa ; e como acontece, que alguns juizes e mais officiaes da mesa morão longe da matriz, e por algum acontecimento não poderãõ assistir ás ditas mesas, estes poderãõ cada um por si fazer eleição em algum irmão, que fará suas vezes, recommendando-lhe muito o zelo da dita irmandade.

CAPITULO XI.

Disserãõ, que pagaria cada um irmão, que se assentasse nesta irmandade, de annual seiscentos e quarenta réis, e no anno, que servir de mesa, não pagará o annual pelos gastos, que fazem na dita mesa. Será obrigado o procurador a cobrar em dinheiro, entregando-o ao thesoureiro para dar contas, quando lhe forem tomadas.

CAPITULO XII.

Disserãõ mais, que o thesoureiro mandasse dizer todas as quintas-feiras uma missa pelos irmãos vivos e defuntos, e assim mais que depois da Semana Santa, no primeiro dia desimpedido, se fizesse um officio pelos irmãos vivos e defuntos, pelo qual se dará ao parochó a esmola de dez mil réis, cujo gasto sahirá do thesouro.

CAPITULO XIII.

Disserãõ mais, que por cada irmão que fallecer, se mandarãõ dizer vinte missas, tendo elles ou seus herdeiros pago o que deverem á irmandade, cujas missas se repartirãõ pelos irmãos sacerdotes, e não os havendo, ou estes não o querendo na occasião do fallecimento, se mandarãõ dizer por outros quaesquer sacerdotes, dos quaes receberá certidão o thesoureiro, a quem fica encarregada a distribuição dellas, para apresenta-las quando der contas.

CAPITULO XIV.

Disserãõ, e assentarãõ, que todos os irmãos, que residirem na villa, acompanhem ao Santissimo Sacramento por Viatico aos enfermos com suas opas encarnadas, e tambem que, quando sahir em procissão ; e que cada um irmão será obrigado a fazer a sua opa, fóra das quaes terá a confraria de reserva doze opas, guardadas para os irmãos de mesa, as quaes se farãõ com dinheiro que houver no thesouro ; e que todo o irmão que não acompanhar o Santissimo Sacramento, seja multado em trezentos e vinte réis para azeite, isto é, estando na villa e não tendo causa urgente.



CAPITULO XV.

Disserão mais, que todos os annos que se fizessem eleições para officiaes do anno seguinte, se elegerão dos moradores desta villa dous irmãos; os quaes são obrigados a assistir com suas opas a todas as missas ás quintas-feiras, para maior ornato e culto divino.

CAPITULO XVI.

Disserão, que o thesoureiro, querendo fazer algumas obras para a confraria, excedendo estas da quantia de quatro mil réis, as não faça por si só sem primeiro convocar os irmãos para em mesa se determinar o que fôr mais conveniente, e feitas que sejam as ditas obras cobrará o thesoureiro quitação, dos que as fizerem, para em mesa apresentar, quando der contas.

CAPITULO XVII.

Disserão, que todas as vezes que tocar o sino para sahir o Santissimo Sacramento aos enfermos, ou quando sahir em procissão em alguma festa, terá o thesoureiro obrigação de hir logo á matriz, ou outro qualquer irmão em seu lugar, a preparar todo o necessario, para que saia com toda a decencia e reverencia devida. E acontecendo sahir o thesoureiro da villa para fóra, será obrigado a deixar a chave dos ornamentos a qualquer irmão confidente, que se ache nella para fazer suas vezes, e não acudindo irmãos por se acharem fóra, outras quaesquer pessoas, sendo capazes, poderão pegar em opa, e acompanhar o Santissimo Sacramento.

CAPITULO XVIII.

Disserão, que nesta confraria houvesse fóra deste livro de compromisso mais quatro livros, um para os assentos dos irmãos, que se assentárão, servindo tambem este para por elle se cobrarem os annuaes; outro para a receita e despeza, no qual tambem se lançarão as eleições; outro para inventario dos ornamentos e mais bens desta confraria; outro para os accordãos, que a dita irmandade fizer, os quaes sempre estarão em mão e poder do thesoureiro.

CAPITULO XIX.

Disserão, que nesta confraria haveria uma cruz e duas lanternas e tochas ou velas necessarias para acompanharem ao Santissimo Sacramento, quando sahir fóra, e quando fallecer algum irmão, o acompanhará a irmandade com a cruz, enterrando-se nesta matriz



ou em outra igreja dentro da villa, sem por isto se levar estipendio algum, e da mesma fôrma se acompanhará a mulher do irmão, emquanto esta se não casar segunda vez, e aos filhos dos irmãos, emquanto estes estiverem debaixo do patrio poder; e acompanhando a cruz outro qualquer defunto, que não seja irmão, pagará este de esmola quatro mil réis, sendo branco.

CAPITULO XX.

Accordarão, que havendo nesta irmandade dinheiro de sobra, que exceda aos gastos, e não havendo obras, se ponha a juros, com o consentimento da mesa actual, em mão segura, que dará além disto fiança idonea ou hypotheca de bens de raiz, para com os juros deste dinheiro se ir augmentando mais o thesouro desta irmandade, os quaes juros satisfarão todos os annos sem fallencia alguma no Sabbado de Alleluia, que para isto será obrigado o procurador a cobra-lo, e quem o receber a juros, será advertido dessa obrigação, para que não falte.

CAPITULO XXI.

Accordarão, que pelo detrimento, que tem o procurador de procurar os annuaes dos irmãos pela longitude, em que alguns residem, e muitas vezes pela falta de dinheiro, e haver notavel inconveniente na irmandade com a falta de tal arrecadação para os gastos necessarios, a que está obrigada a dita irmandade, que querendo os irmãos dar cada um vinte mil réis, ficão remidos, e por isto isentos de pagar os annuaes.

CAPITULO XXII.

Disserão, que para mais facilmente servirem á irmandade se não poderá obrigar aos irmãos, que servirem segunda vez no mesmo cargo, menos que não sejam passados seis annos, e da mesma fôrma os que servirem de escrivães, menos que sejam passados quatro annos, e tambem os que servirem de irmãos de mesa, menos que sejam passados tres annos, o que tudo se observará do melhor modo que puder ser, mas quando por devoção o quizer servir mais vezes, o aceitarão não obstante o referido acima.

CAPITULO XXIII.

Accordarão, que parecendo conveniente accrescentar alguns capitulos mais a este compromisso, que seja necessario, util, e



bem ao serviço de Deos e da dita irmandade, o poderão fazer convocando-se alguns irmãos em mesa com assistencia do reverendo parochio.

CAPITULO XXIV.

Disserão mais, que o thesoureiro será obrigado a mandar buscar a cêra que fôr necessaria para a Semana Santa, a tempo conveniente, do dinheiro do thesouro, e este se reporia ao mesmo thesoureiro do dinheiro dos gastos da Semana Santa, e quando algum juiz mande á sua custa a dita cêra, esta se descontará pelo preço que valer na praça, *deductis expensis*, e não por preços exorbitantes, como a alguns tem succedido, querendo fazer negocio com a dita cêra, mandando vir á sua custa para ganharem nella, e para obviar taes impurezas, que a dita cêra corra só por conta do thesoureiro; e quando não haja dinheiro no thesouro, o thesoureiro requererá mesa em tempo para á custa da mesa se mandar buscar a cêra, o que se lhe levará em conta, no que lhe tocar da Semana Santa.

CAPITULO XXV.

Disserão mais, que todas as vezes que houvesse festa, que não pertença á irmandade, mas que ella terá obrigação de assistir, bem como um Te Deum e Novenas, nas quaes se expõe o Santissimo Sacramento, será esta feita á custa de quem a fizer, que será obrigado a dar incenso e cêra para a dita irmandade assistir, excepto a da banqueta do Sacramento, que a mesma irmandade tem por obrigação tê-la sempre prompta.

CAPITULO XXVI.

Accordarão mais, que para se purificar a confraria, havendo entrado nella irmão, que sua qualidade evidente ou má natureza não convenha á mesma confraria, ou sabendo-se, que entrou nella por industria maliciosa, aos que conhecerem por inconfidentes e perturbadores da paz, poderão riscar por accordão ou em presença do juiz e mais officiaes da mesa, e para evitarem as perniciosas consequencias, que o tempo tem manifesto. Accordarão juntamente que se proceda á eleição de novos irmãos muito em segredo, medindo o tempo necessario e conveniente para resolverem com prudencia os despachos de suas petições, e com segredo mais inviolavel se procederá nas eleições de novos officiaes, aceitando o juiz no ouvido o voto de cada irmão alternativamente e communicando-o ao ouvido do escrivão, este o escreverá debaixo da mão,



1836 — PARTE I

71

e findando-se ficará eleito o que mais votos tiver; e havendo empate se inclinará o juiz para o que achar mais idoneo na capacidade e fazenda.

CAPITULO XXVII.

Assentarão por ultimo em conclusão, que este compromisso, depois de approvado, se mandasse encadernar em modo de livro, com sua capa de marroquim, com seus feixes de prata, e que o custo se tirasse do thesouro.

Compromisso da irmandade de N. S. do Livramento da capella de Trahiry, approvado pela lei n. 49 de 19 de Setembro de 1836.

CAPITULO I.

A irmandade de N. S. do Livramento da capella do Trahiry tem por objecto o verdadeiro zelo e amor de Deos, adorar e reverenciar ao Todo-Poderoso, segundo os dogmas e mysterios da nossa santa religião catholica apostolica romana. O numero de seus irmãos será indefinido.

CAPITULO II.

Haverá na irmandade uma mesa que será composta de um juiz, que será o seu presidente, um escrivão, um thesoureiro, um procurador, e seis mordomos, que serão seis irmãos, eleitos pela maneira disposta no capitulo X.

CAPITULO III.

A eleição do juiz deverá sempre recahir em pessoas abastadas de bens: elle administrará tudo que pertencer á irmandade pelas regras do compromisso, conformando-se com o parecer da mesa: advertirá fraternalmente as faltas dos demais irmãos: poderá ser reeleito uma e mais vezes, porém não será constrangido a aceitar. Em mesa terá assento na cabeceira della: nas festas da irmandade na igreja occupará o primeiro lugar do lado do Evangelho, e nas procissões, no meio da ultima ala. A sua distincção será a vara, e dará de esmola pelo seu juizado oito mil réis, que serão pagos no acto da posse.



CAPITULO IV.

Não será eleito para escrivão senão pessoa que saiba bem ler e escrever. Poderá também ser reeleito uma ou mais vezes, mas da mesma sorte não poderá ser constringido a aceitar. Na falta do juiz presidirá a mesa, e um dos mordomos mais habéis occupará o seu lugar; e terá assento em mesa á direita do juiz: nas festas da irmandade occupará o primeiro lugar do lado da Epistola, e nas procissões, na ultima ala da parte direita. Dará de esmola quatro mil réis, pagos no acto da posse.

CAPITULO V.

Para thesoureiro se elegerá sempre um irmão chão e abonado. Dará conta em mesa de tres em tres mezes, e no fim do anno uma conta geral, que depois de approvada pela mesa, será lançada no livro de receita e despeza para depois ser presente ao provedor das capellas e residuos. Administrará tudo, que andar no serviço actual da igreja e irmandade, que receberá por um inventario, e no fim do anno dará conta. Não emprestará para fóra cousa alguma, e se o fizer, além de pagar, o que se desen-caminhar, pagará dous mil réis de multa. Em mesa tomará assento á esquerda do juiz; nas festas da irmandade, na igreja, á direita, e nas procissões na ultima ala da parte esquerda. Dará de esmola quatro mil réis, pagos no acto da posse.

CAPITULO VI.

O procurador deverá ser bem instruido e zeloso do bom augmento da irmandade. Assistirá a todas as mesas, e depois do juiz e escrivão será o que lembre e requeira aquillo, que fôr a bem da irmandade. Se a mesa o achar digno de continuar, o conservará, em quanto elle quizer. Em mesa tomará assento á esquerda do escrivão, e nas outras funcções, á sua direita. Não dará esmola alguma de obrigação.

CAPITULO VII.

A pessoa, que quizer entrar para irmão da nossa irmandade, estando a mesa reunida, se chegará a ella, e pedirá que o queirão aceitar por irmão desta irmandade, que além de dar a sua esmola do costume se sujeita ás condições do compromisso e a todos os cargos, para os quaes pela mesa fôr eleito. Ouvida pela mesa a sua proposta, o receberá no numero dos irmãos, lendo-se-lhe primeiramente o nosso compromisso e depois se fará



1836 — PARTE I

73

termo de entrada de irmão no livro competente, em que se declare o dia, mez e anno de sua entrada, cujo termo assignará o adepto com o juiz e escrivão, dará de sua entrada oito mil réis, e não pagará mais annuaes alguns.

CAPITULO VIII.

A pessoa, que a mesa nomear para guarda da nossa irmandade, será verdadeira, capaz de dar conta de tudo aquillo, que pelo nosso thesoureiro lhe fôr entregue por um inventario, que tratará com o maior aceio possivel, e terá cuidado na luz da alampada, no aceio da igreja e dos altares, e perceberá o salario que a mesa lhe arbitrar, ficando sujeito a todas as determinações della.

CAPITULO IX.

Será composta a mesa de um juiz, como presidente, de um escrivão, de um thesoureiro, de um procurador, e de seis irmãos mordomos, que serão os mais modernos. A sua reunião se fará de tres em tres mezes, e sendo por algum motivo não se reunirem os irmãos acima mencionados, reunindo-se oito, poderão deliberar o que fôr a beneficio da irmandade, comtanto que (no caso de ser preciso) se possa verificar a substituição do capitulo IV.

CAPITULO X.

No dia 8 de Dezembro de cada anno se reunirá a mesa para se proceder á eleição da nossa mesa, a qual se fará pelo modo seguinte: no dito dia nomeará a mesa seis irmãos dos mais antigos, que tenham servido cargos em mesa, fazendo-se-lhes as competentes participações, para que estes compareçam em mesa no dia 25 do mesmo mez, em que se reunirá outra vez a mesa, e dando o juiz, o escrivão e o thesoureiro a nomeação de tres irmãos, cada um para servir em seu lugar, e feitas seis pautas pelo escrivão com os nomes que cada um dos mesarios nomeou e seus cargos, entregará cada um uma pauta a cada um mordomo, que sahindo cada um para seu lado com cada um dos seis irmãos que a mesa nomeou, allí darão elles dons o seu voto, pondo um risco naquelle nome que quiser votar; e acabado este acto, entregará o mordomo a pauta ao juiz, para que este, depois de receber todas as seis e apurar com o escrivão os votos, ler em altas vozes os que forão eleitos pela pluralidade; e fazendo a estes eleitos participantes em como sahirão eleitos para tal cargo, e que no dia 1º de Janeiro futuro deverão comparecer para se lhes dar posse, e por este modo se



dará fim á dita eleição. E no dia 1º de Janeiro, depois de reunida a mesa nova e velha, tomarão assento, e principiará o escrivão a ler o nosso compromisso, e sujeitando-se a nova mesa ás suas determinações, se procederá á posse, lavrando-se termo em um livro, que para isto haverá; e findo que seja o dito termo, assignará a nova mesa da parte direita, e a que larga, da parte esquerda; e findo este acto, dirá o nosso capellão Missa ao Divino Espirito-Santo, assistindo a ella a nossa irmandade.

CAPITULO XI.

Haverá um cofre para nelle se guardar o dinheiro de nossa irmandade, o qual existirá dentro de uma casa na nossa capella, e terá este tres chaves que serão entregues, a primeira ao juiz, a segunda ao escrivão, a terceira ao thesoureiro, e não se poderá abrir sem estar presente o juiz, o escrivão, o thesoureiro, o procurador e quatro mordomos, e quando houver de se abrir o dito cofre, se lavrará termo de sahida em um livro que haverá, pois devem haver os livros seguintes: 1º, de receita e despeza; 2º, das eleições e posse; 3º, dos termos do cofre; 4º, dos termos das entradas dos irmãos; 5º, dos inventarios dos bens da igreja; 6º, das certidões das missas.

CAPITULO XII.

No dia 8 de Setembro de cada anno se festejará N. S. do Livramento com missa cantada e sermão, tudo na maior decencia possivel, cuja festa se fará á custa das esmolas dos irmãos mesarios, e não chegando supprirá a nossa irmandade com o resto.

CAPITULO XIII.

Haverá na nossa irmandade um capellão annual, que residirá nesta povoação do Trahiry em casa de nossa irmandade, e este capellão será obrigado a dizer missa todos os domingos e dias santos ás onze horas do dia, cujas missas serão applicadas pelos nossos irmãos vivos e defuntos, e será obrigado a administrar os Sacramentos, com licença do reverendo vigario, e a tirar provisão de confessor: será tambem obrigado a acudir ás confissões e mais sacramentos dos enfermos, quer seja ou não irmão, isto na distancia do districto desta povoação: será tambem obrigado a acompanhar os nossos irmãos em seus enterros até á sepultura, fazendo-lhes os responsorios do costume. Ficarão livres da applicação acima as missas das quatro festas do anno, a saber: a do



1836 — PARTE I

75

Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, a da Paschoa da Ressurreição, a do Espirito-Santo, e a do Corpo de Deos, as quaes missas poderá o dito capellão applicar para quem quizer, com obrigação de dizê-las na capella. Será obrigado no dia da festa de N. S. do Livramento a cantar missa solemne e assistir aos outros actos no mesmo dia, que sejam para louvar a dita Senhora. Quando fôr na entrada de algum capellão, se lhe lerá o presente capitulo para elle se sujeitar às suas condições, e assignará termo no livro competente, e se dará a este dito capellão annualmente cento e cincoenta mil réis, passando no fim do anno o mesmo capellão certidão no livro competente de ter cumprido com os preceitos do presente compromisso.

CAPITULO XIV.

Quando qualquer irmão fallecer, immeditamente darão parte ao nosso procurador para este mandar avisar a nossa irmandade para o acompanhamento até á sepultura, e qualquer irmão, que se negar a esse acto tão religioso, será tido por remisso ás determinações do nosso compromisso.

CAPITULO XV.

Serão enterrados na nossa capella, sem pagar a meia fabrica pertencente á mesma capella, os nossos irmãos, suas mulheres, e filhos-familias.

CAPITULO XVI.

Deverá a nossa irmandade ter esquife para nelle se poder conduzir os nossos irmãos, que fallecerem, para a sepultura, como tambem deverá ter cruz e dous cirios para maior decencia de suas funcções, como tambem deverão mandar fazer as opas que puderem, que serão brancas com a capa da mesma côr, e terá na parte esquerda da capa um bordado de retroz azul-claro, em que declare alguma insignia da mesma Senhora.

CAPITULO XVII.

Disserão mais que se devia com toda a promptidão acabar alguma obra, que falta em nossa capella para depois de finda comprar-se as alfaias, que forem precisas para a decencia da mesma capella.

CAPITULO XVIII.

Assentarão mais, que, quando por falta de sacerdote não haja capellão em nossa capella, deveria o nosso thesoureiro mandar



dizer annualmente quatro capellas de missas pelos nossos irmãos e defuntos, da esmola de trezentos e vinte réis cada uma, sendo obrigado a apresentar certidão no livro competente de ter cumprido com o presente capitulo.

CAPITULO XIX.

E com estes desenove capitulos houverão o seu compromisso por feito, ficando direito para augmentar ou diminuir, quando as circumstancias assim o peção; e concordarão, e assignarão.

SEGUNDA PARTE

Regulamento n. 4 de 23 de Setembro de 1836.

O presidente da provincia ordena as seguintes instrucções para execução do art. 1.º da lei provincial de 3 de Setembro de 1836, que manda nomear os vereadores pelos eleitores do municipio :

Art. 1.º Logo que as camaras receberem a lei impressa e estas instrucções, farão aviso a cada um dos eleitores dos seus respectivos municipios, para que no dia 30 de Outubro proximo vindouro compareção na cidade ou villa, cabeça do municipio, para a dita eleição, como prescreve o art. 4.º da lei nesta primeira eleição.

Art. 2.º No dia aprazado, reunidos os eleitores no edificio, onde se costuma fazer semelhantes eleições, e presididos pelo juiz de paz da cidade ou villa, procederão ás eleições, regendo-se em tudo pelas instrucções de 17 de Junho do anno proximo passado, que forão dadas por esta presidencia para a eleição dos juizes de paz, visto não poderem ser já applicaveis as instrucções do 1.º de Dezembro de 1828, por onde se elegião as camaras.

Art. 3.º Cada eleitor votará em dezoito pessoas na cidade e em quatorze nas villas, e os nove ou sete que obtiverem maior numero de votos, serão os vereadores, ficando os outros para supplementes.

Art. 4.º Quando por algum acaso succeda todos os eleitores votarem unanimes, e que pelo conseguinte saião todos os votados com igual numero de votos, a sorte decidirá quaes os nove ou sete que deverão ser os vereadores, e qual d'entre estes o que deverá ser o presidente da camara.

Art. 5.º Para a outra eleição e as mais que se seguirem depois



1836 — PARTE II

77

della, as eleições serão feitas no dia 7 de Setembro; e sempre se regularão por estas instrucções e por aquellás a que estas se referem.

Palacio do governo do Ceará, 23 de Setembro de 1836.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

Regulamento n. 5 de 25 de Agosto de 1836.

O presidente da provincia, autorizado pelo art. 4º da lei provincial de 22 de Agosto do corrente anno, ha por bem estabelecer a primeira loteria em beneficio da obra da igreja matriz desta cidade debaixo do plano que com este vai, assignado por Francisco Esteves de Almeida, secretario interino do governo.

Palacio do governo do Ceará, 25 de Agosto de 1836.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

PLANO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

6000 bilhetes a Rs. 2\$400	Rs.	14:400\$000
Premio de 12% a beneficio das ditas obras.		1:728\$000
Liquido.	Rs.	12:672\$000
1 Bilhete de	Rs.	2:400\$000
1 »		1:200\$000
1 »		600\$000
1 »		400\$000
2 » 200\$000		400\$000
4 » 100\$000		400\$000
6 » 40\$000		240\$000
12 » 20\$000		240\$000
20 » 12\$000		240\$000
150 » 6\$000		900\$000
1800 » 3\$000		5:400\$000
1 Primeiro branco		126\$000
1 Segundo dito.		126\$000
2000 Premiados	Rs.	12:672\$000
4000 Brancos em beneficio.		1:728\$000
6000 Bilhetes a 2\$400	Rs.	14:400\$000



Os bilhetes da presente loteria vender-se-hão, como fica dito, a Rs. 27400 em moeda de prata, pelo valor da lei, mas haverão também meios bilhetes a 17200, e com estes se cobra metade do premio que sahir ao numero que indicar, sem desconto algum na mesma moeda, por se deduzir este do total da mesma loteria.

Secretaria do governo do Ceará, 25 de Agosto de 1836.

Francisco Esteves de Almeida.

Regulamento n. 6 de 29 de Dezembro de 1836.

O presidente da provincia, autorizado pelo art. 4.º da lei provincial de 26 de Setembro de 1836, ordena o presente regulamento para a organização da secretaria do governo provincial.

Art. 1.º A secretaria do governo fica dividida em duas secções: pela primeira se expedirão os negocios propriamente ditos de administração, os ecclesiasticos e de justiça; e pela segunda todos os que disserem respeito á instrucção publica, obras publicas e força publica da provincia (1).

Art. 2.º A' testa da primeira ficará o secretario do governo, e da segunda o official que servir de ajudante de ordens, os quaes dirigirão como chefes cada um a sua secção debaixo da immediata direcção e ordens do presidente da provincia.

Art. 3.º As secções da secretaria do governo estarão em salas separadas, tendo cada uma officiaes differentes para o expediente dos negocios que por ellas devem correr, a saber: a primeira terá um official-maior, um primeiro escripturario, um segundo, um amanuense, um porteiro e um continuo. Todos estes empregados, assim como os chefes das secções, serão de livre nomeação e demissão do presidente da provincia (2).

Art. 4.º O secretario do governo e o ajudante de ordens são obrigados a manter a ordem e dirigir o serviço, cada um na secção da secretaria de que é chefe, e na falta delles fará suas vezes o official mais graduado da respectiva secção (3).

Art. 5.º Em cada uma das secções da secretaria começará o ser-

(1) V. Portaria de 5 de Outubro de 1837.

(2) V. Lei n. 499 de 18 de Dezembro de 1849.

(3) V. Portaria de 9 de Setembro de 1837.



viço ás nove horas da manhã e findará ás duas da tarde, podendo nas occasiões de paquetes e correios, ou de qualquer outro serviço extraordinario, prorogarem-se os trabalhos por mais uma hora, como tambem trabalhar-se nos domingos e dias santos, ou em outros que forem feriados, quando se derem os mesmos motivos. Fôra do tempo marcado só se poderá abrir a secretaria por ordem expressa do presidente.

Art. 6.º Haverá um livro do ponto em cada uma das secções da secretaria para nelle fazer o respectivo chefe lançar as faltas dos empregados della. O empregado que chegar tres quartos de hora depois da hora marcada, entender-se-ha que faltou.

Art. 7.º O official que por qualquer motivo faltar, excepto por chamado a serviço gratuito, a que esteja obrigado por lei, perderá não só a parte dos emolumentos que lhe devia caber no dia ou dias que faltar, como a terceira parte do seu ordenado, que tudo reverterá em proveito dos outros que estiverem presentes. A outro tanto fica sujeito o porteiro para com os continuos e vice-versa. As licenças serão concedidas com esta mesma condição, e o empregado que faltar vinte vezes durante o anno financeiro, será demittido, excepto quando as faltas fôrem por motivo de molestia provada a juizo do presidente, de serviço gratuito a que fôrem obrigados em virtude de lei, por ausencia nos termos dos arts. 32 e 33 da Constituição, ou por qualquer outro impedimento legal.

Art. 8.º Os negocios que fôrem de simples expediente, poderão ser mandados expedir pêlo presidente com assignaturas dos chefes de secção da secretaria, os quaes dirigirão as convenientes ordens em nome do presidente, ficando immediatamente responsaveis por tudo quanto fôr por elles assignado; e as ordens assim expendidas terão todo o vigor, como se fôssem assignadas pelo proprio presidente.

Art. 9.º As leis provinciaes, qualquer que seja a natureza do seu objecto, serão sempre publicadas e expeditas na primeira secção da secretaria e pelo secretario, como ordena o art. 18 da lei constitucional de 12 de Agosto de 1834.

Art. 10. Os despachos dos requerimentos que dependerem de decisão do presidente serão escriptos pelo secretario e pelo ajudante de ordens, segundo a natureza do negocio em conformidade com a divisão da secretaria em duas secções. Haverão livros de registro dos despachos na porta de cada uma das secções da secretaria, assim como caixinha para nella se lançarem os requerimentos, os quaes serão despachados de meio-dia para as duas horas da tarde,



entrando primeiro o secretario e depois o ajudante de ordens, para escreverem os despachos no gabinete do presidente.

Art. 11. Todo o regimen interno das duas secções da secretaria será regulado por instrucções dadas pelos chefes dellas e approvadas pelo presidente; e nellas se marcarão as occupações de cada um dos empregados, tendo-se attenção a que o serviço seja distribuido com a maior igualdade possível, afim de não pesar mais sobre uns do que sobre outros.

Art. 12. Os vencimentos dos empregados nas duas secções da secretaria vão marcados na tabella n. 1, assim como os emolumentos que deverão perceber, na tabella n. 2; e esta estará sempre fixada á porta da sala de cada uma das secções da secretaria, afim de terem as partes pleno conhecimento della. Emquanto, porém, estes vencimentos e emolumentos, assim como o numero dos empregados, não fôrem definitivamente regulados por lei, poderão ser alterados, conforme as circumstancias o exigirem. Quando algum dos empregados fôr militar, o seu vencimento será preenchido com os vencimentos que como tal perceber.

Art. 13. Todos os empregados nas duas secções da secretaria serão immediatamente subordinados aos respectivos chefes dellas, os quaes, nos casos de repetidas faltas, deleixo continuado ou insubordinação, poderão reprehendê-los; e quando se não corrijaõ, os poderão suspender até oito dias, dando parte ao presidente para deliberar, o que fôr acertado; e os empregados assim suspensos só perceberãõ as duas partes de seus respectivos ordenados, na fôrma do art. 7 deste regulamento.

Art. 14. Quando por mais de oito dias os chefes das secções da secretaria estiverem impedidos e não puderem comparecer, a parte dos emolumentos que lhes deveria pertencer, ficará para o empregado que suas vezes fizer, o qual a accumulará com a parte que já lhe pertencia. E quando o impedimento fôr por serviço que lhes dê algum honorario, a que tenham feito opção, o empregado que fizer suas vezes terá todas as vantagens que elles como chefes de secção percebião, não accumulando porém os ordenados.

Art. 15. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, 29 de Dezembro de 1836.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.



1836. — PARTE II

81

N. 1.

TABELLA DEMONSTRATIVA DOS ORDENADOS DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA DO GOVERNO, A QUE SE REFERE O ART. 12 DO REGULAMENTO DADO NESTA DATA PARA A MESMA (1).

Primeira secção.

1 Secretario.	Rs. 1:000	000
1 Official-maior	800	000
1 Primeiro escripturario.	700	000
1 Segundo dito.	500	000
1 Amanuense	400	000
1 Porteiro.	400	000
1 Continuo	300	000

Segunda secção.

1 Ajudante de ordens.	1:000	000
1 Primeiro escripturario.	600	000
1 Segundo dito.	400	000
1 Amanuense	300	000
1 Continuo	300	000

Rs. 6:700 000

Palacio do governo do Ceará, em 29 de Dezembro de 1836.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

N. 2.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 12 DO REGULAMENTO DADO NESTA DATA PARA A SECRETARIA DO GOVERNO (2).

De cada um titulo ou diploma, cujo rendimento annual chegar até 40\$, se cobrará	Rs. 3	200
Até 100\$000	6	400
Até 200\$000	12	800
Até 300\$000	19	200
Até 400\$000	25	600
Até 600\$000 e dahi para cima.	32	000
Se o titulo fôr para serventia de officio de justiça pagará mais pelo feito.	4	000

(1) Metade destes emolumentos pertencem ao cofre provincial pela lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840, art. 20.

(2) Esta tabella ficou sem effeito pelo regulamento de 16 de Setembro de 1845.

CEARÁ

6



82	1836 — PARTE II	
	Se fór carta de apresentação, pagará tambem pelo feitio.	12\$800
	De cada diploma para juiz municipal e de orphãos. . .	3\$200
	Por cada verba.	1\$000
	Por cada certidão que se pedir, de titulo ou documento.	2\$000
	Se, porém, a data do titulo ou documento de que se pre-	
	tender certidão, tiver dez annos.	4\$000
	Se tiver mais de dez annos.	10\$000
	Pela busca de cada livro ou maço.	400
	Por cada alvará de arrendamento de terrenos ou predios	
	nacionaes de um a tres annos.	2\$400
	Por mais tempo ou perpetuo.	4\$800

Passaportes ou passes de navios.

Para portos da provincia :		
De cada lancha ou sumaca.		1\$280
De galera ou bergantim.		4\$320
Para fóra da dita :		
De todas, sendo nacionaes, inglezas ou portuguezas. . .		6\$400
De outra qualquer nação.		9\$600

Para o porteiro e continuo.

Pelo sello que puzerem em qualquer titulo, cujo rendi-		
mento annual chegar até 40\$000, cobrar-se-ha . . .		200
Até 100\$000		400
Até 200\$000		600
Até 300\$000		800
Até 400\$000		1\$000
Até 600\$000 e dahi para cima.		1\$200
Sendo em alvará de arrendamento de terrenos ou predios		
nacionaes		640
Em passaporte de navio que se destine para portos da		
provincia		160
E para fóra della, sendo nacional, inglez ou portuguez.		320
De outra qualquer nação.		640

Palacio do governo do Ceará, 29 de Dezembro de 1836.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.



TERCEIRA PARTE.

Respondendo ao seu officio de hontem, em que procura saber, se a porcentagem estabelecida no regulamento de 10 de Julho do anno proximo passado deve ou não ser deduzida dos tres contos de réis fixados na lei do orçamento provincial, assim como a despesa com o engajado, que serve de escripturario em commissão no centro, cumpre-me dizer-lhe, que não deve entrar a dita porcentagem na quantia acima mencionada, e que emquanto á gratificação do engajado deve ser paga da somma marcada para as despezas eventuaes, não obstante o meu officio de 26 de Agosto passado, visto ser uma despesa fortuita, e que pôde cessar de uma hora para outra.

Deos guardê a V. S. — Palacio do governo do Ceará, 26 de Janeiro de 1836.—*José Martiniano de Alencar*. — Ill^{mo} Sr. Francisco Emygdio Soares da Camara, inspector interino da thesouraria desta provincia.

Em resposta ao officio de V. S., que acompanhou outro do inspector da alfandega e mesa de diversas rendas do Aracaty, em que propõe algumas duvidas ácerca do imposto de vinte por cento de aguardente de consumo, cumpre-me dizer-lhe: 1^o, que toda a aguardente que se importar nesta cidade, villa do Aracaty, Acaracú, e Granja, pagará o imposto no proprio lugar, em que desembarcar, embora vá ser consumida em qualquer outra parte, devendo os donos levarem o competente conhecimento para não serem obrigados a pagar segunda vez; 2^o, que a effectuar-se a arrematação, deve ficar entendido, que ella abrange sômente a aguardente, que se consumir dentro do anno da arrematação, e não toda quanta quizerem cavilosamente fazer despachar os arrematantes nos ultimos mezes do anno arrematado, devendo-se logo para prevenir qualquer duvida estipular no contracto da arrematação, que pela repartição competente se tomarão cautelas convenientes, para que nesses ultimos mezes se não despache uma quantidade tal de aguardente, que não guarde proporção alguma com a despachada nos mezes anteriores; 3^o, que attendendo-se ao que fica acima expellido, de que a aguardente pagará o imposto no lugar do desembarque, deverá ter-se muito em consideração, o quanto deverão



crescer em preço as arrematações desta cidade , Aracaty , Barra do Acaracú, e villa da Granja , por causa da muita quantidade de aguardente nestes lugares importada de Pernambuco. Quanto aos oito por cento, de que falla o art. 13 do Regul. de 10 de Julho do anno passado, como a lei provincial de 26 de Setembro do corrente anno estabeleceu uma quantia certa para a recebedoria da villa do Aracaty , deverá ser dessa quantia que sahirá a gratificação , que devem perceber os membros daquella recebedoria na fôrma das Instruções, que a tal respeito serão dadas pela presidencia.

Deos guarde a V. S. — Palacio do governo do Ceará , 16 de Novembro de 1836. — *José Martiniano de Alencar*. — Ill^{mo} Sr. Augusto Carlos de Amorim Garcia , inspector interino da thesouraria da provincia.



1837

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 61 de 12 de Agosto de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

1.

Artigo unico. Fica demittido do lugar de juiz de direito da comarca de Sobral o bacharel Bernardo Rabello da Silva Pereira, e revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 62 de 25 de Agosto de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

2.

Art. 1. Os barbatões de que faz menção a lei provincial de 20 de Maio de 1835, é aquelle gado tanto vaccum como cavallar, que não tendo signal nem ferro, se não pôde conhecer por maneira alguma, quem seja seu dono, e do evento todo aquelle que tendo signal e ferro ou uma das duas cousas, se achão estas desmanchadas ou por qualquer fórma tão defeituosas, que por ellas se não possa conhecer a quem legitimamente pertença, e o de cujos donos ou de ausentes todo aquelle que tendo o signal e ferro perfectos, comtudo se não sabe de quem é.

Art. 2. Se ainda alguma duvida se suscitar ácerca da presente lei, ou de qualquer outra provincial, se observarão a respeito as decisões do governo até ulterior deliberação da assembléa (1).

Art. 3. Ficão em vigor as leis e disposições em contrario.

(1) Revogado pela lei n. 120 de 21 de Agosto de 1838.



Lei n. 63 de 25 de Agosto de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

3.

Art. 1. O governo da provincia fica autorizado a mandar vir das Canarias ou do Egypto por Gibraltar dous casaes de camelos, procurando para isto os meios mais favoraveis a bem dos interesses da provincia (1).

Art. 2. Logo que cheguem nesta cidade os sobreditos camelos, o governo os fará arrematar nunca por menos do valor, porque elles ficarem.

Lei n. 64 de 30 de Agosto de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

4.

Artigo unico. É prohibido aos juizes de orphãos conceder supplemento de idade a orphãos, que não tenham preenchido a idade marcada no Decr. de 31 de Outubro de 1831. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario (2)

Lei n. 65 de 30 de Agosto de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

5.

Art. 1. Não se pagarão por dez annos os direitos provinciaes do chá, café, e assucar fabricados nesta provincia. Além desta isenção perceberá a gratificação de cem mil réis cada um dos dez primeiros agricultores que apresentar de sua lavoura no mercado cinco arrobas do primeiro genero, e terá uma medalha de ouro, cujo valor não excederá de trinta e dous mil réis cada um dos cinco primeiros que apresentar uma arroba deste mesmo genero. A medalha terá a inscripção, que o governo determinar.

Art. 2. Ficão revogadas quaesquer disposições legislativas em contrario.

(1) Esta lei foi suspensa pelo art. 7 da lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840.

(2) Esta lei está revogada pelo art. 4º da lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.



1837 — PARTE I

87

Lei n. 66 de 7 de Setembro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

6.

Art. 1. Fica decretada uma pensão annual de quatrocentos mil réis, pagapelos cofres da fazenda publica desta provincia, á viuva do benemerito patriota Evaristo Ferreira da Veiga. Esta pensão será conservada á viuva por toda a sua vida (1).

Art. 2. Se acaso porém algum dos filhos do benemerito patriota Evaristo Ferreira da Veiga se vier estabelecer nesta provincia, a pensão passará a elle depois da morte de sua mãe, e gozará della durante sua vida.

Art. 3. O governo da provincia providenciará, de maneira que seja effectivamente entregue á viuva esta pensão, a qual não será jámais considerada como premio dos impagaveis serviços daquelle herôe brasileiro, e sim como um pequeno testemunho da gratidão cearense.

Lei n. 67 de 12 de Setembro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

7.

Art. 1. Fica abolido o lugar de juiz do civil da comarca desta capital, e toda a jurisdicção que lhe competia passará ao juiz do crime da mesma comarca, como se pratica nas demais comarcas da provincia.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 68 de 12 de Setembro de 1837*Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

8.

Approva as posturas da camara municipal do Aracaty de n. 63 a 77.

63. E' absolutamente prohibido andarem sobre calçadas carros e cavallos pelo reconhecido damno que fazem ás propriedades urbanas; portanto os que obrarem em contrario, sejam multados, os

(1) Foi revogada esta lei pela de n. 245 de 26 de Outubro de 1842.



primeiros em quatro mil réis ou quatro dias de prisão, e os segundos em dous mil réis.

64. Ninguém poderá picar ossos, nem na casa do mercado, e muito menos nas ruas do municipio, pelo damno reconhecido que causão os fragmentos corruptos dos ossos na atmospherã, sob pena de ser multado em dous mil réis ou dous dias de prisão.

65. Todo aquelle que fincar balizas no rio desde a sua embocadura até a Passagem das Pedras, e que as não arrancar depois de se ter servido dellas, será multado em dezeseis mil réis e oito dias de prisão, e obrigado a arrancar as ditas balizas.

§ 2.º Na mesma pena incorrerão os que botarem arvores, páos, ou garranxos no rio.

66. É adoptado como postura municipal o provimento de 12 de Julho de 1612, que impôz a pensão de cento e sessenta réis em cada carro que entrasse nessa villa; exceptuando os existentes nas tres leguas do circuito da villa, onus este applicado para o aterro das excavações, que os mesmos carros fazem nas ruas.

67. Sendo de reconhecida utilidade a plantação da mandioca manipeba, não só por crescer com mais vantagem, como porque se conserva annos debaixo da terra, sempre em estado de crescimento e desmancha, ordena-se que todo o lavrador seja obrigado a plantar annualmente quatrocentas covas de dous páos, sob pena de serem multados em dez mil réis ou dez dias de prisão.

§ 2.º Porém, convindo que a manipeba seja conservada para manufacturar-se no tempo de escassez, applicão-se as multas que pagarem os transgressores a premio, dos que, observando a postura, a conservarem, e em tempo de calamidade publica maior quantidade de farinha apresentarem de seu producto.

68. Afim de evitar-se os descaminhos e prejuizos, que soffrem os proprietarios na criação de cabras e ovelhas, prohibe-se, que de ora em diante, os que vivem de vender (sem criar) a carne destes animaes, o não possão fazer, sem que primeiro apresentem ao inspector do quartirão o couro inteiro para que este conheça o carimbo e signal, e lhe dê bilhete de fé: os transgressores serão multados em dous mil réis, ou quatro dias de prisão, e na reincidencia em trinta dias de prisão.

69. Os pais que fôrem pobres, devem ao menos mandar seus filhos tres vezes na semana ás escolas publicas ou particulares, bem convencidos de que os mestres publicos lhes fornecerão, á custa da camara, todo o preciso para o ensino de seus filhos. Os pais que assim não cumprirem por deleixo e omissão, serão pela primeira



vez admoestados, e continuando o seu deleixo, serão multados em mil réis ou em dous dias de prisão.

70. Os mestres publicos de primeiras letras ficão no rigoroso dever de apresentarem á camara, no começo de suas sessões, um mappa circumstanciado de todos os seus discipulos, no qual em casas distinctas se vejão as filiações, idades, nomes, empregos dos pais, as sahidas e as faltas notadas com as causas que as motivarão, para que a camara possa providenciar sobre a educação da mocidade, sob pena de ser negada aos primeiros a attestação do cumprimento de seus deveres.

71. A camara designa a Corôa da Ilha das Cobras como lugar appropriado para nelle enterrarem os animaes que morrerem de mal contagioso na villa, e as carnes corruptas, e os que não as enterrarem pagarão a multa de dezeseis mil réis, e oito dias de cadeia, sendo enterrados á sua custa. As mesmas penas soffrerão aquelles que se utilisarem ou venderem a carne do animal que morrer do dito mal; e os animaes que morrerem no termo serão enterrados no lugar mais commodo, sujeitos os transgressores ás mesmas penas.

72. Os proprietarios senhores de terras ou seus administradores serão obrigados a dar annualmente ao juiz de paz respectivo uma circumstanciada relação das pessoas livres que tiverem em suas companhias ou morarem em suas terras a titulo de aggregados, ou de qualquer outro, dizendo no que elles se occupão, do que lhes provém a sua subsistencia, d'onde vierão, os seus nomes, qualidades ou motivo porque os acolhêrão, e porque os conservão em suas companhias: os que não cumprirem tão útil e salutar dever, ou negarem a verdade, serão multados em dezeseis mil réis e oito dias de prisão, e na reincidencia em sessenta mil réis e trinta dias de prisão, sendo applicada a metade da multa pecuniaria para o denunciante.

73. São considerados jogos prohibidos todos aquelles que fôrem de azar e parada, e permittidos os de bilhar, gamão e todos os mais de boças e carteados: considerão-se infractores, os que vivem de continuo a jogar, os quaes serão punidos com a multa de oito mil réis e oito dias de prisão, e na reincidencia no duplo das penas.

74. Afim de conservar-se sempre com asseio a fonte publica, e evitar que malignos continuem a lançar-lhe dentro immundicias crear-se-ha um guarda, que vencerá a gratificação annual de cincoenta mil réis, pagos em quarteis, o qual guarda velará continuamente na limpeza da fonte, sob pena de perder o equivalente de um trimestre, todas as vezes que se lhe provar deleixo e omissão no cumprimento de seus deveres.



75. Morrendo alguma pessoa repentinamente o dono da casa ou quem suas vezes fizer, será obrigado a dar parte immediatamente ao juiz de paz, para que este mande por algum facultativo verificar se a morte foi natural ou por effeito de materias venenosas ou acção violenta: os infractores pagarão dezeseis mil réis, ou soffrerão dez dias de prisão.

76. Logo que hajão cemiterios, nenhum cadaver será enterrado dentro das igrejas, sacristias, ou quaesquer outros lugares no recinto das mesmas, sob pena de seus administradores pagarem vinte mil réis de multa ou vinte dias de prisão, e os sacristães soffrerão dez dias de prisão por cada infracção.

§ 2.º Não se poderá abrir cova em ditos cemiterios em lugares já occupados por outros cadaveres, sendo no chão, sem decorrerem dezoito mezes, e sendo em catacumbas dous annos, salvo se fôr por ordem dos juizes criminaes. As covas ou catacumbas não ficarão abertas por mais de vinte e quatro horas, e os infractores pagarão a multa de doze mil réis ou doze dias de prisão.

§ 3.º Os corpos sepultados serão cobertos com seis palmos de terra bem socada, e em cada sepultura não poderá ter mais que um corpo, e quando a mortandade fôr excessiva se alargará a sepultura, de maneira que fiquem os corpos em distancia de sete palmos, isto é, para os corpos adultos, que os de menos de sete annos terão a metade da altura e distancia declaradas: os infractores pagarão oito mil réis de multa e oito dias de prisão.

77. E' absolutamente prohibido criar-se porcos soltos dentro da villa, sob pena de serem mortos e entregues aos presos, no caso de não apparecer dono.

78. Ficão revogadas quaesquer disposições legislativas em contrario.

Lei n. 69 de 12 de Setembro de 1837

Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

9.

Approva artigos de posturas da camara do Icó do n. 1 a 9.

Art. 1. Que pessoa alguma possa matar gado para vender ao povo carne verde senão de tarde, excepto para carne secca, que poderá matar á hora que achar conveniente; e todo aquelle que o contrario fizer, terá a pena de oito dias de prisão, e na reincidencia de seis mil réis de condemnação, o que terá lugar logo depois da publicação desta.



Art. 2. Que todo o carreiro ou qualquer dono de carro, que com elle quebrar ou desmanchar as calçadas desta villa, será obrigado tanto um como outro a concertar á sua custa, e não o fazendo, de pagarem para as obras publicas do concelho a quantia de quatro mil réis pela primeira vez, e na reincidencia oito mil réis.

Art. 3. Que pessoa alguma possa esquipar, correr, ou galopar a cavallo nas ruas publicas desta villa, e aquelle que o contrario fizer pagará para as obras do concelho a quantia de quatro mil réis, e na reincidencia seis mil réis.

Art. 4. Todos os marchantes que trouxerem gado de fóra para vender, deverão trazer bilhetes dos vendedores declarando nelles o numero de cabeças compradas, seu ferro e qualidades; e estes bilhetes serão apresentados ao juiz de paz respectivo; e o que assim não obrar terá a pena de oito dias de prisão, e na reincidencia dez mil réis de condemnação.

Art. 5. Fica prohibida a criação de porcos nesta villa, sendo mortos e entregues aos presos, os que forem encontrados.

Art. 6. Que toda a pessoa, que conservar nas ruas desta villa cães que possam fazer ferimento, será multada em mil réis, e na reincidencia será morto o cão, nunca porém com armas de fogo.

Art. 7. Que pessoa alguma possa conservar soltos nas serras do Pereiro e Camará animaes, que prejudiquem as lavouras das mesmas serras; e aquelle que o contrario fizer, será multado em doze mil réis para as obras do concelho, e obrigado a indemnisar o damno causado ao lavrador, a quem pertencer. Permite-se contudo, que nas ditas serras se péem animaes, unicamente aquelles que forem precisos para transporte de cargas.

Art. 8. Que pessoa alguma poderá vender polvora a retalho dentro desta villa, e sim no Alto do Almeida ou em outro lugar, que melhor convier á camara, sempre fóra do povoado, e aquelle que o contrario fizer será multado em trinta mil réis para as obras do concelho, e na reincidencia em sessenta mil réis, das quaes multas terá metade o denunciante.

Art. 9. Que pessoa alguma poderá recolher dentro desta villa porção alguma de polvora, e sim tê-la em uma distancia tal fóra da villa, que em algum incendio não prejudique a mesma villa, e o que o contrario fizer pagará de multa trinta mil réis, e na reincidencia sessenta, sendo metade para o denunciante.



Lei n. 70 de 14 de Setembro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

10.

Art. 1. Quando apparecer queixa de responsabilidade contra qualquer magistrado, a assembléa nomeará d'entre os seus membros uma commissão especial para examina-la. A queixa deverá conter o nome do queixoso, e os documentos que a fação acreditavel, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresenta-los.

Art. 2. A commissão depois de examinar a queixa dará seu parecer por escripto ácerca della, e á vista delle e da discussão, que sobre a materia houver, decidirá a assembléa, se a queixa é ou não attendivel.

Art. 3. Se para melhor conhecimento da materia a assembléa entender que deve proceder a novas provas, o mandará fazer pela mesma commissão, a qual exigirá das autoridades competentes, por intermedio do governo, quaesquer documentos, e mesmo inquirirá testemunhas, quando julgue necessario.

Art. 4. Se a assembléa decidir, que a queixa é attendivel, officiará ao governo para mandar ouvir ao magistrado, marcando-se-lhe um prazo razoavel para comparecer, segundo a distancia em que se achar, por si ou por seu procurador, ou mandar sua resposta por escripto, para o que se lhe remetterão por copia todos os papeis tendentes á mesma queixa.

Art. 5. Findo o prazo marcado para o magistrado comparecer com sua resposta na fôrma do artigo acima, ou a resposta tenha sido dada ou não, tornará o negocio a ser examinado por uma nova commissão, que interporá o seu parecer, se tem ou não lugar entrar o magistrado em julgamento.

Art. 6. Interposto o parecer, será este discutido no dia que a assembléa determinar, comtanto porém, que intermedeem ao menos dous dias do apparecimento do parecer ao de sua discussão.

Art. 7. Terminado o debate a assembléa decidirá, se tem ou não lugar o julgamento do magistrado, e decidindo-se pela affirmativa, se destinará dia para elle, que nunca será senão passados outros dous dias, fazendo-se aviso ao magistrado ou seu procurador, para no dia aprazado comparecer e dar sua defesa, e se nomeará uma commissão da assembléa para o accusar.

Art. 8. No dia aprazado estando presente o magistrado ou seu procurador, ou um advogado nomeado para o defender no caso de revelia, e a commissão accusadora, declarará o presidente o objecto



da sessão, e começará o debate pela defesa do magistrado, querendo elle ou seu procurador, ou o advogado, e depois fallará o relator da commissão accusadora, podendo fallar todas as vezes, que se fizerem necessarias ; e depois de bem discutida a materia se retirará o magistrado, seu procurador e o advogado e todos os circumstantes, ficando a assembléa em sessão secreta, e nella novamente discutida a materia, se decidirá, se o magistrado deve ou não ser suspenso ou até mesmo demittido na fórma do art. 11, § 7 da lei de 12 de Agosto de 1834.

Art. 9. Se a decisão fôr pela affirmativa será reduzida á fórma de resolução e transmittida ao governo, como as mais leis, para a fazer executar.

Art. 10. O magistrado poderá recusar até dous membros da assembléa, sem dar o motivo de sua recusação, assim como tambem poderá recusar outros tantos membros o relator da commissão accusadora, e os membros recusados não tomarão parte no julgamento, mas poderão entrar nas discussões da materia.

Art. 11. O magistrado accusado, seu procurador ou advogado só terão assento em cadeira sem encosto dentro da sala da assembléa, quando ahi comparecerem para fazer a defesa do mesmo magistrado ; mas quando houverem de fallar o farão de pé, como os membros da assembléa, e depois de prececer licença do presidente desta, seguindo-se em tudo o regimento da casa, no que fôr applicavel.

Art. 12. Quando o magistrado fôr deputado, cessarão suas funções parlamentares desde o dia em que a assembléa julgar que a queixa é attendivel. (1)

Art. 13. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 71 de 18 de Setembro de 1837

Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

11.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa de Baturité.

N.º 40. Ninguém poderá fabricar polvora dentro desta villa, e sim fóra della com licença desja camara, sendo communicado

(1) Revogado pelo art. 1.º da lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurado pela lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



justiça, de ora em diante se cobrarão na razão da população dos respectivos termos, servindo de base os mappas que se organisarem na secretaria do governo. (1)

Art. 2. Nas serventias vitalicias, ou que passarem de tres annos, o escrivão da cabeça de qualquer comarca, que exercer todos os officios de justiça, pagará os sobreditos direitos na razão de quatro mil réis por cem habitantes; e se forem dous os escrivães, pagará cada um na razão de dous mil réis. Nos outros termos pagará o primeiro escrivão na razão de mil réis, e o segundo na razão de quinhentos réis. (2)

Art. 3. Se a serventia dos sobreditos officios fôr por um anno, pagar-se-ha um oitavo; se por dous annos, uma sesma, se por tres annos, um quarto dos direitos mencionados no artigo precedente.

Art. 4. Os escrivães só poderão ser providos pelos juizes respectivos por seis mezes e por uma vez sômente.

Art. 5. Nos pequenos termos, onde a população não exceder de oito mil habitantes, só haverá um escrivão. Esta disposição só terá lugar quando vagar algum dos officios, que se achão providos.

Art. 6. Os escrivães não pagarão pelos seus officios outro qualquer imposto além do estabelecido na presente lei, e os carcereiros tão sômente o imposto provincial de cinco por cento.

Art. 7. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 79 de 19 de Setembro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

19.

Art. 1. Além das attribuições dos agentes de policia marcadas no art. 2º da lei de 23 de Setembro de 1836, compete-lhes mais (3):

1.º Prender todos os individuos, que estiverem pronunciados em crimes, que não tem lugar a fiança, ou que tendo esta lugar, não estiverem afiançados: exceptuão-se, os que na fôrma da Constituição podem ser livres soltos.

2.º Tomar todas as armas, que os individuos trouxerem sem licença da autoridade competente, prendendo os conductores dellas,

(1) Foi revogada esta lei pela de n. 245 de 26 de Outubro de 1842.

(2) Interpretado pela lei n. 171 de 9 de Setembro de 1839.

(3) Esta lei foi revogada pela lei n. 154 de 27 de Setembro de 1838.



para serem punidos na fôrma das leis em vigor. Não são comprehendidos neste parographo os que, para caçarem, fizerem uso de espingardas lazarinas, podendo tanto estes como os occupados em trabalhos usarem sem licença de armas de côrte para os mesmos trabalhos *ordinarios* necessarios, comtanto que não tenham ponta.

3.º Dissolver qualquer ajuntamento illicito e prejudicial ao socego publico e segurança dos cidadãos.

4.º Prender em flagrante os que estiverem injuriando ou calumniando de palavras qualquer agente da autoridade publica, inclusive as autoridades ecclesiasticas, ou praticando qualquer das acções criminosas, mencionadas nos arts. 5º, 6º e 7º da lei de 26 de Outubro de 1831. Os promotores publicos accusarão os que forem presos pelos sobreditos crimes.

5.º Levar á custodia todos os bebados ou doudos, que forem encontrados nas ruas, estradas, tavernas, ou que mesmo, estando dentro de qualquer casa, encommodarem a vizinhança.

Art. 2. As licenças que as autoridades concederem para algum individuo conduzir armas para sua defesa, nunca abrangerão bacarmartes, granadeiras, clavinotes, facas de ponta, estoques e punhaes; as quaes todas serão sempre prohibidas, e como taes tomadas pelos agentes de policia, e presos seus conductores.

Art. 3. Só os encarregados das diligencias do serviço publico e a tropa empregada no mesmo serviço poderão trazer as armas de que faz menção o artigo acima; excepto facas de ponta, estoques e punhaes, que em caso algum e por ninguem serão trazidos. Exceptuão-se os carnicheiros, aos quaes fica permittido, com licença da autoridade competente, o uso de faca de ponta, tão sómente no desempenho de seu trabalho nos matadouros.

Art. 4. Os agentes de policia, que abusarem ou prevaricarem contra a presente lei, ficão incursos nos arts. 139 e 129, § 5º do Codigo Penal, podendo-se tentar contra elles em juizo, emquanto não prescrever o crime.

Art. 5. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 80 de 19 de Setembro de 1859

Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

20.

Art. Unico. A porcentagem marcada aos procuradores das
CERÁ.

7



camaras municipaes no art. 81 da lei de 1º de Outubro de 1828, fica elevada a dez por cento.

Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 81 de 20 de Setembro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

21.

Art. 1. As congruas dos parochos ficão elevadas a trezentos mil réis, e a dos coadjutores a cem mil réis ; os guisamentos e fabricas a trinta e dous mil réis. (1)

Art. 2. Quando o quantitativo marcado para o guisamento não chegar para as despezas, os parochos poderão applicar a ellas o dinheiro da fabrica.

Art. 3. O ordenado do director da casa de correccão desta cidade fica elevado a seiscentos mil réis, o do escrivão a quatrocentos mil réis, e o do guarda a trezentos mil réis.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 82 de 20 de Setembro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

22.

Artigo unico. Fica creada uma cadeira de grammatica latina na villa de S. João do Principe, sendo provida na conformidade das leis em vigor, e vencendo o seu professor o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Lei n. 83 de 20 de Setembro de 1837

Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

23.

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa de Mecejana, sob ns. 1 a 14.

Art. 1. O termo que comprehende o municipio desta villa fica considerado como de crear e não de plantar, como até agora, á

(1) Estas congruas forão elevadas pela lei n. 404 de 14 de Julho de 1847 ; e esta lei tambem foi revogada, quanto ao guisamento, pela lei n. 494 de 17 de Agosto de 1849.



excepção das serras, que ficão sendo privativas de plantação comprehendendo duas leguas de fraldas das mesmas serras para cima tanto de uma como de outra parte. Quem quizer plantar no terreno considerado de crear, fará cercas de tres carnaúbas horisontaes, ou de tres varas, estacas de palmo a palmo de sabiá ou páo-ferro, amarradas com sipó de cururú ou mesmo de caissára de sete palmos de altura. A rez que entrar em taes cercas, será reputada daninha, e como tal seu donò obrigado a dar-lhe fim; e o não fazendo será multado em dez mil réis pela primeira vez, e na reincidencia no duplo, para as despezas da camara.

Aquelle lavrador que maltratar rez alheia a titulo de ter entrado em suas lavouras, será obrigado a pagar a rez maltratada, quer morra ou não, logo que seu dono prove o damno feito, entregando-se ao malfeitor a rez maltratada, depois que tiver indemnizado a seu dono, e além disto será multado em quatro mil réis para as despezas da camara; e não tendo, com que pague a rez maltratada será remettido pelo juiz de paz respectivo para a casa de correccão da capital para de seu trabalho indemnisar a rez, no caso que esta tenha morrido. O gado ovelhum e caprum fica permittida sua criação sendo em pastoradouro, e os porcos só em chiqueiros; e quem o contrario obrar, será multado em duzentos réis por cabeça de ovelhum e caprum, que entrar nos sitios cercados, e causar damno; e os porcos serão mortos, sem que os seus donos tenham direito algum a indemnisação.

Art. 2. Os proprietarios de sitios de alagadiço, que em conformidade do extincto directorio estão no gozo de nada pagarem de aforamento de seus sitios pelo motivo de terem casas dentro da villa, continuarão a gozar para sempre da mesma graça; comtanto porém que daqui em diante pagarão o fóro das casas que tiverem dentro da villa, á razão de vinte réis por cada palmo de suas frentes, para o rendimento desta camara; e o mesmo pagarão todos os proprietarios de casas, que já tiverem ou houverem de edificar dentro da villa, á excepção das que pertencerem aos Indios, que ainda existirem, porque estes gozarão para sempre das regalias, que lhes concedeu o extincto directorio.

Art. 3. Todos os mais foreiros de sitios e alagadiços, que até agora não tiverem casas dentro da villa, continuarão a pagar os foros que já se lhes tem estipulado, e só gozarão da regalia de nada pagarem logo que fação dentro da villa uma morada de casa, e que esta tenha ao menos a frente de tijolo, com tres portas ou janelas para cima na mesma frente. A mesma graça gozarão todos os que daqui em diante aforarem terrenos de alagadiço para formar sitios.



Art. 4. Todo o proprietário de casas dentro da villa será obrigado a ter calçada na frente de suas casas, e dá-se-lhe o prazo de um anno para as fazer; e os que não fizerem dentro do dito prazo pagarão mil réis para as despesas da camara: se passados seis mezes da data, em que forem multados, as não tiverem feito, serão multados no duplo, e a camara mandará fazer calçada á custa do proprietário.

Art. 5. Nos mezes de Novembro e Dezembro de cada anno serão os proprietarios ou inquilinos de taes casas obrigados a rebocar e cair as frentes das mesmas casas; e o que assim não fizer, será multado em quinhentos réis para as despesas da camara, e na reincidencia do duplo.

Art. 6. Os proprietarios e rendeiros de terras de dentro do municipio serão obrigados nos mezes acima ditos a repararem e limparem as estradas, que ficarem nas testadas de suas terras e rendas; e o que assim não fizer, será multado em mil réis ou dous dias de prisão.

Art. 7. Toda a pessoa que quizer levantar casas dentro da villa não o poderá fazer sem licença da camara, afim de serem alinhadas por quem a mesma determinar; e o que o contrario fizer, será multado em dous mil réis para as despesas da camara, e não estando em alinhamento será obrigado a demolir á sua custa.

Art. 8. Os proprietarios de casas ou de outro qualquer edificio existente nesta villa, que por sua antiguidade ou outro motivo ameace ruina, serão obrigados a repara-lo afim de prevenir o damno em tempo; e não o fazendo, será multado em dez mil réis para as despesas da camara, além de lhe ser derrubado o mesmo edificio ruinoso á sua custa.

Art. 9. Ninguem deverá matar gados para consumo publico cansados, infesados, ou de qualquer mal pela ruina que causa á saude, sob pena de serem multados os que o contrario obrarem em quatro mil réis para as despesas da camara, e a carne deitada fóra, uma vez que se prove que não está capaz.

Art. 10. Que pessoa alguma poderá matar gado para vender ao publico senão no páteo do curral da camara, d'onde, depois de esartejada a rez, será conduzida para lugares patentes, afim de se fiscalisar a fidelidade dos pesos, limpeza dos talhos, e salubridade da carne, e o que o contrario fizer pagará por cada rez dous mil réis para as despesas da camara.

Art. 11. Todos os lavradores da serra e mesmo de roçados nas terras de crear, serão obrigados a plantar nos asseiros delles semente de carrapato, afim de haver abundancia de azeite para o consumo ao menos do paiz; os que não obrarem assim serão multados em mil réis todos os annos para as despesas da camara.



Art. 12. Que pessoa alguma poderá cortar arvores em terra alheia quer sejam fructiferas, quer não, ou tirarem madeiras sem licença de seus donos; os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis para as despezas da camara ou oito dias de prisão, sendo obrigados além disto a indemnisar ao dono da terra o prejuizo que lhe causar.

Art. 13. Toda e qualquer pessoa, que dentro desta villa e seu termo tirar madeiras de cercas, quintaes, e mesmo de roçados, pagará a multa de mil réis, ou soffrerá quatro dias de prisão, e sendo escravo, fica ao arbitrio de seu senhor pagar a multa ou soffrer o escravo os quatro dias de prisão.

Art. 14. Fica sem vigor a postura de que trata o artigo 15, e todos os mais que forem de encontro ás presentes posturas.

Lei n. 84 de 25 de Setembro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

24.

Art. 1. O presidente da provincia é autorizado a despender no futuro anno financeiro de 1838 a quantia de cento e noventa e sete contos novecentos e setenta mil e setecentos réis . 197:970\$700

1. Com a assembléa legislativa, sua secretaria, e expediente, nove contos duzentos e quinze mil réis.	9:215\$000
2. Com a secretaria do governo e expediente, sete contos e quinhentos mil réis.	7:500\$000
3. Com a instrucção publica, vinte contos e oitocentos mil réis.	20:800\$000
4. Com a propagação da vaccina, seiscentos mil réis.	600\$000
5. Com as obras publicas, inclusive a igreja matriz da capital, reparo da mesma, engajamento de obreiros, companhia de trabalhadores, e compra de machinas e modelos, sessenta e um contos de réis.	61:000\$000
6. Com a introdução de estrangeiros agricolas e artistas, seis contos de réis.	6:000\$000
7. Com a illuminação da capital desde já, dous contos de réis	2:000\$000
8. Com gratificações aos que fabricarem açudes em suas terras, um conto de réis	1:000\$000



102	4837 — PARTE I	
9.	Com a gratificação ao pratico da barra do rio Jagoaribe, cem mil réis.	100#000
10.	Com os parochos, coadjutores, guisamento e fabrica, treze contos e noventa e seis mil réis.	13:096#000
11.	Com as justicas territoriaes, inclusive a gratificação ao chefe de policia da capital, onze contos e duzentos mil réis.	11:200#000
12.	Com a policia e segurança publica inclusive os ordenados dos carcereiros, tres contos e quinhentos mil réis	3:500#000
13.	Com a casa de correcção e augmento da mesma, dous contos e quatrocentos mil réis. .	2:400#000
14.	Com guardas nacionaes, um conto de réis (1).	1:000#000
15.	Com o corpo policial, vinte e sete contos quatrocentos e cincoenta e nove mil e setecentos réis.	27:459#700
16.	Com a conducção, vestuario e sustento dos presos pobres, um conto de réis.	1:000#000
17.	Com a thesouraria provincial, seis contos e duzentos mil réis.	6:200#000
18.	Com a recebedoria da villa do Aracaty, um conto de réis.	1:000#000
19.	Com as inspecções do algodão, cujos rendimentos des de já são considerados provinciaes pagando-se as despezas pelo respectivo cofre, tres contos e quatrocentos mil réis (2). . .	3:400#000
20.	Com os exactores das rendas provinciaes nos outro municipios da provincia um conto e quinhentos mil réis.	1:500#000
21.	Com o esgotamento e atterro do pantano da prainha desde já, um conto de réis.	1:000#000
22.	Com a compra de farinha de mandioca dentro ou fóra da provincia desde já, oito contos de réis	8:000#000
	A farinha assim comprada se venderá na capital salvas as despezas.	
23.	Com o pagamento da divida passiva, e desde já com o que se está devendo aos amanuenses e continuos da assembléa e aos parochos de suas congruas, seis contos de réis	6:000#000
24.	Com despezas eventuaes, tres contos de réis.	3:000#000

(1) Explicado pela lei n. 153 de 28 de Setembro de 1838.
(2) Vide Regulamento de 29 de Janeiro de 1838.



Art. 2. O presidente da provincia é autorizado a mandar arrecadar no sobredito anno financeiro :

1. Cinco por cento de algodão, quando fôr exportado.
2. Cinco por cento dos titulos dos empregados provinciaes.
3. Dizimo dos gados grossos, miunçase pescado.
4. Vinte por cento do fumo do consumo, quer seja em rama, reduzido a charuto, e outras preparações (1).
5. Decima dos predios urbanos.
6. Dita de heranças e legados.
7. Direitos velhos e novos dos officios.
8. Imposto de vinte por cento de aguardente de consumo.
9. Dito de mil réis de cada rez, da qual se vender carne verde ou secca.
10. Meia siza dos escravos ladinos.
11. Donativos e terças partes dos officios.
12. Rendimento da amarração de anilho.
13. Emolumentos das visitas de saude.
14. Reposições e restituições de rendas e despezas provinciaes.
15. Metade da divida activa dos impostos provinciaes anterior ao 1º de Julho de 1836.
16. Imposto de duzentos réis de cada rez charqueada para se exportar, devendo cobrar-se o de mil réis da que não fôr exportada.
17. Premio de assignados.

Art. 3. A arrecadação dos impostos comprehendidos nos §§ 3º, 4º, 8º, 9º, 10º, e 16º poderá se fazer por arrematação segundo as instrucções que der o governo; e não se effectuará sem a sua approvação, que denegará, sempre que conhecer ser prejudicial aos interesses das rendas provinciaes (2).

Art. 4. Fica abolido o costume das avaliações dos gados grossos, cobrando-se os quartos pela maneira seguinte : pelo de vacum, cem réis, e pelo do cavallar, quatrocentos réis. Para pagamento do dizimo se reunirão ambos os sexos (3).

Art. 5. Ficão em vigor os artigos 3, 6, 7, 8, e 9 da lei provincial de 26 de Setembro de 1836, e revogadas todas as disposições em contrario á presente.

(1) Explicado pelo artigo 1 da lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

(2) Em vigor pelo artigo 48 da lei n. 189 de 6 de Outubro de 1838.

(3) Em vigor pelo mesmo artigo de lei.



Lei n. 85 de 25 de Setembro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

25.

Art. Unico. A diaria, de que faz menção o artigo 22 da lei de 12 de Agosto de 1834, fica fixada na quantia de cinco mil réis, para os deputados nas sessões ordinarias e extraordinarias e nas prorogações. Terão de vinda e volta, os que morarem fóra, a quantia de quatro mil réis por cada seis legoas, para indemnisação de suas despezas (1).

Lei n. 86 de 25 de Setembro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

26.

Art. 1. A força policial da provincia, no anno que ha de correr do 1° de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1838, constará de duzentas e uma praças, formando um estado-maior e duas companhias de infantaria do modo seguinte:

ESTADO-MAIOR.

Capitão commandante do corpo.	1
Sargento ajudante.	1
Dito vago-mestre.	1
	<hr/>
	3

FORÇA DAS DUAS COMPANHIAS.

Tenentes-commandantes.	2
Alferes.	2
Primeiros sargentos.	2
Segundos ditos.	4
Furrieis.	2
Cabos.	12
Cornetas.	4
Soldados.	170
	<hr/>
	201

(1) Em vigor pela lei n. 169 de 30 de Agosto de 1839.



1837 — PARTE I

105

Art. 2. Os soldos, gratificações e forragens, que competem mensalmente aos officiaes e mais praças de pret deste corpo, são mareados na seguinte tabella :

Postos.	Soldo mensal.	Soldo por dia.	Gratificações.	Forragens.
Capitão commandante do corpo.	60\$000		40\$000	40\$000
Sargento ajudante.	22\$000			
Sargento vago-mestre.	22\$000			
Tenente commandante da companhia.	50\$000		10\$000	
Alleres.	40\$000			
Primeiro sargento.		600		
Segundo dito.		500		
Furriel.		450		
Cabo.		400		
Corneta.		320		
Soldado.		320		

Nos soldos fica comprehendida a etapa, e quando algum official fór tirado da classe de 1ª linha, se comprehenderá no seu vencimento o que receber em virtude de sua patente.

Art. 3. A' custa da fazenda provincial se fornecerá a este corpo a porção e qualidade do armamento, equipamento, fardamento e utensilios que o presidente da provincia julgar applicaveis para o mesmo corpo. A quantia arbitrada para o fardamento annual de cada praça de pret é de vinte mil réis (1).

Art. 4. Os officiaes deste corpo serão nomeados pelo governo, que os poderá escolher d'entre os existentes, e dos officiaes de 1ª linha que tenham actividade e mais partes necessarias: tambem podem ser escolhidos para officiaes os inferiores do mesmo corpo ou paisanos de reconhecido merecimento (2).

Art. 5. O presidente da provincia poderá demittir os officiaes e mais praças deste corpo, quando o exigir o bem do serviço publico (3).

Art. 6. As promoções por vagas, que occorrerem, serão feitas em praças do mesmo corpo, que tiverem aptidão necessaria, regulando-se as referidas promoções pelo que se acha em pratica para o exercito. (4).

(1) Em vigor pelo artigo 7 da lei n. 143 de 16 de Setembro de 1838.

(2) Em vigor pelo mesmo artigo de lei.

(3) Em vigor pelo mesmo artigo de lei.

(4) Em vigor pelo mesmo artigo de lei.



Art. 7. O alistamento para este corpo será voluntario: se porém no fim de tres mezes de aberto o alistamento não tiver concorrido numero sufficiente de voluntarios para levar o corpo a seu estado completo, o presidente da provincia mandará proceder a recrutamento forçado, regulando-se pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822 e Decreto do governo de 2 de Novembro de 1835, na parte applicavel: os voluntarios servirão quatro annos, e os recrutados forçados seis, e tanto uns como outros deverão ser de bom procedimento moral e politico.

Art. 8. O corpo de policia quanto á sua disciplina, economia, e regulamento militar se dirigirá pelo que se acha em pratica no exercito (1).

Art. 9. Estabelecer-se-ha no corpo uma administração composta do seu commandante e de dous commandantes de companhia, a qual terá a seu cargo a fiscalisação da contabilidade e arrecadação do corpo e das companhias; receber a trimestres adiantados a quantia destinada para o fardamento annual, e manda-lo apromptar com economia e da melhor fórma possível, para que seja distribuido regularmente em seu devido tempo (2).

Art. 10. O fardamento será o mesmo, que actualmente usa a companhia creada pela lei de 14 de Setembro de 1836 (3).

Art. 11. O presidente da provincia conservará ordinariamente na capital o numero de praças necessarias para a policia della, dizendo do resto da força do corpo em destacamentos nos pontos da provincia, que mais precisarem, sendo aquelles mudados em tempo competente para sua melhor disciplina: em circumstancias extraordinarias, porém, o mesmo presidente poderá dispor de todo o corpo, como julgar mais conveniente á segurança publica (4).

Art. 12. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 87 de 25 de Setembro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

27.

Art. 1. A capella de S. José na freguezia do Aracaty, que se acha principiada, não deve ser demolida, e sim continuará na

- (1) Em vigor pelo artigo 7 da lei n. 143 de 16 de Setembro de 1838.
 (2) Em vigor pelo mesmo artigo de lei.
 (3) Em vigor pelo mesmo art. de lei.
 (4) Em vigor pelo mesmo art. de lei.



ultimação de sua obra, logo que o permittão os rendimentos de seu patrimonio, precedendo para isto autorisação da competente autoridade.

Art. 2. Logo que a referida capella fór acabada, lhe serão restituidas suas imagens, que presentemente se achão collocadas na igreja matriz da dita freguezia do Aracaty.

Art. 3. Ao administrador compete fazer a festividade do Santo, sem que precise licença de autoridade alguma, ou o Santo esteja na igreja matriz ou na sua capella, depois que fór acabada.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 88 de 25 de Setembro de 1837

Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

28.

Art. 1. As camaras municipaes desta cidade, das villas do Aracaty e Aquirás ficão autorisadas a arrecadar no anno financeiro corrente de 1837 a 1838 a quantia de seis contos cento e sessenta e tres mil novecentos e trinta e dous réis. . . 6:163,932

A saber:

CAMARA DA CAPITAL.

1. Imposto de quatrocentos réis por cabeça de gado, que se matar para vender, um conto e quinhentos mil réis.	1:500,000
2. Idem das aferições e de cargas e carros que vão ao mercado publico, cento e quarenta e dous mil réis.	142,000
3. Rendimento dos quartos do mesmo mercado, um conto trezentos e oitenta mil réis.	1:380,000
4. Idem dos foros das terras, que forão das extintas camaras de Arronxes e Soure, cento e quarenta mil réis.	140,000
5. Importancia em letras seguras, cento e seis mil e quinhentos réis.	106,000
6. Receita eventual, em que se comprehende as multas dos jurados, que faltão ás sessões do Jury, as penas pecuniarias por este impostas aos réos condemnados, e por infracções de posturas, quinhentos mil réis.	500,000
7. Com o saldo a favor da camara, como do ultimo balancete, duzentos e setenta e dous mil novecentos e trinta e dous réis.	272,932
Rs.	4:041,932



408

1837 — PARTE I

CAMARA DO ARACATY.

8. Rendimento do sangue quinhentos mil réis.	500 0 000
9. Idem da ribeira velha, quatrocentos e noventa mil e quinhentos réis.	490 0 500
10. Idem idem nova, trezentos mil réis.	300 0 000
11. Idem passagem de José Alves, cento e trinta mil réis.	130 0 000
12. Idem idem das pedras, setenta mil réis.	70 0 000
13. Idem das aferições, seis mil réis.	6 0 000
14. Idem dos foros, trezentos mil réis.	300 0 000
15. Idem dos laudemios, cem mil réis.	100 0 000
16. Idem dos carros, setenta mil réis.	70 0 000

Rs. 4:966~~0~~500

CAMARA DO AQUIRA'S.

17. Rendimento dos foros das casas erectas na villa, vinte mil réis.	20 0 000
18. Idem das aferições, desceis mil réis.	16 0 000
19. Idem do sangue, cento e vinte mil réis.	120 0 000

Rs. 156~~0~~000

DESPEZA MUNICIPAL.

Art. 2. As camaras desta cidade e das villas do Aracaty e Aquirás são autorizadas a despender no corrente anno financeiro de 1837 a 1838 a quantia de seis contos seiscentos e desesete mil e oitocentos réis, 6:617~~0~~800.

A saber:

CAMARA DA CAPITAL.

1. Com a gratificação ao secretario, inclusive o expediente, quatrocentos mil réis.	400 0 000
2. Idem ao cirurgião do partido da camara, duzentos mil réis.	200 0 000
3. Idem ao porteiro, inclusive as despezas miudas da camara e sessões do jury, cento e sessenta mil réis.	160 0 000
4. Idem ao ajudante deste inclusive o serviço nas sessões do jury, cento e vinte mil réis.	120 0 000

A transportar. 880~~0~~000

1837 — PARTE I

109

Transporte.	880\$000
5. Idem aos officiaes de justiça, duzentos e cincoenta mil réis.	250\$000
6. Idem com os expostos, quatrocentos mil réis.	400\$000
7. Idem com custas pelos processos decahidos no jury pelo promotor, novecentos mil réis.	900\$000
8. Com o pagamento da decima dos predios da camara, cento e trinta e oito mil réis.	438\$000
9. Idem idem vencido de 1830 a 1835, seis centos trinta e dous mil setecentos e vinte e oito rs.	632\$728
10. Com os foros do mercado publico, sessenta mil réis	60\$000
11. Com o ultimo pagamento a Francisco José Pacheco de Medeiros, quinhetos e sessenta e sete mil setecentos e trinta e cinco	567\$735
12. Idem idem a José Antonio Machado, novecentos e noventa e quatro mil e oito réis.	994\$008
13. Com os juro das duas quantias acima, cem mil réis.	100\$000
14. Com o saldo que se deve ao ex-procurador de Arronxes, quarenta e nove mil trezentos e quarenta e oito réis.	49\$348
15. Com os seis por cento ao procurador, duzentos mil réis.	200\$000
16. Despeza eventual, cem mil réis.	100\$000
	<u>Rs. 5:271\$819</u>

CAMARA DO ARAGATY.

17. Com as gratificações aos empregados da camara, quatrocentos e setenta e dous mil réis.	472\$000
18. Com azeite e agua para as prisões, cem mil rs.	100\$000
19. Com o expediente da camara e jurados, cem mil réis.	100\$000
20. Com os reparos das obras a cargo da camara, duzentos mil réis.	200\$000
21. Com botica para os pobres e presos, cem mil rs.	100\$000
22. Com escolas publicas, quatrocentos mil réis.	400\$000
23. Com despesas eventuaes, cem mil réis.	100\$000
24. Com seis por cento ao procurador, cento e dezasete mil novecentos e noventa réis.	117\$990
	<u>Rs. 1:589\$990</u>



440

1837 — PARTE I

CAMARA DO AQUIRÁS.

25. Com a gratificação dos empregados da camara, inclusive o expediente, cento e trinta e nove mil rs.	139\$000
26. Com papel para os meninos pobres na escola de primeiras letras, dez mil réis.	10\$000
27. Com as fontes publicas, vinte e cinco mil rs. .	25\$000
28. Com despezas eventuaes, inclusive os seis por cento ao procurador, quarenta e dous mil réis.	42\$000
	<u>Rs. 216\$000</u>

Art. 3. A camara da capital fica autorisada a despender a quantia que fôr necessaria com a mudança do curral do açougue para o caminho que desta cidade segue para o Paiol da Polvora.

Art. 4. Todas as mais camaras da provincia ficão autorisadas a arrecadar e despender o que por lei estiver determinado.

Art. 5. A camara da capital poderá gratificar com um conto e duzentos mil réis a um cidadão, que se obrigue a cobrar, o que estiver devendo á mesma camara o negociante Luiz Gomes Ferreira, da praça de Pernambuco, cuja gratificação será tirada da mesma divida, e não sendo cobrada a divida, só se dará o que é de lei e costume dar-se para outras causas.

Art. 6. O presidente da provincia fica autorisado a mandar imprimir as propostas das camaras, ou sejaõ sobre impostos, ou sobre posturas, que ellas directamente no decurso do anno lhe remetterem para serem presentes á assemblêa na sessão annual, devendo serem tantos os exemplares, quantos fôrem os deputados.

Art. 7. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 89 de 26 de Setembro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

29.

Artigo unico. Fica approvedo o plano da Prainha, mandado levantar pela camara municipal desta cidade, com a differença porém que tanto a rua da Alfandega Nova, como da Alfandega Velha devem seguir até os sitios de Antonio José Pereira e de Albino José de Faria, ficando uma travessa de 40 palmos entre os ditos sitios e o de Martinho José Ferreira dos Santos, para dar livre transito para o mar aos habitantes do outeiro. A camara indem-



1837 — PARTE I

111

nizará precisamente a quaesquer proprietarios do valor das bem-feitorias que houverem nos terrenos occupados pelas sobreditas travessa e rua, precedendo as formalidades necessarias (1).

Lei n. 90 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

30.

Art. 1. Os engajados da secretaria da assembléa legislativa provincial ficão considerados como escripturarios e empregados da mesma e obrigados á disposição do art. 2º da Lei Provincial de 3 de Setembro de 1836, podendo contar o tempo de serviço.

Art. 2. Cada um dos mesmos escripturarios perceberá desde já o ordenado de Rs. 600\$000; o official-maior da mesma secretaria o de Rs. 700\$000.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 91 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

31.

Art. 1. Fica creada temporariamente uma escola normal de primeiras letras na capital da provincia, vencendo o professor o ordenado de Rs. 1:200\$000, e seguindo em tudo o methodo de Lancaster (2).

Art. 2. O presidente da provincia mandará engajar o sobredito professor, onde bem convier, e lhe marcará ajuda de custo para a indemnisação da despeza da viagem.

Art. 3. A escola normal se estabelecerá na casa do ensino mutuo, e o governo a fornecerá dos utensilios necessarios.

Art. 4. Logo que se abrir a escola normal, o governo marcará um prazo sufficiente a cada um dos actuaes professores de primeiras letras da provincia, dentro do qual o mesmo se deve matricular em a dita escola, para se applicar nas materias que na mesma se ensinarem, vencendo o ordenado que por lei lhe competir.

(1) Esta Lei foi derogada pela de n. 282 de 13 de Dezembro de 1842: restaurada pela Lei n. 869 do 1º de Agosto de 1846.

(2) Esta Lei foi suspensa pelo art. 7 da Lei n. 196 de 9 de Janeiro de 1840.



Art. 5. Deixará vaga a cadeira o professor que não comparecer dentro do prazo marcado, ou que no fim de um anno, de ensino não fôr approved em exame publico perante o presidente da provincia nas materias que se lhe tiverem ensinado, ou que não fizer exame, salvo por molestia ou outro qualquer motivo attendivel, que jámais poderá ser inaptidão ou omissão.

Art. 6. Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Lei n. 92 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

32.

Art. 1. Fica concedido a José da Maia e seus herdeiros, por termo de 20 annos, o privilegio exclusivo para construir á sua custa uma barca que sirva de commoda passagem no rio Jaguaribe a qualquer hora do dia e noite, tanto para gente a pé, como montada, podendo até passar um carro carregado, puxado por tres juntas de bois. A barca deverá ser forrada de cobre, e sua collocação será no porto chamado de José Alves, ou naquelle lugar que achar sufficiente, desde a Cambôa, Cabeço do Negro, para cima, até á ponta da Barreira Vermelha, ficando fronteiro á villa do Aracaty. O privilegiado fica juntamente obrigado a pagar annualmente á camara respectiva a quantia de 131\$000, importancia orçada do rendimento que ella percebe da mesma passagem.

Art. 2. Perceberá por cada pessoa, que quizer passar na barca, sendo a pé 40 réis, e montado 70 réis. Exceptuão-se as crianças que passarem nos braços de seus pais ou de outras pessoas que as carregarem. Perceberá juntamente por carro vasio, não tendo mais que tres juntas de bois, 480 rs.; sendo carregado com generos de primeira necessidade, 1\$000; com generos de commercio, 1\$600; por cavalgadura carregada, 80 rs.; por cabeça de gado vaccum ou cavallar, 40 rs.; por cabeça de ovelhas, cabras e porcos, 40 rs.

Art. 3. A tropa em serviço publico e as munições de guerra ficão isentas de qualquer taxa.

Art. 4. Findo o termo de 20 annos, o privilegiado e seus herdeiros farão entrega da barca ao governo da provincia, em estado que não precise de concerto, pelo menos, no espaço de um anno.

Art. 5. O governo dará o regulamento para a boa execução da presente Lei, impondo ao privilegiado as condições que julgar



convenientes a bem do publico, assim como dará o auxilio que entender necessario, para que se não torne illusoria a cobrança do que por direito lhe pertencer.

Art. 6. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 93 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

33.

Art. 1. O governo da provincia fica autorisado a contractar com qualquer nacional, estrangeiro, ou companhia as estradas ou parte dellas, as pontes, fontes e aterros que se fizerem necessarios na provincia, mediante uma taxa ou imposto de passagem, que será regulado pela maneira seguinte:

1. Um carro carregado de legumes ou generos de primeira necessidade	Rs.	320
2. Um dito carregado de fazendas seccas		12600
3. Um dito carregado de molhados		800
4. Um dito carregado de louça da terra ou obras de olaria		200
5. Um dito descarregado		100
6. Uma carga de legumes ou generos de primeira necessidade		40
7. Uma dita de fazendas seccas		320
8. Uma dita de molhados		80
9. Uma dita de louça da terra ou obras de olaria		40
10. Um cavalleiro		40
11. Qualquer animal cavallar ou vaccum descarregado		20
12. Cada pessoa a pé		10
13. Um pote ou balde d'agua		10

Exceptuão-se do § 12 as crianças que passarem nos braços de seus pais ou de outras pessoas que as carregarem.

Art. 2. Este imposto será cobrado por um certo tempo que se julgue capaz de produzir uma quantia igual ao capital empregado nas obras e mais 25 % de premio sobre ella, tudo estipulado entre o governo e os empregarios, sendo estes obrigados a conservar em bom estado as obras emquanto cobrarem o mencionado imposto. O governo mandará fazer os competentes orçamentos para melhor se regular nos ajustes.

Art. 3. O pagamento das taxas será regulado pelo governo á proporção das distancias.



Art. 4. Findo o prazo do imposto, ficará a passagem gratuita, e o governo tomará á sua conta o reparo e conservação das obras, que lhe serão entregues pelos empzezarios no estado de perfeição.

Art. 5. As estradas para Maranguape, Imperatriz, Icó, Aracaty, Baturité, e a do Icó para o Crato, da Imperatriz para Sobral, de Baturité para Quixeramobim, e a do Aracaty para o Icó, poderão ser empreitadas mediante um exclusivo por um certo numero de annos, que será estipulado entre o governo e os empzezarios, dentro do qual só a estes será permittido tomar a frete os generos e mercadorias que houverem de passar pelas sobreditas estradas, levando uma paga, que deverá ser sempre menor do que a que actualmente se costuma pagar, e estipulada igualmente pelo governo.

Art. 6. Neste exclusivo, porém, não serão comprehendidas aquellas pessoas que conduzirem generos de sua propria producção ou mercadorias para seu proprio uso e não para negocio, e os que o fizerem em carros ou cavallos seus proprios, os quaes em tal caso só serão obrigados a pagar o imposto de passagem estipulado no art. 4º desta Lei.

Art. 7. As tropas e bagagens em diligencias do serviço publico, assim como os parochos e clerigos em actos do culto divino não serão sujeitos ao imposto de passagem; mas sempre que tenham de pagar frete para suas conducções, ficarão obrigados no exclusivo do art. 5º.

Art. 8. O governo da provincia será obrigado a prestar aos empzezarios todos os auxilios necessarios, inclusive o de força armada, para que a cobrança do imposto de passagem e o exclusivo do art. 5º se fação effectivos conforme os ajustes entre o governo e os mesmos empzezarios.

Art. 9. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 94 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

34.

Art. 1. Ficão comprehendidos na disposição do art. 148 do Codigo Criminal e como taes sujeitos ás mesmas penas, os professores de primeiras letras e grammatica latina desta provincia, para que não possuão commerciar por si (1).

(1) Ampliado pelo art. da lei n. 131 de 24 de Agosto de 1838.



Art. 2. Não poderão igualmente exercer cargo algum civil, militar, e ecclesiastico, ainda mesmo interinamente, durante o exercicio de seus magisterios (1).

Art. 3. De hora em diante sô serão providas na fôrma da lei de 15 de Outubro de 1827 as cadeiras de primeiras letras das cabeças de comarca. Todas as mais que se achão vagas, e as que para o futuro vagarem, serão providas independente de exame e na fôrma da Lei de 14 de Junho de 1830, tendo os professores assim providos metade do ordenado, que se acha estabelecido para as mesmas cadeiras, e nesta disposição ficão comprehendidas todas as cadeiras da provincia, creadas para o ensino das meninas (2).

Art. 4. Não será provido em cadeira de primeiras letras e grammatica latina cidadão algum, sem que apresente certidão de baptismo, pela qual conste ter vinte e cinco annos completos, e habilitações da camara do municipio de sua residencia e do respectivo parochio, que abone sua conducta civil e moral (3).

Art. 5. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 95 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

35.

Art. 1. Fica creada na povoação do Arronches uma feira de gados grossos, e de mais tudo que nella se quizer vender (4).

Art. 2. O presidente da provincia fica autorizado para fazer as despezas com curraes, e com o mais que fôr necessario para o estabelecimento da feira. Estas despezas serão carregadas á respectiva camara, como divida, que será satisfeita dos redditos provenientes da mesma feira.

Art. 3. Os donos de gados pagarão á camara, de cada cabeça que entrar para a feira, vinte réis por dia e noite, ou pelas horas que cada cabeça de gado estiver nos curraes durante o mesmo periodo.

Art. 4. A camara municipal fica autorisada a fazer alguns commodos para os boiadeiros, com as sobras que houverem do imposto de vinte réis. Fica igualmente a camara autorisada a nomear

(1) Ampliado pelo artigo da lei n. 131 de 31 de Agosto de 1838.

(2) Vide lei n. 507 de 24 de Dezembro de 1849, art. 34.

(3) Alterado pela lei n. 323 de 9 de Agosto de 1844.

(4) Esta lei foi revogada pelo art. 4 da lei n. 164 de 26 de Agosto de 1839.



um fiel para os curraes, marcando-lhe uma gratificação razoavel pelo seu trabalho.

Art. 5. Concluidos que seião os curraes, a camara fará publicar por editaes e pelas folhas publicas o tempo em que deverá ter principio a feira para conhecimento de todos, e nunca marcará menos de trinta dias antes.

Art. 6. O presidente da provincia dará os regulamentos que julgar necessarios para manutenção da ordem, marcando os dias em que deve haver feira em cada semana (1).

Lei n. 96 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

36.

Art. 1. Tem lugar a desapropriação por utilidade municipal e provincial segundo o art. 10, § 3 do Acto adicional á Constituição, nos casos seguintes :

1.º Defesa ou segurança.

2.º Salubridade ou prestação de soccorros publicos em tempo de fome, peste, ou presença de alguma outra extraordinaria calamidade.

3.º Abertura ou melhoramento de estradas, canaes, portos, aguadas, pastos, construcções de pontes, ranchos, ou servidões e commodidades necessarias ao uso destes objectos.

4.º Abertura ou melhoramento de ruas e praças, decoração, monumentos, aqueductos, fontes, e logradouros publicos.

5.º Instituições de caridade ou instrucção, edificação de cadêas, casas de correcção, e qualquer outro estabelecimento ou edificios para o uso publico, fabricas, matas, e servidões para ellas.

6.º Materias para os objectos acima referidos no caso de não poderem haver-se de outro modo sem grande demora ou extraordinaria despeza.

Art. 2. A declaração da utilidade provincial compete ao presidente da provincia, ouvindo sempre que ser possa, a camara municipal ; a de utilidade municipal á respectiva camara, da qual haverá recurso, tanto da concessão como da negação, para o presidente da provincia, com suspensão da desapropriação, caso não haja perigo eminente, podendo no entretanto continuarem as diligencias preparatorias. Se a utilidade tiver ambas as relações, pôde

(1) Vide Regulamento de 13 de Fevereiro de 1838.



ser feita a declaração pelo presidente da provincia ou pela camara municipal.

Art. 3. Feita a declaração de utilidade, será communicada por escripto ao proprietario, e chamado este pelo juiz municipal, a cujo districto pertencer a propriedade, para comparecer em sua presença por si ou seu procurador no dia e hora marcada junctamente com o procurador publico para esse fim nomeado, para se louvarem em arbitros, que avaliem a propriedade, e para receber o preço della. A decisão dos arbitros será terminante, quando conformes; aliás o juiz nomeará um terceiro, que prescreverá o valor, que um ou outro arbitro sustentava, ou um outro qualquer, que se contenha entre estes dous valores; e a decisão do terceiro arbitro será terminante (1).

Art. 4. Não comparecendo o proprietario, ou quem o represente, o juiz municipal procederá á revelia delle á nomeação dos arbitros, que junctamente passarão á avaliação, e depositado que seja o preço arbitrado, o mesmo juiz declarará a propriedade incorporada ao patrimonio provincial ou municipal.

Art. 5. Todo este processo será expedido administrativamente sem as formalidades judicarias, e sómente haverá recurso ordinario sobre o quantitativo da indemnisação arbitrada, e recurso á assembléa legislativa provincial para a restituição da propriedade, um e outro sem suspensão (2).

Art. 6. O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma como de sua localidade, interesse que della tirava o proprietario, e danos que lhe resultarem de sua privação. Exceptua-se porém a desapropriação por motivo de estradas, pois nesse caso o proprietario não tem direito de exigir indemnisação do terreno que ellas occuparem, e só sim das bemfeitorias, que se destruirem, não sendo taes perdas sufficientemente compensadas pelas vantagens, que resultarem das estradas.

Art. 7. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 97 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

37.

Art. 1. Todos os individuos, que por falta do rendimento

(1) Alterado quanto á nomeação do procurador publico pelo art. 1 da lei n. 123 de 26 de Agosto de 1838.

(2) Alterado pelo art. 2 da lei n. 123 de 26 de Agosto de 1838.



marcado na Lei de 18 de Agosto de 1831 não forem guardas nacionaes, serão alistados, e formarão em cada circulo de paz uma companhia com a denominação de companhia auxiliar de policia. As companhias assim organisadas terão um primeiro e um segundo commandante, e tantas esquadras, quantas forem necessarias. Estas companhias serão immediatamente subordinadas ás autoridades policiaes, e empregadas em guardas de cadéas e rondas nocturnas, onde não houver tropa paga, em conducções de presos de uns para outros termos, e de officios de todas as autoridades dentro dos respectivos termos, e mesmo fóra delles, se assim o exigirem as circumstancias. Em casos extraordinarios serão empregados nos serviços determinados pelo governo da provincia.

Art. 2. São isentos deste alistamento os maiores de sessenta annos.

Art. 3. O governo dará o regulamento para a disciplina, armamento e regular organização destas companhias.

Art. 4. As camaras municipaes subministrarão aos juizes de paz os livros para a matricula, e cada um cabo de esquadra terá uma relação dos guardas a seu cargo, com declaração da idade, naturalidade, morada e profissão, participando sempre aos juizes de paz, todas as vezes que de novo se apresentem no districto pessoas nas circumstancias deste alistamento, ou dos que deixarem de existir no mesmo districto, para os juizes fazerem no competente livro as notas necessarias.

Art. 5. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 98 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

38.

Art. unico. A' excepção das boticas e casas em que se achão á venda generos de primeira necessidade, todas as mais, como seão lojas de fazendas, escriptorios e armazens, se conservarão fechados nos domingos, e igualmente as tavernas do meio dia para tarde; ficando tambem prohibido o serviço de carros e cargas, que não conduzirem generos de primeira necessidade, assim como todo e qualquer serviço, que pertença a officios mecanicos. Os contraven-tores serão multados em dezeseis mil réis e na reincidencia no



1837 — PARTE I

119

duplo, sendo sujeitos a esta disposição os mascates volantes. As multas serão applicadas para a camara municipal respectiva (1).

Lei n. 99 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

39.

Art. 1. O ordenado do inspector da mesa do algodão da capital fica elevado a setecentos mil réis, e o do escrivão a quatrocentos e cincoenta mil réis; o do inspector da mesa da villa do Aracaty, a seiscentos mil réis; e do escrivão, a quatrocentos mil réis (2).

Art. 2. O presidente da provincia, no regulamento que der para o melhor cumprimento da lei provincial de 19 de Setembro de 1836, marcará as obrigações dos porteiros das sobreditas mesas.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 100 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

40.

Art. unico. Os sacristães das matrizes desta provincia ficão dispensados do serviço da guarda nacional durante seus empregos na sacristia.

Lei n. 101 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar (3).

41.

Art. 1. Os districtos de paz desta provincia ficão reduzidos ao numero de suas freguezias, e aquellas capellas filiaes, onde o presidente da provincia julgar indispensavel um juiz de paz (4).

(1) Esta lei foi revogada pela de n. 348 de 31 de Julho de 1845. Restaurada pela de n. 432 de 27 de Agosto de 1847.

(2) Esta lei está revogada pela de n. 250 de 11 de Novembro de 1842. Restaurada pela de n. 432 de 27 de Agosto de 1847.

(3) Esta lei foi revogada pela lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. Revogada pela de n. 298 de 1 de Agosto de 1843.

(4) Alterado pelo art. 7 da lei n. 130 de 22 de Setembro de 1838.



Art. 2. O presidente da provincia poderá aceitar a demissão que lhe pedirem os juizes de paz e demitti-los mesmo sem o pedirem, quando de continuarem a servir se possa alterar a tranquillidade publica, unico caso, em que não terá lugar a fórma estabelecida na lei provincial de 30 de Abril de 1835 (1).

Art. 3. Os juizes municipaes em virtude da jurisdicção policial que lhes dá o § 3º do art. 35 do Codigo do Processo Criminal, exercerão cumulativamente com os juizes de paz as attribuições marcadas no art. 12 do mesmo Codigo, excepto as dos §§ 4, 6 e 8, e processarão todos os crimes, que na fórma da lei de 26 de Outubro de 1831 devem ser processados policialmente, dando o mesmo recurso, que dão os juizes de paz, e regendo-se em tudo pelas disposições estabelecidas nos Capitulos 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9 do titulo 3º do Processo Summario do referido Codigo (2).

Art. 4. Nos termos da cidade e villas, cabeças de comarca, haverá um juiz de orphãos de nomeação e demissão do presidente da provincia; e será tambem o juiz de capellas e residuos, e como tal tomará todas as contas, e nomeará os administradores de todas as capellas e irmandades do seu respectivo termo, ficando nesta parte alterado o art. 1º da lei provincial de 4 de Junho de 1835. O provedor só perceberá por cada uma provisão, que passar aos administradores, seiscentos e sessenta réis, e o escrivão trezentos réis. (3)

Art. 5. O presidente da provincia fica autorizado a marcar uma gratificação razoavel aos juizes municipaes das cabeças de comarca, para o expediente das funcções policiaes a seu cargo (4).

Art. 6. Ficão revogadas nesta provincia as disposições em contrario.

Lei n. 102 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

42.

Artigo unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Sobral, com os quarenta e quatro artigos, que nelle se contém (5).

Ficão revogadas todas leis e disposições em contrario.

(1) Revogado pelo art. 13 da lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838.

(2) Revogado pelo art. unico da lei n. 118 de 14 de Agosto de 1838.

(3) Vide art. 3 da lei n. 164 de 26 de Agosto de 1839. Revogado pelo art. 2, § 2º da lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

(4) Revogado pela lei n. 118 de 14 de Agosto de 1838.

(5) Vide lei n. 443 de 24 de Julho de 1848. — O compromisso no fim.



1837 — PARTE I

124

Lei n. 103 de 5 de Outubro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

43.

Art. 1. A rua Amelia será conservada no alinhamento em que se acha, devendo os proprietários da rua Formosa levar os fundos de suas respectivas propriedades a formar a sobredita rua Amelia.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 104 de 5 de Outubro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

44.

Artigo unico. Fica approvedo o plano desta cidade, adoptado pela camara respectiva em sessão de 23 de Abril e pela mesma ratificada em 19 de Março de 1832, tapando-se o becco de Francisco Antonio Leal, obrigando-se este a pagar a despeza que a camara fez com o mesmo becco.

Lei n. 105 de 5 de Outubro de 1837*Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa de S. Bernardo de ns. 24 a 43.

45.

Art. 24. Que ninguem possa vender aguardente e cachaça sem expressa licença da camara, que será sempre passada de Janeiro a Dezembro, pagando-se quatrocentos réis por cada licença para a despeza da mesma camara; e quem o contrario fizer, pagará quatro mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 25. Toda a pessoa, que junto á cacimba de bebida ou junto do tanque lavar roupa, ou se banhar, ou por outro qualquer modo chafurdar as aguas, soffrerá a pena de multa de seis mil réis ou prisão por seis dias.

Art. 26. Aquella pessoa que vender carne fresca, morta a rez no mesmo dia, soffrerá a pena de seis mil réis, ou prisão por seis dias.

Art. 27. Que todo o agricultor que plantar em terra de crear gados, é obrigado a cercar suas plantações com cercas fortes, com



estacas de dous a dous palmos, e com cinco varões de travessas bem amarradas com cipó, ou com cercas de páo a pique, sob pena de perder todo o direito de reclamação pelo damno que lhe fizerem os gados em suas lavouras.

Art. 28. Que todo o logista ou vendeiro que vender por pesos ou medidas falsas, tendo afferido os pesos e medidas, e vender por outros, ou usar de falsidade e subterfugios, logo que fôr comprehendido em semelhante abuso, será multado por cada vez em seis mil réis, e sendo pessoa que não possa pagar, a multa será substituída por oito dias de prisão.

Art. 29. Que nenhum proprietario de terras poderá, com o frivolo pretexto de senhorio, prohibir o transito das estradas publicas, occupando-as com cercas, vasantes, moradas ou com qualquer outro impecilho, que possa impedir ou incomodar os viandantes, nem tapar, estreitar, ou mudar ditas estradas a seu arbitrio, sem licença da camara; e os que obrarem o contrario serão multados em dez mil réis, e vinte mil réis na reincidencia para o concelho, e obrigados a demolir, desempachar e franquear o caminho publico á sua custa.

Art. 30. Sendo, como é, o nosso paiz muito susceptivel de incendios, pelo que toca aos campos, provemos, que todos os moradores do campo tenham todo o cuidado em aceirar suas casas, cercados e curraes nos mezes de Julho e Agosto de cada anno, e accudir prompto ao principio de qualquer incendio; o que vir e fôr chamado afim de obviar maiores e mais funestos estragos, e se negar tão justo soccorro, quando estiver em circumstancias de o prestar, apagando o fogo, pagará para as despezas do concelho mil réis, ou soffrerá a pena de dous dias de prisão.

Art. 31. Todo o comboieiro ou viandante que por desmazelo e falta de cautela der motivos a incendios, deixando de apagar o fogo do rancho em que descansou, ou pernitoou, e vindo-se no verdadeiro conhecimento, que qualquer incendio teve principio de fogos deixados em ranchos, será o tal comboieiro punido com oito dias de prisão, e multado em dous mil réis para as despezas do concelho.

Art. 32. Outrosim toda e qualquer pessoa que obtiver licença desta camara para erigir edificios nesta villa, e povoações notaveis, terá vigor somente por dous annos; e não occupando o terreno, sobre que versa a sua licença dentro do mencionado tempo, poderá qualquer outra pessoa pretender a licença, considerando-se como vago o dito lugar.

Art. 33. Todo o cidadão, que esquecido de seus deveres, praticar



acções e disser palavras deshonestas e obscenas pelas ruas e lugares publicos com escandalo dos circumstantes e espectadores, e vozerias pelas ruas em horas de silencio, será punido com oito dias de prisão e na reincidencia o duplo.

Art. 34. Todo e qualquer vadio que tirar peias a cavallos de viandantes e comboieiros, ou sejão de quem forem, será punido com oito dias de prisão. e se fôr escravo, famulo ou filho de menor idade, será entregue a seu senhor, amo, e pai para o castigar, o que deverá constar á autoridade encarregada da policia, e não se verificando esta punição, serão estes chefes de familia julgados incursores nesta postura, e por isto independente da prisão pagarão a multa de mil réis, e na mesma pena incorrerá o comprador das peias.

Art. 35. Que nenhum morador desta villa e povoações conserve suas casas arruinadas, e nem entulhem a rua com pedras ou tijolos, ou com qualquer outro objecto, e cuidem em fazer calçadas impreterivelmente, e concertar as que estiverem arruinadas, em beneficio publico e conservação das casas, pena de soffrerem a multa de mil réis para as despezas da camara.

Art. 36. Que sendo encontrados nas ruas desta villa e povoações loucos furiosos ou embriagados, sejão postos em custodia, assim como sejão mortos cães ou animaes damnados que vagarem pelas ruas, e em outros quaesquer lugares.

Art. 37. Que nenhum individuo conservará seus cães soltos pelas ruas e principalmente de noite, com pena de dous mil réis para as despezas da camara, ou tres dias de prisão.

Art. 38. Que a nenhuma pessoa é permittido esquipar ou correr a cavallo pelas ruas desta villa, seja de dia ou de noite, e só o poderá fazer pela estrada por detrás das ruas ou varzea, com pena de dous mil réis de multa para as despezas da camara, ou dous dias de prisão; sendo filhos-familias ou escravos serão entregues a seus pais e senhores para serem punidos, o que deve constar, aliás soffrerão a multa de seiscentos e quarenta réis para as despezas da camara.

Art. 39. Que pessoa alguma matará gado nesta villa, senão no matadouro, que designar a camara, e a pessoa que matar em matadouro particular, o não fará sem licença da mesma camara, pena de mil réis de multa para suas despezas, ou tres dias de prisão.

Art. 40. Que se não fação espectaculos publicos sem licença da camara, a quem se dará a gratificação de mil réis para as despezas, e quem contravier á presente postura, será multado em dous mil réis para as despezas da camara, ou punido com dous dias de prisão.



Art. 41. Que todo o proprietario que consentir em suas terras aggregados sem occupação honesta, vadios, ou malfeitores, incorrerá nas penas de dez mil réis de multa para as despezas da camara, e na reincidencia o duplo, ficando a cargo dos inspectores de quarteirão a indagação destas pessoas, pena de pagarem a referida multa, se por sua omissão residirem nos lugares de sua fiscalisação.

Art. 42. Que nenhuma pessoa dentro desta villa e povoações possa dar tiros de bacamartes, pistolas, ou clavinotes, quer de dia quer de noite, ainda a titulo de festejos, pena de dous mil réis de multa para as despezas da camara; e sendo filhos-familias, servos, ou escravos, pagarão seus pais, amos e senhores mil réis, ou soffrerão dous dias de prisão.

Art. 43. Todo o proprietario que dentro de seus predios tiver a herva canuda, será obrigado a extingui-la pelo grande damno que causa aos gados grossos e miudos em prejuizo notavel não só dos criadores como da fazenda publica; e todo aquelle que não cumprir a presente postura pagará para as despezas da camara dez mil réis.

Lei n. 106 de 5 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

46.

Art. 1. O governo fica autorisado a mandar engajar um engenheiro nacional ou estrangeiro, marcando-lhe uma gratificação razoavel que compense o trabalho de viajar na provincia (1).

Art. 2. Se o engenheiro fôr nacional a gratificação será menor, attendendo ao soldo que perceber de sua patente.

Art. 3. Fica igualmente autorisado para mandar engajar um doutor em medicina para vir residir nesta capital, offerecendo-lhe o ordenado annual de Rs. 1:200\$, pagos mensalmente pelos cofres da provincia.

Art. 4. O medico assim engajado será obrigado a curar gratis a pobreza e os presos pobres, e juntamente a dar impulso á vaccina, de acordo com o cirurgião a quem se commetter este trabalho (2).

Art. 5. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

(1) Os arts. 1º e 2º estão revogados pelo art. 4º da Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

(2) Ampliado pelos arts. 2º e 4º da Lei n. 133 de 31 de Agosto de 1838. Com o antecedente revogado pela Lei n. 231 de 14 de Janeiro de 1841.



1837 — PARTE I

125

Lei n. 107 de 5 de Outubro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

47.

Art. 1. Ficão approvedos os estatutos da sociedade denominada Benefica Religiosa, a favor da capella da Senhora das Brotas do Taboleiro d'Arêa, com os 20 artigos que nelles se contém.

Art. 2. O patrimonio da referida capella, que foi julgado canonicamente desde sua creação, é separado da referida sociedade, e da mesma fórma os seus bens.

Art. 3. Os provedores de capellas e residuos tomarão contas não sómente do referido patrimonio e bens, na conformidade das leis a respeito. Os bens da sociedade são excluidos.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 108 de 5 de Outubro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar (1).*

48.

Art. 1. Os promotores das cabeças de comarcas, além de seus ordenados, terão nas sessões ordinarias e extraordinarias do jury uma diaria de Rs. 4\$, paga pelos cofres das rendas provinciaes, e não perceberão outros alguns emolumentos. Quando fôrem absolvidos réos, cujo processo tenham sido feitos, ou por denuncia dos promotores, ou ex-officio, se pagará pelos sobreditos cofres metade das custas, não sendo nestas contempladas os mesmos promotores (2).

Art. 2. Além dos promotores de comarca haverá em cada municipio um promotor municipal, competindo a este:

§ 1. Denunciar de todos os crimes, na conformidade do Codigo do Processo e leis em vigor.

§ 2. Accusar perante o juiz de direito todos os que para o mesmo interpuzerem recurso do juizo de paz nos crimes de sua competencia.

§ 3. Correr o municipio uma vez pelo menos cada anno, para fiscalisar se as posturas municipaes são ou não cumpridas.

(1) Esta Lei foi revogada pelo art. 1º da Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que revogou ao mesmo tempo os seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e seus paragraphos.

(2) Revogada na segunda parte pelo art. 3º da Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838. Interpretado pela Lei n. 161 de 6 de Outubro de 1838. Revogado pela Lei n. 190 de 2 de Janeiro de 1840.



§ 4. Fazer na cidade ou villa correição para o mesmo fim uma vez ou mais na semana. Para as correições na cidade ou villa servir-se-ha do secretario, do ajudante do porteiro da camara e de um official de justiça, que deve ter para as diligencias a seu cargo, e nas correições dos termos servir-se ha dos sobreditos ajudante e official, percebendo estes, de custas de caminho, as mesmas que vencem os officiaes de justiça em diligencia, além do que lhes competir das certidões e termos, o que tudo será contado pelo juiz de paz, na fôrma do regimento de justiça.

Art. 3. O promotor fará lavrar tantos termos quantos fôrem os infractores das posturas para proceder na denuncia e accusação perante o juiz de paz, remettendo logo á camara uma cópia authentica dos mesmos termos.

Art. 4. Estes termos serão escriptos pelo secretario ou ajudante do porteiro e assignados pelo promotor, e nelles se fará declaração do artigo de postura infringida, dos nomes e moradas dos infractores.

Art. 5. Os promotores municipaes terão uma gratificação annual paga pelos cofres das respectivas camaras, e pelas mesmas arbitrada. Além da gratificação perceberão 20 % de todas as multas por infracção de posturas que elles denunciarem e fôrem julgadas, e Rs. 1\$200 dos crimes que, cabendo na alçada dos juizes de paz, fôrem por elles denunciados e accusados, e metade desta quantia, caso não caibão na sobredita alçada; e de caminho nas correições dos termos as mesmas custas que percebem os escriptvães de justiça, e estas custas serão pagas pelos réos sentenciados, e contadas pro-rata quando houver mais de um.

Art. 6. Só poderão ser promotores de comarca os bachareis formados em direito, ou na falta, pessoas que tenham alguma intelligencia do fóro; e tanto estes como os dos municipios serão da nomeação do governo da provincia, sendo os dos municipios sob proposta das camaras respectivas.

Art. 7. Os promotores assim nomeados exercerão seus empregos emquanto bem servirem, e não perceberão suas gratificações sem apresentarem, os de comarca, attestação dos juizes de direito, e os dos municipios, dos juizes de paz da cabeça do termo.

Art. 8. Não pagarão custas os sentenciados que com attestados dos parochos e juizes de paz respectivos provarem sua pobreza.

Art. 9. Os juizes de direito, municipaes e de paz usarão, para seus distinctivos, de um angulo de ouro sobre o braço esquerdo, com a legenda de letras verdes — juiz de direito, — juiz municipal, — juiz de paz, — e no centro do mesmo angulo o laço



nacional. Além disto usarão os juizes de direito de capa preta e bacolica quando presidirem aos jurados, ficando uns e outros sujeitos á multa de Rs. 4000 para as despezas da camara por cada vez que assim não cumprirem (1).

Art. 10. Os promotores de comarca e municipaes usarão do mesmo distinctivo, com a differença de ser o angulo verde e as letras de ouro com a legenda — promotor de comarca, — promotor municipal —, e ficão sujeitos á mesma multa (2).

Art. 11. As camaras municipaes usarão das mesmas capas e bacolicas, que d'antes usavão nas festas nacionaes para assistirem aos cortejos do costume e principaes festas das igrejas, sendo para isto convidadas, devendo o secretario usar nestas occasiões do mesmo distinctivo; e a este compete conduzir o estandarte imperial. Os vereadores e secretarios, que se negarem á presente disposição, pagarão por cada vez Rs. 6000 para as despezas das mesmas camaras (3).

Art. 12. Os que falsamente usarem dos distinctivos supra-mencionados soffrerão as penas estabelecidas no Codigo Penal, art. 304.

Art. 13. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 109 de 8 de Outubro de 1837

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

49.

Art. 1. Ficão approvadas as Instrucções de 14 de Junho de 1837 dadas aos professores de primeiras letras pelo presidente da provincia com a seguinte alteração sómente:

Art. 2. Em lugar de uma só lição e argumentação de doutrina christã em cada semana exigirão os professores duas, sendo uma no dia marcado e outra naquelle que melhor convier.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

(1) Esta multa foi abolida pelo art. 3º da Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

(2) Esta multa foi abolida pelo art. 3º da Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838.

(3) Tambem foi abolida esta multa pelo mesmo artigo de Lei.



Lei n. 110 de 8 de Outubro de 1837*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

50.

Art. 1. O governo da provincia fica autorisado a mandar pagar pelo cofre provincial, quando o permittirem as circumstancias do mesmo, metade do que está a dever a camara municipal desta capital a Francisco José Pacheco de Medeiros e a José Antonio Machado da compra e obra do paço da mesma e casa de correção.

Art. 2. Fica tambem autorisada a sobredita camara a despende Rs. 800.000 com os reparos dos edificios de seu patrimonio.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 111 de 24 de Outubro de 1837*Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

51.

(Revogando um artigo de postura da camara municipal da villa de Baturité.)

Artigo unico. Fica sem vigor a postura n. 39 da camara municipal da villa de Baturité, que obriga os moradores da mesma villa a limparem duas braças de terreno, além das vinte e oito que marcou para o quintal de cada uma casa.

Lei n. 112 de 24 de Outubro de 1837*Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

52.

Artigo unico. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das villas de S. Bernardo, Mecejana, Granja, Villa Viçosa e Sobral.

Lei n. 113 de 30 de Dezembro de 1837*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

53.

Artigo unico. Fica approvado com algumas alterações o regulamento do 1º de Outubro de 1835 dado pelo presidente da provincia para a boa execução da Lei Provincial de 28 de Maio do mesmo anno.



Regulamento da casa de correcção da cidade da Fortaleza.

Art. 1. O director, o escripturario e o guarda, de que faz menção o art. 1.º da Lei, serão nomeados pelo presidente da provincia, e serão conservados em quanto bem servirem.

Art. 2. Compete ao director:

1.º Ter todo o governo e economia da casa, mantendo a ordem, dirigindo os trabalhos e mandando fazer os castigos a todos os existentes nellas, quando hajão de faltar aos seus deveres.

2.º Ajustar as obras que os particulares mandarem fazer pelos obreiros que estiverem na casa, regulando-se pelo preço corrente do paiz. As obras serão sempre justas na presença dos obreiros, descontando-se do preço das mesmas 10 % para os reparos da casa.

3.º Obrigar os mesmos obreiros a dar promptas as ditas obras nos dias ajustados, comminando-lhes castigo, caso por omissão não executem os tratos.

4.º Regular as despesas da casa, mandar fazê-las, dirigindo para esse fim portarias ao thesoureiro, escriptas pelo escripturario e assignadas por elle.

Art. 3. O escripturario fará debaixo da direcção e immediata fiscalisação do director toda a escripturação da casa, para o que haverão dous livros indispensaveis, um para entrada e sahida dos presos, no qual se declararão os crimes que derão motivo às sentenças, por quanto tempo devem estar presos e quaes os juizos onde forão condemnados; o segundo será para o lançamento de — deve a haver — do thesoureiro, que irá todas as segundas feiras de cada semana á casa para receber do director os dinheiros que tiverem ganho os corrigiveis. Os sobreditos livros serão rubricados gratis pelo respectivo inspector.

Art. 4. O guarda terá as chaves das prisões, e metterá nellas os corrigiveis que lhe ordenar o director.

Art. 5. O escripturario e o guarda prestarão toda a obediencia e serão inteiramente subordinados ao director, e este ao inspector, a quem dará todos os sabbados uma parte de todas as operações da casa para este a levar ao presidente da provincia

Art. 6. Haverá na casa um cofre de tres chaves, das quaes terá o thesoureiro uma, o director outra e o inspector a outra. Neste cofre se recolherão todas as segundas-feiras os dinheiros que produzir na semana passada a casa, depois de deduzidas as despesas, que deverão ir sendo feitas pelo thesoureiro, a quem se

CEARÁ.

9



entregará qualquer quantia que se houver de pagar aos trabalhadores da casa.

Art. 7. O escriptuario tambem servirá ao thesoureiro para lhe fazer os lançamentos necessarios, quando elle assim o exija. Além dos lançamentos feitos pelo thesoureiro, tambem o director mandará fazer outros iguaes para na segunda-feira, quando se houver de recolher o dinheiro ao cofre, combinarem-se os lançamentos a ver se estão conformes, e no caso de duvida decidirá o inspector.

Art. 8. O director poderá castigar os corrigiveis, que não cumprirem seus deveres e de qualquer fôrma commetterem faltas no regimen da casa, com prisão solitaria até 8 dias, e prisão simples até 1 mez. Aos obstinados, avalentados e espadachins poderá mandar pôr ferros até que se contenhão.

Art. 9. O director receberá na casa todos os corrigiveis que lhe fôrem remettidos pelo inspector, e no impedimento deste pelo juiz de paz da cidade, aos quaes serão os mesmos corrigiveis enviados pelas differentes autoridades, afim de que lhes dêem o destino conveniente.

Art. 10. Tambem serão admittidos á casa de correccão os filhos-familias e os escravos que seus pais e senhores quizerem por algum tempo corrigir, comtanto que entregues á casa fiquem inteiramente sujeitos ao regimen della por todo o tempo que houverem de estar, o qual deverá ser logo marcado pelo pai ou senhor na occasião em que entregar o corrigivel.

Art. 11. Emquanto não houver casa de correccão em outros pontos da provincia se receberão na casa de correccão desta cidade todos os individuos que fôrem remettidos de qualquer ponto da provincia; mas quando fôr grande a affluencia delles, que não caibão todos na casa, então serão preferidos os do municipio da cidade, reenviando-se os outros ás autoridades que os tenham remettido.

Art. 12. O director regulará as horas do trabalho e da comida, e igualmente o vestuario dos corrigiveis, assim como de tudo quanto disser respeito á economia interna da casa, fazendo para esse fim um regimento interno, que será submellido ao presidente da provincia para final approvação, emendando-o e alterando-o conforme achar conveniente.

Art. 13. Haverá na casa de correccão uma guarda do corpo policial, a qual estará inteiramente subordinada ao director, para com ella fazer entrar os corrigiveis na linha de seus deveres, quando necessario fôr.

Art. 14. Depois de feitas as despezas da casa, o restante do



dinheiro será dividido a favor de todos os trabalhadores na proporção do que cada um ganhar diariamente, mas não lhes será entregue senão quando sahirem da casa de correção, precedendo autorisação do inspector sob informação do director.

Art. 15. Os condemnados à prisão com trabalho não sahirão da casa por pretexto algum antes de cumprir suas sentenças, devendo fazer-se por calcetas qualquer serviço exterior.

Art. 16. O salão que está por baixo da casa da camara continuará a servir de prisão com trabalho para os homens, devendo taparem-se até o meio com tijolo e cal as janellas que deitão para a rua.

Art. 17. A casa do mesmo edificio, que olha para o poente, servirá somente de prisão com trabalho para as mulheres, tapando-se a janella pela maneira sobredita, e ficando unicamente uma porta para a parte do quintal, a qual terá uma grade que estará sempre fechada para evitar a communição dos corrigiveis com as corrigiveis, a respeito do que deverá ter todo o cuidado o director, mudando o muro que divide a cacimba para o lado correspondente à mesma casa.

Art. 18. O serviço das mulheres será fiar, coser, engommar e tecer. O governo fornecerá a prisão com utensilios necessarios para o trabalho das mesmas.

Art. 19. O terreno contiguo à casa de correção servirá para fazer-se o accrescimo com telheiros proprios para o trabalho do descaroçamento do algodão e para tenda de carapina, ferreiro e outras officinas, não sendo permittido por fôrma alguma occuparem-se os commodos da casa com algodão ou outros generos, além do necessario para o serviço de um ou dous dias.

Art. 20. Não poderão servir conjunctamente os empregos da casa de correção pai, filho, irmão, tio, sobrinho, cunhado e primo-irmão.

Art. 21. O thesoureiro prestará contas trimensalmente ao inspector da casa, e este tendo-as referendado as transmittirá ao governo da provincia para fazer chegar ao conhecimento da assembléa provincial para sua ulterior approvação.

Art. 22. O director remetterá ao inspector trimensalmente um mappa dos corrigiveis, com as declarações mencionadas no art. 3º, cumprindo-se a respeito do mesmo mappa o que está acima disposto para as contas.

Art. 23. Os reparos de que precisar a casa serão mandados fazer pelo inspector com approvação do governo, precedendo orçamento da despeza.



Art. 24. Os escravos que estiverem na casa de correcção poderão nas faltas mais graves e quando se tornarem incorrigiveis ser castigados com açoites ou palmatoadas, nunca excedendo de trinta por cada vez.

Art. 25. A' proporção que o director pela pratica fôr alcançando algumas lacunas no presente regulamento, irá representando ao presidente para este ir providenciando artigos addicionaes, os quaes serão presentes á assembléa para sua ulterior approvação (1).

Art. 26. Ficão revogadas todas as disposições que fôrem em opposição ao presente regulamento.

Compromisso da irmandade do S. Sacramento de Sobral, approvedo pela lei n. 102 de 5 de Outubro de 1837 (2).

TITULO UNICO.

FINS DA IRMANDADE.

A irmandade do S. Sacramento tem por base e principal objecto de seus deveres manter religiosamente com todo o decoro e esplendor devido á santidade de uma tão divina instituição, e será regulada pelos capitulos e artigos seguintes.

CAPITULO I.

Da organização da irmandade.

Art. 1. Será composta esta irmandade de illimitado numero de pessoas de primeira classe, que tenham bons costumes, que além de professar a religião do Estado, que é a catholica apostolica romana, tenham dado provas de amor e respeito á mesma, e que tenham possibilidades, mais de quinze annos de idade, e menos de quarenta.

Art. 2. Não poderão ser irmãos as pessoas valetudinarias, ou achacadas, que dêm indicios de viver pouco, cujo conhecimento fica ao juizo da mesa; salvo querendo ellas dar de entrada doze mil reis, e neste caso serão sómente admittidas aquellas, que tiverem as

(1) Vide Portaria de 17 de Novembro de 1838.

(2) Vide Artigos additivos da Lei n. 443 de 24 de Julho de 1838.



qualidades e possibilidades para occupar os cargos da irmandade, e do contrario poderão ainda ser admittidas remindo-se, para o que darão de esmola quarenta mil réis (4).

CAPITULO II.

Da representação da irmandade, suas eleições, reuniões e permanencia dos empregos.

Art. 3. A representação da irmandade constará de um juiz, um escrivão, um thesoureiro, um procurador geral, um secretario, doze mesarios, cujos membros reunidos formão a mesa.

Art. 4. Para a eleição dos representantes da irmandade se procederá da maneira seguinte: Reunidos todos os irmãos residentes na freguezia, ou o numero que possivel fôr, e organizada a mesa na fôrma do artigo antecedente, serão eleitos por escrutinio secreto e por cédulas á pluralidade de votos o juiz, escrivão e mais representantes.

Art. 5. As reuniões da irmandade terão lugar na sacristia da igreja matriz, tres vezes no anno por obrigação: a primeira na primeira oitava do Espirito-Santo, a segunda na segunda oitava do Natal, e a terceira no dia anterior ao da Pascoa da Resurreição, e extraordinariamente as vezes que necessarias forem. O principal objecto da terceira reunião será a eleição dos novos mesarios, contas ao thesoureiro e procurador geral.

Art. 6. A escolha e votação do juiz se terá sempre em vista, que recaia em pessoa mais abastada da irmandade: a falta de fortuna necessaria dá direito ao eleito a recusar tão honroso cargo; a excusa porém só terá lugar sendo vencida por dous terços dos votos dos irmãos presentes, por escrutinio secreto, e no caso de ser escuso se procederá a nova eleição.

Art. 7. A escolha de escrivão poderá recahir em pessoa menos abastada para não preterir aquella, que como tal pôde ser eleita juiz.

Art. 8. Os irmãos novamente eleitos serão convidados a tomar posse no termo mais breve, que lhe fôr possivel e marcado pela mesa, da qual lavrará o secretario um termo, que será por todos assignado.

Art. 9. Todos os representantes occuparão os lugares para que forem eleitos por espaço de um anno, findo o qual poderão ser reeleitos, mas nunca obrigados a servir os mesmos empregos senão

(4) Vide Artigo 2 dos additivos.



passados dez annos para juiz, seis para escrivão, thesoureiro e procurador geral, e quatro para secretario e irmãos de mesa.

CAPITULO III.

Das funcções da irmandade.

Art. 10. No dia designado para a eleição dos novos mesarios deverão concorrer todos os irmãos: aquelle que não puder comparecer, participará por escripto ao juiz, o qual levando ao conhecimento da mesa, esta examinará se é ou não justo o motivo allegado, e decidindo pela negativa, o multará em uma libra de cêra para a confraria, o que será por ella declarado no competente termo. Na mesma pena incorrerá o irmão que faltar sem causa participada, salvo quando alguns dos irmãos presentes affirmem que ha motivo justo.

Art. 11. Não poderá haver deliberação alguma, sem que pelo menos estejam reunidos nove irmãos mesarios, inclusive o juiz, escrivão, thesoureiro e procurador geral.

Art. 12. Acontecendo porém, que não se reuna o numero de mesarios exigido no artigo antecedente, serão chamados até quatro dos transactos, que mais promptamente possão comparecer: o mesmo se observará a respeito do juiz e escrivão, quando ambos conjunctamente estejam impedidos.

Art. 13. Terão suas funcções por objecto o que fôr puramente peculiar á mesma irmandade, bem como á solemnidade de suas festas, o bom estado de sua capella, bens e alfaias, factura e concerto de suas obras, regularidade e economia em suas despezas, contas ao thesoureiro e procurador geral, e o mais que fôr conforme com as regras do presente compromisso.

CAPITULO IV.

Do Juiz.

Art. 14. O juiz é na irmandade a primeira dignidade; elle presidirá a todos os actos e funcções da mesma irmandade, e nos empates terá voto de qualidade.

Art. 15. E' da attribuição do juiz: convocar extraordinariamente a mesa, e no acto de sua abertura propôr o fim da reunião; manter a ordem e regular os trabalhos pelas regras deste compromisso, conformando-se com as deliberações da mesa em tudo aquillo, que pelo mesmo compromisso não estiver providenciado; levantar as reuniões, quando ellas em nada se tornarem interessantes por se desviar algum ou alguns de seus membros dos



1837 — PARTE I

135

lins a que se propõe, ouvindo primeiramente a mesa, e advertir fraternalmente as faltas dos irmãos.

Art. 16. O seu lugar na mesa será na cabeceira della, e, nas funcções festivas ou funebres, da parte do Evangelho, junto ás grades da capella-mór; nas procissões, o ultimo da ala direita, e nos enterramentos, no fim da irmandade no meio das alas. O seu distinctivo será a vara, e no anno em que servir, dará de esmola uma joia do valor de trinta e dous mil reis.

CAPITULO V.

Do Escrivão.

Art. 17. O escrivão é a pessoa immediata ao juiz, a quem compete supprir as faltas deste nos seus legitimos impedimentos. O seu lugar nas mesas será á direita do juiz; nas funcções da igreja o primeiro da parte da Epistola, nas procissões o ultimo da ala esquerda, e nos enterramentos, no meio das alas adiante do juiz. No anno em que servir dará de esmola uma joia do valor de dezeseis mil réis.

CAPITULO VI.

Do Secretario.

Art. 18. O secretario será juramentado pelo juiz em acto de mesa, e a quem compete todo o expediente da irmandade, e terá em boa guarda e arranjo todos os livros e papeis da mesma, e extrahirá delles as certidões que se lhe pedirem. Dará ao procurador geral rol dos devedores da irmandade, e nas deliberações da mesa terá voto.

Art. 19. O secretario poderá ser reeleito, emquanto bem servir, e nos seus impedimentos será nomeado d'entre os irmãos um, que interinamente sirva. O seu lugar nas mesas será á direita do escrivão, e emquanto servir, não pagará pensão alguma.

CAPITULO VII.

Do Thesoureiro.

Art. 20. O cargo de thesoureiro recahirá em irmão chão e abonado, residente nesta villa, em cujo poder estará o cofre da irmandade.

Art. 21. Ao thesoureiro compete: administrar os bens e alfais da confraria, os quaes lhe serão entregues por inventario logo depois de sua posse; activar ao procurador geral na cobrança e arrecadação das dividas da confraria, e dar quitação de tudo;



quanto do mesmo receber; ajustar e promover quanto em si couber as festividades de Corpo de Deos e Semana Santa, por serem as de obrigação da irmandade, dando para tudo do cofre os dinheiros necessarios, havendo recibo de qualquer quantia que exceder de dous mil reis; mandar dizer os suffragios e missas designadas no capitulo 10º, havendo do sacerdote que as disser a competente certidão, a qual será lançada pelo secretario em um livro para isso destinado, sem o que se lhe não levarão em conta; eleger, debaixo de sua direcção, vinte e quatro irmãos, residentes nesta villa para no espaço de anno tirar esmolos nas quintas-feiras, para o que distribuirá as capas e bolsas necessarias, ficando por sua omissão sujeito á mesma pena do artigo 27; prestar annualmente contas perante a mesa, ou quando para isso fór chamado, e entregar ao novo thesoureiro, que lhe succeder, e pela mesma fórma que tiver recebido, tudo quanto pertencer á confraria.

Art. 22. Não poderá o thesoureiro vender nem alienar bens alguns da irmandade sem expresso consentimento desta, sob pena de os vêr reivindicar á sua custa, e de pagar mais por seus bens vinte por cento do valor delles. Não poderá emprestar para fóra da matriz alfaias ou outros quaesquer trastes da confraria senão mediante uma gratificação para a mesma, ficando a pessoa que os pedir sujeita aos damnos e extravios que possão haver. A falta desta responsabilidade obrigará ao thesoureiro pôr seus bens á satisfação de tudo.

Art. 23. O irmão thesoureiro, immediatamente que tocar o Sacramento para algum enfermo, mandará á casa deste saber se está prompto o necessario para o decente recebimento do S. Viatico, depois do que se dirigirá á matriz afim de distribuir as insignias pelos irmãos que se acharem presentes, incumbindo ao da campa, para que no acto de se sacramentar o enfermo, peça aos assistentes e vizinhos esmolos que entregará depois ao enfermo, a quem tambem socorrerá com aquillo que fór compativel com as posses da irmandade, isto, porém, sendo o mesmo indigente ou mendigo. O seu lugar nas mesas será á esquerda do juiz; nas procições ou enterros será o que leve a cruz da irmandade; e no anno em que servir, nada pagará á confraria.

CAPITULO VIII.

Do procurador geral.

Art. 24 O procurador geral será residente nesta villa, o qual tem a seu cargo as obrigações seguintes: arrecadar tudo quanto se estiver a dever e pertencer á irmandade; demandar perante as



justiças, quando fôr necessario, e defender perante as mesmas por meio de advogado, os bens e direitos da irmandade, reivindicando aquelles mal indevidamente possuidos por terceiros; entregar ao irmão thesoureiro, por trimestre, todo o dinheiro ou quaesquer outros bens que existão em seu poder, provenientes das mesmas cobranças, do que haverá quitação, que apresentará em mesa no fim do anno, se antes pela mesa lhe não fôr exigida, bem como a conta das despesas, que tiver feito com as cobranças; dar aos procuradores agentes a relação dos devedores da irmandade residentes em seus districtos, activando-os no bom desempenho de seus deveres.

Art. 25. Tambem compete ao procurador geral avisar os irmãos para todos os actos de suas reuniões, e distribuir pelos mesmos as insignias da irmandade. O seu lugar nas mesas será immediato ao thesoureiro, e no anno, em que servir, nada pagará em attenção ao seu trabalho (1).

CAPITULO IX.

Da entrada e quotisação dos irmãos e algumas de suas obrigações.

Art. 26. A pessoa, que fôr admittida a ser irmão desta confraria, pagará de entrada para a mesma a esmola de quatro mil reis, e assignará um termo, pelo qual fique sujeita por seus bens e pessoa às obrigações do compromisso. Pagará mais de annuaes mil reis, menos quando servir algum dos cargos da irmandade, e no anno em que fôr irmão de mesa pagará dous mil reis. O irmão assim admittido jámais poderá por si ou pela irmandade ser della despedido, salvo os casos prescriptos nos arts. 34, 35 e 36 (2).

Art. 27. Todo o irmão é obrigado a tirar mensalmente esmola nas quintas-feiras, quando lhe tocar sua vez, e lhe fôr determinado pelo irmão thesoureiro, sob pena de pagar por seus bens a quantia que se poderia tirar, a qual será regulada pelo minimo do rendimento dos mezes anteriores.

Art. 28. E' de religioso dever dos irmãos acompanhar o S. Sacramento as vezes que este tiver de sahir a qualquer enfermo. E aquelle que por causa justa o não puder fazer, mandará por si uma pessoa de distincção de sua familia. O irmão que faltar a este dever, será tido na irmandade por menos devoto e caritativo.

Art. 29. A irmandade na primeira dominga depois de Pascoa,

(1) Vide Art. 6 dos additivos.

(2) Vide Art. 4 dos additivos.



em que tem de sahir o S. Sacramento a todos os enfermos e encarcerados, deverá acompanhar com toda a pompa e aceio possível tão religioso acto, observando o irmão da campa e outros, o que fica disposto no artigo 23.

CAPITULO X.

Dos suffragios.

Art. 30. A cada irmão que fallecer se mandará dizer uma capella de missas, e annualmente outra pelos irmãos vivos e defuntos.

Art. 31. Em todas as quintas-feiras do anno haverá missa denominada do Sacramento, applicada aos irmãos e benfeitores vivos e defuntos, as quaes dirá o reverendo parochio, ou quem suas vezes fizer, com a esmola do costume. Igualmente se mandará dizer annualmente pelo reverendo parochio, ou quem suas vezes fizer, uma missa com a esmola de dous mil reis, applicada tambem aos irmãos vivos e defuntos, sendo o sacerdote que a disser obrigado a assignar e publicar a eleição dos novos mesarios.

Art. 32. A irmandade acompanhará á sepultura qualquer dos irmãos que fallecer, sua mulher e filhos, estes, emquanto filhos-familias, e aquella ainda mesmo depois de viuva, quer tenham de ser sepultados na matriz, quer em alguma das capellas dentro da villa.

CAPITULO XI.

Disposições geraes.

Art. 33. Acontecendo morrer ou ausentar-se o juiz ou um outro empregado da irmandade antes dos primeiros seis mezes depois da Pascoa, a mesa se reunirá extraordinariamente, e elegerá, e este dará sómente metade do que devêra pagar se houvesse servido o anno inteiro. O procurador geral haverá pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre por inteiro.

Art. 34. O irmão, que posto tenha satisfeito todas as suas obrigações, se ausentar, e não continue a pagar os annuaes até o anno de seu fallecimento, será considerado desligado da irmandade, e perderá por isto todos os suffragios que pelo capitulo 10º lhe competem; isto porém não se entenderá com aquelle irmão, que tendo sido sempre prompto em pagar todos os encargos da irmandade fallir involuntariamente de bens, mas neste caso sómente terá por sua morte meia capella de missas. E quando a indigencia fôr tal, que por sua morte não deixe com que seja involto seu corpo, o irmão thesoureiro o socorrerá com quatro varas de bretanha ou



panno de linho para dito fim, e lhe mandará dar seis signaes, que tudo pagará pelos dinheiros da confraria.

Art. 35. O irmão que desgraçadamente commetter algum crime, ou adquirir mãos costumes, que contenhão infamia, será lançado da irmandade, e não será outra vez nella admittido, sem que por sentença se julgue innocente e notoriamente se restitua ao estado da honra e bons costumes.

Art. 36. A admissão da pessoa para irmão, que sendo menor de vinte e um annos, fôr filho familia, só terá lugar por consentimento expresso de seu pai ou tutor, os quaes por este facto ficarão responsaveis por seu filho ou pupillo ao pagamento da entrada ou annaes. Ao irmão assim admittido fica o arbitrio de continuar ou deixar de pertencer á confraria, logo que chegue a emancipar-se, e no primeiro caso assignará o termo, que prescreve o artigo 26.

Art. 37. E' permittido a qualquer irmão remir-se, ainda mesmo sem os motivos declarados no artigo 2, dando para a irmandade uma joia do valor de oitenta mil reis.

Art. 38. O irmão, que fôr menor de vinte e um annos, não poderá occupar cargo algum na irmandade; o mesmo se observará com os irmãos remidos.

Art. 39. A mesa, logo depois de sua posse, nomeará tres procuradores agentes para nos districtos, que lhe fôrem marcados, arrecadar as dividas da irmandade, ficando os mesmos sujeitos ao procurador geral, a quem entregarão tudo quanto receberem, havendo do mesmo quitação.

Art. 40. Os irmãos actuaes, que no acto da primeira mesa (depois da confirmação do presente compromisso) ou mesmo passado um anno pagarem tudo quanto deverem á irmandade, serão, querendo, novamente alistados sem pagar cousa alguma de entrada, e todos os mais, que isto não cumprirem, serão della excluidos (1).

Art. 41. Quando a irmandade se não julgar com sufficiente numerario para as festividades de sua obrigação, o poderá haver por meio de subscrições, nomeando para este fim pessoas aptas, e que mais zelosas se mostrem pelo culto religioso.

Art. 42. A missa do Sacramento será annunciada de um dobre de sino antes da entrada; e a ella assistirão dous irmãos com capas e tochas, os quaes poderão ser os mesmos irmãos esmoleres.

Art. 43. A irmandade terá um cofre de duas differentes chaves,

(1) Vide artigo 3 dos additivos.



uma das quaes estará em poder do juiz, e a outra do thesoureiro. Terá igualmente os livros que fôrem necessarios para as diferentes escripturações, os quaes serão rubricados pelo juiz da irmandade sem emolumento algum.

Art. 44. Para zelar os ornamentos e mais alfaias da confraria, accender a alampada, e o mais que necessario fôr, nomeará o irmão thesoureiro uma pessoa debaixo de sua immediata responsabilidade, a quem arbitrará uma razoavel gratificação, ficando esta dependente da approvação da mesa.

SEGUNDA PARTE.

Regulamento n. 7 de 7 de Janeiro de 1837.

O presidente da provincia ordena o presente regulamento para a execução da Lei Provincial de 23 de Setembro de 1836 que creou os agentes de policia.

Art. 1. Nos termos desta cidade, Aracaty, Quixeramobim, Villa Nova, S. João do Principe, Icó, Crato, Jardim e em qualquer outro da provincia, onde o presidente julgar conveniente, haverá um agente de policia de livre nomeação e demissão do mesmo presidente.

Art. 2. Cada um destes agentes de policia vencerá uma gratificação annual de Rs. 360\$000, paga pelos cofres da fazenda provincial, a qual poderá ser alterada para mais ou para menos, segundo as circumstancias o exigirem, até que definitivamente seja fixada pela assembléa provincial.

Art. 3. Além desta gratificação terão os agentes de policia mais Rs. 100\$000 por cada criminoso de morte que prenderem, e Rs. 10\$000 por cada arma da nação que apprehenderem, devendo applicar um terço dessas gratificações em beneficio das patrulhas que executarem as diligencias, dividindo-se pro rata entre todos os individuos que as computarem (1). Quando o criminoso de morte fôr dos prepotentes, que tenha sequito de homens armados

(1) Explicado pela portaria de 30 de Junho deste anno.



comsigo, a gratificação será duplicada. A mesma gratificação terão quando o criminoso de morte fôr morto em resistencia nos casos do art. 118 do Codigo Criminal.

Art. 4. As gratificações, de que faz menção o artigo antecedente, serão requeridas ao presidente da provincia e mandadas pagar pela thesouraria provincial á vista de attestados dos respectivos juizes de direito, chefes de policia das comarcas, pelos quaes se mostre ter sido a diligencia effectuada pelo proprio agente de policia ou por sua immediata ordem. A gratificação annual será paga na thesouraria sob attestado de residencia dos respectivos juizes de direito e chefes de policia (1).

Art. 5. Para o desempenho das attribuições que o art. 2º da Lei incumbe aos agentes de policia, o presidente da provincia conservará sempre á immediata disposição delles um destacamento do corpo policial ou de tropa de 1ª linha, e, na falta de ambos, da guarda nacional. Quando por qualquer incidente não tiverem destacamentos á sua disposição, ou o que tiverem fôr diminuto, poderão requisitar força a qualquer commandante da guarda nacional ou de tropa de linha, e mesmo chamarão os paisanos em auxilio, e ninguem se poderá negar ao chamado dos agentes de policia, sob pena de ser punido como desobediente e de ser preso em flagrante da desobediencia pelo mesmo agente de policia, que o fará entregar ao juiz de paz mais proximo para lhe impôr a pena do art. 128 do Codigo Criminal.

Art. 6. Os agentes de policia conservarão sempre junto á força de seu commando os officiaes de justiça que os juizes de direito são obrigados a pôr á sua disposição, segundo o art. 4º da Lei, para se effectuarem as diligencias com toda a legalidade. Estes officiaes terão parte no terço das gratificações, que se deve repartir pelas escoltas ou patrulhas, segundo o art. 3º deste regulamento.

Art. 7. Ninguem poderá receber ou acoitar em sua casa ou em suas fazendas criminosos de morte e nem bandos de homens armados, sob pena de ser preso pelo agente de policia para ser punido na fórmula das leis como cumplice e incurso no art. 6º § 2º do Codigo Criminal. Igualmente ninguem poderá conservar em suas casas armas da nação, ainda quando estejam reduzidas a bacamartes, sob pena de ser punido como desobediente e ser sua casa corrida pelos agentes de policia, que lhe darão as buscas necessarias quando tenham denuncia de que nella existem taes armas.

Art. 8. Todo o cidadão que se sentir ameaçado em sua pessoa

(1) Vide. Portaria de 3 de Janeiro de 1833.



ou propriedade, em lugar de rodear-se de sequito e de armas. recorrerá ao respectivo agente de policia para que elle dê as providencias necessarias para a sua segurança, como lhe incumbe o art. 2º da Lei; e o agente de policia será obrigado a assim obrar, ainda mesmo independente da requisição, e logo que saiba que a vida de qualquer cidadão é ameaçada, em cujo caso poderá pôr em sua guarda e defesa toda ou parte da força de seu commando.

Art. 9. Os agentes de policia correrão pessoalmente e com a força de seus commandos todo o termo de sua respectiva jurisdicção as mais das vezes que lhes fôr possível, e conservarão patrulhas e rondas já a pé e já a cavallo pelas estradas, afim de privarem a passagem dos criminosos e de bandos e sequitos de homens armados.

Art. 10. Logo que os respectivos juizes de direito puzerem o — cumpra-se — nos diplomas dos agentes de policia, e os empossarem, ou por si ou pelos juizes municipaes nos termos, onde não estiverem e não puderem ir, mandarão os mesmos agentes de policia affixar editaes annunciando a sua posse, afim de que chegando a noticia a todos os habitantes do termo, por taes os reconhecimento e lhes prestem a devida obediencia.

Art. 11. Os agentes de policia poderão tambem affixar editaes marcando um prazo razoavel, dentro do qual lhes serão entregues voluntariamente todas as armas da nação que estiverem pelas mãos dos particulares, e os que as não fõrem entregar dentro do prazo marcado pelos agentes de policia ficão sujeitos a praticar-se com elles o disposto no art. 7º deste regulamento.

Art. 12. Os juizes de direito, depois de exigirem dos juizes de paz de sua comarca os rôes de culpados dos differentes districtos della, mandarão organizar uma relação nominal de todos os criminosos de morte, e a farão entregar aos agentes de policia para por ella se regerem, devendo-se fazer na relação as alterações que fõrem occorrendo, para o que os juizes de direito darão as providencias que julgarem convenientes, afim de que a relação esteja sempre exacta.

Art. 13. Os agentes de policia ficão estrictamente responsaveis pelo socego e segurança de todos os habitantes de seus respectivos termos, sendo obrigados a dar todas as providencias. afim de que nenhum cidadão necessite rodear-se de armas e sequitos, e sim ache nos mesmos agentes de policia toda a segurança e protecção contra quaesquer inimigos que ameacem sua existencia; e por qualquer omissão a tal respeito serão os mesmos agentes de policia chamados á mais séria responsabilidade.



Art. 14. Quando em uma comarca não houverem agentes de policia em todos os termos della, os respectivos juizes de direito incumbirão ao agente ou agentes que houverem tudo que fôr concernente á segurança publica nos outros termos da comarca.

Art. 15. Os juizes de direito exercerão para os agentes de policia as mesmas attribuições que o § 9º do art. 46 do Codigo do Processo Criminal lhes incumbe ácerca dos juizes municipaes e de paz.

Art. 16. Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Palacio do governo do Ceará, 7 de Janeiro de 1837.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

Regulamento n. 8 de 14 de Junho de 1837.

O presidente da provincia ordena as seguintes Instrucções para execução da Lei Provincial de 20 de Setembro de 1836 :

Art. 1. Nas escolas de primeiras letras, que não fõrem de ensino mutuo, observar-se-ha, quanto fôr possível, o methodo de Lancaster na disposição dos utensilios, divisão de classes e nomeação de monitores, de sorte que seja facil aos professores manter a melhor ordem e inspecionar as acções dos alumnos; e a estes o cumprir com os seus deveres, sem a necessidade de se levantarem e vagarem pelas aulas frequentemente.

Art. 2. Os monitores-geraes farão as vezes dos professores na inspecção e ensino dos alumnos, quando os professores se acharem occupados na instrucção de alguma das classes.

Art. 3. Das 8 até ás 9 horas da manhã e das 3 ás 4 da tarde se empregarão os alumnos na leitura. Nenhum alumno, porém, lerá manuscriptos senão depois de estar adiantado na leitura de impressos da letra romana, para o que se mandarão imprimir syllabarios, cartas de nomes e os compendios por que devem principiar a lêr.

Art. 4. A escripturação terá principio das 9 ás 10 horas da manhã e das 4 ás 5 da tarde, escrevendo todos os alumnos por pautas tombadas qualquer que seja a classe de escripturação a que pertencerem.

Art. 5. Das 10 ás 11 horas da manhã se occuparão os alumnos nas lições de arithmetica e contabilidade, dividindo-se os alumnos em classes, e estas em grupos, se assim se fizer necessario.

Art. 6. As tardes das quartas-feiras de cada semana se empre-



garão nas lições e argumentos da doutrina christã, como tambem nos argumentos de syllabas e nomes; as dos sabbados na argumentação de taboada e arithmetica. Nas tardes desses mesmos dias se argumentarão os elementos da grammatica da lingua nacional (1).

Art. 7. No principio de Novembro de cada anno serão admittidos a estudar noções geraes de geometria os alumnos que já se acharem adiantados em contabilidade, o que se fará nas horas marcadas para o ensino das operações de arithmetica.

Art. 8. Serão admittidos ao estudo da grammatica nacional os alumnos, que se acharem promptos em ler, escrever, contar, noções geraes de geometria e doutrina christã.

Art. 9. Os alumnos que se derem por promptos na arte da grammatica nacional, analizarão de manhã e de tarde um ou mais artigos da Constituição do Imperio, e apresentarão aos professores uma carta ou pequeno discurso. Os professores se occuparão em ensinar aos alumnos de grammatica nacional durante o tempo em que os outros escreverem.

Art. 10. Os alumnos de cada uma das classes, que tiverem feito maiores progressos, serão tidos como os primeiros das mesmas classes, e usarão de uma pequena medalha de metal pendente de um laço de fita sobre o peito esquerdo. As côres das fitas designarão as classes, podendo os laços comporem-se de fitas de duas ou mais côres para designar a superioridade das mesmas classes.

Art. 11. As medalhas serão dadas gratis, e o alumno que perder o primeiro lugar da classe, a que pertencer, perderá a medalha, que será entregue ao que o excedeu. Os monitores geraes além das medalhas, que merecerem, trarão no braço direito um angulo de fita verda e amarella, e os monitores parciaes o mesmo angulo no braço esquerdo.

Art. 12. Os professores poderão usar, além do castigo indicado no art. 10 da citada lei, dos que manda fazer uso o methodo de Lancaster, procurando que os alumnos se adiantem movidos mais pela emulação e estímulo, do que pelos castigos, que só devem ser applicados como ultimo recurso.

Art. 13. O professor que no fim de cada anno lectivo tiver alumnos promptos em todas as materias designadas no art. 6º da Lei de 15 de Outubro de 1827, o participará com precedencia ao juiz de paz, parochó, ou capellão respectivos e inspectores das aulas, que servirão de examinadores, marcando-lhes o dia em que

(1) Alterado pelo art. 2º da Lei n. 109 de 8 de Outubro de 1837.



1837 — PARTE II

145

devem comparecer para os exames, que se farão de tarde. Não serão admitidos a exames em cada uma tarde mais de tres alumnos, que serão interrogados successivamente em cada uma das sobreditas materias por duas horas.

Art. 14. O professor empregará para os exames as ultimas tardes dos annos lectivos, devendo estas ser tantas quantos forem os grupos dos alumnos que devem fazer exame.

Art. 15. Aos alumnos, que forem plenamente approvados em todas as materias já designadas, se dará uma medalha de prata com o peso de sete e meia oitavas. Esta medalha terá a seguinte inscripção — Approvado plenamente em primeiras letras —, podendo o alumno usar della dentro da provincia até a idade de quatorze annos, e depois dar-lhe o destino que lhe aprouver.

Art. 16. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, em 14 de Junho de 1837.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

Regulamento n. 9 de 22 de Junho de 1837.

O presidente da provincia autorizado pelos art. 3º e 7º da Lei Provincial de 26 de Setembro de 1836 para organizar a repartição financeira da mesma provincia, ordena o presente regulamento para a fiel execução da sobredita lei (1).

CAPITULO I.

Dos empregados.

Art. 1. Fica creada uma thesouraria, cujos empregados serão na fôrma do 1º artigo da lei, um inspector, um contador, um thesoureiro, um primeiro escripturario, dous segundos, um porteiro, e um continuo, a qual será a repartição por onde o governo provincial arrecade a receita e faça a despeza na provincia na fôrma da lei do orçamento, e mais leis e regulamentos em vigor. Esta repartição é inteiramente subordinada ao presidente da provincia, e considerada como a secretaria das finanças do governo provincial.

Art. 2. O inspector será o chefe desta repartição, e a elle ficarão immediatamente subordinados todos os mais empregados della, os quaes lhe obedecerão plenamente em tudo quanto fôr tendente ao serviço publico na fôrma das obrigações que a cada um se marca no presente regulamento.

(1) Este Regulamento fica sem vigor pela Lei n. 232 de 15 de Novembro de 1842.
CEARÁ.



Art. 3. Compete ao inspector :

§ 1.º Manter a ordem na repartição, dirigindo os trabalhos nella e distribuindo-os na fôrma devida pelos seus empregados.

§ 2.º Fiscalisar a arrecadação, administração, distribuição, e contabilidade de todas as rendas provinciaes.

§ 3.º Mandar fazer pelo thesourreiro todas as despezas, que já estiverem mettidas em folha, e as mais que forem positivamente ordenadas pelo presidente da provincia.

§ 4.º Resolver e expedir todos os negocios de simples expediente, ficando debaixo de sua inteira responsabilidade tudo quanto fôr expedido com sua assignatura.

§ 5.º Executar promptamente todas as ordens do presidente, communicando-as por escripto a quaesquer estações provinciaes, que lhe sejam subordinadas.

§ 6.º Fiscalisar a observancia das condições dos contractos da fazenda publica da provincia, e vigiar sobre a conducta dos exactores e collectores das rendas provinciaes, quer sejam arrematadas ou administradas.

§ 7.º Inspeccionar quaesquer administrações, recebedorias, pagadorias das rendas provinciaes, advertindo, reprehendendo, e suspendendo temporariamente aquelles de seus empregados, em quem achar falta, e dando conta ao presidente, quando julgar que devem ser corrigidos por meios mais severos. A mesma attribuição exercerá sobre todos os empregados da thesouraria.

§ 8.º Mandar fazer e presidir, quando o presidente o não puder fazer, as arrematações dos contractos provinciaes, organisando as condições com que devem ser feitas em conformidade com as leis e ordens do presidente, e marcando da mesma fôrma o tempo conveniente para ellas.

§ 9.º Ordenar, em nome do presidente, ás autoridades competentes a execução dos devedores, que não pagarem em tempo seus debitos á fazenda, afim de que não soffra prejuizo a receita provincial.

§ 10. Propor á approvação do presidente os collectores para arrecadarem os impostos provinciaes, quando não forem arrematados.

Art. 4. O inspector terá na correspondencia official o tratamento de Senhoria, e poderá usar de uma farda verde, bordada na gola e nos canhões semelhante á de que usão os secretarios dos governos das provincias. Será substituido nos seus impedimentos pelo Contador (1).

(1) Revogado pelo art. 4 do Regulamento de 22 de Agosto de 1839.



Art. 5. Compete ao contador :

§ 1.º Regular sob a direcção do inspector todo o trabalho da escripturação e contabilidade das rendas provinciaes, e tomar contas a todos os administradores, contractadores, exactores, e distribuidores das mesmas rendas quaesquer que sejam as denominações.

§ 2.º Fazer emmassar, segundo a ordem numerica, todas as ordens ou instrucções expeditas pela thesouraria provincial ácerca da direcção, arrecadação, administração, distribuição, contabilidade, e fiscalisação das rendas publicas da provincia, e fazê-las encadernar com um indice de suas materias.

§ 3.º Fazer passar todas as quitações, que se deverem dar a estações ou individuos que tenham sido encarregados de arrecadar, administrar, e distribuir dinheiros publicos provinciaes, subscrevendo-as depois de examina-las.

§ 4.º Escripturar ou fazer escripturar o diario, e o livro mestre.

§ 5.º Fazer organizar as folhas dos assentamentos de todos os ordenados que se devão pagar pelo cofre provincial, para serem assignadas pelo inspector.

§ 6.º Dirigir o assentamento dos proprios provinciaes, declarando em cada verba o titulo de acquisição, as suas confrontações, e a data em que o proprio começou a pertencer á provincia, e o seu valor.

§ 7.º Organizar ou fazer organizar o balanço da receita e despeza da provincia com todas as declarações exigidas na Lei de 25 de Agosto de 1836.

Art. 6. O contador nas suas faltas ou impedimentos é substituido pelo primeiro escriptuario, e este pelos outros escriptuarios, seguindo-se a ordem da antiguidade.

Art. 7. O thesoureiro da fazenda da provincia é o guarda do cofre da mesma. É de sua especial incumbencia :

§ 1.º Receber todos os dinheiros que se deverem recolher ao cofre provincial, e distribuir os que forem necessarios ás despezas publicas na fórma das leis e ordens em vigor.

§ 2.º Requerer por parte da fazenda provincial todo o direito desta perante as competentes autoridades, e mover as acções, que por parte della se deverem intentar.

Art. 8. O thesoureiro prestará fiança idonea, antes de entrar em exercicio, por todas as faltas que possão haver no cofre. Será substituido nas suas faltas ou impedimentos por pessoa por elle nomeada, e que servirá debaixo de sua mesma responsabilidade e sob a mesma fiança por elle prestada.

Art. 9. O primeiro escriptuario escreverá o diario e livro



mestre debaixo da direcção do contador, e fará as despezas do expediente, que depois de averbadas pelo inspector serão levadas ao presidente da provincia para as mandar pagar.

Art. 10. Dos outros escripturarios um fará os lançamentos da receita e despeza do thesoureiro, e examinará a legalidade dos documentos que os motivarem, e outro servirá para fazer a correspondencia official do inspector. Nas vacancias destas occupações farão todo o mais trabalho de escripturação que lhes fôr mandado fazer pelo contador.

Art. 11. O porteiro terá á sua guarda o aceio e limpeza da casa, dos moveis e mais utensis da repartição, fechará e abrirá as portas della, porá o sello a todos os papeis, que o deverem ter, e trabalhará debaixo da direcção do contador na attribuição deste marcada no § 2.º do art. 5.º Além disto escreverá ou fará escrever os despachos no livro da porta.

Art. 12. O continuo ajudará o porteiro em todas as suas obrigações, substitui-lo-ha nas suas faltas, e servirá de correio para entrega da correspondencia official da repartição, dentro da cidade.

CAPITULO II.

Da fórma de escripturação.

Art. 13. A escripturação na thesouraria provincial terá por base a escripturação mercantil por partidas dobradas, á imitação da que se pratica nas thesourarias das rendas geraes.

Art. 14. Debaixo desta base devem os livros das contas da fazenda provincial ser escripturados, de fórma que se possa computar o total de cada ramo de receita e de cada classe de despeza relativamente a cada anno financeiro.

Art. 15. Por esta escripturação dos livros deve clara e distinctamente constar :

§ 1.º A somma total da receita que em cada anno financeiro faz carga ao thesoureiro.

§ 2.º A somma total da despeza, que elle houver feito, e de que lhe provém a sua descarga.

§ 3.º O saldo ou balanço correspondente.

§ 4.º O estado da conta corrente de cada um rendimento, ou de cada contractador, collecter, thesoureiro particular ou recebedor, resultando d'abi o conhecer-se o que de cada contracto ou rendimento proprio de um anno passou por cobrar para o anno seguinte.



1837 — PARTE II

149

Art. 16. Os livros de que se deve usar na escripturação da thesouraria provincial são os seguintes :

§ 1.º O caixa e um auxiliar de bilhetes e letras a vencer.

§ 2.º O diario, o mestre, e o de contas correntes.

§ 3.º O de inventarios de todos as rendas e despezas provinciaes. Além destes haverão os auxiliares, que o inspector julgar necessarios. Todos serão rubricados pelo presidente da provincia, ou por pessoa a quem elle der commissão.

Art. 17. O inspector da thesouraria provincial fará um regulamento interno para a escripturação e systema que se deverá seguir em cada um destes livros, dando os modelos convenientes para os mappas e tabellas, que em consequencia da escripturação delles se devem organizar, e tendo sempre por base o systema da escripturação marcada nos arts. 13, 14 e 15.

CAPITULO III.

Das disposições geraes.

Art. 18. O inspector será obrigado a apresentar por escripto ao presidente da provincia, no fim de cada anno financeiro, todas as difficuldades que fór encontrando para execução das leis e regulamentos em vigor, para arrecadação das rendas provinciaes, propondo as medidas e offerecendo as propostas, que a pratica lhe fór suggerindo para o seu melhoramento, afim de que o mesmo presidente providencie a respeito quanto couber nas suas attribuições, e leve ao conhecimento da assemblêa provincial o que depender de medida legislativa.

Art. 19. O thesoureiro dará no primeiro dia de cada semana um balancete do cofre ao inspector para ser levado ao conhecimento do presidente, no qual se conheça claramente o estado de finanças do mesmo cofre na semana anterior (1).

Art. 20. Na thesouraria provincial começará o trabalho em todos os dias, que não forem domingos, dias santos e de festa nacional, ou feriados, ás nove horas da manhã, e findará ás duas da tarde ; podendo nas occasiões de paquetes e correios, ou de qualquer outro serviço extraordinario prorogar o inspector o trabalho por mais uma hora, como tambem poderá mandar trabalhar em domingos, dias santos e feriados, quando se derem os mesmos motivos.

Art. 21. Haverá um livro para o ponto das faltas dosempregados da thesouraria afim de haver o desconto da terceira parte do orde-

(1) Revogado pela Lei n. 247 de 10 de Novembro de 1842, art. 13.



nado e dos emolumentos na fôrma do art. 6 da lei. O empregado, que entrar para a repartição tres quartos de hora depois da marcada para o começo do trabalho, entender-se-ha que faltou.

Art. 22. Os arts. 7 e 14 do regulamento de 29 de Dezembro de 1836, que organisou a secretaria da presidencia, serão observados na thesouraria provincial em tudo que puder ser applicavel a seus empregados.

Art. 23. Os emolumentos que se devem cobrar na thesouraria provincial vão fixados na tabella junta a este, a qual estará sempre á porta da sala da thesouraria afim de terem as partes pleno conhecimento dellas.

Art. 24. Haverá na villa do Aracaty uma recebedoria de impostos provinciaes inteiramente subordinado á thesouraria provincial, e se comporá de um recebedor, com o ordenado de Rs. 450\$, de um escripturario com o de Rs. 350\$, e de um continuo, que tambem servirá de correio, com o de Rs. 150\$. Ella poderá andar annexa á alfandega ou mesa de diversas rendas daquella villa, e separada, como o presidente da provincia julgar mais conveniente á boa arrecadação dos impostos. Dirigir-se-ha esta recebedoria pelas instrucções que o inspector da thesouraria lhe dêr, depois de as ter submettido á approvação do presidente.

Art. 25. Os diplomas das nomeações dos empregados da thesouraria provincial, para sua installação sómente, serão expedidos pela secretaria do governo. Depois de montada esta repartição os referidos diplomas, assim como os dos empregados da recebedoria do Aracaty, os alvarás de collectores ou arrematantes de impostos provinciaes serão expedidos pela thesouraria, onde pagarão os emolumentos da tabella respectiva. Todos porém serão assignados pelo presidente da provincia.

Art. 26. O inspector da thesouraria antes de entrar no exercicio de seu emprego como chefe das repartições da fazenda provincial, prestará juramento nas mãos do presidente da provincia: os de mais empregados porém jurarão por si ou por seus procuradores nas mãos do inspector.

Art. 27. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará. em 22 de Junho de 1837.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.



1837 — PARTE II

151

TABELLA DOS EMOLUMENTOS QUE NA THEsourARIA PROVINCIAL SE DEVEW
COBRAR DOS PAPEIS E TITULOS PELA MESMA EXPEDIDOS (1).

De cada um titulo de fazenda, cujo rendimento annual chegar

Até 40\$000	Rs.	3\$200
Até 100\$000		6\$400
Até 200\$000		12\$000
Até 300\$000		19\$200
Até 400\$000		25\$600
Até 600\$000 e d'ahi para cima		32\$000
De cada registro de provisão ou titulo		1\$000
De cada termo, seja qual fôr a sua natureza		\$400
De cada certidão, não excedendo de uma lauda		\$320
Excedendo tantas laudas tantos		\$320
Buscas, 200 réis por cada anno, não contando o em que se requer.		
De termo e alvará de correr de arrematações de rendimentos provinciaes, inclusive as condições para cada contracto		8\$000
Dos alvarás de collectores		1\$000

Para o porteiro e continuo

Pelo sello que puzerem em qualquer titulo, cujo rendimento annual chegar

Até 40\$000	Rs.	\$200
Até 100\$000		\$400
Até 200\$000		\$600
Até 300\$000		\$800
Até 400\$000		1\$000
Até 600\$000 e d'ahi para cima		1\$200
Pelo sello nos alvarás de correr de arrematações de rendimentos provinciaes		\$800

Palacio do governo do Ceará, em 22 de Junho de 1837.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

(1) Metade destes emolumentos pertence ao cofre provincial, pela lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840, art. 30.



Regulamento n. 10 de 31 de Julho de 1837.

O presidente da provincia ordena as presentes instrucções para a fiel execução da lei de 19 de Setembro de 1836 , que creou as mesas de inspecção do algodão nesta cidade e no Aracaty.

Art. 1. Os inspectores são os chefes destas repartições , e terão debaixo de sua vigilancia todo o bom regimem dellas , dirigindo seus trabalhos e fazendo os escrivães e porteiros, que lhes são inteiramente subordinados, cumprirem as obrigações que a lei lhes incumbem. Tambem despacharão os pedidos para as despezas e pagarão as mesmas à vista das folhas e documentos que lhes fôrem apresentados, se as julgarem conformes ; e assignarão os termos dos quaes devem constar as multas que se impuzerem.

Art. 2. Os escrivães farão toda a escripturação que se fizer necessaria debaixo da direcção dos inspectores e na fôrma marcada na lei.

Art. 3. Os porteiros, além de abrirem e fecharem as portas das repartições e dos armazens a ellas annexos, terão a seu cuidado o aceio dos moveis e utensis das repartições, e serão responsaveis pela segurança das saccas guardadas nos armazens. Tambem dirigirão a pesada das saccas , e lhes porão a marca, tomando assento de seus numeros e pesos para os fazerem presentes aos inspectores, que mandarão fazer pelos escrivães os competentes lançamentos.

Art. 4. Apresentarão aos inspectores mensalmente , ou quando se fizer necessario, os pedidos dos objectos precisos e as folhas das despezas que se tiverem feito.

Art. 5. Os inspectores procurarão fazer a despeza dos serventes por empreitada com os possuidores das saccas, estipulando vinte réis pelo trabalho de entrada , arrumação , e sahida de cada uma, como já se pratica na inspecção desta cidade.

Art. 6. Os inspectores poderão advertir os escrivães e porteiros seus subordinados de qualquer falta no cumprimento de seus deveres, e até por omissões continuadas ou insubordinação poderão suspendê-los por oito dias sem vencimento de ordenado , ficando livre a estes o recurso para o presidente da provincia.

Art. 7. Os inspectores, nos seus impedimentos ou faltas serão substituidos pelos escrivães, quando o governo não nomear um inspector interino : os escrivães e porteiros, por pessoas da nomeação do mesmo governo, as quaes vencerão, durante o tempo que servirem ordenados iguaes aos dos substituidos. Nos impedimentos ou faltas repentinas o inspector da mesa do Aracaty fará as nomeações do



escrivão e porteiro, e caso preveja que os nomeados servirão por mais um mez, as levará ao conhecimento do governo para as approvar se as julgar acertadas.

Art. 8. Aos proprietarios do algodão se darão os despachos necessarios, dos quaes constarão o numero de saccas despachadas, as marcas e pesos respectivos. Estes despachos, escriptos pelos escrivães e rubricados pelos inspectores, serão apresentados pelos proprietarios nesta cidade á thesouraria provincial, e na villa do Aracaty á recebedoria, em cujas repartições se pagarão os cinco por cento de imposto provincial, do que para constar se lhes darão quitações: estas serão apresentadas aos respectivos inspectores do algodão e mesas de diversas rendas, e só á vista das mesmas consentirão aquelles na sahida e estas no embarque das saccas.

Art. 9. Quando se dêr o caso do art. 12 da lei, isto é, que não cheguem os rendimentos das repartições para o pagamento do pessoal e material dellas, farão os inspectores avisos desta circumstancia ao presidente da provincia remettendo mensalmente as contas da receita e despeza d'onde se conheça o deficit, afim de ser ordenada á thesouraria provincial a indemnisação do mesmo deficit (1).

Art. 10. Nas mesas da inspecção se processarão folhas para os respectivos empregados, lançando-se simplesmente, quando qualquer tenha de receber o seu vencimento, o quantitativo correspondente a cada mez, com as notas das alterações e ordens a respeito. No fim de cada trimestre se remetterão as contas da receita e despeza dos empregados com o recibo de cada um, como tambem a de todo o expediente e mais gastos; a saber: aluguel dos armazens, compra de generos, concertos, e reparos de utensis e outros, tudo com os competentes recibos; formando-se uma somma total de cadamez, e sendo todos os documentos rubricados pelos inspectores e firmada sua conferencia pelos escrivães (2).

Art. 11. As contas da mesa do algodão da villa do Aracaty serão remittidas á thesouraria provincial por intermedio da recebedoria da mesma villa, á qual será entregue o saldo, se o houver, dando-se ao respectivo inspector conhecimento da quantia recebida.

Palacio do governo do Ceará, em 31 de Julho de 1837.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

(1) Revogado pelo art. 1º do Regulamento de 29 de Janeiro de 1838.
(2) Revogado pelo mesmo artigo.



Portaria de 9 de Setembro de 1837.

O presidente da provincia tomando em consideração a omissão que se nota no art. 4º do Regul. de 29 de Dezembro de 1836, não designando quem ha de fazer as vezes de official-maior da primeira secção, quando este passa a servir de secretario interino no impedimento do effectivo: ha por bem determinar que nesse caso o primeiro escriptuario faça as vezes do official-maior, e o segundo as do primeiro, vencendo os competentes ordenados, cessando aqui a substituição. O que o Sr. secretario do governo, chefe da primeira secção, assim tenha entendido e faça executar.

Palacio do governo do Ceará, em 9 de Setembro de 1837.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.

Portaria de 5 de Outubro de 1837.

O presidente da provincia, tomando em consideração que não está bem dividido e equilibrado o serviço das duas secções da secretaria, pesando mais sobre a primeira o trabalho, ao mesmo tempo que os officiaes da segunda estão muito mal aquinhoados na percepção dos emolumentos, e considerando ao mesmo tempo, quanto é inconveniente que pela mesma secção, por onde se expedem as ordens tendentes á força publica provincial, se expeça tambem o expediente respectivo á policia, que tem tanta dependencia da mesma força publica: ha por bem determinar, em ampliação ao art. 1º do Regul. de 29 de Dezembro de 1836, que de ora em diante corraõ pela segunda secção da secretaria todos os negocios tendentes á policia. O que os Srs. chefes de secção da secretaria terão entendido e farão executar.

Palacio do governo do Ceará, em 5 de Outubro de 1837.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.



1837 — PARTE III

155

TERCEIRA PARTE.**Portaria de 30 de Junho de 1837.**

Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre a intelligencia da ultima parte do membro segundo do art. 3º do Regul. de 7 de Janeiro do corrente anno, dado para execução da Lei Provincial de 23 de Setembro de 1836, que creou os agentes de policia, suppondo alguns erradamente, que se manda dar uma gratificação sempre duplicada, quando o criminoso fôr morto em resistencia, o presidente da provincia declara que a gratificação de que alli se faz menção, é a mesma que devem ter os agentes de policia, quando prenderem os criminosos, devendo-se entender que quando o criminoso morrer em resistencia e fôr dos prepotentes, é que será a gratificação duplicada, e quando o não fôr, será tão sómente de cem mil réis como no caso de ser preso.

Palacio do governo do Ceará, em 30 de Junho de 1837.

JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR.



1838

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 114 de 8 de Agosto de 1838*Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

I.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de S. Bernardo nos. 54 a 58.

Art. 51. Toda a pessoa, que nesta villa tiver chão aforado, levantará casa com frente de tijolo no prazo de um anno, sob pena de perder a regalia do fóro, e de ver levantar quem o preferir.

Art. 52. Todos os proprietarios desta villa, que tiverem casas armadas em aberto, serão obrigados a fecha-las no prazo de um anno, levantando ao mesmo tempo a frente de tijolo, como no artigo antecedente, sob pena de seis mil réis de multa, e o duplo nas reincidencias.

Art. 53. Os proprietarios, que tiverem predios urbanos nesta villa e povoações do municipio, serão obrigados a deitar a baixo os alpendres, que por ventura tenham os mesmos predios, sob pena de seis mil réis de multa, se o não fizerem dentro do anno corrente, e do duplo pela reincidencia.

Art. 54. Os foreiros dos chãos de casas demolidas levantarão quanto antes as respectivas frentes, e as fecharão, para que não hajão abertas entre casas, formando desta arte beccos tão prejudiciaes á segurança individual, isto sob pena de perderem a regalia do fóro, e de vêrem ser as ditas frentes levantadas por quem os preferir.

Art. 55. As pessoas, que criarem porcos soltos nesta villa, farão no tempo de verão, desde as Trahyras até a casa de Manoel Soares, suas cacimbas privadas, e os recolherão de noite para evitar delles irem fossar as cacimbas, e toldar as aguas dos bebedouros dos gados. Os criadores que não cumprirem á risca esta postura, serão multados em seis mil réis, e na reincidencia, além da multa, soffrerão dez dias de prisão. Os porcos serão mortos, quando appareção nas cacimbas e bebedouros, pelas pessoas que os encontrarem.



1838 — PARTE 1

157

Art. 56. Todo o individuo que plantar em cima da serra do Apodi, na comprehensão deste municipio, sem prévio aforamento do respectivo terreno, será multado em seis mil réis, ou seis dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 57. A ninguém é permittido matar rez alguma sem expressa licença de seu dono, ainda mesmo sob pretexto de a pagar pelo seu justo preço ou com outra rez: quem o contrario fizer, pagará a multa de dez mil réis, ou soffrerá a prisão de quinze dias, além da indemnisação a que fica sujeito.

Art. 58. Toda a pessoa que nesta villa vender bandas ou quartos de cabras ou de ovelha, será obrigada a apresentar ao respectivo inspector de quarteirão as orelhas da ovelha ou cabra que vender, para á vista do signal se entrar no conhecimento se é do individuo que a vende.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 115 de 9 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

2.

Art. unico. Fica sem effeito o artigo 1º da Lei Provincial de 3 de Junho de 1835, sòmente quando diz, que no principio de cada legislatura se proceda á eleição de vice-presidente para esta provincia. Revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 116 de 9 de Agosto de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

3.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Cascavel, ns. 1 a 4.

Art. 1. Fica livre a qualquer individuo, que chegar com gado a esta villa, matar a qualquer hora e vender ao povo em caso de necessidade, independente de licença alguma, comtanto que seja morto o gado a horas em que possa ser fiscalizado.

Art. 2. Os moradores desta villa poderão ter as cabras de leite não sòmente necessarias para a criação de seus filhos, e as terão com cautela, para que não entrem nos alagadiços, e as cabras que



forem encontradas dentro das lavouras, serão pegadas e conduzidas com duas testemunhas à presença da autoridade competente, que imporá, em vista das provas, aos respectivos donos a multa de setecentos e vinte réis por cada cabra, para as despesas desta camara, além da indemnisação do prejuizo, a que ficão sujeitos.

Art. 3. Todos os proprietarios deste municipio, que tiverem casa de fazer farinha, morando na ribeira de criar, serão obrigados a ter ditas casas cercadas de páo a pique, e morando em terras alagadiças, as cercas serão de dous varões, uns e outros deverão ter um deposito para receber as aguas da mandioca, a que chamão manipueira, para assim evitar o damno que causão aos animaes que a bebem; e aquelles que o contrario fizerem, serão multados em quatro mil réis, ou oito dias de prisão, além de pagarem aos respectivos donos os animaes mortos por beberem ditas aguas.

Art. 4. Todas as pessoas que plantarem vasantes na ribeira do rio Xoró as deverão cercar de páo a pique, e as que o contrario fizerem, pagarão seis mil réis de multa para as despesas da camara.

Lei n. 117 de 14 de Agosto de 1838

Sanccionado pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

4.

Art. 1. O cartorio dos orphãos, annexo ao do segundo tabelião desta cidade, fica separado, e passará para o poder de um terceiro escrivão, que fica creado pela presente lei, o qual será de nomeação do presidente da provincia, sob proposta do juiz de orphãos respectivo.

Art. 2. Estê escrivão terá igualmente a seu cargo o cartorio dos feitos dos ausentes, capellas, e residuos, que lhe será annexo, e o seu exercicio como escrivão de orphãos se limitará aos feitos respectivos aos referidos cartorios: na falta ou impedimento do escrivão servirá aquelle que interinamente fôr nomeado pelo juiz de orphãos ou quem suas vezes fizer.

Art. 3. Os dous escrivães existentes continuarão a servir, como d'antes e por distribuição, sendo supplentes um do outro em qualquer impedimento ou falta, e na falta de ambos servirá o que fôr nomeado interinamente pelo juiz municipal.

Art. 4. O escrivão actual, a cujo cargo está o cartorio dos orphãos, terá opção a um dos officios. Revogadas as disposições em contrario.



1838 — PARTE I

159

Lein. 118 de 14 de Agosto de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

5.

Art. unico. Ficção de nenhum effeito os artigos 3º e 5º da Lei Provincial de 5 de Outubro de 1837, e por conseguinte a gratificação, que em virtude da referida lei foi arbitrada pelo presidente da provincia para os juizes municipaes: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 119 de 17 de Agosto de 1838*Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

6.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Jardim ns. 1 a 14.

Art. 1. Todas as pessoas que neste municipio matarem gados fóra dos lugares destinados para a matança, sem licença do juiz de paz ou inspector dos respectivos lugares, que a darão gratis, incorrerão na pena de seis mil réis, ou seis dias de prisão.

Art. 2. Fica prohibida a criação de gados grossos e miudos no municipio desta villa tão sómente nas fraldas das serras até a distancia de meia legua, sob pena de seis mil réis de multa aos contraventores desta postura, ou seis dias de prisão.

Art. 3. Todas as pessoas que no mez de Agosto de cada anno não tiverem dentro desta villa as frentes de suas casas rebocadas e caiadas, refazendo-lhes a calçada, que deverá ter pelo menos cinco palmos de largura, incorrerão na multa de dous mil réis, e de quatro nas reincidencias.

Art. 4. Todas as pessoas desta villa, que não tiverem sempre limpa a levada de seus quintaes, de maneira que possam as aguas transitar de uma para outra parte, soffrerão a multa de tres mil réis para as despezas desta camara.

Art. 5. Todos aquelles que tiverem sitios em terras proprias ou arrendadas, e nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno não abrirem os caminhos das mesmas terras com largura de quatro braças pelo menos, de maneira que possam os viandantes transitar livremente de noite e de dia, incorrerão na multa de doze mil réis, ou doze dias de prisão.

Art. 6. Todos aquelles que tocarem fogo nos pastos alheios, in-



correrão na pena de trinta mil réis de multa, ou trinta dias de prisão, sendo a multa dividida metade para o denunciante e metade para as despesas desta camara; permite-se porém que os donos de terras e vaqueiros em tempo conveniente toquem fogo em seus pastos, entendendo-se para esse fim com os seus confinantes, afim de que os fogos dos roçados não passem para os campos: os donos de taes roçados farão aceiros com duas braças de largura pelo menos, e não o fazendo, de sorte que por este motivo se comuniquem os fogos, incorrerão também nas penas acima mencionadas.

Art. 7. Todos aquelles que nos dous correntes denominados Pinto e Cranatás mudarem por levadas o curso natural das aguas, formando novo trilho por differente carreira para fazerem pescarias incorrerão na pena de seis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 8. Todos aquelles que neste municipio taparem estradas publicas e cultivadas sem licença da camara, incorrerão na pena de seis mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 9. Todos aquelles que de novo edificarem casas nesta villa, bem como açudes nos correntes, sem prévia licença da camara, incorrerão na pena de seis mil réis de multa, ou oito dias de prisão, na mesma pena incorrerão os que lançarem pelas ruas pedras, tijolos, madeiras, entulhos, e os que não tiverem em tempo limpas as frentes de suas casas.

Art. 10. As pessoas que depois de Ave-Maria fôrem vistas ou encontradas correndo ou esquipando a cavallo pelas ruas desta villa, incorrerão na pena de dous mil réis de multa por cada vez que correrem ou esquiparem.

Art. 11. Todas as pessoas que atravessarem generos de primeira necessidade, fazendo delles monopolio para os revenderem ao povo, incorrerão na multa de seis mil réis, ou em oito dias de prisão, é permittido porém, que depois de quatro horas que os generos estejam expostos á venda no mercado publico, seus donos os possam vender por atacado, a quem bem quizerem, e contravindo estes a esta postura, também incorrerão na pena acima mencionada.

Art. 12. Todos aquelles que lançarem tingui, de qualquer natureza que seja, nos poços deste municipio, incorrerão na pena de doze mil réis de multa, metade para o denunciante e a outra metade para as despesas da camara; e não tendo o infractor desta postura meios com que pague a multa, soffrerá doze dias de prisão.

Art. 13. Toda a pessoa que vender generos corruptos ao povo, reconhecendo-se como taes perante a autoridade competente, incorrerá na pena de doze mil réis de multa, ou doze dias de prisão.



1838 — PARTE I

161

Art. 14. É prohibido, nesta villa, andarem cães nocivos soltos pelas ruas, e quando appareção alguns assim soltos, soffrerão seus donos dous mil réis de multa, ou quatro dias de prisão.

Lei n. 120 de 21 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

7.

Art. unico. Fica de nenhum effeito o artigo 2 da Lei Provincial de 25 de Agosto de 1837, sob numero 2.

Lei n. 121 de 26 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

8.

Art. 1. A companhia de trabalhadores creada por Lei de 24 de Maio de 1835 será commandada por um só capataz, que não poderá ser estrangeiro, ficando por isto revogados os artigos 4 da referida Lei e 4 da Lei de 26 de Setembro de 1836, sob numero 39.

Art. 2. Haverá na thesouraria provincial um livro para matricula da referida companhia (1).

Art. 3. Logo que qualquer pessoa fôr alistada na companhia, se participará á thesouraria provincial para lhe abrir o competente assentamento : igual participação se fará, quando qualquer praça fôr escusa, desertar, ou tiver alguma alteração no seu vencimento.

Art. 4. O capataz da companhia remetterá á thesouraria provincial, no dia primeiro de cada mez, uma relação de mostra, que contenha os nomes de todas as praças, e o vencimento que tiverem no mez que finda, para conferir com os prets, que semanariamente se pagão.

Art. 5. No primeiro Domingo de cada mez haverá revista de mostra, que será passada por um official da mesma thesouraria á vista da relação de mostra no lugar que o governo determinar.

Art. 6. Quando a companhia estiver empregada nas estradas, e não possa comparecer nesta cidade nos dias de mostra, não terá lugar a revista, porém a relação será infallivelmente remettida na forma do art. 4.

(1) Esta Lei foi revogada pelo art. 9 da Lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840.



Lei n. 122 de 26 de Agosto de 1838*Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

9.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Lavras, ns. 1 a 9.

Art. 1. Todo o individuo, que nas terras pertencentes a esta camara cortar arvore, que possa servir de sustento para animaes, e mesmo para gente, como por exemplo umariseiras, cajueiros, goiabeiras, genipapeiros, juaseiros, pilombeiras, etc., será multado em dous mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 2. Todo aquelle que nas terras desta camara cortar madeira de construcção, sem prévio consentimento, será multado em dous mil réis, ou quatro dias de prisão, além de pagar o prejuizo que causar com o córte da madeira.

Art. 3. Todo aquelle que por malicia e de caso pensado cortar arvores, e as lançar sobre as estradas para embaraçar desta ou de qualquer outra maneira o livre transito aos viandantes, soffrerá a pena de dous mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 4. O marchante ou carnicero, que apresentar no açougue carne com principio de corrupção, cançada, ou infezada, será condemnado em quatro mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 5. Todo aquelle que neste municipio vender por pesos e medidas falsificadas, incorrerá na pena de dous mil réis de multa, ou oito dias de prisão (1).

Art. 6. Os donos de fazendas seccas e molhadas serão obrigados a tirar licença da camara para os poderem vender, e os que contravierem á disposição desta postura soffrerão a pena de dous mil réis de multa para as despezas do concelho.

Art. 7. Todo o agricultor, que plantar em terras de criar, deverá ter em ditas terras cercas de dous varões e bastante seguros, e aquelle que o contrario fizer, soffrerá a multa de seis mil réis, além de perder o direito de reclamação pelos prejuizos que lhe causarem os gados.

Art. 8. Todo aquelle individuo que criar porcos em lugares de fazendas, onde se crião gados, que costumão beber em cacimbas, soffrerá a multa de seis mil réis para as despezas desta camara, e será obrigado pelos prejuizos que causar com a criação dos porcos aos donos dos gados, além de se poder livremente matar os porcos.

(1) Revogada pela postura n. 40, que foi approvada pela Lei n. 354 de 3 de Setembro de 1845.



Art. 9. Os proprietários, que possuírem casas nesta villa, serão obrigados a alimpar e preparar-lhes as frentes, reboca-las, caialas, e fazer-lhes as calçadas todos os annos no mez de Agosto; e os que assim não cumprirem, soffrerão a pena de dous mil réis ou dous dias de prisão (1).

Lei n. 123 de 26 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

10.

Art. 1. A nomeação do procurador publico, de que trata o art. 3 da Lei Provincial de 5 de Outubro de 1837, sob n. 36, não terá effeito nesta capital, devendo figurar nos processos nella indicados o procurador fiscal da thesouraria provincial.

Art. 2. O recurso sobre o quantitativo da indemnisação, de que trata o art. 5 da citada lei, será sómente para a assembléa provincial, que deverá definitivamente approvar ou reprovar o mencionado quantitativo: e se algum processo existe sobre desapropriação, em que se tenha interposto recurso para a relação do districto, voltará para a assembléa, no caso de que se não tenha ainda feito dos antos a competente remessa para esta tomar d'elle conhecimento.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 124 de 26 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

11.

Art. 1. Fica creada uma freguezia na capella da Senhora Santa Anna do Brejo-Grande, filial á matriz da villa do Crato, com a denominação de freguezia da Senhora Santa Anna de Araripe (2).

Art. 2. A freguezia creada comprehenderá todo o territorio do antigo julgado do Brejo-Grande á estremar com a freguezia de S. Matheus da passagem Quixará em rumo direito á fazenda Pilar inclusive, e d'abi á Serra-Nova tambem inclusive pelo lado do Nascente á estremar com a freguezia do Crato pelo pé da Serra do Araripe até o engenho da Serra inclusive, servindo de rumo o rio Correntinho.

(1) Ampliada pela postura n. 41, que foi approvada pela Lei n. 354 de 3 de Setembro de 1845.

(2) Esta Lei foi revogada pela Lei n. 202 de 28 de Agosto de 1840. Restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



164

1838 — PARTE I

Art. 3. O provedor de capellas autorisará ao respectivo administrador para despende, do que existe em moeda, a quantia necessaria para compra das alfaias e mais paramentos, de que necessitar a mesma capella.

Art. 4. O parochio da freguezia creada perceberá a congrua e benesses iguaes aos que percebe o parochio da freguezia do Crato: revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 125 de 26 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

12.

Art. unico. Fica aposentado com o ordenado de quinhetos mil réis annuaes e pago mensalmente o ex-secretario da presidencia desta provincia, João Gomes Brasil, attentos os seus serviços prestados, percebendo os seus vencimentos desde o dia em que foi demittido pelo presidente. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario. (1)

Lei n. 126 de 27 de Agosto de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

13.

Art. unico. Ficão approvadas as contas da camara municipal da villa do Aquiraz do anno financeiro de 1837 a 1838.

Lei n. 127 de 27 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

14.

Art. unico. Ficão autorisadas todas as camaras municipaes desta provincia a pagar ordenado aos porteiros do judicial, aos alcaides, e seus escrivães: igualmente pagarão aos carcereiros das villas, que não forem cabeça de comarca, o que farão segundo as circumstancias do referido cofre. Ficão revogadas as disposições em contrario.

(1) Foi revogada esta Lei pela de n. 245 de 26 de Outubro de 1842.



1838 — PARTE I

165

Lei n. 128 de 27 de Agosto de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

15.

Art. 1. A camara municipal da villa do Aracaty não consentirá que a antiga estrada, que passa pelo sitio da Caiçara no districto do Giqui, deixe de ter seu costumado transito e antiga largura, apezar da nova estrada que alli abrirão Felipe da Silva Santiago e Francisco Beserril da Rocha, os quaes poderão fazer os seus cercados por um e outro lado, deixando salva a antiga estrada com a largura que sempre teve.

Art. 2. A disposição do artigo antecedente será estensiva a todas as camaras municipaes da provincia para não consentirem que se tapem estradas antigas, ainda que se fação outras. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 129 de 29 de Agosto de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

16.

Art. unico. A divisão do termo da villa do Crato com o da villa de S. Matheus principiará da passagem do rio Quixará em rumo direito á fazenda do Pilar e desta á Serra-Nova inclusive : revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 130 de 30 de Agosto de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

17.

Art. 1. Fica creada uma freguezia na capella de S. Antonio da Barbalha, filial á matriz de Missão Velha do municipio da villa do Crato, com a denominação de freguezia do Senhor S. Antonio da Barbalha.

Art. 2. Esta freguezia limita para o poente com a freguezia de Nossa Senhora da Penha da villa do Crato na serra do Romualdo

(1) Alterada pela Lei n. 177 de 14 de Setembro de 1839. Revogada pela Lei n. 202 de 28 de Agosto de 1840. Restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



exclusive, e para o sul costeando a serra Araripe até o engenho dos Cocos inclusive, pertencendo a esta freguezia os sitios Brejão e Brejo-Secco, e servirá de estremas pelo lado do norte o rio Salgado a limitar com a freguezia do Crato no sitio dos Veados exclusive.

Art. 3. O provedor de capellas autorizará ao respectivo administrador para despende, do que existe em moeda, a quantia necessaria para compra das alfaias e mais paramentos, de que necessitar a mesma capella.

Art. 4. O parochio da freguezia creada perceberá a congrua e benesses iguaes aos que percebe o parochio da freguezia de Missão Velha.

Art. 5. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 131 de 31 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

18.

Art. 1. Os professores de philosophia, geometria, rhetorica e francez desta cidade ficão comprehendidos nas disposições dos arts. 1º e 2º da Lei Provincial de 5 de Outubro de 1837, sob n. 34 (1).

Art. 2. Os professores referidos para poderem perceber os seus ordenados, quando não tenham alumno algum, deverão occupar-se em algum emprego, que lhes determinar o presidente da provincia, e mais compativel com o seu emprego de mestre (2).

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 132 de 31 de Agosto de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

19.

Art. 1. A obra da matriz desta capital será desde já entregue á administração do thesoureiro da irmandade de S. José, em conformidade da Lei Provincial de 22 de Agosto de 1836, em consequencia do que terá o mesmo thesoureiro uma gratificação diaria de

(1) Esta Lei foi revogada pela Lei n. 215 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

(2) Alterado pelo art. 5 da Lei n. 144 de 17 de Setembro deste anno.



mil e seiscentos réis, nos dias sómente em que se trabalhar em dita obra (1).

Art. 2. Todos os materiaes, utensilios, e mais despezas necessarias, inclusive as que se fizerem com os mestres de officios, que devem ser com preferencia os engajados, bem como as que se fizerem com os serventes, que tambem serão com preferencia os africanos e a companhia dos trabalhadores, quando não estejam empregados nas obras publicas, serão pagas pelo rendimento da irmandade com a cota que pela lei do orçamento fôr destinada para a referida obra, segundo a folha mensal apresentada á thesouraria provincial pelo mencionado thesoureiro e por elle rubricada, além de documentada, sendo demais as despezas autorizadas pelo respectivo inspector.

Art. 3. Pelos cofres provinciaes se adiantará ao referido thesoureiro a quantia que pelo orçamento deste fôr necessaria para as despezas de um mez, da qual se fará o competente desconto, segundo a folha acima mencionada, saldando a thesouraria as contas com o supradito thesoureiro no fim de cada mez.

Art. 4. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 133 de 31 de Agosto de 1838

Publicada pelo presidente da assembléa provincial João Facundo de Castro Menezes, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.

20.

Art. 1. Fica confirmado no lugar de Medico da pobreza desta provincia José Lourenço de Castro e Silva, nomeado interinamente pelo presidente da provincia (2).

Art. 2. O engajamento, de que trata o art. 4 da Lei Provincial de 5 de Outubro de 1837, será por espaço de quinze annos, e findo este tempo de um exercicio não interrompido, julgando o presidente da provincia ser ainda conveniente a prestação dos serviços do engajado, poderá dilatar aquelle prazo por mais cinco annos.

Art. 3. Se o engajado não puder continuar no exercicio do seu lugar, por grave molestia nelle adquirida, será aposentado com metade do ordenado, tendo pelo menos dez annos de exercicio.

(1) Revogado, quanto á gratificação, pelo art. 6 da Lei n. 195 de 9 de Janeiro de 1840.

(2) Esta Lei foi revogada pela Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. Revogada depois pela Lei n. 231 de 14 de Janeiro de 1841, 7.



Art. 4. O engajado residirá nesta cidade, e terá por obrigação o seguinte :

§ 1.º Receitar e curar a todas as pessoas pobres, inclusive os presos, que também forem pobres, receitando-os por um formulário (ou fóra d'elle, quando julgar conveniente), que deverá apresentar á camara municipal desta cidade para esta contractar com um boticario, que por menos o fizer.

§ 2.º Visitar os doentes, se fôr necessario, todos os dias, sendo além disto encarregado da vaccina, com exclusão de outro qualquer facultativo.

§ 3.º Communicar no fim de cada mez, ao presidente da provincia, e publicar pela imprensa, sendo possível, o numero das pessoas que experimentão o seu curativo e o bom ou máo resultado d'elle.

Art. 5. As pessoas pobres, que se quizerem aproveitar do beneficio da presente lei, sendo do interior da provincia, trarão attestados das autoridades, ou de pessoas de reconhecida probidade do lugar, que justifiquem a sua pobreza, e á vista de taes documentos o medico escreverá na receita a palavra —caridade—, e o boticario aviará logo.

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario e a Lei citada de 5 de Outubro, na parte sómente que se oppozer á presente lei.

Lei n. 134 do 1º de Setembro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

21.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa de S. Bernardo, n. 59.

Art. 59. Ninguém poderá vender neste municipio gado cabrum ou ovelhum morto e esquartejado, sem que primeiro apresente escripto dos donos, que o vendêrão, ou determinárão a venda; e quem o contrario fizer, pagará para as despezas desta camara mil réis de multa, ou soffrerá dous dias de prisão, sendo dobrada a pena nas reincidencias.



1838 — PARTE I

169

Lei n. 135 de 1º de Setembro de 1838*Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

22.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital ns. 67 e 68.

Art. 67. Pessoa nenhuma poderá chegar suas cercas ao lugar destinado para casas, excepto aquellas que tiverem aforado terreno, ficando livre a estas chegar até o meio do quarteirão: os que pelo contrario obrarem, serão multados em dez mil réis além de ser derribada a cerca á sua custa; e na mesma pena incorrerão aquelles que, dentro do prazo de oito dias da publicação desta, não recuarem as cercas, não tendo aforado o terreno.

Art. 68. As casas de palha, que se acharem encravadas em terrenos aforados por outros, quando não se convencionem os donos dessas mesmas casas com os foreiros, serão avaliadas por arbitros na fórma das leis em vigor para serem demolidas, pagando-as o foreiro pela avaliação.

Lei n. 136 de 1º de Setembro de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

23.

Artigo unico. A decima de heranças e legados será sempre arrecadada pelo collecter ou arrematante do municipio, onde se proceder ao inventario, embora tenha o testador bens em outro municipio, ficando assim dissolvidas quaesquer duvidas, que a respeito se tenham suscitado: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 137 de 10 de Setembro de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

24.

Art. 1. Os direitos parochiaes ficão regulados em toda a provincia pela fórma seguinte (1):

(1) Esta Lei foi explicada e alterada pela Lei n. 186 de 19 de Setembro de 1839. Revogada pela Lei n. 198 de 22 de Agosto de 1840. Restaurada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



1.º Conhecenças de desobriga na matriz, oitenta réis por cada chefe de familia, e quarenta réis por cada filho, famulo ou escravo de confissão, e fóra da matriz cento e vinte réis pelos chefes de familia, e sessenta réis pelos filhos, famulos ou escravos, ficando desde já abolido o uso de dar-se garrote ou boi, que cobravão os parochos a titulo de desobriga do vaqueiro e sua familia, pelo que perceberão unicamente dous mil réis por cada situação de fazenda de gado, sendo os parochos obrigados a ir ou mandar desobrigar os ditos vaqueiros e familias.

2.º Por cada baptisado na matriz seiscentos e quarenta réis para o parochos, e pedindo-se-lhe capa de asperges terá dous mil réis e cento e sessenta réis para o sacristão: fóra da matriz, em qualquer capella filial, ou em desobriga novecentos e sessenta réis para o parochos, e cento e sessenta para o sacristão, sendo este obrigado a fazer o assentamento e entrega-lo ao parochos, que o deverá lançar ou mandar lançar no livro competente.

3.º Por cada casamento na matriz seiscentos e quarenta réis para o parochos, e com capa de asperges, quando se lhe pedir, dous mil réis, e para o sacristão cento e sessenta réis; e fóra da matriz, em qualquer capella filial ou em desobriga, terá o parochos novecentos e sessenta réis e o sacristão cento e sessenta réis, com a mesma condição do § 2.º

4.º Por cada licença de casamento dous mil réis para o parochos, que perceberá o mesmo, quando fizer o casamento fóra da matriz: terá mil réis por cada informação que der para dispensas: por cada banho de casamento terá o parochos trezentos e vinte réis e oitenta réis o sacristão, que perceberá cento e sessenta réis, quando o banho fór para fóra da matriz.

5.º Por cada acompanhamento, encommendação solemne, e incensação com capa de asperges, a que o parochos assistir, terá tres mil réis, e cada sacerdote mil réis; e para o sacristão de acompanhamento com cruz e thuribulo mil réis, sendo obrigados ás disposições dos §§ 2.º e 3.º

6.º Por cada enterramento privado de adulto ou parvulo com encommendação resada terá o parochos novecentos e sessenta réis, e para a fabrica, das grades para cima, mil e duzentos, e das grades para baixo seiscentos e quarenta réis; e por assistir o sacristão com a cruz trezentos e vinte réis, e por apromptar a cova e cobri-la duzentos réis: esta disposição não comprehende os miseraveis.

7.º Por cada officio solemne e capa de asperges quatro mil réis para o parochos: tambem terá quatro mil réis por cada missa cantada; para cada assistente do côro mil e seiscentos réis, e os dous



cantores da estante dous mil réis, além de dous mil réis para cada um dos sacerdotes que forem com o parochio para o altar na missa cantada; e para o sacristão do officio, missa, e de administrar o thuribulo mil e seiscentos réis. Por cada officio parochial, quando se lhe pedir que o faça, dez mil réis; por cada novena, a que assistir, mil réis, e com capa de asperges dous mil réis; por cada Te Deum a que assistir, dous mil réis; e os mais sacerdotes mil réis.

8.º O sacristão, de cada vez que administrar o thuribulo em qualquer solemnidade ou festa, terá mil réis, e sendo em novena quinhentos réis; por cada signal dobrado cem réis, e simples cincoenta réis, afóra os tres signaes, que deve dar gratis: o mesmo perceberá pelos repiques.

Art. 2. Os sacristães das matrizes poderão servir conjunctamente o emprego de escrivão da vara, percebendo por isto as mesmas custas marcadas para os escrivães no regimento de justiça.

Art. 3. Os parochos e curas d'almas desta provincia ficão autorizados a passar certidões de baptismo, casamento, e obito, e outras semelhantes ás pessoas que lh'as pedirem, sem preceder despacho de autoridade ecclesiastica, de qualquer graduação que seja, percebendo por cada certidão trezentos e vinte réis.

Art. 4. Esta lei não prejudicará os compromissos das confrarias.

Art. 5. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 138 de 10 de Setembro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de S. Matheus, ns. 20 a 24.

25.

Art. 20. Ninguem poderá nas ruas da villa e povoações deste municipio cavar terra ou fazer buraco algum; e o que contravir a esta postura, soffrerá a pena de mil réis de multa para as despezas da camara, ou tres dias de prisão; e sendo escravo ou famulo, fica a arbitrio do senhor ou amo pagar a multa ou deixar soffrer o culpado a prisão: na mesma pena incorrerá toda a pessoa, que arrancar ou quebrar tijolos das calçadas por maldade ou vadiação.

Art. 21. Pessoa nenhuma poderá lançar dentro dos rios e poços deste municipio, nem em qualquer outra aguada, animaes mortos,



e qualquer outra immundicie ; e o que infringir esta postura, será multado para as despezas da camara em dous mil réis, ou soffrerá a pena de quatro dias de prisão.

Art. 22. Ninguém poderá soltar nas serras de plantações deste termo animaes que prejudiquem as plantações das mesmas serras; e o que o contrario obrar, será multado em dous mil réis por cada cabeça, que fôr encontrada, ou doze dias de prisão, além de ficar obrigado a indemnisar o damno causado.

Art. 23. É absolutamente prohibido criar-se porcos soltos pelas ruas desta villa e povoações do municipio, sob pena de serem mortos os porcos que fôrem encontrados.

Art. 24. Todos aquelles que trouxerem carne para vender nesta villa e povoações do municipio, serão obrigados a trazer escripto do inspector de quarteirão, ou da melhor pessoa do lugar, com o qual se mostre não ser a rez doente ou morta de morrinha, ou de outra qualquer molestia, e os que assim não obrarem, soffrerão a pena de mil réis de multa para as despezas da camara, ou tres dias de prisão, e na reincidencia, além da pena, perderão toda a carne, que será lançada fóra; e trazendo tal escripto ou certificado, e verificando-se ser a rez morta de morrinha, ou que estava doente, serão multados tanto o dono da rez, como o que tal escripto passou, em doze mil réis, ou doze dias de prisão.

Lei n. 139 de 10 de Setembro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

26.

Art. 1. Fica creada uma freguezia na capella de Santa Anna, filial á matriz da villa de Sobral, com a denominação de freguezia da Senhora Sant'Anna (1).

Art. 2. Terá por limites esta nova freguezia, ao norte até o litoral deste o Côrrego do Falcão até o de Juritianha exclusive; ao Sul até o riacho Caioca, desde suas nascenças até onde faz confluencia com o rio Acaracú, e d'ahi em rumo direito até a fralda da serra Meruoca, na ladeira do Agreste; ao nascente até os extremos das freguezias de S. Bento da Amontada e Almofala; ao poente até a boca da picada do Gavião e extremos da freguezia da Granja.

(1) Esta Lei foi interpretada pela Lei n. 183 de 19 de Setembro de 1839. Vide Lei n. 283 de 15 de Dezembro de 1842.



Art. 3. A antiga freguezia da Almofala se limitará ás suas antigas extremas anteriores ao Decreto de 5 de Setembro de 1832, ficando assim desmembrado della todo o territorio da barra do Acaracú, que passa a pertencer á nova freguezia de Sant'Anna na fórma do art. 2º desta lei.

Art. 4. O provedor de capellas autorisará o administrador dos bens da capella, para despende do que existir em moeda, a quantia necessaria para a compra das alfaias e mais paramentos de que precisar a mesma capella.

Art. 5. A freguezia de Nossa Senhora da Conceição da villa de Sobral, além das extremas que já lhe são marcadas, se limitará: ao sul até o riacho das Gurayras, inclusive a capella de Nossa Senhora do Rosario, as fazendas do Jardim e Gurayras por um ou outro lado do dito riacho, e d'ahi entrando o riacho Jucurutú os lugares Cabe-com-elle e Varzea-do-mel, até o rio Acaracú; ao poente até o riacho Itapiranguara desde as suas nascenças por um ou outro lado, entrando o Taypu até a fazenda Boa-Vista, fraldando a serra do Rosario, as quaes extremas outr'ora forão pertencentes á mesma freguezia de Sobral (1).

Art. 6. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 140 de 10 de Setembro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

27.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa de Quixeramobim, n. 1 a 23.

Art. 1. Ninguem poderá nesta villa criar porcos, sem que os tenha em chiqueiros, sob pena de oito mil réis de multa para as despezas da camara: a mesma multa pagarão os donos dos porcos por cada um que fôr encontrado pelas ruas desta mesma villa, ou fossando e toldando as cacimbas e poços dos rios em tempo de sêcca; e não apparecendo dono, serão estes arrematados e applicado o seu producto aos presos pobres.

Art. 2. Ninguem poderá ter cães nocivos soltos pelas ruas desta villa, e os cães que assim fôrem encontrados poderão ser livremente mortos, e os seus donos pagarão, por cada um, cem réis para as despezas do concelho.

(1) Explicado pela Lei n. 193 de 4 de Janeiro de 1840. Revogado em parte pelo art. 2º da Lei n. 224 de 4 de Janeiro de 1844.



Art. 3. Pessoa nenhuma poderá, sobqualquer pretexto, esquipar ou correr a cavallo pelas ruas desta villa, depois de Ave-Maria ; e o que contravier a esta postura, pagará de multa, para as despezas da camara, dez mil réis por cada vez que fôr encontrado esquipando ou correndo.

Art. 4. Todas as pessoas que nesta villa criarem cabras e ovelhas, as deverão recolher durante a noite em chiqueiros, e as que o contrario obrarem, pagarão por cada um destes animaes, que fôr encontrado nos páteos das igrejas ou pelas ruas, cem réis para as despezas da camara.

Art. 5. Ninguem poderá vender no municipio desta villa sem que tenha suas medidas e pesos regulados pelos padrões da camara, e carimbados pelo afferidor annualmente, sendo obrigados á revista no mez de Julho de cada anno, e o que o contrario fizer, pagará de multa oito mil réis para as despezas da camara ; os que porém fôrem encontrados vendendo por pesos e medidas falsas, soffrerão a multa de dezeseis mil réis, e o duplo nas reincidencias.

Art. 6. Toda a pessoa que nesta villa e seus suburbios atravessar generos de primeira necessidade para os vender ao publico, soffrerá a multa de dez mil réis para as despezas da camara, ou dez dias de prisão : é porém livre aos donos dos generos vendê-los a quem bem lhes parecer, depois que os tenham expostos á venda por espaço de quatro horas nos lugares publicos da villa ; e se estas contravierem a esta postura, pagarão a multa de quatro mil réis e os compradores o duplo.

Art. 7. Nenhum logista ou taverneiro poderá vender neste municipio sem para isto tirar licença da camara annualmente, e o que o contrario fizer, será multado em seiscentos réis para as despezas do concelho por cada vez que fôr encontrado sem a competente licença.

Art. 8. Nenhuma pessoa poderá d'ora em diante nesta villa edificar casas, nem mesmo fazer muros, sem que primeiro obtenha da camara licença por escripto afim de ser alinhado o edificio pelo cordeador, que se nomear, com assistencia do promotor municipal, ou quem suas vezes fizer ; e todo aquelle que contravier a esta postura, além de lhe ser demolido o edificio á sua custa, pagará seis mil réis de multa para as despezas do concelho.

Art. 9. Todas as pessoas que nesta villa e no termo plantarem em terras propriamente de criar, serão obrigados a cercar suas plantações, de sorte que não possam entrar nellas gados de qualquer especie que seja ; e o que o contrario fizerem, além de perder o direito de reclamação pelo prejuizo que lhes causarem os gados,



pagarão a multa de dous mil réis para as despesas da camara, ou soffrerão a pena de quatro dias de prisão, sendo de mais obrigados à indemnisação, se por qualquer maneira offenderem os gados.

Art. 10. Todos os lavradores que plantarem em qualquer parte deste municipio, serão obrigados a plantar todos os annos de mil até tres mil covas de mandioca manipeba, conforme a possibilidade de cada um, e o que o contrario fizer, pagará a multa de oito mil réis para as despesas da camara, ou quatro dias de prisão, e o duplo nas reincidencias.

Art. 11. Toda a pessoa que por qualquer maneira lançar fogos nos pastos deste municipio, do que provenha incendiarem-se, pagará a multa de trinta mil réis para as despesas da camara, ou soffrerá a pena de quinze dias de prisão.

Art. 12. Todo o proprietario que nesta villa tiver edificio, que pela sua antiguidade ou má construcção ameace ruina, será obrigado a edificá-lo no prazo de vinte dias, depois de avisado pelo promotor municipal, ou quem suas vezes fizer, comprehendendo-se nesta disposição os muros que estiverem nos beccos ou qualquer outro lugar de transito publico: não reedificando o dono o seu edificio no prazo marcado, será este demolido á sua custa, podendo depois reedificá-lo no prazo de seis mezes, e caso o não faça nesse prazo, será o lugar do edificio considerado vago, e além de tudo pagarão os transgressores desta postura dezeseis mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 13. Todo o proprietario que tiver edificios nesta villa, será obrigado nos mezes de Agosto de cada anno a concertá-los, caiarlhes as frentes e concertar-lhes as calçadas, sob pena de dous mil réis de multa aos contraventores desta postura: na mesma pena incorrerão aquelles, que depois da publicação desta conservarem alpendres em suas casas sitas nesta villa.

Art. 14. Nenhuma pessoa poderá tirar arêa dos caminhos publicos, e nem fazer nelles escavações e buracos, especialmente dentro desta villa, sob pena de mil réis de multa e do duplo na reincidencia aos que infringirem esta postura.

Art. 15. Todo aquelle que vender generos iscados de corrupção ou misturados o bom com o máo, pagará de multa dous mil réis para as despesas da camara, e na reincidencia pagará quatro mil réis.

Art. 16. Todo aquelle que vender carne arruinada, enfezada ou cançada, verificando-se perante a autoridade competente, será multado em dous mil réis para as despesas da camara.

Art. 17. Todos aquelles que lançarem tingui nas aguas deste



município, serão multados em dez mil réis, metade para o denunciante e outra metade para as despesas da camara; e não tendo o infractor desta postura meios com que pague a multa, soffrerá a pena de quinze dias de prisão.

Art. 18. Todos os moradores desta villa, proprietarios ou inquilinos, serão obrigados a varrer todos os sabbados as frentes de suas casas e limpar os oitões e fundos dos quintaes, e os que assim não fizerem, serão multados em cem réis para as despesas da camara.

Art. 19. Os proprietarios dos predios urbanos desta villa serão obrigados a tirar e extinguir os formigueiros que em cada um delles houver, devendo para isso o inquilino dar parte ao proprietario, logo que appareça em sua morada algum formigueiro, sob pena de dez mil réis de multa aos que transgredirem esta postura; a mesma obrigação e sob a mesma pena terão os proprietarios de terras de tirar e extinguir os formigueiros que apparecerem nas ruas desta villa e seus contornos.

Art. 20. Todos os proprietarios de terras deste município, por si, por seus procuradores, administradores ou rendeiros serão obrigados a limpar e abrir as estradas e caminhos de publico transito, que passam por suas terras, nos mezes de Julho de cada anno, de maneira que os viandantes possam livremente por ellas transitar; e os que assim não fizerem, soffrerão a multa de oito mil réis para as despesas da camara, e o duplo nas reincidencias.

Art. 21. Prohibe-se inteiramente nas ruas desta villa e seu termo o folguedo do entrudo, e os que infringirem esta postura pagarão a multa de seis mil réis para as despesas da camara ou soffrerão a pena de oito dias de prisão.

Art. 22. Toda a pessoa que neste município dêr em sua casa tabolagem, consentindo em jogos de parada, ou quaesquer outros prohibidos por lei, muito principalmente consentindo jogar fillo-familias, famulos ou escravos, soffrerá por cada vez que taes jogos consentir, a pena de dezeseis mil réis de multa, ou dezeseis dias de prisão, e na mesma pena incorrerão aquelles que alli fôrem encontrados jogando, podendo seus pais, amos ou senhores aliviá-los da prisão, pagando a multa, que será applicada para as despesas da camara.

Art. 23. Pessoa nenhuma poderá, sob qualquer, pretexto criar, refrigerar, nem mesmo retirar por poucos dias, gados de qualquer natureza que sejam para as serras de plantar, como sejam S. Rita, Estevão, S. Maria, Braga, e outras que formão o patrimonio desta



1838 — PARTE I

177

camara; e os que infringirem esta postura, incorrerão na pena de trinta mil réis de multa, ou trinta dias de prisão, e o duplo na reincidencia, além da indemnisação a que ficão obrigados.

Lei n. 141 de 10 de Setembro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

28.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da capital, n. 69.

Art. 69. Ficão prohibidas, durante o tempo de secca, as tapagens no rio Maranguape da passagem do corredor de João Rodrigues para cima, pelo mal que causão semelhantes represas á serventia publica: os infractores da presente postura pagarão a multa de oito mil réis, ou soffrerão oito dias de prisão e o duplo nas reincidencias.

Lei n. 142 de 15 de Setembro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

29.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Aracaty ns. 78 a 85.

Art. 78. Que a demarcação e alinhamento das nossas ruas serão as já feitas pela commissão, devendo as casas que nellas se edificarem ter todas a mesma igualdade, isto é, que todas as portas da frente tenham dez palmos e meio de altura e cinco de largura, com claros de seis palmos entre uma e outra porta, não excedendo o fundo das casas a sessenta palmos. As casas porém, que fôrem de becco, deverão ter frente para o mesmo e para a rua, e todo o muro da parte do becco deverá ter beira e sobeira com portas ou fingindo portas com intervallo de uma á outra de doze palmos; e as casas, que de novo se fizerem na rua velha, seguirão o alinhamento da casa mais bem construida do quarteirão; os contraventores desta postura soffrerão a pena de oito mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 79. Os forceiros que obtiverem licença para levantar uma ou mais casas e no fim de dous annos não tiverem feito as frentes e calçadas das mesmas, serão multados em dous mil réis por cada braça de terreno aforado.

CEARÁ.

12



Art. 80. Todo aquelle que neste municipio vender carne com principio de corrupção, cançada, ou enfesada, será multado em dezeseis mil réis para as despesas da camara, ou soffrerá a pena de oito dias de prisão, ficando sem vigor a postura n. 31.

Art. 81. Prohibe-se que pessoa alguma, sem que tenha licença, prepare e componha remedios para vender ao publico, mórmente aquelles que exigem perfeito conhecimento pharmaceutico, sob pena de vinte mil réis de multa, ou oito dias de prisão, e do duplo na reincidencia, e isto somente terá lugar dentro dos limites desta villa, ficando sem effeito a postura n. 43.

Art. 82. O cordeador, que será da privativa nomeação e demissão da camara, deverá alinhar as casas que se edificarem nesta villa, tendo todo o cuidado afim de que ellas não fiquem tortas e fóra do alinhamento e plano dado por esta mesma camara, isto sob pena de dez mil réis de multa e do duplo na reincidencia, percebendo para isso, por cada casa de telha que alinhar, mil réis, e duzentos réis pelas de palha, pagos pelos proprietarios; ficando sem vigor, nesta parte, a postura n. 49.

Art. 83. Todo o proprietario que tiver em suas terras de vinte cabeças de gado vaccum e cavallar para cima, será obrigado a ter um tanque ou cacimba aberta e limpa, sob pena de trinta mil réis de multa, ou oito dias de prisão.

Art. 84. Prohibe-se a venda de polvora a retalho dentro desta villa, e só se permite vender da casa de João Antonio Nepomuceno para cima. Haverá um só deposito, em o qual se recolha toda a polvora que desembarcar nesta villa, que será o do capitão Antonio Cardoso da Costa Lobo, afim de que as autoridades, em tempo de commoções, possam providenciar a respeito, não podendo o dito Cardoso cobrar mais de quatro centos réis por cada barril, que no seu deposito se recolher como até agora tem cobrado: os contraven-tores desta postura serão multados em trinta mil réis, ou soffrerão a pena de trinta dias de prisão, sendo metade da multa para o denunciante. Fica sem effeito a postura n. 33 (1).

Art. 85. Todo aquelle que erigir no patrimonio desta camara, casa, cercado ou curral sem prévia licença da mesma camara, será multado em trinta mil réis, ou soffrerá trinta dias de prisão, além de serem demolidos á sua custa taes edificios.

(1) Revogada pela postura n. 86, que restaura a de n. 33. Vide Lei n. 225 de 5 de Janeiro de 1844.



1838 — PARTE I

179

Lei n. 143 de 16 de Setembro de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

30.

Art. 1. A força policial da provincia no anno que ha de correr do 1º de Janeiro até o ultimo de Dezembro de 1839, constará de cento e trinta e cinco praças, formando um estado-maior e duas companhias de infantaria da maneira seguinte :

ESTADO-MAIOR.

Capitão commandante do corpo	1
Sargento ajudante	1
Dito vago-mestre	1
	<hr/>
	3
Tenentes	2
Alferes	2
Primeiros sargentos	2
Segundos ditos	4
Furrieis	2
Cabos	8
Cornetas	4
Soldados	108
	<hr/>
	135

Art. 2. Os soldos, gratificações, e forragens que competem mensalmente aos officiaes e mais praças de pret deste corpo são marcadas na seguinte

TABELLA.

	SOLDO MENSAL	SOLDO POR DIA	GRATIFI- CAÇÃO.	FORRA- GEM.
Capitão commandante do corpo	60\$000	10\$000	10\$000
Sargento ajudante	22\$000			
Dito vago mestre	22\$000			
Tenente	50\$000	10\$000	
Alferes	40\$000			
1º Sargento		600 rs.		
2º dito		550 rs.		
Furriel		500 rs.		
Cabo		450 rs.		
Corneta		450 rs.		
Soldado		400 rs.		



Nos soldos fica comprehendida a etapa, e quando algum official fôr tirado da classe de primeira linha, se comprehenderá no seu vencimento, o que receber em virtude do seu posto.

Art. 3. O alistamento para este corpo será voluntario, podendo porém o presidente da provincia mandar proceder a recrutamento forçado, quando assim julgar conveniente á utilidade publica, regulando-se pelas Instrucções de 10 de Julho de 1822, e mais leis e disposições em vigor, no que fõrem applicaveis. Os voluntarios servirão dous annos e os recrutados forçados quatro, e tanto uns como outros deverão ser de bom procedimento moral e politico.

Art. 4. A administração, de que faz menção o artigo 9 da Lei de 25 de Setembro de 1837, se comporá do commandante do corpo e dos quatro officiaes de suas companhias.

Art. 5. Os sargentos ajudante e quartel-mestre são da nomeação do commandante do corpo: os inferiores e cabos das companhias serão da mesma nomeação, sob proposta dos commandantes das respectivas companhias.

Art. 6. O presidente da provincia não poderá mandar para fóra della as praças do corpo policial.

Art. 7. Ficão em vigor os artigos 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 da referida Lei de 1837, nas partes que não estão revogadas pela presente, e sem vigor quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 144 de 17 de Setembro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo [de Souza e Mello.

31.

Art. 1. O imposto de vinte por cento sobre o fumo em rama ou reduzido a charutos e a outras quaesquer preparações, como do § 4º art. 2 da Lei Provincial de 25 de Setembro de 1837, sob n. 24, deve só recahir no que fôr fabricado e consumido na provincia (1).

Art. 2. Os rios navegaveis que ficão comprehendidos no art. 1º da Lei Provincial de 21 de Maio de 1835, sob n. 40, são os das villas de Aracaty e Sobral, aquelle desde a Passagem do Monteiro, e este desde o Porto do Desembarque até ás suas barras (2).

Art. 3. Ficão abolidas as multas impostas aos juizes e vereadores, de que tratão os arts. 9, 10 e 11 da Lei de 5 de Outubro de

(1) Esta lei foi revogada em parte pela Lei n. 219 de 26 de Dezembro de 1840. Este artigo foi revogado pelo art. 8 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841.

(2) Explicado pela Lei n. 218 de 26 de Dezembro de 1840.



1837 sob n. 48, e revogada a segunda parte do artigo 1º da mesma lei, que começa — quando forem, etc.

Art. 4. Ficão revogados os arts. 1 e 2 da Lei de 5 de Outubro de 1837, sob n. 46, a lei de 19 de Setembro do mesmo anno, sob n. 16, e a Lei de 30 de Agosto do anno referido, sob n. 4.

Art. 5. Só nas repartições provinciaes poderão ser empregados os professores, que não tiverem alumno algum, para poderem perceber seus ordenados na conformidade da lei n. 18 de 31 de Agosto do corrente, os quaes nunca poderão accumular dous ou mais ordenados. Quando vagar qualquer das cadeiras de logica, rhetorica, francez, geometria, não poderá ser provida sem nova resolução da assembléa.

Art. 6. O presidente da provincia não poderá licenciar empregado algum provincial por mais de tres mezes dentro do anno, quer sejam estes por uma, ou por diferentes vezes, comtanto que todas reunidas não excedão a tres mezes. Os empregados assim licenciados perceberão o ordenado inteiro, quando a licença fôr dada por motivo de molestia ou algum outro urgente e justificado, e quando fôr para negocio particular, perceberão meio ordenado (1).

Art. 7. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 145 de 20 de Setembro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

32.

Revogando um artigo de postura da camara municipal da villa do Aquirás.

Art. unico. Fica sem effeito a postura da camara municipal da villa do Aquiraz, que obriga os moradores da mesma villa a pagar fôro de suas casas a oitenta réis por braça.

Lei n. 146 de 22 de Setembro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

33.

Art. 1. Fica concedida á irmandade do orago da igreja matriz da villa do Riacho do Sangue uma loteria no valor de seis contos e

(1) Revogado pelo art. 11 da Lei n. 310 de 24 de Julho de 1844.



182

1838 — PARTE I

quatrocentos mil réis, por espaço de dez annos, na conformidade do plano da loteria concedida a beneficio da igreja matriz da villa de Aracaty, a qual loteria poderá a referida irmandade fazer correr uma ou mais vezes em cada anno, segundo a extracção que tiverem seus bilhetes (1).

Art. 2. O producto liquido dos doze por cento, depois de deduzidas as despesas, será applicado á reedificação da respectiva igreja matriz, e para compra de alfaías, de que ella necessitar, prestando a irmandade conta de-tudo á competente autoridade.

Art. 3. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 147 de 22 de Setembro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

34.

Art. 1. Fica concedida á irmandade do S. Sacramento da freguezia do Aracaty uma loteria no valor de seis contos e quatrocentos mil réis, por espaço de dez annos, na conformidade do plano offerecido pela mesma irmandade, que a poderá fazer correr uma ou mais vezes em cada anno (2).

Art. 2. O liquido producto dos doze por cento, depois de deduzidas as despesas, será applicado ao reparo da respectiva igreja matriz, e alfaías, de que ella necessitar; devendo a mesma irmandade de tudo prestar contas á competente autoridade.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 148 de 22 de Setembro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

35.

Art. 1. O presidente da provincia mandará acabar a obra do chafariz do largo do Palacio, com a maior brevidade que fôr possível.

Art. 2. Depois que mandar cercar todo o tanque, que fôrmancial do mesmo chafariz, o presidente fará plantar arvoredos proprios, e desde já precedendo a limpeza do mesmo tanque fará

(1) Esta Lei foi revogada pelo art. 44 da Lei n. 613 de 16 de Novembro de 1852.

(2) Foi revogada esta lei pela do n. 339 de 2 de Setembro de 1844.



conservar uma guarda do corpo policial no dito manancial, que prive o lavarem-se pessoas ou animaes, ou por qualquer outra maneira lançarem-se nelle immundicias.

Art. 3. A pessoa que a guarda encontrar lavando-se no manancial do chafariz, ou lavando animaes ou roupa, ou lançando immundicias, será presa e levada á presença do juiz de paz, para ser punida policialmente com um mez de casa de correção, salvo se fôr escravo, porque neste caso pagará o senhor do mesmo oito mil réis de multa para as despesas da camara, e caso recuse pagar a multa será o delinquente castigado com vinte e cinco açoutes.

Art. 4. No acabamento da obra se entenderá tambem o levantarem-se os paredões do manancial, de fórma que represem mais quatro palmos d'agua, e se fará unir o paredão do lado do sul á terra firme a fim de que as aguas não retrocedão até o aterro do Garrote.

Lei n. 149 de 22 de Setembro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

36.

Art. unico. Fica approvedo o compromisso offerido pela irmandade do S. Sacramento da freguezia de N. S. do Rosario de Russas, concebido em quarenta e oito artigos e dez capitulos, para por elle se regular nos actos de suas funcções. Ficão revogadas para este fim todas as disposições em contrario.

FINS DA IRMANDADE.

A irmandade do S. Sacramento estabelece por principal objecto de seus deveres manter com todo o esplendor, decoro, e decencia devida á santidade de uma tão Sublime e Divina Instituição, a qual se regulará pelos capitulos e artigos seguintes (1).

CAPITULO I.

Da organização da irmandade.

Art. 1. A irmandade será composta de numero illimitado de pessoas de boa conducta e da primeira classe, que não só professem a religião Catholica Apostolica Romana, mas que tenham dado não equivocas provas de amor e respeito á mesma, tendo a necessaria possessão, e a idade de mais de quinze annos, e menos de cincoenta.

(1) Cópia existente na secretaria do governo.



Art. 2. Não poderão ser irmãos pessoas valetudinarias, que mostrem viver pouco: a mesa tomará a este respeito o devido conhecimento; contudo essas pessoas serão admittidas, se derem de entrada dez mil réis, tendo porém as qualidades e possibilidades necessarias para occupar os cargos da irmandade; e poderão ainda ser admittidas, remindo-se, dando de esmola trinta mil réis.

CAPITULO II.

Art. 3. A representação da irmandade constará de dous juizes, dous escrivães, um thesoureiro, um procurador geral e doze mesarios; destes membros se comporá a mesa.

Art. 4. A eleição dos representantes da irmandade se procederá da fôrma seguinte: reunidos os irmãos residentes na freguezia, ou quantos possão comparecer, e organizada a mesa na fôrma do artigo antecedente, serão eleitos por escrutinio secreto e á pluralidade de votos, por cédulas assignadas, que contenhão os nomes de dous irmãos, os juizes, escrivães, e mais representantes, e em caso de empate decidirá a sorte: o juiz mais volado será o da vara.

Art. 5. A sacristia da matriz servirá para a reunião da irmandade, e por obrigação terão lugar tres; a primeira na primeira oitava do Espirito-Santo, a segunda na primeira oitava do Natal, a terceira no sabbado de Alleluia. Poder-se-ha reunir extraordinariamente sempre que fôr necessario. A terceira reunião terá por fim principal a eleição dos novos mesarios e contas ao thesoureiro e ao procurador geral.

Art. 6. Para juizes da irmandade serão escolhidas as pessoas mais abastadas d'entre os irmãos, ficando-lhes o direito salvo para se escusarem de um cargo tão honorifico por falta de possibilidade: esta escusa será decidida por dous terços de votos dos irmãos presentes, por escrutinio secreto, ou por feijões brancos e pretos, denotando estes a denegação da escusa, e aquelles a sua admissão; e sendo escusos, se procederá a nova eleição.

Art. 7. Os escrivães devem ser pessoas menos abastadas afim de não prejudicarem ou preterirem aquellas que como taes podem ser eleitas juizes.

Art. 8. Os irmãos novamente eleitos tomarão posse no termo mais breve possivel, para o que serão convidados: a mesa marcará o tempo e o secretario lavrará termo que será assignado por todos.

Art. 9. Só por tempo de um anno os representantes occuparão os lugares para que fôram eleitos; poderão ser reeleitos, mas servirão os mesmos empregos se quizerem. Passados dez annos poderão ser novamente eleitos os juizes que já tenham servido, e



depois de seis os escrivães. O thesoureiro e o procurador geral poderão ser reeleitos.

CAPITULO III.

Das funcções da irmandade.

Art. 10. Todos os irmãos devem concorrer e reunir-se no dia aprezado para se elegerem os novos mesarios : o que estiver legitimamente impedido , participará á mesa por escripto, e esta examinará se o motivo da excusa é ou não legitimo , e julgando-o injusto, o multará em uma libra de cera, e disto se abrirá termo. O irmão que não puder comparecer nas outras reuniões deve participar á mesa, e não cumprindo assim soffrerá a mesma multa ; excepto se alguns dos irmãos presentes affirmar que elle se acha legitimamente impedido.

Art. 11. Sem que estejam reunidos ao menos nove irmãos mesarios, inclusivamente os juizes e escrivães, o thesoureiro, o procurador geral e o secretario , nenhuma deliberação se tomará em mesa.

Art. 12. No caso de se não reunirem os mesarios no numero expresso no artigo antecedente, se convocarão pelo menos quatro dos transactos, que mais promptamente possão comparecer, e quando os juizes e escrivães estejam conjunctamente impedidos , se observará o que fica dito a respeito dos irmãos.

Art. 13. O fim particular das funcções da irmandade será unicamente o que lhe compete, bem como a solemnidade de suas festas, o asseio e limpeza do altar onde estiver o Tabernaculo do S. Sacramento, conservando a alampada accesa ; o bemestar de sua capella, havendo-a, zelo de seus bens e alfaias, reparo de suas obras, e economia de suas despezas, contas ao thesoureiro e ao procurador geral, e o mais que fôr conforme ao disposto no presente compromisso.

CAPITULO IV.

Dos juizes.

Art. 14. Na irmandade os juizes são as primeiras dignidades : o mais votado , que deve occupar a vara , presidirá todos os actos e funcções da mesma ; e nos empates terá voto de qualidade.

Art. 15. As attribuições dos juizes são as seguintes : convocar extraordinariamente a mesa, e reunida esta , propôr-lhe o fim de sua reunião ; manter a ordem ; fazer que se não alterem as disposições deste compromisso, attendendo ás requisições da mesa, e com ella se conformando em tudo quanto no mesmo não estiver provi-



denciado ; levantar as reuniões quando não fôrem interessantes, e no caso de algum ou alguns de seus membros se desviarem do fim, para que se reunirão ; finalmente corrigir os irmãos em suas faltas.

Art. 16. O assento do juiz da vara será na cabeceira da mesa ; nas festas e actos funebres assistirá da parte do Evangelho, junto às grades da capella-mór ; nas procissões será o ultimo da ala direita, e nos enterramentos no fim da irmandade, no meio das alas. Achando-se presente o outro juiz, terá assento em mesa ao lado direito do juiz da vara, e nos mais actos occupará o mesmo lugar, na ala esquerda ; e no anno em que servirem darão uma joia de vinte e cinco mil réis.

CAPITULO V.

Dos escrivães.

Art. 17. Os escrivães serão eleitos a votos como os juizes na fôrma do art. 4º ; o mais votado servirá de secretario, e lhe compete supprir as faltas dos juizes nos seus legitimos impedimentos, e por ser pessoas a elle immediatas : o seu lugar na mesa será á direita dos juizes ; nas funcções ecclesiasticas, o primeiro do lado da Epistola ; nas procissões, o ultimo da ala esquerda ; nos enterramentos, no meio das alas, adiante dos juizes ; o segundo escrivão lhe ficará a par ao seu lado esquerdo ; e no anno em que servirem darão de esmola uma joia no valor de doze mil e quinhentos réis.

Art. 18. Acontecendo que os escrivães sejam moradores fóra da villa, ou não sejam habeis para a escripturação do expediente da irmandade, a mesa immediatamente elegerá d'entre os irmãos o mais habil, que sirva de secretario, a quem o juiz da vara tomará o juramento : em mesa este fará todas as funcções do escrivão secretario ; terá voto nas deliberações da mesa, e nella occupará o mesmo lugar ; poderá ser reeleito, e no anno em que servir não pagará pensão alguma.

Art. 19. No impedimento do juiz da vara servirá o seu companheiro, e estando ambos impedidos, servirá o escrivão secretario, e no impedimento deste o seu companheiro fará todas as suas vezes.

Art. 20. O juiz tomará o juramento ao escrivão secretario em acto de mesa : a este compete todo o expediente da irmandade ; terá os livros e papeis da mesma em boa guarda ; extrahirá destes as certidões que lhe pedirem : é obrigado a dar ao procurador-geral rol dos devedores da irmandade, e terá voto nas deliberações da mesa ; poderá ser reeleito, observando-se o que fica disposto no art. 6º a respeito da excusa dos juizes : nos seus impedimentos servirá o segundo escrivão, sendo primeiramente juramentado pelo juiz em acto de mesa.



1838 — PARTE I

187

CAPITULO VI.

Do thesoureiro.

Art. 21. O thesoureiro será um irmão chão e abonado, residente dentro da villa, e em seu poder terá o cofre da irmandade, e no caso de o não ter o mandará fazer á expensas da mesma, o qual terá duas chaves differentes, uma das quaes terá o juiz da vara e a outra o mesmo thesoureiro; e a este serão entregues os bens e alfaias da confraria para sua administração, por inventario logo depois da sua posse, e todos os bens serão inscriptos em um livro para isto destinado, e neste se irão lançando os que accrescerem, e mesmo os que diminuirẽ, para desencargo do thesoureiro.

Art. 22. É da competencia do thesoureiro ajustar as festividades da Semana Santa, do Corpo de Deos, por serem da obrigação da irmandade, dando o dinheiro necessario do cofre, havendo recibo de qualquer quantia que exceder de dous mil réis: tambem lhe compete activar ao procurador-geral na arrecadação e cobrança das dividas da confraria: mandará fazer os suffragios e missas notados no art. 33, havendo a competente certidão dos sacerdotes, lançada no livro para isto destinado, sem o que não se lhe levará em conta.

Art. 23. Compete ao thesoureiro, debaixo de sua direcção, eleger quantos irmãos fõrem necessarios para tirar esmolos nos domingos, por ser o dia de mais concurso de povo, ficando sujeito por sua ommissão á mesma pena do art. 31: finalmente o thesoureiro prestará annualmente contas perante a mesa, ou quando para isso fôr chamado; e quando lhe succeder novo thesoureiro, lhe entregará tudo quanto pertencer á confraria da mesma maneira que recebeu, como fica dito no art. 20.

Art. 24. O thesoureiro não poderá vender nem alienar bens alguns da irmandade, salvo se esta lh'o conceder, e o contrario obrando serão reivindicados á sua custa, e pagará mais por seus bens vinte por cento do valor delles. Para fóra da matriz não poderá emprestar imagem nem alfaias algumas pertencentes á irmandade, excepto quando as alfaias se precisarem por motivo de alguma procissão que sahir da matriz, ou para a solemnidade de alguma capella filial da freguezia, devendo, neste ultimo caso, ter approvação da mesa; e se o thesoureiro não observar esta disposição, além de ficar obrigado por seus bens á indemnisação de tudo, pagará a multa de vinte e cinco mil réis para a irmandade.

Art. 25. Logo que se fizer signal para sahir o Sacramento a algum enfermo, o irmão thesoureiro saberá primeiramente se está dispos-



to o necessario na casa do enfermo para receber o Santissimo Viatico com toda a decencia, e irá á matriz distribuir pelos irmãos as insignias. Se acaso fôr indigente ou mendigo, o irmão thesoureiro lhe subministrará uma esmola compativel com as posses da irmandade.

Art. 26. O thesoureiro terá o maior cuidado que na matriz haja relicario, umbella, capa, lanterna e sineta, para quando sahir o Santissimo Viatico aos enfermos fóra da villa, e uma bolsa para nella irem os accessorios e paramentos. O irmão thesoureiro nada pagará nos annos em que servir; o seu lugar em mesa será á esquerda do juiz; nas procissões e enterramentos levará a cruz da irmandade.

CAPITULO VII.

Do procurador geral.

Art. 27. Residirá nesta villa o procurador geral: é da sua obrigação cobrar os annuaes e tudo que se dever á irmandade; arrecadar o que lhe pertencer, demandar perante as justiças, e defender os bens e direitos perante as mesmas por meio de advogado, e reivindicar todos os bens que por outrem estiverem possuidos indevidamente.

Art. 28. Poderá consentir que sejam conduzidos á sepultura, na tumba da irmandade, os cadaveres de pessoas que não fôrem irmãos e que derem a esmola de quatro mil réis para a irmandade.

Art. 29. Em todos os trimestres entregará ao irmão thesoureiro tudo quanto tiver cobrado, ou quaesquer bens que tenha arrecadado, havendo o competente recibo, o qual no fim do anno apresentará em mesa, ou quando por ella fôr exigido; dará contas em mesa de todas as despesas que houver feito nas cobranças; subministrará aos procuradores-agentes relação dos devedores da irmandade que morarem em seus districtos, recommendando-lhes toda a assiduidade nas cobranças, para que não hajão debitos atrasados. É da competencia do procurador geral avisar os irmãos, quando deverem haver reuniões; o seu lugar em mesa será immediato ao thesoureiro; e nada pagará no anno em que servir.

CAPITULO VIII.

Da entrada e quotisação dos irmãos e algumas de suas obrigações.

Art. 30. Toda a pessoa que fôr admittida a ser irmão nesta confraria, pagará quatro mil réis de entrada; e assignará um termo pelo qual fique obrigado por seus bens e pessoa a pagar quanto dever, e sujeito a todos os encargos deste compromisso. De annuaes pagará



mil réis, menos quando servir os cargos da irmandade: quando fôr irmão de mesa pagará quatro mil réis. A irmandade por fórma alguma pôde despedir o irmão, assim admittido, e nem este por si pôde demittir-se; salvo nos casos descriptos nos arts. 41, 42, 43.

Art. 31. Todas as vezes que houver de sahir o S. Sacramento a algum enfermo, os irmãos, por um dever de religião, o devem acompanhar, e aquelle que não puder, mandará por si pessoa da sua casa a mais distincta; e todo o irmão que se eximir desta tão santa obrigação, achando-se na villa, além de ser reputado na irmandade por falta de caridade, zelo e devoção, será multado em uma libra de cera para o S. Sacramento.

Art. 32. Nos domingos os irmãos encarregados da bolsa serão obrigados, cada um em seu mez, a tirar esmolas; o thesoureiro os activará; e no caso de não cumprir o irmão com este dever, pagará por seus bens a quantia que se poderia tirar no dia ou dias em que o irmão faltar, a qual será regulada pelo médio do rendimento do domingo anterior. O irmão que se achar impedido poderá encarregar a outro o desempenho desta obrigação.

Art. 33. O parochio, de accordo com o thesoureiro, marcará o tempo em que se deve levar o S. Sacramento aos enfermos encarcerados, com todo o asseio e decencia possível; o que fica a cargo do thesoureiro. O irmão da campa pedirá aos fieis e irmãos que acompanharem o Santissimo Sacramento uma esmola para os sobreditos presos, sendo indigentes.

CAPITULO IX.

Dos suffragios.

Art. 34. Por cada irmão que fallecer se mandarão dizer dous oitavarios de missas, com a esmola de seiscentos e quarenta réis cada uma.

Art. 35. Haverá em todas as quintas-feiras do anno missa denominada do Sacramento applicada aos irmãos e bemfeitores vivos e defuntos; esta missa dirá o reverendo parochio, ou outro sacerdote que suas vezes fizer, com a esmola de mil réis. A hora da missa será annunciada por um dobre de sino antes, e assistindo a ella dous irmãos com tochas accesas.

Art. 36. Quando morrer algum irmão, será acompanhado á sepultura pela irmandade, e da mesma sorte sua mulher e filhos até a idade de trinta e um annos, e aquella, ainda mesmo sendo viuva, se fôrem sepultados na matriz; a pessoa que não fôr irmão, não gozará deste privilegio. Logo que fallecer o irmão, dobrará o sino grande a qualquer hora do dia ou da noite, e depois do dobre serão



dados seis signaes, chamados de obrigação; sendo dobrados os demais serão pagos ao sacristão.

Art. 37. As senhoras casadas e solteiras poderão ser admittidas por irmãs da irmandade por devoção, pagando quatro mil réis de entrada e mil réis de annuaes; poderão ser juizas e escrivães, por devoção, pagando aquellas oito mil réis, e estas quatro mil réis, sendo pessoas de qualidade para estes cargos: quando morrerem se lhes mandará dizer um oitavario de missas, e serão acompanhadas pela irmandade.

CAPITULO X.

Disposições geraes.

Art. 38. Depois de confirmado este compromisso, os irmãos actuaes que quizerem continuar a servir o S. Sacramento nesta confraria, deverão assignar o termo declarado no artigo 30, e nada pagarão de entrada; além disto e no acto da primeira mesa, ou ao menos no prazo de um anno, pagarão o que deverem á irmandade, e os que não comparecerem no prazo marcado, serão excluidos da irmandade e compellidos judicialmente ao pagamento de seus debitos, para cujo fim deverá haver mandado executivo ou aquillo que fôr de lei; e o mesmo terá lugar relativamente á cobrança com os irmãos que para o futuro se alistarem.

Art. 39. Os filhos-familias serão admittidos na irmandade com prévio consentimento de seus pais, tutores ou curadores, que por elles assignarão termo, pelo qual fiquem responsaveis ao pagamento da entrada e annuaes, e não occuparão cargo algum, e logo que cheguem á idade de vinte e um annos de sua emancipação, lhes ficará livre pertencer ou não á confraria, e querendo continuar, assignarão o termo prescripto no artigo 30.

Art. 40. Qualquer irmão póde remir-se, ainda mesmo sem os motivos declarados no artigo 2, dando para a irmandade uma joia no valor de oitenta mil réis, e uma vez remido, não poderá occupar cargo algum; mas terá os suffragios declarados no artigo 34.

Art. 41. Se algum irmão morrer ou ausentar-se, ou qualquer dos empregados da irmandade, seis mezes antes da Pascoa, a mesa reunida extraordinariamente elegerá outro, e o elegido só pagará a metade do que pagaria se houvesse servido o anno inteiro. O procurador geral haverá pelos bens do morto ou ausente o computo do semestre sem diminuição.

Art. 42. Será considerado desligado da irmandade o irmão que se ausentar devendo, e que ausente não continue a pagar até o anno de sua morte, e por isso perderá todos os suffragios decla-



rados no artigo 34. Se algum irmão cabir em pobreza involuntariamente por algum incidente imprevisto, e tiver sempre pago todos os seus encargos à irmandade, não será comprehendido na disposição acima declarada, e neste caso só terá por sua morte meia capella de missas, e se a indigencia fôr tal, que não deixe, por sua morte, com que enterrar-se, o irmão thesoureiro lhe mandará dar seis signaes, além dos da obrigação, e tudo pagará pelo cofre a seu cargo.

Art. 43. Se acontecer que um irmão, por sua desgraça, commetta algum crime, e adquira máos costumes, de que lhe resulte infamia, a irmandade o riscará; mas se por sentença fôr julgado innocente, e dêr provas notorias de ter-se reformado do costume, será outra vez admittido na irmandade.

Art. 44. A mesa logo depois de sua posse, nomeará quantos procuradores agentes julgar necessarios, e lhes marcará os districtos para arrecadarem as dividas e tirarem as esmolas; o thesoureiro lhes administrará as bolsas precisas. Os procuradores agentes entregarão tudo quanto receberem, por trimestres, ao procurador geral, havendo delle a devida quitação.

Art. 45. O irmão thesoureiro, sendo necessario, nomeará uma pessoa, que debaixo de sua responsabilidade immediata, zele os ornamentos e alfaias da confraria, conserve a alampada accesa effectivamente e limpa, e dará á pessoa nomeada uma razoavel gratificação; esta nomeação é independente da approvação da mesa, visto que o thesoureiro fica responsavel por tudo.

Art. 46. A irmandade não tendo dinheiro no cofre para as festividades de sua obrigação, poderá haver por meio de subscrição, ficando a cargo do irmão thesoureiro nomear pessoas de boa fé para esse fim, e que zelosamente desempenhem tão religioso acto a bem e honra do culto divino.

Art. 47. A irmandade terá os livros necessarios, rubricados pelo juiz da vara gratuitamente: estes livros servirão para as differentes escripturações da mesma irmandade.

Art. 48. Se pelo decurso do tempo a irmandade do S. Sacramento conhecer a necessidade de reformar este compromisso em alguns de seus artigos, só o poderá fazer depois de passados dez annos de sua confirmação.



Lei n. 150 de 22 de Setembro de 1838

Publicada pelo presidente da assembléa provincial, João Facundo de Castro Menezes, em virtude do art. 19 do Acto Additional.

37.

Art. 1. Os juizes municipaes e de orphãos serão nomeados pelos eleitores dos respectivos municipios, para o que os convocará a camara respectiva (1).

Art. 2. Os que obtiverem maioria de votos por escrutinio secreto, serão as referidas autoridades, e os seus supplentes os immediatos em votos, decidindo a sorte no caso de haver empate.

Art. 3. Pela mesma fôrma e na mesma occasião serão nomeados os promotores de comarca, observando-se nos seus impedimentos e faltas o disposto no art. 58 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 4. A mesa, que se formar para semelhantes nomeações sob a presidencia do juiz de paz do districto, e guardadas todas as formalidades prescriptas para a eleição dos juizes de paz, lavrará acta de tudo, e a enviará á camara municipal para esta, com a maior brevidade, empossar e juramentar os nomeados, e participar ao presidente da provincia quaes os empossados.

Art. 5. Estes juizes e promotores só durarão quatro annos, podendo ser reeleitos.

Art. 6. Os juizes de paz serão nomeados, como são os juizes municipaes. A lista de cada eleitor conterá quatro nomes, e os que reunirem a maioria de votos serão ditos juizes, e os seus supplentes, em falta dos quatro, os immediatos em votos.

Art. 7. Os districtos de paz desta provincia ficão reduzidos ao numero de suas freguezias e ás seguintes povoações: Poço da Pedra, no municipio do Crato; Milagres, no municipio do Jardim; Umari, no municipio das Lavras; Maranguape e S. Cruz, no municipio da capital; Boa-Viagem e Quixadá, no municipio de Quixeramobim, S. João, no municipio das Russas; Sant'Anna, no municipio de Sobral (2).

Art. 8. Na freguezia de S. Bento da Amontada a cabeça do districto é a villa da Imperatriz. Fóra das villas ou povoações, onde residirem os juizes de paz, são os inspectores dos respectivos quartirões os competentes para formarem corpos de delicto directos.

(1) Esta Lei foi revogada pela Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que revogou ao mesmo tempo os seus arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 9.º Tinha sido suspensa pelo presidente da provincia.

(2) Revogado pela Lei n. 233 de 19 de Novembro de 1842.



Art. 9. Todas as supraditas eleições se farão em toda a provincia no dia 8 de Dezembro do corrente anno, e os juizes de paz entrarão no exercicio de suas funcções no dia 7 de Janeiro do anno vindouro.

Art. 10. Fica de nenhum vigor a segunda parte do art. 4 da Lei de 4 de Junho de 1835, que começa nas palavras — sendo estes, etc. —, sendo os juizes de direito obrigados a percorrer os termos de sua comarca uma vez no anno pelo menos, e todas aquellas vezes que elles entenderem precisas. Os mesmos juizes terão o tratamento de Senhoria (1).

Art. 11. Os juizes municipaes das cabeças de comarca substituirão aos juizes de direito em toda a comarca nas faltas ou impedimentos destes, e vencerão o mesmo ordenado, quando os juizes de direito, por qualquer motivo, deixarem de perceber.

Art. 12. Os promotores de comarca vencerão a gratificação annual de quatrocentos mil réis, além da diaria que já percebem pelas sessões dos jurados.

Art. 13. Fica revogado o art. 2º da Lei de 5 de Outubro de 1837, sob n. 41, e outra qualquer disposição em contrario.

Lei n. 151 de 22 de Setembro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

38.

Art. unico. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das villas Viçosa e Baturité dos annos de 1836 e 1837, e deste as das camaras da capital, Quixeramobim, Aracaty, Icó, Granja, Cascavel, S. Bernardo, Imperatriz, Sobral e S. Matheus.

Lei n. 152 de 26 de Setembro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

39.

Art. unico. A camara municipal desta cidade não cobrará de Manoel de Pontes Franco, morador na povoação de Arronches, fôro algum das casas e sitios, que elle tem em dita povoação, nem de outro qualquer individuo, que em iguaes circumstancias dever gozar do privilegio do antigo directorio do mesmo lugar.

(1) Este artigo e os seguintes forão suspensos pelo presidente da provincia em Janeiro de 1842.



Lei n. 153 de 26 de Setembro de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

40.

Art. unico. Pelos cofres municipal desta cidade e provincial se satisfará á viuva Quiteria de Jesus Vieira a quantia de oitocentos mil réis, para esta fazer remover a casa de sua morada para onde lhe convier, entendendo-se, que por cada um dos cofres referidos se satisfará metade da referida quantia.

Lei n. 154 de 27 de Setembro de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

41.

Art. unico. Ficão abolidos os agentes de policia desta provincia e por isto sem effeito nesta parte as Leis de 23 de Setembro de 1836 e 19 de Setembro de 1837, e todos os regulamentos a respeito dados pelo presidente da provincia.

Lei n. 155 de 28 de Setembro de 1838*Publicada pelo presidente da assembléa provincial, João Facundo de Castro Menezes, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.*

42.

Art. unico. O quantitativo orçado no § 14 do art. 1 da Lei de 25 de Setembro de 1837 se entende sómente para cornetas da guarda nacional, e expediente da mesma, na fórma do § 13 do art. 1 da Lei de 26 de Setembro de 1836 : toda qualquer outra intelligencia, que a respeito se tem dado, é abusiva ; e por isto o governo da provincia fará quanto antes o instructor geral da guarda nacional da legião desta cidade, Luiz Xavier Torres, repôr a gratificação, que como tal tem percebido pelo cofre provincial, ordenando a thesouraria para usar dos meios ordinarios, no caso de recusa do dito instructor (1).

(1) Esta Lei foi revogada pela Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840. Restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



1838 — PARTE I

195

Lei n. 156 de 3 de Outubro de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

43.

Art. unico. Fica suspenso do cargo de juiz de paz, por espaço de tres annos, o juiz de paz supplente da villa de Mecejana, Francisco Manoel de Abreu Lage, por ser julgado incurso no art. 129, §§ 1º e 2º do Codigo Criminal.

Lei n. 157 de 4 de Outubro de 1838*Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

44.

Art. unico. Ficão de nenhum effeito os arbitramentos dos prejuizos que João Carlos da Silva Carneiro e D. Feliciano Julia Alves de Miranda allegarão ter soffrido em seus sitios por causa da obra do chafariz do largo do Palacio, pelas extraordinarias avaliações e nullidades insanaveis dos respectivos processos, nos quaes se não observarão exactamente as disposições da lei em vigor. A thesouraria provincial haverá das partes ou de seus fiadores as quantias que por ordem do presidente recebêrão em virtude dos mesmos arbitramentos, ficando-lhes salvo o direito de novamente intentar sua acção, precedendo vistoria judicial, com recurso á assembléa.

Lei n. 158 de 6 de Outubro de 1838*Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

45.

Art. 1. As camaras municipaes desta cidade, Aracaty, Imperatriz, S. Matheus, Sobral, Granja, Cascavel, Aquiraz e Baturité ficão autorisadas a arrecadar no anno financeiro corrente de 1838 a 1839 o seguinte :

CAMARA DA CAPITAL.

1. Imposto camarario de quatrocentos réis pelo gado morto para consumo.
2. Idem do contracto das aferições e dos rendimentos dos carros e cargas, que vão ter ao mercado.
3. Rendimento dos quartos do mercado.



4. Aforamento das terras das extinctas camaras de Arronches e Soure.
5. Imposto de gado charqueado.
6. Importancia em letras seguras a vencer.
7. Saldo a favor da camara constante do ultimo balancete.
8. Receita eventual, em que se comprehendem as multas dos jurados, que faltão ás sessões do jury, as penas pecuniarias impostas aos condemnados e por infracções de posturas.
9. Arrecadação do producto dos barbatões e gado do evento.
10. Divida activa, inclusive a multa imposta ao Inglez Index, de quem foi fiador Luiz Gomes de Pernambuco, e as multas não cobradas dos jurados que faltárão ás sessões do jury.
11. Além da receita apresentada fica autorizada a camara para arrecadar no mesmo anno financeiro os tributos seguintes : dous mil réis por cada taboleiro de fazenda, que andar á venda nas ruas da cidade ; quatro mil réis por cada licença para levantamento de curraes de pescaria ; vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os tirar.

CAMARA DO ARACATY.

12. Saldo existente em cofre.
13. Divida activa.
14. Imposto camarario do sangue.
15. Idem do gado charqueado.
16. Reditos da Ribeira Velha.
17. Idem idem Nova.
18. Arrematação da passagem de José Alves.
19. Idem idem das Pedras.
20. Imposto dos carros.
21. Fôros e laudemios.
22. Aferições.
23. Receita eventual, em que se comprehendem as multas dos jurados, que faltão ás sessões do jury, as penas pecuniarias impostas aos condemnados, e por infracção de posturas.
24. Arrecadação do producto dos barbatões e gado do evento.
25. Além da receita apresentada, para fazer face á despeza, arrecadará a camara no anno financeiro os seguintes impostos : por cada alqueire de sal, que fôr conduzido da villa ou das salinas para o interior da provincia, oitenta réis ; e por cada licença para levantamento de curraes de pescaria nos lugares onde não fôrem prohibidos, quatro mil réis.



1838 — PARTE I

197

CAMARA DA IMPERATRIZ.

26. Imposto camarario do sangue.
27. Fôros de terras.
28. Aferições.
29. Multas por infracção de posturas e penas pecuniarias impostas ao sentenciados.
30. Imposto de quatro mil réis por cada licença para levantamento de curraes de pescaria.
31. Arrecadação do producto dos barbatões e gado do evento.

CAMARA DE S. MATHEUS.

32. Imposto camarario do sangue.
33. Fôros de terras.
34. Aferições.
35. Multas por infracção de posturas e penas pecuniarias impostas aos sentenciados.
36. Arrecadação do producto dos barbatões e gado do evento.

CAMARA DE SOBRAL.

37. Saldo das contas passadas.
38. Imposto camarario do sangue.
39. Idem do gado charqueado.
40. Idem idem de solas.
41. Rendimento do mercado.
42. Fôros de terras e laudemios.
43. Aferições.
44. Além da receita apresentada arrecadará a camara no anno financeiro o imposto de quatro mil réis por cada licença para levantamento de curraes de pescaria.
45. Divida activa, em que se comprehendem as multas não cobradas dos jurados, que faltarão às sessões do jury.
46. Infracções de posturas, multas dos jurados, e penas pecuniarias aos réos condemnados.
47. Arrecadação do producto dos barbatões e gado do evento.

CAMARA DA GRANJA.

48. Imposto camarario do sangue.
49. Imposto de gado charqueado.
50. Arrecadação do producto dos barbatões e gado do evento.
51. Aferições.
52. Multas por infracção de posturas e penas pecuniarias aos réos sentenciados.



198

1838 — PARTE I

53. Além da receita apresentada cobrará a camara o imposto de cento e sessenta réis por cada alqueire de sal, que fôr exportado para fóra da provincia por mar ou por terra ; e oitenta réis pelo que fôr consumido dentro da provincia.

CAMARA DO CASCAVEL.

54. Saldo que ficou a favor da camara.
55. Imposto camarario do sangue.
56. Aferições.
57. Infracções de posturas.
58. Imposto de quatro mil réis por cada licença para levantamento de curraes de pescaria.
59. Arrecadação do producto de barbatões e bens do evento.

CAMARA DO AQUIRAZ.

60. Arrendamento das terras da villa.
61. Aferições.
62. Imposto camarario de sangue.
63. Multas por infracção de posturas.
64. Imposto de quatro mil réis por cada licença para levantamento de curraes de pescaria na costa e rio.
65. Arrecadação do producto dos barbatões e gado do evento.

CAMARA DE BATURITÉ.

66. Imposto de quatrocentos réis por cabeça de gado vaccum, que se matar para consumo.
67. Fôros dos sitios e chãos de casas, e multas por cobrar.
68. Aferições.
69. Aluguel das balanças, que forão do açougue.
70. Letras vencidas e por vencer.
71. Todas as camaras da provincia ficão autorizadas a arrecadar, nos seus respectivos municipios, oitenta réis por canada de aguardente, que fôr importada e consumida, e igual quantia das bebidas fermentadas.

Art. 2. As camaras da capital, Aracaty, Imperatriz, S. Matheos, Sobral, Granja, Cascavel, Aquiraz e Baturité ficão autorizadas a despender no anno financeiro de 1838 a 1839 a quantia de onze contos novecentos e oito mil quatrocentos e setenta e dous réis, a saber :



1838 — PARTE 1

199

CAMARA DA CAPITAL.

1. Com o secretario da camara.	Rs.	400\$000
2. Com o porteiro e despezas miudas a seu cargo.		200\$000
3. Com o ajudante do porteiro		120\$000
4. Com os officiaes de justiça.		250\$000
5. Com os expostos.		450\$000
6. Com a decima.		130\$000
7. Idem idem vencida de 1830 a 1836. . . .		770\$728
8. Fôros do mercado publico.		80\$000
9. Com azeite para as prisões.		120\$000
10. Com o promotor municipal.		200\$000
11. Com o concerto da casa da camara.		200\$000
12. Para o ultimo pagamento do Machado . . .		794\$008
13. Idem ao Pacheco.		90\$000
14. Com a mudança do curral do açougue . . .		200\$000
15. De por cento ao procurador.		300\$000
16. Para custas de processos decabidos, quando fôrem accusados pelo promotor.		800\$000
17. Despeza eventual.		200\$000
Somma	Rs.	5:304\$730

CAMARA DO ARACATY.

18. Com o secretario.	Rs.	300\$000
19. Com o porteiro.		80\$000
20. Com o ajudante do porteiro		60\$000
21. Com o cirurgião do partido e vaccina. . . .		200\$000
22. Com a botica para os pobres.		200\$000
23. Com o guarda da fonte.		50\$000
24. Com supprimento aos meninos pobres, que frequentão a escola publica.		220\$000
25. Com agua e azeite para os presos.		120\$000
26. Com o expediente da camara e com os jura- dos e eleições.		200\$000
27. Com o aterro das ruas.		100\$000
28. Com o reparo das obras municipaes. . . .		250\$000
29. Com o aterro que se deve fazer no Salgado, que segue para os sitios da Beirada.		600\$000
30. Com as custas dos processos decabidos, quan- do tenham por accusador o promotor.		400\$000
31. De por cento ao procurador.		300\$000
32. Para despezas eventuaes.		100\$000
Somma	Rs.	3:180\$000



200

1838 — PARTE I

33. Do saldo que existe a favor da camara do Aracaty, mandará a mesma camara despender dous contos de réis com a obra da cadeia nova e casa da camara.

CAMARA DA IMPERATRIZ.

34. Com a gratificação ao secretario.	Rs.	154\$000
35. Com o expediente.		12\$000
36. Com o concerto da ladeira Itapipoca.		30\$000
37. Com o carcereiro.		30\$000
38. Com o aluguel da cadeia e casa da camara.		19\$200
39. De por cento ao procurador.		18\$400
40. Despezas eventuaes.		40\$000
Somma.	Rs.	303\$600

CAMARA DE S. MATHEUS.

41. Com o secretario e expediente.	Rs.	120\$000
42. Com o porteiro.		16\$000
43. Com aluguel da casa para a cadeia e para as funcções da camara.		36\$000
44. Despezas eventuaes e porcentagem ao procurador.		50\$000
Somma.	Rs.	222\$000

CAMARA DE SOBRAL.

45. Com a gratificação ao secretario.	Rs.	200\$000
46. Com o porteiro e seu ajudante.		90\$000
47. Com agua e luz para os presos.		120\$000
48. Com os processos decabidos, quando fôr nelles accusador o promotor.		140\$000
49. De por cento ao procurador.		100\$000
50. Com a assignatura do <i>Correio da Assembléa</i>		3\$200
51. Despezas eventuaes.		150\$000
Somma.	Rs.	803\$200

CAMARA DA GRANJA.

52. Com o secretario da camara, porteiro e carcereiro.	Rs.	180\$000
53. Com o reparo da casa da camara e cadeia.		100\$000
54. Com sustentação dos presos pobres.		25\$000
55. Com a divida passiva.		100\$000
56. Porcentagem ao procurador.		11\$600
Somma.	Rs.	416\$600



1838 — PARTE I

201

CAMARA DO CASCAVEL.

57. Com o secretario e expediente.	Rs.	120,000
58. Com o porteiro e despezas miudas.		55,000
59. Com supprimento aos meninos pobres nas escolas.		60,200
60. Com a limpeza das fontes publicas		45,000
61. Com o promotor municipal.		50,000
62. Com o aluguel da casa da camara.		24,000
63. Com o procurador.		26,800
Somma.	Rs.	381,000

CAMARA DO AQUIRAZ.

64. Com o secretario e expediente	Rs.	100,000
65. Com o porteiro e despezas miudas.		50,000
66. Com a limpeza da fonte		10,000
67. Com a limpeza das ruas e estradas nas terras da camara.		10,000
68. Com os meninos pobres para irem à escola.		10,000
69. Com o concerto da casa da camara.		10,000
70. Porcentagem ao procurador.		13,500
Somma.	Rs.	203,500

CAMARA DE BATURITÉ.

71. Com o secretario.	Rs.	140,000
72. Com o expediente e eleições.		60,000
73. Com o porteiro e seu ajudante.		65,000
74. Com o carcereiro.		20,000
75. Com o zelador do curral.		12,000
76. Com o promotor municipal.		150,000
77. Com os processos decahidos, quando seja nelles parte a justiça.		300,000
78. Com a limpeza das ruas, becos, e estradas.		100,000
79. Com o procurador pela arrecadação.		162,836
80. Com despezas eventuaes, inclusive agua para a cadeia e curativo de presos.		80,000
Somma.	Rs	1:089,836

Art 3. Pela cobrança das multas que forem impostas aos jurados que faltarem às sessões do jury, terão os procuradores das camaras respectivas, d'ora em diante, vinte por cento, inclusive a



cobrança da divida activa proveniente das multas não cobradas dos jurados, quando os jurados multados forem residentes fóra do municipio, e sendo residentes no municipio, em que se reunirem os jurados, só perceberão dez por cento.

Art. 4. Ficão em vigor os artigos 4, 5 e 6 da Lei de 25 de Setembro de 1837, e revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 159 de 6 de Outubro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

46.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a despender no futuro anno financeiro de 1839 a quantia de cento e sessenta e oito contos cento e oitenta e dous mil e seiscentos réis, 168:182\$600

A saber :

1. Com a assembléa provincial, secretaria da mesma e expediente, doze contos de réis. . .	12:000\$000
2. Com a secretaria do governo, sendo para o expediente quinhentos mil réis, sete contos e duzentos mil réis.	7:200\$000
3. Com a instrucção publica, inclusive oitenta mil réis ao professor do Aracaty para aluguel da casa do ensino, vinte e dous contos de rs.	22:000\$000
4. Com a saude publica, sendo um conto e duzentos mil réis para o medico, e seiscentos mil réis para a botica, que desde já se principiará a despender, um conto e oitocentos mil réis.	4:800\$000
5. Com as obras publicas, inclusive as diarias dos officiaes engajados em S. Cloud, companhia de trabalhadores africanos, compras de machinas e modélos, obra do chafariz e cadeia do Crato, quarenta contos de réis (1).	40:000\$000
6. Com a gratificação do pratico do rio Jaguaripe, cem mil réis.	100\$000
7. Com a illuminação da cidade, tres contos de rs.	3:000\$000
8. Com a compra de camellos, tres contos de rs.	3:000\$000
A transportar.	89:100\$000

(1) Vide art. 8 desta Lei.



1838 — PARTE I

203

Transporte.	Rs. 89:400#000
9. Com os parochos, coadjutores, guisamentos, e fabrica, doze contos cento e noventa e seis mil réis.	12:196#000
10. Com as justiças territoriaes, inclusive as gratificações do chefe de policia da capital, dos promotores e carcereiros, doze contos e quatrocentos mil réis.	12:400#000
11. Com a casa de correcção, um conto e quatrocentos mil réis	4:400#000
12. Com o corpo policial, vinte e seis contos oitocentos e trinta e tres mil réis.	26:833#000
13. Com o sustento, vestuario e conducção dos presos pobres, dous contos de réis.	2:000#000
14. Com a thesouraria provincial e expediente, seis contos e seiscentos mil réis.	6:600#000
15. Com a recebedoria do Aracaty, um conto de rs.	1:000#000
16. Com as mesas do algodão, tres contos seiscentos e cincoenta e tres mil e seiscentos rs.	3.653#600
17. Com os exactores das rendas provinciaes, um conto de réis.	1:000#000
18. Com a divida passiva, inclusive os vencimentos dos aposentados e pensionistas, dez contos de réis.	10.000#000
19. Com despezas eventuaes, dous contos de réis.	2:000#000
	Rs. 168:182#600

Art. 2. O presidente da provincia fica igualmente autorizado a mandar arrecadar no sobredito anno financeiro:

1. Meio dizimo do algodão exportado.
2. Premio dos assignados.
3. Imposto do gado charqueado.
4. Armazenagem das inspecções.
5. Multas do algodão.
6. Imposto de cinco por cento dos empregados provinciaes (1).
7. Dizimo dos gados grossos.
8. Dito de miunças.
9. Dito de pescado.
10. Decima dos predios urbanos, inclusive armazens e lojas.
11. Dita de heranças e legados.

(1) Vide art. 7 desta Lei.



12. Novos e velhos direitos dos officios de justiça.
13. Imposto de vinte por cento na aguardente de consumo (1).
14. Dito de mil réis de cada rez, de que se vender carne.
15. Rendimento da amarração de anilho.
16. Emolumentos de visita de saúde.
17. Meia siza dos escravos ladinos.
18. Vinte por cento do fumo de consumo fabricado na provincia.
19. Divida activa.
20. Reposições e restituições de rendas e despezas provinciaes.

Art. 3. No dia 2 de Fevereiro de 1839 correrá impreterivelmente a loteria concedida a favor da obra da igreja matriz da capital, e dos bilhetes não vendidos receberá o administrador da irmandade respectiva tantos quantos forem precisos para fazer a quantia liquida, que para a mesma obra se deve deduzir. Se não obstante restarem bilhetes a vender, serão estes comprados pela thesouraria provincial, passando o thesoureiro cautela para os satisfazer com os bilhetes premiados, que lhe couberem por sorte, e caso estes não cubrão o debitò, será a quantia restante satisfeita em moeda de prata na conformidade da lei, para o que se comprará a quantia necessaria pelo preço que correr na capital.

Art. 4. Tanto os numeros dos bilhetes recebidos pelo administrador sobredito, como os comprados pelo cofre provincial, serão mandados publicar com precedencia nos periodicos: os primeiros de ordem do juiz de capellas, e os segundos do presidente da provincia, os quaes de tudo tomarão inteiro conhecimento para se evitar qualquer fraude. Depois de correr esta primeira loteria o presidente da provincia fará correr as seguintes, reduzindo-as á metade do seu valor, se assim julgar conveniente.

Art. 5. Os engajados officiaes pedreiros e carapinas serão empregados na obra da igreja matriz da capital e outras quaesquer obras publicas provinciaes ou municipaes, ainda as feitas por empreitada ou arrematação, condição esta que deve entrar nos contractos. Os outros officiaes engajados servirão de mestres na casa de correcção, onde tambem serão empregados os carapinas quando estiverem desocnpados, e serão obrigados a ensinar seis rapazes, que para isto deverá mandar o juiz de orphãos da capital, os quaes serão suppridos pelo cofre provincial, para o que o mesmo juiz lhes arbitrarà uma diaria.

Art. 6 O official engajado, que não tiver os devidos conhecimentos profissionaes, deixará de vencer as diarias marcadas no seu

(1) Vide Artigo 10 desta Lei.



engajamento, que se julgará de nenhum effeito; para o que o governo mandará fazer as pêsquisas necessarias, bem como o daquelle que tiver repetidas omissões no cumprimento dos deveres a que se obrigou. O director da casa de correccão ou administrador das obras publicas fará uma nota daquelle que faltar às horas do trabalho para ser descontada a falta na respectiva diaria, devendo os engajados, para poderem cobrar as diarias, apresentar na repartição competente attestados do director da casa de correccão ou administrador das obras publicas.

Art. 7. Não pagarão o imposto do § 6 do art. 2 desta Lei os providos para substituirem temporariamente os empregados licenciados, ou que por qualquer outro motivo se acharem impedidos.

Art. 8. Da quantia orçada no § 5 do art. 4 desta Lei o presidente da provincia mandará despender tres contos de réis com cada uma das obras das igrejas matrizes da capital e villa Viçosa, trezentos mil réis com a de Baturité, e seiscentos mil réis com ornamentos para a matriz da villa do Aracaty; dous contos de réis com cada uma das cadeias das villas do Aracaty, Sobral e Campo Maior; um conto de réis com cada uma das cadeias do Aquiraz, Imperatriz e Granja; e seiscentos mil réis com a de villa Viçosa; um conto de réis com o aterro da porta do mercado publico da villa de Sobral; e quatrocentos mil réis com o concerto da ladeira de villa Nova: estas duas ultimas quantias serão entregues às camaras respectivas.

Art. 9. Os devedores do cofre provincial, que não satisfizerem em tempo suas letras, pagarão o juro de meio por cento ao mez. Esta disposição terá effeito desde já, ficando a ella sujeitos, da publicação da lei em diante, aquelles cujas letras se acharem vencidas.

Art. 10. Os vinte por cento da aguardente de consumo se cobrarão na razão de oitenta mil réis a pipa, sendo importada, e na razão de quarenta mil réis, sendo fabricada na provincia. Na villa do Aracaty a arrecadação dos vinte por cento da aguardente será feita pela recebedoria.

Art. 11. Só por arrematação ou empreitada se farão as obras publicas desta provincia, precedendo orçamento e publicação pela imprensa; salvo se não se puder realizar a arrematação, porque neste caso se fará por administração.

Art. 12. O presidente da provincia, logo que fôr sancionada a presente Lei, mandará vender em hasta publica, precedendo aviso pela imprensa, os animaes, carros e bois pertencentes á fazenda provincial, bem como a ferramenta que deixou de ser distribuida pelos engajados.



Art. 13. Desde já se poderá receber nas estações provinciaes, por conta de suas rendas, e da mesma sorte despender, a moeda de prata nacional com o cambio de trinta e cinco por cento sobre o valor da Lei.

Art. 14. Fica sem vigor a parte do artigo de lei, que manda imprimir posturas das camaras municipaes, devendo sómente imprimir-se os orçamentos das mesmas camaras, depois que forem sancionados.

Art. 15. Ficão em vigor os arts. 3 e 4 da Lei de 25 de Setembro de 1837, e os arts. 3 e 8 da Lei de 26 de Setembro de 1836: revogadas todas as disposições em contrario à presente Lei.

Lei n. 160 de 6 de Outubro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

47.

Art. 1. Fica creada uma commissão de sete membros para tratar de levar a effeito os projectos do banco e sociedade de colonisação, agricultura, e criação de gados, segundo o plano apresentado pelo cidadão Joaquim José de Siqueira, a qual commissão será composta do autor dos projectos e de mais seis individuos negociantes ou capitalistas, que o governo da provincia escolher.

Art. 2. Logo que se estabeleça nesta provincia a mencionada sociedade de Colonisação, Agricultura, e Criação de gados, o presidente da provincia poderá contrahir um emprestimo, que realice cincoenta contos de réis, vendendo apolices de quatrocentos mil réis, a vencer o juro de seis por cento ao anno, o qual emprestimo será feito dentro ou fóra da provincia, e exclusivamente applicado a quinhentas acções daquella sociedade.

Art. 3. Os juros e amortisação deste emprestimo serão pagos tão sómente pelos dividendos provenientes das quinhentas acções pertencentes á provincia.

Art. 4. Ficão concedidas á sociedade Philantropica de Obras Pias da provincia, quando ella tenha de realisar-se, duas loterias por anno, no valor ambas de quarenta contos de réis em moeda corrente, ficando ao arbitrio da mesma o valor dos bilhetes e premios, sendo estes pagos em acções da sociedade de Colonisação, Agricultura, e Criação de gados, emquanto esta tiver acções a dispôr, e findas estas serão pagos em dinheiro.

Art. 5. O governo da provincia fica igualmente autorisado a tomar por conta da mesma provincia a quarta parte das acções do



1838 — PARTE I

207

banco que se pretende estabelecer, entregando o seu valor em apolices provinciaes, com o vencimento do juro de seis por cento ao anno, que ficará para rendimento do mesmo banco.

Art. 6. Os dividendos pertencentes ás acções, que a provincia tomar, serão exclusivamente applicados ao pagamento do juro e amortização na fôrma do mesmo projecto, art. 34 a 38, ficando entendido, que das acções pertencentes á provincia não terá o autor do projecto emprestimo algum.

Art. 7. O papel deste banco será recebido nas estações provinciaes e municipaes como já se pratica com o do banco ora existente.

Art. 8. O mesmo governo dará as instrucções necessarias para os trabalhos da commissão creada, assim como dará o regulamento devido para a fiel e prompta execução de tudo quanto se contém na presente lei.

Art. 9. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 161 de 6 de Outubro de 1838

Sanccionada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

48.

Art. unico. Pela lei provincial n. 48 de 5 de Outubro de 1837, art. 1, ficou a thesouraria provincial obrigada ao pagamento das meias custas sem comtudo ficarem as camaras obrigadas ás outras meias custas, e qualquer outra interpretação, que se tenha dado sobre este objecto, será tida por abusiva (1).

Lei n. 162 de 25 de Outubro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

49.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Icó, ns. 1 a 4

Art. 1. Todos os pais de familia, que possuindo em bens duzentos mil réis, deixarem de mandar seus filhos ás escolas primarias, incorrerão na pena de dous mil réis de multa para as despezas da camara, ou quatro dias de prisão.

(1) Revogado pela Lei n. 190 de 2 de Janeiro de 1840. Revogado tambem pela Lei n. 240 de 5 de Setembro de 1840. Restaurado pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



Art. 2. Toda a pessoa que trazer cargas de mantimentos para serem vendidos dentro desta villa, será obrigada a pagar quarenta réis por cada carga de entrada na casa do commercio.

Art. 3. Nenhuma pessoa poderá vender neste municipio sem que tenha pesos e medidas aferidos, e mesmo assim, não poderá ter loja aberta, sem que tenha, pelo menos, um terno de medidas e outro de pesos; o infractor desta postura será multado em dous mil réis para as despezas da camara.

Art. 4. Todo e qualquer carro que entrar nesta villa, carregado de fazendas ou de qualquer outro genero, pagará seu dono por elle o importe de mil réis para as despezas da camara.

Lei n. 163 de 31 de Outubro de 1838

Publicada pelo presidente Manoel Felizardo de Souza e Mello.

50.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Aquiraz, n. 1 a 22.

Art. 1. Nenhuma casa de télha desta villa será demolida para se fazer em outra qualquer parte sem que seja no lugar do arruamento desta mesma villa, e os contraventores serão multados em vinte e cinco mil réis, além de ser demolida á sua custa a casa.

Art. 2. Os proprietarios ou inquilinos de casas desta villa e suas povoações serão obrigados, todos os annos, nos mezes de Outubro e Novembro a reedificar as suas frentes, rebocando e caiando; os contraventores serão multados em dous mil réis, ou soffrerão dous dias de prisão.

Art. 3. Todos os proprietarios de casas, dentro desta villa e povoações, serão obrigados a fazer calçadas nas frentes de suas casas, dentro de um anno, e aliás serão multados em dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 4. Todos os moradores desta villa ou povoações, que fizerem curraes para gado, ou cercados nas terras desta mesma villa, pagaráõ por cada braça cem réis, e nos lugares de arruamento só se consentiráõ, quando não haja quem queira levantar casa de télha, pois havendo será obrigado o dono do curral a desmancha-lo; os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 5. Sob pretexto algum se consentirá levantar casa de palha nos lugares destinados para casa de télha, e as que ora exis-



tem, sendo demolidas, se não reedificarão, e fica marcado para o arruamento das casas de palha o lugar do Taboleirinho, que vai para a praia e estrada nova de uma para outra parte; os contraventores serão multados em doze mil réis, ou doze dias de prisão.

Art. 6. É prohibido, como prejudicial ao transito publico, chegarem os quintaes da banda do riacho á levada, pois esta deve estar livre pelo menos quatro braças; os contraventores serão multados em dez mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 7. Todos os moradores desta villa e seu termo, que tem chão aforado, ou que se apossam d'elle por terem casas arruinadas, e não levantarem pelo menos a frente no prazo de um anno, pagarão a multa de dez mil réis.

Art. 8. Todos os taverneiros e logistas deste municipio terão os seus pesos e medidas, vara e covado, e serão obrigados a aferi-los no mez de Fevereiro de todos os annos; e o mesmo se entenderá com os tecelões, que terão uma vara, pesos e balanças, e tambem com os donos de casas de fazer farinha, os quaes terão pelo menos uma quarta; os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 9. Todos os moradores desta villa e povoações são obrigados, a chamado de qualquer agente policial, a concorrer para se alimpar as aguadas publicas, e o que a isto se negar não comparecendo por si ou por outra pessoa, será multado em quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 10. Todos os taverneiros e logistas que venderem dentro deste municipio, serão obrigados a tirar licença da camara, assim como os mestres de officios e marchantes; os contraventores serão multados em dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 11. Todos os proprietarios de terras, por onde passarem as novas estradas, serão obrigados a alimpa-las, da fôrma que fôrão abertas, e as estradas já cultivadas terão doze palmos e outros caminhos seis, e tudo será no mez de Agosto, e os que assim não cumprirem, serão multados em dez mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 12. Os aferidores cobrarão quarenta réis de cada um peso ou medida que se lhes levar á casa, e o dobro, quando aferir fôrã de sua casa; e a camara marcará o tempo em que se deve levar os pesos á casa do aferidor, afim de que este tenha depois o direito de ir á casa daquelles que não forem á sua no tempo marcado.

Art. 13. A camara d'ora em diante dará licença para se levantar curraes nos rios deste municipio por tempo de um anno,

CEARÁ.

14



pagando-se quatro mil réis, quer seja na barra, quer seja no rio, ficando os contraventores incursos na multa de oito mil réis. Não será porém permittida a espia através do rio para não impedir a carreira do peixe.

Art. 14. Fica prohibida a lavagem de cavallos dentro do açude desta villa no tempo em que elle não sangrar, assim como tambem botar-se couro de môlho ou outra qualquer cousa, que torne a agua immunda; os contraventores pagarão a multa de doze mil réis, ou doze dias de prisão.

Art. 15. Os pescadores que não pescarem sem justificado motivo, serão multados em tres mil réis, ou tres dias de prisão.

Art. 16. Todos os proprietarios de terras na ribeira do rio Pacoti, onde não chegar a agua salgada, conservarão um poço limpo para a bebida publica, não consentindo que nelles se fação pescarias de rêdes e de tarrafas, nem tinguijadas; e o que por qualquer fôrma fizer immundas as aguas dos ditos poços será multado em dez mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 17. As terras alagadiças deste municipio são consideradas de plantar e não de criar, e por isto fica absolutamente prohibido a criação de gados nas mesmas terras, por serem proprias sômente da cultura, e por cada rez que apparecer em ditos lugares, será o dono multado em dez mil réis, ou dez dias de prisão. Só será permittido a conservação de bois de carro e duas ou tres vaccas de leite a cada lavrador, porém tudo em pastoreado de dia e no curral à noite: sendo alguma das ditas rezes achada sem pastor, será seu dono multado em quatro mil réis, ou quatro dias de prisão; além de pagar o prejuizo que causar na lavoura, que estiver debaixo de cerca de tres varões ou de duas carnaúbas, pois não tendo o lavrador a sua cerca neste estado, não terá direito ao prejuizo.

Art. 18. E' sômente permittida a criação de cabras e ovelhas nos lugares deste municipio proprios de criar, e nas terras de plantação só se admittirá uma até duas cabras ou ovelhas de leite para criação de meninos, ou outro qualquer mister, comendo amarradas ou em pastoreado: os contraventores serão multados em quatro mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 19. Fica prohibida neste municipio a criação de porcos soltos, e os que existem serão extinguidos no prazo de trinta dias depois da publicação da presente postura nesta villa e nas povoações, e passado o dito prazo poderá qualquer pessoa do povo matar os porcos que encontrar soltos, sem ficar obrigada a indemnisação alguma, seja qual fôr o pretexto.



Art. 20. Os proprietarios de casa ou de outro qualquer edificio nesta villa, que por sua antiguidade ou por outro motivo ameaçar ruina, serão obrigados a repara-lo, afim de prevenir, em tempo, o damno; e não o fazendo, serão multados em dez mil réis, ou dez dias de prisão, além de ser derribado á sua custa o edificio ruinoso.

Art. 21. Todos os proprietarios de terras que tiverem barreiros na beira dos caminhos, serão obrigados a cercar para evitar o damno que podem causar os mesmos barreiros: os contraventores serão multados em dez mil réis, ou dez dias de prisão.

Art. 22. Ninguém poderá cortar arvore de fructo, ou madeira de qualidade alguma nas terras desta camara: os contraventores serão multados em dez mil réis, ou dez dias de prisão.

SEGUNDA PARTE.

Portaria de 3 de Janeiro de 1838.

Da execução do Art. 3 das Instrucções de 7 de Janeiro de 1837 podendo resultar grande detrimento ao cofre provincial, e diminuição dos esforços que devem fazer os empregados na agencia de policia para antes prender os criminosos, que matá-los, com o que de mais vem a padecer a moral, resolve o presidente da provincia alterar o citado artigo, reduzindo a quatro mil réis a gratificação por cada arma da nação que se apprehender, e a metade, o que no mesmo art. é fixado para o caso de morte do criminoso em acto de resistencia.

Palacio do governo do Ceará, em 3 de Janeiro de 1838.

MANOEL FELIZARDO DE SOUZA E MELLO.

Regulamento n. 11 de 27 de Janeiro de 1838.

O presidente da provincia, autorizado pelo § 4º do art. 24 da Lei de 12 de Agosto de 1834, ordena o seguinte Regulamento para a boa execução da Lei provincial n. 18 de 19 de Setembro de 1837.



Art. 1. Para o pagamento dos direitos mencionados no art. 1º da Lei provincial de 19 de Setembro de 1837 servirá de base aquelle mappa, que contiver maior população relativa ao município, cujos officios se hajão de prover, salvo quando tiver havido extraordinaria mortandade ou emigração, caso em que servirá de base o ultimo mappa

Art. 2. Nos bilhetes que se passarem ao secretario do governo para o sobredito pagamento, se fará especificada menção do numero de habitantes na conformidade do disposto no artigo precedente.

Art. 3. Para pagamento dos mesmos direitos se considerarão primeiros escrivães dos termos, que não fõrem os das cabeças das comarcas, aquelles que exercerem os officios de orphãos e ausentes.

Art. 4. Nas serventias vitalicias servirá de base, para o pagamento dos emolumentos que se cobrão na secretaria do governo, o duplo dos direitos pagos na thesouraria; e quando as serventias forem temporarias, se cobrará um quarto destes emolumentos por cada anno de serventia.

Palacio do governo do Ceará, em 27 de Janeiro de 1838.

MANOEL FELIZARDO DE SOUZA E MELLO.

Portaria de 28 de Janeiro de 1838.

O presidente da provincia, autorisado pela Lei provincial de 5 de Outubro de 1837, sob n. 41, determina que o juiz municipal da capital tenha de gratificação, para despezas do expediente de policia, a quantia de trezentos mil réis annuaes; e os outros juizel municipaes de cabeça de comarca a de duzentos e cincoenta mis réis. as quaes começarão elles a vencer do 1º do corrente, sendo-lhes pagas mensalmente, depois de vencidas.

Palacio do governo do Ceará, em 28 de Janeiro de 1838.

MANOEL FELIZARDO DE SOUZA E MELLO.

Regulamento n. 12 de 29 de Janeiro de 1838.

Para ter execução o § 19 do art. 1º da Lei provincial de 25 de Setembro de 1837, firmada sob n. 24, o presidente da provincia determina o seguinte:



1838 — PARTE II

213

Art. 1. Ficão sem effeito os arts. 9 e 10 do Regulamento de 31 de Julho de 1837, devendo os inspectores das mesas do algodão remetter ao inspector da thesouraria provincial, até o dia 15 de cada mez, o orçamento da receita e despeza, que no seguinte se haja de realisar, afim de ser abonado o deficit, caso exista; e até o dia 3 de cada mez remetterão á thesouraria o saldo e balanço do mez anterior; prestando porém as contas na conformidade do art. 10 da Lei provincial citada no fim de cada trimestre.

Art. 2. Os ordenados dos empregados serão pagos mensalmente á boca do cofre da thesouraria provincial ou da recebedoria do Aracaty

Art. 3. Os porteiros abrirão e fecharão as portas das repartições e armazens dependentes, cuidarão de seu asseio e da arrumação das saccas, ficando por ellas responsaveis, logo que derem entrada, e fazendo neste acto o respectivo assento em quaderno para isto destinado. Assistirão a pesar as saccas, fazendo escrever em uma das cabeças o peso e numero, communicando immediatamente ao escrivão para o lançamento no livro das entradas.

Palacio do governo do Ceará, em 29 de Janeiro de 1838.

MANOEL FELIZARDO DE SOUZA E MELLO.

Regulamento n. 13 de 13 de Fevereiro de 1838.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, presidente da provincia, autorizado pelo art. 6 da Lei de 5 de Novembro de 1837, sob n. 35, ordena que se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1. A feira da povoação de Arronches, creada pela lei citada, terá lugar todos os sabbados, logo que a camara da capital, depois de feitas as obras necessarias, marcar o dia em que deva principiar.

Art. 2. Os curraes serão espaçosos, fortes, e construido nos sitios pela mesma camara demarcados; serão feitos por empreitada, ou quando esta não seja possivel, por administração, precedendo sempre o respectivo plano e orçamento. As porteiras dos curraes terão vergalhões de pão-ferro e cadeado, ficando as chaves entregues ao fiel.

Art. 3. Este empregado se prestará a recolher em qualquer dia e hora os gados que lhe fõrem apresentados, e receberá de seus donos ou conductores a taxa de vinte réis por cada rez, que sahir do curral, não excedendo a vinte e quatro horas o tempo que ahi se conservar, devendo porém cobrar tantas vezes esta quantia, quantas vinte e quatro horas se demorarem as rezes em dito curral.



Art. 4. Recebida a taxa , o fiel passará á pessoa que a pagar , quitação , em que conste o numero de rezes que sahirão , os dias que estiverão nos curraes , o nome dos compradores , dos vendedores e o ferro do gado.

Art. 5. Os gados destinados para esta cidade sómente serão vendidos na feira ; e os infractores deste artigo serão punidos com a multa de dous mil réis por cada rez que não fôr marcada no lugar designado , ficando in solidum responsaveis os vendedores e compradores.

Art. 6. A pessoa , que por qualquer maneira soltar o gado dos curraes , será punida com a multa de trinta mil réis , ou trinta dias de prisão com trabalho , caso não pague a pena pecuniaria , e indemnizará os prejuizos que os animaes causarem.

Art. 7. O fiel que não abrir as porteiras um quarto de hora depois da chegada dos gados a ellas , soffrerá a multa de dez mil réis , ou dez dias de prisão com trabalho se a não pagar , e indemnizará os prejuizos que o gado causar ; e na reincidencia soffrerá a mesma pena , e será despedido. As multas de que trata este regulamento serão todas applicadas ao melhoramento da feira e despezas da camara.

Art. 8. Nos dias de feira será rondado o lugar do mercado por uma ou mais patrulhas , afim de ser conservado o socego e tranquillidade , e capturado qualquer que commetter crimes contra a vida e propriedade dos cidadãos.

Palacio do governo do Ceará , em 13 de Fevereiro de 1838.

MANOEL FELIZARDO DE SOUZA E MELLO.

Portaria de 17 de Novembro de 1838.

O presidente da provincia , na conformidade do art. 25 do Regulamento de 30 de Dezembro de 1837 , determina , que na casa de correcção , quando haja não occupado algum quarto ou sala , e que portanto não seja commodo necessario á mesma casa , possa ser recebido todo o algodão que puder ser accommodado , devendo restrictamente observar que não seja permittido a alguém , debaixo de qualquer pretexto que seja , de noite ahi entrar , nem mesmo de dia , com fogo em cigarros , ou conduzido de qualquer maneira.

Palacio do governo do Ceará , em 17 de Novembro de 1838.

MANOEL FELIZARDO DE SOUZA E MELLO.



1838 — PARTE III

215

TERCEIRA PARTE.

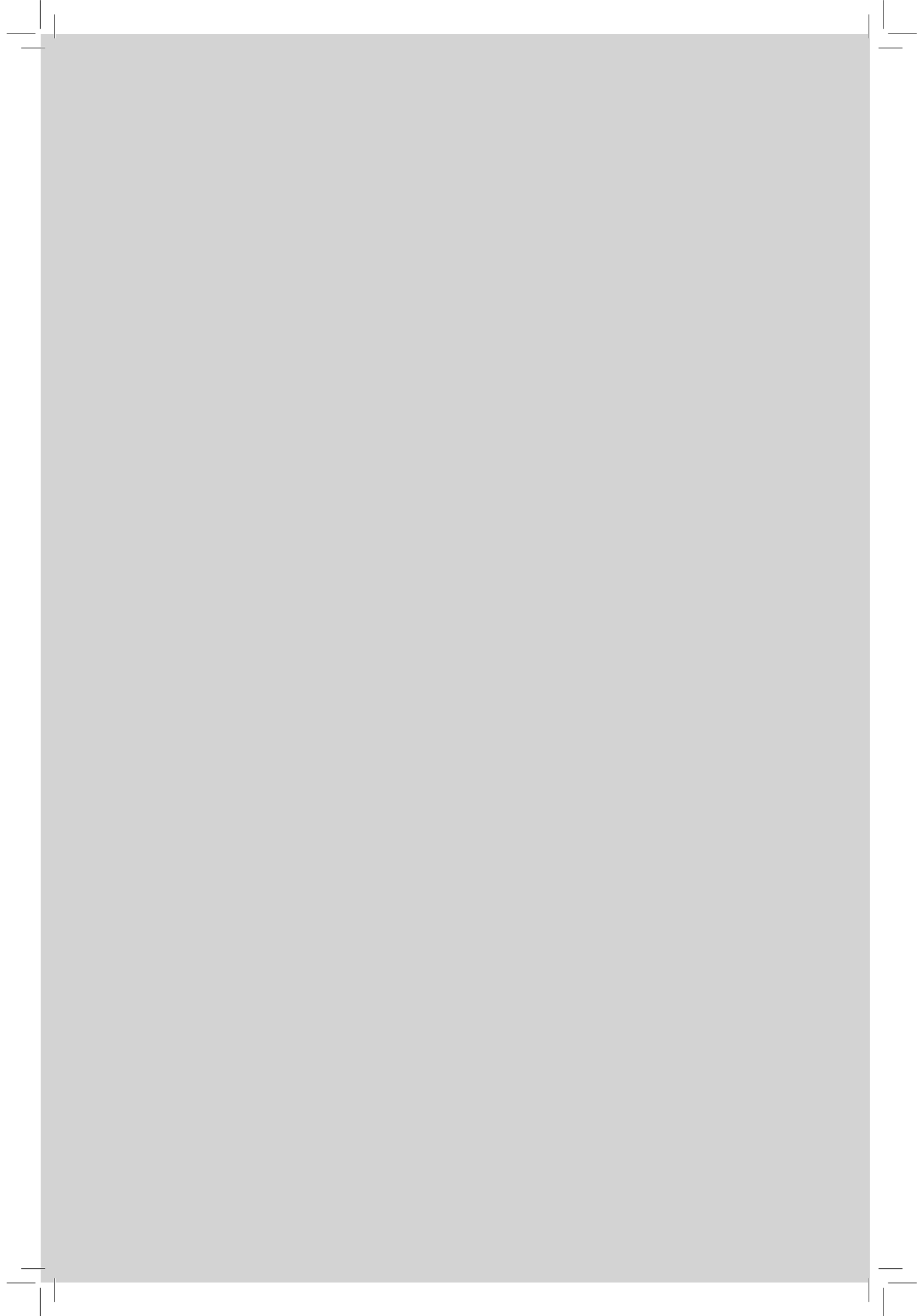
A pauta dos valores dos generos sujeitos a direitos deve ser regulada segundo os preços dos lugares em que o embarque dos mesmos generos se faz ; o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos guarde a V. S. — Palacio do governo do Ceará, em 5 de Setembro de 1838.

MANOEL FELIZARDO DE SOUZA E MELLO.

Sr. Manoel Delermundo Paz, inspector da thesouraria das rendas provinciaes.





1839 — PARTE I

217

Lei n. 166 de 26 de Agosto de 1839*Publicada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

3.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa de S. João do Príncipe, n. 1.

Art. 1. Nas serras de plantações deste municipio prohibe-se absolutamente a criação e conservação de gados soltos, vaccum, cavallar, e miudo: qualquer pessoa que infringir a presente postura, seja qual fôr o pretexto, será multado em mil réis por cada cabeça de gado que se achar solta, e no duplo na reincidencia, além da indemnisação do prejuizo, que causarem os gados, a que ficará obrigada.

Lei n. 167 de 26 de Agosto de 1839*Publicada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

4.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Aracaty, ns. 86 a 88.

Art. 86. É inteiramente prohibida a arrematação do rendimento dos quartos da Ribeira Velha desta villa: a camara estabelecerá um preço razoavel pelo qual deve o seu procurador cobrar o aluguel estipulado.

Art. 87. D'ora em diante os individuos que aforarem terrenos desta villa para olarias pagarão, por cada braça, trezentos e vinte réis; e se os terrenos que se aforarem fôrem destinados para cercados ou curraes de gado, pagarão, por cada braça, cento e sessenta réis, ficando assim alterada a postura n. 2.

Art. 88. A pena marcada para os contraventores da postura n. 33, sobre a venda de carne corrupta, fica elevada a vinte mil réis ou trinta dias de prisão.

Lei n. 168 de 30 de Agosto de 1839*Publicada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

5.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Icó, ns. 1 a 5.

Art. 1. Nenhum negociante poderá ter loja aberta, na qual se



vendão generos de peso, medida e liquidos, sem que tenha um terno completo de medidas e pesos de uma quarta a oito libras gradualmente ; o infractor desta postura será multado em dous mil réis para as despesas do concelho, e no duplo na reincidencia.

Art. 2. As aferições do anno de 1839 em diante serão cobradas pela maneira seguinte : por cada peça de medida , peso , vara ou covado levará o aferidor vinte réis, sendo obrigado a passar bilhetes designando o numero das peças que aferio, os quaes serão gratuitamente rubricados pelo secretario da camara.

Art. 3. Ninguem poderá edificar propriedade alguma dentro desta villa sem prévia licença da camara , a qual mandará marcar-lhe o alinhamento ; e o que sem licença edificar qualquer propriedade, será multado em vinte mil réis para as despesas do concelho, e obrigado a demolir à sua custa a propriedade, caso esteja esta fóra do alinhamento das ruas.

Art. 4. Por cada um carro que entrar dentro deste municipio conduzindo fazendas e mais generos de fóra do paiz, pagará o respectivo dono mil réis para as despesas do concelho.

Art. 5. Nenhum carreiro que conduzir para esta villa carros carregados de sal, e mesmo de outros generos, poderá demorar-se com ditos carros dentro da villa mais tempo do que o que fór preciso para os descarregar , devendo logo retirá-los para fóra das ruas : e o que o contrario obrar , será multado em dous mil réis para as despesas do concelho, e no duplo na reincidencia.

Lei n. 169 de 30 de Agosto de 1839

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

6.

Artigo unico. Fica em vigor a Lei provincial sob n. 25 de 25 de Setembro de 1837, e será executada em toda a sua plenitude na legislatura de 1840 a 1841. Ficão de nenhum effeito quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 170 de 30 de Agosto de 1839

Publicada pelo presidente João Antonio de Miranda.

7.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa do Cascavel, n. 1.

Art. 1. Todo aquelle que conduzir gado ao matadouro publico



1839 — PARTE I

219

é obrigado a recolhê-lo no curral da camara para se examinar se vem ou não empestado; e o que o contrario obrar, será multado em quatro mil réis, ou seis dias de prisão.

Lei n. 171 de 9 de Setembro de 1839

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

8.

Artigo unico. O presidente da provincia fará restituir pelo cofre provincial ao escrivão Manoel Lopes de Souza o excedente de mil trezentos e trinta e tres e um terço a dous mil réis, que pagou por cada cem habitantes de novos e velhos direitos para obter a serventia vitalicia do seu emprego, ficando de ora em diante entendido, que os quatro mil réis, de que trata o art. 2 da Lei n. 18 de 19 de Setembro de 1837, deverão ser pagos parcialmente em relação ao numero de escrivães que existirem.

Lei n. 172 de 12 de Setembro de 1839

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

9.

Artigo unico. A Lei provincial sob n. 22 de 4 de Junho de 1835 não derogou os arts. 33 e 38 doCodigo do Processo Criminal acerca das substituições interinas dos juizes municipaes, juizes de orphãos, e promotores, e assim se deve entender a referida Lei, que sómente deu ao presidente da provincia a attribuição de nomear os proprietarios de taes empregos.

Lei n. 173 de 13 de Setembro de 1839

Publicada pelo presidente da assembléa João Facundo de Castro Menezes, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.

10.

Artigo unico. A remoção dos empregados, de que trata o art. 4 da Lei n. 1 de 30 de Abril de 1835, não se entende com os escrivães nem com os parochos: qualquer outra intelligencia, que se tenha dado á referida Lei, será tida por abusiva (1).

(1) Esta Lei foi suspensa pelo presidente da provincia.



Lei n. 174 de 14 de Setembro de 1839*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

11.

Artigo unico. O porteiro da secretaria do governo desta provincia, Manoel José de Souza, fica aposentado com o ordenado annual de trezentos mil réis, pagos mensalmente, attenta a sua avançada idade, e serviços prestados.

Fica revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 175 de 14 de Setembro de 1839*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

12.

Art. 1. Fica concedida a beneficio da igreja matriz de S. José da villa da Granja uma loteria no valor de quatro contos e oitocentos mil réis, por espaço de dez annos, na conformidade do plano que com esta baixa, a qual o administrador dos bens patrimoniaes da mesma matriz fará correr uma ou mais vezes no anno, segundo a extracção que tiverem seus bilhetes (1).

Art. 2. O producto liquido dos doze por cento, depois de deduzidas as despezas, será applicado dous terços ao reparo da matriz e compra de alfaias e paramentos de que ella necessitar, e o outro terço para a factura de um cemiterio, no lugar que fôr designado pela respectiva camara municipal.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 176 de 14 de Setembro de 1839*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

13.

Artigo unico. A Serra-Nova, denominada outr'ora Serra do Flamengo, fica d'ora em diante pertencendo ao districto e freguezia de Maria Pereira de Mumbaça, ficando assim desmembrada do districto e freguezia da Têlha: revogadas quaesquer disposições em contrario.

(1) Revogada esta Lei pela de n. 389 de 3 de Setembro de 1846.



1839 — PARTE I

221

Lei n. 177 de 14 de Setembro de 1839*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

14.

Artigo unico. A divisão entre as villas do Crato e S. Matheus será do lugar onde finda o termo da villa das Lavras com o Crato, pelo riacho Caiçara ácima até o pé da serra de S. Pedro, costeando a mesma serra; e d'ahi atravessando o riacho S. Lourenço em rumo á antiga passagem Queixará, incluindo as fazendas Vaccaria, S. Antonio e Monte-Alegre, que todas ficarão pertencendo ao termo da villa do Crato, ficando desta maneira alterada a Lei provincial de 29 de Agosto de 1838, que fica em inteiro vigor, no que não fôr opposto a esta divisão.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 178 de 15 de Setembro de 1839.*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

15.

Artigo unico. Fica supprimida a segunda secção da secretaria do governo e seus empregados sem direito aos respectivos vencimentos; excepto aquelle que na creação desta repartição foi tirado da primeira secção, para onde tornará a ter exercicio com o mesmo ordenado que ora percebe; ficando revogadas as disposições em contrario (1).

Lei n. 179 de 15 de Setembro de 1839*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

16.

Art. 1. Além dos concelhos de jurados que ha na provincia, haverá um na villa da Grauja composto dos jurados do termo da mesma villa, e dos de Villa Viçosa e seu termo.

Art. 2. Todos os processos pertencentes aos dous termos mencionados, que ainda não tiverem sido decididos em primeiro e segundo jury da villa de Sobral, cabeça da comarca, serão remettidos

(1) V. Portaria de 20 de Setembro de 1839.



com a devida antecedencia ao juiz de paz da villa da Granja para serem apresentados ao respectivo jury.

Art. 3. O promotor municipal da villa da Granja será o competente para assistir às sessões do jury daquelle lugar; e perceberá pelo cofre provincial, sòmente pelo trabalho do jury, quatro mil réis por cada dia em que houver sessão.

Art. 4. A presente Lei terá execução de Janeiro de 1840 em diante, revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 180 de 16 de Setembro de 1839

Sanccionada pe'o presidente João Antonio de Miranda.

17.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a rescindir os contractos dos estrangeiros João Culle e Fernando Hitzohroy, engajados por seis annos para os serviços das obras publicas da provincia, desonerando-os do tempo que lhes falta para o acabamento de seus contractos, mandando dar ao primeiro, pelo cofre provincial, a quantia de quatrocentos mil réis, e ao segundo a quantia de duzentos mil réis, e mais a ferramenta que este tem em seu poder. Igualmente poderá rescindir os contractos dos de mais estrangeiros engajados que o requererem, dando-lhes uma quantia razoavel que lhes sirva como de ajuda de custo para seu transporte para fóra da provincia.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 181 de 16 de Setembro de 1839

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

18.

Art. 1. Fica creada uma freguezia na capella da povoação de Flôres, do municipio e freguezia de S. João do Principe, d'onde é desmembrada, com a denominação de Freguezia de Nossa Senhora do Carmo (1).

Art. 2. A freguezia creada comprehenderá todo o territorio pelo

(1) Esta Lei foi revogada pelo Art. 1 da Lei n. 203 de 28 de Agosto de 1840. Restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1844. Revogada outra vez pela Lei n. 284 de 16 de Junho de 1843. Restaurada depois pela Lei n. 384 de 3 de Setembro de 1846. Revogada pela Lei n. 896 de 27 de Outubro de 1852.



nascente da capella para baixo até a fazenda Tiricy inclusive, para o poente todo o rio Tiricy até contestar com a provincia de Piauhy ; para o norte até a fazenda denominada Joaninha inclusive a contestar tambem com a dita provincia , e pelo lado do sul das cabeceiras do riacho da Roça até a fazenda Soledade inclusive , comprehendendo o riachão com todas as suas aguas , até onde faz barra no dito riacho da Roça.

Art. 3. O administrador dos bens patrimoniaes da referida capella será autorisado, pelo respectivo provedor, para despender do rendimento dos mesmos bens a quantia que fôr necessaria para compra das alfaias e mais paramentos, de que necessitar a referida capella.

Art. 4. O parochio da freguezia creada perceberá congrua e beneses que percebem os mais parochos desta provincia.

Art. 5. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 182 de 16 de Setembro de 1839

Publicada pelo presidente da assembléa, João Facundo de Castro Menezes, em virtude do art. 19 do Acto Adicional (1).

19.

Art. unico. O art. 2 da Lei n. 32 (2) de 26 de Setembro de 1836, poz fóra das attribuições do presidente da provincia a demissão dos empregados no mesmo artigo referidos ; e por isso é de nenhum effeito a demissão do thesoureiro José Raymundo Pessoa, que pela presente Lei fica restituído ao seu emprego, com o respectivo ordenado desde que do mesmo foi esbulhado : ficando sem effeito as disposições em contrario.

Lei n. 183 de 19 de Setembro de 1839

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

20.

Art. unico. O Decreto de 10 de Setembro de 1838, sob n. 26, que creou a nova matriz de Sant'Anna, encravada no territorio da villa de Sobral, não transferio da extincta matriz da Barra de

(1) Esta Lei foi suspensa pelo presidente da provincia.

(2) Deve ser n. 34



224

1839 — PARTE I

Acaracú para ella senão uma parte do territorio, de que se compunha a freguezia extincta, ficando o de mais territorio, que lhe estava incorporado, pertencendo como d'antes á igreja de Almo-falla, que por virtude do referido decreto tornou a reassumir a cathogoria de matriz. Qualquer outra interpretação, que se lhe queira dar, é inteiramente alheia de seu legitimo sentido.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 184 de 19 de Setembro de 1839

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

21.

Art. unico. Ficão creadas duas cadeiras de primeiras letras para o ensino dos meninos. uma na povoação de Barbalha, e outra na povoação de Sant'Anna do municipio da villa do Crato, e ambas serão providas na conformidade da Lei de 14 de Junho de 1830 e mais Leis em vigor.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 185 de 19 de Setembro de 1839

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

22.

Art. 1. O dia 4º de Junho de cada anno será o da abertura da assembléa provincial do Ceará para suas sessões ordinarias

Art. 2. Nesse dia, que será de festa provincial, se darão tres salvas de vinte e um tiros, uma ao romper da aurora, outra ao meio dia, e a ultima ás seis horas da tarde ao arrear da bandeira nacional, que será içada na fortaleza com a primeira salva.

Art. 3. Ficão revogadas a Lei de 16 de Junho de 1835, sob n. 25 (1), e todas as mais disposições em contrario.

Lei n. 186 de 19 de Setembro de 1839

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

23.

Art. 1. Os donos das situações de gados, de vinte bezerros para

(1) Esta Lei não foi publicada.



cima, pagarão por cada uma dous mil réis de desobriga ao parochio respectivo, assim como pagarão mil réis por cada uma que tiver menos de vinte bezerras, não podendo escusa-lo do pagamento ser o gado de differentes donos, uma vez que reunido produza o numero de bezerras referido.

Art. 2. Se acontecer ser o dono da fazenda o mesmo vaqueiro, ou pessoa de sua familia, como seja filho, escravo, etc., nem por isto fica isento de pagar a desobriga na fórma do artigo antecedente.

Art. 3. Quando os vaqueiros e suas familias se fôrem desobrigar na matriz, ou em qualquer outra capella, antes que o respectivo parochio vá ou mande desobriga-las em suas fazendas, pagarão sempre a desobriga, conforme se acha estabelecido no art. 1º, salvo se até Outubro o parochio não fôr, ou não mandar desobriga-las, porque neste caso ficão isentos daquella contribuição, e só pagarão, como pagão os que não são fazendeiros, uma vez que se desobriguem fóra da fazenda.

Art. 4. Acontecendo ausentarem-se os fazendeiros ou vaqueiros, ou não querendo estes receber em suas fazendas o padre desobrigante, ficão contudo sujeitos a pagar a desobriga ao respectivo parochio, na fórma do art. 1, devendo procurar neste caso a matriz ou qualquer outra capella para se desobrigarem.

Art. 5. Às disposições desta e da Lei de 10 de Setembro de 1838 não ficão sujeitos os Indios da freguezia de Villa Viçosa, que continuarão a pagar os mesmos beneses que d'antes pagavão.

Art. 6. Fica assim explicada e alterada a referida Lei de 10 de Setembro de 1838: revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 187 de 19 de Setembro de 1839

Publicada pelo presidente João Antonio de Miranda.

24.

Approvando uma proposta da camara municipal da villa do Icó.

Art. unico. A camara municipal da villa do Icó fica autorisada a revalidar o contracto celebrado com o cidadão Thomaz de Aquino Pinto Bandeira ácerca do fornecimento das carnes verdes e seccas para o consumo da mesma villa, com as condições marcadas no referido contracto (1).

(1) Revogada pela Lei n. 205 de 29 de Agosto de 1840. Restaurada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



Lei n. 188 de 22 de Dezembro de 1839

Publicada pelo presidente da assembléa provincial, João Facundo de Castro Menezes, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.

25.

Art. 1. Fica supprimida a villa de Mecejana, e o seu termo dividido em duas partes, pertencendo uma parte ao termo da cidade e outra ao da villa do Aquiraz, cuja divisão será pelo riacho Preacabura, como antigamente, até a serra do Limão, e d'ahi pelo cimo da cordilheira das serras até a de Manoel Dias a estremar com Baturité.

Art. 2. O presidente da provincia fica autorisado a fazer arrecadar o archivo e mais pertences da municipalidade extincta para se unirem ao archivo da camara da capital, fazendo igualmente arrecadar e distribuir pelos escrivães competentes os feitos dos cartorios do juizo municipal e de orphãos daquelle lugar.

Art. 3. Os proprietarios de casas, sitios de plantações e mais terras foreiras da villa extincta continuarão a gozar de seus aforamentos da maneira por que cada um os obteve, sem que lhes possam ser alterados; e da mesma maneira ficarão os Indios gozando da mesma posse e privilegios, que lhes competem.

Art. 4. O presidente da provincia expedirá as convenientes ordens para prompta execução da presente Lei, que revoga todas que lhe são contrarias.

Lei n. 189 de 22 de Dezembro de 1839

Publicada pelo presidente da assembléa provincial, João Facundo de Castro Menezes, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.

26.

Art. unico. O presidente da provincia, mandando examinar as destruições causadas pelas enchentes na obra dos aterros e pontes do rio Pacoti, a cargo do empreiteiro João Corrêa de Sá, em virtude dos contractos celebrados com os ex-presidentes senador José Martiniano de Alencar e Manoel Felizardo de Souza e Mello, as fará avaliar por pessoas intelligentes, e que tenham conhecimento da materia, afim de ser o dito empreiteiro indemnizado pelo cofre provincial do prejuizo que soffreu com taes destruições, ficando o governo autorisado para alterar os mencionados contractos, e



mesmo contractar de novo, impondo outras condições, que julgar convenientes para maior segurança e duração da mesma obra. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Appendice.

Nota. — Em 4 de Janeiro de 1840, foi remettida pelo presidente da assembléa ao da provincia a Lei de 31 de Dezembro de 1839, regulando a receita e despeza das camaras municipaes no anno financeiro de 1840, que não foi contemplada na numeração, e cujas disposições são as seguintes :

Art. 1. Pela Lei do orçamento de 6 de Outubro de 1838, que continúa em vigor, se regularão as camaras municipaes, nella mencionadas, em suas receitas e despezas no anno financeiro de 1840 com as alterações seguintes.

Art. 2. A camara da capital fará entrar como receita para o cofre municipal o quantitativo que despendeu com o cirurgião Joaquim da Silva Santiago, sem que para isso fôsse autorizada pelo orçamento; cuja reposição será feita pelos bens particulares de cada um dos membros, que autorisárão tal despeza.

Art. 3. A camara da villa de Baturité fará reverter ao respectivo cofre, pelos bens particulares de seus membros, trinta mil réis, que sem lhe ser orçado despendeu, a saber: cinco mil réis, que de mais mandou pagar ao porteiro e seu ajudante, e vinte e cinco mil réis ao promotor municipal.

Art. 4. Fará parte da receita da camara do Aracaty os rendimentos da ilha da Pedra Redonda, e o aluguel da casa que servio de açougue. O imposto sobre o sal será pago pela pessoa que o vender.

Art. 5. Fica reduzida a trezentos mil réis a gratificação de quatrocentos mil réis, que percebe o secretario da camara municipal da capital, o qual não os poderá receber, sem que apresente em dia todo o expediente das sessões ordinarias, apresentando ao respectivo procurador attestado do presidente da camara de ter cumprido com os seus deveres. Os secretarios das camaras não poderão servir de vereadores conjunctamente, e apenas poderá algum vereador servir de secretario no impedimento temporario deste.

Art. 6. Os vinte por cento, que percebem os procuradores das camaras das multas impostas pelos jurados, ficão elevados a trinta



por cento, obrigados os mesmos procuradores, no prazo de quatro mezes, a apresentar certidão de ter executado a todos, que se acharem a dever, soffrendo no caso de negligencia a multa de cinco por cento sobre o valor das multas impostas a cada um, e será contado o prazo de quatro mezes do dia em que a camara fizer remessa da lista dos multados.

Art. 7. O imposto de oitenta réis, que as camaras percebem por cada canada de bebidas espirituosas, que se venderem para consumo nas tavernas, de ora em diante se cobrará na razão de dous mil réis por cada pipa de aguardente fabricada na provincia, e quatro mil réis por cada pipa de bebidas espirituosas, e fermentadas vindas de fóra, sendo o producto da arrematação do imposto no municipio da capital applicado para compra de casas, que se acharem fóra do plano da cidade, e obras publicas que se acharem a cargo da camara.

Art. 8. Ficão revogados os §§ 7, 12, 13 e 14 do art. 2 da Lei do orçamento referida, e a camara autorizada a pagar o que estiver a dever a José Antonio Machado, bem como a pagar mais vinte mil réis ao porteiro de augmento do seu ordenado.

Art. 9. A camara da villa do Aracaty, além das despesas ordinarias, poderá despender mais com o promotor municipal Rs. 150\$, Rs. 21\$ com o alcaide e seu escrivão, com o porteiro do auditorio Rs. 20\$, Rs. 250\$ para a destruição das formigas, Rs. 1:600\$ com vinte e cinco lanpeões para illuminação das ruas, azite para os mesmos e serventes, e mais Rs. 400\$ para o aterro do Salgado, que segue para a Beirada, além dos Rs. 600\$ orçados.

Art. 10. A camara da villa de Sobral augmentará na sua despesa, com agua e luz para os presos, Rs. 80\$, com os processos decahidos no jury, Rs. 10\$, com a porcentagem ao procurador Rs. 19\$, e com as despesas eventuaes Rs. 110\$.

Art. 11. A camara da villa de Granja despenderá, além do que lhe está orçado, Rs. 100\$ com os processos decahidos no jury, com o promotor municipal Rs. 50\$, com o carcereiro, alcaide e seu escrivão Rs. 45\$, Rs. 12\$800 com agua e luz para os presos, com o expediente Rs. 20\$, com o porteiro do auditorio Rs. 20\$, e Rs. 50\$ com despesas eventuaes.

Art. 12. A camara da Cascavel despenderá com o ordenado do promotor municipal Rs. 25\$. A camara de Aquiraz pagará de ordenado ao promotor municipal Rs. 60\$, e poderá despender com as eventuaes Rs. 16\$. A camara da villa de Baturité augmentará na sua despesa orçada Rs. 36\$ com o alcaide e seu escrivão, Rs. 20\$



com o porteiro do auditorio, e com a porcentagem do procurador a demasia de Rs. 33⁷/₂₆₆; e fica supprimido o § 77 da referida Lei.

Art. 13. As camaras municipaes das villas de S. Bernardo, Icó, Crato e Jardim ficão autorisadas a arrecadar no anno financeiro de 1840 o seguinte :

CAMARA DE S. BERNARDO.

- § 1. Imposto camarario do sangue.
- § 2. Contracto das aferições.
- § 3. Foros das terras da serra do Apodi.
- § 4. Producto dos barbatões.
- § 5. Imposto das bebidas espirituosas e fermentadas.
- § 6. Multas por infracção de posturas, e penas pecuniarias impostas aos réos sentenciados.

CAMARA DO ICÓ.

- § 7. Divida activa.
- § 8. Imposto camarario.
- § 9. Rendimento dos carros.
- § 10. Imposto de quarenta réis por cada uma carga que entrar no mercado publico.
- § 11. Foros e laudemios das terras patrimoniaes.
- § 12. Imposto sobre as bebidas espirituosas e fermentadas.
- § 13. Multas dos jurados e penas pecuniarias impostas aos condemnados.

CAMARA DO CRATO.

- § 14. Subsidio camarario de sangue.
- § 15. Foros de casas.
- § 16. Idem dos sitios patrimoniaes.
- § 17. Redizima das rapaduras.
- § 18. Imposto de mil réis por cada um alambique.
- § 19. Dito de oitenta réis por cada carga de sal, que entrar no municipio.
- § 20. Rendimento das aferições.
- § 21. Multas dos jurados e penas pecuniarias impostas aos condemnados.
- § 22. Quatrocentos réis por cada barril de polvora, que se vender no municipio.
- § 23. Imposto sobre bebidas espirituosas e fermentadas.

CAMARA DO JARDIM.

- § 24. Importancia de seis letras a cobrar.



230

1839 — PARTE I

- § 25. Redizima das rapaduras.
 § 26. Imposto de mil réis por cada um alambique.
 § 27. O que está a dever o arrematante da casa do mercado publico.
 § 28. Imposto sobre as bebidas espirituosas e fermentadas.
 § 29. Multas por infracção de posturas e penas pecuniarias impostas aos condemnados.

Art. 14. As camaras de S. Bernardo, Icó, e Crato ficão autorisadas para despende no referido anno financeiro o seguinte :

S. BERNARDO.

1. Com o secretario da camara	Rs. 100\$000
2. Com o porteiro e seu ajudante	30\$000
3. Com os officiaes de justiça.	52\$000
4. Com o promotor municipal.	64\$000
5. Com agua e luz para os presos.	4\$000
6. Com o concerto da casa da camara	6\$000
7. Com a porcentagem ao procurador	15\$000
8. Com o expediente	10\$000

ICÓ.

9. Com o secretario e expediente	220\$000
10. Com o porteiro e despezas miudas a seu cargo.	56\$400
11. Com o ajudante do porteiro	24\$000
12. Com o promotor municipal.	160\$000
13. Com as despezas do jury.	40\$000
14. Com duas duzias de cadeiras para a casa.	120\$000
15. Com o concerto da casa da camara	100\$000
16. Com agua e luz para os presos	80\$000
17. Com o que se deu ao escrivão de custas de processos	216\$154
18. Com por centos ao procurador	100\$000
19. Com despezas eventuaes.	19\$000

CRATO.

20. Com o secretario	300\$000
21. Com o expediente	50\$000
22. Com o porteiro e seu ajudante	60\$000
Com o porteiro do auditerio, alcaide e officiaes de justiça.	50\$000
Com o promotor municipal	200\$000
Com por centos ao procurador	100\$000



1839 — PARTE I

231

Com luzes para as cadeias	Rs.	297200
Com tres duzias de cadeiras		1507000
Com a factura de novo curral		607000
Com despezas eventuaes		407000

Art. 15. Todas as camaras da provincia poderão arrecadar e despender tudo quanto estiver determinado em lei: revogadas todas as disposições em contrario.

Actos legislativos não sancionados pelo presidente da provincia, e que o ministro do imperio mandou executar (1).

N. 13 de 6 de Setembro (2).

Art. 1. Os officiaes de companhia ou secção de companhia dos corpos existentes das guardas nacionaes, e dos que se houverem de crear, serão eleitos pelos eleitores dos respectivos municipios, presididos pelo juiz de paz, começando a eleição pelo mais graduado, a escrutinio individual e secreto, e á maioria absoluta de votos, servindo de escrutador e secretario dous eleitores, propostos pelo presidente da mesa, e approvados pela aclamação. Não reunindo alguém maioria absoluta de votos em primeiro escrutinio, entrarão em segunda os dous mais votados, decidindo a sorte, quando houver empate.

Art. 2. A nomeação do tenente coronel, chefe do batalhão, e a do alferes porta-bandeira e alferes secretario, será feita pelos officiaes, como determina o art. 74 da Lei de 18 de Agosto de 1834, e pela fôrma estabelecida no art. antecedente.

Art. 3. No dia 8 de Dezembro do corrente anno se procederá em toda a provincia á eleição dos officiaes de que trata o art. 1, e no dia 21 do mesmo mez á dos officiaes mencionados no art. 2, para o que a camara respectiva fará convocar os eleitores, e depois os officiaes com a devida antecedencia; devendo todos os officiaes nomeados prestar juramento e tomar posse perante a camara no dia 7 de Janeiro do seguinte anno. Tanto de umas, como de outras eleições se lavrará a competente acta em um livro fornecido pela camara,

(1) Vide Lei 210 de 5 de Setembro de 1840. Forão extrahidas estas leis dos autographos remettidos pelo presidente da assembléa ao da provincia.

(2) Revogada pela Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840: restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



que será conservado no archivo, do que fará a mesma camara extrahir uma cópia authentica, e a remetterá ao presidente da provincia.

Art. 4. O presidente da provincia, logo que receber a cópia da acta referida, mandará passar na secretaria diplomas aos officiaes eleitos, por cujos titulos se arrecadará alli oito mil réis do alferes, dez mil réis do tenente e doze mil e oitocentos réis do capitão, dezeseis mil réis do major, e do tenente-coronel vinte mil réis, fazendo recolher ao cofre provincial o producto dessas contribuições, que lhe servirá de receita. Os officiaes assim titulados servirão sempre gozando das honras e prerogativas inherentes a seus postos.

Art. 5. Quando aconteça morrer ou mudar-se do municipio qualquer official, se procederá na substituição segundo prescrevem os arts. 1 e 2: o official porém, que fôr substituido por se haver mudado do municipio, nem por isto perderá as honras correspondentes ao posto, que deixou de exercer, e será addido ao corpo do municipio, onde fôr morar.

Art. 6. Os officiaes inferiores de 1º sargento até cabo serão de nomeação dos commandantes de companhia, e approvados pelo chefe do batalhão respectivo, sendo da competencia dos mesmos commandantes passar titulos aos approvados.

Art. 7. A nomeação de sargento ajudante, sargento quartel-mestre, e cirurgião ajudante, será feita pelo chefe do batalhão respectivo, como determina o art. 56 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e lhe servirá de titulo a portaria de nomeação.

Art. 8. Todos os empregados, á excepção do juiz de direito e secretario do governo, poderão ser nomeados officiaes da guarda nacional, e ter nella exercicio; não podendo comtudo ter exercicio, posto que possam ser nomeados, os empregados, que tenham direito de requisitar a força armada durante o tempo que servirem em taes empregos. Os officiaes impedidos serão substituidos interinamente pelos seus immediatos.

Art. 9. Ficão derogadas as Leis de 9 de Setembro de 1836, sob n. 16, e todas as mais leis e disposições em contrario.

N. 21 de 13 de Setembro (1).

Art. unico. O presidente da provincia fará quanto antes res-

(1) Revogada pela Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840: restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



1839 — PARTE I

233

tituir ao cofre provincial a quantia de cento e vinte e seis mil réis, que o tenente do corpo policial, Manoel Moreira da Rocha recebeu a pretexto de ser agente de policia da villa da Imperatriz, quando nem uma nomeação anterior, nem outro algum titulo tinha o mesmo Moreira, que lhe dêsse direito a receber semelhante quantia, sendo apenas mandado para aquelle lugar como mero commandante de destacamento e recrutador. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

N. 27 de 16 de Setembro (1).

Art unico. O Presidente da provincia fará restituir ao cofre provincial a quantia de trinta e sete mil réis, que o ex-promotor desta cidade, Felipe Raulino de Souza Uxoá, como tal, recebeu na rasão do ordenado de quatrocentos mil réis, marcado na lei de 22 de Setembro de 1838, visto que esta Lei sómente concedeo augmento do ordenado, aos que em virtude della fossem nomeados, e servissem taes empregos. Ficão derogadas todas as leis e disposições em contrario.

N. 28 de 16 de Setembro (2).

Art. unico. O presidente da provincia fará restituir ao cofre provincial a quantia de duzentos e vinte e um mil e seiscentos réis, que o alferes de primeira linha, Luiz Xavier Torres, recebeu de cavalgaduras do tempo que servio como agente de policia da villa de Aracaty, tendo-se-lhe já pago sustento de cavallos, e aluguel de outros para diligencias, não havendo Lei ou Regulamento anterior, que lhe concedessem taes cavalgaduras. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

N. 32 de 19 de Setembro (3).

Art. unico. Fica de nenhum effeito o art. 4 da Lei n. 4 de 30 de Abril de 1835, e o governo provincial autorizado a restituir a seus lugares os empregados, que em virtude do referido artigo forão removidos. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

(1) Revogada pela Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840; restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

(2) Revogada e restaurada pelas mesmas leis.

(3) Revogada pela Lei de 5 de Setembro de 1840; restaurada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



234

1839 — PARTE II

Lei de 22 de Dezembro de 1839 (1).

Publicada pelo presidente da assembléa João Facundo de Castro Menezes, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.

Art. unico. O presidente da provincia rescindirã o contracto celebrado por Manoel de Pontes Franco para a factura de uma cadêa na povoação de Maranguape, e fará o dito Pontes restituir quanto antes ao cofre provincial a quantia de um conto e quatro centos mil réis, que recebeu para a factura da cadêa referida; por isto que nem uma lei ha, que ordene tal obra. Ficão revogadas as disposições em contrario.

SEGUNDA PARTE.
Regulamento n. 14 de 22 de Agosto de 1839.

O presidente da provincia, autorisado pela Lei de 26 de Setembro de 1836, ha por bem ordenar o seguinte:

Art. unico. Fica de nenhum effeito o art. 4 do regulamento da thesouraria, promulgado em 22 de Junho de 1837, na parte, em que concede ao inspector da sobredita thesouraria o tratamento de Senhoria e a faculdade de usar de uma farda verde, semelhante ás dos secretarios dos governos provinciaes.

Art. 2. Ficão obrigados tão sômente a prestar juramento por si ou por seus procuradores, perante o inspector os chefes das repartições de fazenda provincial subordinados á thesouraria, pertencendo aos sobreditos chefes deferir juramento aos mais empregados della.

Palacio do governo do Ceará, 22 de Agosto de 1839.

JOÃO ANTONIO DE MIRANDA.

(1) Extrahida do livro de registro da secretaria da assembléa.



1839 — PARTE III

235

Portaria de 20 de Setembro de 1839.

Em consequencia da Lei provincial de 15 do corrente, que abolio a segunda secção da secretaria da presidencia, ha o governo por concluidos os trabalhos da mesma. O tenente Manoel Moreira da Rocha, chefe da referida secção, faça entrega ao official-maior, servindo de secretario da primeira secção, de todos os papeis, que nella se acharem. O primeiro escripturario Antonio Lauriano Ribeiro passe a ter exercicio na primeira secção, em qualidade de primeiro escripturario. O sargento Francisco Luiz da Costa Moreira servirá na secretaria do detalhe. O tenente Manoel Moreira da Rocha continúa ás ordens do governo. Os empregados que em virtude desta não tiverem um destino, e que ficarem sem emprego por virtude da referida Lei, logo que possivel seja, serão attendidos pelo governo, que terá em consideração os seus serviços. Esta se cumprirá em ambas as secções e pelos seus empregados tão inteiramente, como nella se contém, continuando o official-maior da primeira secção a servir de secretario da presidencia em ausencia do effectivo.

Palacio do governo do Ceará, em 20 de Setembro de 1839.

JOÃO ANTONIO DE MIRANDA.

TERCEIRA PARTE.

Os escrivães das collectorias devem ser propostos pelos respectivos collectores, approvados por Vm., e juramentados por aquelles. Fica assim respondido o seu officio n. 156, pedindo esclarecimentos a semelhante respeito.

Deos guarde a Vm.—Palacio do governo do Ceará, em 6 de Dezembro de 1839.—*João Antonio de Miranda.*

Sr. Joaquim Saldanha Marinho, inspector da thesouraria das rendas provinciaes.



1840

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 190 de 2 de Janeiro de 1840

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

1.

Art. unico. D'ora em diante só se pagarão meias custas dos processos que decahirem no jury da accusação e no de julgamento (não incluídos os promotores) uma vez que ditos processos tenham sido feitos ou por denuncia dos promotores, ou ex-officio, ou em virtude do Codigo do Processo artigos 203 e 204, cujas despesas se farão pelos cofres das municipalidades respectivas.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 191 de 2 de Janeiro de 1840

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

2.

Art. 1. As camaras municipaes das cabeças de districtos electoraes remetterão um exemplar das actas das eleições dos membros da assembléa legislativa provincial á camara do municipio da capital, outro ao presidente da provincia, e outro á secretaria da assembléa provincial.

Art. 2. A camara da capital, finalizada a apuração, tambem remetterá á secretaria da assembléa provincial a acta geral.

Art. 3. A disposição dos artigos antecedentes terá lugar a respeito das eleições ullimamente feitas.

Art. 4. Ficão sem vigor quaesquer disposições em contrario.



1840 — PARTE I

237

Lei n. 192 de 2 de Janeiro de 1840*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

3.

Art. unico. O presidente da provincia fica autorisado a conceder licença até um anno com meio ordenado ao contador da thesouraria provincial, Francisco José de Souza, principiando a licença do dia de sua sahida para fóra da provincia.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 193 de 4 de Janeiro de 1840*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

4.

Art. unico. A freguezia de Sobral limitará com a de Granja na antiga fazenda denominada Taypú, em rumo á ponta da serra do Rosario, comprehendendo as situações de Coité, Boqueirão, Macacos, S. João, Conceição, e todas as mais que ficarem além da parte do Sul a contestar com a Jaibara da freguezia de Sobral, inclusive a serra de Carnotim. E assim fica declarada a Lei de 10 de Setembro de 1838, art. 5, *in fine*.

Fica sem effeito qualquer disposição em contrario (1).

Lei n. 194 de 4 de Janeiro de 1840*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

5.

Art. unico. Os rendimentos do quadro de terras da extincta villa de Mecejana, de que fazia a respectiva camara o seu patrimonio, serão annexos aos bens da Igreja de N. S. da Conceição, matriz da freguezia de Mecejana, a quem antigamente pertencêrão, e serão arrecadados pelo respectivo administrador (2).

Ficão revogadas quaesquer disposições e leis em contrario.

(1) Revogada pela Lei n. 349 de 11 de Agosto de 1845. Restaurada pela Lei n. 471 de 29 de Agosto de 1848.

(2) Esta Lei é revogada pela de n. 422 de 19 de Agosto de 1847.



Lei n 195 de 9 de Janeiro de 1840*Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.*

6.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a despender no anno financeiro de 1840 a quantia de cento e quarenta e quatro contos novecentos e dezeseite mil réis. 144:917\$000

- § 1. Com a assembléa provincial, secretaria da mesma, impressão de projectos e pareceres, mesmo no intervallo das sessões, e expediente, inclusive tres reposteiros, tres cadeiras de espaldar, um tapete, um relógio de parede e um Dicionario portuguez da ultima edição de Moraes, treze contos novecentos e noventa mil réis. 13:990\$000
- § 2. Com a secretaria do governo, sendo um conto de réis para expediente e impressão de leis, que será feita por uma das typographias que por menos fizer, remettendo-se á secretaria da assembléa cincoenta exemplares de cada uma das leis; cinco contos e setecentos mil rs. 5:700\$000
- § 3. Com as escolas menores de instrucção publica, dezeseite contos e trezentos mil réis. 17:300\$000
- § 4. Com a saude publica, sendo um conto e duzentos mil réis para o medico José Lourenço de Castro e Silva, trezentos mil réis, para ser o mesmo pago na razão do seu ordenado desde o dia dez de Outubro em que foi illegalmente demittido do emprego, e seiscentos mil réis para botica, dous contos e cem mil réis. 2:100\$000
- § 5. Com o concerto e reparo das obras publicas, inclusive os aterros e pontes do Coco, Aquiraz, Mecejana, Maçaió, e novo chafariz, bem como com as diarias dos officiaes enajados, pagando-se tão sómente o aluguel de uma casa para residencia de todos; sustento e vestuário dos africanos, que serão entregues ao administrador das obras publicas, para servirem no reparo das mesmas e da matriz; e com a gratificação do açude que



1840 — PARTE I

239

	foi feito por D. Isabel Maria de Jesus, á vista dos documentos que apresentar, doze contos de réis.	12:000\$000
§ 6.	Com a gratificação ao pratico do porto do Aracaty, cem mil réis.	100\$000
§ 7.	Com a illuminação da capital, tres contos de réis.	3:000\$000
§ 8.	Com a gratificação aos lavradores do chá, duzentos mil réis.	200\$000
§ 9.	Com os parochos e coadjutores, congruas, guisamentos e fabricas, treze contos trezentos e noventa e dous mil réis.	13:392\$000
§ 10.	Com as justicas territoriaes, inclusive a gratificação ao chefe de policia da capital, promotores e carcereiros, onze contos e setecentos mil réis.	11:700\$000
§ 11.	Com os empregados da casa de correcção, um conto e trezentos mil réis.	1:300\$000
§ 12.	Com a força policial, composta de um tenente, um alferes, um primeiro sargento, dous segundos, quatro cabos, um furriel, um corneta, cinquenta soldados; gratificação, soldo e fardamento, treze contos duzentos e vinte e dous mil réis.	13:222\$000
§ 13.	Com o sustento, vestuario e conducção dos presos pobres, um conto de réis.	1:000\$000
§ 14.	Com a thesouraria provincial e expediente, cinco contos e novecentos mil réis.	5:900\$000
§ 15.	Com as inspecções do algodão, quatro contos cento e tres mil réis.	4:103\$000
§ 16.	Com os exactores das rendas, um conto de rs.	1:000\$000
§ 17.	Com a recebedoria do Aracaty, que poderá andar annexa á repartição da alfandega, tendo o recebedor, que em tal caso será o inspector, duzentos mil réis; o escrivão, que tambem será o da alfandega, cento e cinquenta mil réis; e o continuo cem mil réis, quatrocentos e cinquenta mil réis.	450\$000
§ 18.	Com os pensionistas e aposentados, dous contos trezentos e sessenta mil réis.	2:360\$000
§ 19.	Com a obra da matriz da capital, que serão entregues por cotas mensaes ao thesoureiro	



240

1840 — PARTE I

- ou administrador da irmandade, que prestará contas ao respectivo provedor, e á thesouraria provincial, dous contos de réis. 2:000\$000
- § 20. Com a obra da capella da povoação de Maranguape, para ser entregue ao respectivo administrador, quinhentos mil réis. 500\$000
- Idem, com a de Santa Cruz, duzentos mil réis 200\$000
- Idem, com a matriz de S. João do Principe, quatrocentos mil réis 400\$000
- Idem, com a matriz do Cascavel, um conto de réis. 1:000\$000
- Idem, com a matriz de Missão Velha, prestando todos os administradores contas na conformidade do paragrapho antecedente, um conto de réis. 1:000\$000
- § 21. Com despezas eventuaes, quinhentos mil rs. 500\$000
- § 22. Com a divida passiva, inclusive os ordenados do inspector e thesoureiro da thesouraria provincial, illegalmente demittidos, e ajuda de custo dos deputados de fóra, que assistirão aos trabalhos das sessões depois de adiamento, trinta contos e quinhentos mil réis. 30:500\$000

Art. 2. O presidente da provincia fica igualmente autorizado a mandar arrecadar no sobredito anno financeiro :

- § 1. Meio dizimo do algodão exportado.
- § 2. Premio dos assignados.
- § 3. Imposto sobre gado charqueado.
- § 4. Armazenagens das inspecções.
- § 5. Multas do algodão.
- § 6. Imposto de cinco por cento dos empregados provinciaes (1).
- § 7. Dizimos dos gados grossos.
- § 8. Dito de miunças.
- § 9. Dito de pescado.
- § 10. Decima dos predios urbanos.
- § 11. Decima de heranças e legados.
- § 12. Novos e velhos direitos dos officios de justiça.
- § 13. Imposto de vinte por cento na aguardente do consumo (2).
- § 14. Dito de mil réis por cada rez de que se vender carne verde ou secca.

(1) Vide art. 14 desta Lei.

(2) Vide Artigo 16 desta Lei.



§ 15. Rendimento da amarração do anilho.

§ 16. Emolumentos da visita da saúde.

§ 17. Meia siza dos escravos ladinos.

§ 18. Vinte por cento do fumo do consumo, fabricado dentro e fóra da provincia.

§ 19. Divida activa.

§ 20. Reposição e restituição das rendas e despezas provinciaes.

Art. 3. O presidente da provincia mandará proceder à liquidação com o cofre das rendas geraes, segundo o quadro da divida activa de trinta e um de Maio deste anno, das quantias despendidas pelo collecter da villa de Sobral com os destacamentos da mesma villa, e com instructores de guardas nacionaes, bem como com os officiaes do corpo de policia desta capital, que forão pagos pelos cofres das rendas provinciaes desde o primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e quatro até trinta e um de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete sem desconto algum dos vencimentos de officiaes de primeira linha, como tudo está demonstrado pelos paragraphos 1, 2, 3, 4, e 5 do mesmo quadro (1).

Art. 4. Igualmente fará o presidente da provincia arrecadar a quantia que, segundo os artigos 28 e 29 da Lei do orçamento geral de vinte de Outubro de 1838, deve ser paga pelo cofre das rendas geraes ao das rendas provinciaes, do saldo que tiver deixado de receber para se preencherem as quantias consignadas a esta provincia para construcções de prisões, e outras obras publicas, e o resultado desta liquidação será levado ao conhecimento da assembléa provincial, para deliberar o que fór justo (2).

Art. 5. Tambem será arrecadada a importancia de dous contos trezentos e oitenta e tres mil réis, provenientes dos excessos de abonos das folhas dos differentes empregados, figurando-se ter pago pelas mesmas folhas em varios mezes dos annos de 1837 e 1838, e por diversas quantias, como se vê do quadro da divida activa de 31 de Maio referido, que conhece serem esses excessos de abonos feitos pelo ex-escriptorario Floriano Vieira Perdigão (3).

Art. 6. Fica derogado o artigo 3 da Lei provincial de 22

(1) Em vigor pelo artigo 11 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841; pelo artigo 6 da Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842.

(2) Em vigor pelo artigo 11 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841; pelo artigo 7 da Lei n. 299 do 1º de Agosto de 1843.

(3) Em vigor pelo mesmo Artigo de Lei.



de Agosto de 1836, sob n. 3; e os rendimentos da loteria, fóros e laudemios das terras do padroeiro da igreja matriz da capital, serão applicados para a obra da mesma igreja, devendo o thesoureiro, ou administrador da irmandade prestar contas ao provedor de capellas. Fica igualmente revogado o artigo 4 da Lei de 31 de Agosto de 1838 na parte que marca uma gratificação ao thesoureiro da irmandade.

Art. 7. Ficão suspensas as Leis de 25 de Agosto de 1837, sob numero 3, de 5 de Outubro do mesmo anno e sob n. 31, até nova deliberação da assembléa provincial.

Art. 8. Fica revogada a Lei de vinte e cinco de Agosto de 1832 (1).

Art. 9. Ficão revogadas as Leis de 24 de Maio de 1835, sob n. 12, de 26 de Setembro de 1836, sob n. 31, e de 26 de Agosto de 1838 sob n. 8, assim como o artigo 7 da Lei de 15 de Setembro de 1836 sob n. 22; e conservado tão sómente o ajudante, que ficará servindo de administrador das obras publicas com a gratificação de cincoenta mil réis mensaes, e o capataz com a de oitocentos réis diarios para inspeccionarem os concertos, e reparos das mesmas obras, inclusive a da matriz.

Art. 10. Deixaráõ de ser impressos o resumo ou extracto do balanço e orçamento das rendas e despezas geraes, e o mappa da importação e exportação da provincia, ficando nesta parte alterados os artigos 5 e 6 da Lei de 25 de Agosto de 1836, sob n. 5 (2).

Art. 11. O presidente da provincia fará empregar o architecto engajado no ensino do desenho, e no officio de arruador desta cidade, e o que deveria perceber pelo trabalho do arruamento, será recolhido ao cofre das rendas provinciaes (3).

Art. 12. Os officiaes engajados existentes, quando não houverem obras publicas em que trabalhem, inclusive a da matriz, serão obrigados a trabalhar nas obras dos particulares, que os quizerem, ainda por menos das diarias, que em virtude de seus contractos percebem pelo cofre provincial, e o que ganharem será recolhido ao mesmo cofre, praticando-se o mesmo com os africanos existentes (4).

(1) Em vigor pelo Artigo 6 da Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842; pelo Artigo 7 da Lei n. 299 de 1º de Agosto de 1843, assim como o antecedente.

(2) Em vigor pelo Artigo 11 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1844; pelo Artigo 6 da Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842.

(3) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(4) Em vigor pelo artigo 11 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1844; pelo artigo 6 da Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842.



Art. 13. Os impostos, que não forem arrematados, inclusive os dos §§ 10, 11 e 13 do artigo 2 serão arrecadados os do municipio desta cidade pela thesouraria provincial, os do municipio do Aracaty, pela recebedoria da mesma villa; e os dos diversos municipios, pelas respectivas collectorias. (1)

Art. 14. Não pagarão o imposto do paragrapho 6 desta Lei os providos para substituirem temporariamente os empregados licenciados, ou que por qualquer outro motivo se acharem impedidos (2).

Art. 15. Os devedores do cofre provincial, que não satisfizerem a importancia de suas letras nos respectivos vencimentos, pagarão o juro de um por cento ao mez até real embolso, o que terá principio do 1º de Janeiro de 1840 em diante (3).

Art. 16. Os vinte por cento de aguardente do consumo se cobrarão na razão de cem mil réis a pipa, sendo importada, e de cincoenta sendo fabricada na provincia, e serão arrecadados pelas estações publicas na fórmula do artigo 13.

Art. 17. Continuará a receber-se nas estações provinciaes por conta de suas rendas e da mesma sorte despender-se, quando isso não prejudicar os interesses da fazenda, os patações brasileiros, e pesos hespanhães com o cambio de trinta e cinco por cento sobre o valor da lei.

Art. 18. No pagamento dos direitos de exportação ficão permittidos assignados, quando a importancia dos direitos de cada despacho for superior a cem mil réis, não excedendo os prazos de tres a seis mezes, e destes assignados se pagará meio por cento ao mez de sua data. (4)

Art. 19. A arrecadação dos impostos, comprehendidos nos §§ 3, 7, 8, 9, 14 e 18, poderá ser feita por arrematação, segundo as instrucções que der o presidente da provincia de accordo com o inspector da thesouraria provincial, e não se effectuará sem a approvação daquelle, que a denegará sempre que reconhecer ser prejudicial aos interesses da provincia; neste caso, e quando não houverem licitantes, serão arrecadados por quem competir (5).

Art. 20. Fica pertencendo ao cofre provincial metade dos

(1) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(2) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(3) Em vigor pelo mesmo Artigo de Lei.

(4) Em vigor pelo Artigo 11 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841; pelo artigo 6 da Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842, pelo artigo 4 da Lei n. 343 de 3 de Setembro de 1844, e leis posteriores.

(5) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.



emolumentos, que em virtude das tabellas de 29 de Dezembro de 1836 e de 22 de Junho de 1837 percebem os empregados da secretaria do governo, e os da thesouraria provincial, excepto os dos porteiros e continuos; e os referidos emolumentos serão recolhidos ao cofre mensalente, pelo secretario do governo, e inspector da thesouraria (1).

Art. 21. Os dizimos dos gados grossos e miudos continuarão a ser arrecadados pela fôrma estabelecida, devendo os fazendeiros, ou seus procuradores, appresentar o livro ou quaderno denominado de partilhas, para à vista delle rebaterem-se os vinte por cento, que poderá subir até trinta por cento quando os donos das fazendas o reclamarem por motivo de extraordinaria e conhecida mortandade; e quando não fôrem apresentados esses livros, ou quadernos de partilha, para a arrecadação do dizimo, se fará à revelia; para o que se chamarão duas testemunhas, que possam ter conhecimento do numero de cabeças pertencentes ao dizimo; e neste caso não terá lugar o rebate acima mencionado: quanto porém aos quatro se seguirá o que se acha estabelecido (2).

Art. 22. O gado do dizimo, que por qualquer motivo fôr sonegado, se arrecadará pelos meios ordinarios, e o sonegador o pagará em tresdobros, dos quaes um só será recolhido ao cofre provincial, e os outros dous divididos pelo arrematante ou collecter, e o denunciante. A denuncia será feita por escripto e assignada pelo denunciante, e duas testemunhas que se obriquem a depor em juizo (3).

Art. 23. A thesouraria provincial admittirá encontros directos e indirectos com o que dever-se á fazenda provincial, e esta a seus empregados e particulares, não se podendo todavia encontrar letras não vencidas sem o consentimento dos que por ellas estiverem responsaveis.

Art. 24. Quando algum empregado da thesouraria provincial, no desempenho de seus deveres, motivar a illegalidade de alguma despeza, quer seja por informações, quer por pareceres fiscaes, ou por erro de escripturação ou calculo, ou outro qualquer motivo reprovado, o inspector immediatamente procederá nos termos devidos, para se verificar a reposição por quem tiver motivado o prejuizo, ficando-lhe todavia o direito

(1) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.

(2) Em vigor pelo artigo 41 da Lei n. 233 de 46 de Janeiro de 1841.

(3) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei.



salvo de haver da parte locupletada a quantia por ella indevidamente recebida (1).

Art. 25. O inspector da thesouraria não mandará fazer despezas alguma, embora seja autorisado pelo presidente da provincia, quando não haja lei que expressamente a autorise, sob pena, além da responsabilidade, de repór tudo quanto sem ser em virtude de Lei fizer despende.

Art. 26. Ficão derogadas todas as Leis de orçamento anteriores, e mais disposições que forem de encontro á presente lei.

Lei n. 196 de 9 de Janeiro de 1840

Sanccionada pelo presidente João Antonio de Miranda.

7.

Artigo unico. Fica aposentado no lugar de primeiro escriptuario da secretaria do governo, com o ordenado de trezentos mil réis annuaes e pagos mensalmente, attentos os seus serviços prestados, o cidadão Luiz Ignacio de Oliveira Maciel, percebendo seus vencimentos desde o dia em que foi demittido pelo presidente da provincia. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario (2).

Lei n. 197 de 20 de Agosto de 1840

Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

8.

Art. 1. Ficão revogadas as Leis provinciaes, Regulamentos e mais disposições relativas á eleição das camaras municipaes e dos juizes de paz, a qual será feita d'ora em diante na conformidade da legislação geral a respeito (3).

Art. 2. O presidente da provincia, por esta primeira vez sómente, marcará o dia da eleição, de sorte que a 7 de Janeiro proximo futuro tanto as camaras municipaes, como os juizes de paz, possam entrar em exercicio.

(1) Em vigor pelo artigo 11 da Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841.

(2) Foi revogada esta Lei pela de n. 245 de 26 de Outubro de 1842. Restaurada pela Lei n. 426 de 25 de Agosto de 1847.

(3) Revogada esta Lei pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que restaura a legislação anterior. Lei n. 31 de 3 de Setembro de 1836, Regul. de 23 de Setembro do mesmo anno.



Lei n. 198 de 22 de Agosto de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

9.

Art. 1. Os parochos desta provincia se regerão d'ora em diante, no que respeita aos seus emolumentos ou direitos de estola, pelos estatutos de suas respectivas freguezias, e pelo que está disposto não só nas constituições do arcebispado da Bahia, porque se rege esta diocese, como nas pastoraes dos bispos diocesanos, até que a autoridade ecclesiastica competente organise novos estatutos mais accommodados ás circumstancias do tempo e dos lugares (1).

Art. 2. Os estatutos organisados na conformidade do artigo antecedente serão submittidos á approvação da assembléa legislativa provincial, antes do que não poderão ser observados.

Art. 3. Ficão revogadas a Lei de 10 de Setembro de 1838, sob n. 24, e quaesquer outras disposições legislativas em contrario.

Lei n. 199 de 22 de Agosto de 1840*Publicada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

10.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da villa do Crato, ns. 1 a 29 (2).

Art. 1. As pessoas que costumão matar gados para o consumo desta villa, o deverão fazer no matadouro publico, não podendo vender a carne senão no dia seguinte ao em que fôr morta a rez: se porém occorrer alguma necessidade, precedendo licença do respectivo juiz de paz, poderão vender a carne no mesmo dia em que fôr morta a rez. Os contraventores desta postura soffrerão a multa de seis mil reis, ou oito dias de prisão.

Art. 2. Prohibe-se absolutamente a venda de carne salgada, que não tenha estado exposta ao sol pelo menos vinte e quatro horas: os que venderem taes carnes antes deste tempo, soffrerão a multa de seis mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 3. O marchante, carniceiro ou qualquer outra pessoa que vender carne verde ou secca com principio de corrupção ou podre, soffrerá a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que restaura a legislação anterior. Restaurada pela Lei n. 256 de 23 de Novembro de 1842.

(2) Esta Lei foi revogada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



Art. 4. Todo e qualquer individuo que usar de pesos e medidas falsas, ou que servindo-se das legaes roubar o povo fraudulentamente na venda de comestiveis, ou bebidas espirituosas, soffrerão a multa de dez mil réis, e na falta oito dias de prisão.

Art. 5. O aferidor perceberá por cada peça que aferir nos mezes de Janeiro e Fevereiro, vinte réis, sendo obrigado a ir á casa das pessoas que têm medidas e pesos a aferir nesta villa; e passando dos mezes referidos perceberá quarenta réis por cada peça que aferir, não só dentro da villa, como em todo o municipio: as pessoas que se negarem a dar os pesos e medidas para serem aferidas, soffrerão a multa de dous mil réis, e o aferidor que aferir qualquer medida sem se regular pelo padrão da camara, soffrerá a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão, por cada aferição que assim fizer.

Art. 6. Todos os individuos que neste municipio costumão confiar e vender quaesquer generos de consumo serão obrigados a ter medidas de meia quarta até meia terça, e pesos de quarta até meia libra: os que o contrario obrarem soffrerão a multa de seis mil réis, ou na falta oito dias de prisão.

Art. 7. Todo aquelle que atacar rapaduras, milho, feijão, arroz, farinha, sal, ou qualquer outro genero de necessidade, sem que primeiramente estejam expostos a vender quatro horas pelo menos, soffrerá a multa de oito mil réis, ou oito dias de prisão, cuja pena tambem será imposta ao vendedor: e os que venderem quaesquer generos com principio de corrupção ou podres, serão multados em dez mil réis, e na falta soffrerão oito dias de prisão, além de serem os generos lançados ao mato.

Art. 8. Os foreiros dos chãos, comprehendidos no circulo desta villa, serão obrigados a levantar as frentes das respectivas casas no alinhamento das ruas, no prazo de dous annos, e não o fazendo dentro deste prazo, fica livre a qualquer individuo edificar casas nos mesmos chãos, dado o alinhamento, pagando porém a posse e bemfeitorias dos chãos.

Art. 9. Nenhum possuidor de predios rusticos e urbanos, em terreno desta camara, poderá vendê-los sem que tenha pago o competente laudemio e fóros, sob pena de serem estes pagos pelo novo possuidor.

Art. 10. Prohibe-se inteiramente nos brejos e terras lavradas deste municipio, bois mansos soltos sem pastor, bem como animaes peiados, ou amarrados á corda com pouca segurança. Os donos ou possuidores de taes bois ou animaes que infringirem a presente postura, soffrerão a multa de tres mil réis, ou tres dias de prisão, além do damno causado, pelo qual ficarão obrigados.



Art. 11. E' permittida a criação de gados e animaes do brejo Salamanca, do sitio Rolandeiro inclusive para baixo; obrigados os donos do brejo a cercá-lo por um e outro lado na fôrma da postura numero vinte e nove, permittindo-se igualmente a criação de gados nos brejos Criolos, Cobras, e Porteiras do sitio de S. José inclusive para baixo.

Art. 12. Prohibe-se a criação de cabras e ovelhas dentro desta villa, e nos lugares onde se não pôde criar gados, sendo comtudo permittido a cada individuo ter uma até duas cabras de leite para alimento de crianças, conservando as amarradas, ou em pastoreio. Os infractores desta postura soffrerão a multa de quinhentos réis por cada cabeça de cabra ou ovelha que fôr encontrada solta sem pastor.

Art. 13. Ninguem poderá criar porcos soltos dentro desta villa, e nos lugares de plantações. Qualquer proprietario poderá livremente matar os porcos que forem encontrados em seus quintaes, e roças; e o juiz de paz deverá mandá-los matar quando elles transitarem pelas ruas da villa, mandando avisar aos respectivos donos para os aproveitar, e não os querendo estes, serão dados aos presos pobres.

Art. 14. Prohibe-se absolutamente abrirem-se barreiros nas ruas e lugares proprios para edificação de casas: os que infringirem esta postura serão multados em oito mil réis, ou soffrerão a pena de oito dias de prisão.

Art. 15. Os donos das casas sitas nesta villa serão obrigados a concerta as frentes e calçadas das mesmas todos os annos no mez de Novembro, e as casas que de novo se fôrem edificando terão pelo menos a frente de tijolo com beira e sobeira, ou cimalha. Os infractores da presente postura pagarão a multa de quinze mil réis, e o duplo nas reincidencias.

Art. 16. Pessoa nenhuma poderá correr ou esquipar a cavallo nas ruas desta villa das seis horas da tarde em diante, e o que o contrario obrar soffrerá a multa de dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 17. Só é permittida a lavagem de roupa no rio desta villa das oito horas da manhã em diante; as pessoas que antes desta hora fôrem encontradas lavando, serão multadas em mil réis, ou soffrerão dous dias de prisão.

Art. 18. Todo aquelle que fizer baldeações ou tapagem nos rios deste municipio, soffrerá a multa de oito mil réis, ou na falta oito dias de prisão.

Art. 19. Os donos dos sitios e quintaes desta villa são obrigados



a ter sempre limpas e abertas suas levadas, afim de que as aguas que por ellas passão tenham livre transito de dia e de noite ; os que assim não obrarem, soffrerão a multa de seis mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 20. Todo aquelle que neste municipio lançar fogos nos pastos sem ordem dos fazendeiros, vaqueiros, ou donos das respectivas terras, soffrerá a multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão, caso não tenha com que pague a multa.

Art. 21. Qualquer pessoa que lançar lingui nos rios e poços deste municipio, ainda que estes estejam em sua propriedade, será multada em vinte mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão, caso não tenha com que pague a multa.

Art. 22. Qualquer pessoa que nesta villa de dia ou de noite na rua, ou mesmo em casa praticar acções indecorosas, e proferir palavras obscenas, com as quaes offenda a moral publica, será multada em quatro mil réis, ou soffrerá oito dias de prisão.

Art. 23. Ninguem poderá cortar nas terras deste municipio madeira de construcção, nem arvore de fructo sem consentimento dos seus legitimos donos ou procuradores ; os que o contrario obrarem soffrerão a multa de vinte mil réis, ou oito dias de prisão, não tendo com que pague a multa ; ficando salvo aos interessados o direito de haverem o prejuizo.

Art. 24. Todo aquelle que deitar animaes mortos nas ruas, becos, e quintaes desta villa, ou nos rios, estradas publicas, e em qualquer lugar que possa incommodar a vizinhança, soffrerá a multa de dous mil réis, ou seis dias de prisão, além de serem lançados ao mato taes animaes á sua custa.

Art. 25. Todos aquelles que tiverem cães de qualquer qualidade que seja, deverão tê-los presos em suas casas, e os cães que fôrem encontrados soltos nas ruas desta villa, serão mortos por mandado do juiz de paz, porém nunca a tiro.

Art. 26. E' sómente permittida a erecção de casas de palhas nesta villa na rua Nova do Açogue, por um e outro lado, para baixo do fim da rua da Lorangeira, Missão Velha, Pedra Lavrada ; e nunca se poderá erigir taes casas sem o competente alinhamento ; os contraventores desta postura serão obrigados a demolir á sua custa as casas que de outra maneira fizerem.

Art. 27. Ninguem poderá amarrar animal vaccum ou cavallar, cabra nem ovelha no coqueiro plantado na rua do Fogo desta villa, e o que o contrario obrar soffrerá a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 28. Todos os proprietarios deste municipio serão obri-



gados a abrir as estradas geraes e transversaes, que passarem em suas propriedades, com a largura de trinta palmos; a saber: as estradas das serras e brejos, nos mezes de Fevereiro e Junho, e as do sertão, unicamente em Junho. Os contraventores desta postura serão multados em dez mil réis, e no duplo nas reincidencias.

Art. 29. Os proprietarios dos brejos Bataeira, Cobras e Burití, sendo obrigados a fazer cercas geraes por um e outro lado dos brejos; a principiar do sitio Bataeira até o Joaseiro, ficando dentro de cercas geraes todos os brejos e sitios de plantações; as cercas serão de tres varões fortes e bastante seguros, e na falta destes serão feitas de estacadas fincadas de palmo a palmo, com nove palmos de altura, amarrando-se as varas de meio em meio palmo com sipó verdadeiro, ou cururú. Os proprietarios que não cumprirem a presente postura soffrerão a multa de vinte mil réis por cada sitio seu que não estiver dentro de cerca, e o duplo nas reincidencias.

Lei n. 200 de 26 de Agosto de 1840

Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

11.

Art. 1. Fica transferida a Villa Nova d'El-Rei para a povoação do Ipú-grande, do mesmo municipio, com a denominação de— Villa Nova do Ipú-Grande (1).

Art. 2. A matriz de S. Gonçalo da serra dos Cocos será igualmente transferida para a capella de S. Sebastião do Ipú-Grande, quando esta estiver em estado de nella se celebrarem decentemente os officios divinos.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.

Lei n. 201 de 27 de Agosto de 1840

Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

12.

Art. unico. Fica extensiva aos dous escrivães desta cidade, José Maximiano Barroso, e Francisco Manoel Galvão, a disposição da Lei de 9 de Setembro de 1839; revogadas todas as disposições em contrario (2).

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. Restaurada pela de n. 261 de 3 de Dezembro de 1841.

(2) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



1840 — PARTE I

254

Lei n. 202 de 28 de Agosto de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

13.

Art. 1. Ficção revogadas a Lei de 26 de Agosto de 1838, a Resolução de 29 do mesmo mez e anno, e a de 14 de Setembro de 1839 (1).

Art. 2. A divisão das freguezias e termos de que ellas fazem menção, ficará como era antes da criação do julgado do Brejo-Grande.

Art. 3. Ficção revogadas todas as leis e resoluções contrarias á presente Lei.

Lei n. 203 de 28 de Agosto de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

14.

Art. 1. Fica supprimida a freguezia de N. S. do Carmo na capella de Flôres, creada pela Lei de 16 de Setembro de 1839 (2).

Art. 2. O territorio da supradita freguezia fica pertencendo á de S. João do Principe, de que foi desmembrada.

Art. 3. Ficção revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Lei n. 204 de 28 de Agosto de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

15.

Art. unico. Fica em seu inteiro vigor o artigo 307 do Codigo do Processo Criminal, e revogadas as disposições em contrario (3).

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que restaura as que forão por ella revogadas.

(2) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que restaura a que foi por ella revogada.

(3) Foi revogada esta Lei pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



Lei n. 205 de 29 de Agosto de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

16.

Art. 1. É nullo e como tal de nenhum effeito a resolução n. 24 de 19 de Setembro do anno proximo passado, que autorisou a camara municipal do Icó a contractar com Thomaz de Aquino Pinto Bandeira o fornecimento das carnes verdes e seccas para o consumo dos habitantes da mesma villa (1).

Art. 2. Fica desde já sem effeito o referido contracto celebrado em virtude da predita resolução.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 206 de 29 de Agosto de 1840*Publicada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

17.

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa de Quixeramobim, ns. 24 e 25 (2).

Art. 24. Ninguem poderá edificar casas no largo desta villa, que se contém entre a igreja matriz, a capella do Senhor do Bom-Fim, e as ruas Nova do Commercio e do Sobrado Velho, o qual largo servirá para as paradas do batalhão de guardas nacionaes, e para todas as reuniões populares que tiverem lugar por motivos nacionaes. Qualquer pessoa, pois, que erigir casa no referido lugar, em contravenção á presente postura, será obrigada a demoli-la, ou vêr demolir á sua custa, e além disto soffrerá a multa de dez mil réis para as despezas da municipalidade.

Art. 25. Toda a pessoa que aforar terreno para erigir casa nesta villa, precedendo licença da camara municipal, será obrigada a levantar as frentes no prazo de dous annos, contados do dia em que lhe fôr concedida a licença, e não o fazendo dentro do dito prazo, pagará de multa dez mil réis; se porém dentro de tres annos não o fizer, perderá ipso facto o aforamento, e a camara poderá conceder a outrem, independente de qualquer procedimento judicial. As pessoas, cujos aforamentos forem anteriores a esta postura,

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que restaurou a que foi por ella revogada.

(2) Revogada esta Lei pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. Restaurada pela Lei n. 290 de 10 de Julho de 1843.



1840 — PARTE I

253

ficão sujeitas ás mesmas penas, contando-se o tempo do dia de sua publicação no municipio.

Lei n. 207 de 29 de Agosto de 1840

Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

18.

Art. unico. O prêsidente da provincia fica autorizado a despende pelo cofre provincial o quantitativo preciso para a compra de dous exemplares da obra intitulada *A Legislação Brasileira*, do conselheiro José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo, sendo um dos exemplares para a secretaria da presidencia, e outro para a da assemblêa legislativa provincial (1).

Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 208 de 29 de Agosto de 1840

Publicada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

19.

Approvando una proposta da camara municipal da villa do Icó, em artigos 1 a 3 (2).

Art. 1. A camara municipal da villa do Icó fica autorizada a despende com um facultativo, para o curativo dos pobres do seu municipio, a quantia de cem mil réis annuaes.

Art. 2. Fica tambem autorizada a despende igual quantia com os remedios de botica, e a mandar pagar ao facultativo João de Souza Nunes Pinto o que se lhe estiver a dever desde o dia em que principiou a curar, por contracto com a mesma camara.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 209 de 1º de Setembro de 1840

Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

20.

Art. unico. Fica confirmado o compromisso da irmandade de

(1) Foi revogada esta Lei pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

(2) Revogada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



254

1846 — PARTE I

N. S. do Rosario dos homens pretos desta cidade do Ceará, constante de dezeseis artigos, autorizada a mesma irmandade para delle poder usar; e revogadas quaesquer disposições legislativas em contrario (1).

COMPOSIÇÃO DA IRMANDADE.

Art. 1. A irmandade de Nossa Senhora do Rosario desta cidade, e seu termo, é composta de homens pretos de ambos os sexos, tanto forros como escravos, e se outras pessoas de diferentes qualidades quizerem ser admittidas nesta irmandade serão aceitas, porém por devoção.

EMPREGADOS DA IRMANDADE.

Art. 2 Nesta irmandade haverá rei e rainha, e uma mesa composta de um juiz, escrivão, procurador, thesoureiro e doze mordomos.

ELEIÇÕES.

Art. 3. Na manhã do dia da festa de Nossa Senhora do Rosario se fará a eleição, primeiramente do rei, rainha, juiz, escrivão, thesoureiro, procurador e doze mordomos, seguir-se-ha logo a eleição de uma juiza, uma escrivã e doze mordomas. Os que quizerem servir por devoção os ditos empregos tanto homens como mulheres, o farão constar em mesa para serem seus nomes lançados, com a declaração — por devoção —. Os irmãos por devoção não votarão, e nem serão votados, salvo para os empregos de thesoureiro e procurador, os quaes poderão recahir ainda mesmo em quem não fôr irmão por devoção.

JOIAS, ENTRADAS E ANNUAES.

Art. 4. O irmão que fôr eleito rei, e a irmã que fôr eleita rainha, pagará cada um uma joia de oito mil réis, o juiz quatro mil réis, o escrivão dous mil réis, cada mordomo mil réis, a juiza dous mil réis, a escrivã mil réis; cada mordoma quinhentos réis, e isto mesmo pagarão os que entrarem por devoção. A entrada de cada irmão será de seiscentos e quarenta réis; e os annuaes trezentos e vinte réis. O procurador e o thesoureiro nada pagarão em attenção aos serviços que tem de prestar, e só satisfarão os annuaes, por que destes só ficão isentos os mais empregados no seu anno.

(1) Revogada pela Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841. Restaurada pela Lei n. 345 de 18 de Julho de 1845.



ENTRADAS.

Art. 5. Qualquer preto que quizer entrar nesta irmandade participará ao procurador, para lançar o seu nome no livro das entradas, pagando logo seiscientos e quarenta réis, e logo lhe mostrará este compromisso para vêr quaes as obrigações que tem de cumprir, e os beneficios que tem de receber, e se fôr captivo será declarado o nome do seu senhor.

A RESPEITO DA FESTA.

Art. 6. Haverá festa todos os annos na primeira domingo de Outubro, e caso, por algum motivo justo, não possa ser nesse dia, será transferida para a primeira oitava de Natal. A festa será feita com novena, repartidas as noites pelos irmãos, e as despesas do dia do festejo serão à custa do rei, rainha, juiz, juiza, escrivão, escrivã, e se assim não quizerem, serão feitas as despesas pelos rendimentos da irmandade, com a possível solemnidade, e a mesa, um mez antes, resolverá se ha ou não festa. Se houverem pessoas que não sejam da irmandade, e queirão dar noites se aceitarão com satisfação, e da mesma fórma quando houver algum devoto que queira fazer a festa á sua custa.

POR QUANTO TEMPO DEVE SERVIR A MESA.

Art. 7. Os empregados da mesa servirão por um anno, tempo em que devem pagar suas joias, e poderão ser reeleitos, se quizerem. O procurador e o thesoureiro, servirão por tres annos, e caso antes disso peção isenção, serão attendidos; assim como serão removidos, se antes do dito tempo derem motivos; o que porém será por deliberação da mesa, que nisto se portará com muita circumspecção e escrupulo.

SESSÕES DA MESA.

Art. 8. A mesa se reunirá, sob a presidencia do parochio, todas as vezes que fôr preciso tratar-se dos interesses da irmandade, e será convocada pelo juiz, ou procurador, ou thesoureiro, ou parochio, e reunindo-se metade e mais um haverá deliberação, e caso faltem alguns mordomos, serão chamados os irmãos que mais commodamente possam comparecer: o parochio manterá a ordem, proপরá, discutirá e porá os negocios á volação, mas não votará; á sua direita se assentará o juiz, e logo adiante o escrivão, e á esquerda do mesmo parochio se assentará o thesoureiro, e logo adiante o procurador, e seguirão então indistinctamente, por um e outro lado, os mordomos, e de tudo que se deliberar se fará acta,



256

1840 — PARTE I

em que todos assignarão, e será escripta pelo escrivão, ou por qualquer outro da mesa, e mesmo por pessoa de fóra, se assim assentar a mesa: os que souberem escrever assignarão a rogo dos que não souberem, podendo assim fazer o escrivão que lançar as actas.

A RESPEITO DO COFRE.

Art. 9. Haverá um cofre com tres chaves, para nelle se guardar o dinheiro da irmandade; o juiz, escrivão e thesoureiro terá cada um sua chave, e não poderá ser aberto o mesmo cofre, senão quando se reunirem todos tres, e se algum fôr impedido poderá confiar sua chave a qualquer irmão, debaixo de sua responsabilidade.

LIVROS DA IRMANDADE.

Art. 10. Haverão tres livros; um para se lançarem as actas, outro de receita e despeza e outro para as entradas dos irmãos, e todos serão escripturados pelo escrivão da irmandade, e caso este não saiba escrever perceptivelmente fará a escripturação outra qualquer pessoa, ou da irmandade ou de fóra. Os livros serão rubricados pelo reverendo parochó.

DEVER DO PROCURADOR.

Art. 11. É dever do procurador cobrar os foros das terras do patrimonio desta confraria, e mandar tirar esmolas nos domingos e dias santos, repartindo os mezes pelos irmãos, avisando a cada um do mez que lhe toca, e caso o que estiver consignado adoça ou tenha qualquer outro impedimento, fará logo chamar outro, comtanto que não deixará de se pedir a esmola naquelles dias; e esta obrigação será cumprida pelos mesmos mesarios, excepto o thesoureiro. Cobrará igualmente o procurador os annuaes vencidos, assim como receberá qualquer esmola que se der, e tudo entregará logo ao thesoureiro, assim como lhe entregará mensalmente as esmolas que se pedirem nos domingos e dias santos. Será finalmente o procurador muito exacto e diligente em beneficio da irmandade.

RECOLHIMENTO DO DINHEIRO AO COFRE, E TEMPO EM QUE O THESOUREIRO DEVE DAR CONTAS.

Art. 12. O thesoureiro logo que tiver em seu poder trinta mil réis, chamará o juiz e escrivão para recolher ao cofre, que deverá estar em seu poder, e se fará lançamento no livro de receita, em que todos tres assignarão, declarando-se de que procede o



1840 — PARTE I

267

dinheiro recolhido, isto é, se de foros, ou esmolas, e quando se houver de fazer alguma despeza necessaria e util se fará termo de sahida, em que tambem assignaráõ todos tres, comtanto que tenha sido a despeza determinada por deliberação da mesa, e se antes de se fazer entrada no cofre, fôr precisa alguma diminuta despeza, poderá o thesoureiro fazê-la; porém na entrada se fará menção de toda a quantia, e na folha da despeza se fará menção da pequena despeza que se tiver feito, devendo a receita ser de um lado e a despeza do outro. O thesoureiro dará contas no fim de cada anno, que serão lançadas no mesmo livro de receita, e alli apresentará as certidões das missas que se tiverem celebrado pelos irmãos fallecidos, e uma relação das que faltarem.

OBRIGAÇÕES DO THESOUREIRO.

Art. 13. O thesoureiro terá a seu cargo inspecionar a limpeza e aceio da igreja, activando para isto ao sacristão, que pelo seu trabalho terá doze mil réis annuaes, e o thesoureiro lhe entregará por inventario todas as alfaias e ornamentos desta igreja, e de tudo dará conta, quando se lhe pedir, pelo mesmo inventario, que estará em poder do thesoureiro, ficando ambos entendidos, que nada deve sabir da igreja por emprestimo, ou por outro qualquer motivo, sem ser por deliberação da mesa, salvo se o thesoureiro quizer tomar sobre si a responsabilidade do emprestimo, pois neste caso o poderá fazer.

ENTERRO DOS IRMÃOS.

Art. 14. Logo que constar ao procurador o fallecimento de algum irmão, avisará aos irmãos, que possão comparecer para o enterro, para cujo fim terá esta irmandade a sua tumba, e se darão seis signaes, além dos que se devem dar desde a sahida da casa, aonde estiver o fallecido, até a entrada da igreja, e tanto na sahida como na volta, se observarãõ as solemnidades do costume. Caso o irmão fallecido seja summamente pobre, esta irmandade fará alguma despeza com o enterro.

SUFFRAGIOS PELOS IRMÃOS.

Art. 15. Pelos irmãos fallecidos, que tiverem pago as joias e annuaes, se mandará dizer uma missa de corpo presente, e mais seis logo depois, cuja esmola será de seiscentos e quarenta réis, e caso o irmão fallecido não tenha pago tudo que era de sua obrigação, e nem deixado com que satisfaça o que dever, terá sómente missa de corpo presente, e logo depois mais tres, o que

CEARÁ.

17



tudo será executado pelo thesoureiro com todo o fervor, cuidado e caridade.

DIFFERENTES DISPOSIÇÕES.

Art. 16. Quando as circunstancias dos rendimentos desta irmandade assim permittirem, tratará o procurador, com deliberação da mesa, de mandar construir um cemiterio murado e fechado para nelle se sepultarem os irmãos, e se outro qualquer individuo quizer ali sepultar-se, lhe será permittido, dando de esmola mil e seiscentos réis. O lugar para o referido cemiterio será destinado pelas autoridades competentes. De grades acima só serão sepultados o rei, rainha e os empregados da mesa, quando fallecerem no seu anno, assim como seus filhos menores até sete annos, ou legitimos, ou illegitimos reconhecidos por seus pais. Da mesma graça gozarão os bemfeitores desta igreja, e com especialidade o bemfeitor Antonio Ribeiro Guimarães, e outro qualquer que quizer gozar desta graça obterá licença do Ex^{mo} Rv^{mo} Prelado Diocesano; pagando porém uma certa quantia para esta irmandade, que será estipulada em mesa. Será infallivel em querendo o parochio o terço de Nossa Senhora do Rosario em todas as primeiras domingas de cada mez, para o que o procurador nesse dia de manhã avisará a todos os irmãos; assim como todos os sabbados, á noite, o officio de Nossa Senhora, para o que serão tambem chamados os irmãos, e tanto nestes actos como em todos os mais que se celebrarem nesta igreja, se portarão com muita decencia, reverencia e acatamento para exemplo dos mais que assistirem, pois que no Templo de Deos só se devem praticar acções religiosas. A irmandade na procissão de Nossa Senhora do Rosario no dia de sua solemne festa, marchará adiante do pallio, a saber: o juiz ao lado do turiferario, e seguir-se-hão duas alas dos irmãos da mesa, e na frente dellas irão o escrivão com a cruz, o thesoureiro e o procurador com as lanternas, e caso o bemfeitor Antonio Ribeiro Guimarães queira incorporar-se á irmandade, irá do outro lado do turiferario. Em falta do thesoureiro, do procurador e do escrivão, irão outros quaesquer irmãos. Esta irmandade em todos os tempos, e muito principalmente emquanto esta igreja servir de matriz, terá a maior harmonia com o Rv^{mo} Parochio desta freguezia, a quem se prestará com o que fôr possivel a tempo e á hora; e as suas advertencias e recommendações para o bom regimen desta irmandade, e acerto de seus actos, serão religiosamente observadas. Este compromisso, depois de approvedo, será registrado no livro das entradas dos irmãos.



1840 — PARTE I

259

Lei n. 210 de 5 de Setembro de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

21.

Art. 1. Ficão revogadas as Leis n. 4 de 30 de Abril, n. 8 de 17 de Maio e n. 22 de 4 de Junho de 1835 ; o art. 12 da de n. 10 de 14 de Setembro ; as de ns. 41 e 48 de 5 de Outubro de 1837 ; as de n. 20 de 31 de Agosto, n. 37 de 22 de Setembro, n. 42 de 28 do mesmo mez e n. 48 de 6 de Outubro de 1838 ; e os actos legislativos de ns. 13, 21, 27, 28 e 32 de 1839, que forão mandados executar pelo Ex^{mo} ministro e secretario de estado dos negocios do imperio (1).

Art. 2. Em tudo, que estava disposto pelas Leis mencionadas no artigo antecedente, o presidente da provincia observará e fará observar e executar de ora em diante a legislação geral do Imperio anterior ás ditas Leis.

Lei n. 211 de 5 de Setembro de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

22.

Art. 1. O presidente da provincia poderá nomear para os empregos provinciaes qualquer cidadão , tendo attenção sómente ao seu merito e virtudes, comtanto que se mostre isento de culpa, tenha boa moral, e as habilitações exigidas pelas Leis concernentes aos respectivos empregos (2).

Art. 2. O presidente da provincia poderá suspender os empregados provinciaes, quando contra elles receber queixa ou denuncia de crime de responsabilidade, que julgue concludente, sendo primeiramente ouvido por escripto.

Art. 3. O prazo, que se conceder aos empregados publicos para serem ouvidos sobre qualquer queixa ou denuncia, nunca será menor de quinze dias, contados daquelle em que lhe fôr entregue, podendo entretanto ser prorogado, se o governo julgar conveniente.

Art. 4. No caso de que o presidente da provincia julgue a

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que restituiu as que forão por ella revogadas. Esses actos legislativos, a que ella se refere, não forão publicados : estão copiados em appendice ao anno de 1839.

(2) Esta Lei foi revogada pela Lei n. 217 de 26 de Setembro deste anno.



queixa ou denuncia concludente, e resolva a suspensão do empregado, deverá, dentro do prazo de oito dias, fazer remessa de todas as peças comprobatorias do delicto á autoridade competente para formação da culpa.

Art. 5. A demissão dos empregados provinciaes só terá lugar : 1º, em virtude de sentença ; 2º, por desobediencia formal ás ordens da autoridade superior ; 3º, no caso de embriaguez publica e habitual. Exceptuão-se os empregados da secretaria do governo, e aquelles a quem o presidente da provincia houver de encarregar qualquer commissão (1).

Art. 6. No segundo e terceiro caso mencionados no artigo antecedente será necessario que haja queixa documentada e provada contra o empregado, sobre a qual será ouvido por escripto. A portaria de demissão deverá conter o relatorio do facto, e uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da deliberação do governo.

Art. 7. Ficão revogadas quaesquer Leis e disposições legislativas em contrario.

Lei n. 212 de 5 de Setembro de 1840

Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

23.

Art. 1. As camaras municipaes serão obrigadas a nomear nos seus respectivos termos um perito para se empregar na propagação da vaccina, podendo com elle contractar a prestação deste serviço pela quantia mais modica possivel, no caso de que não haja algum cidadão que gratuitamente o queira prestar. O presidente da provincia subministrará ás mesmas camaras o quantitativo para taes pagamentos, dentro dos limites da consignação que fôr decretada na lei do orçamento (2).

Art. 2. As camaras municipaes estabelecerão posturas comminando penas contra todos aquelles que se recusarem a receber a vaccina, ou não apresentarem para isso as pessoas de sua familia no tempo e lugar que fôr designado, ou que depois de vaccinados não comparecerem para verificação do resultado e extracção do pus.

Art. 3. Não serão comprehendidos na disposição do artigo antecedente, os que fôrem vaccinados em suas casas, e por peritos pagos

(1) Vide Lei n. 312 do 1º de Agosto de 1844.

(2) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1844.



1840 — PARTE I

261

à sua custa uma vez que apresentem documento authenticico de terem sido vaccinados.

Art. 4. O presidente da provincia dará as providencias necessarias para a pontual remessa do pus vaccinico a todas as camaras, e dará o regulamento marcando as obrigações dos vaccinadores, e tudo mais que fôr necessario para a melhor e prompta execução da presente Lei.

Art. 5. Ficão revogadas quaesquer disposições legislativas em contrario.

Lei n. 213 de 5 de Setembro de 1840

Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

24.

Art. 1. Ficão instaurados os julgados das povoações de Canindé e Serra do Pereiro (1).

Art. 2. As causas que estiverem pendentes, correndo seus termos nos juizos das villas a que ora pertencem ditas povoações, passarão para os cartorios dos referidos julgados.

Art. 3. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 214 de 5 de Setembro de 1840

Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.

25.

Art. 1. A matriz de S. José de Missão Velha fica transferida para a capella dos Milagres na mesma freguezia com a denominação de Freguezia de N. Senhora dos Milagres (2).

Art. 2. Os limites entre a nova freguezia dos Milagres e a de S. Antonio da Barbalha serão a estrada geral que segue da villa do Jardim á das Lavras até o riacho Caiçara, ficando a povoação de Missão Velha pertencendo d'ora em diante á freguezia da Barbalha.

Art. 3. Todo o territorio da freguezia de Milagres fica desde já pertencendo ao municipio de Jardim.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.

(2) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



Lei n. 215 de 5 de Setembro de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

26.

Art. 1. Fica revogada a Lei n. 18 de 31 de Agosto de 1838 (1).

Art. 2. Não tendo os professores de logica, rhetorica e philosophia, de que trata a referida Lei, alumno algum, perceberão sómente metade de seu respectivo ordenado, considerando-se como licenciados por todo o anno lectivo.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer outras disposições em contrario.

Lei n. 216 de 5 de Setembro de 1840*Sanccionada pelo presidente Francisco de Souza Martins.*

27.

Artigo unico. A camara municipal da villa de Quixeramobim fica autorisada a convencionar com a viuva e herdeiros do finado José Antonio Ferreira da Silva a rescisão do contracto celebrado entre elle e a mesma camara para construcção da casa do mercado publico, comtanto que sem mais dispendio fique pertencendo á camara a obra no estado em que se acha (2).

Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 217 de 26 de Setembro de 1840*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

28.

Artigo unico. Fica derogada a Lei provincial de 5 de Setembro do corrente anno, sob n. 22; e em seu inteiro vigor, as que anteriormente regulavão.

Lei n. 218 de 26 de Dezembro de 1840*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

29.

Artigo unico. A Lei provincial de 17 de Setembro de 1838 n. 31

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841, que restaura a que foi por ella revogada.

(2) Revogada pela Lei de n. 230 de 12 de Janeiro de 1841.



só comprehende os leitos dos rios Jaguaribe e Acaracú, como se alli declara, e não as suas cambôas e braços.

Lei n. 219 de 26 de Dezembro de 1840

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

30.

Art. 1. Fica concedido a José da Maia, do Aracaty, o privilegio exclusivo de levantar no littoral e rios da provincia curraes de ferro para pescaria.

Art. 2. Este privilegio durará vinte annos, contados do dia em que o agraciado tiver concluido o primeiro curral, o que communicará á camara municipal do lugar, onde elle fôr erguido, ao governo e assembléa provinciaes.

Art. 3. Para os mourões dos referidos curraes poderá o privilegiado empregar outro qualquer material que não seja ferro, comtanto que sua duração rivalise a daquelle.

Art. 4. O agraciado fica isento de pagar o dizimo do peixe apanhado em seus curraes no espaço de dous annos.

Art. 5. O governo dará as instrucções para a execução da presente Lei.

Art. 6. Ficão nesta parte derogadas as Leis provinciaes de 21 de Maio de 1835 sob n. 10, a de 17 de Setembro de 1838 sob n. 31, e todas as mais disposições em contrario.

Lei n. 220 de 29 de Dezembro de 1840

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

31.

Art. 1. Ficão suspensas por espaço de trinta e um dias, contados da publicação da presente Lei as garantias especificadas nos §§ 6, 7, 8, 9 e 10 do art. 179 da Constituição do Imperio, e o governo autorisado a tomar todas as medidas de segurança publica.

Art. 2. Ficão suspensas nesta parte todas as Leis e disposições em contrario.



TERCEIRA PARTE.

Em resposta ao seu officio da data de hoje , que acompanhava o requerimento de José da Silva Porto, do Aracaty, pedindo esclarecimentos, se o imposto do dizimo de miunças comprehende tambem as fructas e hortaliças de que o supplicante entende não dever paga-lo, convem responder, que achando-se as hortaliças, verduras, fructas, aves, ovos, e outros generos miudos exceptuados no art. 9º do Decreto de 26 de Abril de 1821, que tem a força de Lei, e não está revogado por legislação posterior, e mesmo em vista do Regulamento de 31 de Março de 1832. cumpre que Vm. neste sentido despache o requerimento do supplicante, que devolvo.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 18 de Agosto de 1840. — *Francisco de Souza Martins*. — Sr. Joaquim Saldanha Marinho, inspector da thesouraria das rendas provinciaes.



1841

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 221 de 4 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

4.

Art. 1. Fica instaurado o julgado do Brejo Grande no municipio da villa do Crato (1).

Art. 2. O governo da provincia marcará o dia em que se deve proceder ás eleições para os juizes de orphãos e municipal.

Art. 3. Ficão derogadas a Lei provincial de 2 de Junho de 1835, sob n. 17, e todas as mais disposições em contrario.

Lei n. 222 de 4 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

2.

Art. 1. Fica desde já aposentado o professor de grammatica latina de Sobral, Gregorio Francisco de Torres e Vasconcellos com seu ordenado por inteiro.

Art. 2. O presidente da provincia fica autorizado a mandar-lhe pagar os seus ordenados atrazados de todo o tempo que não tem recebido.

Art. 3. Ficão derogadas todas as Leis e disposições em contrario.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 243 de 25 de Outubro de 1842.



Lei n. 223 de 4 de Janeiro de 1841*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

3.

Art. unico. Fica creado na villa da Granja um promotor publico com as mesmas attribuições e prerogativas dos de cabeça de comarca.

Lei n. 224 de 4 de Janeiro de 1841*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

4.

Art. 1. Os limites da freguezia de Santa Quiteria, os quaes extremão com os de N. S. da Conceição da villa de Sobral, e os que terminão com os de S. Gonçalo da Serra dos Cocos, inclusive o ribeirão Feitosa com todas as suas aguas, são de ora em diante os mesmos marcados pelo decreto imperial de 23 de Março de 1823, sob n. 26 (1).

Art. 2. Ficão revogados o artigo 5 da Lei provincial de 10 de Setembro de 1838, n. 26, na parte que diz respeito aos limites da capella de N. S. do Rosario e mais lugares tirados da freguezia de Santa Quiteria de Sobral, e todas as mais leis e disposições em contrario.

Lei n. 225 de 5 de Janeiro de 1841*Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

5.

Approvando um artigo de postura da camara municipal da villa do Aracaty, n. 86.

Art. 86. Fica em seu inteiro vigor a postura 33 e revogada a postura 84, comprehendendo-se nas disposições daquella a autorisação para Antonio Ferreira dos Santos Caminha recolher polvora em sua casa sita na lagôa Amarella, e bem assim todo aquelle, que edificar casas na mesma distancia ou maior da em que se acha a casa de Antonio Cardoso da Costa Lobo.

(1) Vide Lei n. 432 de 31 de Julho de 1848.



1841 — PARTE I

267

Lei n. 226 de 9 de Janeiro de 1841*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

6.

Art. 1. Além das sete comarcas já creadas haverá mais uma, que fica creada na villa de Baturité, a qual servirá de cabeça de comarca, e comprehenderá o seu municipio e o da villa da Imperatriz, as quaes ficão desmembradas da comarca desta cidade.

Art. 2. No termo da villa da Imperatriz haverá conselho de jurados, independente do da cabeça da nova comarca.

Art. 3. A villa de Cascavel e seu termo, que ora pertencem á comarca do Aracaty, fica desde já pertencendo á comarca desta cidade.

Art. 4. O presidente da provincia dará o regulamento que entender necessario para a prompta execução da presente Lei.

Art. 5. Ficão derogadas as disposições em contrario.

Lei n. 227 de 9 de Janeiro de 1841*Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

7.

Approvando uma proposta da camara municipal da capital.

Art. unico. Ficão desde já approvados os duzentos mil réis, que a camara municipal desta cidade annualmente dá ao seu secretario, como augmento do ordenado de quatrocentos mil réis, que por lei já percebia, e revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.

Lei n. 228 de 9 de Janeiro de 1841*Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

8.

Approvando artigos de postura da camara municipal da villa do Aquiraz, ns. 22 a 31.

Art. 22. O terreno deste municipio é considerado de criar e plantar: os gados serão situados dentro da meia legua do rio Pacoti, os quaes serão vaqueijados ao menos duas vezes por



mez, e o criador, que assim o não cumprir, será multado em dez mil réis, ou vinte dias de prisão.

Art. 23. Os bois de carro se conservarão em pastouradouro de dia e de noite em curral: o que fôr encontrado causando damno, será multado o seu dono em mil réis, além de pagar o prejuizo causado ao lavrador.

Art. 24. Os lavradores, para terem direito aos prejuizos causados devem ter as suas cercas de tres varas grossas amarradas em estacas grossas de dous em dous palmos com sipó, ou de tres carnaubas horisontaes: as cercas de caiçara serão bem tecidas, de sete palmos de altura, e entesouradas de seis em seis palmos, as quaes serão reedificadas de dous em dous annos, o que se entenderá com todas as mais cercas, que não fôrem de sabiá, páo ferro, ou outra qualquer madeira forte.

Art. 25. O lavrador, que não tiver as suas cercas em regra e sob qualquer pretexto maltratar os animaes, será multado em oito mil réis, ou doze dias de prisão além do damno causado.

Art. 26. E' permittido criar-se cabras e ovelhas nas terras deste municipio, nas margens dos rios Pacoti e Choró, e nesta villa serão os donos obrigados a conservar taes animaes no chiqueiro desde ás cinco horas da tarde até ás onze da manhã do dia seguinte, soltando-os desde a passagem da Pindoba até á barra: a que fôr encontrada solta fóra de hora, serão os seus donos multados em duzentos réis por cabeça (1).

Art. 27. Os moradores desta villa não poderão vender bebidas espirituosas, sem que preceda licença da camara, pela qual pagarão annualmente quatro mil réis: os contraventores serão multados em oito mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 28. A camara poderá arrendar as terras devolutas, que se acharem entre a levada e os quintaes, deixando entre meio uma estrada de braça e meia para não prohibir o transito publico: os quintaes terão de fundo vinte braças, ficando suprimido o Artigo 6 da Lei n. 50.

Art. 29. Os proprietarios de casas desta villa conservarão as suas frentes limpas no espaço de dez braças bem como as travessas e beccos: os contraventores pagarão dous mil réis.

Art. 30. Sob pretexto algum se poderá dar tiros, seja com que arma fôr, sem preceder licença do juiz de paz sob pena de dous mil réis de multa.

(1) Revogado pelo artigo 1º das posturas approvadas pela Lei n. 501 de 28 de Outubro de 1854.



1841 — PARTE I

269

Art. 31. Os lavradores do municipio serão obrigados a dar cada um todos os annos até Agosto cincoenta cabeças de passaros damninhos, bem como periquitos, jandaias, curicas, maracanans, graunas, e quemqueres, sob pena de multa de mil réis, não se entendendo comprehendidos, se não os que abrirem roçados.

Lei n. 229 de 12 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

9.

Art. 1. Fica elevada á cathegoria de cidade a villa de Sobral com o titulo de — Fidelissima Cidade Januaria de Acaraçú.

Art. 2. Ficão derogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 230 de 12 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

10.

Art. 1. Ficão revogados indistinctamente todos os actos legislativos desta assembléa organisados e sanccionados desde o 1º de Agosto até 14 de Setembro do anno de 1840, e em seu vigor todas as leis por elles revogadas (1).

Art. 2. Ficão igualmente revogadas as disposições dos artigos seguintes :

§ 1. Dos artigos 1 e 4 da Lei de 3 de Setembro de 1836, sob n. 10 e das instrucções relativas de 23 do referido mez e anno, que dizem respeito á eleição das camaras municipaes.

§ 2. Dos artigos 1, 2 e 3 da Lei de 4 de Junho de 1835, sob n. 22; do artigo 4 da Lei de 5 de Outubro de 1837 sob n. 41; e dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9 da Lei de 22 de Setembro de 1838, sob n. 37, relativamente á eleição, substituição, e demissão dos juizes de paz, municipaes, de orphãos, promotores e juntas de paz.

(1) Esta Lei foi derogada pela Lei n. 256 de 23 de Novembro de 1842, que restaurou a de n. 198 de 22 de Agosto de 1840; assim como a de n. 200 de 26 de Agosto foi restaurada pela de n. 261 de 3 de Dezembro de 1842:



§ 3.º Do art. 1º da Lei de 17 de Maio de 1835, sob n. 8, e dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e seus §§ da Lei de 5 de Outubro de 1837, sob n. 48, que dizem respeito á supressão e substituição dos fiscaes das camaras municipaes.

Art. 3. As eleições e substituições dos supraditos juizes, vereadores e mais empregados serão reguladas pela fórma e maneira que se acha disposta nas Leis geraes de 15 de Setembro de 1827, do 1º de Outubro de 1828 e do Código do Processo Criminal.

Art. 4. Continuação a exercer as suas funções judicias e administrativas os mesmos juizes, vereadores e promotores, que fôrão eleitos e empossados na conformidade das Leis de 3 de Setembro de 1836, sob n. 10, e de 22 de Setembro de 1838, sob n. 37, que fôra arbitrariamente suspensa pelo governo provincial.

Art. 5. O governo mandará proceder a estas eleições no mais curto espaço de tempo, que fôr possível, fazendo logo empossar os eleitos.

Art. 6. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 231 de 14 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

41.

Art. 1. O governo fica autorizado a contractar com José Lourenço de Castro Silva (já nomeado interinamente) para o lugar de medico da pobreza da provincia, sob as condições seguintes (1).

Art. 2. O engajamento, de que trata o art. 4 da Lei provincial de 5 de Outubro de 1837, n. 46, será por espaço de quinze annos, e findo este tempo de um exercicio não interrompido, julgando o presidente da provincia ser ainda conveniente a prestação dos serviços do engajado, poderá dilatar aquelle prazo por mais cinco annos.

Art. 3. Se o engajado não puder continuar no exercicio de seu lugar, por grave molestia nelle adquirida, será aposentado com metade do ordenado, tendo pelo menos dez annos de serviço.

Art. 4. O engajado residirá na cidade, e terá por obrigação:

§ 1.º Receitar e curar todas as pessoas pobres, inclusive os presos desta qualidade, receitando por um formulario (ou fóra delle, quando julgar conveniente), que deverá apresentar á camara

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 277 de 13 de Dezembro de 1842. Tinha sido suspensa pelo presidente da provincia.



municipal desta cidade, para esta contractar com o boticario que por menos fizer.

§ 2.º Visitar aos doentes, se fôr necessario, todos os dias, sendo além disto encarregado da vaccina.

Art. 5. As pessoas pobres, que se quizerem aproveitar do beneficio da presente Lei, sendo do interior da provincia, trarão attestados das autoridades, ou das pessoas de reconhecida probidade do lugar, que justifiquem a sua pobreza; e à vista de taes documentos o medico escreverá na receita a palavra — caridade —, e o boticario a aviará logo.

Art. 6. Este contracto só será dissolvido por accordo de ambas as partes contractantes.

Art. 7. Ficão derogadas as Leis provinciaes de 31 de Agosto de 1838, n. 20, e a citada de 5 de Outubro, na parte sómente que se oppuzer a esta, e as mais Leis e disposições em contrario.

Lei n. 232 de 14 de Janeiro de 1841

Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

12.

Art. unico. O becco que existio entre os fundos das casas de Estevão Ferreira da Costa e a de José Rodrigues Lima, na villa de Sobral, continuará a offerer transitio publico, e os camaristas que o mandarão tapar, ficão responsaveis pelo prejuizo de terceiro (1).

Lei n. 233 de 14 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

13.

Art. 1. Fica approvado o plano offerecido a esta assembléa pelos emperezarios o bacharel Marcos Antonio de Macedo & Companhia, na villa do Crato, afim de abrir-se uma estrada daquella villa até a do Icó.

Art. 2. Fica igualmente approvada a taxa que deve perceber a dita companhia, constante da tabella que com este Decreto baixa.

(1) Foi revogada esta Lei pela de n. 254 de 23 de Novembro de 1842.



Art. 3. A companhia emprehedora da estrada gozará do privilegio, que pede, por vinte annos, contados da data em que der a estrada por prompta.

Art. 4. Logo que a companhia concluir a estrada, participará ao governo da provincia.

Art. 5. A Companhia pagará previamente qualquer damno, que possa haver na factura da estrada, aos proprietarios, por cujo terreno ella tenha de passar.

TABELLA

Da taxa que deve perceber a Companhia da Estrada do Crato para o Icó, durante o tempo do privilegio, que se ha pedido á assembléa provincial do Ceará.

Art. 1. Por cada um carro carregado puchado por bois, do Crato ao Icó e vice-versa	Rs.	3\$000
§ 1. Idem descarregado		\$600
§ 2. Por uma carroça puchada por bois		3\$000
§ 3. Idem descarregada		\$480
§ 4. Idem carregada e puchada por cavallos		1\$920
§ 5. Idem descarregada		\$300
Art. 2. Por cada animal com carga.		\$060
§ 1. Idem com malas vasiaas		\$030
§ 2. Idem á dextra		\$015
§ 3. Por uma rez de boiada ou matolotagem		\$015
§ 4. Por um cavalleiro.		\$060

Art. 3. A estrada será dividida em tres pontos de arrecadação, e os transportes serão pagos na razão correspondente a cada terço, servindo sempre de base os preços estabelecidos na presente tabella.

Art. 4. Ficão isentos da taxa acima referida :

- § 1. Os cavalleiros, que acompanharem os seus transportes.
- § 2. Os estafetas ou qualquer bagagem do governo.
- § 3. As pessoas que viajarem a pé.
- § 4. Os gados miudos de qualquer genero que sejam.

PLANO.

Para o estabelecimento de uma companhia na villa do Crato, com o fim de effectuar a abertura de uma estrada transitavel por carros entre o Icó e mesma villa, offerecido pelo bacharel Marcos Antonio de Macedo, como empresario desta importante obra.

Art. 1. A companhia da estrada do Crato será fundada sobre



o capital de réis dez contos, divididos em cento e oitenta acções de réis cinquenta mil e quarenta, cupões ou meias acções de vinte e cinco mil réis.

Art. 2. Este capital será augmentado conforme as exigencias da empreza, sendo determinado em assembléa geral de accionistas.

Art. 3. Depois de vendidas as acções, a metade do seu producto será entregue ao empresario debaixo das garantias do costume para o primeiro impulso da obra, e o restante só lhe será confiado quando pelo menos um terço desta se achar concluida.

Art. 4. O empresario obriga-se a abrir uma estrada de trinta palmos de largura nas planicies e vinte e cinco nas ladeiras, em direcção rectilínea que fôr comtudo compativel com os desvios das grandes declividades, bancos de areia, e as numerosas passagens do rio Salgado.

Art. 5. A estrada passará pela serra de S. Pedro no lugar mais accessivel ; ou pela ponta da serra, se as despezas calculadas para aquella passagem fõrem incompativeis com o pequeno capital da companhia : tocará na villa das Lavras e cortará uma só vez o rio Salgado na parte mais conveniente.

Art. 6. A estrada ficará completamente limpa e susceptivel de ser trilhada por carros de qualquer genero que sejão , sem comtudo o empresario comprometter-se a construir pontes, e nem calçadas ou muros de apoio nas ladeiras, attenta a pequenez do capital, mas a sua planta será traçada conforme o systema moderno adoptado nas estradas da Europa.

Art. 7. A companhia será encarregada do entretimento ou reparação da estrada durante o tempo de seu privilegio.

Art. 8. Logo que houver um certo numero de accionistas subscriptores, estes se reunirão, afim de nomearem dous banqueiros, um no Crato e outro no Icó, os quaes serão encarregados da venda das acções, arrecadação e guarda dos fundos da companhia, assim como para demandarem á assembléa provincial um privilegio e imposições, que devem servir de base aos lucros da mesma companhia.

Art. 9. Depois de completa a venda das acções terá lugar a primeira reunião em assembléa geral de accionistas, afim de tratarem da nomeação de sete socios gerentes, quatro na villa do Crato e tres na do Icó, e cuidarem dos mais interesses da companhia.



274

1841 — PARTE 1

Lei n. 234 de 14 de Janeiro de 1841*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

14.

Art. 1. A freguezia de Cascavel limita com a do Aracaty no lugar Salgadinho pelo rio Imburanas a baixo até confrontar com o sitio que foi do finado Diniz da parte do norte, e d'ahi procurando a lagôa do Curral Falso até o lugar Córrego dos Cavallos em direitura do lugar Cacimbas.

Art. 2. Ficão derogadas as disposições em contrario.

Lei n. 235 de 16 de Janeiro de 1841*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

15 (1).

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a despender no anno financeiro de 1841, a quantia de cento e oitenta e cinco contos trezentos e dezoito mil e seiscentos réis . . . 185:318,600

A saber :

- | | |
|--|------------|
| § 1. Com a assembléa provincial e sua secretaria ,
impressão de projectos e pareceres, reparos
e moveis para a casa; ficando elevado a qui-
nhentos mil réis o ordenado do porteiro e a
trezentos mil réis o do continuo, e obrigados
aquelle a fazer á sua custa todas as despe-
zas com o expediente, luzes, agua para a
casa da mesma ; doze contos quinhentos e
setenta mil réis | 12:576,000 |
| § 2. Com a secretaria do governo , sendo um conto
de réis para a impressão de leis e expedien-
te, e ficando elevado o ordenado do secre-
tario a um conto e duzentos mil réis ; seis
contos e seiscentos mil réis. | 6.600,000 |
| § 3. Com a instrucção publica , impressão de qua-
dernos, e traslados ; dezeseite contos de
réis | 17:000,000 |
| § 4. Com a saude publica, sendo um conto e duzen-
tos mil réis para o medico da pobreza, e seis | |

(1) Restaurada quanto á receita e despeza pela Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 42.



1844 — PARTE I

275

centos mil réis para os remedios ; um conto e oitocentos mil réis.	1:800\$000
§ 5. Com o concerto e reparo das obras publicas, diaria dos officiaes engajados , aluguel de uma casa para residencia de todos , ficando desde já extinto o lugar de administrador das mesmas : vinte e quatro contos de réis.	24:000\$000
§ 6. Com a gratificação ao pratico da barra do rio Jaguaribe ; cem mil réis.	100\$000
§ 7. Com as illuminações da capital e do Aracaty, sendo para esta um conto e cem mil réis ; cinco contos e cem mil réis	5:100\$000
§ 8. Com os parochos, coadjutores, guisamentos e fabrica ; treze contos trezentos e noventa e dous mil réis	13:392\$000
§ 9. Com as justicas territoriaes, ficando elevado a um conto e seiscentos mil réis, sem mais outra gratificação alguma o ordenado do juiz de direito, chefe de policia da capital ; onze contos e novecentos mil réis	11:900\$000
§ 10. Com os empregados da casa de correção, um conto e trezentos mil réis	1:300\$000
§ 11. Com o sustento e vestuario dos presos pobres ; um conto de réis	1:000\$000
§ 12. Com a recebedoria do Aracaty ; seiscentos e cinquenta mil réis.	650\$000
§ 13. Com a força policial ; quarenta contos seiscentos e noventa e tres mil réis.	40:693\$000
§ 14. Com a thesouraria provincial e expediente ; cinco contos e novecentos mil réis.	5:900\$000
§ 15. Com as inspecções do algodão e expediente ; tres contos seiscentos e cinquenta e tres mil e seiscentos réis.	3.653\$600
§ 16. Com os exactores das rendas provinciaes ; um conto de réis	1:000\$000
§ 17. Com os pensionistas e aposentados ; dous contos seiscentos e sessenta mil réis.	2:660\$000
§ 18. Com a divida passiva , inclusive o que se acha a dever ao contador Francisco José de Souza ; ao 1º escripturario Manoel Francisco de Paula Barros , e ao porteiro Domingos Mendes de Aragão, do ordenado	



	que devião perceber no tempo em que estiverão injustamente privados de seus empregos ; trinta contos de réis.	30:000\$000
§ 19.	Com o reparo da Igreja matriz da villa Viçosa por conta do que se lhe deve da arrematação da fazenda da Tiaia	2:000\$000
§ 20.	Com o reparo da igreja de Arronches ; quatrocentos mil réis.	400\$000
§ 21.	Com as despesas de uma typographia para imprimir todos os actos do governo, ficando este autorizado a contractar com uma das que existem no paiz ; seiscentos mil réis	600\$000
§ 22.	Com despesas eventuaes , tres contos de réis	3:000\$000

Art. 2. Fica o presidente da provincia autorizado a mandar arrecadar no sobredito anno financeiro :

- § 1. Meio dizimo do algodão exportado.
- § 2. Premio dos assignados e porcentagem das letras vencidas.
- § 3. Imposto sobre o gado charqueado.
- § 4. Armazenagem e multa das saccas de algodão.
- § 5. Cinco por cento nos titulos dos empregados provinciaes (1).
- § 6. Dizimo dos gados grossos.
- § 7. Dito de miunças e pescado.
- § 8. Decima dos predios urbanos.
- § 9. Dita de heranças e legados.
- § 10. Novos e velhos direitos dos officios de justiça.
- § 11. Imposto de vinte por cento nas aguardentes do consumo.
- § 12. Imposto de mil réis em cada rez , da qual se vende carne verde ou secca (2).
- § 13. Emolumentos da visita da saude.
- § 14. Meia siza dos escravos ladinos.
- § 15. Imposto de vinte por cento no fumo de consumo fabricado dentro ou fóra da provincia.
- § 16. Divida activa.
- § 17. Reposição e restituições das rendas e despesas provinciaes.
- § 18. Oitenta réis em libra de tabaco e rapé.

(1) Vide officio do governo de 21 de Julho.
(2) Vide officio do governo de 22 de Julho.



- § 19. Em milheiro de charutos de consumo , trezentos e vinte réis.
- § 20. Cinco por cento das fianças criminaes que não serão passadas pelo competente escrivão , sem que as partes apresentem conhecimento de haverem pago esta taxa.
- § 21. Vinte por cento nas cartas de jogar , nos clavinotes, bacarmartes e pistolas, os quaes serão cobrados pelo valor da pauta da alfandega.
- § 22. Em cada arroba de tatajuba e de outra qualquer madeira de tinturaria e marcenaria ; cincoenta réis.
Em cada dita de algodão exportado ; cento e sessenta réis.
Em cada couro salgado , oitenta réis.
Em cada meio de solla no acto da exportação ; quarenta réis.
Estes impostos se cobrarão do 1º de Junho do corrente anno por diante , e são além dos geraes que já pagão ; ficando em seu inteiro vigor os arts. 3º , 4º , e 5º da Lei provincial de 17 de Maio de 1835, n. 6, e revogada a de 19 de Agosto de 1836.
- § 23. Por cada caixeiro estrangeiro ou socio servindo de caixeiro ; cincoenta mil réis (1).
Por cada taberna do dito ; cincoenta mil réis.
Por cada loja de seccos ou molhados , onde se venda a retalho, pertencente a ditos ; cem mil réis
Por cada armazem ou fabrica dos mesmos , e em que se venda por grosso , duzentos mil réis.
- Art. 3. Estes impostos só dizem respeito aos estrangeiros com cujas nações não tiver o Brasil tratados , e serão cobrados ainda quando as tabernas, lojas, armazens, ou fabricas passem a Brasileiros ; mas conste serem seus legitimos donos estrangeiros.
- Art. 4. A armazenagem das saccas de algodão se cobrará na razão de quinhentos réis por cada sacca boa, e de duzentos e cincoenta réis da que fôr refugada (2).
- Art. 5. O imposto de vinte por cento na aguardente do consumo será cobrado na razão de cento e vinte mil réis a pipa , da que fôr de outra provincia, e de quarenta a fabricada nesta.
- Art. 6. Os impostos não arrematados serão arrecadados em toda a provincia por collectores e escrivães nomeados na conformidade

(1) Suspenso pelo presidente da provincia em 6 de Outubro de 1841.

(2) Em vigor pelo art. 6º da Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842; pelo art. 4º da Lei n. 343 de 3 de Setembro de 1844, e Leis posteriores.



das leis em vigor, á excepção dos da villa do Aracaty os quaes serão pela recebedoria d'alli.

Art. 7. O governo fica autorizado a mandar arrematar em hasta publica a corrente de amarração de anilho (1).

Art. 8. Fica revogado o art. 4.º da Lei provincial de 17 de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, numero trinta e um, e o imposto de 20 por cento no fumo se cobrará na conformidade do § 15 do art. 2.º desta Lei na razão de seis mil réis a arroba do de fóra; e de dous mil réis o da provincia (2).

Art. 9. O governo fica autorizado a dar uma gratificação ao inspector da casa de correecção.

Art. 10. Ficão supprimidas as cadeiras creadas pela Lei de 15 de Junho de 1831, e os professores sem direito a seus ordenados (3).

Art. 11. Ficão em seu inteiro vigor os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22 e 24 da Lei do Orçamento de 9 de Janeiro de 1840, n. 6.

Art. 12. Quando em qualquer dos ramos da despeza se dêr o caso de ser pouca a quantia orçada, e em outra sobrar, o governo poderá supprir a falta de uma com as sobras de outra.

Art. 13. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 236 de 16 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

16.

Art. 1. A força policial da provincia no anno que ha de correr do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1841, constará de duzentas e onze praças, formando um estado-maior e duas companhias de infantaria do seguinte modo:

ESTADO-MAIOR.

Capitão commandante, com graduação de major.	1
Alferes ajudante.	1
Sargento brigada	1
Corneta mór	1

(1) Em vigor pelo art. 6.º da Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842; pelo art. 4 da Lei n. 343 de 3 de Setembro de 1844, e Leis posteriores.

(2) Em vigor pelo mesmo artigo de Lei; pelo art. 4.º da Lei n. 343 de 3 de Setembro de 1844, e Leis posteriores.

(3) Revogado pelo art. 1.º da Lei n. 239 de 23 de Novembro de 1842.



1841 — PARTE 1

279

FORÇA DE DUAS COMPANHIAS.

Tenente commmandante.	2
Alferes	2
Primeiros sargentos.	2
Segundos sargentos	4
Furrieis	2
Cabos	12
Cornetas	4
Soldados	178
	<u>211</u>

Art. 2. Os soldos, gratificações e forragens, que competem mensalmente aos officiaes e mais praças de pret deste corpo, são marcados na seguinte

TABELLA

POSTOS.	SOLDO MENSAL	SOLDO POR DIA	GRATIFI-CAÇÃO.	FORRA-GEM.
Capitão commandante do corpo	60\$000	10\$000	10\$000
Alferes ajudante	40\$000	10\$000
Sargento vago mestre.	22\$000			
Sargento de brigada	22\$000			
Corneta-mór	20\$000			
Tenente commandante da companhia	50\$000	10\$000	
Alferes.	40\$000			
1º Sargento.		600 rs.		
2º dito.		550 rs.		
Furriel.		500 rs.		
Cabo.		450 rs.		
Corneta.		450 rs.		
Soldado		400 rs.		

Nos soldos fica comprehendida a etapa; e quando algum official fôr tirado da classe de primeira linha, se comprehenderá no seu vencimento, o que vencer em virtude de sua patente.

Art. 3. A' custa da fazenda provincial se fornecerá a este corpo a porção e qualidade de armamento, equipamento, fardamento e utensilios, que o presidente da provincia julgar applicavel e necessaria: a quantia arbitrada para o fardamento annual de cada praça de pret é de vinte e cinco mil réis.

Art. 4. Os officiaes deste corpo serão nomeados pelo governo, que os poderá escolher d'entre os existentes, e dos officiaes de



primeira linha, que tenham actividade e mais partes necessarias : tambem podem ser nomeados para officiaes os inferiores do mesmo corpo ou paisanos de reconhecido merecimento.

Art. 5. O presidente da provincia poderá demittir os officiaes e mais praças deste corpo, quando exigir o bem do serviço publico.

Art. 6. As promoções por vagas, que occorrerem, serão feitas em praças do mesmo corpo, que tiverem aptidão necessaria, regulando-se as referidas promoções pelo que se acha em pratica no exercito.

Art. 7. O alistamento para este corpo será voluntario.

Art. 8. O corpo de policia, quanto á sua disciplina, economia, e regulamento militar, se dirigirá pelo que se acha em pratica no exercito.

Art. 9. Estabelecer-se-ha no corpo uma administração composta do commandante e dos dous commandantes de companhias, a qual terá a seu cargo a fiscalisação da contabilidade e arrecadação do corpo e das companhias, receber a trimestres adiantados a quantia destinada para o fardamento annual, e manda-lo apromptar com economia, e da melhor fórma possivel, para que seja distribuido em seu devido tempo.

Art. 10. O fardamento será azul, botões pretos, e gola encarnada, sendo o dos officiaes bordado com trancelim preto.

Art. 11. O presidente da provincia conservará ordinariamente na capital o numero de praças necessarias para a policia della, dispondo do restante da força do corpo em destacamentos nos pontos da provincia que mais precisarem, sendo mudados em tempo competente para melhor disciplina. Em circumstancias extraordinarias o presidente poderá dispôr de todo o corpo, como julgar mais conveniente á segurança publica.

Art. 12. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 237 de 16 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

47.

Art. 1. Fica concedida a Cyrillo Dilermando da Silveira a quantia de duzentos mil réis por anno, para estudar em qualquer das academias do Imperio, por espaço de seis annos (1).

(1) Foi revogada esta Lei pela de n. 245 de 26 de Outubro de 1842.



Art. 2. O pensionista fica obrigado a apresentar todos os annos á assembléa attestados de comportamento, frequencia d'aula, e approvação de seus exames, e ao governo para poder cobrar a pensão, que se lhe concede.

Lei n. 238 de 16 de Janeiro de 1841

Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.

18.

Art. 1. Fica concedida a beneficio da capella de N. S. da Conceição, sita no oiteiro desta cidade, cinco loterias no valor de seiscentos mil réis na conformidade do plano que com esta baixa, fazendo o administrador ou thesoureiro correr, logo que extrahir os bilhetes de cada uma.

Art. 2. O producto liquido de cada uma destas loterias na conformidade do mesmo plano será applicado para a factura da mesma capella.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

PLANO DA LOTERIA

concedida a beneficio da capella de N. Senhora. da Conceição, sita no oiteiro desta capital.

Um bilhete de	Rs.	100\$000
Um dito de		60\$000
Dous ditos de 30\$000.		60\$000
Quatro ditos de 20\$000.		80\$000
Oito ditos de 10\$000.		80\$000
Primeiro branco		10\$000
Ultimo branco		10\$000
		400\$000

Dezoito bilhetes premiados.

Quinhentos e oitenta e dous ditos brancos.

Seis centos,

Por cada loteria, a mil réis cada um, importão em seiscentos mil réis, ficando liquido para a obra da capella, em cada uma, duzentos mil réis.



Lei n. 239 de 16 de Janeiro de 1841*Sanccionada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

19.

Art. 1. Ficão approvadas as contas de 1838 a 1839, offerecidas pelas camaras das villas de Icó e S. Matheus, e as de 1838 a 1840 apresentadas pelas de Quixeramobim, Viçosa e Baturité.

Art. 2. Ficão approvadas as contas da camara de Aracaty, as quaes dizem respeito ao anno financeiro de 1838 a 1840, devendo a mesma camara arrecadar do procurador Ignacio Corrêa de Sá a quantia de duzentos e treze mil cento e oitenta e sete réis, que elle illegalmente percebeu da de dous contos cento e trinta e um mil oitocentos e setenta e quatro réis, dados a juro e reputados como dinheiro em caixa.

Art. 3. Ficão approvadas as contas da camara de Sobral de 1838 a 1840, devendo ella arrecadar um conto e um mil e quinhentos e oitenta réis, saldos que apparecem nas contas de 1837, 1838 e 1839, dos quaes não faz menção nas ultimas que remetteu.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 240 de 20 de Janeiro de 1841*Publicada pelo presidente José Martiniano de Alencar.*

20.

Art. 1. As camaras municipaes da capital, Aracaty, Sobral e Granja ficão autorisadas a arrecadar no anno financeiro do 1.º de Maio de 1841 ao ultimo de Abril de 1842; a saber:

CAMARA DA CAPITAL.

§ 1. Imposto de quatrocentos réis do gado de consumo.

§ 2. Idem de cem réis de gado xarqueado.

§ 3. Idem em pipa de bebidas espirituosas e fermentadas, na conformidade do Artigo 7 da Lei provincial de 31 de Dezembro de 1839.

§ 4. Idem de quatro mil réis de cada licença annual de curraes de pescaria.



§ 5. Idem de vinte por cento do valor dos objectos rifados, pagos por quem os tirar.

§ 6. De dous mil réis por cada tableiro de fazendas, que andar a vender nas ruas da cidade.

§ 7. Rendimento das aferições, cargas e carros, que vão ao mercado.

§ 8. Dos fóros das terras patrimoniaes das extinctas camaras de Arronches e Soure.

§ 9. Dos quartos do mercado.

§ 10. Dos barbatões e gados do evento.

§ 11. Eventual, inclusive as multas.

§ 12. Da divida activa dos annos anteriores.

CAMARA DO ARACATY.

§ 13. Imposto de quatrocentos réis no gado de consumo.

§ 14. Idem de cem réis do gado xarqueado.

§ 15. Idem dos carros.

§ 16. Idem do sal, que se conduzir para o interior e para fóra da provincia, pago pelo vendedor.

§ 17. Idem em pipas de bebidas espirituosas e fermentadas, na conformidade da citada Lei.

§ 18. Idem de vinte por cento do valor dos objectos rifados, pagos por quem os tirar.

§ 19. Idem de quatro mil réis de cada licença annual dos curraes de pescaria.

§ 20. Rendimentos dos quartos da ribeira Nova e Velha.

§ 21. Idem das passagens.

§ 22. Idem dos barbatões e gados do evento,

§ 23. Idem das aferições.

§ 24. Idem dos fóros e laudemios.

§ 25. Idem do aluguel da casa do açougue.

§ 26. Idem eventual, inclusive as multas

§ 27. Idem da divida activa dos annos anteriores, inclusive as reposições.

CAMARA DE SOBRAL.

§ 28. Imposto de quatrocentos réis no gado de consumo.

§ 29. Idem de cem réis do gado xarqueado.

§ 30. Idem de cinco réis em meio de sola.

§ 31. De quatro mil réis de cada licença annual de curraes de pescaria.

§ 32. Rendimento da casa do mercado.



284

1841 — PARTE I

- § 33. Rendimento de aferições.
 § 34. Idem dos barbatões e gado do evento.
 § 35. Dos fóros e laudemios.
 § 36. Eventual, inclusive as multas.
 § 37. Da divida activa dos annos anteriores, inclusive reposições.

CAMARA DA GRANJA.

- § 38. Imposto de quatrocentos réis de gado de consumo.
 § 39. Idem de cem réis de gado xarqueado.
 § 40. Idem de cinco réis em meio de sola.
 § 41. Idem de sal pago pelo vendedor.
 § 42. Idem em pipas de bebidas espirituosas e fermentadas, na conformidade da referida Lei.
 § 43. Idem de quatro mil réis de cada licença annual de curraes de pescaria.
 § 44. Idem de aferições.
 § 45. Idem do gado do evento e barbatões.
 § 46. Idem eventual, inclusive as multas.
 § 47. Idem da divida activa dos annos anteriores, inclusive reposições.

Art. 2. As camaras municipaes sobreditas ficão autorizadas a despendere no sobredito anno financeiro a quantia de nove contos quatrocentos e sessenta e seis mil e seiscentos réis . 9:466\$600

CAMARA DA CAPITAL.

- § 1. Com o secretario, quinhentos mil réis 500\$000
 § 2. Com o porteiro, duzentos e vinte mil réis 220\$000
 § 3. Com o ajudante do porteiro, cento e vinte mil réis 120\$000
 § 4. Com o fiscal, duzentos mil réis 200\$000
 § 5. Com o alcaide, cento e vinte mil réis 120\$000
 § 6. Com o escrivão do alcaide, noventa e seis mil réis 96\$000
 § 7. Com o porteiro do auditorio, noventa e seis mil réis 96\$000
 § 8. Com o zelador do curral do açougue, sessenta mil réis 60\$000
 § 9. Com os expostos, quinhentos e setenta e seis mil réis 576\$000
 § 10. Azeite para as prisões civis, cento e vinte mil réis 120\$000
 § 11. Meias custas dos processos em que o promotor decahir da acção, trezentos mil réis 300\$000

A transportar. . . Rs. 2:408\$000



1841 — PARTE I

285

Transporte. Rs. 2:408\$000

§ 12. Com o advogado que trata da causa das terras dos Indios, duzentos mil réis	200\$000
§ 13. Com a decima dos predios da camara, cento e trinta mil réis	130\$000
§ 14. Com os alumnos pobres, cem mil réis	100\$000
§ 15. Bolica para os presos pobres, cem mil réis	100\$000
§ 16. Estandarte e dez capas, duzentos mil réis	200\$000
§ 17. Despeza eventual, inclusive a impressão dos diplomas geraes, provinciaes e de eleitores, trezentos mil réis	300\$000
	<u>Rs. 3:438\$000</u>

CAMARA DO ARACATY.

§ 18. Com o secretario, trezentos e trinta e dous mil réis	332\$000
§ 19. Com o fiscal, cento e cinquenta mil réis	150\$000
§ 20. Com o porteiro, oitenta e cinco mil réis	85\$000
§ 21. Com o ajudante do porteiro, sessenta mil réis	60\$000
§ 22. Com o cirurgião da pobreza, vaccina e botica, quatrocentos mil réis	400\$000
§ 23. Com o guarda da cacimba publica, cincoenta mil réis	50\$000
§ 24. Com os alumnos pobres	100\$000
§ 25. Agua e azeite para as prisões, cem mil réis	100\$000
§ 26. Expediente do conselho de jurados, vinte mil réis	20\$000
§ 27. Com o aterro das ruas, cem mil réis	100\$000
§ 28. Com o reparo das obras municipaes, quinientos mil réis	500\$000
§ 29. A foleação das formigas nos predios da camara, quarenta mil réis	40\$000
§ 30. Com o aterro da beirada, seiscentos mil réis	600\$000
§ 31. Com o alcaide do auditorio, escrivão do mesmo e porteiro, quarenta e um mil e seiscentos réis	41\$600
§ 32. Com o procurador, trezentos mil réis	300\$000
§ 33. Meias custas dos processos em que o promotor decahir da acção, duzentos mil réis	200\$000
§ 34. Despezas eventuaes, cem mil réis	100\$000
§ 35. Vinte e cinco lampeões para a illuminação das ruas, azeite e agente da mesma, um conto e cem mil réis	1:100\$000
	<u>Rs. 4:278\$600</u>



286

1841 — PARTE I

CAMARA DE SOBRAL.

§ 36. Com o secretario, duzentos e trinta e dous mil réis	232\$000
§ 37. Com o porteiro e seu ajudante, noventa mil réis	90\$000
§ 38. Com o fiscal, cento e quarenta mil réis . . .	140\$000
§ 39. Com as meias custas dos processos em que o promotor publico decahir da acção, duzentos mil réis	200\$000
§ 40. Despezas eventuaes, trezentos mil réis	300\$000
§ 41. Com o procurador, cento e quarenta mil réis .	140\$000
	Rs. 1:102\$000

CAMARA DA GRANJA.

§ 42. Com o secretario, cento e vinte mil réis . . .	120\$000
§ 43. Com o porteiro e seu ajudante, sessenta e um mil réis	61\$000
§ 44. Com o porteiro do auditorio, doze mil réis . .	12\$000
§ 45. Com o fiscal, cento e oitenta mil réis	180\$000
§ 46. Com os reparos da casa da camara e cadêa, quarenta mil réis	40\$000
§ 47. Meias custas e expediente do conselho de jurados, cem mil réis	100\$000
§ 48. Ao procurador, trinta e cinco mil réis	35\$000
§ 49. Pagamento da divida passiva, sessenta mil réis	60\$000
§ 50. Com o carcereiro, vinte mil réis	20\$000
§ 51. Despezas eventuaes, vinte mil réis	20\$000
	Rs. 648\$000

Art. 3. Os procuradores das camaras municipaes perceberão 30 % de arrecadação de quaesquer multas e dividas activas, cujos devedores habitarem fóra dos respectivos municipios.

Art. 4. Os secretarios das camaras municipaes serão obrigados a fazer á sua custa a despeza do expediente, e os porteiros a despeza d'agua.

Art. 5. Todas as mais camaras da provincia ficão autorisadas a arrecadar e a despender dentro do anno financeiro, do 1º de Maio de 1841 ao ultimo de Abril de 1842, o que por lei estiver determinado.

Art. 6. Ficão revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.



Lei n. 241 de 20 de Setembro de 1841

Publicada pelo presidente da assembléa provincial, Miguel Fernandes Vieira, em virtude do art. 19 do Acto Adicional.

21.

Art. 1. Haverá em todos os municipios um distinctivo para com elle se marcar o gado vaccum e cavallar na parte esquerda.

Art. 2. Todas as camaras se communicarão reciprocamente os seus distinctivos, e os notarão com um proprio em um livro *ad hoc*.

Art. 3. Todos os municipios remetterão os seus ferros e signaes ao secretario de sua relativa camara, os quaes se individuarão em outro livro *ad hoc*.

Art. 4. Estes livros serão rubricados pelo presidente da camara a que pertencerem, e á custa do secretario o de que faz menção o artigo antecedente.

Art. 5. Todo o individuo, em cujas terras pastar o gado de ferro e signal, ou de uma destas cousas sómente distincta, cujo dono ignore, o denunciará dentro de um anno ao secretario da camara, sob pena de pagar o dobro para o cofre provincial.

Art. 6. Esta denuncia conterà o nome do denunciante, o lugar de sua morada, a qualidade do gado, o distinctivo, o ferro e o signal.

Art. 7. O secretario a quem fôr apresentada uma tal denuncia, tendo o gado denunciado o distinctivo de seu municipio, examinando o livro, de que trata o art. 3º, e conhecendo cujo dono seja, lhe officiará, remettendo a denuncia dentro de um mez.

Art. 8. Tendo, porém, o gado denunciado distinctivo estranho, o secretario, recorrendo ao livro especificado no art. 2º, e vendo a que municipio elle pertence, officiará ao seu respectivo secretario, remettendo-lhe a denuncia, para que cumpra o disposto no artigo antecedente.

Art. 9. Todo aquelle que receber um tal documento poderá ir haver o gado denunciado, e o denunciante não lh'o recusará, excepto se lhe fôr negado recibo.

Art. 10. Fica prohibida a arrematação de gado de ausente, o qual tiver distinctivo, ferro e signal perfeito, e ainda este ultimo só, salvo não constando do livro de taes lançamentos cujos donos sejam.

Art. 11. Se no acto ou curso do assentamento dos ferros e signaes apparecerem dous ou mais individuos com as mesmas divisas, o secretario os notificará para se differencarem.



Art. 12. O juiz de paz decidirá sem recurso a quem compete a preferencia, dando-a, ou ao que fôr primeiro no tempo, ou ao que, sendo ultimo no tempo, possuir mais do duplo de seu contrario, ou que pelas provas apresentadas mostrar que soffrerá um prejuizo maior do que seu adversario.

Art. 13. A preferencia, de que trata o artigo antecedente, diz respeito sómente á propriedade do ferro ou signal encontrado, e não á do gado ferrado, da qual tomarão conhecimento os tribunaes competentes.

Art. 14. O secretario perceberá:

§ 1. Por cada assento de ferro e signal, duzentos réis.

§ 2. Por cada certidão deste assento, duzentos e quarenta réis.

§ 3. Por cada aviso de denuncia, trezentos e vinte réis.

Art. 15. O secretario que fôr omisso no cumprimento dos deveres, que por esta lei lhe pertencem, indemnizará ao offendido o damno causado, além da multa de igual valor para o cofre provincial.

Art. 16. As camaras fiscalisarão em cada sessão ordinaria se o secretario cumpre o que pela presente Lei se lhe incumbem.

Art. 17. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

TERCEIRA PARTE.

E verdade, que titulos se passarão a officiaes do corpo de policia, segundo Vm. affirma, durante sua licença, mas assim obrou a secretaria não só á vista dos bilhetes, que dessa repartição lhe forão remettidos, declarando, que taes officiaes não tinham que pagar por ahi, como tambem firmada no despacho de meu antecessor, de 5 de Fevereiro, que com prejuizo do art. 2, § 5 da Lei de 16 de Janeiro do corrente anno induz a crer, que os officiaes daquelle corpo não são empregados provinciaes, mas não podendo elles deixar de como taes ser considerados, não podem tambem ser alliviados do imposto, de que trata os sobreditos artigos e paragraphos, cumprindo que Vm. exija, dos que não tiverem satisfeito.



1841 — PARTE III

289

Assim tenho decidido a duvida de seu officio n. 114 com data de hontem.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 21 de Julho de 1841. — *José Joaquim Coelho*. — Sr. Joaquim Saldanha Marinho, inspector da thesouraria da renda provincial.

Sendo mui clara a disposição do art. 2, § 12 da Lei do Orçamento provincial em vigor, e devendo só recahir o imposto, que o mesmo estabelece, sobre a rez que se mata para vender-se a carne secca ou verde, e não estando neste caso as que forão mortas para sustento da tropa, menos justo me parece o despacho do Ex^{mo} vice-presidente Facundo, mandando pagar ao Dr. José Lourenço de Castro Silva, arrematante do imposto em questão no municipio de Baturité, visto que os bois, cujo imposto elle cobrou por essa repartição, forão mortos para serem distribuidos pelas forças estacionadas no sobredito termo; e portanto dando por nullo o mencionado despacho, ordeno-lhe, que proceda como fôr conveniente para ser essa thesouraria embolsada da quantia, que indevidamente satisfez.

Tenho assim respondido ao seu officio n. 113 de 16 do corrente.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 22 de Julho de 1841. — *José Joaquim Coelho*. — Sr. Joaquim Saldanha Marinho, inspector da thesouraria da renda provincial.

Tendo examinado a questão, que Vm. submetteu á minha consideração em seu officio n. 129 de 20 de Agosto proximo passado, e tendo em vista as Leis provinciaes n. 4 de 14 de Maio de 1835, e n. 36 de 6 de Outubro de 1836, cumpre-me dizer-lhe, que não posso admittir, que o xarqueador no municipio de sua officina tenha faculdade para vender carne sem estar sujeito ao imposto, que a primeira destas Leis marca, para o que vender carne secca ou verde, pois seria um absurdo, que pagando trezentos réis por cada rez, que xarquear, venha a ter a mesma vantagem, que o que paga mil réis pela rez que mata para o consumo do municipio. Qualquer intelligencia contraria é não só lesiva dos interesses do arrematante do imposto de mil réis, como dos da fazenda. Ataca os interesses do arrematante, por que a titulo de xarquear carne para fóra do municipio e dentro deste vender os ossos das rezes xarqueadas, pôde vender o xarqueador a carne, que lhe aprouver, resultando d'ahi, que os que tiverem intento de se subtrahir ao pagamento do imposto de mil réis, tratem de se arvorar em xarqueadores, pois que este genero de industria

CEARÁ,

19



com menos dispendio lhe ministra os mesmos lucros, com grave prejuizo dos arrematantes.

Ataca igualmente os interesses da fazenda, pois que temendo este prejuizo muito menos offerecerão os arrematantes mencionados pelo imposto.

Nem se diga, que o xarqueador, que não vende senão ossos, dão deve estar sujeito ao imposto, do que vende carne, pois não é de presumir, que haja quem compre ossos descarnados, sendo até mui provavel, que algumas vezes deixem-se de matar em consequencia da carne, que vai adherente aos supostos ossos, e que pela sua barateza obtem preferencia da parte dos consumidores. A vista de tudo isso não pôde deixar o xarqueador de pagar o imposto de mil réis pelas ossadas que vender no municipio de sua officina, e neste sentido deve ser deferido o requerimento de Manoel Bezerra de Albuquerque, que a Vm. devolvo, deixando de ser attendido o de Narciso José Ferreira, que tambem vai incluso, por ser sua pretensão injusta. e opposta aos interesses da fazenda.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 17 de Setembro de 1841. — *José Joaquim Coelho*. — Sr. Joaquim Saldanha Marinho, inspector da thesouraria provincial.

Em resposta ao seu officio n. 79 tenho a dizer-lhe, não obstante o que Vm. nelle expende, que o juramento dos collectores deve ser prestado nessa thesouraria, na fôrma do art. 26 do Regulamento de 22 de Junho de 1837, por Vm. citado.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 23 de Outubro de 1841. — *José Joaquim Coelho*. — Sr. Dr. Joaquim Saldanha Marinho, inspector da thesouraria provincial.



1842

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 242 de 21 de Outubro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

1.

Art. 1. A povoação de Santos Cosme e Damião, da serra do Peireiro, fica erecta em villa, que terá o mesmo nome.

Art. 2. A villa terá por termo a sua freguezia, e pertencerá á comarca do Icó.

Art. 3. Os officios de justiça serão providos na conformidade do Decreto de 30 de Janeiro de 1834.

Art. 4. As terras comprehendidas na freguezia de Santos Cosme e Damião e que hoje pagão lóros ás camaras de Icó e Riacho do Sangue, ficão sendo patrimonio da nova camara, e a ella pagarão os fóros, logo que fôr creada.

Art. 5. Os habitantes da nova villa e seu termo farão casa de camara e cadêa á sua custa, depois do que terá execução a presente lei.

Art. 6. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 243 de 25 de Outubro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

2.

Art. Unico. Fica revogada a Resolução de 4 de Janeiro de 1841, sob o n. 1º, que creou um julgado na povoação do Brejo-Grande.



Lei n. 244 de 25 de Outubro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

3.

Art. 1. Ficão elevadas á categoria de cidades as villas do Aracaty e Icó, que terão a mesma denominação

Art. 2. A cidade Januaria se denominará d'ora em diante—cidade de Sobral.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 245 de 26 de Outubro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

4.

Art. 1. O ordenado que percebe o professor da cadeira de latim da cidade de Januaria, Gregorio Francisco de Torres e Vasconcellos, em virtude da aposentadoria que lhe fôra concedida pela Lei de 4 de Janeiro de 1841, sob n. 2, será contado em proporção dos annos que teve de magisterio na referida cadeira, tendo-se por base o tempo de vinte annos, para dar direito á aposentadoria com o ordenado por inteiro.

Art. 2. Ficão revogadas a Resolução de 16 de Janeiro de 1841, sob n. 17, de 9 de Janeiro de 1840, sob n. 7, de 26 de Agosto de 1838, sob n. 12, de 19 de Setembro de 1837, sob n. 17, de 7 de Setembro de 1837, sob n. 6, e a de 22 de Agosto de 1836, sob n. 4, sómente na parte relativa á gratificação de cem mil réis (1).

Art. 3. A disposição do artigo antecedente, respeito á Resolução de 16 de Janeiro de 1841, sob n. 17, e de 19 de Setembro de 1837, sob n. 17, só terá execução do 1º de Janeiro de 1843 em diante.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 246 de 3 de Novembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

5.

Art. 1. Fica approvedo o contracto celebrado em 14 de Maio

(1) Derogado pela Lei n. 426 de 25 de Agosto de 1847, que restaura a de n. 196 de 9 de Janeiro de 1840.



de 1842, entre o governo da provincia e o commendador José Antonio Machado.

Art. 2. O referido commendador não poderá receber a segunda prestação do contracto, sem que tenha acabado a obra na conformidade do plano que pelo governo lhe foi dado.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 247 de 10 de Novembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

6.

Art. 1. Do principio do anno financeiro de 1843 em diante, os balanços e contas da thesouraria provincial serão organisados por exercicio, e não por gestão, como até agora.

Art. 2. Entender-se-ha por um exercicio o tempo a que são affectos os creditos abertos por uma lei de orçamento, e que se prolonga desde o 1º de Janeiro até o ultimo de cada anno.

Art. 3. São pertencentes a um exercicio sómente as operações relativas aos serviços feitos, e aos direitos adquiridos á provincia e a seus credores dentro do anno que dá nome ao exercicio.

Art. 4. Cada exercicio tomará seu nome do anno regido pela lei, que nelle se executar, e terá seu jogo distincto e particular de livros, onde serão exclusivamente assentadas todas as transacções de receita e despeza que lhe forem pertencentes.

Art. 5. No fim do anno do exercicio proceder-se-ha na thesouraria ao balanço das operações até então effectuadas, o qual deverá ser presente á assembléa provincial no tempo e fórma marcados na lei.

Art. 6. Este balanço será considerado provisorio, e por isso continuarão por mais seis mezes abertos os creditos e os livros do exercicio, tanto para complemento das operações relativas á cobrança do resto da receita, liquidação e pagamento do resto da despeza, como para a competente escripturação.

Art. 7. Findos porém os seis mezes acima, será o exercicio definitivamente encerrado, fechando-se todas as contas escripturadas em seus livros, verificando-se o saldo em caixa, suas especies, restos a arrecadar ou a pagar, lavrando-se de tudo termos com as necessarias declarações.

Art. 8. Todos estes saldos, assim como restos a arrecadar do exercicio findo, serão transportados para aquelle que então estiver em andamento, ou para pagamento do seu atrasado passivo,



ou para augmento dos recursos que por ventura faltem no corrente, debitando-se as especies, e creditando-se á conta de exercicios findos.

Art. 9. As ordens para pagamentos só deverão ter vigor dentro do tempo do respectivo exercicio, findo o qual serão reformadas para poderem ser executadas.

Art. 10. Depois do encerramento proceder-se-ha ao balanço e conta definitiva do exercicio, devendo o dito balanço ser presente ao governo até o fim dos seis mezes seguintes.

Art. 11. Se acaso em um exercicio houverem despezas urgentes a fazer, para as quaes não haja receita sufficiente propria, o governo resolverá um supprimento pelo saldo ou fundos de outro exercicio, uma vez que a este não faça falta.

Art. 12. No primeiro dia de todos os mezes de Janeiro a Junho, a thesouraria remetterá ao governo dous balancetes resumidos, um do exercicio findo e outro do corrente, em cujos balancetes se demonstrem a receita e despeza do mez anterior.

Art. 13. O artigo 19 do Regulamento de 22 de Junho de 1837 fica sem effeito, e substituido pela disposição do antecedente.

Art. 14. O presidente da provincia dará o necessario regulamento para a boa execução da presente lei.

Art. 15. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 248 de 10 de Novembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

7.

Art. 1. Fica autorizado o governo da provincia a solicitar da Santa Sé, pelo intermedio do governo imperial, o transporte de dous a quatro missionarios capuchinhos italianos, que se occupem na cathechese dos Indios, e exercicio das missões por toda a provincia, não excedendo a despeza do transporte a quatro contos de réis (1).

Art. 2. O mesmo governo designará um edificio nesta capital para hospicio e residencia dos ditos missionarios, e os empregará nos lugares onde entender mais util o seu ministerio, precedendo approvação e necessarias faculdades do prelado diocesano.

Art. 3. O hospicio será regido por um superior, com sujeição

(1) Vide a Lei n. 334 de 21 de Agosto de 1841.



ao do de Pernambuco, ou sem ella, segundo o governo julgár mais conveniente, e de accordo com o mesmo prelado diocesano; impetrando-se neste sentido a competente autorisação da côrte de Roma.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 249 de 10 de Novembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

8.

Art. 1. Fica revogada a Lei n. 3 de 22 de Agosto de 1836.

Art. 2. O thesoureiro da segunda loteria, creada por aquella lei, entregará aos portadores dos bilhetes da mesma, a respectiva importancia, salvo o sello.

Art. 3. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 250 de 11 de Novembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

9.

Art. 1. Ficão extinctas as inspecções do algodão desta cidade e da villa do Aracaty, e recebedoria dos impostos provinciaes da mesma villa.

Art. 2. As incumbencias que estavam a cargo das repartições extinctas, serão exercidas na cidade pela thesouraria provincial, e na villa do Aracaty por uma collectoria que alli será creada, e para a qual serão preferidos os empregados da extincta inspecção (1).

Art. 3. Além da porcentagem que por lei percebem o collectore e o escrivão da dita collectoria, se dará annualmente, pela fazenda provincial ao primeiro a quantia de cento e cincoenta mil réis para aluguel de um armazem, em que se depositem as saccas d'algodão que tiverem de ser inspectadas.

Art. 4. Os empregados que em virtude desta lei forem dispensados ou demittidos cessarão de perceber os ordenados e gratificações que percebão; e bem assim os que accumularem serviços das repartições substituidas não vencerão augmento de ordenado,

(1) Revogado, quanto a esta preferencia, pela Lei n. 429 de 26 de Agosto de 1847.



porcentagem, ou gratificação alguma por esse accrescimo de trabalho; todavia o governo fica obrigado a aproveitar para qualquer emprego os empregados demittidos em virtude desta lei.

Art. 5. A presente lei principiará a ter execução do primeiro de Janeiro proximo vindouro em diante.

Art. 6. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 251 de 15 de Novembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

10.

Art. 1. Ficão creadas, além das existentes na provincia, sete cadeiras de primeiras letras, a saber: nas freguezias de S. Cosme e Damião, Telha, Maria Pereira, Arneiroz, e nas povoações do Saboeiro, choeira, e Boa-Viagem.

Art. 2. Os professores das referidas cadeiras serão providas pelo governo da provincia na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 3. Cada um dos professores terá o ordenado de trezentos mil réis annual.

Art. 4. Fica creada na villa do Crato uma cadeira de primeiras letras para o ensino de meninas, com o ordenado de quatrocentos mil réis, a qual será provida em conformidade da Lei de 5 de Outubro de 1837, sob n. 34.

Art. 5. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 252 de 15 de Novembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

11.

CAPITULO I.

DA FORMAÇÃO DA TRESOURARIA PROVINCIAL.

Art. 1. A thesouraria provincial se comporá de um inspector, um contador, um procurador fiscal, um thesoureiro, um primeiro escripturario, dous segundos, um porteiro, e um continuo.

Art. 2. Estes empregados perceberão os ordenados constantes da tabella n. 1.



CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS E SUAS OBRIGAÇÕES.

Do Inspector.

Art. 3. O inspector da thesouraria provincial é o chefe desta repartição, que debaixo da immediata direcção do presidente da provincia, e coadjuvado pelos empregados abaixo descriptos, promoverá a exacta administração, arrecadação, contabilidade, e fiscalisação das rendas provinciaes na conformidade das leis respectivas. Compete-lhe :

§ 1. Executar, e fazer executar a presente lei, manter a ordem dos trabalhos, e ter todo o cuidado em que se cobrem com exactão os impostos provinciaes.

§ 2. Despachar diariamente todos os negocios do expediente, ouvindo por escripto ao procurador fiscal a respeito dos que exigirem exame de direito, assim como as autoridades competentes sobre os que pedirem exame de facto.

§ 3. Ordenar o pagamento das despezas estabelecidas por lei e as que forem extraordinariamente determinadas pelo presidente da provincia nos termos do art. 24 desta lei.

§ 4. Determinar a época das arrematações dos impostos, que segundo as leis provinciaes tiverem de ser arrematados.

§ 5. Nomear e demittir collectores, e outros quaesquer arrecadadores dos impostos provinciaes que não forem arrematados, precedendo as nomeações e informações das camaras municipaes respectivas ou de outras autoridades locaes, quando assim o julgue necessario.

§ 6. Inspeccionar todas as casas de administração, arrecadação, contabilidade, e fiscalisação das rendas provinciaes, advertindo e reprehendendo aos empregados em quem achar negligencia, ou defeito, ou falta de respeito, subordinação, ou de cumprimento de ordens, suspendendo-os do exercicio de seus empregos até um mez, com recurso para a presidencia.

§ 7. Prover, sob proposta do contador, e approvação do presidente da provincia, os empregos que para o futuro vagarem na thesouraria.

§ 8. Rubricar os livros necessarios para a escripturação da thesouraria, e dar commissão aos empregados desta, para rubricarem os que devem servir nas demais repartições, que lhe são subordinadas, devendo elle designar o numero dos mesmos livros; ouvindo o contador ácerca daquelles que não forem para a secretaria, cuja designação pertencerá somente ao inspector.



§ 9. Assignar as quitações, que se derem aos thesoureiros, administradores, e distribuidores dos dinheiros provinciaes, depois de subscriptas pelo respectivo contador; bem como as folhas do assentamento de todos os ordenados, e gratificações provinciaes.

§ 10. Propôr ao presidente da provincia todos os meios, e reformas, que a practica mostrar convenientes para melhorar o methodo da arrecadação, escripturação, e contabilidade das rendas provinciaes.

Do Contador.

Art. 4. O contador é o chefe da contadoria das rendas provinciaes, e substituirá o inspector em seus impedimentos. Compete-lhe:

§ 1. Propôr ao inspector os candidatos que devem ser nomeados para os empregos, que vagarem na contadoria.

§ 2. Regular debaixo da direcção do inspector o trabalho da escripturação e contabilidade das rendas provinciaes.

§ 3. Tomar contas aos administradores, thesoureiros, exactores e distribuidores das rendas provinciaes, mandando passar quitações aos que as mercerem, subscrevendo as depois de examinadas.

§ 4. Contra-assignar os despachos e ordens de pagamentos, afim de serem effectuados pela thesouraria.

§ 5. Fazer emmassar, segundo a ordem numerica e chronologica, todas as ordens, ou resoluções, e instrucções expedidas pela presidencia sobre a direcção, arrecadação, administração, distribuição, contabilidade, e fiscalisação das rendas provinciaes, e fazê-la encadernar com um indice de suas materias.

§ 6. Determinar a organização das folhas particulares do assentamento de todos os ordenados, e gratificações provinciaes, para serem assignadas pelo respectivo inspector; e bem assim o assentamento de todos os proprios provinciaes, declarando se em cada verba o titulo de aquisição, as suas confrontações, a data do despacho para a incorporação, e o seu valor. Este valor será escripto por extenso no texto, e lançado á margem em algarismo.

§ 7. Apresentar por duplicata ao inspector nos primeiros tres dias de cada mez o balancete da receita e despesa do mez anterior, classificando distinctamente os rendimentos nella arrecadados, as despesas feitas com as diversas corporações provinciaes, o saldo resultante, e as especies em que existe; afim de ser este balancete transmittido ao presidente da provincia até o dia 3 de cada mez.



Apresentará igualmente ao inspector, até o ultimo de Março de cada anno, os autographos do balanço da receita e despeza do anno financeiro findo, orçamento para o anno proximo futuro, e quadros da divida activa e passiva, afim de que corrigidos e concertados pelo mesmo inspector, voltem á contadoria a tempo de serem copiados, e remetidos á presidencia trinta dias antes da abertura da assembléa legislativa provincial.

§ 8. Informar os requerimentos das partes, conferir, e fazer conferir quaesquer calculos de receita e despeza, que lhe forem submittidos por despachos, ou ordens do inspector; dictando mesmo, se necessario fór, as guias que devem apresentar as pessoas que entregarem dinheiros, ou quaesquer valores ao thesoureiro para que sirvão de base ao lançamento. Estas guias serão cummasadas debaixo de numero regularmente seguido, que ficará designado no respectivo livro de receita e despeza.

Do Procurador Fiscal.

Art. 5. Ao procurador fiscal, que só poderá ser bacharel formado, ou advogado provisionado, compete:

§ 1. Vigiar sobre a execução das leis de fazenda provinciaes, e dos contractos de receita e despeza della.

§ 2. Interpôr o seu parecer, por escripto, ácerca de todos os negocios que versarem sobre objectos de execução de lei.

§ 3. Promover o contencioso da fazenda provincial, fiscalizando as execuções della, indicando os meios legaes para compellir os devedores remissos.

Do Thesoureiro.

Art. 6. O thesoureiro é o guarda dos cofres provinciaes, e prestará perante o inspector fiança idonea aos seus recebimentos para poder entrar no exercicio, e quando impedido será substituido por pessoa de sua nomeação, e que servirá sob sua responsabilidade, pagando-lhe á sua custa. Compete-lhe:

§ 1. Receber, guardar e distribuir as rendas provinciaes sob guias examinadas na contadoria, e ordens e despachos do inspector, contra-assignados pelo contador.

§ 2. Dirigir o escriptuario, que lhe servir de escrivão de receita e despeza, no desempenho de semelhante escripturação, representando contra elle ao inspector quando por ventura falte aos seus deveres. Tanto as verbas de receita como as de despeza deste livro serão assignadas, a saber: as primeiras pelo thesoureiro; as segundas pelas partes; e ambas pelo respectivo escrivão.



§ 3. Apresentar ao inspector, nos dous primeiros dias de cada semana, um balancete resumido da receita e despeza da semana antecedente, classificando nelle as diversas especies do saldo existente em cofre.

Dos escripturarios.

Art. 7. O primeiro escripturario substituirá ao contador em suas faltas ou impedimentos, e será encarregado, sob a inspecção do contador, da escripturação dos livros diario, mestre e classificações.

Art. 8. Os dous segundos escripturarios se empregarão conforme fôrem designados pelo inspector, um na secretaria, outro na escripturação dos livros caixa e auxiliares, servindo de escrivão da receita e despeza a cargo do thesoureiro.

Do porteiro e continuo.

Art. 9. O porteiro é encarregado de abrir e fechar as portas da thesouraria. Compete-lhe:

§ 1. Cuidar no asseio e limpeza da casa, e que os seus moveis, por que responderá em todo o tempo, não sejam extraviados e se conservem em bom estado.

§ 2. Fazer a compra dos generos necessarios para o expediente, à vista de pedidos dos chefes das repartições da thesouraria, mandados satisfazer por despachos do inspector, sendo a despeza respectiva documentada com recibos dos vendedores. As miudezas, que não excederem de mil réis, não precisão ser documentadas, bastando para sua authenticidade uma folha assignada pelo porteiro com a rubrica do inspector da thesouraria.

§ 3. Tomar o ponto aos empregados em o livro para isso designado e apresenta-lo diariamente ao inspector.

Art. 10. O continuo ajudará o porteiro em todas as suas obrigações, substitui-lo-ha nas suas faltas, e servirá de correio para entrega da correspondencia official dentro da cidade.

CAPITULO III.

DA SECRETARIA.

Art. 11. A secretaria é a repartição por onde o inspector fará expedir suas ordens e despachos.

Art. 12. Além do expediente a cargo desta repartição, compete-lhe tambem a expedição dos titulos para todos os empregados de fazenda provincial, e bem assim a escripturação das condições dos



contractos, administrações das rendas, e seus respectivos alvarás e registros, termos, certidões e o mais que não pertencer à contadoria.

CAPITULO IV.

DOS EXACTORES.

Art. 13. Em todos os lugares onde o inspector, depois de ouvir o contador e procurador-fiscal julgar conveniente, haverão collectorias, que serão compostas de um collector e um escrivão.

Art. 14. Pelas collectorias serão arrecadados todos os impostos que não fôrem arrematados, e do producto da arrecadação se tirará na thesouraria 20 %, dos quaes 12 % pertencerão ao collector e 8 % ao escrivão, em remuneração de seus serviços.

Art. 15. A receita das collectorias será escripturada em livros rubricados, etc., pelo inspector da thesouraria, ou por algum empregado por elle autorizado, e a despeza dos mesmos livros será deduzida dos 20 % acima estabelecidos.

Art. 16. O inspector determinará o tempo em que devem os collectores, recebedores e mais encarregados da arrecadação remetter para o cofre provincial os dinheiros por elles arrecadados, assim como a época em que os mesmos devem prestar suas contas.

Art. 17. O exactor que no tempo que lhe fôr determinado deixar de recolher ao cofre provincial os dinheiros que houver arrecadado, não tendo motivo justo, que será julgado pelo inspector, com audiência do procurador-fiscal e contador, ou se eximir de apresentar suas contas, perderá a porcentagem que lhe haja de caber, além de ser competentemente responsabilizado. Isto será declarado no termo de responsabilidade que assignar na thesouraria o exactor antes de entrar no exercicio.

Art. 18. Até o dia 15 de Janeiro de cada anno a thesouraria remetterá ás collectorias os indispensaveis livros para a escripturação da arrecadação a ellas encarregada, os quaes serão no fim do anno respectivo recolhidos á thesouraria.

CAPITULO V.

DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 19. A escripturação da thesouraria provincial será a de partidas dobradas, e conforme a que ora se pratica nas thesourarias das rendas geraes.

Art. 20. Os livros indispensaveis são: caixa e auxiliares, diario, mestre, de classificações de assentamentos dos empregados



provinciaes, de matricula das praças do corpo policial, os de registros de officios, portarias, ordens e o de ponto dos empregados da thesouraria. Além destes, haverão mais os que o inspector julgar necessarios, e a escripturação delles será encarregada aos empregados, por distribuição do mesmo inspector, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 7º da presente Lei.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. Os empregados da fazenda provincial gozarão de seus empregos enquanto bem servirem, e terão direito a ser aposentados pelo governo da provincia com o ordenado por inteiro, uma vez que contem vinte e cinco annos de serviço em repartições de fazenda e provem impossibilidade physica de continuar a servir. Provada esta impossibilidade, terão igual direito a ser aposentados aquelles que tiverem mais de dez annos de serviço sem nota ou erro de officio, com ordenado proporcionado ao tempo do serviço prestado. Esta disposição comprehende os actuaes empregados.

Art. 22. O expediente das repartições da thesouraria provincial principiará em todos os dias, que não fôrem domingos ou dias santos, ou de festa nacional ou provincial, ás 9 horas da manhã, e findará ás 2 da tarde; salvo nos casos extraordinarios, em que poderá o inspector da thesouraria prorogar o trabalho por mais uma hora; recorrendo ao presidente da provincia quando se faça necessaria a prorogação por mais tempo.

Art. 23. Os empregados que não comparecerem aos trabalhos, ou se ausentarem sem licença do inspector antes de findarem-se estes, perderão o ordenado do dia; salvo havendo motivo justo, o qual ficará a juizo do inspector. O inspector, thesoureiro, procurador-fiscal e contador não serão sujeitos ao ponto.

Art. 24. A' excepção das despezas determinadas por lei, nenhuma outra será feita pela thesouraria, salvo nos casos urgentes e extraordinarios, que não admittão a demora de recurso á assembléa legislativa provincial, sem prejuizo do serviço publico, e só então o inspector cumprirá a ordem a respeito expedida pelo presidente da provincia, o qual, tomando sobre si toda a responsabilidade, assim o declarará na mesma ordem, que será registrada na thesouraria.

Art. 25. O thesoureiro não pagará ordenado a empregado algum provincial, sem que este apresente attestado de frequencia, o qual deverá ser dado pelo chefe respectivo, e não o havendo no lugar, pela camara municipal. São isentos desta regra o secretario



do governo, o respectivo contador, procurador-fiscal e thesoureiro da thesouraria provincial.

Art. 26. Os ordenados e gratificações dos empregados provinciaes serão pagos mensalmente depois de vencidos.

Art. 27. O inspector da thesouraria provincial se corresponderá directamente com todas as autoridades da provincia ácerca da administração, arrecadação, distribuição, contabilidade e fiscalisação das rendas provinciaes, por meio de officios civis, expedindo suas resoluções e ordens ás repartições que lhe são immediatamente subordinadas.

Art. 28. Ninguem d'ora em diante será admittido aos empregos da contadoria sem que seja approved em concurso, conforme o disposto no art. 96 da Lei geral de 4 de Outubro de 1834.

Art. 29. Os chefes das diversas repartições de fazenda provincial farão autoar e prender pelo continuo ou porteiro qualquer empregado dellas que fôr achado em flagrante delicto, e lavrado por um dos ditos continuo ou porteiro um auto circunstanciado da achada e verificação do delicto, que será assignado pelo respectivo chefe, se remetterá á autoridade competente para proceder conforme o direito.

Art. 30. O mesmo se praticará com quaesquer outros individuos achados em flagrante delicto dentro das repartições, ou que desobedecerem aos empregados, em razão de seus officios, ou os desattenderem e injuriarem, ou se portarem de modo que perturbem o expediente.

Art. 31. Na falta de legislação provincial o thesoureiro se regerá pelas leis geraes e ordem do thesouro publico nacional na parte que poderem ser applicaveis.

Art. 32. O empregado que der quinze faltas successivas não justificadas será immediatamente suspenso pelo inspector, o qual remetterá ao juiz de direito a respectiva certidão do livro do ponto para contra tal empregado proceder como fôr de direito.

Art. 33. Não será admissivel engajamento algum de escripturarios para os trabalhos da thesouraria.

Art. 34. O inspector da thesouraria, antes de entrar no exercicio de seu emprego, prestará nas mãos do presidente da provincia o juramento do estylo : os demais empregados de fazenda o prestarão por si ou seus procuradores nas mãos do inspector.

Art. 35. As arrematações tanto dos impostos provinciaes como de outros quaesquer objectos pertencentes á fazenda provincial, serão presididas pelo inspector da thesouraria provincial, o qual submeterá o resultado dellas á approvação do presidente da pro-



vincia (achando-se este na capital), que a denegará sempre que conhecer ser contra os interesses da fazenda provincial.

Art. 36. Os empregados da thesouraria perceberão os emolumentos constantes da tabella numero dous, e entre si distribuirão proporcionalmente segundo seus ordenados.

Art. 37. Ficão de nenhum effeito o Regulamento de 22 de Junho de 1837, e mais leis e disposições em contrario.

TABELLA N. 1.

EMPREGOS.	ORDENADOS.
Inspector.	Rs. 1:000\$000
Contador.	800\$000
Procurador-fiscal.	450\$000
Thesoureiro	700\$000
1º Escriptuario	700\$000
2º dito.	600\$000
Dito.	600\$000
Porteiro	400\$000
Continuo	300\$000

TABELLA N. 2.

De cada um titulo cujo rendimento annual fôr até quarenta mil réis.	3\$200
Até cem mil réis.	6\$400
Até duzentos mil réis.	12\$800
Até trezentos mil réis	19\$200
Até quatrocentos mil réis	25\$000
Até quinhentos mil réis.	32\$000
Registro	1\$000
Termo	\$400
Certidão. não excedendo de uma lauda. . .	\$320
Excedendo, tantas laudas tantos	\$320
Buscas por cada anno não contando o em que se requer	\$200
Alvará de correr das arrematações.	8\$000
Alvará de collectores	1\$000
Sello nos titulos cujo rendimento fôr até quarenta mil réis	\$200
Até cem mil réis.	\$400
Até duzentos mil réis	\$600
Até trezentos mil réis.	\$800
Até quatrocentos mil réis	1\$000
Até seiscentos mil réis	1\$200
Sello nos alvarás de correr das arrematações.	\$800



1842 — PARTE I

305

Lei n. 253 de 19 de Novembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

12.

Art. 1. Ficão restabelecidos os districtos de paz das povoações da barra do Acaracú, no municipio da cidade de Sobral, de S. Bento d'Amontada, no municipio da Imperatriz, de Monte-mór Velho, no municipio do Aquiraz, do Trahiry, no municipio desta cidade, do Saboeiro, no municipio de S. Matheus, e do Amaral do Cajueiro, no municipio do Jardim, abolidos pela Resolução de 22 de Setembro de 1838, sob n. 37.

Art. 2. O presidente da provincia expedirá as convenientes ordens para que a eleição dos juizes de paz dos districtos restabelecidos seja feita o mais breve possivel.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 254 de 23 de Novembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

13.

Artigo unico. Fica revogada a Lei de 14 de Janeiro de 1841, sob n. 12.

Lei n. 255 de 23 de Novembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

14.

Art. 1. Fica aposentado com o ordenado por inteiro o official-maior da secretaria do governo, Francisco Esteves de Almeida.

Art. 2. No caso de que o dito official-maior queira continuar a servir, fica o governo autorisado a conceder-lhe a gratificação annual de quatrocentos mil réis (1).

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Revogado pela Lei n. 368 de 1º de Agosto de 1846.



Lei n. 256 de 23 de Novembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

15.

Artigo unico. Fica em seu inteiro vigor a Lei de 22 de Agosto de 1840, sob n. 9, revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 257 de 23 de Novembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

16.

Art. 1. Fica creada, além das existentes na provincia, uma comarca na villa da Granja.

Art. 2. Os municipios das villas da Granja e Villa Viçosa formarão o termo da nova comarca (1).

Art. 3. O juiz de direito que fôr nomeado para a comarca creada vencerá o mesmo ordenado que vencem os demais juizes de direito da provincia.

Art. 4. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 258 de 23 de Novembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

17.

Art. 1. O imposto de mil réis por cabeça de gado que se matar para consumo, e o de duzentos réis para xarque ficão elevados a mil e seiscentos réis.

Art. 2. O exportador de carne xarqueada receberá da thesouraria, sendo este imposto collectado, e do arrematante, sendo arrematado, o premio de trezentos réis por cada arroba de carne exportada, na razão de tres arrobas por cabeça.

Art. 3. O exportador não poderá receber o premio de que trata o artigo antecedente sem apresentar um certificado do numero das rezes que tiver morto para o xarque, outro das arrobas exportadas, passado pelo collectador, quando dever paga-lo á thesouraria, e mais um conhecimento do mestre ou capitão da embarcação em que se exportar.

(1) Vide Lei n. 530 de 7 de Dezembro de 1850.



Art. 4. A thesouraria neste pagamento se regulará por estes certificados, de sorte que não pague mais do que novecentos réis por cabeça, embora o numero de arrobas, contadas a tres por cabeça seja maior.

Art. 5. As contas dos collectores, neste caso, serão tomadas por estes sem certificados, deduzida sua porcentagem dos lucros da thesouraria.

Art. 6. O governo dará as instrucções que julgar necessarias para a boa execução desta Lei (1).

Art. 7. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 259 de 23 de Novembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

18.

Art. 1. Fica revogado, e como se nunca tivesse existido, o art. 10 da Lei de 16 de Janeiro de 1841, e os professores que em virtude desta Lei fôrão demittidos, com direito a seus ordenados, até o dia em que aceitarão outros empregos.

Art. 2. Os professores se considerará demittidos se optarem os empregos que ora exercem, ficando obrigados a fazer esta declaração ao governo provincial (2).

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 260 de 29 de Novembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

19.

Art. 1. A força policial da provincia, no anno que ha de correr do 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1843, constará de 121 praças, formando o estado-maior e menor, e de duas companhias de infantaria do seguinte modo (3).

ESTADO-MAIOR E MENOR.

Capitão-commandante, com graduação de major	1
Sargento ajudante	1
Sargento quartel-mestre.	1
<hr/>	
Somma	3

(1) Vide Regulamento de 1º de Janeiro de 1844.

(2) Revogado pelo art. 2º da Lei n. 292 de 20 de Julho de 1843.

(3) Em vigor pela Lei n. 294 de 28 de Julho de 1843, menos os arts. 11 e 12.



308

1842 — PARTE I

PRAÇAS DE UMA COMPANHIA.

Tenente commandante	1
Alferes	1
1º sargento	1
2º sargento	1
Furriel	1
Cabos de esquadra	3
Soldados	50
Corneta	1
Somma	59

RECAPITULAÇÃO.

Estado-maior e menor	3
Praças de duas companhias a 59	118
Somma	121

Art. 2. Os soldos, gratificações e forragens, que competem mensalmente aos officiaes, e mais praças de pret deste corpo, serão os da seguinte

TABELLA

POSTOS	SOLDOS POR MEZ.	SOLDOS POR DIAS	GRATIFI- CAÇÕES	FORRA- GENS
Capitão commandante com graduação de Major	50\$000		10\$000	12\$000
Sargento-ajudante	20\$000			
Sargento quartel-mestre	18\$000			
Tenente commandante de companhia. Alferes	35\$000 30\$000		5\$000	
Primeiro Sargento		500		
Segundo Sargento		450		
Furriel		400		
Cabo d'esquadra		340		
Soldado		320		
Corneta		340		

Nos soldos fica comprehendido a etapa, e quando algum official fôr tirado de primeira linha, se comprehenderá em seu vencimento o que perceber em virtude de sua patente.

Art. 3. A' custa da fazenda provincial se fornecerá a cada praça de pret deste corpo vinte mil réis annuaes para fardamento, com que se mandará fazer o seguinte :



1842 — PARTE I

309

Bonet azul	1
Jaqué de dito.	1
Calça azul	1
Ditas de brim.	2
Camisas	3
Pares de sapatos.	2
Gravata de sola.	1

Art. 4. Haverá no corpo um conselho administrativo composto do commandante do mesmo, que será presidente, e dos das companhias, dos quaes um servirá de thesoureiro por pluralidade de votos de todos os officiaes do corpo. Este conselho receberá mensalmente da fazenda, por mão do sargento quartel-mestre, o quantitativo marcado para o fardamento, o qual será recolhido a uma caixa. A marcha desta administração será quanto possível fôr a mais aproximada a que está destinada por lei para o exercito. O presidente da provincia examinará, todas as vezes que lhe convier, o estado da caixa, a qualidade de generos comprados, a sua distribuição, exigindo todas as clarezas que lhe forem necessarias.

Art. 5. Os officiaes deste corpo serão da escolha do presidente da provincia, que poderá nomear para os postos vagos os existentes, os da classe de primeira linha, e os inferiores do dito corpo, que forem idoneos: só na falta desta idoneidade poderá o presidente nomear pessoas de fóra.

Art. 6. O presidente da provincia poderá demittir os officiaes e mais praças, quando o bem do serviço publico o exigir, ou não mereção mais a sua confiança.

Art. 7. O corpo de policia, emquanto á sua disciplina, economia e regulamento militar, se dirigirá pelo que se acha em pratica no exercito; quanto porém as faltas commettidas no serviço das rondas e diligencias policiaes, está sujeito ao regulamento que der o presidente da provincia, sob proposta do chefe de policia.

Art. 8. O alistamento deste corpo será voluntario, e o tempo do serviço será por tres annos.

Art. 9. O fardamento continuará a ser o que se acha marcado no artigo 10 da Lei de 16 de Janeiro de 1841, sob n. 16.

Art. 10. Este corpo é immediatamente sujeito ao presidente da provincia, e destinado especialmente á manutenção da segurança publica, e a prestar ás autoridades policiaes a força, que lhes fôr necessaria, sem oppôr a menor duvida, ou relexão ás



suas requisições, na fôrma do artigo 20 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 11. O presidente da provincia á vista da reduçção do corpo licenciará, sem vencimento algum, as praças excedentes ao n. de 121, ficando os licenciados obrigados a voltar para elle, quando as circumstancias da provincia o exigirem, e suas rendas o permittirem, em cujo caso poderá elevar-se o corpo até o numero de cento e cincoenta praças de pret.

Art. 12. O presidente licenciará, primeiro as praças que forem casadas, e pedirem; segundo, as que tenham officios mechanicos; terceiro, as que pedirem, tudo conforme ao artigo onze.

Art. 13. O presidente poderá montar até o numero de quatro praças, se assim o julgar necessario, para as empregar nas diligencias mais urgentes, reduzindo para esse fim as praças de infantaria precisas, para que com as despezas destas se fação as daquellas.

Art. 14. As gratificações e forragens, de que trata a tabella, serão recebidas pelos officiaes que commandarem o corpo, e companhias.

Art. 15. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

20.

Art. unico. Fica em seu inteiro vigor a Lei n. 11 de 26 de Agosto de 1840, revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 262 de 3 de Dezembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

21.

Art. 1. Fica creada uma freguezia na capella de Santa Cruz, com a denominação de Freguezia de Nossa Senhora da Penha de Santa Cruz da Uruburetama.

Art. 2. Os limites desta freguezia são os seguintes: principiárão da passagem do rio Curú, no lugar onde aparta-se a estrada de Santa Cruz da villa da Imperatriz, seguindo-se por esta até a passagem do riacho Mundahú, d'ahi seguirá riacho



1842 — PARTE I

311

acima, por um e outro lado, até suas cabeceiras, e destas partirá rumo direito ao sitio Camará, até á casa de Francisco Carneiro, comprehendendo-se no mesmo rumo o sitio Baixa-Grande, de Paulo Francisco de Faria, a serra de Lolaia, de José de Agrella Jardim, o serrote Riachão, e a serra das Aroeiras, até o lugar onde se sêparão as aguas do Riacho Tejessuoca, e rio Caxitorê, seguindo-se por este abaixo até sua barra no rio Curú, e desta rio abaixo, pelo lado do poente. a findar na sobredita passagem do rio Curú.

Art. 3. O parochó desta freguezia perceberá a mesma congrua, e mais benezes que percebe o desta cidade.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 263 de 3 de Dezembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

22.

Art. 1. Fica creada uma freguezia na capella dos Milagres, filial á matriz de S. José de Missão-velha, com a denominação de freguezia de Nossa Senhora dos Milagres (1).

Art. 2. A nova freguezia terá os seguintes limites: da parte do norte partirá com a da Missão-velha, no corrente denominado — Cafundó — principiando das cabeceiras deste até o sitio do mesmo anno, inclusive, servindo de linha de divisão o mesmo corrente até á estrada que vai para a povoação de Missão-velha, e dahi para a serra do Mãozinha, a encontrar com a freguezia das Lavras em linha recta, inclusive os sitios Livramento, Oitis, e Irapuá; da parte do sul estremará com a freguezia do Jardim; de oeste com a serra do Araripe, e de leste com a provincia da Parahyba.

Art. 3. O parochó desta freguezia perceberá a mesma congrua, e mais benezes que percebe o da freguezia de Missão-Velha.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 521 de 4 de Dezembro de 1850.



Lei n. 264 de 6 de Dezembro de 1842*Publicada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

23.

Art. 1. Fica a camara municipal desta capital autorisada a reformar o plano da mesma, eliminando delle a rua do Covello, afim de ficar alli uma praça, que se denominará—Praça de Pedro II.

Art. 2. A camara irá comprando, e fazendo logo demolir as casas da mesma rua, em proporção das sobras de sua receita em cada anno, que ficão applicadas a este fim, além dos donativos offerecidos por alguns cidadãos, a beneficio da referida praça.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 265 de 9 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

24.

Art. 1. O riacho Feitosa, com todas suas aguas, fica pertencendo ao municipio da villa Nova do Ipu-Grande.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 266 de 9 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

25.

Art. 1. A camara municipal da villa do Crato é autorisada a pagar ao cirurgião approved João de Souza Nunes Pinto a importancia de seiscentos mil réis de que lhe é devedora, a contar do 1º de Maio de 1836 a 2 de Agosto de 1839, em virtude do contracto que com o mesmo celebrou, sobre o curativo da pobreza, mediante a somma annual de Rs. 200\$000.

Art. 2. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a pagar ao cirurgião acima mencionado, a importancia de Rs. 300\$, de que lhe é devedora, a contar de 16 de Agosto de 1839 a 16 de Agosto de 1842, em virtude do contracto que com o mesmo celebrou sobre o curativo da pobreza, mediante a somma annual de Rs. 100\$000.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



1842 — PARTE I

313

Lei n. 267 de 10 de Dezembro de 1842*Publicada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

26.

Art. 1. Fica approvedo o pagamento que mandou fazer a camara municipal desta cidade ao secretario Pedro José Fiusa Lima, de seu ordenado correspondente ao tempo em que esteve illegalmente demittido.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 268 de 10 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

27.

Art. 1. As camaras municipaes não são isentas do pagamento do imposto da decima dos predios urbanos ; não ficando comprehendida nesta disposição a casa em que celebrarem suas sessões.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 269 de 9 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

28.

Art. 1. Da data da presente Lei a seis mezes deverão os proprietarios, que em suas fazendas fizerão açudes em o tempo que decorreu de 25 de Agosto de 1832 a 9 de Janeiro de 1840, apresentar à thesouraria provincial os competentes documentos, para que seja reconhecida a divida (1).

Art. 2. Aquelles que no referido prazo não apresentarem seus documentos, perderão o direito à gratificação, que lhes foi concedida pela Lei de 25 de Agosto de 1832.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 302 de 1º de Agosto de 1843.



Lei n. 270 de 10 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

29.

Art. 1. O lugar denominado — Marès — que ora pertence á freguezia de Baturité, ficará pertencendo á freguezia do Canindé.

Art. 2. Os limites entre as duas freguezias serão os seguintes: o riacho Marès, começando de sua nasçença até á fazenda Santa Cruz, e d'ahi o rumo em que ficão as fazendas Caissara, Sítio, Ipueiras e Santa Cruz, comprehendendo todas as mais situações, que extremão com Quixeramobim, e a mesma freguezia do Canindé.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 271 de 10 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

30.

Art. 1. Fica revogada a Lei de 27 de Agosto de 1836, que mandou arrematar as fazendas e gados da Tiara, Embueira e Pelinga pertencentes á matriz da Villa Viçosa, e nulla a arrematação; fazendo-se as reciprocas restituções, para que fiquem as cousas no estado anterior.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 272 de 10 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

31.

Art. 1. São nullas as eleições das camaras municipaes e juizes de paz feitas em 1841; ficando porém revalidadas todas as sentenças, e actos de officios praticados por estas autoridades.

Art. 2. O governo da provincia fica autorizado a mandar proceder a novas eleições das referidas autoridades, de maneira que em Março de 1843, estejam feitas taes eleições.

Art. 3. As camaras e juizes de paz novamente eleitos, findarão o exercicio de suas funcções no fim do anno de 1844.

Art. 4. A disposição da presente Lei não comprehenderá a camara municipal e juizes de paz de Quixeramobim.

Art. 5. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.



1842 — PARTE I

315

Lei n. 273 de 10 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

32.

Art. 1. A aguardente fabricada na provincia continuará a ser sujeita ao imposto de vinte por cento de consumo, calculado porém sobre a avaliação de oitocentos réis por canada (1).

Art. 2. A que fôr fabricada em outras provincias do Imperio, e nesta importada, continuará tambem a ser sujeita ao referido imposto, calculado porém na razão do preço de dous mil réis por canada.

Art. 3. Na disposição do artigo antecedente ficão comprehendidos os licores e quaesquer outras bebidas espirituosas, de origem do Imperio, importados nesta provincia.

Art. 4. O imposto a que se refere os artigos segundo e terceiro será devido desde o momento em que os generos a elle sujeitos entrarem na provincia.

Art. 5. O governo da provincia dará o regulamento conveniente à boa arrecadação do imposto, de que trata o artigo primeiro.

Art. 6. A presente Lei será executada do 1º de Janeiro de 1843 em diante.

Art. 7. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 274 de 13 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

33.

Art. 1. O presidente da provincia é autorisado a despender no anno de 1843 a quantia de cento e trinta e sete contos quinhentos e vinte mil e novecentos réis. 137:520,900
Da maneira seguinte :

§ 1. Assembléa provincial :

Com diarias de 28 deputados, oito

(1) Vide Lei n. 289 de 10 de Julho de 1843.



316

1842 — PARTE I

contos quinhentos e quarenta mil réis	8:540\$000	
Indemnisação de vinda e volta aos mesmos, um conto e quinhentos mil réis	1:500\$000	
Com ordenado aos empregados da secretaria, um conto e cem mil réis.	1:100\$000	
Com o expediente, impressão de projectos, um reposteiro, tres cadeiras de espaldar, um jogo de Dictionarios portuguezes, uma Collecção de Leis geraes, doze lampiões para iluminação, um relógio de sala, e um retrato de S. M. o Imperador, novecentos mil réis	900\$000	12:040\$000
§ 2 Secretaria do governo :		
Com ordenados aos empregados da secretaria, seis contos e cem mil réis	6:100\$000	
Com o expediente, impressão de leis e dos actos do governo, um conto e quatrocentos mil réis.	1:400\$000	7:500\$000
§ 3. Instrucção publica :		
Com ordenados aos professores de latim, logica e rhetorica, quatro contos e setecentos mil réis.	4:700\$000	
Idem aos professores de primeiras letras, onze contos e trezentos mil réis	11:300\$000	
Idem ás mestras de meninas, dous contos de réis	2:000\$000	
Com o aluguel da casa para a escola de primeiras letras do Aracaty, setenta e dous mil réis.	72\$000	18:072\$000
§ 4. Saude publica :		
Com o cirurgião encarregado da vaccina, duzentos mil réis.		200\$000
A transportar.	Rs.	37:812\$000



1842 — PARTE I

317

Transporte. . . Rs. 37:812\$000

§ 5. Obras publicas :

Com o pagamento da segunda prestação do contracto celebrado em 14 de Maio de 1842, entre o governo e o commendador José Antonio Machado, cinco contos de réis	5:000\$000	
Com o pagamento aos engajados estrangeiros, aluguel de casas para os mesmos, não excedendo este a Rs. 120\$ annuaes, concertos e reparos das obras existentes, cinco contos de réis.	5:000\$000	
Com a cadêa de Quixeramobim, oitocentos mil réis.	800\$000	
Idem do Aquiraz, oitocentos mil réis.	800\$000	
Idem do Jardim, seiscentos mil réis.	600\$000	12:200\$000

§ 6. Culto publico :

Com a congrua a trinta e tres parochos, nove contos e novecentos mil réis	9:900\$000	
Idem a trinta e tres coadjutores, tres contos e trezentos mil réis.	3:300\$000	
Com guizamento e fabrica a trinta e tres matrizes, um conto e cincoenta e seis mil réis	1:056\$000	
Com obras da matriz da capital, quatro contos de réis	4:000\$000	
Idem da Mecejana, oitocentos mil réis	800\$000	
Idem de S. Matheus, oitocentos mil réis	800\$000	
Com o transporte de Missionarios, dous contos de réis	2:000\$000	21:856\$000

§ 7. Corpo policial :

Com soldo, gratificação e forragem á força do corpo policial, quinze		
A transportar. . .	Rs.	71:868\$000



348

1842 — PARTE I

Transporte . . .	Rs.	71:868\$000
contos oitocentos dezoito mil e cem réis	15:818\$100	
Com fardamento da mesma, dous contos duzentos e oitenta mil réis.	2:280\$000	
Com luzes para os quartéis, cem mil réis	400\$000	18:198\$100
§ 8. Presos pobres :		
Com o sustento, conducções e vestuario de presos pobres, um conto de réis		1:000\$000
§ 9. Administração das rendas :		
Com ordenados aos empregados da thesouraria provincial, cinco contos e seiscentos mil réis	5:600\$000	
Com o expediente da mesma, seiscentos mil réis.	600\$000	
Com aluguel do armazem para a collectoria de Aracaty, cento e cinquenta mil réis.	150\$000	
Com exactores, um conto de réis. .	1:000\$000	
Com o premio aos exportadores de carne secca, um conto de réis. .	4:000\$000	8:350\$000
§ 10. Aposentadorias e repartições extinctas :		
Com ordenado a empregados aposentados, dous contos de réis . . .	2:000\$000	
Idem ao ex-cirurgião-mór da provincia, trezentos e sessenta mil réis.	360\$000	2:360\$000
§ 11. Despezas diversas :		
Com o pagamento das despesas feitas com bilhetes e preparos para a segunda loteria a favor da matriz desta cidade, duzentos quarenta e quatro mil e oitocentos réis . . .	244\$800	
Com o supprimento aos exercicios anteriores, trinta e cinco contos de réis	35:000\$000	
Despezas eventuaes, quinientos mil réis	500\$000	35:744\$800
	Rs.	137:520\$900



Art. 2. A receita provincial para o anno de 1843, será effectuada com o producto dos seguintes impostos :

- § 1. Meio dizimo do algodão.
- § 2. Premio de assignados.
- § 3. Multas do algodão.
- § 4. Armazenagem.
- § 5. Vinte por cento da aguardente importada ou fabricada na provincia.
- § 6. Dous por cento ao mez das letras não pagas no vencimento.
- § 7. Emolumentos das visitas de saude.
- § 8. Mil e seiscentos réis em rez de consumo.
- § 9. Vinte por cento do fumo importado, ou fabricado na provincia.
- § 10. Mil e seiscentos réis por cada rez enxercada.
- § 11. Decima dos predios urbanos.
- § 12. Decimas de heranças e legados.
- § 13. Meia siza de escravos ladinos.
- § 14. Dizimo dos gados grossos.
- § 15. Dizimo de miunças.
- § 16. Novos e velhos direitos de officios de justiça.
- § 17. Cinco por cento dos titulos dos empregados provinciaes.
- § 18. Mil e seiscentos réis em milheiro de charutos.
- § 19. Dez por cento das fianças criminaes.
- § 20. Duzentos réis em libra de rapé.
- § 21. Dizimo do pescado.
- § 22. Dez mil réis por cada cavallo de sella nesta capital.
- § 23. Divida activa.
- § 24. Reposições e restituções.

Art. 3. Á excepção dos objectos mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 6, 7, 12, 16, 17, 19, 22, 23 e 24 do artigo antecedente, que serão arrecadados pela thesouraria e exactores, os mais serão arrematados, uma vez que disso não resulte prejuizo á fazenda provincial.

Art. 4. Os impostos que dizem respeito a objectos importados, não se entenderão a respeito dos que o forem de paiz estrangeiro.

Art. 5. Não é comprehendido na disposição da Lei n. 7 de 17 de Maio de 1835, a parte da casa do proprietario, que for alugada (1).

(1) Em vigor pelo artigo 7 da Lei n. 299 de 1.º de Agosto de 1843; pelo art. 4 da Lei n. 343 de 3 de Setembro de 1844.



Art. 6. Ficão em vigor as disposições dos artigos 4, 7 e 8 da Lei de 16 de Janeiro de 1841, sob n. 15, e os artigos 3, 8, 10, 12 (na parte que diz respeito aos engajados estrangeiros), e 18 da Lei de 9 de Janeiro de 1840, sob n. 6.

Art. 7. Os actuaes inspectores da thesouraria e inspecção do algodão, assim como o ex-contador Pedro Pereira da Silva Guimarães, e o ex-thesoureiro Felippe Raulino de Souza Uchôa, deverão ser pagos de seus ordenados correspondentes ao tempo em que estiverão demittidos (1).

Art. 8. O presidente da provincia mandarã pagar ao ex-deputado provincial, Padre Antonio de Castro Silva, as suas diarias da sessão de 1841.

Art. 9. Os credores da fazenda provincial, por quaesquer dividas pertencentes a épocas anteriores ao ultimo de Dezembro corrente ficão obrigados a liquidarlas perante a thesouraria respectiva até o fim de Junho de 1843, sob pena de soffrerem um abatimento de cinco por cento no valor dellas, aquelles que até essa data não requerem à thesouraria a liquidação, ou reconhecimento de suas dividas, afim de que a mesma thesouraria esteja habilitada para ministrar ao governo, e este à assemblêa provincial na sessão futura, uma conta exacta da importancia que se restar da divida até 31 de Dezembro corrente. Esta disposição será publicada em toda a provincia por editaes, e pelos periodicos (2).

Art. 10. A despeza e receita provincial será no corrente anno de 1842 a decretada na lei de 6 de Janeiro de 1841, sob n. 15.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 275 de 13 de Dezembro de 1842

Publicada pelo presidente José Joaquim Coelho.

34.

Art. 1. A camara municipal desta capital fica autorizada a reformar o plano desta cidade, estabelecendo uma travessa entre o accrescentamento que se tem de fazer na casa de correcção, e as casas de Manoel Francisco da Silva, na rua da Pitombeira, e Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão, no fundo da mesma rua.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Ampliado pelo artigo 9 da Lei n. 299 de 1.º de Agosto de 1843.
(2) Em vigor pelo artigo 7 da Lei n. 299 de 1.º de Agosto de 1843.



1842 — PARTE I

324

Lei n. 276 de 13 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

35.

Art. 1. Fica approvedo o compromisso da irmandade de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Sobral, comprehendendo em si vinte e cinco artigos em dez capitulos (1).

Art. 2. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 277 de 13 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

36.

Art. 1. Fica revogada a Lei de 14 de Janeiro de 1841, sob n. 11, e rescindido o contracto feito em virtude della com o cirurgião José Lourenço de Castro e Silva, e este demittido desde o dia da suspensão da dita Lei pelo presidente da provincia.

Art. 2. O mesmo cirurgião será pago dos seus vencimentos até o dia da suspensão referida.

Lei n. 278 de 13 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

37.

Art. 1. O decreto de 10 de Setembro de 1832, que augmentou a freguezia de Mecejana, comprehende em sua divisão os seguintes lugares: Pitaguary, Santo Antonio, Pioca, Sapopára, Ladeira-Grande, Trapia, Forquilha e Onça.

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 279 de 13 de Dezembro de 1842*Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

38.

Art. 1. A freguezia de Nossa Senhora da Penha de Santa Cruz de Uruburetama fica pertencendo ao municipio desta capital.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Vide o Compromisso no fim.



Lei n. 280 de 13 de Dezembro de 1842*Publicada pelo presidente José Joaquim Coelho.*

39.

Art. 1. Fica orçada a despeza municipal desta capital, Aracaty, Sobral e Granja, no anno financeiro do 1º de Maio de 1843, ao ultimo de Abril de 1844 na quantia de oito contos duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco réis.

Art. 2. A camara municipal desta capital é autorizada a despende no anno financeiro desta Lei :

§ 1.	Com o secretario e expediente a seu cargo, quinhentos mil réis.	500 ⁰ 000
§ 2.	Com o porteiro, sendo o seu ordenado elevado desde já a duzentos e cinquenta mil réis, obrigado ás despezas miudas, duzentos sessenta e tres mil e oitenta e tres réis	263 ⁰ 083
§ 3.	Com o ajudante do porteiro, ficando o seu ordenado elevado desde já a cento cinquenta mil réis: cento sessenta e tres mil e oitenta e tres réis.	163 ⁰ 083
§ 4.	Com o fiscal, sendo o seu ordenado elevado desde já a trezentos sessenta e cinco mil réis: quatrocentos e oito mil novecentos e nove réis	408 ⁰ 909
§ 5.	Com o cirurgião encarregado de curar a pobreza, duzentos mil réis.	200 ⁰ 000
§ 6.	Com o advogado, com quem a camara contractar, para defender suas causas, trezentos mil réis	300 ⁰ 000
§ 7.	Com o alcaide, cento e vinte mil réis.	120 ⁰ 000
§ 8.	Com o escrivão do alcaide, noventa e seis mil réis.	96 ⁰ 000
§ 9.	Com o porteiro do auditorio, noventa e seis mil réis	96 ⁰ 000
§ 10.	Com os zeladores dos curraes do pastouradouro e feira de Arronches, cento e vinte mil réis.	120 ⁰ 000
§ 11.	Com os expostos, duzentos mil réis.	200 ⁰ 000
	A transportar.	2:467 ⁰ 075



1842 — PARTE I

323

	Transporte. . . . Rs.	2:467\$075
§ 12.	Com luzes para as prisões, cento e vinte mil réis.	120\$000
§ 13.	Com o expediente dos jurados, e meias custas dos processos que a camara fôr condemnada a pagar, quinhentos mil réis.	500\$000
§ 14.	Com a decima dos predios da camara, cento e trinta mil réis.	130\$000
§ 15.	Com remedios para a pobreza, quatrocentos mil réis.	400\$000
§ 16.	Com a porcentagem do procurador, quatrocentos mil réis.	400\$000
§ 17.	Com um official de justiça, oitenta e quatro mil réis.	84\$000
§ 18.	Com despezas eventuaes, cento e cinquenta mil réis.	150\$000
	Rs.	4:251\$075

Art. 3. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorizada a despendere no anno financeiro desta Lei:

§ 1.	Com o secretario e expediente a seu cargo, trezentos e trinta e dous mil réis.	332\$000
§ 2.	Com o porteiro, e despezas miudas, oitenta e cinco mil réis.	85\$000
§ 3.	Com o ajudante do porteiro, sessenta mil réis.	60\$000
§ 4.	Com o fiscal, cento e cinquenta mil réis.	150\$000
§ 5.	Com o cirurgião da pobreza, e vaccina, duzentos mil réis.	200\$000
§ 6.	Com os remedios para a pobreza, duzentos mil réis.	200\$000
§ 7.	Com o guarda da cacimba publica, cinquenta mil réis.	50\$000
§ 8.	Com agua e luz para as prisões, cem mil réis.	100\$000
§ 9.	Com os alumnos pobres, cem mil réis.	100\$000
§ 10.	Com o expediente dos jurados, e meias custas dos processos que a camara fôr condemnada a pagar, duzentos e cinquenta mil réis.	250\$000
	A transportar Rs.	1:527\$000



324

1842 — PARTE I

	Transporte	Rs. 1:527\$000
§ 11.	Com a conclusão da obra da ponte da beirada, duzentos mil réis.	200\$000
§ 12.	Com o alcaide, escrivão e porteiro do auditorio, quarenta e um mil e seiscentos réis	41\$600
§ 13.	Com a percentagem do procurador, trezentos mil réis.	300\$000
§ 14.	Com despesas eventuaes, inclusive a decima dos predios da camara dos annos de mil oitocentos e quarenta e um a mil oitocentos e quarenta e tres, trezentos mil réis.	300\$000
		<u>Rs. 2:368\$600</u>

Art. 4. A camara municipal da cidade de Sobral é autorizada a despende no anno financeiro desta lei :

§ 1.	Com o secretario e expediente a seu cargo, duzentos e trinta e dous mil réis.	232\$000
§ 2.	Com o porteiro e seu ajudante, sendo aquelle obrigado ás despesas miudas, noventa mil réis.	90\$000
§ 3.	Com o fiscal, cento e quarenta mil réis.	140\$000
§ 4.	Com o expediente dos jurados e meias custas dos processos que a camara fór condemnada a pagar, duzentos mil réis.	200\$000
§ 5.	Com agua e luzes para as prisões, cem mil réis	100\$000
§ 6.	Com a percentagem do procurador, cento e quarenta e tres mil réis.	143\$000
§ 7.	Com remedios para a pobreza, duzentos mil réis.	200\$000
§ 8.	Com despesas eventuaes, cem mil réis.	100\$000
		<u>Rs. 1:205\$000</u>

Art. 5. A camara municipal da villa de Granja é autorizada a despende no anno financeiro desta lei :

§ 1.	Com o secretario e expediente a seu cargo, cem mil réis.	100\$000
	A transportar.	100\$000



1842 — PARTE I		325
	Transporte Rs.	100000
§ 2.	Com o porteiro e seu ajudante, sendo aquelle obrigado ás despezas miudas, cincoenta mil réis.	50000
§ 3.	Com o fiscal, sessenta e quatro mil réis.	64000
§ 4.	Com o porteiro do auditorio, doze mil réis	12000
§ 5.	Com o expediente dos jurados, e meias custas dos processos que a camara fôr condemnada a pagar, sessenta mil réis	60000
§ 6.	Com agua e luz para as prisões, doze mil réis.	12000
§ 7.	Com a porcentagem do procurador, cento e treze mil quinhentos e noventa réis.	113590
§ 8.	Com despezas eventuaes, doze mil réis.	12000
	Rs.	423590

Art. 6. As referidas camaras continuarão a cobrar durante o anno financeiro desta Lei todos os impostos de que trata o art. 1º da Lei n. 20 de 20 de Janeiro de 1841, com a seguinte alteração:

§ 1. Os direitos sobre bebidas espirituosas e fermentadas, estabelecidos para os municipios desta capital e Aracaty, ficão substituidos da data da presente Lei em diante pelo imposto annual de doze mil réis, sobre cada licença, que serão obrigados a impetrar das respectivas camaras todos aquelles que quizerem continuar ou de novo se propozerem a vender taes generos por miudo em ditos municipios: estas licenças terão vigor tão sómente dentro do anno financeiro em que forem obtidas.

§ 2. O imposto de quatro mil réis por cada licença de curraes de pescaria fica reduzido a dous mil e quinhentos réis.

Art. 7. As sobreditas camaras ficão autorisadas a arrecadar e despender no corrente anno financeiro do 4º de Maio de 1842 ao ultimo de Abril de 1843, o que se acha estabelecido na ultima Lei do orçamento de 1841 a 1842, com excepção do disposto nos §§ 3 e 17 do art. 1º, e §§ 12, 16, 27, 28, 29, 30, 35, 40, 46 e 49 do art. 2º.

Art. 8. Fica autorisada a camara municipal desta capital a pagar ao cirurgião-mór encarregado do curativo da pobreza o



ordenado que tiver vencido e continuar a vencer em o corrente anno financeiro.

Art. 9. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 281 de 13 de Dezembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

40.

Art. 1. Fica creada nesta capital uma cadeira de ensino mutuo substituitiva da de meninos que ora existe.

Art. 2. O governo fica autorizado a provê-la independente de concurso.

Art. 3. É igualmente o governo autorizado a fazer a despeza necessaria com casa e utensilios que o estabelecimento exigir.

Art. 4. O professor, além do ordenado actual de professor de primeiras letras, perceberá a gratificação de trezentos mil réis, pagos pela mesma fórmula daquelle.

Art. 5. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 282 de 13 de Dezembro de 1842

Publicada pelo presidente José Joaquim Coelho.

41.

Art. unico. Fica revogada a Lei n. 29 de 26 de Setembro de 1837, na parte que comprehendeu o terreno do sitio de Albino José de Farias, e este na antiga posse que tinha antes da mesma Lei; revogadas todas as disposições em contrario (1).

Lei n. 283 de 15 de Dezembro de 1842

Sanccionada pelo presidente José Joaquim Coelho.

42.

Art. 1. Fica transferida a matriz de Sant'Anna para a capella da barra do Acaracú, filial á mesma matriz, com a denominação de Freguezia da Senhora da Conceição da Barra do Acaracú.

(1) Revogada pela Lei n. 370 de 1º de Agosto de 1846.



Art. 2. Os limites desta freguezia serãõ os que se achãõ marcados no Decreto de 5 de Setembro de 1832, e Lei provincial de 10 de Setembro de 1838, que ficãõ revogados quanto ao mais (1).

Art. 3. O parochio da extincta freguezia da Almofala fica com direito ao vencimento de sua congrua, até ser provido por collação em outra freguezia.

Art. 4. Ficãõ revogadas todas as disposições em contrario.

Compromisso da Irmandade de N. Senhora da Conceição de Sobral, approvado pela Lei n. 276 de 13 de Dezembro (2).

CAPITULO I.

Da organização da Irmandade.

Art. 1. A irmandade de N. S. da Conceição será composta de indefinido numero de pessoas de todas as classes e de ambos os sexos, todas sui juris ; exceptuão-se : 1º, os menores de vinte e um annos, e os maiores de quarenta ; 2º, os que não tiverem possibilidade ou meios de decente subsistencia ; 3º, os que não estiverem no gozo de perfeita razão ; 4º, os sentenciados a degredo ou prisão, enquanto durarem os effeitos da mesma ; 5º, os valetudinarios ; 6º, os que não professarem a religião do Estado ; 7º, finalmente, os faltos de conceito publico pela sua immoralidade : todavia terão ingresso na irmandade os maiores de quatorze annos, e os filhos-familias, sendo por termo affiançados por seus pais, tutores, ou curadores ; mas não occuparãõ emprego da mesma irmandade, enquanto existirem nesse estado : tambem terão ingresso na irmandade os de quarenta annos, pagando por sua entrada oito mil réis, e os valetudinarios dez mil réis, além dos annuaes e mais contribuições, a que estão obrigados todos os irmãos, sendo sòmente admittido aquelle valetudinario, que estiver ainda em estado de occupar os cargos da irmandade, e do contrario sò remindo-se, dando de esmola vinte mil réis (3). Os mais irmãos pagarãõ de entrada para a confraria dous mil réis, e de annuaes quinhentos réis, assignando termo, pelo qual fiquem obrigados por seus bens ás sobreditas contribuições, e mais deveres

(1) Vide Lei n. 537 de 27 de Novembro de 1831 ; Lei n. 468 de 29 de Agosto de 1848 ; Lei n. 631 de 22 de Dezembro de 1833.

(2) Vide reforma deste compromisso, Lei n. 791 de 18 de Setembro de 1856.

(3) Vide art. 1 da reforma.



exarados no presente compromisso: no anno, em que fôr irmão de mesa, pagará mil réis.

CAPITULO II.

Dos empregados e sua eleição.

Art. 2. Haverá na irmandade um juiz, um escrivão e um thesoureiro, e mais doze irmãos de mesa, cujos membros congregados formão completamente o corpo, que deve em mesa deliberar, quanto fôr em beneficio da confraria, e além disto haverá mais uma juiza, e doze mordomas *ad honorem*. A eleição será feita, a saber: no dia 7 de Dezembro de cada anno pelas oito horas da manhã, precedida de primeira e segunda chamada de sino, os irmãos residentes na freguezia, ou ao menos os que morarem duas leguas ao redor, reunidos na sacristia da matriz, e ali a portas abertas, e sob a presidencia do juiz da irmandade, se procederá por escrutinio secreto á eleição do sobredito juiz, juiza, escrivão e thesoureiro, cada um de per si, e apurados os votos a maioria designará o eleito, e no caso de empate a sorte decidirá: os doze irmãos de mesa porém serão eleitos por escolha de entre os que ainda não tiverem servido, e o mesmo se entenderá com as mordomas (1).

Art. 3. A eleição do juiz e juiza deverá recahir em pessoas das mais abastadas da irmandade: esta falta dá motivo a que o eleito se escuse, querendo; a escusa porém só terá lugar, se dous terços dos votos dos irmãos presentes, e por escrutinio secreto, forem de affirmativa, procedendo-se logo á nova eleição na fôrma sobredita, com a differença, que neste caso se fará com os irmãos, que fôr possível reunir, não tendo lugar a reclamação da escusa logo, se não estiver presente o irmão eleito. A eleição do thesoureiro deverá recahir em irmão immediato em posses, e na do escrivão apenas se exigirá actividade e boa letra. Dessas eleições se lavrará uma acta, que será sómente assignada pela mesa. O irmão, que não puder comparecer no dia mencionado, participará com antecedencia, e por escripto, ao juiz da irmandade para este apresentar no acto da eleição, sob pena de pagar, por essa omissão, seiscentos e quarenta réis para a confraria, salvo havendo entre os irmãos algum que justifique vocalmente o seu impedimento, dando as razões do mesmo.

Art. 4. Estando os irmãos eleitos presentes ou parte delles, inclusive o juiz, escrivão e thesoureiro, tomarão logo posse, e na

(1) Vide art. 2 da reforma.



falta serão avisados por parte da mesa para em um dia marcado virem tomar, não excedendo o espaço de trinta dias. Os eleitos servirão seus cargos por um anno, findo o qual se procederá á nova eleição, na qual poderão ser reeleitos, e se recusarão querendo, se a eleição estiver dentro de seis annos para o juiz ou juiza, de quatro annos para o escrivão e thesoureiro, e de dous annos para os mordomos e mordomas.

CAPITULO III.

Das funções da irmandade.

Art. 5. A irmandade, além da reunião para o fim declarado no art. 2º (em cuja ocasião se tomarão também contas ao thesoureiro e procurador geral), fará extraordinariamente aquellas, que forem necessarias, não podendo haver deliberação alguma, sem que estejam presentes em mesa pelo menos quatro membros além do juiz, escrivão e thesoureiro. E quando se não reunirem os irmãos de mesa do anno em vigor, se poderá chamar alguns do anno transacto, que mais promptamente poudarem comparecer, quantos bastem para completar o preciso numero. Na falta do juiz servirá o seu immediato em votos, e assim progressivamente: na do escrivão um irmão, que a mesa nomear, e na do thesoureiro elle enviará (estando notoriamente molesto) um irmão, instruindo-o previamente do estado dos negocios a seu cargo, que possa fazer suas vezes (1).

Art. 6. É da attribuição da mesa: 1º, conhecer do estado das pessoas comprehendidas nas excepções do art. 4 e da veracidade dos impedimentos declarados no art. 2, e ordenar ou não a contribuição nelle comminada; 2º, nomear annualmente um procurador, administrador geral dos bens patrimoniaes e dos rendimentos da confraria, e conserva-lo, ou demitti-lo, quando convenha aos interesses da confraria; 3º, velar no estado de augmento dos bens patrimoniaes, na arrecadação de seus fóros, annuaes e rendimentos de fabrica, marcados por lei, guisamento e mais pensões devidas, assim como sobre o bom arranjo dos paramentos e mais alfaias e moveis da igreja; 4º, ordenar as solemnidades de suas festas e da do Orago; 5º, ordenar o concerto e factura de suas obras, pondo no segundo caso, quando forem de maior entidade, em pregão, perante o provedor de capellas para serem dadas a fazer a quem fizer por menos; 6º, ter em vistas a regularidade e economia de suas despezas, que só serão feitas por accórdãos da

(1) Vide art. 7 da reforma.



mesa, podendo-se applicar as rendas patrimoniaes para as mesmas: 7º, tomar contas ao thesoureiro e procurador, administrador geral, submettendo as contas deste ao provedor de capellas; 8º, promover na melhor fórma de se adquirir bens para a mesma confraria até um certo valor, conservando os existentes, e cogitando no mais, que fôr em beneficio e augmento da irmandade; 9º, finalmente, zelar no archivo da irmandade, que terá os livros precisos para sua escripturação e um cofre com duas chaves.

CAPITULO IV.

Do juiz.

Art. 7. O juiz é a primeira pessoa da irmandade: elle presidirá a todas as funcções da mesma, e terá voto de qualidade. Pertence-lhe: 1º, convocar extraordinariamente a mesa, havendo necessidade, declarando no acto da abertura o motivo da reunião; 2º, regular os trabalhos e manter a ordem entre os irmãos, advertindo-lhes fraternalmente de suas faltas relativas á questão que se discutir, chamando para o assumpto aquelle que se desviar da discussão, fazendo conter aquelle que ultrapassar as regras da decencia no modo de emittir seu parecer; levantando a reunião, quando se torne desinteressante pelos motivos supraditos, e quando algum irmão ou irmãos não queirão voltar á ordem, consultando nesse caso a mesa; 3º, activar o thesoureiro e procurador no desempenho de seus deveres; 4º, rubricar gratuitamente os livros da irmandade, e ter em seu poder uma das chaves do cofre da mesa. O seu assento em mesa será no topo della, e em cadeira de espaldar; nas funcções festivas e funebres o primeiro da parte do Evangelho; nas procissões o ultimo da ala direita, e nos enterros no fim da irmandade e meio das alas: o seu distinctivo será, além da capa branca de seda, uma vara de prata na mão; e de seu juizado dará á irmandade a quantia de dez mil réis (1).

CAPITULO V.

Do escrivão.

Art. 8. O escrivão, em cujo poder deve estar o archivo da irmandade, terá a seu cargo toda a escripturação, contabilidade e mais expediente da mesma, tendo em boa guarda todos os livros e papeis da confraria, dando as certidões que se lhe requererem independente de despacho algum. A elle pertence officiar aos irmãos

(1) Vide art. 3 da reforma.



eleitos para tomarem posse, e dar no principio de cada anno ao procurador administrador geral um rol dos devedores da irmandade: antes de entrar no exercicio de suas funcções prestará juramento de bem cumprir seus deveres, que será tomado pelo juiz da irmandade. O seu lugar . nas occasiões de mesa será á esquerda do juiz , nas festas o primeiro da parte da Epistola, e nas procissões e enterramentos o ultimo da ala esquerda. No tempo em que servir, nada pagará á confraria (1).

CAPITULO VI.

Do thesoureiro.

Art. 9. A eleição do thesoureiro deverá recahir em um irmão dos mais abonados e residentes dentro desta cidade. em cujo poder estará o cofre da irmandade e uma das chaves do mesmo. É de sua obrigação : 1º, administrar os paramentos, alfaias e todos os moveis do serviço da igreja : 2º, promover, conforme lhe fôr ordenado, a festividade da padroeira, despendendo os dinheiros precisos, apresentando recibos, quando as parcelas excederem de dous mil réis, dando igualmente quitação do que receber ; 3º, mandar dizer os suffragios e missas da obrigação da irmandade, apresentando certidão do sacerdote que as disser, que será registrada pelo escrivão em um livro para isso destinado ; 4º, supprir ao irmão indigente com o necessario para ser envolto , depois de fallecido ; 5º, nomear vinte e quatro irmãos dos existentes nesta cidade para tirarem esmolas nos sabbados, dando-lhes as capas e bolsas para esse fim ; e por sua omissão resarcirá aquella quantia que se podia ter tirado, regulando-se pelo mez antecedente. Tambem nomeará pessoa capaz e de consciencia para sacristão ou guarda da igreja, debaixo de sua responsabilidade, participando essa nomeação ao respectivo parochio.

Art. 10. O irmão thesoureiro receberá por inventario todos os paramentos, alfaias, e mais moveis da igreja ; não podendo vender nem alienar bens alguns por qualquer pretexto, sob pena de serem reivindicados á sua custa : e quando já não exista a cousa pagará pelo preço presente e mais vinte por cento do mesmo valor. Tambem não poderá emprestar para fóra da matriz os mesmos moveis, senão mediante alguma gratificação para a confraria , ficando o commodatario sujeito á satisfação do damno ou sua estimação devendo assim ser expresso por escripto no acto do mesmo emprestimo, por cuja omissão responderá o thesoureiro por seus bens á indemnisação

(1) Vide art. 3 da reforma.



da cousa emprestada. Receberá do procurador administrador geral todos os dinheiros que o mesmo houver arrecadado ; e de tudo será obrigado annualmente a prestar contas quando pela mesma fór chamado para esse fim. Será finalmente obrigado a entregar o saldo, em que ficar alcançado ao novo thesoureiro, não sendo reeleito. Nas occasiões das festividades convidará aos irmãos, que estiverem presentes, para que tomem opas e insignias, e quando houver enterro de algum irmão, mandará pelo esmoler avisar a todos, que residirem na cidade, cada um de per si para o sobredito fim. O seu lugar na mesa será á direita do juiz; nas procissões e enterramentos levará a Cruz; e no anno, em que servir, nada pagará á confraria.

CAPITULO VII.

Do procurador administrador geral.

Art. 11. O emprego de procurador administrador geral é dos de maior ponderação, e por isto deverá recahir sempre em pessoa chã e abonada e de toda a lisura, residente nesta cidade, preferindo-se alguns dos irmãos em taes circumstancias a outras quaesquer pessoas de fóra. Ao procurador administrador geral fica competindo nomear em diferentes pontos da freguezia tres procuradores agentes debaixo de sua responsabilidade, aos quaes podera encarregar não só as cobranças pertencentes á confraria, como até o tirarem esmolas para a mesma, dando-lhes para isso as instrucções necessarias. Tambem pertence ao procurador administrador geral: 1º, administrar todos os bens patrimonniaes da matriz e mais rendimentos da confraria, zelando e arrecadando tudo quanto pertencer a ella; 2º, requerer e demandar, se a necessidade o exigir, em nome da irmandade, perante as justicas civis, nomeando em defesa dos direitos da mesma um advogado de accordo com o juiz e thesoureiro da irmandade ácerca do salario, que se lhe deverá dar; 3º, entregar ao thesoureiro todos os dinheiros que fór havendo a si com uma conta individual documentada com os precisos recibos, que serão apresentados á mesa; 4º, dar andamento aos concertos e obras, que lhe forem determinadas por accórdãos da mesa. Comparecerá enfim perante a mesa no acto de prestar contas, e todas as vezes que fór chamado para dar esclarecimentos ácerca do estado de sua administração, devendo tomar por inventario conta dos bens da irmandade existentes, assignando o recebimento dos mesmos, ficando sujeito, no caso de extravio, ás pe nas impostas ao irmão thesoureiro.



1842 — PARTE I

383

CAPITULO VIII.

Do guarda da igreja.

Art. 12. A irmandade terá um guarda, que será pessoa boa, de sã consciencia e zeloso no serviço da igreja; elle será de nomeação do irmão thesoureiro, e será obrigado: 1º, a ter as chaves da igreja, e abrir as portas em todas as occasiões que lhe fôr ordenado pelo parochou ou quem suas vezes fizer, assim tambem por outro algum motivo necessario, franqueando-a a qualquer devoto, que queira exercitar algum acto de devoção; 2º, guardar os paramentos, alfaias, e mais moveis da igreja, apresentando-os nas occasiões precisas com todo o aceio, varrer a igreja, espanar os altares, e tê-los com a devida decencia; 3º, fazer abrir e cobrir as covas, dar os dobres e repiques, e ter sempre em contacto tudo quanto estiver debaixo de sua immediata direcção; 4º, arrecadar todos os emolumentos pertencentes á fabrica e entrega-los mensalmente ao procurador administrador geral com uma relação exacta, que mencione por estenso todos os actos fúnebres, que tiverão lugar naquella mez, observando em tudo o que lhe fôr ordenado pelo irmão thesoureiro, e sujeitando-se ás determinações da irmandade ou da mesa, não podendo dispor de cousa alguma pertencente á igreja: pelo seu trabalho lhe será arbitrado pela mesa um ordenado, seguindo as forças da irmandade.

CAPITULO IX.

Dos suffragios.

Art. 13. A cada um irmão, que fallecer, se mandará dizer por sua alma meia capella de missas, e annualmente se mandará dizer uma capella de missas por todos os irmãos vivos e defuntos. A irmandade acompanhará á sepultura todos os irmãos que fallecerem, e tiverem de ser sepultados na matriz ou em qualquer das capellas dentro desta cidade. Logo que houver certeza de ter fallecido algum irmão, se lhe tocarão sete signaes, principiando o dobro pelo sino grande: o mesmo se fará pelo reverendo parochou, se fôr pessoa imperial, doze signaes; se fôr o prelado diocesano doze, e pelo Imperante vinte. Pelos filhos menores dos irmãos serão dados vinte repiques gratis. O irmão, que por infortunio conhecido fallir de bens, não será por isto desprezado pela irmandade, ficará isento da contribuição dos annuaes, e terá por sua morte doze missas.



Disposições geraes.

Art. 14. O irmão, que completar a idade exigida, e o que deixar de existir debaixo do patrio poder, se quizerem continuar a pertencer á irmandade, ratificarão com sua assignatura o termo assignado por seus pais, tutores, ou curadores, de que trata o art. 1º; e não o fazendo dentro de um anno, se haverão por desmembrados da irmandade. Tambem se considerará desmembrado aquelle irmão que, supposto satisfizesse suas obrigações, se ausente e deixe de continuar a pagar os annuaes até o seu fallecimento; uns e outros perderão todos os suffragios e missas, que pelo capitulo competente lhes competião.

Art. 15. Para se admittir qualquer pessoa na irmandade, estando nos termos de ser irmão, se procederá em mesa a uma votação por escrutinio secreto sob proposta de um dos irmãos, contendo as cédulas sim ou não, vencendo a maioria relativa. Tambem será admissivel a entrada de qualquer pessoa por procuração, dando poderes especiaes a algum irmão para assignar por elle o termo de entrada, ficando assim sujeito por seus bens a todos os encargos da irmandade. A procuração poderá ser do proprio punho da pessoa, que pretenda entrar na irmandade, reconhecida porém pelo tabelião do lugar e sellada, a qual será archivada.

Art. 16. A juiza, mordomas, e mais irmãs da confraria não serão admittidas a votar na eleição da irmandade, e nem tomar ingerencia alguma em suas deliberações, por ser isto privativo dos irmãos conforme o disposto no art. 2º. A juiza, no anno em que servir, dará para a festividade da Padroeira a esmola de oito mil réis; e cada irmã dará para o mesmo fim seiscentos e quarenta réis: tanto aquella como estas não pagarão nesse anno outra qualquer contribuição á irmandade.

Art. 17. O irmão, que sendo encarregado de tirar esmolas, o não fizer, pagará á confraria aquillo que se poderia ter tirado, regulando-se pelo mez anterior; excepto no caso de molestia, ou outro impedimento razoavel, mas nesses casos enviará a capa e bolsa ao irmão thesoureiro, para este providenciar a respeito. O irmão encarregado de tirar as esmolas, e obrigado a avisar aos outros irmãos, quando se tenha de reunir a irmandade, sendo-lhe isto ordenado pelo juiz ou thesoureiro dentro do seu mez, e aquelle que sem justa causa se negar a isto, será multado em seiscentos e quarenta réis, a juizo do juiz (4).

(4) Vide art. 5 da reforma.



Art. 48. Aquelle irmão. que desgraçadamente commetter algum delicto, ou adquirir máos costumes, que contenhão infamia, será immediatamente eliminado. a juizo da mesa, e não tornará a ser nella admittido, excepto se mostrar por sentença sua innocencia, e se provar perante a mesma mesa, que tem cessado os signaes de sua infamia, e que está revestido de bons e honestos costumes.

Art. 49. Acontecendo fallecer ou ausentar-se algum empregado da irmandade antes do primeiro semestre de sua eleição, o juiz convocará extraordinariamente os irmãos de mesa e com elles elegerá outro, o qual dará sómente metade do que devêra pagar se servisse o anno por inteiro; esta disposição porém se não estenderá aos irmãos de mesa, porque em tal caso será chamado o immediato em votos. O administrador procurador geral cobrará pelos bens do morto ou ausente a importancia do primeiro semestre, que houver arrecadado.

Art. 20. O irmão que fallecer tão indigente que não deixe com que seja envolto o seu corpo, será pelo thesoureiro supprido com quatro varas de bretanha ou panno branco e vara e meia de fita preta; não deixando por isto de ser acompanhado pela irmandade na conformidade do art. 13.

Art. 21. Será admissivel haver juiz por devoção, que se proponha a coadjuvar a festa da padroeira, mas não poderá exercer as funções descriptas no art. 7, e sua offerta não será menos de oito mil réis.

Art. 22. Os irmãos e irmãas, que no acto da primeira mesa depois da confirmação do presente compromisso ou mesmo passado um anno pagarem tudo quanto deverem á irmandade, serão, querendo, novamente alistados sem pagar cousa alguma de entrada; e todos aquelles que esta disposição não cumprirem, serão immediatamente excluidos.

Art. 23. O parochó, que na conformidade do art. 3 houver de publicar a eleição, será obrigado a dizer uma missa por todos os irmãos desta confraria, pelo que lhe será dada pelo thesoureiro a offerenda de dous mil réis.

Art. 24. A irmandade terá um caixão forrado e coberto por fóra de velludo ou de outro panno preto, guarnecido de galão, para serem conduzidos os irmãos á sepultura, quando morrerem. Os irmãos, que tiverem occupado os cargos da irmandade, serão sepultados de grades á cima, e todos em geral terão sepultura gratis, pagando unicamente duzentos réis ao guarda da igreja para apontar e tapar a cova.

Art. 25. Além do que se acha disposto no art. 13 relativamente



a dobres de sino grande, quer esta irmandade que se conceda dobrar o mesmo sino pelos irmãos da confraria do Santissimo Sacramento desta matriz, pagando elles o que se acha estipulado por lei; e tambem se dobrará por outra qualquer pessoa, dando para esta confraria vinte e cinco mil réis além do pagamento ao guarda; e se deverá finalmente tocar em todas as festas, que se fizerem nesta matriz e nas missas solemnes de meio dia (4).

TERCEIRA PARTE

Não tem razão a thesouraria provincial em querer tirar a arrecadação do imposto sobre heranças e legados da mão do collecter desta cidade, porquanto sendo a determinação do art. 6 clara e explicita, e não estando o imposto em questão arrematado, segue-se que sua arrecadação compete ao collecter: se a Lei quizesse, que apesar disto não pertencesse ao collecter, deveria declarar a respeito da capital, como o fez ácerca do Aracaty, pois que a recebedoria provincial existia já antes da promulgação da Lei de 16 de Janeiro, que fez esta excepção, deixando a disposição em geral para com os demais lugares da provincia, em cujo numero entra a capital.

Deos guarde a Vm. — Palacio do governo do Ceará, em 18 de Outubro de 1842. — *José Joaquim Coelho*. — Sr. inspector da thesouraria provincial.

(4) Vide art. 6 da reforma.



1843

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 284 de 16 de Junho de 1843*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

1.

Artigo unico. Fica revogada a Lei n. 17 de 16 de Setembro de 1839, que creou uma freguezia na capella de Flôres (1).

Lei n. 285 de 17 de Junho de 1843*Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

2.

Art. 1. Ficão approvadas as contas da camara municipal da villa do Aquiraz, dos annos financeiros de 1838 a 1842, devendo a camara actual fazer indemnisar ao respectivo cofre a quantia de mil réis proveniente do erro de somma para menos na receita do balanço do primeiro trimestre do ultimo anno financeiro.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Lei n. 286 de 17 de Junho de 1843*Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

3.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das villas de S. Bernardo, dos annos financeiros de 1839 a 1841, e de Cascavel, Viçosa, Baturité e Quixeramobim dos annos de 1840 a 1842.

Art. 2. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

(1) Revogada pela Lei n. 384 de 3 de Setembro de 1846.



Lei n. 293 de 20 de Julho de 1843*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

10.

Art. 1. Todos os actos do poder legislativo provincial, e os do governo da provincia, expedidos para sua execução, serão impressos em formato de quarto, debaixo do titulo de—Collecção das Leis, Decretos, Resoluções e Regulamentos da provincia do Ceará.

Art. 2. A collecção será dividida em tomos, que constarão dos que de uns e de outros actos se publicarem cada anno.

Art. 3. Cada tomo constará de duas partes, contendo a primeira os actos do poder legislativo, e a segunda os do Executivo, mencionados no art. 1.

Art. 4. As paginas de cada uma das partes, em que se divide o tomo, terão sua numeração, começando pelo primeiro numero da numeração ordinaria, que será no meio da margem superior de cada pagina e continuando seguidamente em cada uma dessas partes.

Art. 5. Os actos legislativos terão uma numeração geral, de um a outro tomo, e não interrompida, qualquer que seja o tomo e anno da publicação, ficando o numero á esquerda, e seguindo-se na mesma linha a data por mez e anno.

Art. 6. As mesmas disposições são applicaveis aos actos executivos.

Art. 7. Além da numeração geral, terão ambos os actos referidos, outra annual, que será collocada entre parenthesis abaixo do precedente, no meio da pagina.

Art. 8. Immediata, e inferiormente á numeração referida no artigo antecedente, o secretario do governo fará transcrever mui succintamente o extracto, ou summario dos actos, que ficão apontados.

Art. 9. No fim dos actos mencionados, depois da assignatura do governo provincial, seguir-se-hão sômente as verbas do sello, publicação e registro, sem distincção de leis, resoluções, etc.

Art. 10. Tanto a numeração de que tratão os arts. 6 e 7, como a redacção dos summarios, serão feitas sob a inspecção do secretario do governo.

Art. 11. Para a exacta numeração dos arts. 6 e 7, haverá na secretaria do governo um livro, em que seja registrado o numero do acto, que fôr assignado, bem como transcripta sua data e summario, sob a inspecção do mesmo secretario do governo.

Art. 12. As cópias dos actos, que da secretaria do governo



forem remettidas á typographia para serem impressas e incluidas na collecção, conterão os numeros, datas e summarios, e serão conferidas e subscriptas pelo secretario do governo, o qual enviará os originaes para o archivo publico, depois de revistas as ultimas provas da impressão.

Art. 13. No principio de cada anno formará o secretario do governo um indice, que será unido á collecção de todos os actos, que tiverem sido publicados no anno anterior, transcrevendo seu numero, data, summario e pagina.

Art. 14. Este indice seguirá a divisão das partes de que se compõe o lomo da Collecção das Leis.

Art. 15. A numeração das paginas ficará a cargo da typographia.

Art. 16. O secretario do governo remetterá directamente aos chefes das repartições publicas, camaras municipaes, juizes de direito. municipaes, de orphãos e de páz, delegados e subdelegados e mais autoridades, a cujo conhecimento, e execução pertencem os actos legislativos e executivos, exemplares delles á medida que forem sendo impressos e enviados á secretaria do governo, e no fim de cada anno as collecções completas dos ditos actos.

Art. 17. O presidente da provincia remetterá collecções completas dos actos de cada anno ás assembléas geral e provinciaes, ás secretarias de estado, aos presidentes das mais provincias, ao supremo tribunal de justiça, á relação e ao prelado diocesano.

Art. 18. Estas remessas serão averbadas em livros para esse fim destinados, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo secretario do governo, deixando-se em cada pagina espaço sufficiente para notar a data do recebimento e publicação dos actos remettidos.

Art. 19. Todas as autoridades da provincia terão livros fornecidos pelas respectivas camaras, abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelas mesmas autoridades, nos quaes se mencionaráõ os actos legislativos, e executivos, que lhes fôrem remettidos, declarando-se o numero, data, summario, recebimento, bem como a publicação (a quem competir) de cada um delles, sendo assignadas as verbas pelas ditas autoridades, e subscriptas pelos secretarios, ou escrivães, se os tiverem.

Art. 20. Todas as autoridades mencionadas no art. 16, farão emmassar, coser, e archivar por partes os actos de cada anno, com o rotulo seguinte : — Tomo da Collecção das Leis, Decretos, Resoluções, e Regulamentos da provincia do Ceará, anno de.

Art. 21. As autoridades que fôrem substituidas farão entrega



balanço, quadro da divida, relação dos processos, quer não o fazendo no tempo e fôrma devida, serão multadas pela assemblea provincial na quantia de cincoenta mil réis a cento e vinte mil réis, e reincidindo, no dobro, paga prorata pelos bens dos vereadores culpados, em beneficio das municipalidades.

Art. 9. Nenhum empregado poderá receber quantia alguma, ser proposto, provido, exercer emprego municipal, sem que se ache corrente com os cofres respectivos.

Art. 10. Nenhum arrematante dos impostos municipaes poderá entrar na arrecadação dos mesmos, sem que preste fiança idonea.

Art. 11. Os vereadores das camaras respondem pelos debitos dos contractos de rendas municipaes, verificando-se, que os arrematantes, ou seus fiadores não pagão por insolvaveis, se a insolvabilidade datar do tempo do contracto, e apezar disto tiverem sido aceitos, e approvados.

Art. 12. O governo fará organizar, e remetter ás camaras modelos do orçamento, balanço, e quadro das dividas activa e passiva, em conformidade do que se acha disposto, afim de que as mesmas camaras possuão melhormente desempenhar o seu dever na prestação de suas contas.

Art. 13. Os dinheiros das municipalidades não poderão existir fóra dos cofres dellas.

Art. 14. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 297 de 1º de Agosto de 1843

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

14.

Artigo unico. A camara municipal da cidade de Aracaty é autorizada a despende a quantia precisa para a abertura de janellas, e suas competentes grades de ferro, no edificio da cadêa da mesma cidade, afim de que se torne bastante clara, e arejada a referida cadêa : ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 298 de 1º de Agosto de 1843

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

15.

Art. 1. Haverá tantos districtos de paz, quantos fôrem os dos subdelegados.



1843 — PARTE I

345

Art. 2. O presidente da provincia expedirá as convenientes ordens, para que a eleição dos juizes de paz dos districtos, que fôrem creados, seja feita o mais breve possivel.

Art. 3. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 299 do 1º de Agosto de 1843

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

16.

Art. 1. O presidente da provincia é autorizado a despendere no anno de 1844 a quantia de cento vinte e quatro contos quinhentos trinta e dous mil e setecentos réis. Rs. 124:532,700

Distribuida do modo seguinte :

§ 1. A assembléa provincial :

Com diarias aos membros da dita assembléa, oito contos quinhentos e quarenta mil réis.	8:540,000	
Com ajuda de custo de vinda, e volta aos mesmos, um conto e quinhentos mil réis	1:500,000	
Com ordenados aos empregados da secretaria, um conto e quinhentos mil réis.	1:500,000	
Com o expediente, e impressão dos projectos, quatrocentos mil réis .	400,000	11:940,000

§ 2. Secretaria do governo :

Com ordenados aos respectivos empregados, seis contos e cem mil réis.	6:100,000	
Com o expediente, impressão de leis e actos do governo, um conto e quinhentos mil réis.	1:500,000	7:600,000

§ 3. Instrucção publica :

Com o lyceu da capital, quatro contos e seiscentos mil réis.	4:600,000	
Com aluguel da casa para o mesmo duzentos e cincoenta mil réis . .	250,000	
Com os professores de latim do interior da provincia, tres contos de réis	3:000,000	
A transportar. Rs.	7:850,000	19:540,000



348

1848 — PARTE I

Transporte.		Rs. 405:462,700
findos, somente pelo que diz respeito a vencimentos dos empregados provinciaes, inclusive o que se liquidar, estar-se a dever ao ex-juiz de direito da comarca de Sobral Bernardo Rabello da Silva Pereira, dezoito contos trezentos e setenta mil réis.	18:370,000	
Despezas eventuaes, um conto de réis	1:000,000	19:370,000
		Rs. 124:532,700

Art. 2. A receita provincial para o anno de 1844 é orçada em cento dezenove contos duzentos e sessenta e um mil réis Rs. 419:264,000
Que será realizada com o producto dos seguintes rendimentos :

- § 1. Meio dizimo do algodão.
- § 2. Premio de assignados.
- § 3. Multas do algodão.
- § 4. Armazenagens.
- § 5. Vinte por cento da aguardente importada ou fabricada na provincia.
- § 6. Dous por cento ao mez das letras não pagas no vencimento.
- § 7. Emolumentos das visitas de saude.
- § 8. Mil e seiscentos réis em rez de consumo.
- § 9. Vinte por cento do fumo importado, ou fabricado na provincia
- § 10. Mil e seiscentos réis por cada rez enxercada.
- § 11. Decima dos predios urbanos.
- § 12. Decima de heranças e legados.
- § 13. Meia siza de escravos ladinos.
- § 14. Dizimo dos gados grossos.
- § 15. Dizimo de miunças.
- § 16. Novos e velhos direitos de officios de justiça.
- § 17. Cinco por cento dos titulos dos empregados provinciaes.
- § 18. Mil e seiscentos réis em milheiro de charutos.
- § 19. Dez por cento das fianças criminaes.
- § 20. Duzentos réis em libra de rapé.
- § 21. Dizimo do pescado.



§ 22. Cinco mil réis por cada escravo que sahir para fóra da provincia.

§ 23. Direitos dos titulos dos officiaes da guarda nacional.

§ 24. Taxa sobre passagem na ponte do Chafariz da Praia.

§ 25. Supprimento da caixa geral.

§ 26. Divida activa.

§ 27. Reposições e restituições.

Art. 3. Os rendimentos mencionados nos §§ 1, 2, 3, 4, 6, 7, 12, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do artigo antecedente serão arrecadados pela thesouraria e exactóres; todos os outros porém serão arrematados, uma vez que disto não resulte prejuizo á fazenda provincial.

Art. 4. Os direitos dos titulos dados pelo governo da provincia aos officiaes da guarda nacional, serão arrecadados na razão seguinte: oito mil réis por titulo de alferes; doze mil réis de tenente; dezeseis mil réis de capitão; vinte e quatro mil réis de major; trinta e dous mil réis de tenente-coronel, e quarenta mil réis de coronel.

Art. 5. A taxa do § 24 art. 2 será cobrada na razão de vinte réis por cavallo, e quarenta réis por carro que passar sobre a ponte do referido Chafariz da Praia.

Art. 6. Os impostos que dizem respeito a objectos importados não se entenderão com os que o forem de paiz estrangeiro (1).

Art. 7. Ficão em vigor as disposições dos arts. 5 e 9 da Lei n. 33 de 13 de Dezembro de 1842, 4, 7 e 8 da Lei n. 6 de 9 de Janeiro de 1840.

Art. 8. O presidente da provincia mandará pagar pelo exercicio de 1843 o que se está a dever de diarias correspondentes aos annos de 1841 e 1842, a Hermenegildo Furtado de Mendonça, e Francisco de Assis Beserra, e bem assim o que se deve pertencente ao anno de 1842, ao primeiro escripturario da thesouraria provincial Joaquim de Macedo Pimentel.

Art. 9. E' extensiva ao ex-chefe da recbedoria provincial do Aracaty José Joaquim Fiusa Lima a disposição do art. 7 da Lei n. 33 de 13 de Dezembro de 1842.

Art. 10. O presidente da provincia é no corrente anno de 1843 autorisado a despender a quantia de oitocentos mil réis com o expediente da secretaria do governo, e a de trezentos mil réis

(1) Em vigor pelo art. 4 da Lei n. 343 de 3 de Setembro de 1844, e leis posteriores.



gratificação, todas as vezes que por semelhante falta passar o as-
sude dous annos sem agua, ou o uso publico delle estiver prohi-
bido (1).

Art. 7. As custas da vistoria serão as mesmas do juiz de paz,
e as da justificação, as que competirem ao juiz para ella nomeado,
pagas provisoriamente pelo requerente, e definitivamente por
quem a assembléa deliberar.

Art. 8. O governo provincial dará o conveniente regulamento
para a boa execução desta lei (2).

Art. 9. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 303 de 1 de Agosto de 1843

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittencourt.

20.

Art. 1. Fica restabelecido o directorio dos indios, de 3 de
Maio de 1757.

Art. 2. O governo provincial é autorizado a expedir para a exe-
cução da presente lei o necessario regulamento, no qual fará as
convenientes alterações áquellas disposições do directorio, que se
opporem á Constituição e Leis do Estado, que garantem a liber-
dade do cidadão.

Art. 3. O regulamento do governo será executado interinamente
emquanto não obtiver a definitiva approvação da assembléa, a que
será presente na proximo futura sessão legislativa.

Art. 4. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

(1) Alterado pela Lei n. 405 de 14 de Julho de 1847.

(2) Vide Regulamento de 1.º de Janeiro de 1844.



1844

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 304 de 13 de Julho de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

1.

Art. 1. Fica creado nesta capital um lycêo, que se comporá das cadeiras seguintes: philosophia racional e moral; rhetorica e poetica; arithmetica, geometria, trigonometria; geographia, e historia; latim, francez, e inglez.

Art. 2. O lycêo terá a sua congregação composta dos professores que regerem as cadeiras mencionadas no artigo antecedente, a qual deverá organizar os respectivos estatutos, tanto pelo que respeita ao methodo do ensino, quanto á policia e bom regimem das aulas.

Art. 3. Para que taes estatutos tenham o devido effeito deverão ser approvados pela assembléa provincial; no entretanto porém o governo provincial é autorisado a dar ao lycêo o conveniente regulamento, que desde logo terá execução; sujeito todavia á approvação da mesma assembléa.

Art. 4. O lycêo terá um director, um secretario, e um porteiro de nomeação do governo provincial, tirados os dous primeiros d'entre os respectivos professores.

Art. 5. O director e o secretario vencerão além de seus ordenados uma gratificação, que não excederá a sexta parte destes; e o porteiro perceberá o ordenado annual de 200.000 rs. desde que entrar em exercicio (1).

Art. 6. Os ordenados dos professores do lycêo serão os que se achão marcados para as cadeiras das mencionadas no art. 1, que já existem creadas, e que por isso deverão ficar pertencendo ao lycêo.

(1) Este ordenado foi elevado pela Lei n. 400 de 26 de Setembro de 1846; a gratificação do director foi elevada pela Lei n. 409 de 3 de Agosto de 1847.



354

1844 — PARTE I

Art. 7. Nas faltas ou impedimentos de quaesquer professores do lycêo, o governo provincial nomeará d'entre os outros os que deverãõ substituir.

Art. 8. O professor que na fórma do artigo precedente reger duas cadeiras, perceberá o seu ordenado por inteiro, e mais metade do da cadeira que exercer interinamente.

Art. 9. Todas as aulas publicas da provincia ficão sujeitas á inspecção do lycêo, que para melhor desempenho desta obrigação terá em todos os pontos da mesma provincia directores de aulas de nomeação sua, e approvação do governo.

Art. 10. O regulamento do governo provincial marcará os direitos, e deveres da congregação, do director, secretario, e porteiro; dos professores, e estudantes; regulará as matriculas, o tempo lectivo, os exames, as fêrias; o provimento das cadeiras, e o mais que fôr concernente á boa execução da presente lei (1).

Art. 11. O lycêo apresentará todos os annos á assembléa provincial, por intermedio do governo, um relatorio circumstanciado do estado das aulas publicas, tanto do lycêo, como de toda a provincia, acompanhado esse relatorio de um mappa, por comarcas, municipios, povoações e freguezias do numero de alumnos, filiação, idade, sexo, condição, aproveitamento, e quaesquer observações, que tendão ao melhoramento do ensino publico.

Art. 12. Todos os estudantes do lycêo serãõ obrigados ao pagamento da matricula, que custará Rs. 6\$400 á thesouraria provincial, não podendo ser admittidos no lycêo sem que apresentem o respectivo conhecimento de recibo da mesma thesouraria: os professores, que os aceitarem, não obstante a falta de pagamento da matricula, soffrerãõ a pena de se lhes descontar a importancia della de seus respectivos ordenados (2).

Art. 13. Todos os professores das aulas publicas da provincia se communicarãõ directamente com o director do lycêo, e só por intermedio deste com o governo provincial, quando o julgarem conveniente.

Art. 14. O governo provincial é autorizado a fazer as despesas precisas com o edificio em que se estabelecer o lycêo; bem como com os mais utensilios que necessarios fõrem a este estabelecimento.

Art. 15. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

(1) Vide Regulamento de 4 de Junho de 1843.

(2) Foi suspenso este artigo pelo presidente da provincia em 5 de Fevereiro de 1847. Posto de novo em execução em 27 de Janeiro de 1847.



1844 — PARTE I

355

Lei n. 305 de 15 de Julho de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

2.

Art. 1. O medico da pobreza é obrigado a apresentar ao governo, de tres em tres mezes, um mappa demonstrativo dos individuos que tiver curado ; dos que existem doentes, dos que morrerão, e quaes as enfermidades nos differentes casos.

Art. 2. Os mappas demonstrativos de que trata o artigo precedente serão apresentados á assembléa provincial oito dias depois que entrar em seus trabalhos.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 306 de 15 de Julho de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

3.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorizado a conceder uma gratificação aos meirinhos, que servirem nos feitos da fazenda provincial ; não podendo por anno dispender com tal objecto mais de cem mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 307 de 16 de Julho de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

4.

Art. 1. A casa de correcção desta capital, em conformidade da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, fica sujeita ao chefe de policia, como outra qualquer prisão da provincia.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 308 de 24 de Julho de 1844*Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

5.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital, ns. 69 a 76.

Art. unico. Ficão approvados os artigos de posturas da camara



municipal da cidade da Fortaleza de ns. 69 a 76, que são os seguintes :

Art. 69. Nenhuma pessoa livre ou escrava poderá entrar nesta cidade, ou percorrer suas ruas, de camisa e ceroula, pela immoralidade e indecência do traje : e a que o contrario fizer será multada em mil réis, ou dous dias de prisão, esta multa porém só terá cumprimento seis mezes depois da publicação da presente postura, para que ninguem se possa chamar á ignorancia, ou boa fé.

Art. 70. Todo aquelle que conduzir carne do matadouro publico para os açougues, deverá conservar todo o aceio possível, trazendo bem limpos os panuos, em que se envolver ; assim tambem o carnicheiro, ou qualquer outro, que em semelhante trafico se empregar terá a roupa muito limpa, devendo-a mudar diariamente ; e o que o contrario obrar será multado em quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 71. Todo aquelle que atizar com arma de fogo dentro desta cidade, ou seus suburbios será multado em dous mil réis para as despezas do concelho, ou vinte quatro horas de prisão.

Art. 72. Toda a pessoa livre, ou escrava, que lançar lixo ou outra qualquer immundicie nos largos, ruas, travessas, ou beccos desta cidade, será multada em mil réis, ou vinte quatro horas de prisão.

Art. 73. Ninguem poderá pescar nas lagôas e rios de agua doce deste municipio com redes de arrasto, pelo mal que causão ; o que o contrario fizer será multado em dez mil réis, ou vinte dias de prisão.

Art. 74. Todo aquelle que vender leite o trará ao mercado publico ás seis horas da manhã em vasos fechados com cadeados, tendo os referidos vasos na parte inferior uma torneira, para poder ser fiscalisado esse genero : depois do que poderá sair a vendê-lo pelas ruas : o que o contrario fizer será multado em dous mil réis, ou quatro dias de prisão.

Art. 75. Os pescadores, ou revendedores de peixe, que quiserem vendê-lo nas bancas do mercado publico, só o poderão fazer com licença trimestral da camara, mediante o emolumento de mil seiscientos réis para as despezas da mesma : podendo a licença ser dada pelo presidente da municipalidade, quando esta não esteja reunida : os contraventores da presente postura serão multados em tres mil e duzentos réis, ou oito dias de prisão.

Art. 76. Ninguem, á excepção das pessoas habilitadas na fórma



1844 — PARTE I

357

das leis, poderá vender drogas, ou medicamentos de qualquer natureza, o que o contrario fizer será multado em dez mil réis, ou trinta dias de prisão, sendo o dobro na reincidencia.

Lei n. 309 de 24 de Julho de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

6.

Art. 1. Fica permittida, desde já, a aposentadoria aos empregados provinciaes (1).

Art. 2. Os empregados provinciaes, que sem nota ou erro de officio contarem vinte e cinco annos completos de serviços, poderão ser aposentados, requerendo-o, pelo presidente da provincia com vencimentos de seus ordenados por inteiro; exceptuão-se:

§ unico. Os professores publicos, aos quaes bastão vinte annos completos de magisterio para que tenham direito a ser aposentados, na forma acima estabelecida, com seus ordenados por inteiro.

Art. 3. Aquelle empregado, que por motivo de molestia se tornar incapaz de bem servir, tendo menos annos de serviço do que os que no artigo antecedente se exigem para a aposentadoria com todo o ordenado, poderá tambem ser aposentado com o ordenado proporcional ao tempo que tiver servido, uma vez que não conte menos de dez annos de serviços.

Art. 4. Para prova do tempo de serviço apresentará o empregado ao governo provincial os titulos de todos os empregos, que tiver exercido, com certidão do seu assentamento na thesouraria.

Art. 5. Para provar a molestia que impossibilite do serviço o empregado, apresentará este ao governo certificado de inspecção medica.

Art. 6. O empregado que, sendo aposentado nos casos do art. 2, quizer continuar a servir o emprego que exercia, vencerá mais a terça parte do respectivo ordenado.

Art. 7. O governo provincial não poderá negar a aposentadoria ao empregado, que estiver no caso de a obter, conforme as disposições da presente lei.

Art. 8 Ficão revogadas todas as leis, e disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 387 de 5 de Setembro de 1846. Revogada pela Lei n. 463 de 26 de Agosto de 1848.



Lei n. 310 de 24 de Julho de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

7.

Art. 1. O governo provincial só poderá conceder aos empregados publicos provinciaes, cada anno, por motivo de molestia, provada por attestado de facultativo, até seis mezes de licença, com o ordenado por inteiro (1).

Art. 2. Por motivos que não seja de molestia, só poderá o governo conceder cada anno, até tres mezes de licença sem vencimento algum.

Art. 3. Na hypothese do art. 1, o empregado publico, que deixar substituto a contento do governo, pago á sua custa, poderá gozar de mais tres mezes de licença, com os respectivos vencimentos.

Art. 4. O anno de que trata o art. 1, se contará da data da primeira licença concedida.

Art. 5. O uso das licenças não poderá ser interrompido.

Art. 6. No caso de que o empregado se não aproveite de toda a licença, só se lhe contará o espaço que daquella usou, afim de que com este se preencha o tempo que pôde ter de licenças por esta lei, quando dellas precise.

Art. 7. Para o empregado publico que estiver na capital ou fóra da provincia, a licença principiará a correr depois de registrada na thesouraria provincial.

Art. 8. Para o empregado publico que residir em qualquer municipio da provincia, a licença principiará a correr depois de apresentada á respectiva camara municipal.

Art. 9. Todas as licenças, que não forem apresentadas á thesouraria provincial pelos que as obtiverem, dous mezes depois de concedidas, entender-se-hão cassadas; salvas as que disserem respeito a empregados que residirem fóra da capital, para os quaes se entenderá cassada a licença, quando não a apresentarem á camara municipal dentro de dous mezes.

Art. 10. As disposições que ficão referidas só poderão ter vigor depois que os empregados publicos houverem tomado posse dos respectivos empregos, por si, ou por seus procuradores, e entrado no exercicio de seus empregos.

Art. 11. Fica revogado o art. 6 da Lei provincial n. 31 de 17 de Setembro de 1838, e quaesquer disposições em contrario.

(1) Revogada esta Lei pela de n. 465 de 26 de Agosto de 1848.



1844 — PARTE I

359

Lei n. 311 de 24 de Julho de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

8.

Art. 1. O governo provincial é autorisado a mandar assignar cem acções para a coadjuvação da companhia que tem de abrir a estrada entre a villa do Crato e a cidade do Icó.

Art. 2. O governo pagará metade desta quantia, quando a estrada se principiar, e a outra metade, quando ella estiver em meio.

Art. 3. A companhia fica obrigada a concluir a estrada dentro de tres annos completos ; sob pena de pagar a multa de um conto de réis, na qual não incorrerá o thesouro provincial.

Art. 4. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 312 de 1 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

9.

Art. 1. Os empregados provinciaes, à excepção dos officiaes do corpo policial, e empregados da secretaria do governo, só poderão ser demittidos pelo presidente da provincia nos casos do art. 166 do Codigo Penal, ou por sentença. (1).

Art. 2. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 313 de 1 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

10.

Art. 1. A cadeira de primeiras letras da povoação de Santa Anna do Araripe, fica transferida para a povoação do Assaré.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 428 de 26 de Agosto de 1847.



Lei n. 314 de 1 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

11.

Art. 1. Fica creada uma cadeira de primeiras letras na povoação do Taboleiro d'Arêa do municipio de S. Bernardo, que será provida na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 2. O professor desta cadeira terá o ordenado de 300\$ réis.

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 315 de 1 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

12.

Art. 1. Os secretarios das camaras municipaes vencerão no que lhes fór applicavel, os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754, para os extinctos escrivães das mesmas.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 316 de 1 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

13.

Art. 1. Ficão concedidas seis loterias a favor da edificação de uma casa de expostos nesta cidade, sendo cada uma de 4:000\$ réis e o premio em beneficio de 12 por cento.

Art. 2. A camara municipal desta cidade dará o plano, mandará imprimir os bilhetes, e nomeará um thesoureiro, a quem arbitrará 5 por cento do premio arrecadado em favor da obra.

Art. 3. A mesma camara remetterá os bilhetes aos differentes parochos da provincia, afim de que estes promovão entre seus freguezes a prompta venda destes.

Art. 4. O dinheiro que se fór arrecadando do resultado das loterias, será logo empregado na compra de materiaes para a obra, ou dado a juros, qual mais conveniente achar o presidente da camara.

Art. 5. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.



1844 — PARTE I

361

Lei n. 317 de 1 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

14.

Art. 1. Fica pertencendo ao municipio de Quixeramobim a parte do de S. João do Principe, que entra pela freguezia de Maria Pereira.

Art. 2. O municipio de S. Matheus limitar-se-ha com o do Crato, principiando do Norte para o Sul, nos pontos Bom Jesus, Cannabrava, Cajazeiras, S. Lourenço, Araçás, Poço dos Cavallos, os quaes todos pertencem a S. Matheus (1).

Art. 3. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 318 de 1 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

15.

Art. 1. Nenhum cadaver será sepultado nas igrejas, ou cemiterios da provincia, emquanto não houverem decorrido, pelo menos, vinte e quatro horas depois do fallecimento.

Para se poderem contar as vinte e quatro horas, deverá ser apresentado ao sacristão da igreja, ou administrador do cemiterio, attestado do facultativo ou pessoa entendida, e na falta destes, do chefe da familia, em que tiver morrido a pessoa, que se houver de sepultar, designando a hora do fallecimento (2).

Art. 2. O sacristão, administrador, ou outra qualquer pessoa que transgredir a disposição do art. antecedente, incorrerá na multa de quatro mil réis a favor da igreja parochial, e no dobro na reincidencia.

Art. 3. Os vigarios, ou quem suas vezes fizer, são competentes para arrecadarem as multas de que trata o art. antecedente, prestando contas aos juizes municipaes.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

(1) Revogado pela Lei n. 369 de 1.º de Agosto de 1846. Restaurado pela Lei n. 532 de 9 de Dezembro de 1850.

(2) Vide Lei n. 464 de 25 de Agosto de 1848, art. 33.



Lei n. 319 de 1 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

16.

Art. 1. Junto ao morro do Cravatá se edificará um cemiterio publico, segundo o plano que acompanha a presente Lei.

Art. 2. O governo fica autorizado a dar um regulamento provisorio para este estabelecimento, tendo em vista o seguinte (4) :

§ 1. Quaes os emolumentos que se devem pagar pela conducção e enterramento de cada cadaver em relação das distancias, decencia, e encommendação dos mesmos.

§ 2. Que ordenado terão os precisos empregados, inclusive um capellão.

§ 3. Que espaço de tempo devem estar os corpos no deposito, antes de sepultarem-se.

§ 4. As cautelas preventivas da salubridade publica.

§ 5. Que nada pagarão os miseraveis pelas conducções e sepulturas, e que numero dellas haverá destinado a esse fim.

§ 6. Preço, e maneira por que se alienarão terrenos para tumulos, e sepulturas particulares

§ 7. Até que extensão deve comprehender a lei os habitantes para obriga-los a enterrar seus finados no cemiterio ; e multas contra os infractores.

§ 8. Qual o tempo que deve mediar para abertura das sepulturas occupadas.

§ 9. Qual o modo de arrecadar os rendimentos, e multas; tendo em attenção não prejudique o regulamento os benezes dos parochos.

Art. 3. Este regulamento terá execução até ser approvedo pela assembléa provincial, a quem deverá ser apresentado na primeira reunião.

Art. 4. Os rendimentos do cemiterio serão recolhidos á thesouraria provincial até indemnisação das despezas da construcção de tal edificio.

Art. 5. A obra se irá fazendo pelas consignações que nas leis do orçamento se forem decretando para esse fim.

Art. 6. Satisfeito a thesouraria, o cemiterio ficará propriedade da Casa da Misericordia, que existir, e caso não haja tão util estabelecimento na capital, serão estes rendimentos applicados á sua construcção, e a esta casa competirá então a guarda e economia

(4) Vide Regulamentos de 16 de Março e de 10 de Maio de 1848.



1844 — PARTE 1

363

do referido cemiterio, segundo as leis e regulamentos da assembléa provincial.

Art. 7. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 320 de 1 de Agosto de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

17.

Art. unico. Nembun sacristão de igreja da provincia poderá annunciar aos fieis missa, sem que a igreja tenha estado aberta, pelo menos, meia hora antes do toque do sino, sob pena de pagar uma multa de dous mil réis, e o dobro nas reincidencias, a favor da respectiva igreja.

Lei n. 321 de 9 de Agosto de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

18.

Art. 1. Os preços dos contractos de arrecadação de rendas provinciaes, ou venda de proprios alienaveis, cujos pagamentos se houverem de fazer em prestações estipuladas nos ditos contractos, serão reduzidos a letras aceitas pelos devedores, sacadas e endossadas por seus fiadores, e pagaveis nos prazos marcados nos referidos contractos.

Art. 2. A divida activa da fazenda provincial, até agora existente, poderá ser igualmente reduzida a letras, aceitas pelos devedores, sacadas e endossadas por fiadores idoneos, reconhecidos pela thesouraria, precedendo convenção entre o presidente da provincia e os devedores a respeito dos prazos dos pagamentos.

Art. 3. A disposição do artigo antecedente abrange tambem os devedores, que tendo passado letras de seus debitos, não as hajão satisfeito em seus vencimentos.

Art. 4. O presidente da provincia, a quem deverãõ recorrer os devedores, que se julgarem no caso de merecer o favor desta lei, ouvindo o inspector da thesouraria, resolverá como fôr conveniente aos interesses da provincia, e o communicará ao mesmo inspector para que proceda conforme lhe cumprir.

Art. 5. Se uma letra proveniente de divida não fôr paga em seu vencimento, se reputarãõ vencidas todas as outras da mesma ori-



gem que existão, da responsabilidade do devedor impontual ; e se procederá executivamente à cobrança de todo o seu debito.

Art. 6. O sello, bem como outra qualquer imposição geral ou provincial, a que estejam sujeitas as referidas letras, serão pagas pelos assignantes destas.

Art. 7. A thesouraria poderá dar em pagamento aos seus credores as sobreditas letras, se elles as quizerem aceitar, sendo primeiramente endossadas pelo respectivo thesoureiro e escrivão de sua receita.

Art. 8. Ficão revogadas as leis, regulamentos, ordens, e quaesquer decisões em contrario.

Lei n. 322 de 9 de Agosto de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

19.

Art. 1. O presidente da provincia é autorisado a mandar fazer os reparos de que precisa a casa da camara, e cadêa da cidade do Aracaty.

Art. 2. Será feita essa obra na conformidade da Lei de 1º de Outubro de 1828, e mais disposições em vigor.

Art. 3. O arrematante da obra deverá dá-la prompta dentro do prazo que contractar, que não poderá ser maior de um anno, sob a multa da terça parte do preço da arrematação, se o não cumprir.

Art. 4. Receberá o arrematante metade do preço, por que arrematar a obra, no começo desta, e a outra metade depois de concluida.

Art. 5. Fica applicada para esta obra a quantia de tres contos quatrocentos e dez mil réis. adiantada para o mesmo fim a diversos particulares em 1835 e 1836 (1).

Art. 6. A camara municipal do Aracaty é obrigada a fazer arrecadar immediatamente a quantia referida no artigo antecedente.

Art. 7. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 323 de 9 de Agosto de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

20.

Art. unico. A idade de vinte e cinco annos exigida pelo art. 4

(1) Vide Lei n. 394 de 5 de Setembro de 1846.



1844 — PARTE I

365

da Lei provincial numero trinta e quatro de cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta sete para professores de primeiras letras e latinidade fica reduzida a vinte e um annos.

Lei n. 324 de 9 de Agosto de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

21.

Art. 1. Fica creada na povoação dos Milagres, do municipio do Jardim, uma cadeira de primeiras letras, que será provida na conformidade da lei de 15 de Outubro de 1827, percebendo o respectivo professor o ordenado de trezentos mil réis por anno.

Art. 2. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 325 de 19 de Agosto de 1844

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

22.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Aracaty, ns. 1 e 2.

Art. unico. Ficão approvedos os artigos seguintes de posturas da camara municipal da cidade do Aracaty: e revogadas todas as leis e disposições em contrario.

1. Prohibe-se no patrimonio desta municipalidade, a criação de porcos soltos, por causa de reconhecido mal que fazem, escavando as ruas, chafurdando as aguas, etc.: o fiscal, inspectores de quarteirão, ou qualquer outra pessoa do povo, poderão apanhar aos que andarem divagando pelas ruas da cidade, e mesmo no local do patrimonio da camara, para que sejam arrematados ou vendidos em beneficio da municipalidade, ou mortos na falta de compradores; seus donos não terão direito a reclama-los, e o fazendo, serão multados em quatro mil réis por cada um, e na reincidencia no duplo, ou oito dias de prisão.

2. Fica abolida a postura numero 51.

Lei n. 326 de 19 de Agosto de 1844

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

23.

Approvando artigos de postura da camara municipal do Aracaty, ns. 87 a 94.

Art. unico. Ficão approvedos os seguintes artigos de posturas da



camara municipal do Aracaty de numero 87 a 94, e revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 87. Fica creado um zelador ou guarda do curral publico desta cidade.

Art. 88. O guarda, além das obrigações impostas pelo artigo 7 do Regulamento provincial n. 25 de 1º de Janeiro do corrente anno, terá a seu cargo as chaves das porteiras do curral, bem como abri-lo e fecha-lo por si ou por pessoa por quem será responsavel.

Art. 89. Terá igualmente um livro ministrado pela camara, no qual lançará o nome dos boiadeiros, e a marca, ou ferro do gado á margem, authenticando tudo com sua assignatura.

Art. 90. Logo que os marchantes ou carnicheiros, depois de quatro horas da tarde, na fôrma da postura n. 62, matarem gado sem ser no matadouro publico, deverá o guarda dar parte ao fiscal se não estiver presente, como é obrigado.

Art. 91. O pátio do curral fica designado matadouro publico.

Art. 92. O guarda é obrigado a velar na conservação e aceio do curral, sendo sujeito a fazer á sua custa todos os reparos dos estragos, a que der causa, e a multa de quatro mil réis por cada vez.

Art. 93. O guarda terá o ordenado de quarenta mil réis annuaes, pagos, como aos mais empregados da camara.

Art. 94. O guarda será conservado enquanto bem servir.

Lei n. 327 de 19 de Agosto de 1844

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

24.

Approvando arts. de posturas da camara municipal de Sobral, ns. 74 a 91.

Art. unico. Ficão approvados os seguintes arts. de postura da camara municipal de Sobral, de n. 74 a 91, e revogadas as disposições em contrario.

Art. 74. Todos os proprietarios de casas, cujos fundos dos quintaes fizerem frente para outra rua, são obrigados a fazer nos mesmos casas, ou muros de tijolo que as finjão, vendo-os fazer, no caso de contravenção, por aquelles que se mostrarem para isto competentemente authorisados.

Art. 75. Todas as ruas desta cidade serão alinhadas e esquadriadas, com setenta palmos de largura, e trinta nos beccos ou travessas.

Art. 76. Haverá um cordeador nomeado pela camara, que fa-



rã o alinhamento e arruamento dos edificios publicos e particulares, percebendo neste ultimo caso seiscentos e quarenta réis por seu trabalho.

Art. 77. As casas que se houver de erigir, guardarão a seguinte fôrma: serão construidas de tijolo ou pedra, com a frente de dezeseis palmos pelo menos; cornija, ou beira e sobreira, portadas de caxilhos fingindo pedra, com onze palmos e meio pelo menos de altura e cinco de largo; e as que ficarem em quinas de rua ou becco, terão o lado de tacanissa com portas pelo referido lado, janellas em proporção; calçadas com sete palmos de largura na frente, e cinco nos beccos e baixas, seguindo o declive do terreno; os contraventores verão demolir a obra á sua custa, e pagarão a multa de dez mil réis.

Art. 78. Nas casas de sobrado se guardará a mesma ordem da postura antecedente.

Art. 79. Nenhum edificio poderá ser levantado sem licença da camara, e assistencia do cordeador e do fiscal competente. Os contraventores quanto ao alinhamento, além da demolição da obra á sua custa, soffrerão a multa de seis mil réis; quanto porém á licença, sómente a terça parte.

Art. 80. Os proprietarios serão obrigados a conservar concertadas e limpas as frentes, calçadas e fundos de suas casas.

Art. 81. São igualmente obrigados a retirar das ruas, dentro de um anno, os alpendres ou telheiros que tiverem nas portas.

Art. 82. São outrosim obrigados a retirar das portas, dentro de um mez, as umpernas que nellas tiverem.

Art. 83. Os contraventores aos arts. 80, 81 e 82 soffrerão no primeiro caso a multa de dous mil réis de seis em seis mezes, no segundo de quatro mil réis, e no terceiro de seiscentos e quarenta réis, que serão repetidas tantas vezes, quanto de uma á outra houver decorrido o tempo mencionado.

Art. 84. Fica prohibido o reparo de casebres de taipa, e mesmo de tijolo de modelo antigo, excepto guardando-se a fôrma, que é presentemente estabelecida nas posturas n. 77 e 78. Os contraventores, além da demolição á sua custa, soffrerão a multa de dous mil réis.

Art. 85. Todos os moradores da cidade, ou senhorios, ou inquilinos, são obrigados no fim de cada mez a apresentar varridas e limpas as calçadas de suas casas e ruas, correspondentes até o meio dellas; bem como os oitões e fundos dos quintaes, por onde haja transito publico. Os contraventores pa-



garão por cada vez a multa de mil réis, ou soffrerão dous dias de prisão.

Art. 86. Fica prohibido lançarem-se nas ruas, praças, beccos, edificios publicos e particulares, immundicies de qualquer natureza. Os contraventores, além da obrigação de fazer retirar taes objectos, soffrerão a multa de mil réis por cada vez.

Art. 87. Não se sabendo quem lançou as immundicies, a retirada dellas, sendo em praças, ruas, ou edificios publicos, será por conta da camara municipal, nos outros lugares, por conta dos respectivos senhorios, ou inquilinos.

Art. 88. E' prohibido conservarem-se nas ruas, praças e beccos da cidade, materiaes quaesquer, excepto no principio e continuação de obras. Os contraventores soffrerão a multa de mil réis, que será indefinidamente repetida seis dias depois da primeira.

Art. 89. Fica prohibido conservarem-se carros ou objectos semelhantes, que impeção o transitio por mais de vinte e quatro horas nas ruas e praças publicas. Os contraventores soffrerão a multa do art. antecedente.

Art. 90. Ninguem poderá tirar barro ou arêa nesta cidade ou no terreno do seu patrimonio, nem nas estradas publicas, nem igualmente fazer excavações ou aterrados para sahida ou desvios d'aguas sem licença da camara, pela qual pagará seis mil e quatrocentos réis. Os contraventores, além da obrigação de pôrem tudo no antigo estado, soffrerão a multa de quatro mil réis por cada vez.

Art. 91. Toda a pessoa que tendo aforado terreno para edificar dentro de um anno não apresentar o edificio levantado ao menos até o respaldo, perderá o direito ao mesmo terreno, que poderá ser aforado a outrem.

Lei n. 328 de 19 de Agosto de 1844

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

25.

Approvando arts. de posturas da camara municipal da capital. ns. 70 a 74.

Art. unico. Ficão approvedos os arts. de posturas seguintes, da camara municipal desta capital, de n. 70 a 74, e revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 70. Fica prohibido a qualquer pessoa apresentar-se nua, das seis horas da manhã ás seis da tarde, nos lagos ou riachos



desta cidade, sob qualquer pretexto que seja. Os contraventores soffrerão a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 71. Fica prohibida a lavagem de roupa ou de qualquer objecto, que concorra para putrefacção das aguas, nos lugares que não tem esgotadouros que offereçam uma corrente perenne. Os contraventores soffrerão a multa de mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 72. Ficão prohibidas as cercas e plantações em roda das aguadas publicas, bem como a edificação de casas, quando a distancia das mesmas ás margens das ditas aguadas não exceda pelo menos a sessenta palmos. Os contraventores, além da demolição de tudo á sua custa, soffrerão a multa de quatro mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 73. Fica prohibido o uso de machados nos talhos publicos, devendo ser substituidos por serrotes proprios para este fim; e as pessoas que os empregarem neste serviço serão obrigados a conserva-los sempre com a maior limpeza. Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 74. Toda e qualquer pessoa que fizer rifas, sem haver participado ao fiscal da camara a qualidade do objecto rifado e seu preço, soffrerá a multa de seis mil réis, ou tres dias de prisão.

Lei n. 329 de 19 de Agosto de 1844

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

26.

Approvando arts. de posturas da camara municipal de Villa Viçosa, ns. 41 a 43.

Art. unico. Ficão approvados os seguintes arts. de posturas da camara municipal de Villa Viçosa, de ns. 41 a 43, e revogadas as disposições em contrario.

Art. 41. Ninguem poderá ter soltos neste municipio animaes vaccuns ou cavallares, excepto nas chapadas e campos de criar, nos córregos, beiras de campos e interiores de mattos. Os contraventores, além de pagarem o prejuizo causado, soffrerão a multa de seis mil e quatrocentos réis por cada vez, ou dous dias de prisão.

Art. 42. Todo o que plantar no interior das mattas, beiras de estradas e córregos, deverá cercar suas roças com tres varões fortes, sem o que não gozará do beneficio do art. antecedente.



372

1844 — PARTE I

villa, ou o conduzir para fóra, para negocio, será obrigado a apresentar ao fiscal bilhete do vendedor, declarando a qualidade da rez, e ferro. Os contraventores soffrerão a multa de seis mil e quatrocentos réis, ou oito dias de prisão.

Lei n. 333 de 21 de Agosto de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

30.

Art. 1. A cadeira de primeiras letras da villa do Jardim será provida na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, e o respectivo professor perceberá o ordenado annual de trezentos mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 334 de 21 de Agosto de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

31.

Art. 1. O governo da provincia é autorizado, logo que chegarem a esta cidade os frades Capuchinhos, que se mandarão vir, a despendar assim a diaria de trezentos e vinte réis a cada um para seu sustento, como a quantia de duzentos mil réis com a compra de alguns utensilios para a casa de residencia dos ditos frades, e alfaias precisas para o culto divino.

Art. 2. Fica interinamente destinada para a residencia dos mesmos a casa da camara de Arronches; e para a celebração dos officios divinos a capella do Senhor Bom Jesus dos Afflictos daquelle mesmo lugar.

Art. 3. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Lei n. 335 de 21 de Agosto de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

32.

Art. unico. Ficão creadas nas villas de Monte Mór Novo e Granja duas cadeiras de grammatica latina, que serão providas na conformidade das leis em vigor, vencendo cada um dos respectivos professores o ordenado annual de quatrocentos mil réis.



1844 — PARTE I

373

Lei n. 336 de 21 de Agosto de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

33.

Art. 1. A Lei n. 11 de 28 de Julho de 1843, fixando a força policial da provincia, para o corrente anno, continuará em vigor em todas as suas partes, durante o futuro anno de 1845, com as seguintes alterações:

§ 1. Haverá um corneta-mór com o soldo mensal de oito mil réis.

§ 2. O governo da provincia fará abonar ao official, que sahir em diligencia a maior distancia de quatro leguas, uma cavalgadura.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 337 de 21 de Agosto de 1844*Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

34.

Art. unico. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes da capital, Aracaty, Icó, Sobral e Riacho do Sangue do anno de 1844 ao ultimo de Abril de 1844, e revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 338 de 2 de Setembro de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

35.

Art. 1. Fica creada nesta capital mais uma cadeira de primeiras letras, que será provida na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 2. Será a referida cadeira collocada no ponto desta cidade que seja o mais favoravel à frequencia dos alumnos, tanto do interior, como da Prainha; será porém definitivamente transferida para o lugar da dita Prainha, logo que na antiga cadeira se pratique perfeitamente no ensino o methodo de Lencaster.

Art. 3. O respectivo professor vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis, emquanto não tiver quarenta alumnos; pas-



374

1844 — PARTE I

sará porém a perceber o de seiscentos mil réis, logo que tiver de quarenta alumnos para cima.

Art. 4. O presidente da provincia fica autorizado a mandar pagar ao sobredito professor o ordenado, a que tiver direito, segundo a presente resolução.

Art. 5. Ficão revogadas as leis, e disposições em contrario.

Lei n. 339 de 2 de Setembro de 1844.

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

36.

Art. 1. A mesa da irmandade do SS. Sacramento da cidade do Aracaty, entregará a quem tiver comprado bilhetes da loteria, concedida pela lei provincial de 22 de Setembro de 1838, a importância dos mesmos bilhetes, menos a parte correspondente ao sello pago.

Art. 2. Ficão revogadas a referida Lei de 22 de Setembro e quaesquer disposições contrarias á presente.

Lei n. 340 de 3 de Setembro de 1844

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

37.

Art. 1. As despesas municipaes, e os impostos para ellas necessarios, no anno financeiro de 1845, se fixão na presente lei, a saber :

CAPITULO I.

Despezas municipaes.

Art. 2. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorizada a despender no sobredito anno com os objectos seguintes :

§ 1. Ordenados — Ao secretario, obrigado ás despesas do expediente, quinhentos mil réis. . . .	500,000
Ao porteiro, duzentos e cincoenta mil réis. . . .	250,000
Ao ajudante do porteiro, cento e cincoenta mil réis. . . .	150,000
Ao fiscal, trezentos e sessenta e cinco mil réis. . . .	365,000
Ao advogado da camara, duzentos mil réis. . . .	200,000
§ 2. Porcentagem ao procurador, setecentos mil réis. . . .	700,000



1844 — PARTE I

375

§ 3. Ordenados aos empregados de justiça. — Ao alcaide, cento e vinte mil réis.	120,000
Ao escrivão do mesmo, noventa e seis mil réis.	96,000
Ao porteiro do auditorio, noventa e seis mil réis.	96,000
Ao official de justiça, oitenta e quatro mil réis	84,000
§ 4. Aos zeladores dos curraes. — Ao da feira de Arronches, sessenta mil réis.	60,000
Aos zeladores dos da cidade, sessenta mil réis	60,000
§ 5. Despezas judiciaes : com o jury, e custas de processos decahidos, e réos pobres, um conto quatrocentos e sessenta mil réis.	1:460,000
§ 6. Supprimento aos expostos, um conto de réis.	1:000,000
§ 7. Despezas com luzes para as prisões, cento e vinte mil réis	120,000
§ 8. Com o curativo da pobreza :	
Ao cirurgião encarregado da vaccina, duzentos e quarenta mil réis.	240,000
Com remedios para a pobreza, quatrocentos mil réis.	400,000
§ 9. Com a decima dos predios da camara, duzentos e sessenta e cinco mil réis.	265,000
§ 10. Com alumnos pobres, duzentos mil réis.	200,000
§ 11. Com eventuaes, quatrocentos mil réis.	400,000
Art. 3. A camara municipal do Aracaty é autorizada a despender no anno financeiro da presente lei, com os objectos seguintes :	
§ 1. Ordenado ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos e trinta e dous mil réis.	332,000
§ 2. Ordenados — Ao porteiro, obrigado a dar agua para a camara, cem mil réis	100,000
Ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis.	60,000
Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis	150,000
§ 3. Porcentagem ao procurador, duzentos e oitenta mil réis	280,000
§ 4. Ordenados a empregados de justiça — Ao alcaide, quatorze mil réis.	14,000
Ao escrivão do mesmo, dezeseis mil réis.	16,000
Ao porteiro do auditorio, vinte e cinco mil réis.	25,000
§ 5. Despezas judiciaes. — Com o jury, e custas de processos decahidos, e réos pobres, trezentos e sessenta mil réis.	360,000
§ 6. Zeladores. — Do curral, quarenta mil réis	40,000



376

1844 — PARTE I

Da fonte publica, trinta e cinco mil réis	350000
§ 7. Supprimento aos alumnos pobres, cento e vinte mil réis	120000
§ 8. Curativo da pobreza. — Ao cirurgião encarregado de curar os pobres, duzentos mil réis. Com remedios para os pobres, duzentos mil réis.	200000
§ 9. Com luzes e agua para as prisões, cem mil réis.	100000
§ 10. Eventuaes, cem mil réis.	100000
Art. 4. A camara municipal da cidade do Sobral é autorisada a despende no anno financeiro da presente lei com os objectos seguintes:	
§ 1. Ordenados. — Ao secretario, obrigado ao expediente, trezentos mil réis	300000
Ao porteiro, obrigado ás despezas miudas para a camara, sessenta mil réis	60000
Ao ajudante do porteiro, quarenta mil réis.	40000
Ao fiscal, cento e quarenta e cinco mil réis	145000
§ 2. Porcentagem ao procurador, cento e noventa mil réis	190000
§ 3. Empregades de justiça. — Ao porteiro do auditorio, vinte mil réis.	20000
Ao official de justiça, vinte mil réis	20000
§ 4. Despezas judiciais. — Com o jury, e custas de processos decahidos, réos pobres, quinhentos mil réis	500000
§ 5. Zelador do curral publico, quarenta mil réis	40000
§ 6. Com agua e luzes para as prisões, oitenta mil réis.	80000
§ 7. Com decima dos predios da camara, trinta e tres mil e seiscentos réis.	33600
§ 8. Com o medico encarregado da vaccina, trezentos mil réis	300000
Com remedios para os pobres, duzentos mil réis.	200000
§ 9. Com o alimpamento da barra do Acaracá, cem mil réis	100000
§ 10. Com alumnos pobres, cem mil réis.	100000
§ 11. Eventuaes, cento e cincoenta mil réis.	150000
Art. 5. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a despende no anno financeiro da presente lei, com os objectos seguintes:	
§ 1. Ordenados. — Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, trezentos e vinte mil réis.	320000



1844 — PARTE I

377

Ao porteiro, cem mil réis	100,000
Ao ajudante do porteiro, cincoenta mil réis. . .	50,000
Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis	150,000
§ 2. Empregados de justiça. — Ao porteiro do auditorio, quarenta mil réis	40,000
Ao alcaide, vinte e oito mil réis	28,000
Ao escrivão do mesmo, vinte e dous mil réis. . .	22,000
Ao official de justiça, dezeseis mil réis	16,000
3. Porcentagem ao procurador, cento e setenta mil réis	170,000
§ 4. Despezas judiciaes. — Com o jury, e custas de processos decahidos, e réos pobres, trezentos e cincoenta e cinco mil réis.	355,000
§ 5. Com o zelador do curral, quarenta mil réis. .	40,000
§ 6. Com agua, e luzes para as prisões, setenta mil réis	70,000
§ 7. Com decima dos predios da camara, vinte e dous mil réis	22,000
§ 8. Com o cirurgião de partido para os pobres, duzentos mil réis.	200,000
Remedios para os pobres, duzentos e vinte mil réis.	220,000
§ 9. Supprimento aos alumnos pobres, cento e vinte mil réis.	120,000
§ 10. Eventuaes, cem mil réis	100,000
Art. 6. A camara municipal do Riacho do Sangue é autorisada a despende no anno financeiro da presente lei com os objectos seguintes :	
§ 1. Ao secretario obrigado ao expediente, cem mil réis	100,000
Ao porteiro, vinte mil réis	20,000
§ 2. Porcentagem ao procurador, vinte e cinco mil réis	25,000
§ 3. Despezas judiciaes. — Com o jury, e custa de processos decahidos, réos pobres, cincoenta mil réis	50,000
§ 4. Com luzes para as prisões, e alugueis de casas, trinta e seis mil réis.	36,000
§ 5. Eventuaes, dezeseis mil réis	16,000

CAPITULO II.

Das rendas municipaes.

Art. 7. As rendas municipaes são classificadas em rendas geraes, e rendas especiaes dos municipios.



GERAES.

Art. 8. As rendas geraes, que se devem arrecadar em todos os municipios, são as seguintes, no anno financeiro da presente lei:

- § 1. 400 réis pelo gado do consumo.
- § 2. Afferição annual de balanças, pesos, e medidas de qualquer natureza.
- § 3. Fôros e laudemios dos terrenos, e alugueis de predios das camaras, que os tiverem de seu patrimonio.
- § 4. Gado do evento e barbatões.
- § 5. Prestações, saldos em dinheiro, e letras etc., donativos, e dividas activas.
- § 6. Multas impostas por leis e codigos geraes, por leis provinciaes, e posturas policiaes.

Especiaes.

Art. 9. As rendas especiaes para a camara municipal da cidade da Fortaleza são as seguintes :

- § 1. Rendimentos dos carros, e cargas, que vão ao mercado publico.
- § 2. 2\$000 por cada taboleiro de fazendas que andar a vender pelas ruas da cidade.
- § 3. 4\$000 por cada licença de alevantamento de curraes de pescaria, nos lugares permittidos.
- § 4. 20 por cento sobre os objectos rifados, pagos por quem os tirar.
- § 5. Rendimentos da feira de Arronches.
- § 6. Imposto do gado xarqueado.
- § 7. 12\$000 rs. sobre tabernas.

Art. 10. Para a camara municipal da cidade do Aracaty, as rendas especiaes são :

- § 1. Rendimentos das ribeiras Nova e Velha.
- § 2. Por cada alqueire de sal, que fôr conduzido da cidade, ou das salinas para o interior da provincia, ou para fóra della, 80 rs.
- § 3. Licenças de curraes de pescaria, nos lugares onde não fôrem prohibidos.
- § 4. Impostos de carros.

Art. 11. Para a camara municipal da cidade do Icó, as rendas especiaes são :

- § 1. Imposto de 1\$000 rs. sobre carros.
- § 2. Bebidas espirituosas.
- § 3. Rendimentos dos quartos, e cargas, que vão ao mercado.



Art. 12. A camara municipal da cidade do Sobral continuará a arrecadar, no anno financeiro da presente lei, todos os impostos para ella especiaes, de que trata a Lei n. 45 de 6 de Outubro de 1838.

Art. 13. A sobredita camara, além do exposto no artigo antecedente, arrecadará no anno financeiro desta lei, o seguinte :

§ 1. 45000 rs. por cada pipa de aguardente de outra provincia entrada no municipio.

§ 2. 400 rs. por cada carro, que entrar na cidade com effeito de importação, e sal.

§ 3. 15000 rs. por cada venda de viveres.

§ 4. Por cada alqueire de sal conduzido para fóra da provincia, 60 rs.

§ 5. Por cada salina estabelecida neste municipio 65000 rs.

Art. 14. Para a camara municipal do Riacho do Sangue o seguinte, que fica autorisada a arrecadar no anno financeiro da presente lei :

§ 1. 200 rs. por carro carregado de fóra do municipio.

§ 2. 45000 rs. por pipa de bebida espirituosa.

Disposições geraes.

Art. 15. Os balanços, contas e orçamentos das camaras, serão feitos no principio de cada anno, e remettidos ao Ex.^{mo} presidente impreterivelmente, para serem presentes á assembléa provincial, de sorte que até o fim de Junho estejam na secretaria do governo.

Art. 16. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 341 de 3 de Setembro de 1844

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

38.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Jardim, ns. 15 a 20.

Artigo unico. Ficão approvedos os seguintes artigos de ns. 15 a 20 de posturas da camara municipal da villa do Jardim, e revogada qualquer legislação em contrario.

Art. 15. Fica prohibida a criação de gados miudos dentro de quatro leguas de distancia da Serra, ou Brejo, onde se planta com agua de rega. Os que o contrario obrarem, incorrerão na pena de seis mil réis de multa, ou seis dias de prisão.

Art. 16. É comprehendida no artigo antecedente a criação de



porcos, a qual só poderá permittir-se em lugares que estejam fóra das sobreditas quatro leguas, e com consentimento dos donos de fazendas de gado, attendendo-se sempre ás reclamações dos vizinhos, quando esses animaes infectarem as cacimbas, que servem aos gados, e neste caso, bem como no de serem encontrados fochando roças, ou fazendo lamaças no rio, e levadas, qualquer pessoa os poderá matar livremente. Os contraventores incorrerão na mesma pena do artigo antecedente.

Art. 17. Haverá uma cerca das cabeceiras do rio—Cravatá—seguindo por elle abaixo até o lugar da—Porca magra—para privar a passagem dos gados para os brejos.

Todos os donos de sitios, tanto fronteiros, como dos fundos, serão obrigados a concorrer para a factura e reparos da dita cerca, sob pena de doze mil réis de multa, além da despeza, que lhes couber pro rata.

Art. 18. Fica prohibido, em uma legua de distancia da villa, o côrte de madeiras de construcção, ou seja em abertura de roçados, ou para lenha de consumo dos engenhos, não obstante que tenham os donos destes aforamentos das respectivas matas; é porém permittido o côrte dessas madeiras áquelles, que dellas precisarem para casas e engenhos, pagando-as ou não, aos arrendatarios, conforme elles quizerem, sob pena de dez mil réis de multa, ou quinze dias de prisão, aos que o contrario praticarem.

Art. 19. A camara municipal mandará organizar uma planta para o alinhamento das ruas da villa e povoações, e por ella se regularão as pessoas, que quizerem construir casas, sendo a despeza do respectivo alinhamento feita pelas ditas pessoas.

Art. 20. Todo aquelle que armar casas de jogos prohibidos pelas ordenações, incorrerá na pena de seis mil réis de multa.

Lei n. 342 de 3 de Setembro de 1844

Publicada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

39.

CAPITULO I.

Despezas municipaes.

Art. 1. As despezas municipaes e impostos para ellas necessarios, nos oito mezes, a contar do 1.º de Maio de 1844 ao ultimo de Dezembro do mesmo anno, se fixão na presente lei a saber:



Art. 2. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorizada a despender nos sobreditos mezes com os objectos seguintes :

§ 1. Ordenados : ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, trezentos e trinta e tres mil duzentos e oitenta réis.	333 ⁷ 280
Ao porteiro, cento e sessenta e seis mil setecentos e vinte réis	166 ⁷ 720
Ao ajudante, cem mil réis.	100 ⁷ 000
Ao fiscal, duzentos e quarenta e oito mil réis. . . .	248 ⁷ 000
Ao advogado, cento e trinta e tres mil quatrocentos réis	133 ⁷ 400
§ 2. Porcentagem ao procurador, quatrocentos sessenta e quatro mil e seiscentos réis	464 ⁷ 600
§ 3. Ordenados aos empregados de justiça :	
Ao alcaide, oitenta mil réis	80 ⁷ 000
Ao escrivão do mesmo, sessenta e quatro mil réis.	64 ⁷ 000
Ao porteiro do auditorio, sessenta e quatro mil réis.	64 ⁷ 000
Ao official de justiça, cincoenta e seis mil réis. . . .	56 ⁷ 000
§ 4. Despezas judiciaes com jury, e custas dos processos decahidos, um conto cincoenta e seis mil réis.	1:056 ⁷ 000
§ 5. Zeladores de curraes de Arronches, e da cidade da Fortaleza, oitenta mil réis.	80 ⁷ 000
§ 6. Supprimentos a expostos, inclusive alumnos pobres, setecentos noventa e quatro mil réis.	794 ⁷ 000
§ 7. Com luzes e agua para as prisões, oitenta mil réis	80 ⁷ 000
§ 8. Com a decima dos predios da camara, duzentos cincoenta e seis mil seiscentos e vinte réis. . .	256 ⁷ 620
§ 9. Com o cirurgião da pobreza, cento e trinta e tres mil e quatrocentos réis.	133 ⁷ 400
Com remedios duzentos sessenta e seis mil quinhentos noventa e dous réis.	266 ⁷ 592
§ 10. Eventuaes, quinientos mil réis.	500 ⁷ 000
§ 11. Divida passiva; a saber :	
Ao administrador dos bens patrimoniaes da matriz desta cidade, cento e sessenta e nove mil cento e trinta réis.	169 ⁷ 130
Ao cirurgião, cem mil réis.	100 ⁷ 000
Custas de processos, oitocentos mil réis.	800 ⁷ 000



382

1844 — PARTE I

Sustento dos expostos, seiscentos e setenta e oito mil cento e quarenta e cinco réis	678\$145
Demolição da rua do Cotovello, um conto setecentos oitenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco réis	1:787\$585

Art. 3. A camara municipal da cidade do Aracaty é autorizada a despendar, do 1º de Abril de 1844 ao ultimo do mesmo anno, com os objectos seguintes :

§ 1. Ordenados : Ao secretario obrigado ás despezas do expediente, duzentos quarenta e sete mil réis.	247\$000
Ao porteiro, setenta e cinco mil réis	75\$000
Ao ajudante do porteiro, quarenta e cinco mil réis.	45\$000
Ao fiscal, cento e doze mil quinhentos réis.	112\$500
§ 2. Porcentagem ao procurador, duzentos e vinte e cinco mil réis.	225\$000
§ 3. Empregados de justiça :	
Ordenado ao alcaide, dezeseis mil réis.	16\$000
Ao escrivão do mesmo sete mil e duzentos réis. . .	7\$200
Ao porteiro do auditorio, quinze mil réis.	15\$000
§ 4. Despezas judiciaes com jury e custas dos processos decahidos, inclusive oitenta e cinco mil oitocentos e cincoenta réis, de mil oitocentos e quarenta e tres, trezentos e noventa e tres mil oitocentos e cincoenta réis.	393\$850
§ 5. Zeladores do curral publico, sessenta mil réis.	60\$000
Da fonte publica, trinta e sete mil e quinhentos réis.	37\$500
§ 6. Com supprimento aos alumnos pobres etc., noventa mil réis.	90\$000
§ 7. Com luzes e agua para as prisões, noventa mil réis.	90\$000
§ 8. Com a decima dos predios da camara, noventa mil réis.	90\$000
§ 9. Com o cirurgião da pobreza, cento e cincoenta mil réis.	150\$000
Com botica, cento e cincoenta mil réis.	150\$000
§ 10. Eventuaes, inclusive os concertos da cacimba, e predios da camara, e quarenta mil réis da restituição da multa, que pagou Francisco da Costa Maia, quinhentos e quarenta mil réis	540\$000



1844 — PARTE I

383

Art. 4. A camara municipal da cidade do Icoé é autorizada a despendar, do 1º de Maio de 1844 ao ultimo do mesmo anno, com os objectos seguintes :

§ 1. Ordenados: Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, duzentos e treze mil trezentos e vinte oito réis	213,328
Ao porteiro, sessenta e nove mil réis.	69,000
Ao ajudante do porteiro, trinta e dous mil réis	32,000
Ao fiscal, cento e trinta e oito mil seiscentos cincoenta e seis réis.	138,656
§ 2. Porcentagem ao procurador, cento e cincoenta e cinco mil réis.	155,000
§ 3. Empregados de justiça: Ao porteiro do auditorio, vinte mil réis.	20,000
§ 4. Despezas judiciais com jury e custas de processos decahidos, etc., trezentos e oitenta mil réis	380,000
§ 5. Com o zelador do curral publico, oitenta mil réis.	80,000
§ 6. Com as prisões, cincoenta e seis mil réis.	56,000
§ 7. Decima dos predios da camara, dezoito mil réis.	18,000
§ 8. Com o cirurgião da pobreza, cento e cincoenta mil réis.	150,000
Com remedios para os pobres, cento e quarenta mil réis	140,000
§ 9. Supprimento aos alumnos pobres, oitenta mil réis	80,000
§ 10. Com a compra de quatro duzias de cadeiras de palhinha e mesas ; reparo e pintura da casa da camara, trezentos e oitenta mil réis.	380,000
§ 11. Com reparo das prisões, cem mil réis	100,000
§ 12. Eventuaes, cem mil réis.	100,000

Art. 5. A camara municipal da cidade de Sobral é autorizada a despendar em oito mezes, a contar do 1º de Maio de 1844 ao ultimo do mesmo anno, com os objectos seguintes :

§ 1. Ordenados : Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, duzentos mil réis.	200,000
Ao porteiro, quarenta mil réis.	40,000
Ao ajudante do porteiro, vinte e seis mil seiscentos e sessenta réis.	26,660
Ao fiscal, noventa e tres mil trezentos e quarenta réis.	93,340



384

1844 — PARTE I

§ 2. Porcentagem ao procurador, cento e quarenta e oito mil oitocentos e oitenta réis.	1487880
§ 3. Empregados de justiça: Ao porteiro do auditorio quatorze mil réis	147000
Despezas judiciaes com jury e custas de processos decahidos, etc., trezentos e trinta mil réis. . .	3307000
§ 4. Com o zelador do curral, trinta mil réis. . .	307000
§ 5. Com agua e luzes para as prisões, sessenta mil	607000
§ 6. Com decima dos predios da camara, vinte e dous mil réis.	227000
§ 7. Com medico e botica, quatrocentos mil réis. .	4007000
§ 8. Eventuaes, inclusive o pagamento de cinquenta e tres mil setecentos e cinquenta réis a Domingos José Pinto Braga, cento e cinquenta e tres mil setecentos e sessenta réis.	1537760

Art. 6. A camara municipal do Riacho do Sangue é autorizada a a despendar, do 1º de Junho de 1844 ao ultimo do mesmo anno, com os objectos seguintes :

§ 1. Com o secretario, obrigado ao expediente, cem mil réis.	1007000
Ao porteiro, quinze mil réis	157000
§ 2. Porcentagem ao procurador, doze mil oitocentos quarenta e cinco réis.	127845
§ 3. Expediente do jury e custas de processos decahidos, etc., quarenta mil réis	407000
§ 4. Com aluguel de casas, doze mil réis.	127000
§ 5. Eventuaes, dez mil réis.	107000

CAPITULO II.

Impostos ou rendas geraes.

Art. 7. A receita das sobreditas camaras é a seguinte :

- § 1. Saldo existente no cofre.
- § 2. Divida activa.
- § 3. Fóros e laudemios dos terrenos e alugueis dos predios das camaras, que os tiverem de seu patrimonio.
- § 4. Multas impostas por leis e codigos geraes, por leis provinciaes e posturas policiaes.
- § 5. Imposto de quatrocentos réis pelo gado de consumo.
- § 6. Aferições.
- § 7. Gado do evento e barbatões.



Especiaes.

Art. 8. As rendas especiaes para a camara da cidade da Fortaleza são as seguintes :

§ 1. Rendimentos dos carros e cargas, que vão ao mercado publico.

§ 2. Dous mil réis por cada taboleiro de fazendas, que andar a vender pelas ruas da cidade : quatro mil réis por cada licença de curraes de pescaria : vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os tirar.

§ 3. Rendimentos da feira de Arronches.

§ 4. Imposto do gado xarqueado.

§ 5. Doze mil réis sobre lavernas.

Art. 9. Para a camara municipal da cidade do Aracaty as rendas especiaes são :

§ 1. Reditos das ribeiras Nova e Velha.

§ 2. Por cada alqueire de sal, que fôr conduzido da cidade ou das salinas para o interior da provincia oitenta réis.

§ 3. Passagem de José Alves.

§ 4. Idem de Pedras.

§ 5. Por cada licença de curraes de pescaria, onde não fôr prohibido, quatro mil réis.

§ 6. Impostos de carros.

Art. 10. A camara municipal de Sobral continuará a cobrar, durante o anno financeiro desta Lei, todos os impostos para ella especiaes, de que trata a Lei n. 44 de 6 de Outubro de 1838.

Art. 11. A sobredita camara cobrará, além do exposto no artigo antecedente o seguinte :

§ 1. Mil réis por cada pipa de aguardente de outra provincia entrada no municipio : quatrocentos réis por carro, que entrar na cidade carregado de generos de fóra do municipio : sessenta réis por cada alqueire de sal, que das salinas fôr conduzido para fóra da provincia ; seis mil réis por cada salina estabelecido nas praias do municipio : e mil réis por cada venda de viveres.

Art. 12. Para a camara municipal da cidade do Icó, as rendas especiaes são :

§ 1. Rendimentos dos quartos do mercado, e das cargas que no mesmo entrarem.

§ 2. Imposto dos carros.

§ 3. Bebidas espirituosas.

CEARÁ

25



386

1844 — PARTE I

Art. 13. Para a camara municipal do Riacho do Sangue a renda especial é a seguinte :

§ 1. Duzentos réis por cada carro, que entrar carregado de fóra do municipio.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 14. Os balanços e orçamentos das camaras municipaes serão feitos no principio de cada anno, e remettidos ao Ex^{mo} presidente impreterivelmente para serem presentes á assembléa legislativa provincial, de sorte que até o fim de Junho estejam na secretaria do governo.

Art. 15. Os foreiros de terrenos municipaes, que tiverem deixado de pagar os fóros por tres annos e que dentro de dous mezes depois de intimados não pagarem, ficarão sujeitos ás penas de commisso, conforme as leis do fóro commum, e as camaras os farão lançar fóra delles, ou levantar-lhes as rendas como e segundo a Lei de 1 de Outubro de 1828.

Art. 16. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 343 de 3 de Setembro de 1844

Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.

40.

Art. 1. O presidente da provincia é autorizado a despender no anno de 1845, a quantia de cento e vinte e tres contos seiscentos e cincoenta e sete mil trezentos e trinta e dous réis. (123:657:332 réis) distribuida da maneira seguinte :

§ 1. Assembléa provincial:

Com as diarias aos membros da mesma, oito contos seiscentos e oitenta mil réis.	8:680:000
Com ajudas de custo aos ditos, um conto oitocentos e trinta e nove mil réis.	1:839:000
Com ordenados aos empregados da secretaria respectiva, um conto e quinhentos mil réis	1:500:000
A transportar.	12:049:000



1844 — PARTE I

387

Transporte. . . Rs.	12:019\$000	
Com o expediente da mesma, e impressão de projectos, quinhentos mil réis	500\$000	
Com a aquisição de um retrato de Sua Magestade Imperial, um docel, um tapete para o salão tres cadeiras d'espaldar, um relógio de parede e um Diccionario para a casa da dita assembléa, seiscentos mil réis.	600\$000	13:119\$000
§ 2. Secretaria do governo :		
Com ordenados dos respectivos empregados, seis contos e cem mil réis.	6:100\$000	
Com o expediente, um conto de réis.	1:000\$000	
Com impressão de leis, e actos do governo, um conto de réis.	1:000\$000	8:100\$000
§ 3. Instrucção publica:		
Com o Lycéo da capital, inclusive trezentos mil réis para aluguel de casa, quatro contos e quinhentos mil réis.	4:500\$000	
Com professores de latim do interior da provincia, tres contos e setecentos mil réis.	3:700\$000	
Com professores de primeiras letras de toda a provincia, quatorze contos e cem mil réis.	14:100\$000	
Com mestras de meninas de toda a provincia, um conto e quatrocentos mil réis.	1:400\$000	
Com o aluguel da casa para as escolas que contarem mais de oitenta alumnos, distribuida esta quantia em relação aos alugueis regulares nos differentes lugares, trezentos mil réis	300\$000	24:000\$000
A transportar. . . Rs.		45:219\$000



388

1844 — PARTE I

Transporte . . .		Rs. 45:219\$000
§ 4. Saude publica :		
Com o medico da pobreza, oitocen-		
centos mil réis	800\$000	
Com o cirurgião encarregado da vac-		
cina.	<u>200\$000</u>	1:000\$000
§ 5. Obras publicas :		
Com reparo das actuaes, tres contos		
de réis.	3:000\$000	
Com augmento da casa para a aula		
do ensino-mutuo na capital, dous		
contos de réis.	2:000\$000	
Com o pagamento do que se resta a		
José Antonio Machado, segundo o		
contracto celebrado em 14 de Maio		
de 1842, cinco contos de réis. .	5:000\$000	
Com o cemiterio que se tem de cons-		
truir, dous contos de réis	2:000\$000	
Com a estrada do Icó para o Crato,		
dous contos e quinhentos mil réis.	2:500\$000	
Com a obra da matriz do Jardim, oito-		
centos mil réis.	<u>800\$000</u>	15:300\$000
§ 6. Culto publico :		
Com parochos das freguezias da pro-		
vincia, nove contos e seiscentos mil		
réis.	9:600\$000	
Com coadjutores, idem, tres contos e		
duzentos mil réis.	3:200\$000	
Com fabrica e guizamento ás ma-		
trizes, um conto e vinte e quatro		
mil réis.	1:024\$000	
Com diarias a quatro missionarios ca-		
puchinhos, e mais duzentos mil		
réis para compra de alguns uten-		
silios para a casa de residencia dos		
mesmos, e alfaias para o culto di-		
vino, seiscentos e sessenta e sete		
mil e duzentos réis	667\$200	14:491\$200
A transportar. Rs.		<u>76:010\$200</u>



1844 — PARTE I

389

Transporte.		Rs. 76:010	200
§ 7. Corpo policial :			
Com os vencimentos dos officiaes e praças do mesmo, dezeseite contos setenta mil e trezentos réis.	17:070	300	
Com fardamento das praças, dous contos trezentos e vinte mil réis.	2:320	000	
Com luzes para o quartel, e corpos de guarda, cem mil réis.	100	000	19:490
§ 8. Administração das rendas :			
Com os ordenados dos empregados da thesouraria, ficando elevados o do thesoureiro a oitocentos mil réis, e o do procurador fiscal a seiscentos mil réis : seis contos de réis.	6:000	000	
Com o expediente da mesma thesouraria, seiscentos mil réis	600	000	
Com gratificação a dous meirinhos, que servem nos feitos da fazenda provincial, cem mil réis.	100	000	
Com os exactores das rendas, quinhentos mil réis.	500	000	
Com aluguel do armazem, que serve á collectoria da cidade do Aracaty, setenta e dous mil réis	72	000	7:272
§ 9. Aposentados, e repartições extintas :			
Com ordenados dos aposentados, dous contos e quatrocentos mil réis.	2:400	000	
Com ordenado do cirurgião-mór da provincia, trezentos e sessenta mil réis	360	000	2:760
§ 10. Despezas diversas:			
Com pagamento de serviços pertencentes a exercicios findos, sómente pelo que diz respeito a empregados provinciaes doze contos de réis.	12:000	000	
Com o pagamento da ajuda de custo, que se deve a João Carlos Pereira			
A transportar. Rs.	12:000	000	105:532
			500



390

1844 — PARTE I

Transporte. . .	Rs. 12:000\$000	105:532\$500
Ipiapina, como membro da assembléa provincial, cento e trinta e tres mil trezentos e trinta e dous réis.		133\$332
Com o pagamento do que se deve ao compositor da Typographia Cearense, quinhentos noventa e um mil e quinhentos réis.		591\$500
Com o pagamento de gratificações por açudes, cinco contos de réis. . .	5:000\$000	
Com o pagamento de despezas eventuaes, quatrocentos mil réis. . .	400\$000	18:124\$832
		<u>Rs. 123:657\$332</u>

Art. 2. A receita provincial para o anno de 1845 é orçada na quantia de cento e treze contos de réis, 113:000\$000, que será effectuada com o producto dos seguintes rendimentos :

- § 1. Meio dizimo do algodão.
- § 2. Premio de assignados.
- § 3. Multas do algodão.
- § 4. Armazenagem.
- § 5. Vinte por cento d'aguardente fabricada, ou importada na provincia.
- § 6. Um por cento das letras não pagas no vencimento.
- § 7. Emolumentos de visitas de saude.
- § 8. Mil e seiscentos réis por cada rez morta para consumo.
- § 9. Vinte por cento do fumo fabricado, ou importado na provincia.
- § 10. Mil e seiscentos réis por cada rez morta para xarquear.
- § 11. Decima dos predios urbanos.
- § 12. Dita de heranças e legados.
- § 13. Meia siza d'escravos ladinos.
- § 14. Dizimo dos gados grossos.
- § 15. Dito de miunças.
- § 16. Cinco por cento dos titulos de empregados provinciaes.
- § 17. Dous mil réis sobre milheiro de charutos.
- § 18. Dez por cento sobre fianças criminaes.
- § 19. Duzentos réis sobre libra de rapé.
- § 20. Dizimo do pescado.
- § 21. Cinco mil réis por escravo que sahir da provincia.



§ 22. Direitos de titulos de officiaes da guarda nacional (1).

§ 23. Divida activa.

§ 24. Restituições.

§ 25. Supprimento da caixa geral.

Art. 3. Os rendimentos mencionados nos paragraphos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 12, 16, 18, 21, 22, 23, 24 e 25 do artigo antecedente serão arrecadados pela thesouraria e exactores; todos os mais serão arrematados, uma vez que disto não resulte prejuizo à fazenda provincial.

Art. 4. Ficão em vigor as disposições dos artigos 18 da Lei n. 6 de 9 de Janeiro de 1840, 4, 7 e 8 da Lei n. 15 de 16 de Janeiro de 1841, 5 da Lei n. 33 de 13 de Dezembro de 1842, e 6 da Lei n. 299 de 1º de Agosto de 1843.

Art. 5. Não é comprehendido no § 21 artigo 2, não só o escravo, que sahir com seu senhor, ou por sua ordem, e houver de voltar para a provincia, como aquelle que mudar de provincia com seu senhor, devendo nestes casos o dono depositar a quantia do imposto, que lhe será entregue logo que chegue o escravo, ou que elle prove a mudança de residencia para differente provincia.

Art. 6. Os direitos sobre titulos dos officiaes da guarda nacional serão, desde já, computados na razão de um mez de soldo correspondente ao posto de primeira linha, igual ao que se obtiver na guarda nacional (2).

Art. 7. O imposto de vinte por cento na aguardente será cobrado sobre o valor de quatrocentos réis por canada da que se fabricar na provincia.

Art. 8. O presidente da provincia é autorisado a mandar satisfazer, no corrente anno, o que se restar aos ex-engajados estrangeiros, e o que se estiver a dever ao professor de primeiras letras da villa da Granja até o fim de Dezembro de 1843.

Art. 9. No pagamento dos serviços de exercicios findos preferirão os mais antigos (3).

Art. 10. A quantia decretada para gratificações por açudes será paga sómente por encontro em arrematações de rendimentos, fazendo-se disso expressa declaração nos termos dos contractos.

Art. 11. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

(1) Suspenso pelo presidente da provincia em 19 de Fevereiro de 1845.

(2) Suspenso pelo presidente da provincia em 19 de Fevereiro de 1845.

(3) Vide Officio do governo de 15 de Janeiro de 1845.



Lei n. 344 de 3 de Setembro de 1844*Sanccionada pelo presidente José Maria da Silva Bittancourt.*

41.

Art. 1. Os gados da freguezia de Canindé continuarão a ser marcados com o distinctivo — *F* — de que usavão, não obstante ter a camara municipal de Baturité adoptado para o municipio a letra — *B* —.

Art. 2. Os criadores da freguezia da cidade serão obrigados a passar um travessão na letra acima dita, afim de que não se confunda este distinctivo com o da freguezia de Canindé.

Art. 3. Ficão revogadas as leis em contrario.

SEGUNDA PARTE.
Regulamento n. 15 de 1º de Janeiro de 1844.

O presidente da provincia, em execução da Lei provincial n. 297 (1) do 1º de Agosto do anno passado, ha por bem expedir o seguinte regulamento.

Art. 1. A autoridade local, a quem o governo nomear para proceder á revisão dos açudes na conformidade da Lei provincial citada, logo que receber a nomeação, que será obrigada a aceitar, deverá fazê-lo constar pelos officiaes de justiça do juizo, por editaes affixados e apregoados nos lugares mais publicos da cidade, villa ou povoação de sua residencia, em quatro domingos ou dias santos consecutivos, depois do que principiará a correr o prazo para as diligencias marcadas na lei referida.

Art. 2. Para proceder-se á visteria ordenada por essa lei, a au-

(1) É nesta collecção a Lei n. 302.



toridade local, a requerimento das partes, se transportará com o escrivão do seu cargo, que será o do juizo municipal, e com dous commissarios, que o governo nomear ao lugar, em que fôr sito o açude.

Art. 3. Os commissarios, que são obrigados a aceitar, prestarão juramento perante a camara municipal do lugar de se haverem com verdade no desempenho de suas funcções.

Art. 4. Os commissarios, fundamentando com a maior exactão os seus dictos, que serão reduzidos a termos por elles assignados na fórma da lei, testificarão ácerca do seguinte :

§ 1. Se o açude é á margem da estrada publica, e quanto della é distante, declarando se em fazenda habitada ou inhabitada e inculta.

§ 2. Se a parede é de pedra e cal ou de terrasso.

§ 3. Que numero de braças de estensão tem a parede, qual sua espessura e altura.

§ 4. Quantas dessas braças são necessarias á represa das aguas.

§ 5. Qual o cumprimento, largura, e profundidade do açude.

§ 6. Se a serventia delle é publica, quanto ao uso das aguas.

§ 7. Se ha arvoredos no terrasso, plantados ou naturaes.

Art. 5. Ultimada por esta maneira a vistoria a requerimento das partes, serão ellas admittidas a produzir testemunhas para a justificação, as quaes deporão sobre o seguinte :

§ 1. Se o açude foi construido da publicação em diante da Resolução de 25 de Agosto de 1832 até a publicação da Lei de 9 de Janeiro de 1840.

§ 2. Se o dono do açude o tem conservado desde que foi construido.

§ 3. Se o tem reparado, e quantas vezes.

§ 4. Se o açude em vez de construido foi sómente reparado depois da resclução citada.

§ 5. De que qualidade foi esse reparo.

§ 6. Se o açude é capaz de conservar agua por mais de um anno.

§ 7. Se a tem effectivamente guardado por mais desse tempo.

Art. 6. Não serão admittidos á nova vistoria e justificação senão aquelles açudes, cuja divida tiver sido reconhecida pela thesouraria provincial em virtude da Lei n. 48 de 29 de Dezembro de 1842, tendo para isso o competente despacho do governo.

Art. 7. Os titulos de gratificação de açudes reconhecidos pela thesouraria provincial em virtude da lei proximamente citada,



acompanhados de todos os papeis, que os documentarão, deverão ser annexados à nova vistoria e justificação, e remettidos sem a menor falta ao governo.

Art. 8. A vistoria e justificação, de que trata o presente regulamento, se comprehenderão em um e mesmo auto.

Art. 9. Além da sentença (a qual não deverá ser publicada) que tem de proferir a autoridade local, segundo o allegado e provado, deverá no officio de remessa do auto de vistoria e justificação e mais documentos fazer uma exposição circumstanciada acerca da legitimidade ou illegitimidade das provas apresentadas, e do direito que tenham as partes à gratificação da lei.

Art. 10. As diligencias ordenadas no presente regulamento terminarão impreterivelmente no dia 4 de Agosto deste anno, estejam ou não ultimadas.

Art. 11. As autoridades ou commissarios mencionados no presente regulamento, que fôrem causa de que as partes no prazo estabelecido não effectuem a vistoria e justificação mencionadas, serão obrigadas a pagar-lhes o que deverião as mesmas haver dos cofres provinciaes.

Art. 12. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, em 1º de Janeiro de 1844.

JOSÉ MARIA DA SILVA BITTANCOURT.

Regulamento n. 16 de 1º de Janeiro de 1844.

O presidente da provincia, em execução da Lei provincial n. 17 de 23 de Novembro de 1842, ha por bem expedir o seguinte Regulamento :

Art. 1. É unicamente isenta de pagar o imposto de mil e seis - centos réis aquella rez que alguem matar para o consumo de sua casa.

Art. 2. Não fica comprehendida no artigo antecedente a que, sob pretexto de consumo particular, fôr distribuida em quartos ou porções, ainda mesmo dando-se, trocando-se ou emprestando.

Art. 3. Não é porém sujeita ao pagamento do imposto, a de que, sendo morta para o consumo particular, se vender o couro, e se dêr a cabeça, lingua, pés, e o que se chama miudos.

Art. 4. As pessoas que quizerem matar rezes para o consumo publico, o não poderão fazer sem que o collectoer, ou arrematante



do lugar lhes dê um bilhete , declarando achar-se satisfeito o imposto da Lei.

Art. 5. Fica prohibido matar-se gado para o fim designado no artigo antecedente em outros lugares, que não seja nos matadouros publicos, onde os houver.

Art. 6. Nas cidades , villas , ou povoações em que os não haja , são as camaras municipaes obrigadas immediatamente a marcá-los por artigos de posturas , que serão enviados ao governo para terem execução depois de approvados interinamente.

Art. 7. Nos lugares em que houverem curraes publicos, deverão ser ahi recolhidas todas as rezes destinadas ao consumo publico , as quaes os zeladores ou guardas não consentirão que saião para ser mortas, sem que lhes seja apresentado o bilhete mencionado no art. 4

Art. 8. Em todas as cidades, villas e povoações da provincia, que não tiverem curraes publicos para nelles ser recolhido o gado de consumo, deverão as camaras municipaes respectivas decretar a factura dos mesmos, creando zeladores ou guardas; o que tudo terá approvação prévia do governo para sua execução provisoria.

Art. 9. Os contraventores ás disposições do presente Regulamento ficão sujeitos á multa de dez mil réis por cada rez, e á apprehensão da carne subtrahida ao pagamento do imposto em beneficio das municipalidades do lugar, bem como ao pagamento do imposto em duplo ao cobrador respectivo.

Art. 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, 1º de Janeiro de 1844.

JOSÉ MARIA DA SILVA BITTANCOURT.

Regulamento n. 17 de 1º de Janeiro de 1844.

O presidente da provincia, autorizado pelo art. 2º da Lei provincial n. 283 (1) do 1º de Julho de 1843, ha por bem ordenar o seguinte :

Art. 1. O fiel da balança terá a seu cargo a guarda, limpeza e aceio do armazem do algodão e dos utensilios do mesmo, e será responsavel por qualquer falta que apparecer , tanto do genero recolhido, como dos mais objectos existentes no dito armazem.

(1) É nesta collecção a Lei n. 288.



Art. 2. Deverá ter o armazem aberto todos os dias em que houver trabalho na thesouraria, das nove horas da manhã ás duas da tarde, e além disto o abrirá em qualquer occasião, não sendo domingo, dia santo, ou depois de seis horas da tarde, para recolhimento das saccas que houverem de chegar.

Art. 3. Logo depois do recolhimento das saccas será o algodão examinado se está limpo, sem caroço ou outra qualquer materia heterogenea, e estando conforme, serão pesadas, numeradas, e carimbadas, escrevendo-se em frente dellas o peso e o numero. O exame será feito pelo fiel em presença do inspector da thesouraria, ou de qualquer outro empregado a quem elle mandar.

Art. 4. Verificando-se que o algodão não está nas circumstancias do disposto no artigo antecedente, se entregará ao dono, ficando logo paga a respectiva multa, observada a disposição do art. 9º da Lei n. 23 de 19 de Setembro de 1836.

Art. 5. Nenhuma sacca será recolhida ao armazem, sem que venha com a marca do dono e acompanhada de uma guia, conforme o modelo n. 1, a qual será entregue á contadoria para ser lançada e archivada, devendo vir com recibo do fiel, que notará abaixo o peso e numero.

Art. 6. Estas guias serão escripturadas na contadoria em um livro especial segundo o modelo n. 2. A escripturação deste livro fica a cargo do 1º escripturario.

Art. 7. Logo que forem as saccas despachadas, e depois de pagos os direitos serão entregues aos respectivos donos pelo fiel á vista da portaria do inspector da thesouraria, que isto lhe ordene, e os donos ao recebê-las escreverão no verso da portaria — recebi — e assignarão.

Art. 8. A numeração de que trata o art. 3º será uma só para todas as saccas, devendo principiar de n. 1 do 1º de Janeiro, ao das que se recolherem até o ultimo de Dezembro de cada anno.

Art. 9. O que fôr necessario para o expediente dos objectos a cargo do fiel, será por este requisitado ao porteiro da thesouraria, o qual procederá conforme lhe é determinado pela Lei n. 41 de 13 de Novembro de 1842 a respeito do expediente da thesouraria.

Art. 10. O fiel da balança é sujeito ao ponto e ás mesmas penas a que o são os demais empregados da thesouraria, e entrará na distribuição dos emolumentos proporcionalmente a seu ordenado.

Art. 11. O fiel será nas suas faltas e impedimentos substituido por pessoa de sua confiança, e que servirá sob sua responsabilidade.



1844 — PARTE II

397

podendo ser o porteiro ou continuo da thesouraria. A pessoa que elle nomear ficará sujeita ás mesmas obrigações do fiel, e á approvação do inspector da thesouraria.

Art. 12. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, em 1º de Janeiro de 1844.

JOSÉ MARIA DA SILVA BITTANCOURT.

MODELO N. 1.

F... recolhe ao armazem da thesouraria provincial (o numero de saccas) com a marca á margem. Ceará, em de Janeiro de 1844.

F...

Recebi

F...

Fiel

M

Numeros	@	th
1	4	6
2	5	3
3	7	0
4	6	25



398

1844 — PARTE II

MODELO N. 2.

Data da entrada	Marca	Peso		Numero das sacas	Numero das guias	Donos	Sahidas	Numero dos recibos
		@	lb					



1844 — PARTE II

399

Regulamento n. 18 de 17 de Junho de 1844.

O presidente da provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 4 da Lei provincial n. 284 (1) de 10 de Julho de 1843, ordena o seguinte Regulamento.

Art. 1. Os arrematantes do imposto de vinte por cento da aguardente não poderão vêr a importancia deste, senão daquella que fôr destinada ao consumo do municipio respectivo.

Art. 2. Entender-se-ha, que é destinada ao consumo, ou quando isto fôr declarado pelo importador ou fabricante, ou quando constar que é vendida ou distribuida no municipio.

Art. 3. No caso de que desembarque o referido genero em um municipio, ou ahi seja fabricado, mas seja conduzido para em outro ser consumido, deverá neste caso o dono ou fabricante prestar fiança idonea para no prazo de sessenta dias apresentar ao arrematante ou collecter do lugar conhecimento de haver sido o imposto satisfeito no municipio para que é o genero destinado. e na falta de tal apresentação será o dono ou seu fiador obrigado á satisfação dos direitos, sendo ao mesmo obrigado no lugar onde fôr achado o genero de que se trata.

Art. 4. É prohibida a importação de aguardente em diverso municipio daquella para que é destinada, salvo se se verificar ser a conducção assim menos dispendiosa e mais commoda.

Art. 5. Nenhum arrematante poderá cobrar menos do que a Lei estabelece do referido imposto, sob pena de pagar ao prejudicado (arrematante ou a fazenda) o dobro do prejuizo por tal procedimento causado.

Palacio do governo do Ceará, em 17 de Julho de 1844.

JOSÉ MARIA DA SILVA BITTANCOURT.

(1) É nesta collecção a Lei n. 289.



1845

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 345 de 18 de Julho de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

1.

Artigo unico. Fica em vigor a Lei provincial sob n. 20 de 2 de Setembro de 1840, que approva o compromisso da irmandade dos homens pretos desta capital da Fortaleza, e revogadas quaesquer disposições legislativas em contrario.

Lei n. 346 de 18 de Julho de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

2.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a organizar um regulamento em que se fixem os emolumentos dos empregados da secretaria do governo (1).

Art. 2. Este regulamento terá execução interinamente enquanto não fôr approvedo pela assemblêa provincial, á qual deve ser sujeito.

Art. 3. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 347 de 31 de Julho de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

3.

Artigo unico. O presidente da provincia fica autorisado a apo-

(1) Vide Regulamento de 16 de Setembro deste anno.



1845 — PARTE I

401

sentar a Miguel Antonio da Rocha Lima Senior, com o ordenado por inteiro, no emprego de procurador-fiscal da thesouraria provincial, que actualmente exerce, revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 348 de 31 de Julho de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

4.

Artigo unico. Fica revogada a Lei provincial n. 38 de 5 de Outubro de 1837 (1).

Lei n. 349 de 11 de Agosto de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

5.

Art. 1. A freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Sobral limitar-se-ha com a da Granja na antiga fazenda — Taipú — em rumo à ponta da serra do Rosario, onde faz boqueirão com a de Bernoca, ficando pertencendo à freguezia de Sobral todas as situações que ficarem da fazenda Visitação para cima inclusive (2).

Art. 2. Os limites comprehendidos por esta freguezia pertencerão ao municipio da cidade de Sobral.

Art. 3. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 350 de 22 de Agosto de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

6.

Artigo unico. Fica elevado a um conto de réis o ordenado do medico da pobreza desta capital, e revogadas as disposições em contrario (3).

(1) Revogada pela Lei n. 432 de 27 de Agosto de 1847, que restaura a outra.

(2) Esta Lei é revogada pela de n. 474 de 29 de Agosto de 1848. Restaurada pela Lei n. 549 de 7 de Novembro de 1851.

(3) Revogada pela Lei n. 459 de 4 de Agosto de 1848.



Lei n. 351 de 22 de Agosto de 1845*Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

7.

Artigo unico. Duzentos mil réis annuaes será o estipendio que d'ora em diante perceberá, a titulo de gratificação, o procurador-fiscal da thesouraria provincial, revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 352 de 27 de Agosto de 1845*Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

8.

Art. 1. Ficão concedidas á sociedade Thaliense cinco loterias no valor de cinco contos de réis cada uma (1).

Art. 2. Fica igualmente para isso approvedo o plano apresentado pela dita sociedade.

Art. 3. O premio de doze por cento sobre o valor de cada loteria será applicado ás despezas do theatro Thaliense, revogadas as disposições em contrario.

Plano da loteria do theatro Thaliense.

Mil bilhetes a 5000 rs. cada um.	5:000000
Doze por cento a favor do theatro	600000
Oito ditos imposto geral	400000
Sello dos bilhetes	160000
	<u>1:160000</u>
	Rs. 3:840000

Bilhetes premiados.

Um bilhete	1:000000
Cinco bilhetes a 200000.	1:000000
Quinze bilhetes a 50000	750000
Duzentos bilhetes a 5000	1:000000
Dous bilhetes primeiro e ultimo brancos a 45000	90000
	<u>3:840000</u>
	Rs. 3:840000

Duzentos e vinte tres bilhetes premiados.

Duzentos e setenta e sete ditos brancos.

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 508 de 24 de Dezembro de 1849.



1845 — PARTE I

403

Lei n. 353 de 3 de Setembro de 1845*Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*Approvando artigos de posturas da camara municipal de Quixeramobim,
n. 26 a 29.

9.

Artigo unico. Ficão approvados os seguintes artigos de posturas additionaes, da camara municipal da villa de Quixeramobim, de ns. 26 a 29 ; e revogadas as disposições em contrario.

Art. 26. É prohibido a qualquer pessoa fazer caçadas em terras alheias, sem expresso consentimento de seus donos ; os que infringirem a presente postura, serão multados em 20 rs. pela primeira vez, e na reincidencia no duplo, para as despezas da camara municipal, além das penas em que incorrerem por qualquer outro crime que commetterem.

Art. 27. Toda a pessoa que plantar nas fraldas das serras deste municipio , contiguas a terras de criar, será obrigada a construir cercas seguras de estacas entesouradas , com quatro varões horizontaes de madeira pesada, e de oito palmos de altura pelo menos, que vedem a entrada dos gados ; aquelles que liverem cercas deste modo, ficarão com direito á indemnisação de qualquer prejuizo ou damno que soffrerem dos gados damnhos, cujos donos serão obrigados a vendê-los, ou retirá-los do lugar ; os que pelo contrario não fizerem taes cercas , não terão direito a indemnisação alguma por qualquer estrago que os gados lhes causarem.

Art. 28. Toda a pessoa que nesta villa comprar gados para os talhos publicos, será obrigada a receber do vendedor um documento por escripto assignado pelo mesmo, e igualmente pelo comprador, em que declare o numero de cabeças que comprar, sexo, idade, ferro, e signal de cada uma ; o qual documento, antes de serem os gados mortos, será apresentado ao zelador do curral, para este examinar se é exacto e verdadeiro, e guardá-lo, para em todas as sessões ordinarias serem pelo mesmo zelador apresentados á camara os ditos documentos, e torná-los a guardar, para que em todo o tempo se possa conhecer dos gados furtados, e proceder-se conforme direito contra os roubadores ; os que não cumprirem a presente postura , serão multados pela primeira vez em oito mil réis, ou oito dias de prisão, e pela segunda vez no duplo.

Art. 29. Toda a pessoa que tirar licença da camara para construir casas no recinto desta villa , e dentro de um anno as não levantar, pelo menos as frentes , soffrerá a multa de 100 rs., e o



duplo na reincidencia se o licenciado fôr dono do terreno; se porém o terreno fôr aforado pela camara, esta poderá aforar a outrem.

Lei n. 354 de 3 de Setembro de 1845

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Lavras, ns. 10 a 41.

10.

Art. unico. Ficão approvedos os seguintes arts. de posturas da camara municipal da villa das Lavras, de n. 10 a 41, e revogadas as disposições em contrario.

Art. 10. O terreno deste municipio é considerado proprio para criação de gados grossos e miudos; à excepção porém das serras dos Cavallos, Nova, S. Bento, Serrinha e S. Maria, que ficão sendo para agricultura.

Art. 11. Na serra dos Cavallos serão seus donos obrigados a conservar nos lugares accessiveis, cercas de tres varões grossos com oito palmos de altura, afim de evitarem a entrada dos gados em suas plantações.

Art. 12. Fica prohibido o fazerem-se novas situações de gados em menos de uma legua de distancia do pé das serras indicadas no art. 10: os transgressores serão multados em 20\$000 réis, além de serem obrigados a destrui-las; e na reincidencia serão multados no duplo.

Art. 13. São considerados propios para a criação sómente de gados grossos e plantações, os riachos de S. Caetano do lugar — Vara da Prensa — inclusive até suas nascenças; a do Machado do lugar — Aba da Serra — inclusive até suas nascenças; e o do —Meio das Emas— até suas nascentes: o mais terreno será proprio para a criação de uma e outra especie de gados.

Art. 14. Os que plantarem em terras de criação de gados grossos e miudos, serão obrigados a cercar suas lavouras de forma que nellas não possa entrar gado de qualquer especie: os contraventores, além de perderem o direito de indemnisação dos prejuizos, serão obrigados pelos que causarem aos donos dos gados, que maltratarem sob qualquer pretexto. e à multa de 4\$000 réis para as despezas da camara, ou 4 dias de prisão, ficando para esse fim abolido o art. 7 das posturas existentes.

Art. 15. Todo o agricultor deste municipio será obrigado a trazer ou mandar ao secretario da camara trinta cabeças de pas-



saros damnhos, como gallos de campina, quenquens, casacas de couro, paparoz, piriqritos, jandaias, maracanãs e outros de bico revolto, até o fim do mez de Julho de cada anno, as quaes o secretario, depois de inutilisa-las perante o procurador e fiscal, passará recibo a quem fizer entrega, ou mandar; sendo o fiscal obrigado, em suas correições, a exigir os ditos recibos para pôr no verso o seguinte: — Visto em correição, tantos de tal mez e anno — Os contraventores pagarão dous mil réis de multa, ou dous dias de prisão; não sendo comprehendidos nestas posturas, os lavradores que deixarem de abrir roçados (1).

Art. 16. Ninguém poderá conservar nas serras de plantação deste municipio animaes soltos, que prejudiquem as lavouras. Os contraventores serão multados em 1.000 réis por cabeça dos que ahi forem achados, e obrigados a indemnisar o damno causado ao dono da lavoura. Os animaes necessarios para conducção das cargas estarão sempre peiados.

Art. 17. Todo aquelle que tocar fogo nos pastos alheios, será multado em 20.000 réis, ou oito dias de prisão, sendo a metade da multa para o denunciante, e a outra applicada para as despesas da camara: permite-se porém, que os donos ou seus vaqueiros em tempo conveniente toquem fogo em seus pastos, communicando primeiramente aos confinantes, afim de que o fogo não passe aos roçados; ficando por isso os donos destes obrigados a fazer acciros de duas braças pelo menos, e a communicação a seus confinantes quando teuhão de queimar os mesmos roçados: os contraventores da segunda parte deste art. serão sujeitos á multa e prisão estabelecidas na primeira parte.

Art. 18. Os agricultores deste municipio que tiverem casas de farinha nas ribeiras de criação e plantação, serão obrigados a ter as ditas casas cercadas, e nellas um deposito para as aguas de mandioca, vulgo manífureira, afim de evitar os damnos causados com isso aos animaes: os contraventores serão multados em 2.000 réis, ou dous dias de prisão, além da indemnisação do damno.

Art. 19. Todas as pessoas que em terras proprias ou aforadas criarem quarenta cabeças de gado vaccum ou cavallar para mais, serão obrigadas a ter um tanque ou cacimba aberta e limpa, sob pena de 20.000 rs. de multa para as despesas da camara.

(1) Revogado pelo art. 52 das posturas approvadas pela Lei n. 304 de 23 de Outubro de 1854.



Art. 20. Os proprietarios, seus administradores, ou rendeiros de terras deste municipio, serão obrigados, no mez de Julho de cada anno, a roçar com largura de quatro braças, e a ciscar as estradas publicas que passarem as ditas suas terras : os contraventores pagarão a multa de 6\$000 réis para a camara.

Art. 21. Nenhum dos individuos comprehendidos no art. 20, poderá, sob pretexto de dominio, prohibir o transito das estradas publicas, occupando-as com cercados, roçados, vasantes, moradas, ou com qualquer outro obstaculo, que faça impedir ou incomodar os viandantes ; nem poderá tapar, estreitar ou mudar as ditas estradas a seu arbitrio, e só com licença da camara : os contraventores serão multados em 10\$000 réis, e na reincidencia em 20\$000 rs., além de obrigados a franquear a estrada á sua cus'a.

Art. 22. Todo aquelle que criar porcos neste municipio, os deve conservar em chiqueiro, sob pena de 1\$000 réis de multa para as despesas da camara: não apparecendo os donos, serão os porcos que se acharem fóra dos chiqueiros arrematados ou mortos, e seu producto ou os mesmos porcos dados aos presos das cadêas desta villa.

Art. 23. Todo aquelle que trazer para esta villa generos á venda, principalmente de primeira necessidade, será obrigado a expô-los no alpendre, que fica sendo temporariamente lugar para o mercado publico, e só poderá vender por atacado, depois de estarem expostos por espaço de quatro horas : o vendedor que contravier á postura será multado em 20\$000 rs., e o comprador em 3\$000 rs., para a camara.

Art. 24. Todos aquelles que lançarem tingui de qualquer especie que seja nos poços deste municipio, pagarão a multa de 30\$000 rs., metade para o denunciante, e a outra para a camara municipal : sendo qualificados infractores os que trouxerem, ajudarem ou concorrerem para a dita tinguijada ; e não tendo com que pagarem a multa soffrerão oito dias de prisão cada um.

Art. 25. Todo aquelle que nesta villa tiver aforado chãos pertencentes á camara, será obrigado, dentro de dous annos, a levantar casas, precedendo para isso licença da mesma, pela qual pagará 400 réis para suas despesas, sob pena de perda do fóro, e de vêr levantar por quem o preferir.

Art. 26. As casas que se houverem de levantar d'ora em diante dentro desta villa serão com frente e calçada de tijolo, tendo as frentes quatorze palmos de altura, as portas dez, janellas seis, e de largura as portas e as janellas cinco palmos,



havendo igualmente nos claros, que mediarem entre as mesmas; devendo outrosim as ditas casas serem primeiramente alinhadas na direcção recta das ruas pelo cordeador da camara, em presença do fiscal; pelo que perceberá aquelle de gratificação 600 réis, pagos pelo dono da obra: os contraventores pagarão de multa 6.000 réis, além da demolição á sua custa.

Art. 27. Os proprietarios desta villa, que tiverem casas armadas em aberto, serão obrigados a tapa-las no prazo de um anno, fazendo lhes as frentes e calçadas de tijolo; como tambem a rebocar e caiar as frentes das que se achão levantadas e acabadas, ou que já tenham morador; sob pena de 6.000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 28. Nenhuma pessoa nesta villa e suas povoações, ou estradas publicas, fará excavações de qualidade alguma, e o que o contrario fizer pagará a multa de 4.000 rs. para as despezas da camara, ou quatro dias de prisão; além das despezas do entulho mandado fazer pela municipalidade: estas excavações não serão prohibidas naquelles lugares espaçosos, em quaes se puder deixar ao viandante um caminho de 10 palmos para o transitio, devendo o que fizer a escavação cerca-la emquanto della necessitar, e entupi-la logo que não careça.

Art. 29. Todo o proprietario ou inquilino desta villa será obrigado a limpar as testadas de suas casas, todos os sabbados, sob pena de 200 réis para as despezas da municipalidade.

Art. 30. Todo aquelle que nos arrabaldes desta villa atravessar generos de primeira necessidade, que para ella vierem a vender-se sem que seu legitimo dono primeiramente os exponha no mercado publico por espaço de quatro horas, como dispõe o art. 23, pagará 4.000 rs. de multa, ou quatro dias de prisão.

Art. 31. Sendo de reconhecida utilidade a plantação da mandioca manipeba, não só por crescer com mais vantagem, como por se conservar mais annos na terra e sempre em estado de manufacturar; ordena-se que todo o lavrador deste municipio, que cultivar em terrenos arenosos, plante annualmente quatrocentas covas; sob pena de ser multado em 2.000 rs., e as multas que soffrerem os transgressores serão applicadas para premios daquelles que em observancia desta postura, conservarem a tal mandioca para desmanchar-se em tempo de escacez e apresentarem della maior quantidade de farinha no mercado publico.

Art. 32. E' prohibido ter-se nesta villa cães soltos, e os que fõrem encontrados, o fiscal os mandará matar; e seus donos serão multados em 500 rs. para os cofres da municipalidade.



Art. 33. Todo aquelle, que depois d'Ave Maria, fôr visto ou encontrado correndo ou esquipando a cavallo dentro desta villa, pagará de multa 25000 rs., ou soffrerá dous dias de prisão por cada vez que correr ou esquipar.

Art. 34. Todo aquelle que trazer gados de açougue para esta villa, não sendo o proprio dono e criador, deverá trazer bilhete do vendedor, declarando o numero e qualidade das cabeças, seu signal e ferro e a quem vendeu e apresenta-lo-ha ao fiscal ou zelador, se houver, que verificará se as marcas conferem com as postas no bilhete do primeiro vendedor, e achando-as conformes, permittirá a venda, conservando em seu poder o dito bilhete por espaço de seis mezes: os contraventores pagaráõ a multa de 80000 rs., ou soffreráõ oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 35. Ficão estabelecidos neste municipio para matadouros publicos de gados, o desta villa e os das povoações do Ouricury e S. Caetano: todo aquelle que matar gados para consumo publico, fóra dos lugares marcados, o não poderá fazer, sem que o collector ou arrematante respectivo lhe dê um bilhete, declarando achar-se satisfeito do imposto, sob pena o contraventor de 20000 rs., ou dous dias de prisão.

Art. 36. As rezes que se houverem de matar para o consumo publico, deveráõ ser de tarde, das quatro horas em diante e expostas á venda no dia seguinte: os contraventores pagaráõ a multa de 40000 rs. ou quatro dias de prisão: para vender-se porém a carne secca, poderáõ ser mortas as rezes das oito horas da manhã até seis da tarde.

Art. 37. Os negociantes de fazendas, molhados e liquidos deste municipio, deveráõ ter, aquelles, vara e covado, e estes ternõs de medidas de páo e flandres e pesos de ferro: os donos das casas de fazer farinha terão as medidas de oito e meia quarta; os lavradores as de quarta e meia quarta, todas de páo: os tecelões terão o peso de libra e vara: os contraventores serão multados em 20000 rs., ou soffreráõ dous dias de prisão.

Art. 38. Nenhum dos mencionados no artigo antecedente poderá vender genero algum sem que tenha para isso suas medidas e pesos aferidos pelo padrão da camara: o aferidor perceberá pela aferição de cada medida ou pezo, que lhe fôr levado em casa nos mezes de Janeiro a Fevereiro, 40 rs., e o dobro passando esse tempo, e então será obrigado, depois de dous mezes, a sahir para fóra da villa á aferição, que finalizará no fim do mez de Julho de cada anno: os contraventores pagaráõ a multa de 20000 rs., ou dous dias de cadéa.



Art. 39. Os que aferirem suas medidas e pesos, receberão do aferidor um bilhete, que a isso será obrigado contendo o seguinte: Fuão de tal, negociante de fazendas seccas, molhados e liquidos ou dono de casa de farinha, lavrador ou tecelão, morador em tal parte pagou a quantia de tanto, importancia da aferição de tantas medidas ou pesos etc. Villa das Lavras, tanto etc.;— o qual bilhete será apresentado ao fiscal em suas correições, que o exigirá e nelle escreverá o que dispõe o art. 15 destas posturas: os contraventores pagarão 2\$000 rs., ou soffrerão dous dias de prisão; e nas mesmas penas incorrerá o aferidor que se negar a passar o bilhete em tempo competente.

Art. 40. O que vender por medidas ou pesos falsificados, pagará de multa de 2\$000 rs. a 8\$000 rs., conforme a gravidade do damno, ou soffrerá de dous a oito dias de prisão; nas mesmas penas incorrerá o aferidor, que afferir as medidas e pesos fóra do padrão da camara; ficando por isso revogada a postura n. 5 das approvadas sob n. 9 de 26 de Agosto de 1838.

Art. 41. Nas licenças de que trata o art. 6 das posturas n. 9 da era citada, ficão comprehendidos os officiaes de officio, que tiverem lojas ou tendas abertas com taboleta, ou sortimentos, e as licenças serão tiradas em cada anno no mez de Janeiro, pelas quaes pagarão 400 rs. para os cofres da camara: os contraventores ficão sujeitos ás penas do art. 6.

Lei n. 355 de 3 de Setembro de 1845

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

41.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Aracaty, ns. 95 a 100.

Artigo unico. Ficão approvados os seguintes artigos de posturas da camara municipal da cidade do Aracaty, de n. 95 a 100, e revogadas as disposições em contrario.

Art. 95. Ninguem poderá d'ora em diante levantar tapagens ou curraes para peixe no rio Jaguaribe, da Passagem das Pedras até a Barra. Os contraventores serão multados em 8\$000 rs., ou soffrerão seis dias de prisão, além de serem destruidas as tapagens ou curraes á sua custa.

Art. 96. Todo proprietario de terras no municipio desta cidade é obrigado a roçar e limpar as estradas publicas, que passarem em suas terras, até o fim do mez de Agosto de cada anno: os contra-



ventores serão multados em 8\$000 rs., além de serem limpas á sua custa.

Art. 97. Os negociantes de fazendas deverãõ ter vara e covado, os de molhados e liquidos ternos de medidas de páo e flandres, e os carniceiros pesos de ferro, e todos serão obrigados a aferi-los no mez de Janeiro de cada anno : os contraventores serão multados em 4\$000 rs., ou soffrerãõ tres dias de prisão.

Art. 98. Nenhum dos mencionados no artigo supra poderá vender genero algum sem que tenha para isso suas medidas, e pesos affilados pelo padrão da camara, e carimbados pelo aferidor, o qual perceberá pelo seu trabalho, em cada peça vinte réis ; devendo aquelle que vender vinho, aguardente, e azeite, ter tres ternos de medidas : os contraventores pagarãõ tres mil réis de multa, ou soffrerãõ dous dias de prisão.

Art. 99. Os que aferirem suas medidas receberãõ do aferidor um bilhete, que a isso será obrigado, o qual se apresentará ao fiscal em correição, que depois de exigi-lo, porá o — visto em correição — ; os infractores serão multados em tres mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 100. Fica sendo arrematavel d'ora em diante o rendimento da passagem de — Canaveira — caminho que segue desta cidade para os sitios do Cumbe, sendo seu producto para os cofres da municipalidade : o arrematante exigirá a mesma taxa que se paga na passagem de — José Alves — .

Lei n. 356 de 3 de Setembro de 1845

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de S. Bernardo, ns. 67 e 68.

42.

Artigo unico. Ficãõ approvedos os seguintes artigos de postura da camara municipal da villa de S. Bernardo, de ns. 67 a 68, e revogadas as disposições em contrario.

Art. 67. Todos os carros que entrarem nesta villa, de fóra do municipio e nella descarregarem, pagarãõ cento e sessenta réis para os cofres da municipalidade.

Art. 68. Por cada cevado que se matar para o consumo publico nesta villa, pagar-se-ha duzentos réis para as despesas da camara.



1845 — PARTE I

441

Lei n. 357 de 3 de Setembro de 1845*Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Sobral, ns. 91 a 97.

13.

Artigo unico. Ficão approvedos os seguintes artigos de postura da camara municipal da cidade de Sobral, de ns. 91 a 97, e os §§ 1 a 7, e revogadas as disposições em contrario.

Art. 91. Toda a pessoa que comprar e matar gado para o consumo do termo desta cidade, será obrigada a apresentar ao fiscal um bilhete do vendedor, declarando a qualidade da rez, e o ferro. Os infractores soffrerão a multa de 4\$ réis, ou oito dias de prisão. O fiscal terá um livro fornecido pela camara, onde registrará os bilhetes apresentados com o ferro á margem; este livro será franqueado gratis, a quem o quizer vêr, tirar notas, ou outro qualquer esclarecimento.

Art. 92. Fica prohibido o uso dos machados nos talhos publicos, devendo ser substituidos por serrotes; as pessoas que se empregarem no serviço do talho, serão sempre obrigadas a conservar-se com a maior limpeza, devendo tambem havê-la nos cepos, ou bancos, que sirvão para o mesmo fim. O dono do talho que infringir esta postura será multado em 6\$ rs., pela primeira vez, e no duplo na reincidencia. O cortador pela falta de limpeza de sua parte, não só no seu vestido, como nos bancos ou cepos pagará 1\$000 rs. de multa ou dous dias de prisão.

Art. 93. Ficão próhibidas as salgadeiras ou armazens de sal dentro desta cidade; os donos das existentes serão obrigados a mudá-las para um lugar, cujo esgoto d'aguas não seja para o interior da cidade; obtendo para isso licença da camara, e no prazo de dous mezes depois da publicação desta postura. Os infractores, além da demolição pagarão a multa de 10\$ rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 94. Todos os chefes de familias desta cidade serão obrigados a mandar vaccinar as pessoas de sua familia; logo que para isso forem convidados por editaes desta camara. Os infractores pagarão a multa de 4\$000 rs., ou quatro dias de prisão.

Art. 95. Serão marcados em diferentes pontos desta cidade com balizas os lugares para esterqueiras, e outro proprio para a muchinga, devendo este ser um fosso feito á custa da camara, que o mandará tapar com terra no principio e no fim do inverno, sendo o mesmo em posição tal, que não prejudique a salubridade desta cidade. As pessoas que não fizerem os despejos nos lugares mar-



cados, pagarão a multa de 1\$000 rs. ; o carcereiro da cadeia será responsável pela execução desta postura, pelo que respeita a muchinga.

Art. 96. Fica creado um zelador ou guarda do curral do matadouro publico desta cidade.

§ 1. O guarda além das obrigações impostas pelo Regulamento provincial n. 25 do 1º de Janeiro de 1844, terá a seu cargo as chaves das porteiras do curral, bem como abrir e fecha-lo por si, ou qualquer pessoa, por quem será responsável.

§ 2. Tomará o nome de todos os boiadeiros e nota das marcas e qualidade do gado que encurralar, do que dará conta todos os dias ao fiscal, conferindo os bilhetes de que trata o art. 93.

§ 3. Dará parte ao fiscal de qualquer rez que seja morta fóra do matadouro publico, e não consentirá que do curral se tirem as rezes para matar sem o competente bilhete de haver pago os respectivos impostos.

§ 4. Será obrigado a velar na conservação, aceio e segurança do curral, dando parte ao fiscal de qualquer reparo que seja preciso para boa segurança dos gados.

§ 5. Não consentirá que no mesmo curral se recolhão gados que não sejam destinados ao consumo.

§ 6. O seu ordenado será annualmente da quantia de 40\$000 réis, pagos como os mais empregados da camara, e servirá em quanto bem desempenhar o lugar.

§ 7. O pátio do curral fica o lugar designado para matadouro publico.

Art. 97. Aquelle predio que fór erigido nas ruas ou beccos desta cidade, que ficarem fóra do alinhamento, segundo o plano ou haliza, serão demolidos á custa do proprietario, e o cordeador será multado na quantia de 20\$ réis.

Lei n. 358 de 3 de Setembro de 1845

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

14.

Approvando artigos de posturas da camara municipal do Crato, ns. 30 a 38.

Artigo unico. Ficão approvedos os seguintes artigos de postura da camara municipal da villa do Crato, de ns. 30 a 38, e revogadas as disposições em contrario.

Art. 30. Toda e qualquer pessoa que neste municipio plantar roçados, e as suas cercas não estiverem na conformidade das cercas geraes, perderá o direito de cobrar a destruição que soffreu.



Art. 31. Todo aquelle que queimar, destruir, ou damnificar as cercas alheias, será multado em cinco mil réis, ou oito dias de prisão.

Art. 32. Não se poderá criar gados vaccum e cavallar em toda a serra de S. Pedro, por ser propria sômente para a agricultura, devendo em consequencia os criadores do pé da mesma serra fazerem uma cerca bastante forte de oito palmos de altura em todos os lugares por onde possão subir os gados; assim como o assentarem nos boqueirões das estradas uma cancella, para não impedir o transito publico: os que não cumprirem completamente a presente postura, serão multados em quinze mil réis, ou oito dias de cadêa, e na reincidencia o duplo.

Art. 33. Ninguem poderá maltratar gados e animaes alheios em suas roças, sob pena de pagar o prejuizo que causar com tal procedimento, em dous dobros do valor do damno causado, além de perder o direito de cobrar a destruição que soffrer.

Art. 34. Toda a pessoa que açular cães em gados naquelles lugares permittidos para a criação, será multado em quatro mil réis, ou oito dias de cadêa, e o criador poderá matar os cães que encontrar perseguindo seus gados.

Art. 35. Fica prohibida a criação de cabras e ovelhas nos lugares Batateira, Timbauba, e Salamanca, sob pena de serem multados os donos de taes animaes em mil réis por cada cabeça, ou dous dias de cadêa.

Art. 36. Pessoa alguma poderá caçar nas terras alheias sem licença de seus donos, sob pena de ser multada em dous mil réis: na mesma pena incorrerá aquelle que vaguejar nos campos alheios, sem permissão do vaqueiro ou fazendeiro, e ainda tendo toda a facultade de o fazer, os gados serão recolhidos no curral da fazenda em cujos campos tenha vaguejado.

Art. 37. Pessoa alguma poderá mudar caminhos e estradas, ainda mesmo em suas terras, sem licença da camara, que só a concederá em proveito do bem commum: os infrautores desta postura serão multados em oito mil réis, ou oito dias de cadêa, sendo obrigados a restituirem a estrada antiga, e na reincidencia o duplo.

Art. 38. Fica substituido o imposto de redizima dos engenhos pelo de mil e quinhentos réis annual por cada engenho que moer neste municipio.



Lei n. 359 de 3 de Setembro de 1845*Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.***15.**

Approvando artigos de posturas da camara municipal da Villa-Viçosa, ns. 44 a 50.

Artigo unico. Ficão approvedos os seguintes artigos de postura da camara municipal da Villa-Viçosa, de ns. 44 a 50, e seus paragrafos, e revogadas as disposições em contrario.

Art. 44. Todos os que tiverem sitios dentro deste municipio e em terrenos de patrimonio da camara, pagarão aforamento delles á mesma camara, regulando-se o valor do fôro em proporção das braças que tiverem de extensão os mencionados sitios, calculando-se o numero dellas segundo os titulos que seus possuidores tiverem; exceptuão-se:

§ 1. Os Indios naturaes deste municipio, e serão reconhecidos como taes, os que provarem que o são com certidão de baptismo que tenha tal declaração ou por outra fôrma a naturalidade.

§ 2. Os que tiverem plantado nos sitios 500 pés de café, ou mais e os trouxerem beneficiados.

Art. 45. A camara nomeará fiscaes em diversas partes do municipio, os quaes privativamente fiscalisarão os aforamentos dos sitios, participando ao procurador respectivo aquelles que se escusarem por qualquer fôrma de pagarem o fôro devido.

Art. 46. Os mesmos fiscaes terão as gratificações que ajustarem com a camara, e serão obrigados:

§ 1. A dar uma relação á camara no prazo que por ella lhes fôr marcado, dos sitios cujos possuidores estiverem nas circunstancias de pagar o fôro.

§ 2. A dar outra relação dos sitios, cujos possuidores forem Indios na fôrma do § 1, do art. 44.

§ 3. Participar á camara, por intermedio de qualquer vereador, as compraes e vendas dos sitios, quaes os vendedores e compradores.

§ 4. Remetter ao secretario da camara uma relação dos que não pagarem o aforamento no tempo marcado.

Art. 47. Os mesmos fiscaes só serão obrigados a dar conta dos quarteirões do municipio que a camara lhes marcar para fiscalisarem; e serão multados por cada falta do cumprimento de seus deveres, segundo sua gravidade.

Art. 48. Todos os possuidores de sitios serão obrigados a pagar o aforamento (salvo os que estão isentos) adiantado no mez de Ja-



neiro de cada anno, a principiar de 1846 : o procurador da camara cobrará judicialmente dos que forem remissos.

Art. 49. Todos os possuidores de casas dentro desta villa serão obrigados no mez de Agosto de cada anno a reparar as calçadas de suas frentes que estejam arruinadas, e a construir as não feitas ; os contraventores pagarão dous mil réis, ou soffrerão dous dias de prisão, e o duplo da multa e prisão na reincidencia.

Art. 50. Não poderá pessoa alguma de outro municipio fazer soltas de gados dentro do mesmo, sem preceder licença da camara, por causa dos estragos que causão ás plantações ; sob multa de dez mil réis ou oito dias de prisão.

Lei n. 360 de 12 de Setembro de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

16.

Art. 1. A despeza provincial para o anno de 1846, é fixada na quantia de oitenta e quatro contos cincoenta e um mil quinhentos e setenta e quatro réis. Rs. 84:051\$574

Art. 2. O presidente da provincia é autorizado a despende a referida quantia com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a saber :

1. Assembléa provincial :		
Diarias aos membros da mesma, oito contos seiscentos e oitenta mil réis.	8:680\$000	
Ajudas de custo, um conto e quinhentos mil réis.	1:500\$000	
Ordenados aos empregados da secretaria respectiva, um conto e quinhentos mil réis.	1:500\$000	
Expediente da mesma e impressão de projectos, quatrocentos mil réis. .	400\$000	12:080\$000
2. Secretaria do governo :		
Ordenados dos respectivos empregados, seis contos e cem mil réis .	6:400\$000	
Expediente da mesma, oitocentos mil réis.	800\$000	
Impressão de leis e actos do governo, quinhentos mil réis	500\$000	7:400\$000
A transportar	Rs.	19:480\$000



Transporte	Rs.	19:480\$000
3. Instrucção publica :		
Ordenados aos professores do lycéo, tres contos e seis centos mil réis	3:600\$000	
Ditos dos de latim do interior da provincia, inclusive Granja e Baturité, dous contos e novecentos mil réis.	2:900\$000	
Ditos dos de primeiras letras de toda a provincia, menos as povoações dos Milagres e Arronches, treze contos e duzentos mil réis.	13:200\$000	
Ditos das mestras de meninas, um conto e quatrocentos mil réis	1:400\$000	
Vencimentos do director, secretario e porteiro do lycéo, quatrocentos mil réis.	400\$000	
Aluguel da casa do lycéo, trezentos mil réis.	300\$000	21:800\$000
4. Saude publica :		
Ordenado do medico da pobreza, um conto de réis.	1:000\$000	
Gratificação do cirurgião encarregado da vaccina, duzentos mil réis.	200\$000	1:200\$000
5. Obras publicas :		
Reparos de absoluta necessidade, para a conservação das que existem, um conto de réis.		1:000\$000
6. Culto publico :		
Congruas dos parochos das freguezias da provincia, nove contos e seiscentos mil réis.	9:600\$000	
Ditas de seus coadjutores, tres contos e duzentos mil réis.	3:200\$000	
Fabrica e guizamento ás matrizes, um conto e vinte e quatro mil réis.	1:024\$000	
Diarias a quatro missionarios capuchinhos, quatrocentos e sessenta e sete mil e duzentos réis.	467\$200	14:291\$200
A transportar	Rs.	57:771\$200



1845 — PARTE I

447

Transporte	Rs.	57:771\$200	
7. Companhia policial (1) :			
Vencimentos de um alferes commandante, um primeiro sargento, dous segundos, um furriel, quatro cabos, um corneta e quarenta e oito soldados da mesma companhia, sete contos quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos réis.		7:460\$400	
Fardamento das ditas praças, um conto cento e quarenta mil réis. .		1:140\$000	
Luzes para os quarteis e corpos de guarda, cem mil réis.		100\$000	8:700\$400
8. Administração das rendas :			
Ordenado aos empregados da thesauraria, cinco contos e setecentos mil réis.		5:700\$000	
Expediente da mesma, quatrocentos e oitenta mil réis.		480\$000	
Porcentagem dos exactores dos rendimentos, duzentos mil réis . . .		200\$000	
Aluguel do armazem, em que está a collectoria do Aracaty, setenta mil réis.		70\$000	
Juros e amortização de apolices da divida provincial, cinco contos de réis.		5:000\$000	11:450\$000
9. Aposentados e repartições extinctas :			
Ordenados dos aposentados, quatro contos duzentos sessenta e nove mil novecentos setenta e quatro réis.		4:269\$974	
Ditos do cirurgião da provincia, trezentos e sessenta mil réis. . . .		360\$000	4:629\$974
A transportar. . . .	Rs.	82:551\$574	

(1) Este § foi suspenso pelo presidente da provincia em 12 de Setembro.

CEARÁ

27



448

1845 — PARTE I

Transporte.	Rs.	82:551:574
10. Despezas diversas:		
Sustento de presos pobres, sendo metade desta quantia para a comarca da capital e metade para as outras comarcas, um conto de réis	1:000:000	
Eventuaes, quinhentos mil réis. . .	500:000	1:500:000
	Rs.	84:051:574

Art. 3. A receita provincial para o anno de 1846 é orçada na quantia de setenta contos de réis Rs. 70:000:000

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto dos rendimentos provinciaes abaixo especificados :

1. Meio dizimo do algodão.
2. Premios de assignados.
3. Multas do algodão.
4. Armazenagem.
5. 20 % da aguardente fabricada, ou importada da provincia.
6. 4 % das letras não pagas no vencimento.
7. Emolumentos das visitas de saude.
8. 1:600 rs. por cada rez, que se matar para consumo.
9. 20 % do fumo fabricado ou importado na provincia (1).
10. 1:600 rs. por cada rez, que se matar para xarque.
11. Dizima dos predios urbanos.
12. Dita de heranças e legados.
13. Meia siza dos escravos.
14. Dizimo dos gados grossos.
15. Dito de minças.
16. 5 % dos titulos dos empregados provinciaes.
17. 2:000 rs. sobre milheiro de charutos.
18. 10 % sobre fianças criminaes.
19. 200 rs. sobre libra de rapé.
20. Dizimo do pescado.
21. 5:000 rs. sobre escravo que sahir da provincia.
22. Divida activa.
23. Restituições.

Art. 5. Os rendimentos mencionados nos paragraphos 5, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 19 e 20 serão arrematados sempre desenglobadamente, e sob as seguintes condições:

(1) Vide officio do governo de 18 de Novembro de 1846.



1. De ser a quantia parte do preço do contracto paga á vista em moeda corrente, no acto de se assignar o dito contracto.

2. De ser o resto desse preço dividido em quatro pagamentos venciveis, o 1º tres mezes, o 2º seis mezes, o 3º nove mezes e o ultimo doze mezes, contados todos da data do contracto, subdivididos esses pagamentos em letras, cujo valor não exceda a 100.000 rs. em cada uma.

3. De se não admittir absolutamente no pagamento das ditas letras encontro de documentos, ou compensação alguma, devendo por consequencia serem satisfeitas em dinheiro corrente precisamente.

Art. 6. O imposto de 5.000 rs. por escravo, é cobravel de todo e qualquer, que sahir da provincia, seja qual fôr o pretexto, volte ou não para a provincia.

Art. 7. Assim esta renda, como todas as que se não comprehendem, na disposição do artigo antecedente, não serão arrematadas; porém directamente arrecadadas pela thesouraria e seus agentes.

Art. 8. O imposto de 20 % na aguardente fabricada na provincia, continuará a cobrar-se sobre o valor de 400 rs. por canada.

Art. 9. A receita que se arrecadar no anno da presente lei, não poderá ser applicada, sob pretexto algum, absolutamente, á despesa que não fôr propria do mesmo anno, e nem estiver aqui decretada.

Art. 10. Do mesmo modo nenhuma quantia decretada para qualquer ramo de despesa poderá ser desviada para outra.

Art. 11. Na thesouraria se deverá guardar a maior igualdade possivel sobre os pagamentos dos empregados, preferindo sempre indemnisar em primeiro lugar aquelle a quem mais tempo se dever.

Art. 12. No caso de que o secretario do governo, os parochos, seus coadjutores e guizamento ás matrizes venhão a ser pagos pela thesouraria geral, as quantias que para estas despesas se consignão na presente lei, serão applicadas a supprir o respectivo deficit; e o restanté, se o houver, á amortização da divida provincial.

Art. 13. O presidente da provincia mandará fazer a planta e orçamento da respectiva despesa, de um edificio com as commodidades precisas para o estabelecimento do lycéo na capital, e os fará apresentar á assembléa na seguinte sessão.



Art. 14. Ficão em vigor as disposições dos arts. 18 da Lei n. 6 de 9 de Janeiro de 1840; 4, 7 e 8 da lei n. 15 de 16 de Janeiro de 1841, e 6 da lei n. 299 do 1º de Agosto de 1843.

Art. 15. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 361 de 12 de Setembro de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

17.

Artigo unico. Fica approved o seguinte regulamento para o lycêo desta cidade (1).

CAPITULO I.

Do director.

Art. 1. Ao director do lycêo compete :

§ 1. Presidir ás congregações e conservar nellas a ordem.

§ 2. Ser orgão da congregação para com o presidente da provincia, e professores.

§ 3. Avisar aos professores para as congregações, quer ordinarias, quer extraordinarias.

§ 4. Promover a execução da Lei nas aulas do lycêo, dirigir os empregados da casa, e activá-los no desempenho de seus deveres.

§ 5. Advertir os professores que forem negligentes no desempenho de seus deveres.

§ 6. Attestar a frequencia dos empregados, e desempenho de seus deveres.

§ 7. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos.

§ 8. Rubricar os livros da secretaria.

§ 9. Avisar ao presidente da provincia a vacancia de qualquer cadeira ou impedimento do professor, para providenciar na fôrma da Lei (art. 7 da Lei de 15 de Julho de 1844).

§ 10. Assistir ás aulas do lycêo, e da cidade, quando julgar conveniente.

§ 11. Mandar matricular os estudantes que o requererem com as precisas habilitações.

§ 12. Presidir aos exames de concurso e aos exames dos estudantes propostos a premios.

(1) Vide Lei n. 488 de 4 de Agosto de 1848.



1845 — PARTE I

421

§ 13. Remetter mensalmente ao presidente da provincia a relação das faltas do cumprimento dos deveres de todos os empregados.

§ 14. Remetter no fim do anno ao presidente da provincia o relatorio do lycêo, contendo todas as suas relações tanto moraes como materiaes.

Art. 2. O director se corresponderá officialmente com o presidente da provincia, e toda a correspondencia dos professores será dirigida por intermedio seu ao mesmo presidente.

CAPITULO II.

Do secretario.

Art. 3. Ao secretario do lycêo compete :

§ 1. Fazer as actas da congregação, e registrar a correspondencia do director com o presidente da provincia, e com os mais professores.

§ 2. Cuidar da guarda e boa ordem dos livros, e papeis do archivo.

§ 3. Passar certidões, precedendo despacho do director.

§ 4. Publicar por editaes os annuncios que precisos forem.

§ 5. Matricular em livro competente os estudantes que lhe apresentarem para isso despacho do director.

§ 6. Fazer todos os mappas e escripturações do lycêo.

Art. 4. Nas faltas e impedimentos do secretario servirá o professor que nomear o director: passando de quinze dias, servirá aquelle que o governo nomear.

CAPITULO III.

Dos professores.

Art. 5. A cada um dos professores compete :

§ 1. Empregar todo o desvelo no ensino dos seus alumnos.

§ 2. Remetter de tres em tres mezes ao director um mappa dos alumnos, com a declaração das faltas de cada um, seu comportamento, e applicação.

Art. 6. O professor impossibilitado por mais de doze dias de ir leccionar, participará por escripto ao director, para este providenciar como convier.

CAPITULO IV.

Do porteiro.

Art. 7. Ao porteiro compete :

§ 1. Abrir e fechar as portas do lycêo.

§ 2. Cuidar no aceio e limpeza do mesmo.



§ 3. Tocar o sino, fazendo os signaes para entrada das aulas.

§ 4. Dez minutos depois da hora marcada para aula, notar as faltas dos estudantes.

§ 5. Avisar ao director todas as vezes que os professores faltarem, e entregar-lhe no fim do mez a lista das faltas dos mesmos professores e dos estudantes.

§ 6. Advertir, na ausencia dos professores, os estudantes que transgredirem a policia das aulas, ou que perturbarem a ordem e o silencio do lycêo, dando parte ao director se elles se não cohibirem.

§ 7. Executar as ordens do director e secretario no que fôr tendente ao serviço do lycêo.

CAPITULO V.

Das matriculas.

Art. 8. Os estudantes que se quizerem matricular, depois de satisfeito o art. 12 da Lei de 15 de Julho de 1844, se apresentarão com o despacho do director ao secretario do lycêo para fazer-lhe o competente assentamento em separado, com declaração do nome, pais, patria, idade dos matriculados.

Art. 9. As matriculas para todas as aulas começarão a 15 de Janeiro e findarão a 2 de Fevereiro, podendo ser prorogada até 15 do mesmo mez, se assim approuver à congregação.

Art. 10. Findo o tempo das matriculas, o secretario lavrará o termo de encerramento, que será assignado pelo director, e fará uma lista geral dos estudantes e as parciaes de cada aula, e as entregará ao director, distribuindo estas ultimas pelos respectivos professores e porteiro.

Art. 11. Só poderão ser matriculadas pessoas livres.

Art. 12. Os estudantes que frequentarem as aulas sem serem matriculados, não gozarão das isenções concedidas pelas leis aos alumnos.

Art. 13. Nenhum estudante poderá ser matriculado de 1846 em diante na aula de rethorica, ou philosophia racional e moral, sem ter sido approvado em exame de latim.

CAPITULO VI.

Do anno lectivo.

Art. 14. O anno lectivo começará para todas as aulas do lycêo no primeiro dia útil depois do dia dois de Fevereiro, caso a matricula não tenha sido prorogada: e findará no dia 31 de Outubro.

Art. 15. As lições serão ás horas que marcar a congregação, e



duraráõ tres horas na aula de latim , duas na de francez e inglez , e uma e meia nas outras : em todas estas não se dará mais de uma lição por dia.

Art. 16. No fim de cada semana, e sempre que o professor julgar conveniente, haverá sabbatina, e sua fôrma será regulada pelos mesmos professores.

Art. 17. Os professores de rethorica , philosophia racional e moral , geometria , historia , darão annualmente dous pontos com espaço de quarenta dias de um ao outro, tirados das materias explicadas, para dissertações por escripto em lingua vulgar.

Art. 18. A falta da dissertação no prazo marcado importa seis faltas do estudante ao comparecimento das aulas, e a de sabbatina quatro faltas.

CAPITULO VII.

Das habilitações e exames.

Art. 19. Findo o anno lectivo , haverá no primeiro dia util de Novembro congregação para tratar das habilitações dos estudantes, as quaes se verificarão à vista das notas de frequencia de cada um , fazendo-se conferencias para este fim das listas dos professores com as do porteiro.

Art. 20. Conhecidas as habilitações far-se-ha uma relação dos estudantes habilitados, segundo a ordem das cadeiras, e antiguidade das matriculas , a qual será fixada em uma das salas do lycêo , assignando-se na mesma relação dia e hora para o exame de cada um.

Art. 21. Os examinadores serão tres : o respectivo professor, o seu substituto, se houver, e mais um designado pela congregação, e por esta approvedos os pontos dos exames que organisarem os professores. Na falta absoluta poderão os exames ser feitos por dous.

Art. 22. Os pontos serão tirados na occasião dos exames , e os examinadores sô perguntaráõ sobre elles e suas referencias.

Art. 23. Aos estudantes de latim, francez, inglez, e geometria, dar-se-ha um quarto de hora para comporem os themas, e reverem as traducções, ou proposições que lhes sahirem em sorte , devendo os professores vigiarem que elles se não afastem de suas vistas, nem conversem com pessoa alguma durante esse tempo.

Art. 24. O estudante que não comparecer no dia e hora marcada, ou se retirar antes do exame concluido, será considerado ter perdido o anno ; excepto provando justa causa perante a congregação ,



que nesse caso o admittirá a novo exame no fim de todos os da sua aula.

Art. 25. Se algum estudante se achar impossibilitado de fazer exame antes das férias, o poderá effectuar depois dellas, antes do encerramento da matricula, obtido despacho da congregação.

Art. 26. Os exames começarão de dia marcado pela congregação, que os regulará de maneira que findem em 12 de Dezembro.

Art. 27. Os exames serão feitos publicamente, e durarão uma hora, competindo metade do tempo a cada examinador para arguir.

Art. 28. No fim do exame comparecerá o secretario com o livro dos termos dos exames, e fechadas as portas, votarão os examinadores por escrutinio secreto com as letras iniciaes A, ou R, signal de approvação ou reprovação, e da decisão se lavrará logo termo, que será por todos assignado.

Art. 29. Entender-se-hão plenamente approvados os que reunirem em seu favor a totalidade dos votos, e simplesmente approvados, os que tiverem um só voto contra si, ainda que hajão dous volantes.

Art. 30. Os reprovados em qualquer materia não serão admittidos outra vez a exame della sem nova frequencia.

CAPITULO VIII.

Da policia das aulas.

Art. 31. Os trabalhos do lycêo findarão ás horas que designar a congregação, e a abertura das aulas será annunciada pelo toque do sino; feita pela congregação a distribuição das horas aos differentes professores.

Art. 32. No primeiro dia de aula o porteiro dará assentos aos estudantes na presença do professor, segundo a ordem das matriculas.

Art. 33. Os estudantes comparecerão nas aulas á hora marcada, e occuparão os seus lugares debaixo de todo o silencio.

Art. 34. Dez minutos depois o porteiro apontará as faltas em voz alta, para que o professor a possa notar em sua lista.

Art. 35. Dez faltas sem causa, e quarenta ainda que justificadas, fazem perder o anno, isto é, perder a habilitação para exame na materia daquelle anno. As faltas serão contadas na razão das vezes que se não assiste á aula.

Art. 36. No recinto das aulas é prohibido entrar-se de chapéo na cabeça, e andar com bengala, chibata, ou chapéo de sol.

Art. 37. Os professores advertirão os seus alumnos com palavras reprehendendo-os das faltas de respeito, etc., e o estudante que,



admoestado frequentes vezes se não cohibir, será participada sua conducta ao presidente da provincia para o expulsar do lycêo, se assim entender conveniente pela gravidade ou reincidencia das faltas.

Art. 38. Os professores darão no fim de cada trimestre aos seus discipulos um certificado do seu comportamento e applicação.

Art. 39. O certificado do artigo antecedente será em duplicata: um que será entregue aos pais dos alumnos, e outro ao director para ser emmassado e archivado.

CAPITULO IX.

Dos premios.

Art. 40. Findos os exames cada um professor poderá propôr até tres de seus discipulos, que por seu talento, applicação e conducta, julgar dignos de serem premiados.

Art. 41. O director designará os dias dos exames para premios e mandará avisar os propostos.

Art. 42. Este exame será feito perante a congregação, e será licito a qualquer professor arguir, e pelo tempo que quizer.

Art. 43. A votação será corrida sobre os tres propostos conjunctamente, e o que obtiver maioria relativa, ou em caso de empate fôr favorecido pela sorte, será o premiado.

Art. 44. Dos outros dous far-se-ha no termo menção honrosa, se tiverem no exame sustentado sua reputação.

Art. 45. A distribuição dos premios terá lugar no dia da abertura das aulas no anno seguinte, e deverá ser feita com a maior solemnidade possivel.

Art. 46. Para este acto serão convidados o presidente da provincia, todos os professores publicos que houverem no lugar, e pessoas distinctas.

Art. 47. O director lerá o relatorio dos trabalhos do lycêo durante o anno findo, e o professor de rethorica recitará um discurso analogo ao objecto, depois do que se seguirá a leitura e distribuição dos premios que serão conferidos pelo director.

Art. 48. O estudante premiado immediatamente recitará uma breve locução em agradecimento.

Art. 49. Os premios consistirão em uma medalha de ouro, de peso de quatro oitavas, em fôrma circular, com a inscripção de uma face — Premio ao merito — no reverso do emblema em alto relevo representando Minerva, com esta inscripção em roda — Lycêo Cearense —.



Art. 50. Em cada aula haverá um assento distincto chamado —banco de distincção litterario— para os alumnos mais abalisados.

CAPITULO X.

Das férias.

Art. 51. Findos os exames para premios, começarão as férias, que durarão até 2 de Fevereiro do anno futuro.

Art. 52. Além das férias geraes haverão as do entrudo, tres dias até quarta feira de cinza, as da Semana Santa, desde domingo de Ramos até a segunda oitava da Pascoa.

Art. 53. Serão tambem feriados os dias de festividade, ou luto nacional, o dia da installação do lycêo, os domingos e dias santos de guarda, e bem assim as quintas-feiras de cada semana, quando nellas não tiverem havido dia santo ou feriado.

CAPITULO XI.

Da congregação.

Art. 54. A congregação será composta do director, professores, e substitutos do lycêo; a ella compete:

§ 1. Abrir e fechar as matriculas, quando haja de haver prorogação das mesmas.

§ 2. Distribuir o tempo das lições pelas aulas, designando quaes os que devem preceder ou anteceder (art. 32).

§ 3. Reunir-se no primeiro dia útil de Novembro para tratar do determinado no art. 19 do presente Regulamento.

§ 4. Approvar os pontos apresentados pelos respectivos professores.

§ 5. Decidir a respeito das faltas, e casos marcados nos arts. 24 e 25 deste Regulamento.

§ 6. Marcar o dia do começo, e fins dos exames.

§ 7. Assistir aos exames para premios, sua distribuição e votos sobre os propostos.

§ 8. Fazer o regulamento ordenado pela Lei da criação do lycêo.

§ 9. Marcar os compendios.

CAPITULO XII.

Do provimento das cadeiras.

Art. 55. Depois de publicado o presente Regulamento, nenhuma cadeira das que compõe o lycêo desta capital poderá ser provida sem concurso.



Art. 56. Ficão approvadas as nomeações feitas pelo presidente da provincia para as cadeiras de geometria, de geographia e historia.

Art. 57. O concurso será feito perante a congregação, servindo esta sômente de juiz do merito, se houverem dous pretendentes, porque então estes se arguirão vaga e reciprocamente.

Art. 58. Se fôr um só pretendente a congregação nomeará dous professores, que o arguirão, dando depois sua approvação ou reprovação : em um e outro caso dos arts. precedentes, por escrutinio secreto.

Art. 59. Approvados pela congregação o candidato, ou candidatos, serão levados pela mesma ao presidente da provincia, que escolherá aquelle sobre quem a congregação der a preferencia, e, no caso de igualdade, o casado mais velho, ou de mais serviços.

CAPITULO XIII.

Disposições geraes.

Art. 60. Os estudantes de latin, inglez e francez, que tiverem uma vez pago a taxa da matricula, não pagaráõ mais pela repetição desta nos annos seguintes na mesma disciplina, salvo o que tiver sido reprovado.

Art. 61. Os estudantes, que houverem feito os estudos declarados neste Regulamento, e forem approvados em todas as materias, obterão um diploma impresso em pergaminho, segundo o modelo infra.

Art. 62. Os diplomas serão impressos a expensas dos cofres provinciaes, e dados mediante o sello de 8:000 rs em beneficio dos mesmos cofres.

Art. 63. O sello do lycéo será de fôrma eliptica, e representará a figura de Minerva, tendo em roda a inscripção — Lycéo Cearense.

Art. 64. Serão admittidos a exame das materias do lycéo os queas tiverem aprendido fóra, e quizerem seguir os seus estudos no mesmo lycéo, como se fossem alumnos delle.

Art. 65. Os estudantes que se achão matriculados nas aulas existentes nesta cidade antes da installação do lycéo, estão obrigados á matricula pelo facto de sua installação.

Art. 66. Os professores do lycéo continuarão a leccionar em suas casas, enquanto o presidente da provincia não apresentar a casa necessaria, na qual, logo que esteja prompta, se fará a abertura do mesmo lycéo, que será communicada pelo governo.

Art. 67. Os professores continuarão a leccionar pelos compendios de que ora usão, enquanto a congregação não marcar outros, que serão approvados pelo governo.



Art. 68. São incompatíveis com os de lente do lycéo os empregos geraes ou provinciaes, cujas obrigações tiver o lente a cumprir em horas do ensino.

Art. 69. O lente de latim fica autorizado a castigar com bolos a seus alumnos, não podendo dar mais de dez em um dia.

Art. 70. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

MODELO DE QUE FALLA O ART. 64.

Lycéo do Ceará.

Em nome da congregação F., director do lycéo do Ceará, tendo F., filho de F., nascido em... aos... do mez de... do anno de... feito exame de latim, philosophia, etc., e sahindo plenamente approvedo (fallar-se-ha daquelles em que tiver feito exame approvedo simplesmente,) havendo-se distinguido no estudo de... no qual foi premiado, ou obteve menção honrosa, lhe mandei passar o presente diploma para que em toda a parte conste. Ceará, (data, lugar do sello.) O director do lycéo F.—O secretario F.

Lei n. 362 de 15 de Setembro de 1845

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

18.

TITULO I.

Do reconhecimento da divida provincial.

CAPITULO UNICO.

Art. 1. Reconhecem-se como divida provincial todas as dividas de qualquer natureza, origem, ou classe constantes de titulos veridicos e legaes, contrahidas até o fim de Dezembro de 1845 (1).

TITULO II.

Da legalisação da divida provincial.

CAPITULO I.

Art. 2. Todos os titulos da divida provincial aos particulares e empregados publicos de todas as classes, reconhecida pela presente lei, serão inscriptos em um livro instituido exclusivamente para este

(1) Vide Lei n. 598 de 27 de Outubro de 1852.



1845 — PARTE I

429

mister, o qual será aberto, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria.

Art. 3. As inscrições serão feitas debaixo de numeros distinctos, lavradas pelo contador, e assignadas pelo inspector e thesoureiro das rendas provinciaes.

Art. 4. O referido livro será guardado no cofre da thesouraria, sob a responsabilidade do thesoureiro.

CAPITULO II.

Art. 5. Todos os credores da divida provincial, que se achar liquidada, ou fôr liquidando, deverão por si ou por seus procuradores entregar os titulos na thesouraria, para que sejam devidamente inscriptos.

Art. 6. Reconhecida na thesouraria a veracidade e legalidade dos referidos titulos, proceder-se-ha a inscrevê-los no respectivo livro; e feita a inscrição dar-se-ha ao credor ou seu procurador um conhecimento, em que se declare o numero da inscrição, a pagina do livro onde ella se fez, a quantia da divida, e o nome do credor. Tal conhecimento será assignado pelas mesmas pessoas, que assignarem as inscrições.

Art. 7. Sômente á vista deste conhecimento se pagará os credores pela divida provincial.

Art. 8. Estes conhecimentos poderão ser transferidos por venda, que fica autorisada, ou por doação na fôrma das leis, mediante a cessão dos proprietarios feita por tabellião, e duas testemunhas reconhecidas, independente de outra qualquer habilitação; mas deverão ser logo apresentados ao inspector da thesouraria para seu conhecimento, e declarações convenientes na escripturação respectiva.

Art. 9. Os titulos de dividas, logo que forem inscriptos serão golpeados e archivados.

TITULO III.

Da fundação e amortização da divida.

CAPITULO I.

Art. 10. As dividas reconhecidas e legalisadas na fôrma dos titulos antecedentes serão pagas por meio de apolices de fundos, não sendo nenhuma de menor valor que o de 50,000 réis.

Art. 11. As apolices declararão o capital que representão, e o juro que vencem a correr de sua data, o qual será de 3% ao anno para as que se deem em pagamento de gratificações de



açudes, e despezas de vistorias das que se verificarem legaes ; e de 6 % ao anno para aquellas com que se pagarem outras quaesquer dividas.

Art. 42. Os juros que as apolices vencerem, serão pagos nos termos dos arts. 23 e 24.

Art. 43. As apolices serão amortizadas annualmente na razão de 1 % do capital que representão, e a amortização será feita nos termos dos arts. 25, 26 e 27.

Art. 44. As apolices poderão ser transferidas, sendo a transferencia feita nos termos dos arts. 28 e 29.

Art. 45. Será inpreterivelmente consignada, todos os annos na lei do orçamento, a quantia necessaria para pagamento dos juros, e amortização das apolices.

Art. 46. A thesouraria provincial, a quem fica competindo a emissão das apolices, decidirá sobre o melhor formato das apolices creadas, guardando todavia as bases seguintes :

1. Que todas as apolices sejam numeradas por classes, do valor do seu capital e do seu juro, havendo em todos os seus lados uma vinheta ou tarja.

2. Que o numero, o anno em que forem emittidas, o seu valor capital e a quantia do seu juro sejam escriptos no corpo da apolice, e tambem na vinheta ou tarja do alto do lado esquerdo.

3. Que as apolices sejam encadernadas em livro, d'onde irão sendo cortadas, devendo o côrte dividir a tarja ou vinheta do lado esquerdo, de modo que fique no livro parte do numero, do anno, do capital, e do juro escriptos nella.

4. Que no corpo de cada uma apolice se declare o tempo, e lugar do pagamento do juro.

5. Que todas as apolices sejam assignadas pelo punho do inspector da thesouraria, thesoureiro e contador.

Art. 47. Sempre que a thesouraria emittir uma apolice fará assentar o nome da pessoa a quem deve pertencer, em um livro que contenha o catalogo numerico das apolices, por classe do valor capital e do juro. Esta pessoa será considerada como primeiro possuidor. Este livro servirá para se verificar no acto das transferencias a identidade dos primeiros possuidores.

Art. 48. Logo que forem cortadas todas as apolices de algum dos livros de que trata o n. 3 do art. 40, será archivado. Estes livros servirão para se verificar a authenticidade das apolices.

Art. 49. Os falsificadores das apolices creadas pela presente Lei incorrerão na pena dos que fabricão moeda falsa.



Art. 20. Fica prohibido aos possuidores de apolices marcá-las com signaes ou escreverem palavra alguma, quer na face, quer no verso das mesmas apolices, debaixo de pena de pagarem um quarto por cento do valor da apolice, que assim fór levada á thesouraria, onde receberão outra de igual preço e numero.

Art. 21. Não se admittirá opposição, nem ao pagamento do juro, e capital, nem á transferencia destas apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor.

Art. 22. Os mesmos credores que tiverem conhecimento de menor valor que o minimo das apolices, entrarão com os saldos em favor da thesouraria, para haverem apolices em pagamentos.

CAPITULO II.

Art. 23. Os juros das apolices serão pagos na thesouraria nos primeiros quinze dias uteis dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, devendo o pagamento ser feito á vista das proprias apolices, aos possuidores ou a seus bastantes procuradores, depois de se verificar pelos livros competentes a authenticidade dellas, a identidade do possuidor e a do procurador, se o houver, que exhibirá a sua procuração bastante.

Art. 24. Realizado o pagamento, o possuidor ou seu procurador assignará em livro competente o recibo do juro, e estampar-se-ha no verso das apolices um carimbo, que indique o semestre e anno.

Art. 25. A amortização ou resgate das apolices será feito pela thesouraria, ou por compra das mesmas apolices, quando se achem no mercado abaixo do par, ou por meio de sorte, quando estejam acima delle. Nunca a provincia pagará mais do capital que a apolice representar.

Art. 26. O sorteio para a amortização terá lugar no ultimo dia do pagamento semestral dos juros, extrahindo-se da urna onde se acharão todos os numeros das apolices em circulação, aquelles que devão ser amortizados, e publicando-se pela imprensa ou por editaes affixados nos lugares publicos, as listas dos numeros que a sorte designado tiver, para que seus possuidores ou os procuradores destes comparção na thesouraria e sejam pagos dos respectivos capitaes, cessando desde o dia da sorte o vencimento dos juros.

Art. 27. As apolices amortizadas, ou por compra ou por sorte na thesouraria, serão immediatamente golpeadas e archivadas na thesouraria, onde serão cuidadosamente guardadas em lugar seguro.

Art. 28. A transferencia das apolices terá lugar em qualquer dia não feriado na thesouraria; será feita á vista das proprias apolices, e mediante o 1º escriptuario da thesouraria, por assento em um



livro, depois de verificada a apolice, e reconhecendo o possuidor. Este assento será assignado pelo dito escripturario, pelo transferente e pelo transferido, podendo ser estes dous ultimos representados por bastantes procuradores, que apresentarão neste acto as suas procurações.

Art. 29. Todavia as apolices de menor valor que o de 200\$ rs. poderão ser transferidas por escripto particular do primeiro ao segundo possuidor, e deste ao terceiro, e assim por diante; comtanto que este escripto seja assignado por duas testemunhas reconhecidas, e seja apresentado juntamente com a apolice no acto do pagamento do juro, pelo possuidor ou seu procurador, e então o 1º escripturario fará lavrar no livro proprio, à vista do mesmo escripto, o assento da transferencia feita, que será assignada pelo novo possuidor ou seu bastante procurador, ficando desde logo escripto no archivo da thesouraria.

Art. 30. No fim de cada semestre a thesouraria remetterá ao governo uma conta corrente dos juros que pagou, do valor e numero de apolices que amortizou, das transferencias que tiverão lugar e das despesas que se fizerão, cujas contas serão todos os annos presentes à assembléa provincial.

Art. 31. Se o possuidor de uma apolice perdê-la, poderá haver da thesouraria outra apolice de igual numero e valor, justificando primeiramente a perda, e pagando para as despesas de amortização o mesmo que se acha disposto no art. 20.

Art. 32. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 363 de 12 de Setembro de 1845

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

19.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das cidades da Fortaleza, Icó, Sobral e Aracaty, e das villas da Granja, Lavras, Crato, Jardim, Cascavel e Imperatriz, até o fim de Dezembro de 1844.

Art. 2. As despesas municipaes e os impostos, para ellas necessarios no anno financeiro de 1846, se fixão na presente Lei, a saber:

CAPITULO I.

Despesas municipaes.

Art. 3. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorisada



1845 — PARTE I

433

a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de nove contos oitocentos e cincoenta mil réis. Rs. 9:850\$000

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ao expediente, quinhentos mil réis	500\$000
Ao porteiro, duzentos e cincoenta mil réis	250\$000
Ao ajudante do porteiro, cento e cincoenta mil réis	150\$000
Ao fiscal, trezentos e sessenta e cinco mil réis	365\$000
Ao ajudante do fiscal, duzentos mil réis	200\$000
Ao cordeador e aferidor, trezentos mil réis	300\$000
Ao advogado da camara, duzentos mil réis	200\$000
Ao zelador do curral da cidade, setenta e dous mil réis	72\$000
Ao da feira de Arronches, quarenta e oito mil réis	48\$000
Aos de Mecejana e Maranguape, setenta e dous mil réis	72\$000
Ao cirurgião do partido, duzentos mil réis	200\$000
Porcentagem ao procurador, oitocentos mil réis	800\$000

§ 2. Despezas judiciaes, e empregados de justiça:

Ao alcaide, oitenta e quatro mil réis	84\$000
Ao escrivão do mesmo, oitenta e quatro mil réis	84\$000
Ao porteiro do auditorio, oitenta e quatro mil réis	84\$000
A dous officiaes de justiça, sendo ordenado de cada um, setenta e dous mil réis, cento e quarenta e quatro mil réis.	144\$000
Com o jury e custas de processos decahidos, um conto e quatrocentos mil réis.	1:400\$000

§ 3. Despezas diversas :

Com o supprimento a trinta expostos, a tres mil e duzentos réis mensaes, um conto cento e cincoenta e dous mil réis	1:152\$000
Com luzes para as prisões, duzentos e quarenta mil réis.	240\$000
Com botica para os pobres, seiscentos mil réis.	600\$000
Com decima dos predios da camara, duzentos e sessenta e cinco mil réis	265\$000
Com supprimento aos alumnos pobres, duzentos e quarenta mil réis	240\$000
Com a construcção de uma ponte no Maranguape, quatrocentos mil réis	400\$000
A transportar Rs.	<u>7:850\$000</u>

CEARÁ.

28



434

1845 — PARTE I

Transporte. Rs.	7:850\$000	
Com alimpamento de ruas e decora- ção da cidade, e construcção de fontes, um conto e duzentos mil réis.	4:200\$000	
Com exercicios findos, quatrocentos mil réis	400\$000	
Eventuaes, quatrocentos mil réis .	400\$000	9:850\$000
Art. 4. A camara municipal da ci- dade do Aracaty, é autorisada a des- pender no sobredito anno com os ob- jectos seguintes a quantia de trescontos duzentos e cincoenta e oito mil e sessen- ta réis.	3:258\$060	
§ 1. Ordenados:		
Ao secretario, obrigado ao expe- diente, trezentos mil réis	300\$000	
Ao porteiro da camara, cem mil réis.	100\$000	
Ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis	60\$000	
Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis	150\$000	
Ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis	48\$000	
Ao zelador da fonte publica, qua- renta e oito mil réis.	48\$000	
Ao cirurgião da pobreza, encarrega- do da vaccina, duzentos mil réis.	200\$000	
Porcentagem ao procurador, duzen- tos e cincoenta mil réis	250\$000	
Pagamento de custas ao escrivão Raymundo Candido Ferreira Cha- ves, quinhentos e dezoito mil seis- centos e noventa e quatro réis. .	518\$694	
Idem ao escrivão José Monteiro Pinto duzentos e trinta e um mil trezen- tos sessenta e seis réis	231\$366	
§ 2. Despezas judiciarias e emprega- dos de justiça:		
Ao alcaide, trinta e seis mil réis . .	36\$000	
A transportar. Rs.	1:942\$060	9:850\$000



1845 — PARTE I

435

Transporte. . . Rs.	4:942,060	9:850,000
Ao escrivão do mesmo, trinta mil réis.	30,000	
Ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis.	36,000	
Com o jury e custas dos processos decahidos, quatrocentos mil réis. . .	400,000	
§ 3. Despezas diversas :		
Com remedios para os pobres, duzentos mil réis.	200,000	
Com supprimento aos alumnos pobres, cem mil réis.	100,000	
Com luzes para as prisões, setenta mil réis.	70,000	
Com pagamento da decima dos predios da camara, oitenta mil réis.	80,000	
Com a construcção da ponte da beirada, trezentos mil réis	300,000	
Eventuaes, cem mil réis	100,000	3:258,060
Art. 5. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a despender no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de dous contos quinhentos e dezenove mil réis. . . .	2:519,000	
§ 4. Ordenados :		
Ao secretario, sujeito ao expediente, trezentos e trinta mil réis. . . .	330,000	
Ao porteiro da camara, cem mil réis.	100,000	
Ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis	60,000	
Ao fiscal, cento e setenta mil réis.	170,000	
Ao zelador do curral publico, quarenta e oito mil réis.	48,000	
Ao cirurgião encarregado da vaccina, duzentos mil réis.	200,000	
Porcentagem ao procurador, duzentos mil réis.	200,000	
A transportar Rs.	4:108,000	13:108,060



436

1845 — PARTE I

Transporte. . Rs.	1:108\$000	13:108\$060
§ 2. Despezas judiciarias e empregados de justiça :		
Ao Alcaide, trinta e seis mil réis. . .	36\$000	
Ao escrivão do mesmo, trinta mil réis.	30\$000	
Ao porteiro do auditorio, quarenta mil réis.	40\$000	
Com jury, e custas de processos decahidos, quatrocentos mil réis. .	400\$000	
§ 3. Despezas eventuaes :		
Com remedios para os pobres, duzentos e dez mil réis.	210\$000	
Com supprimento aos alumnos pobres, cem mil réis.	100\$000	
Com luzes para as prisões, setenta mil réis	70\$000	
Com pagamento da decima dos predios da camara, vinte e cinco mil réis.	25\$000	
Eventuaes, cem mil réis.	100\$000	
Com pagamentos de custas de processos que a camara se acha a dever, quatrocentos mil réis.	400\$000	2:519\$000
Art. 6. A camara municipal da cidade de Sobral é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de dous contos cento e oito mil réis. . .	2:408\$000	
§ 1. Ordenados :		
Ao secretario, sujeito ao expediente, trezentos mil réis.	300\$000	
Ao porteiro da camara, sessenta mil réis	60\$000	
Ao ajudante do porteiro, quarenta mil réis	40\$000	
Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis.	150\$000	
Ao zelador do curral, quarenta e oito mil réis.	48\$000	
Ao medico da pobreza, encarregado da vaccina, duzentos mil réis. . . .	200\$000	
A transportar. Rs.	798\$000	15:627\$060



1845 — PARTE I

437

Transporte . . Rs.	798,000	15:627,060
Porcentagem ao procurador, duzentos mil réis.	200,000	
§ 2. Empregados de justiça, e despesas judicarias:		
Ao porteiro do auditorio, trinta mil réis	30,000	
Ao alcaide, vinte mil réis.	20,000	
Ao escrivão do mesmo, vinte mil réis.	20,000	
Com jury e custas de processos decahidos, trezentos e vinte mil réis. .	320,000	
§ 3. Despezas diversas :		
Com luzes para as prisões, setenta mil réis.	70,000	
Com a decima dos predios da camara, vinte mil réis.	20,000	
Com botica para os pobres, duzentos mil réis.	200,000	
Com a construcção de um curral publico, duzentos e cinquenta mil réis.	250,000	
Supprimento aos alumnos pobres, oitenta mil réis.	80,000	
Eventuaes, cem mil réis.	100,000	2:108,000
Art. 7. A camara municipal da villa da Granja é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de seiscentos e cincoenta e sete mil réis	657,000	
§ 1. Ordenados:		
Ao secretario, sujeito ao expediente, cento e dez mil réis.	110,000	
Ao porteiro da camara, quarenta mil réis	40,000	
Ao fiscal, cem mil réis.	100,000	
Ao zelador do curral publico, trinta mil réis.	30,000	
Porcentagem ao procurador, oitenta mil réis.	80,000	
A transportar. Rs.	360,000	17:735,060



438

1845 — PARTE I

Transporte . . . Rs.	360\$000	17:735\$060
§ 2. Despezas judiciais:		
Ao alcaide, vinte mil réis.	20\$000	
Ao escrivão do mesmo, quinze mil réis	15\$000	
Jury e custas de processos decahidos, sessenta mil réis.	60\$000	
§ 3. Despezas diversas :		
Luzes para as prisões, doze mil réis	12\$000	
Eventuaes, quarenta mil réis.	40\$000	
Exercicios findos, cento e cincoenta mil réis.	150\$000	657\$000
Art. 8. A camara municipal da villa do Crato é autorisada a despender, no anno desta lei, com os objectos seguintes, a quantia de oitocentos e trinta mil réis		
	830\$000	
§ 1. Ordenados:		
Ao secretario, sujeito ás despezas do expediente, cento e cincoenta mil réis.	150\$000	
Ao porteiro, quarenta mil réis.	40\$000	
Ao zelador do curral publico, trinta mil réis.	30\$000	
Ao fiscal, sessenta mil réis.	60\$000	
Porcentagem ao procurador, cem mil réis.	100\$000	
§ 2. Despezas judiciais:		
Ao alcaide, trinta mil réis.	30\$000	
Ao escrivão do mesmo, vinte mil réis.	20\$000	
Ao porteiro do auditorio, vinte mil réis	20\$000	
Jury e custas de processos decahidos, duzentos mil réis.	200\$000	
§ 3. Despezas diversas:		
Luzes para as prisões, trinta mil réis.	30\$000	
Construcção de um curral publico, cem mil réis	100\$000	
Eventuaes, cincoenta mil réis.	50\$000	830\$000
A transportar . . .	Rs.	19:222\$060



1845 — PARTE I

439

Transporte . . Rs.		19:222,060	
Art. 9. A camara municipal da villa das Lavras é autorizada a despende, no dito anno, com os objectos seguintes a quantia de cento e noventa e seis mil réis.		196,000	
§ 1. Ordenados:			
Ao secretario, sujeito ao expediente, oitenta mil réis.	80,000		
Ao porteiro, doze mil réis.	12,000		
Ao zelador do curral, vinte mil réis.	20,000		
Porcentagem ao procurador, vinte e dous mil réis.	22,000		
§ 2. Despezas judiciais :			
Ao alcaide, seis mil réis.	6,000		
Escrivão, seis mil réis.	6,000		
Jury e processos decahidos, trinta mil réis	30,000		
Eventuaes, vinte mil réis.	20,000	196,000	
Art. 10. A camara municipal do Jardim é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de trezentos e setenta e tres mil réis.		373,000	
§ 1. Ordenados:			
Ao secretario, sujeito ao expediente, cento e cincoenta mil réis.	150,000		
Ao porteiro da camara, vinte mil réis.	20,000		
Ao zelador, vinte mil réis.	20,000		
Porcentagem ao procurador, cincoenta mil réis	50,000		
§ 2. Despezas judiciaes :			
Ao porteiro do auditorio, dez mil réis.	10,000		
Com jury e custas de processos decahidos, setenta mil réis	70,000		
Luzes para as prisões, oito mil réis.	8,000		
Com o archivo da camara, vinte e cinco mil réis.	25,000		
Eventuaes, vinte mil réis.	20,000	373,000	
A transportar.		Rs. 19:791,060	



440

1845 — PARTE I

Transporte. . . . Rs.		19:794\$060
Art. 11. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorizada a despende, no dito anno, com os objectos-seguintes, a quantia de trezentos e setenta mil réis		370\$000
§ 1. Ordenados.		
Ao secretario sujeito ao expediente, cem mil réis	100\$000	
Ao porteiro, trinta e seis mil réis	36\$000	
Ao zelador, vinte mil réis	20\$000	
Porcentagem ao procurador, trinta e seis mil réis	36\$000	
§ 2. Despezas judiciaes :		
Ao alcaide, oito mil réis	8\$000	
Ao escrivão do alcaide, seis mil réis.	6\$000	
Jury, e custas de processos decahidos, sessenta mil réis	60\$000	
§ 3. Despezas diversas :		
Luzes para as prisões, e reparos, trinta mil réis	30\$000	
Aluguel da casa da camara, vinte e quatro mil réis	24\$000	
Com a ladeira da Itapipoca, trinta mil réis	30\$000	
Eventuaes, vinte mil réis	20\$000	370\$000
Art. 12. A camara municipal da villa do Cascavel é autorizada a despende, no anno desta Lei, com os objectos seguintes, a quantia de quatrocentos e dezeseis mil réis		416\$000
§ 1. Ordenados:		
Ao secretario, sujeito ao expediente, oitenta mil réis	80\$000	
Ao porteiro da camara, quarenta mil réis.	40\$000	
Ao zelador do curral publico, vinte mil réis	20\$000	
A transportar. . . . Rs.	140\$000	20:164\$060



1845 — PARTE I

441

Transporte. . . . Rs.	140\$000	20:161\$060
Ao fiscal, quarenta mil réis	40\$000	
Porcentagem ao procurador, vinte e dous mil réis	22\$000	
§ 2. Despezas judiciaes :		
Ao porteiro do auditorio, dez mil réis.	10\$000	
Jury e custa de processos e pagamento do que se deve destas, cem mil réis.	100\$000	
§ 3. Despezas diversas :		
Aluguel da casa da camara, quarenta e oito mil réis.	48\$000	
Luzes para as prisões, sete mil réis .	7\$000	
Supprimento aos alumnos pobres, oito mil réis	8\$000	
Eventuaes, dezeseis mil réis	16\$000	
Com a divida passiva, vinte cinco mil réis	25\$000	446\$000
		<u>Rs. 20:577\$060</u>

CAPITULO II.

Das rendas , ou impostos municipaes.

Art. 13. As rendas municipaes são classificadas em rendas ou impostos geraes e especiaes dos municipios.

Geraes.

Art. 14. As rendas geraes que se devem arrecadar em todos os municipios, no anno financeiro da presente Lei, são os seguintes :

1. Quatrocentos réis pelo gado do consumo.
2. Aferição annual de balanças, pesos e medidas de qualquer natureza.
3. Fóros, laudemios dos terrenos e alugueis dos predios das camaras que os tiverem.
4. Prestações, saldos em dinheiro, letras etc., etc., donativos e dividas activas.
5. Multas impostas por lei, codigos geraes, leis provinciaes e posturas policiaes.
6. Gados do evento e barbatões.

Especiaes.

Art. 15. As rendas especiaes para a camara da capital, no anno financeiro desta lei são :



442

1845 — PARTE 1

1. Rendimentos dos carros e cargas que vão ao mercado publico.

2. Idem da feira de Arronches.

3. Dous mil réis por taboleiro de fazendas que andão a vender pelas ruas da cidade.

4. Quatro mil réis por licença de construcção de curral de pescarias nos lugares permittidos.

5. Vinte por cento sobre objectos rifados pagos por quem rifar.

6. Gado xarqueado.

7. Doze mil réis sobre tavernas na cidade, seis mil e quatrocentos réis nas povoações do municipio.

8. Cem réis por cada palmo de terreno alinhado para fazer casas nesta cidade e sessenta réis nas povoações.

Art. 16. Para a camara municipal do Aracaty, as especiaes que arrecadará no anno financeiro desta lei, são :

1. Rendimentos da ribeira Nova e Velha.

2. Idem da Passagem de José Alves, de Pedras e Canavieira.

3. Por cada alqueire de sal que fôr conduzido para o interior da provincia ou para fóra della oitenta réis.

4. Licença de curraes de pescarias, onde não fôr prohibido.

5. O imposto sobre os carros.

6. Doze mil réis sobre tavernas de bebidas espirituosas.

Art. 17. Para a camara municipal da cidade do Icó as especiaes que arrecadará no anno financeiro desta lei são :

1. Mil réis sobre os carros, que entrarem na cidade de fóra do municipio e nella descarregarem.

2. Sobre bebidas espirituosas, oitenta réis em canada.

3. Rendimentos da casa do mercado.

4. Idem das cargas, que vão ao mercado.

Art. 18. Para a camara municipal da cidade de Sobral, no anno financeiro desta lei, as especiaes são :

1. Impostos, mil réis sobre pipa de aguardente.

2. Quatrocentos réis por carro, que entrar na cidade de fóra do municipio, e nella descarregar effeitos de importação e sal.

3. Mil réis sobre vendas de viveres.

4. Sobre alqueire de sal conduzido para fóra da provincia, sessenta réis.

5. Seis mil réis sobre as salinas estabelecidas no municipio.

6. Cem réis sobre rez xarqueada.

7. Por licenças de curraes de pescarias onde não fôr prohibido dous mil e quinhentos réis.

8. Por meio de sola, cinco réis.



1845 — PARTE I

443

Art. 19. Para a camara municipal da Granja, as especiaes são :

1. Licenças de curraes de pescaria.
2. Imposto sobre o meio de sola.
3. Sobre bebidas espirituosas.
4. Sobre o sal.

Art. 20. Para a camara municipal do Crato, as especiaes são :

1. Redizima dos engenhos e alambiques.
2. Quatro mil réis sobre tavernas de bebidas espirituosas.

Art. 21. Para a camara municipal da villa das Lavras as especiaes, no anno financeiro de 1846, são :

1. Por canada de bebidas espirituosas, oitenta réis.

Art. 22. Para a camara municipal da villa do Jardim são :

1. Rendimento do mercado publico.
2. Rendimento do talho publico.
3. Rendimento das matas da aba da serra.
4. Redizima dos engenhos e alambiques.
5. Behidas espirituosas.

Art. 23. Para a camara municipal da villa da Imperatriz, as especiaes são :

1. Licenças de curraes de pescaria.
2. Mil réis por cada engenho de moer canna.
3. Dous mil réis por cada alambique.
4. Oitenta réis sobre canada de aguardente.

Disposições geraes.

Art. 25. Os balanços, orçamentos e contas das camaras municipaes, serão feitas no primeiro do anno e remettidos ao Excellentissimo Presidente impreterivelmente para serem presentes à assembléa legislativa provincial, de sorte que até quinze de Junho estejam na secretaria do governo.

Art. 26. Os foreiros de terrenos municipaes, que tiverem deixado de pagar, ficarão sujeitos ás penas de commisso, conforme as leis do fôro commum, e as camaras os farão lançar fóra delles, ou levantar-lhes as rendas, como e segundo a Lei do 1º de Outubro de 1828.

Art. 27. Sempre que os fiscaes das camaras das cidades e villas, se apresentarem nas povoações dos municipios, cessa a autoridade dos fiscaes supplentes.

Art. 28. No imposto de bebidas espirituosas arrematado pelo



444

1845 — PARTE II

cidadão Laurino Augusto de Noronha, na cidade do Icó, fica a respectiva camara autorizada a abater-lhe um terço do preço da arrematação, que foi da quantia de quinhentos cincoenta e um mil réis.

Art. 29. Ficão revogadas as leis em contrario.

SEGUNDA PARTE.

Regulamento n. 19 de 4 de Junho de 1845.

O presidente da provincia, autorizado pelo art. 3 da Lei provincial n. 299 (1) de 15 de Julho de 1844, ha por bem expedir o seguinte regulamento provisorio.

CAPITULO I.

Do numero de aulas e seu regimen.

Art. 1. As escolas de instrucção primaria e de humanidades estabelecidas nesta provincia ficão subordinadas ao lycéo desta cidade sob a inspecção do director do mesmo (Art. 9 da Lei de 15 de Julho de 1844).

Art. 2. Ensinar-se-hão no lycéo as faculdades seguintes: 1º grammatica latina, 2º francez e inglez, 3º rhetorica e poetica, 4º philosophia racional e moral, 5º arithmetica, geometria, trigonometria, 6º geographia e historia (Art. 1 da Lei de 15 de Julho).

Art. 3. Só nas cabeças de comarca se crearão, (se já não as houver) aulas de grammatica latina, comtanto que as frequentem habitualmente mais de dez alumnos, ficando supprimidas as que não tiverem este numero por tres annos successivos.

Art. 4. Os professores das cadeiras supprimidas, uma vez que provem aptidão e bom procedimento, podem ser empregados nas cadeiras, que fôrem novamente creadas, sem previo exame.

Art. 5. Conserver se-hão as aulas de primeiras letras ora existentes, uma vez que cada uma seja frequentada por mais de quinze alumnos, ficando supprimidas, as que não contarem este numero

(1) É nesta collecção a Lei n. 304.



por tres annos consecutivos; e applicando-se aos professores destas supprimidas a disposição do artigo antecedente.

Art. 6. Crear-se-hão nas villas e povoações aulas de primeiras letras para ambos os sexos, onde possão habitualmente frequentar, attenta a população, tanto estas como aquellas, vinte e cinco alumnos, devendo ser supprimidas, logo que na fórma do artigo antecedente por tres annos successivos diminua o numero até um quinto, salvo se fôr por defeito do professor, provado o que deverá ser demittido.

CAPITULO II.

Do provimento, honorario, e jubilação dos professores e mais empregados do lycéo.

Art. 7. Todas as aulas da provincia serão providas por concurso, excepto aquellas do lycéo, para as quaes não havendo pessoas reconhecidamente habilitadas nesta provincia para examinar fica autorisado o governo para nomear definitivamente, ou contractar com qualquer pessoa, que julgar habilitada, ainda mesmo estrangeiros, os quaes neste caso só poderão servir em commissão.

Art. 8. Os exames de concurso serão feitos sob a presidencia do director do lycéo, na presença do presidente da provincia: serão feitos reciprocamente pelos oppositores, quando houver mais de um e por mais de dous professores nomeados pelo director.

Art. 9. O director proporá ao presidente da provincia até tres dos oppositores (se tantos houverem) que tiverem obtido approvação, classificando-os segundo a ordem de suas habilitações para o presidente escolher d'entre elles o professor, tendo muito em attenção os costumes e habilitações litterarias do oppositor.

Art. 10. Nenhum professor ou professora entrará em exercicio, sem que primeiramente tenha prestado juramento por si ou por seu procurador perante o director do lycéo, fazendo registrar nas camaras de seus respectivos municipios seu titulo e juramento para entrar no exercicio.

Art. 11. Os honorarios dos professores do lycéo e de mais professores da provincia são os que estão marcados por lei.

Art. 12. Nas faltas ou impedimento de qualquer professor do lycéo o governo provincial, á participação do director, nomeará d'entre os outros o que deverá substituir; e o que deste modo reger duas cadeiras, perceberá, além de seu ordenado por inteiro, mais metade do ordenado da cadeira que reger interinamente. (Art. 7º e 8º da Lei de 15 de Julho de 1844.)



Art. 13. Os professores do lycêo e os mais desta cidade cobrarão seus honorarios com attestados mensaes do director, declarando a frequencia e mais cumprimento dos deveres do professor.

Art. 14. Os professores e professoras de fóra desta cidade cobrarão seus honorarios com attestados mensaes dos directores ou inspectores dos respectivos lugares, rubricados pelo director do lycêo.

Art. 15. Os professores publicos exactos nos seus deveres, que contarem vinte annos de serviço no magisterio, não interrompidos, serão jubilados com o seu ordenado por inteiro. (Art. 2, § 1 da Lei de 24 de Julho de 1844.)

Art. 16. Os serviços dos professores necessarios para jubilação se contarão de qualquer magisterio, que tenham exercido na provincia, creado por lei geral ou provincial.

Art. 17. O professor que depois de vinte annos de exercicio não interrompido quizer continuar no mesmo magisterio, julgando-o o governo ainda apto, o poderá fazer, vencendo a terça parte do respectivo ordenado. (Art. 6 da Lei de 24 de Julho de 1844.) E com esta gratificação poderá ser jubilado, tendo ensinado mais dez annos.

Art. 18. O professor, que por molestia adquirida no exercicio de sua cadeira não puder continuar na regencia da mesma, poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver servido, uma vez que não conte menos de dez annos de serviços assiduos, com aproveitamento de seus discipulos.

Art. 19. A prova do serviço e a maneira da jubilação será a regulada na Lei provincial n. 304 (1) de 24 de Julho de 1844.

Art. 20. A Lei garante a vitaliciedade dos professores publicos, e só poderão perder os seus lugares por sentença ou por demissão do presidente da provincia nos casos sómente do art. 166 do Código Penal. (Art. 1º da Lei provincial n. 307 do 1º de Agosto de 1844.) Poderão porém ser demittidos a pedido dos mesmos.

CAPITULO III.

Da inspecção das aulas e licenças dos empregados.

Art. 21. Não será mais admittido ao magisterio o professor, que uma vez tiver sido demittido por defeito de conducta.

Art. 22. Nenhum professor abandonará a aula por qualquer impedimento sem participar, dentro de quatro dias no municipio da cidade, ao director do lycêo, e fóra, no mesmo prazo, aos res-

(1) E nesta collecção a Lei n. 309.



pectivos directores, e o professor que o contrario fizer, perderá o ordenado correspondente ao tempo que faltou, além de incorrer nas penas do art. 157 do Código Penal.

Art. 23. O professor, que por motivo justo não puder continuar no exercício, poderá pedir licença, e esta lhe será concedida, na cidade, pelo director do lycêo, e fóra, pelo director respectivo, por oito dias, sem prejuizo de seus ordenados: querendo porém por mais tempo recorrerá ao governo, que concederá pelo prazo e modo determinado na Lei n. 305 de 24 de Julho de 1844.

Art. 24. Em todas as cidades, villas e povoações, em que houverem aulas publicas, haverá um inspector ou director de nomeação do director do lycêo e approvação do presidente da provincia. (Art. 9 da Lei de 15 de Julho de 1844.)

CAPITULO IV.

Da congregação do lycêo.

Art. 25. O lycêo terá uma congregação composta dos professores do mesmo, debaixo da presidencia do director. (Art. 2 da Lei de 15 de Julho de 1844.)

Art. 26. No impedimento do director servirá o lente mais antigo.

Art. 27. Não haverá sessão, sem que esteja presente metade e mais um de seus membros; e as suas decisões serão tomadas á pluralidade de votos, cabendo ao director o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 28. A congregação se reunirá ordinariamente no principio de cada mez, no primeiro dia util depois de 10 de Outubro para pôr ponto ás lições, se julgar conveniente no dia 2 de Fevereiro, em que começa o anno lectivo, e extraordinariamente, todas as vezes que o director julgar conveniente.

Art. 29. Á congregação compete:

§ 1. Organisar os estatutos tanto pelo que respeita ao methodo de ensino, como á policia e bom regimen das aulas (Art. 2 da Lei de 15 de Julho de 1844), os quaes não poderãõ ter execução semi approvação da assembléa provincial. (Art. 3 da Lei citada.)

§ 2. Propor ao presidente da provincia, e fazer executar as medidas por elle approvadas concernentes ao melhoramento dos estudos e da disciplina do lycêo, assim como á creação ou supressão das aulas, que julgar conveniente.

§ 3. Determinar as horas das aulas.

§ 4. Julgar a justificação das faltas dos estudantes.



§ 5. Regular os methodos do ensino e approvar os compendios das aulas.

Art. 30. As actas da congregação e mais deliberações serão logo lançados em um livro especial rubricado pelo director.

CAPITULO V.

Do director.

Art. 31. Haverá um director no lycêo, que será escolhido d'entre os lentes por nomeação do presidente da provincia (art. 4 da Lei de 15 de Julho de 1844), que vencerá, além do seu ordenado de lente, a gratificação da sexta parte de seu ordenado.

Art. 32. Na falta e impedimento do director servirá o professor mais antigo.

Art. 33. Ao director compete :

§ 1. Presidir ás congregações e manter nellas a ordem.

§ 2. Ser órgão da congregação para com o governo e os professores.

§ 3. Avisar aos professores officialmente para as congregações ordinarias, e communica-los para as extraordinarias, indicando-lhes os motivos.

• § 4. Promover a execução da lei nas aulas do lycêo, dirigir os empregados da casa e activa-los no desempenho de seus deveres.

§ 5. Advertir os professores, que forem negligentes no desempenho de seus deveres.

§ 6. Admoestar e reprehender os estudantes, que incorrerem em alguma falta ou perturbarem a ordem e silencio do lycêo, e despedi-los com prévia participação e approvação do presidente.

§ 7. Attestar a frequencia dos empregados e desempenho de seus deveres.

§ 8. Despachar os requerimentos, que lhe forem dirigidos.

§ 9. Rubricar os livros da secretaria.

§ 10. Avisar ao presidente a vacancia de qualquer cadeira ou impedimento do professor para providenciar na fórma da lei. (Art. 7 da Lei de 15 de Julho de 1844.)

§ 11. Assistir ás aulas do lycêo e da cidade, quando julgar conveniente.

§ 12. Mandar matricular os estudantes, que o requererem com as precisas habilitações.

§ 13. Presidir aos exames de concurso e aos exames lectivos dos estudantes.

§ 14. Remetter mensalmente ao presidente da provincia a relação das faltas de comparecimento de todos os empregados.



1845 — PARTE II

449

§ 15. De tres em tres mezes. em correspondencia reservada, as informações sobre o comportamento dos professores e mais empregados, e a maneira por que desempenhão elles seus deveres.

§ 16. No fim do anno o relatorio do estado do lycêo, debaixo de todas as suas relações, tanto moraes, como materiaes.

Art. 34. O director se corresponderá officialmente com o presidente da provincia, e toda a correspondencia e requerimentos dos professores da provincia serão dirigidos ao presidente por intermedio do director, que lhe ajuntará as observações convenientes.

Art. 35. O director do lycêo será além disto inspector de todas as aulas da provincia, e para desempenhar esta obrigação terá em todas as cidades, villas e povoações directores de aulas de sua nomeação e approvação do governo. (Art. 9 da Lei de 15 de Julho de 1844.)

CAPITULO VI.

Do secretario.

Art. 36. Um dos lentes servirá de secretario, por nomeação do presidente, e vencerá, além de seus ordenados, a gratificação de cem mil réis. (Art. 4 e 5 da Lei de 15 de Julho de 1844.)

Art. 37. Ao secretario compete :

§ 1. Fazer as actas da congregação, e registrar a correspondencia do director com o presidente da provincia e com os professores.

§ 2. Cuidar da guarda e boa ordem dos livros e papeis do archivo.

§ 3. Passar certidões, precedendo despacho do director.

§ 4. Publicar por editaes os annuncios, que precisos forem.

§ 5. Matricular em livro competente os estudantes, que lhe apresentarem para isto despacho do director.

§ 6. Fazer todos os mappas e escripturação do lycêo.

Art. 38. Nas faltas e impedimento do secretario, sendo de poucos dias, servirá o lente, que nomear o director : passando de quinze dias a falta, servirá aquelle, que o governo nomear.

CAPITULO VII.

Art. 39. Aos professores compete :

§ 1. Empregar todo o desvelo no ensino dos seus alumnos.

§ 2. Remetter mensalmente no fim de todos os mezes ao director um mappa dos mesmos alumnos, com a declaração do numero de faltas de cada um, e do seu comportamento e applicação.

CEARÁ.

29



§ 3. Os professores e professoras de fóra do municipio da capital, além de igual mappa, que deverãõ remetter directamente ao director, darãõ outro de tres em tres mezes ao respectivo director da aula do lugar.

Art. 40. Haverá para cada cadeira um professor.

Art. 41. Achando-se qualquer professor impossibilitado por mais de dous dias de ir à aula, participará ao director para este dar as providencias necessarias dentro da capital, e fóra, ao director do lugar, incorrendo nas penas do art. 22, aquelle que o não fizer até o quarto dia do impedimento.

Art. 42. Os professores e professoras se corresponderãõ officialmente com o director do lycêo, e por intermedio d'elle representaráõ ao governo as medidas e providencias, que julgarem convenientes.

CAPITULO VIII.

Do porteiro.

Art. 43. Haverá um porteiro, que servirá ao mesmo tempo de bedel e continuo, com o ordenano de duzentos mil réis.

Art. 44. Compete-lhe:

§ 1. Abrir e fechar o lycêo.

§ 2. Cuidar do aceio e limpeza do mesmo.

§ 3. Tocar o sino, fazendo os signaes para entrada das aulas.

§ 4. Dez minutos depois da hora marcada para aula tomar as faltas dos estudantes.

§ 5. Avisar ao director todas as vezes que os professores faltarem, e entregar-lhe no fim do mez a lista das faltas dos mesmos professores e estudantes.

§ 6. Advertir os estudantes, que transgredirem a policia das aulas, ou que perturbarem a ordem e o silencio do lycêo, dando parte ao director, se elles se não cohibirem.

§ 7. Executar as ordens do director e secretario, no que fôr tendente ao serviço do lycêo.

CAPITULO IX.

Das matriculas.

Art. 45. O estudante, que se quizer matricular em alguma das aulas do lycêo, dirigirá sua petição ao director, juntando-lhe o conhecimento de ter pago na administração das rendas provinciaes a quantia de seis mil e quatrocentos réis, e se fôr a primeira vez que se matricular no lycêo, certidão de idade de mais de dez annos. (Art. 12 da Lei de 15 de Julho de 1844.)



1845 — PARTE II

451

Art. 46. Com o despacho do director o estudante se apresentará ao secretario para fazer-lhe o competente assentamento, que será por ambos assignado n'um livro competente, e separado, sendo declarado o nome, pais, patria, idade dos matriculados, e os documentos mencionados no artigo antecedente.

Art. 47. Finda a matricula o secretario fará a lista geral dos estudantes, e as parciaes de cada aula, e as entregará ao director, distribuindo estas ultimas pelos respectivos professores e pelo continuo.

Art. 48. As matriculas para todas as aulas, excepto de primeiras letras, começarão do 1º de Fevereiro até o ultimo do mesmo, e poderão ser prorogadas até 15 de Março, se assim aprouver á congregação. Findo o tempo da matricula o secretario lavrará o termo de encerramento, que será assignado pelo director.

Art. 49. As matriculas nas aulas de lingua e de primeiras letras estarão abertas todo o anno, e só serão encerradas no tempo das ferias, e findo este prazo lançará o professor o termo de encerramento, o qual será tambem assignado pelo director do lycêo na cidade, e fóra pelos do lugar.

Art. 50. Só podem frequentar aulas publicas pessoas livres.

Art. 51. Os estudantes, que frequentarem as aulas sem serem matriculados não gozarão das isenções concedidas pelas leis aos alumnos.

Art. 52. Nenhum estudante do anno seguinte em diante poderá ser matriculado em rhetorica ou philosophia sem exames de latim.

CAPITULO X.

Do anno lectivo.

Art. 53. O anno lectivo começará para as aulas do lycêo no primeiro dia util de Março, caso a matricula não tenha sido prorogada, e findará a 15 de Outubro.

Art. 54. As lições serão ás horas marcadas pela congregação, e durarão tres horas nas aulas de latim, francez e inglez, e hora e meia nas outras, e uma vez por dia.

Art. 55. No fim de cada semana, e sempre que o professor julgar conveniente, haverá sabbatina; a fórma destes exercicios será regulada pelos mesmos professores, sujeita ás alteraçõs que a congregação julgar conveniente.

Art. 56. Os professores de rhetorica, philosophia, geometria e historia darão annualmente dous pontos, com espaço de quarenta dias de um ao outro, d'entre as materias explicadas para dissertaçõs por escripto em lingua vulgar.



Art. 57. Estas dissertações, que servirão aos professores para avaliar a capacidade de seus alumnos, serão no fim do anno archivadas pelo secretario na secretaria do lycéo. Aquellas que mais sobresahirem, poderão ser remetidas ao presidente por intermedio do director.

Art. 58. A falta de dissertação no prazo marcado importa dez faltas e a de sabbatina quatro.

CAPITULO XI.

Das habilitações e exames.

Art. 59. Findo o anno lectivo haverá no primeiro dia util congregação para tratar das habilitações dos estudantes, as quaes se verificarão á vista das notas de frequencia de cada um, fazendo-se conferencia para esse fim das listas dos professores com as do continuo.

Art. 60. Feita a habilitação, formar-se-ha a relação dos estudantes habilitados segundo a ordem das cadeiras e antiguidade das matriculas, a qual será affixada em uma das salas do lycéo, assignando-se na mesma relação o dia e hora para o exame de cada um.

Art. 61. A mesma congregação designará os examinadores, e approvará os pontos organisados pelos respectivos professores.

Art. 62. Os pontos serão tirados na occasião dos exames, e os examinadores não só perguntarão sobre elles e suas referencias, mas sob qualquer outra materia que queirão, das estudadas no anno.

Art. 63. Aos estudantes de latim, francez e geometria dar-se-ha meia hora para comporem os themas, e reverem as traducções ou proposições, que lhe sahirem em sorte, devendo os professores vigiarem, que elles se não afastem de suas vistas nem conversem com pessoa alguma durante este tempo.

Art. 64. O estudante, que não comparecer, no dia e hora ou se retirar antes do exame concluido, será considerado ter perdido o anno, excepto provando justa causa perante o director, que neste caso o admittirá a novo exame, no fim porém de todos os outros.

Art. 65. Se algum estudante se achar impossibilitado de fazer exame antes das férias, o poderá effectuar depois dellas, antes do encerramento da matricula, obtido despacho da congregação.

Art. 66. Os exames começarão do dia marcado pela congregação, que os regulará de maneira que findem em Novembro.

Art. 67. Os exames serão feitos publicamente por dous profes-



sores, presididos pelo director, e um dos professores será sempre o lente, que regeu a cadeira, estando presente.

Art. 68. Se algum dos examinadores faltar, o director providenciará logo para que outro o substitua.

Art. 69. Em caso de necessidade poderão os exames ser feitos unicamente pelo director e outro professor.

Art. 70. Os exames durarão uma hora, cabendo metade do tempo a cada examinador para arguir.

Art. 71. No fim do exame comparecerá o secretario com o livro de termos dos exames, e fechadas as portas votarão os professores por escrutinio secreto com as letras iniciaes A ou R, signal de approvado ou reprovado, e da decisão se lavrará logo o competente termo, que será por todos assignado.

Art. 72. Entender-se-hão plenamente approvados, os que reunirem em seu favor a totalidade dos votos, e simplesmente approvados, os que tiverem um só voto contra si, ainda que hajão só dous votantes.

Art. 73. Os reprovados em qualquer materia não serão admittidos outra vez ao exame della sem nova frequencia, e os que passarem por segunda reprovação na mesma materia, serão excluidos da terceira matricula.

CAPITULO XII.

Da policia das aulas.

Art. 74. Os trabalhos do lycêo começarão e findarão ás horas marcadas pela congregação, e serão annunciados pelos signaes do sino, que tocará um quarto de hora até a abertura das aulas, continuando d'ahi em diante a regular as horas segundo tiver sido determinado.

Art. 75. No primeiro dia d'aula o continuo dará assento aos estudantes na presença do professor, segundo a ordem de suas matriculas.

Art. 76. Os estudantes comparecerão nas aulas á hora marcada, e occuparão immediatamente seus lugares debaixo de todo o silencio.

Art. 77. Dez minutos depois o continuo apontará as faltas em voz alta, para que o professor as possa notar em sua lista.

Art. 78. Dez faltas sem causa, e quarenta justificadas fazem perder o anno, isto é, perder a habilitação para exame na materia daquelle anno. As faltas serão contadas na razão das vezes que se não assiste á aula.



Art. 79. As faltas commettidas nas aulas serão punidas pelo professor com as seguintes penas :

§ 1. Reprehensão.

§ 2. Estar de pé.

§ 3. Perder o lugar de honra.

Art. 80. O professor da primeira cadeira poderá castigar os seus discipulos com palmatoadas, não excedendo de doze.

Art. 81. As penas serão sempre applicadas com proporção á gravidade das faltas.

Art. 82. O estudante incorrigivel será excluido do lycéo por ordem do presidente da provincia, a quem se dará parte.

Art. 83. No recinto do lycéo é prohibido entrar-se de chapéo na cabeça, e andar com bengalla, chibata ou chapéo de sol.

Art. 84. Os professores darão no fim de cada trimestre aos seus discipulos um certificado de seu comportamento e applicação.

Art. 85. Estes certificados, depois de apresentados pelos discipulos a seus pais, o que constará de declaração destes nos mesmos certificados, serão devolvidos aos professores, que os remetterão ao director para sua informação, sendo depois disto emmassados e archivados.

CAPITULO XIII.

Dos premios.

Art. 86. Findos os exames cada um professor poderá propôr até tres de seus discipulos, que por seus talentos, applicação, e conducta julgar dignos de ser premiados.

Art. 87. O director designará os dias dos exames para premios, e mandará avisar os propostos.

Art. 88. Este exame será feito perante a congregação, e será licito a qualquer professor arguir, e pelo tempo que quizer.

Art. 89. A votação será corrida sobre os tres propostos conjunctamente, e o que obtiver maioria relativa, ou em caso de empate fór o favorecido pela sorte, será o premiado.

Art. 90. Dos outros dous far-se-ha no termo mensão honrosa, se tiverem no exame sustentado sua reputação.

Art. 91. A distribuição dos premios terá lugar no dia da abertura das aulas no anno seguinte, e deverá ser feita com a maior solemnidade possivel.

Art. 92. A este acto assistirão o presidente da provincia, o director, todos os professores e pessoas distinctas do lugar.

Art. 93. O director lerá o relatorio dos trabalhos do lycéo durante o anno findo, e o professor de rhetorica recitará um discurso



1845 — PARTE II

455

análogo ao objecto, depois do que seguir-se-ha a leitura e distribuição dos premios, que serão conferidos pelo director.

Art. 94. O estudante premiado recitará immediatamente um discurso em agradecimento.

Art. 95. Os premios consistirão em uma medalha de ouro com o pezo de uma meia oitava em fôrma circular com a inscripção de uma face — Premio ao merito — e no reverso um emblema em alto relevo representando Minerva com esta inscripção em roda—Lycêo Cearense.

Art. 96. Em cada aula haverá um assento distincto chamado — Banco de honra — para os alumnos mais abalisados.

CAPITULO XIV.

Das férias.

Art. 97. Findos os exames para premios, começarão as férias, que durarão até 2 de Fevereiro.

Art. 98. Além das férias geraes haverão as do entrudo até quarta feira de cinza, as da semana santa desde domingo de Ramos até a segunda oitava de Pascoa.

Art. 99. Serão tambem feriados, além dos domingos e dias santos, os dias de festividades ou luto nacional, e as quintas feiras de todas as semanas que não tiverem dias santos ou feriados, e o dia de anno da installação do lycêo.

CAPITULO XV.

Das aulas de latim.

Art. 100. Os professores de latim matricularão todos os annos os seus alumnos, sendo fóra do lycêo, declarando na matricula o tempo em que o estudante principiou na sua aula, e não poderá conservar nesta alumno algum por mais de cinco annos não interrompidos.

Art. 101. A segunda parte do artigo precedente se entenderá tambem com o professor do lycêo.

Art. 102. O estudante de latim, que uma vez pagou a taxa da matricula, não pagará mais pela repetição da matricula nos annos seguintes na mesma disciplina, salvo se tiver sido reprovado.

CAPITULO XVI.

Das aulas de primeiras letras.

Art. 103. As disposições do presente regulamento que não forem



peculiares ás outras aulas, se entenderão tambem pertencentes aos professores e professoras de primeiras letras.

Art. 104. Aos professores destas aulas compete a disposição do art. 99 quanto ao dever de matricular.

Art. 105. A duração do exercicio destas aulas será de tres horas de manhã e duas de tarde.

CAPITULO XVII.

Disposições geraes.

Art. 106. Achando-se impedido o professor que não tiver substituto, o director do lugar proporá ao presidente da provincia por intermedio do director do lycêo, para substituir interinamente, pessoa idonea para aquelle ensino, vencendo metade do que vencia de honorario o professor.

Art. 107. Os estudantes de qualquer aula sò por se acharem nella matriculados não gozão do indulto de estudantes, sem que pròvem sua frequencia.

Art. 108. O professor de primeiras letras que tiver em sua aula mais de cincoenta alumnos que frequentem, vencerá mais metade do ordenado que percebe, e tendo mais de oitenta, assim como o de latim que tiver mais de quarenta, participará á congregação, por intermedio do director, para deliberar se cumpre ou não propôr ao governo crear-se outra cadeira da mesma disciplina.

Art. 109. O professor cuja cadeira fôr supprimida, não sendo aliás culpado, continuará a vencer o seu honorario por inteiro, até que seja empregado ou superior ordenado querendo.

Art. 110. O director do lycêo fica autorisado para dar as instrucções que julgar convenientes aos professores e directores de fóra do lycêo, que serão sujeitas á approvação do governo.

Art. 111. Os professores publicos uma vez confirmados não poderão ser removidos de suas cadeiras sem o seu consentimento.

Art. 112. O governo fica autorisado a prover interinamente, sob proposta do director do lycêo, com dous terços do ordenado, as cadeiras de primeiras letras, para as quaes não apparecerem oppositores.

Art. 113. As faltas continuas, excedentes de seis, que não forem justificadas com a competente licença, serão descontadas aos empregados de seus respectivos vencimentos.

Art. 114. O director fará nos seus attestados de frequencia as declarações convenientes, para que possa verificar-se na repartição competente o dito desconto.

Art. 115. É válido o attestado exigido para a matricula das



1845 — PARTE II

457

aulas de philosophia e rhetorica, passado pelos professores estabelecidos por Lei na provincia.

Art. 116. Compete ao presidente da provincia providenciar sobre o caso em que falte algum empregado e o seu respectivo substituto.

Art. 117. Os estudantes, que houverem feito os estudos declarados neste Regulamento e forem approvados em todas as materias, obterão um diploma impresso em pergaminho segundo o modelo infra.

Art. 118. Por este diploma se pagará dez mil réis de emolumentos ao secretario, comprehendida a despeza do pergaminho e impressão.

Art. 119. O sello do lycêo será de fôrma eliptica, e representará a figura de Minerva tendo em roda a inscripção — Lycêo Cearense.

Art. 120. Serão admittidos a exames das materias do lycêo, os que as tiverem aprendido fóra e quizerem seguir os seus estudos no mesmo lycêo, comtanto que cumprão as condições do art. 14 em cada aula, que tiver de ser examinado.

Art. 121. No corrente anno continuarão os professores a leccionar as materias de suas cadeiras em suas casas, até que o governo aprompte a casa necessaria do lycêo, cuja abertura será annunciada pelo governo.

Art. 122. Os estudantes que se achão matriculados nas aulas existentes desta cidade e antes da installação do lycêo, não estão obrigados a nova matricula por este anno pelo feito da installação do lycêo.

Art. 123. Os professores continuarão a leccionar pelos compendios, de que usão, até que a congregação approve outros e os proponha ao governo.

Art. 124. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Ceará, em 4 de Junho de 1845.

IGNACIO CORRÊA DE VASCONCELLOS.

Regulamento n. 20 de 16 de Setembro de 1845.

O presidente da provincia, autorisado pelo art. 1 da Resolução Provincial n. 341 de 18 de Julho do corrente anno, ordena o presente Regulamento para os emolumentos da secretaria do governo, o qual terá execução na conformidade do art. 2 da sobredita Resolução.



458

1845 — PARTE II

Tabella dos emolumentos que na secretaria do governo desta provincia se devem arrecadar em beneficio dos respectivos empregados pelos differentes papeis, que na mesma se promptificarem por interesses de partes.

§ 1. Por portarias ou despachos para qualquer emprego, cujo ordenado annual chegar até á quantia de :

50\$000 réis se cobrará.	Rs.	4\$000
100\$000 »		8\$000
200\$000 »		16\$000
300\$000 »		24\$000
400\$000 »		32\$000
600\$000 »		40\$000
800\$000 »		45\$000
1.000\$000 e dahi para cima		50\$000

Se a serventia fôr interina ou de commissão, se pagará a terça parte.

§ 2. Pelo feitio de carta ou provisão. 2\$000

§ 3. Portaria de 1º substituto de juiz municipal nos lugares onde não ha effectivos. 4\$000

§ 4. Por cada verba. 4\$000

§ 5. Por termo de juramento de emprego em que vença ordenado e gratificação. 2\$000

§ 6. Por termo de contractos até 200\$000 réis. 2\$000
Dahi para cima. 4\$200

§ Alvará de aforamento. { por tres annos. 3\$200
 { por nove ditos. 4\$000
 { por mais tempo. 6\$000

§ 7. Carta de sesmaria 15\$000
Alvará de compra de terrenos nacionaes um por cento do valor.

§ 8. Registro de patente, decreto, ou qualquer titulo imperial, comprehendendo os avisos de interesse particular 2\$000

§ 9. Certidão de qualquer acto, { 5 annos. 2\$000
 { 10 ditos. 4\$000
 { 20 ditos. 12\$800
 { 30 ditos ou mais. 30\$000

§ 10. Busca de cada livro ou masso. \$500

§ 11. Por cada informação dada ao governo supremo sobre requerimento de interesse particular, venha por intermedio de quem vier. 1\$000



1845 — PARTE II

459

Exceptuão-se as que forem de praças de pret.

§ 12. De cada licença.	} Com vencimento de ordenado.	3\$000	
		} Sem vencimento.	1\$000
§ 13. Pelas patentes de officiaes do corpo de policia, ordens para entrar em accrescimo de ordenado, pelos titulos de remoção e aposentadoria se cobrará na razão dos §§ 1 e 2.			
§ 14. Por cada patente de coronel da legião da guarda nacional.		4\$000	
Ditas	{	Tenente-coronel ou major.	3\$000
		Capitão	2\$000
		Tenente ou ajudante.	2\$000
		Alferes	2\$000
§ 15. Pela expedição de compromisso de confraria. .		6\$400	
§ 16. De ordem para entrar no gozo de privilegios. .		9\$600	

Para o porteiro e continuo.

§ 17. Pelo sello de qualquer titulo com o vencimento annual até	50\$000.	\$320
	100\$000.	\$400
	200\$000.	\$600
	300\$000.	\$800
	400\$000	1\$000
	600\$000.	1\$200
	800\$000.	1\$600
	1:000\$000 paracima. .	2\$000
	De alvarás, cartas, ou titulos não especificados. .	\$400
§ 18. Os emolumentos de que trata esta tabella não comprehendem os titulos dos empregados da secretaria da presidencia, os quaes serão passados gratuitamente, bem como os documentos que a seu beneficio precisarem.		
§ 19. Fica revogada a tabella n. 2 de 29 de Dezembro de 1836, estabelecida em virtude do art. 12 do Regulamento dessa mesma data.		

Palacio do governo do Ceará, em 16 de Setembro de 1845.

IGNACIO CORRÊA DE VASCONCELLOS.



TERCEIRA PARTE

Respondendo ao seu officio n. 2 de 7 deste mez, pelo qual me faz Vm. sentir a controversia em que está a disposição do art. 9 da Lei n. 338 de 3 de Setembro passado com a realização do prompto pagamento dos contractos celebrados anteriormente por este governo em virtude de outras leis, prejudicada assim a boa fé, e religiosidade de taes tractos já consumados, o que muito pesa na consideração do mesmo governo, que aliás reconhece e respeita a santidade da doutrina deste mesmo art. de Lei pelos seus fundamentos, tem por isso resolvido em face do expellido, que Vm. d'ora em diante obrando com aquella circumspecção que o negocio pede, continue uns e outros pagamentos, guardando sempre aquella igualdade e imparcialidade que bem justifiquem os actos de sua conducta, e a do governo que prêza, e respeita quanto deve o direito das partes e a boa fé nos seus tractos.

Deos guarde a Vm.—Palacio do governo do Ceará, em 15 de Janeiro de 1845.—*Ignacio Corrêa de Vasconcellos*.—Sr. inspector da thesouraria provincial.



1846

PRIMEIRA PARTE.

Lei n. 364 de 29 de Julho de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

1.

Art. 1. A matriz de S. Bento d'Amontada fica transferida para a capella de Nossa Senhora das Mercês da villa da Imperatriz, filial da mesma matriz.

Art. 2. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 365 de 29 de Julho de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

2.

Art. 1. Fica erecta em villa a povoação de S. Francisco das Chagas do Canindé.

Art. 2. Os limites do termo desta villa serão os mesmos da freguezia.

Art. 3. Haverá um só tabellião do publico judicial e notas, que accumulará tambem o officio de escrivão de orphãos.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.



462

1846 — PARTE I

Lei n. 366 de 29 de Julho de 1846*Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

3.

Art. 1. Fica creada no lycêo desta capital a cadeira da lingua ingleza separada da de francez.

Art. 2. O professor da cadeira de inglez vencerá o mesmo ordenado que está marcado para o de grammatica latina.

Art. 3. O actual professor de francez e inglez terá opção para ficar exercendo qualquer das duas cadeiras.

Art. 4. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 367 de 29 de Julho de 1846*Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

4.

Art. unico. O presidente da provincia fica autorisado a despende a quantia indispensavel para levantar se um açude de terra no sangradouro da lagôa dos Fundões, na estrada que segue desta capital para a villa da Imperatriz, sendo elevado o dito açude a altura tal, que faça conservar agua na lagôa de um para outro anno.

Lei n. 368 de 1 de Agosto de 1846*Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

5.

Art. 1. Fica desde já revogado o art. 2 da Lei de 23 de Novembro de 1842, que concedeu ao official-maior da secretaria do governo, aposentado, a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 369 de 1 de Agosto de 1846*Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

6.

Art. 1. Fica derogado o art. 2 da Resolução n. 317 de 1 de Agosto de 1844 (1).

(1) Revogada pela Lei n. 532 de 9 de Dezembro de 1850.



1846 — PARTE I

463

Art. 2. Os limites dos municipios de S. Matheus e Crato ficarão sendo os mesmos que existião antes da execução da dita Resolução.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 370 de 1 de Agosto de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

7.

Art. unico. Fica sem effeito a Lei n. 41 de 13 de Dezembro de 1842, que revogou a Lei n. 29 de 26 de Setembro de 1837 na parte que comprehende o terreno do sitio de Albino José de Farias ; e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 371 de 8 de Agosto de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

8.

Art. 1. Fica concedida a Francisco Berthon a faculdade de abrir uma estrada do lugar da Lagôa das Pedras ao Retiro, na comarca de Sobral e Granja, e conserva-la limpa, com o privilegio exclusivo de perceber, durante vinte e cinco annos contados do dia de sua completa abertura, vintereis por cada cabeça de animal vaccum e cavallar, e cem réis por cada carro que nella transitar.

Art. 2 O empresario será obrigado a dar a estrada prompta dentro em quatro annos da publicação da presente lei, e não o fazendo, perderá o privilegio.

Art. 3. A estrada deverá ter de largura nunca menos de trinta palmos.

Art. 4. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Lei n. 372 de 17 de Agosto de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

9.

Art. 1. A força policial para o anno de 1847 constará de noventa e oito soldados, dous cornetas, oito cabos, dous furrieis, dous segundos e dous primeiros sargentos, um sargento ajudante, um



vago-mestre, dous alferes, dous tenentes e um commandante com graduação de major.

§ unico. Esta força será dividida em duas companhias.

Art. 2. O major commandante vencerá cincoenta mil réis, além de dez mil réis de gratificação e doze mil réis de forragem para uma cavalgadura; o sargento ajudante vinte mil réis; o vago-mestre, dezoito mil réis; os tenentes vencerão trinta e cinco mil réis, além de cinco mil réis de gratificação; e os alferes, trinta mil réis. Todos estes vencimentos serão mensaes. Os primeiros sargentos vencerão quinhentos réis diários; os segundos quatrocentos e cincoenta réis; os furrieis quatrocentos réis; os cabos e cornetas, trezentos e quarenta réis; e os soldados trezentos e vinte réis.

§ unico. As praças de pret, além dos mencionados vencimentos, terão mais vinte mil réis por anno para fardamento.

Art. 3. A força policial continuará a ser regida pelos regulamentos da de 1ª linha do exercito na parte em que lhe forem applicaveis, e será empregada como mais conveniente julgar o presidente da provincia.

Art. 4. Fica approvada a deliberação tomada pelo presidente da provincia, pela qual mandou executar no corrente anno a Lei da fixação da força policial do anno passado.

Art. 5. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 373 de 17 de Agosto de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

10.

Art. 1. Ficão approvados os dezeseite capitulos que contém o compromisso da irmandade de S. José, orago da matriz da cidade da Fortaleza (1).

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 374 de 17 de Agosto de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

11.

Art. 1. As povoações da Barbalha e Milagres ficão elevadas á cathegoria de villas com as mesmas denominações.

(1) Vide Compromisso no fim.



Art. 2. Os limites do municipio da villa da Barbalha abrangerão a freguezia do mesmo nome, e a de Missão Velha sómente na parte que actualmente pertence ao municipio do Crato, continuando a pertencer ao do Jardim os sitios Chiqueiro de Cabras, Canabrava, e serra do Mãozinha (1).

Art. 3. Os limites do municipio de Milagres serão os mesmos marcados para a freguezia pela Lei de 3 de Dezembro de 1842, n. 22 (2).

Art. 4. Em cada uma das referidas villas haverá um só tabellião do judicial e notas e mais annexos, que accumulará tambem o officio de escrivão de orphãos.

Art. 5. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 375 de 22 de Agosto de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

12.

Art. 1. Fica creada uma cadeira de grammatica latina na villa da Imperatriz, com o ordenado da cadeira de primeiras letras para meninas na dita villa, com o ordenado de duzentos mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 376 de 22 de Agosto de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

13.

Artigo unico. O districto da nova freguezia de Santa Cruz da Serra Uruburetama fica pertencendo ao termo da villa da Imperatriz, na fôrma do Alvará de 17 de Outubro de 1823, que creou a dita villa, da qual foi desmembrada em virtude da disposição da Lei de Novembro de 1831, por não existir mais o motivo da dita Lei.

Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

(1) Vide Lei n. 832 de 27 de Agosto de 1858. Explicado este artigo pela Portaria de 19 de Janeiro de 1849, que foi approvada pelo art. 16 da Lei n. 437 de 1 de Setembro de 1847.

(2) Vide Lei n. 469 de 29 de Setembro de 1854.



Lei n. 377 de 22 de Agosto de 1846*Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

14.

Artigo unico. O municipio da villa da Imperatriz fica pertencendo á comarca da capital, desligando-se da de Baturité, a que pertencia.

Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 378 de 28 de Agosto de 1846*Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

15.

Approvando artigos de posturas da camara municipal de Granja, ns. 1 a 50.

Art. 1. Pessoa alguma poderá levantar casas ou outro qualquer edificio dentro desta villa, sem preceder licença da camara, afim de serem alinhadas pelo alinhador, com assistencia do fiscal; o contraventor pagará a multa de quatro mil réis, ficando obrigado a demolir o mesmo edificio na parte que esteja fóra do alinhamento.

Art. 2. Haverá um alinhador, nomeado pela camara, para alinhar as propriedades que se pretenderem erigir nesta villa, o qual perceberá, por cada palmo de frente, quarenta réis, pagos pelo proprietario, devendo a terça parte pertencer ao fiscal.

Art. 3. O fiscal e alinhador, quando tenham de demarcar nova rua, não a deixarão com menos de sessenta palmos de largura: o mesmo praticarão com as travessas, e não o fazendo soffrerão a multa de 10,000 réis.

Art. 4. Todo o proprietario de casas, ou de outro qualquer edificio existente nesta villa que ameace ruina, será obrigado a repará-lo ou a demoli-lo immediatamente que fór disso advertido pelo fiscal: o que assim não fizer será multado em 16,000 réis, que pagará depois que pela autoridade competente, precedendo as formalidades da Lei, fór obrigado ao reparo ou demolição.

Art. 5. Os proprietarios de casas dentro desta villa serão obrigados, todos os annos até o mez de Agosto, a reparar as frentes de suas casas e caia-las, assim como terem as calçadas promptas em estado de se poder por ellas transitar: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis por cada uma casa, concedendo-se-lhe o prazo de um mez para o reparo, passado o qual será feito á sua custa: se a



casa estiver alugada, será o inquilino o que soffra a multa, porque deve fazer o reparo em tempo por conta do mesmo aluguel.

Art. 6. Todo o proprietario de casas nesta villa, e o inquilino nas de aluguel, serão obrigados a terem sempre limpas as frentes das casas até o mez de Junho em todos os annos, e mandarão arrancar os hervanços que nascerem em distancia de quarenta palmos, deixando só a relva rasteira para suster o pó em tempo de secca: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e será arrancado o hervanço á sua custa.

Art. 7. O administrador das terras do Senhor S. José será obrigado a mandar arrancar todos os annos no mez de Junho os maos que nascerem no largo da matriz, e outros des a villa, e não o fazendo pagarão por seus bens oito mil réis de multa.

Art. 8. Todos os proprietarios de casas nesta villa serão obrigados a extinguir as formigas de roças que nellas apparecerem, bem como as que apparecerem em distancia de quarenta palmos, na circumferencia de suas moradas ou quintaes: os que as não extinguirem no prazo de trinta dias logo que apparecerem, serão multados em quatro mil réis e constrangidos a tira-las dentro do prazo d'outros trinta dias, e na falta serão extinctas á sua custa, e estando alugadas, os inquilinos as extinguirão á custa dos alugueis.

Art. 9. Pessoa alguma poderá fazer escavações nesta villa ou suas immediações que prejudiquem o transito publico, e mesmo em qualquer estrada deste municipio: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e serão obrigados a entulhar as escavações, ou serão estas entulhadas á sua custa, quando a isso se neguem.

Art. 10. Todo o proprietario de terras ou inquilinos serão obrigados a limpar, até o mez de Setembro, as estradas das mesmas terras, quinze palmos para cada lado da estrada principal, e das particulares ou travessas cinco palmos, e bem assim serão, no mesmo tempo obrigados a entulhar as escavações e cortar os troncos que possam privar o transito publico: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, concedendo-se-lhes mais um mez de prazo para o mencionado trabalho, e não o fazendo em o dito prazo, será feito á sua custa.

Art. 11. Prohibe-se entulhos que empachem as ruas desta villa, e mesmo generos de commercio ou industria, salvo os indispensaveis á construcção ou reparo de algum edificio, comtanto que se não prive o transito publico, e nas ruas estreitas só será admittido o material que possa ser em uma semana gasto na obra. Os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e serão cons-



trangidos a desentulhar as ruas, e não o fazendo será feito á sua custa.

Art. 12. Prohibe-se andarem com mascarar de noite e de dia ; só o poderãõ fazer com licença da autoridade policial, a quem declararãõ seus nomes para que sejam conhecidos no caso de commetterem algum crime: os contraventores pagarãõ a multa de quatro mil réis, e serãõ constringidos a recolherem-se ás suas casas.

Art. 13. Pessoa alguma poderã andar pelas ruas desta villa das nove horas da noite em diante gritando, e mesmo em sua casa: os contraventores pagarãõ a multa de dous mil réis, e o duplo, sendo com palavras obscenas.

Art. 14. Homem algum poderã apparecer nú ou indecentemente vestido em qualquer casa com as portas abertas, e fóra em lugares publicos, e mesmo em occasião de se banharem nas fontes, devendo despirem-se e vestirem-se decentemente com recato: os contraventores pagarãõ a multa de oito mil réis, e o duplo os que maliciosamente se occultarem nas margens do rio, ou outros lugares de banhos, para observarem as mulheres quando se banharem.

Art. 15. As pessoas que espalharem pasquins, ou os affixarem nos lugares publicos, serãõ multados em quatro mil réis, além das penas marcadas na legislação criminal.

Art. 16. Todos os moradores desta villa, ou os que nella se acharem, logo que ouvirem toque de sino que indique incendio, ou que forem avisados pela policia, serãõ obrigados a mandar um famulo ou escravo com vasilha que possa conduzir agua para apagar o incendio: os contraventores pagarãõ a multa de seis mil réis.

Art. 17. Permittte-se a criação de cabras e ovelhas nesta villa, comtanto que sejam recolhidas ao anoitecer e soltas ás oito horas da manhã: os contraventores pagarãõ a multa de quatrocentos réis por cabeça das que forem encontradas pelas ruas nas horas em que devãõ estar recolhidas: ignorando-se de quem sejam, serãõ postas em hasta publica no mesmo dia ou no seguinte, pela autoridade competente, que applicará o producto em pagamento das multas e mais despezas, e recolherá o excedente no cofre dos orphãos.

Art. 18. Prohibe-se a lavagem de roupa e curtimento de couros nas lagôas que ficãõ perto desta villa, findo o inverno, e nos poços dos rios logo que findarem as chuvas; só poderãõ lavar roupa do poço do Pucú para cima, inclusive o mesmo Pucú, e curtir da passagem de Sant'Anna para cima: os contraventores pagarãõ a multa de quatro mil réis.

Art. 19. Pessoa alguma poderã lavar miudos de gados nas lagôas proximas a esta villa, e nos poços de agua doce depois que



deixar correr o rio, só poderão lavar nos poços salgados: os contraventores pagarão a multa de dez mil réis.

Art. 20. Prohibe-se deitarem tingui nas lagôas ou poços d'agua doce, em todo este municipio, assim como em tempo de secca desfazerem-se as furnas que ficão em alguns poços para tirarem os peixes que nelles se occultão: os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis.

Art. 21. Pessoa alguma poderá pescar com rêde em todo o municipio; nos poços d'agua doce e nas lagôas só poderão pescar os seus donos, concordando para isso quando forem mais de um; em tempo de secca não se pescará com tarrafa nos poços do rio da passagem de Sant'Anna para baixo, e absolutamente em nenhum dos poços denominados —Cambôa. —Os contraventores pagarão vinte mil réis.

Art. 22. Prohibe-se fazerem armadilhas de apanhar peixe, a que chamão—Pary—, ou tapagem em qualquer dos rios deste municipio, e só poderão fazer taes armadilhas nas partes que não distem mais de um quarto de legua d'agua salgada: os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis, e serão obrigados a desfazerem as armadilhas á sua custa.

Art. 23. Todo o logista de seccos ou molhados, e dono de armazem desta villa que venderem de publico serão obrigados a tirar licença da camara todos os annos em Janeiro, a qual durará até Dezembro, e os que em qualquer tempo se estabelecem e abrirem suas casas, tirarão licença, e não estando a camara reunida, a tirarão temporariamente do presidente da mesma, a qual servirá até á primeira reunião: os contraventores pagarão a multa de dous mil réis, e serão constrangidos a tirar a dita licença.

Art. 24. Os logistas, quitandeiros ou mascates deste municipio, deverão ter todos os pesos e medidas de que usarem, a saber: os que medirem fazendas, terão vara e covado; os que venderem liquidos, terão meio quartilho, metade e contra-metade, accrescendo ter um terno para os oleosos, outro para os acidos, e um terceiro para bebidas espirituosas; os que medirem seccos terão uma quarta e meia quarta, uma maquia, um selamim; os que pesarem, terão quatro libras, duas libras, uma libra, meia libra, uma quarta e meia quarta, que deverão aferir todos os annos em Janeiro, e pagarão de aferição de cada peça quarenta réis, e oitenta réis ao secretario pelo bilhete, e em Junho conferirão, pelo que nada pagarão para a camara, e só quarenta réis ao secretario que declarará no bilhete que forã



conferidos os pesos e medidas: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 25. Todo o official de ourives que usar de seu officio neste municipio, deverá ter um marco que aferirá na fôrma do art. antecedente: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 26. Os que matarem gados para vender a retalho, deverão ter balanças e peso de uma arroba, meia arroba, oito, quatro, duas e uma libra, aferidos, bem como as balanças: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 27. Os lavradores que em suas fabricas venderem farinha e mais legumes, deverão ter medidas de uma quarta, meia quarta, uma maquia e um selamim, obrigados de as afferirem todos os annos em Janeiro: os contraventores pagarão quatro mil réis.

Art. 28. Todo aquelle que vender, ou comprar por medidas, pesos falsos, sendo seus, será multado em dez mil réis, e conhecendo-se que maliciosamente costuma fazê-lo, será multado em tresdobros desta quantia; se porém o peso ou medida fôr de outra pessoa, será multado o seu verdadeiro dono.

Art. 29. Haverá um afferidor nomeado pela camara, ou arrematante que afferirá todos os pesos e medidas em Janeiro, e conferirá em Julho, dando um bilhete passado pelo secretario e assignado pelo afferidor, pelo qual terá o secretario oitenta réis, e na conferencia metade, devendo o afferidor em Janeiro e Junho declarar por edital os dias em que deve afferir, que nunca serão menos de tres, tanto na afferição, como na conferencia; não se podendo negar o afferidor em qualquer tempo que queirão afferir além do tempo marcado.

Art. 30. Prohibe-se que sejam afferidas varas e covados que tenham accrescentamento, e mesmos pesos de argolas que não sejam soldadas de modo que se não possa apartar do peso, e bem assim medidas de metal com o fundo para dentro, ou para fôra: o afferidor, ou arrematante que o contrario obrar, soffrerá a multa de dez a trinta mil réis.

Art. 31. A camara terá padrões de vara e covado, e pesos, medidas e balanças; os quaes padrões e balanças deverão estar guardados em um archivo de duas chaves, tendo uma dellas o presidente da camara e a outra o secretario, devendo mais ter outros ternos de pesos, medidas e balanças, que serão entregues ao procurador, que as franqueará ao afferidor quando precisar, cujos pesos e medidas serão conferidos pelos padrões mencionados todos os annos em Janeiro, na primeira reunião da camara, de-



vendo a mesma camara nomear d'entre seus membros dous para assistirem à conferencia, que será feita na casa da camara, aonde deve estar o archivo do deposito.

Art. 32. Prohibe-se aos marchantes, e a qualquer pessoa desta villa, matar gado vaccum, áquem da Pedra Grande, da parte do sul, e áquem da fazenda da Viração, da parte do poente, podendo fazê-lo em qualquer curral longe da villa: os contraventores pagarão de dous a seis mil réis. Os que matarem porção de gado para embarque só o poderão fazer da Cambôa, da ponte para mais longe de um e outro lago, ou em fazendas fóra da villa: os contraventores pagarão a multa de dez a vinte mil réis.

Art. 33. Prohibe-se esquipar, ou correr a cavallo á noite, desfiladamente nas ruas desta villa, salvo os officiaes militares, e de justiça em serviço: os contraventores serão multados em seis mil réis, ou tres dias de prisão.

Art. 34. Pessoa alguma poderá atirar com arma de fogo nesta villa e seus suburbios até a distancia de um quarto de legua, a titulo de caçada, ou festejo, pelo damno que pôde causar ao povo, e quando a necessidade o exigir, só o poderá fazer com licença da autoridade policial: os contraventores pagarão dez mil réis, ou soffrerão cinco dias de prisão.

Art. 35. Fica prohibido o criarem-se cães soltos dentro da villa, e não só a autoridade publica, mas qualquer pessoa particular, poderá matar os que encontrar pelas ruas e praças.

Art. 36. Todo aquelle que soltar cavallos que estão peados, contra a vontade de seus donos, será multado em dez mil réis, e tendo furtado as péas, será multado no duplo: na mesma pena incorrerão os que esconderem animaes alheios, para qualquer fim.

Art. 37. Prohibe-se criarem porcos soltos nesta villa e seus arrabaldes, d'aquem e d'além do rio, e em chiqueiros, só os poderão ter de maneira que o máo cheiro não incommode os vizinhos: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis por cada cabeça, e poderá qualquer official de justiça, ou pessoa do povo mata-los achando-os soltos; mas só os seus donos os poderão aproveitar, não comprehendendo os porcos recolhidos, que por qualquer incidente possam sahir dos chiqueiros, mandando logo por elles os seus donos.

Art. 38. Pessoa alguma poderá vender generos comestiveis de qualquer natureza, estando com principio de corrupção: os contraventores pagarão a multa de dez mil réis, e serão constrangidos a lança-los fóra.

Art. 39. Qualquer pessoa que vender carne de rez que fôr mor-



dida de cobra, ou que se verifique que morreu, ou estava atacada de mal triste, ou outro qualquer mal contagioso, será multado em trinta mil réis, e a carne será enterrada, ou queimada á sua custa.

Art. 40. Prohibe-se que se lancem animaes mortos ou outras immundicias de natureza corruptivel, tanto nas ruas e arredores desta villa, como nas lagôas e poços do rio: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, e serão constrangidos a mandarem retirar taes corpos e immundicias para onde não possam causar damno, e ignorando-se quem seja o contraventor, o procurador o fará por conta da camara, ficando aquelle, logo que appareça, sujeito a pagar a despeza e a multa.

Art. 41. Pessoa alguma poderá atravessar mantimento do paiz, sendo da primeira necessidade, para revender, sem que primeiro seus conductores abram venda a retalho ao povo, por espaço de seis horas, findas as quaes o poderão comprar por atacado, o que se entende só em tempo de falta e carestia, e não de abundancia, neste caso poderão comprar logo que os gêneros entrem na villa, e menos se entende com os que directamente vem para qualquer pessoa, sendo para seu consumo, ou que vão busca-los nas lavras. Os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis, e serão constrangidos a pô-los á venda pelo mesmo preço por que os comprarão.

Art. 42. A pessoa que nesta villa e seu termo der tabolagem, e consentir em sua casa jogos prohibidos a dinheiro, e jogadores de profissão, pagará a multa de quinze mil réis; e admittindo filhos-familias, escravos, ou famulos, será multado no duplo desta quantia.

Art. 43. São prohibidos todos os jogos de parada, quer com cartas, dados, busios, ou de outra qualquer natureza: os que forem encontrados jogando, serão conduzidos á cadeia e multados em quatro mil réis; e se forem crianças, entregues a seus administradores para os corrigir.

Art. 44. As pessoas que maliciosamente, sem licença dos donos das terras tocarem fogo no pasto, pagarão a multa de vinte mil réis, e sendo caçadores, ou vaqueiros a titulo de vaquejarem ou caçarem sem licença dos donos das terras, ainda não o fazendo de proposito, soffrerão a mesma multa; e na mesma pena incorrerá o que indo de viagem arranchar-se no campo, e ao sahir não apagar o fogo.

Art. 45. A pessoa que sem licença dos proprietarios, ou administradores de terras, cortar madeiras, pagará a multa de quatro mil réis, e se forem arvores fructiferas o duplo.

Art. 46. Prohibe-se nesta villa soltar-se fogo denominado bus-



capê sem que primeiro participem ao juiz de paz, e mesmo assim só o farão nos largos que houverem nas ruas e nunca nas ruas estreitas, e nem assim mesmo o farão sem que se tenha retirado o povo do templo, ou de outro qualquer espectáculo publico, e que tenham tempo de chegar ás suas casas: os contraventores pagarão a multa de trinta mil réis.

Art. 47. Pessoa alguma a titulo de vaquejada, ou pega de gado, poderá entrar no predio alheio sem licença de seus donos: os contraventores pagarão a multa de vinte mil réis. Na mesma multa incorrerão os proprietarios, procuradores, ou os encarregados dos donos e procuradores, que negarem licença aos que quizerem procurar seus gados, em tal caso, poderão mandar uma pessoa para acompanhar ao que anda em procura enquanto estiver em seus pastos; o qual não poderá apartar o gado, se não no curral do dono do pasto.

Art. 48. Nenhum proprietario consentirá em suãs terras pessoa aggregada sem emprego de agricultura, arte, industria, ou honesto trabalho de que se sustente e á sua familia: os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis.

Art. 49. A pessoa que infringir as presentes posturas e não tiver com que satisfaça a multa que lhe fôr imposta, soffrerá por cada mil réis em que fôr multada dous dias de prisão; e se fôr escravo, por cada mil réis, dez açoites na grade da cadeia á custa do senhor, isto no caso de que elle se negue a satisfazer a multa; não podendo porém os açoites excederem ao numero de cincoenta, embora seja a multa maior.

Art. 50. Prohibe-se deitar nas ruas desta villa couros a seccar quando sahem frescos das salgadeiras, com pessimo cheiro. Os contraventores pagarão a multa de quatro mil réis, e só o poderão fazer fóra dos muros, que não tiverem moradores de frente, e que ficarem para a parte do norte e oeste.

Lei n. 379 de 28 de Agosto de 1846.

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corréa de Vasconcellos.

16.

Art. 1. O imposto da meia siza, estabelecido pelo Alvará de 3 de Junho de 1809, será arrecadado pela maneira seguinte (1):

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 436 de 31 de Agosto de 1847.



474

1846 — PARTE I

Art. 2. Os escravos que embarcarem para fóra da provincia, serão considerados como vendidos, e ficarão sujeitos ao pagamento da meia siza.

Art. 3. Exceptuão-se :

§ 1. Os que acompanharem seus senhores á vista dos titulos apresentados na policia.

§ 2. Os que forem remettidos por procuradores, justificando estes perante o juiz de orphãos a identidade dos escravos que embarcão e a sua autorisação, servindo de base a esta justificação a carta de ordem do mesmo senhor (1).

Art. 4. Para o pagamento da meia siza dos escravos que embarcarem na fórmula do art. 2, o dono combinará com o collecter, ou arrematante sobre o valor, e quando não concordem proceder-se-ha á avaliação judicial perante o juiz de orphãos á custa do mesmo senhor do escravo.

Art. 5. Os escravos, que forem achados no embarque, ou a bordo, sem que seus senhores tenham pago a competente meia siza, serão apprehendidos como contrabando.

Art. 6. A meia siza será paga no municipio onde morar o comprador, embora a venda se tenha effectuado em outro municipio, ou naquelle onde a escriptura fór passada na presença do proprio comprador.

Art. 7. A policia não dará passaporte a escravo algum, que tiver de sahir para fóra da provincia por mar ou por terra, sem ver documento que mostre ter-se pago a meia siza.

Art. 8. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 380 de 28 de Agosto de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

17.

Art. 1. Fica creado o lugar de secretario do lycêo desta cidade, com o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 2. O presidente da provincia é autorizado a mandar pagar a Anacleto José de Mattos uma gratificação de trezentos mil réis annuaes pelo tempo que tem servido e continuar a servir o referido lugar interinamente, descontado o que já tiver recebido da

(1) Explicado pelo Officio do governo de 19 de Janeiro de 1847.



1846 — PARTE I

475

gratificação de cem mil réis, concedida pela Lei de 15 de Julho de 1844.

Art. 3. Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 381 de 28 de Agosto de 1846

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

18.

Approvando artigos de postura da camara municipal do Aracaty, ns. 101 e 102.

Art. 101. Os carrinhos de luxo pagarão cada um tres mil e duzentos réis, as carroças dous mil réis, os carros que andão a frete quatro mil réis, ás lanchas quatro mil réis, as canôas que carregão a carga de um carro, dous mil réis; as canôas pequenas mil réis, os catraios de aluguel quinhentos réis. Esta imposição será annual.

Art. 102. Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 382 de 3 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

19.

Art. 1. A camara municipal da cidade do Aracaty fica autorisada a despender até a quantia de quinhentos mil réis com a construcção de uma ponte de madeira sobre a cambôa da Canavieira, no lugar que fôr mais commodo ao transito para os sitios do Cumby, Beirada e Morro da Lavadeira.

Art. 2. Esta obra será feita por arrematação, e só no caso de não haver quem se proponha a contractar, se mandará fazer por administração debaixo da inspecção e fiscalisação da mesma camara. No primeiro caso serão condições essenciaes do contracto que a ponte fique concluida dentro de um anno contado da publicação desta lei no municipio, que seja construida com madeiras da melhor qualidade, e das de maior duração, e que o contractador pagarà a multa de duzentos mil réis não concluindo a obra dentro do dito prazo, e que á sua custa sejam substituidas por madeiras boas as que forem julgadas não serem da qualidade exigida no contracto.

Art. 3. No caso de se fazer a obra por administração a camara municipal empregará todo o cuidado e zelo para que seja feita dentro do tempo, e com madeiras da qualidade mencionada no ar-



tigo antecedente; sob pena de pagar cada um dos vereadores a multa de trinta mil réis para os cofres da municipalidade.

Art. 4. Logo que a ponte fôr concluída se cobrarão as seguintes taxas: por cada carro carregado, cento e vinte réis, e sem carga oitenta réis; por cada uma cabeça de gado vaccum ou cavallar com carga quarenta réis, e sem carga vinte réis; por cada cabeça de gado cabrum, ovelhum, ou cerdum, dez réis: estas taxas serão cobradas por arrematação.

Art. 5. Estas contribuições serão applicadas aos reparos da ponte, e aos aterros de que necessitarem as suas immediações, e sómente o que sobrar destes dous fins poderá ser applicado ás outras despesas da municipalidade.

Art. 6. O arrematante das taxas acima referidas, deverá no fim de seu contracto entregar a ponte no melhor estado possível, e só levar-se-lhe-hão em conta os estragos causados pelo tempo, ou por qualquer caso fortuito.

Art. 7. Ficão revogadas todas as leis, e disposições em contrario.

Lei n. 383 de 3 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

20.

Art. 1. E' permittida a venda de gados para consumo em qualquer dia da semana nesta capital, e nas povoações de Soure, Mecejana e Maranguape.

Art. 2. Por cada vez que se vender em virtude da permissão do artigo antecedente, e que não tiver sido comprada na feira estabelecida na povoação de Arronches pagará o comprador trezentos e vinte réis para as despesas da camara municipal, além das mais taxas já estabelecidas.

Art. 3. Pelos gados que se venderem na sobredita feira continuará a pagar-se sómente vinte réis por cabeça: não poderá porém considerar-se feita a venda na feira, sem que o comprador nos curraes da mesma contraferre com a sua marca o gado que comprar.

Art. 4. Além da feira de gados haverá tambem no mesmo dia na mencionada povoação, feira de fructas, de farinha, e legumes de todo genero, ficando isento de pagar a taxa da entrada no mercado publico desta cidade os que apresentarem bilhete de terem levado os ditos generos á feira.



1846 — PARTE I

477

Lei n. 384 de 3 de Setembro de 1846*Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

21.

Art. unico. Fica revogada a Lei de 16 de Junho de 1843, sob n. 1, ficando em seu inteiro vigor a de 16 de Setembro de 1839, sob n. 18 (1).

Lei n. 385 de 4 de Setembro de 1846*Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.*

22.

Art. unico. A camara municipal desta capital é autorizada a pagar ao cirurgião encarregado do curativo dos pobres d'ora em diante na razão de quatrocentos mil réis annuaes, a que fica elevado o respectivo honorario; ficando revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 386 de 5 de Setembro de 1846*Publicada pelo presidente da assembléa provincial Joaquim José Barbosa, em virtude do art. 19 do Acto Addicional.*

23.

Art. 1. O presidente da provincia fica autorisado a aposentar José Raymundo Pessoa e Francisco José de Souza nos lugares que exercêrão, o primeiro de thesoureiro e o segundo de contador da thesouraria das rendas provinciaes, segundo a regra estabelecida na Lei de 24 de Julho de 1844, n. 304, levando-lhes em conta o tempo de serviço que prestárão nos empregos de escrivão dos feitos da fazenda publica, e quaesquer outros officios de justiça.

Art. 2. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 387 de 5 de Setembro de 1846*Publicada pelo presidente da assembléa provincial Joaquim José Barbosa, em virtude do art. 19 do Acto Addicional.*

24.

Art. 1. Os serviços prestados por empregados provinciaes até

(1) Revogado pela Lei n. 596 de 27 de Outubro de 1852.



478

1846 — PARTE I

a data da publicação desta lei em empregos geraes, lhes serão levados em conta quando requererem, e lhes fôr concedida aposentadoria (1).

Art. 2. Para jubilação dos professores do ensino publico se contará o tempo de outro qualquer serviço na proporção de cinco para quatro, que é a relação de differença entre vinte e cinco annos de serviços exigidos para aposentadoria dos demais empregados publicos provinciaes, e vinte e quatro para jubilação dos ditos professores pela Lei de 24 de Julho de 1844, e vice-versa para aposentadoria dos empregados que tiverem sido professores.

Art. 3. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 388 de 5 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

25.

Art. unico. Fica revogado o Decreto de 1º de Agosto de 1843, e todas as disposições em contrario.

Lei n. 389 de 5 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

26.

Art. 1. Fica revogado o Decreto de 14 de Setembro de 1839, sob n. 12, que concedeu uma loteria a beneficio da igreja matriz de S. José da villa da Granja, e como direito os que comprãõ bilhetes a receber do thesoureiro, ou de quem estiver encarregado, sua importancia, abalidas as despezas feitas com impressão e sello.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 390 de 5 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

27.

Art. 1. As escolas de primeiras letras de meninas, creadas fóra da capital da provincia, poderãõ ser providas em concurso perante

(1) Esta Lei foi revogada pela de n. 442 de 19 de Julho de 1848.



o juiz de direito da comarca, e uma comissão de tres membros nomeados pela camara municipal, precedidas perante a mesma camara as habilitações do estylo (1).

Art. 2. O juiz de direito, que será o presidente do concurso, convidará os professores, ou pessoas mais habilitadas para os exames, segundo a legislação em vigor.

Art. 3. Os titulos das professoras serão passados pelo presidente da provincia á vista da participação official do presidente do concurso, ou de uma informação circunstanciada, quando tenha de ser approvada mais de uma concursora, para orientar o governo, a quem compete a escolha neste caso.

Art. 4. Além dos inspectores parciaes das escolas haverá em cada comarca, excepto a da capital, um inspector geral, que será o juiz de direito da comarca (2).

Art. 5. Compete ao inspector geral :

§ 1. Visitar duas vezes por anno todas as escolas da comarca; e na mesma occasião assistir ás lições de todas as classes, para vêr se os professores cumprem as leis disciplinares, e tomar nota do adiantamento ou atrazo de cada um dos alumnos.

§ 2. Organisar com estas notas, e com os mappas, que os professores serão obrigados a enviar-lhe, no fim de cada trimestre, um mappa geral para ser remettido ao director do lycêo até o dia 10 de Maio.

§ 3. Entreter com o director do lycêo toda a correspondencia relativa ás aulas de sua inspecção (3).

Art. 6. O inspector geral da comarca terá de gratificação por cada visita, e exame, a que presidir na fôrma do § 1 do art. 5, dez mil réis, pagos pela thesouraria provincial á vista do attestado da camara municipal respectiva (4).

Art. 7. Ao director do lycêo, além das mais attribuições, compete organisar um mappa de todos os alumnos da provincia, com distincção de sexo, idade, naturalidade, filiação, qualidade, e com todas as observações relativamente ao adiantamento, e estado de fortuna de seus pais, e o enviará ao presidente da provincia para ser presente á assemblêa provincial com o relatorio.

Art. 8. O governo da provincia é autorizado a despender o que preciso fôr com a compra de traslados e folhetos proprios para a

(1) Revogado pela Lei n. 507 de 24 de Dezembro de 1849, art. 34.

(2) Revogado pela Lei n. 411 de 5 de Agosto de 1847.

(3) Revogado com seus §§ pela Lei n. 411 de 5 de Agosto de 1847.

(4) Revogado pela Lei n. 411 de 5 de Agosto de 1847.



instrucção primaria, e dará o modelo dos mappas, de modo que representem a inspecção e localidade das aulas.

Art. 9. Ficão creadas duas cadeiras de primeiras letras para meninas, uma na villa de Quixeramobim, outra na da Granja, com ordenado cada uma de duzentos mil réis.

Art. 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 391 de 5 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

28.

Art. 1. Os limites do municipio de S. Bernardo estender-se-hão d'ora em diante a todo terreno comprehendido pela fazenda Thomé Affonso, na ribeira do Palhano, em rumo direito ao lugar denominado — Latadas — exclusive, subsistindo os existentes pelo lado da ribeira do Jaguaribe (1).

Art. 2. Ficão revogadas quaesquer disposições om contrario.

Lei n. 392 de 5 de Setembro de 1846

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

Approvando artigos de posturas da camara municipal da capital, ns. 1 a 6.

29.

Art. 1. Todo e qualquer armazem em que se vender, e comprar a peso, será obrigado seu proprietario a ter um terno de pesos de duas arrobas a uma libra: assim tambem toda e qualquer pessoa, que comprar e vender os diversos generos de commercio fóra de armazem deverá usar de um terno de pesos de arroba, a uma libra: os taverneiros, vendelhões e carniceiros serão obrigados a ter de oito libras até meia quarta.

Art. 2. Os donos de casas onde se vendem liquidos serão obrigados a ter dous ternos de medidas, sendo um de canada até meia terça; e outro meio quartilho até metade de meia terça para azeite.

Art. 3. Os vendedores de farinha, e outros quaesquer generos seccos deverão usar de um terno de medidas de quarta até meia terça; sendo obrigado a aferirem todos os mais pesos ou medidas

(1) Revogada pela Lei n. 649 de 23 de Setembro de 1853. Restaurada pela Lei n. 510 de 3 de Novembro de 1854.



1846 — PARTE I

481

de que usarem, pagando por cada um peso ou medida, que aferirem, ao aferidor oitenta réis dos marcos; o de quarta, duzentos réis; o de meia libra, trezentos réis; e pelo de libra, quatrocentos réis.

Art. 4. O aferidor será obrigado a aferir sómente o peso que serve de caixa, e isto depois de os haver acertado. Perceberá pela revisão o aferidor metade do que percebe pela primeira aferição.

Art. 5. Os contraventores aos artigos 1, 2, 3 e 4, por cada peso ou medida que não aferirem, pagarão quatro mil réis; e sendo achados com peso ou medida falsa por cada um pagarão dezeseis mil réis.

Art. 6. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 393 de 5 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

30.

Art. 1. Fica creada uma feira de gados grossos nos arrabaldes da villa do Crato, do lado do Barro Vermelho, regulada conforme a Lei provincial n. 35 de 5 de Outubro de 1837, e Regulamento de 13 de Fevereiro de 1838.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 394 de 5 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

31.

Art. 1. A quantia de réis 3:410\$000 applicada pelo art. 15 da Lei provincial numero 19 de 9 de Agosto de 1844, para reparos da casa da camara, e cadêa da cidade do Aracaty, e que pelo art. 6 da mesma lei aquella camara é obrigada a fazer recolher; será arrecadada da maneira seguinte:

§ 1. A camara municipal, logo que a presente lei fôr publicada, avisará as pessoas que tem esta quantia para que no prazo de um anno entrem para o cofre da mesma com um terço da que cada um tem, e que devem entrar com os outros dous terços de seis em seis mezes.

Art. 2. Contra os que não cumprirem com essa notificação, a

CEARÁ.

31



camara fará immediatamente, e debaixo de sua responsabilidade, proceder judicialmente, para que recolhão toda a importancia, que á mesma devem.

Art. 3. Os devedores da mencionada quantia são obrigados a reforçar as fianças que prestarão, na occasião, ou a prestar novas, ou hypotheca de bens, se a camara entender que isso se faz mister: os que a isso não quizerem assentir incorrem na disposição do artigo antecedente.

Art. 4. O arrematante de ditos reparos receberá logo que contractados um terço da quantia por que fizer o contracto, outro passado um anno estando a obra em meio, e outro depois de concluidos, ficando assim revogados os arts. 4, e 3 da citada lei na parte que dispõem que o prazo para conclusão da obra não excederá de um anno, e todas as mais disposições em contrario á presente.

Lei n. 395 de 10 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

32.

Art. 1. O governo da provincia fica autorizado a mandar pagar em apolices a Antonio Telles de Menezes a importancia das gratificações dos açudes lagôas do Seixas, Flora, e Junco, na conformidade da Lei de 15 de Setembro de 1845, independente de nova revisão, descontada a quarta parte da mesma gratificação.

Art. 2. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 396 de 11 de Setembro de 1846

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

33.

Approvando um artigo de postura da camara municipal de Villa Viçosa.

Artigo unico. Fica revogado o art. 44 das posturas da camara municipal de villa Viçosa de 3 de Setembro do anno passado.

Lei n. 397 de 26 de Setembro de 1846

Publicada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

34.

Art. 1. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das



1846 — PARTE I

483

ciudades da Fortaleza, Sobral, Aracaty, e Icó, e das villas do Aquiraz, Lavras, Crato, Baturité, Imperatriz, villa Nova do Ipú, Villa Viçosa, e Granja, até o fim de Dezembro de 1845.

Art. 2. As despezas municipaes, e os impostos para ellas necessarios, no anno financeiro de 1847, e as da camara de Santos Cosme e Damião do 1º de Julho de 1845 ao ultimo de Dezembro de 1847, se fixão na presente lei, a saber :

CAPITULO I.

Art. 3. A camara municipal da cidade da Fortaleza é autorisada a despendere no sobredito anno com os objectos seguintes a quantia de sete contos quinhentos trinta e quatro mil cento noventa e dous réis 7:534⁴192

§ 1. Ordenados :

Ao secretario obrigado ás despezas do expediente quinhentos mil réis.	500 ⁰ 000
Ao porteiro, duzentos e cincoenta mil réis.	250 ⁰ 000
Ao ajudante do porteiro, cento e cincoenta mil réis.	150 ⁰ 000
Ao fiscal, trezentos sessenta e cinco mil réis.	365 ⁰ 000
Ao segundo fiscal, inclusive a quantia de setenta mil quatrocentos e dezeseis réis que se deve a Antonio da Costa Souza, duzentos setenta mil quatrocentos e dezeseis réis.	270 ⁰ 416
Ao advogado da camara, duzentos mil réis.	200 ⁰ 000
Ao zelador dos curraes do matadouro, da cidade, cem mil réis.	100 ⁰ 000
Ao zelador dos curraes da feira de Arronches, cem mil réis.	100 ⁰ 000
Aos zeladores dos curraes de Mecejana e Maranguape, setenta e dous mil réis.	72 ⁰ 000
Ao cirurgião do partido da camara, desde já, quatrocentos mil réis.	400 ⁰ 000
Porcentagem ao procurador, setecentos e um mil réis	701 ⁰ 000

§ 2. Despezas judicarias, e empregados de justiça:

Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos da acção, um conto e duzentos mil réis	1:200 ⁰ 000
Ao alcaide, oitenta e quatro mil réis	84 ⁰ 000
Ao escrivão, oitenta e quatro mil réis	84 ⁰ 000

A transportar . Rs. 4:476⁴416



484

1846 — PARTE I

	Transporte. . . Rs.	4:476\$416
	Com os officiaes de justiça, cento quarenta e quatro mil réis.	144\$000
§ 3.	Despezas diversas :	
	Com o supprimento aos expostos em casas de pessoas miseraveis, quinhentos mil réis	500\$000
	Luzes para as prisões civis, duzentos e quarenta mil réis	240\$000
	Decima dos predios da camara, de que recebe aluguel trezentos e dezenove mil réis.	319\$000
	Com o pagamento dos fóros dos mesmos predios, setenta mil réis.	70\$000
	Com a limpeza de aguadas, duzentos mil réis.	200\$000
	Supprimento aos alumnos pobres, quatrocentos mil réis	400\$000
	Com o pagamento de dividas do exercicio findo (podendo ser paga desde já) oitocentos oitenta e quatro mil setecentos setenta e seis réis.	884\$776
	Eventuaes, trezentos mil réis.	300\$000
	Rs.	7:534\$192

Art. 4. A camara municipal da cidade de Sobral é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes a quantia de dous contos trezentos oitenta e tres mil setecentos e setenta réis 2:383\$770

§ 1. Ordenados :

	Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, trezentos mil réis.	300\$000
	Ao porteiro, sessenta mil réis	60\$000
	Ao ajudante do porteiro, quarenta mil réis.	40\$000
	Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis	150\$000
	Ao zelador dos curraes, quarenta e oito mil réis.	48\$000
	Ao medico da pobreza, encarregado da vaccina duzentos mil réis	200\$000
	Porcentagem ao procurador cento e noventa mil rs.	190\$000

§ 2. Despezas judiciaes. e empregados de justiça:

	Com o expediente do jury, e custas de processos decahidos da acção (inclusive sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e cinco réis, que se deve	
	▲ transportar. . Rs.	988\$000



1846 — PARTE I

485

Transporte. . . Rs.	988\$000
ao escrivão José Raymundo Pessoa Junior podendo ser pago desde já) trezentos oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e cinco réis.	385\$365
Ao porteiro do auditorio, trinta mil réis.	30\$000
Ao alcaide vinte mil réis.	20\$000
§ 3. Despezas diversas :	
Luzes para prisões civis, cem mil réis.	100\$000
Com o pagamento da decima dos predios da camara, que se achão alugados, inclusive trinta e seis mil setecentos e vinte réis, que se deve a Antonio Furtado de Albuquerque, setenta mil quinhentos noventa e um réis.	70\$591
Com remedios de botica para os pobres, duzentos mil réis	200\$000
Supprimento aos alumnos pobres, oitenta mil réis.	80\$000
Com o pagamento da divida de exercicios findos (podendo ser paga desde já) duzentos nove mil oitocentos e quatorze réis.	209\$814
Eventuaes, trezentos mil réis.	300\$000
Rs.	2:383\$770

Art. 5. A camara municipal da cidade de Aracaty é autorizada a despender, no sobredito anno com os objectos seguintes a quantia de tres contos setecentos trinta e quatro mil e duzentos réis. 3:734\$200

§ 1. Ordenados:

Ao secretario obrigado ás despezas do expediente inclusive trinta e dous mil réis, que se deve a Bento José da Fonseca Silva (podendo ser pago desde já) a quantia de trezentos sessenta e quatro mil réis.	364\$000
Ao porteiro, cem mil réis	100\$000
Ao ajudante do porteiro, sessenta mil réis.	60\$000
Ao fiscal, cento e cincoenta mil réis	150\$000
Ao zelador do curral, sessenta mil réis.	60\$000
Ao medico ou cirurgião da pobreza, encarregado da vaccina, trezentos mil réis.	300\$000
Porcentagem ao procurador, duzentos e dez mil réis.	210\$000
A transportar. . . Rs.	1:244\$000



486

1846 — PARTE I

	Transporte.	Rs. 1:244\$000
	Com o guarda da cacimba publica, cincoenta mil réis.	50\$000
§ 2.	Despezas judiciaes, e empregados de justiça:	
	Com o expediente do jury, custas dos processos decabidos da acção, quatrocentos mil réis.	400\$000
	Ao alcaide. trinta e seis mil réis.	36\$000
	Ao escrivão do alcaide trinta mil réis.	30\$000
	Ao porteiro do auditorio, trinta e seis mil réis	36\$000
§ 3.	Despezas diversas :	
	Com botica para os pobres, conforme o art. 36, duzentos mil réis.	200\$000
	Supprimento aos alumnos pobres, conforme o art. 38, cem mil réis	100\$000
	Luzes para as prisões civis, cento e dous mil réis.	102\$000
	Com o pagamento da decima dos predios, que se achão em aluguel, inclusive duzentos oitenta e seis mil duzentos réis, que se deve a Antonio Cardoso da Costa Lobo, e Luiz Francisco Sampaio pertencentes aos annos de 1835 e 1836, 1837 e 1838 (podendo ser pagos desde já) trezentos trinta e seis mil e duzentos réis.	336\$200
	Com a construcção de uma ponte na gambôa da Canaveira, quinhentos mil réis	500\$000
	Com uma nova fonte, que será feita segundo o melhor methodo, seiscentos mil réis	600\$000
		Rs. 3:734\$200

Art. 6. A camara municipal da cidade do Icó é autorisada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de dous contos quinhentos e noventa mil réis. Rs. 2:590\$000

§ 1.	Ordenados :	
	Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, trezentos e vinte mil réis	320\$000
	Ao porteiro da camara, cem mil réis	100\$000
	Ao ajudante do porteiro, quarenta e oito mil réis.	48\$000
	Ao fiscal, cento e sessenta mil réis.	160\$000
	Ao zelador dos curraes, quarenta e oito mil réis.	48\$000
	Ao cirurgião da pobreza, encarregado da vaccina, duzentos mil réis.	200\$000
	A transportar.	Rs. 876\$000



1846 — PARTE I

487

Transporte . . . Rs	876\$000
Porcentagem ao procurador, duzentos mil réis . .	200\$000
§ 2. Despezas judiciais e empregados de justiça :	
Com o expediente do jury e custas dos processos de-	
cahidos da acção, quatrocentos e cinquenta mil	
réis	450\$000
Ao porteiro do auditorio, quarenta mil réis . . .	40\$000
§ 3 Despezas diversas :	
Com botica á pobreza, conforme o artigo, cento e	
sessenta mil réis	160\$000
Com alumnos pobres, cento e vinte mil réis . . .	120\$000
Luzes para as prisões civis, setenta e cinco mil réis.	75\$000
Com o pagamento da decima dos predios de alu-	
guel, vinte e cinco mil réis.	25\$000
Com o concerto do mercado, cento e vinte mil réis.	120\$000
Para edificação de um matadouro, trezentos e cin-	
coenta mil réis	350\$000
Eventuaes, cento e setenta e quatro mil réis. . .	174\$000
	<hr/>
Rs.	2.590\$000

Art. 7. A camara municipal da villa do Aquiraz, é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de duzentos e noventa mil réis Rs. 290\$000

§ 1. Ordenados:

Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente,	
cento e vinte mil réis	120\$000
Ao porteiro da camara, cinquenta mil réis.	50\$000
Porcentagem ao procurador, vinte e sete mil réis.	27\$000

§ 2. Despezas judiciais :

Com o expediente do jury e custas de processos de-	
cahidos da acção, cinquenta e sete mil setecentos	
e quarenta réis.	57\$740

§ 3. Despezas diversas:

Luzes para prisões, dez mil réis	10\$000
Decima de uma casa da camara, quatro mil e oito-	
centos réis	4\$800
Eventuaes, vinte mil quatrocentos e sessenta réis.	20\$460

Rs.

290\$000



488

1846 — PARTE I

Art. 8. A camara municipal das Lavras é autorizada a despende-
der, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de cento
e setenta e seis mil réis. Rs. 176\$000

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ás despesas do expediente, cem mil réis.	100\$000
Ao porteiro, doze mil réis.	12\$000
Porcentagem ao procurador, dezeseis mil réis.	16\$000

§ 2. Despezas judiciaes, e empregados de justiça :

Com o expediente do jury e custas de processos de- cabitados da acção, dezoito mil e cem réis.	18\$100
Ao alcaide, seis mil réis.	6\$000
Ao escrivão, seis mil réis.	6\$000
Eventuaes, dezeseite mil e novecentos réis	17\$900
Rs.	176\$000

Art. 9. A camara municipal da villa do Crato é autorizada a
despende no sobredito anno com os objectos seguintes, a quantia
de um cento e oitocentos e dous mil réis Rs. 1:802\$000

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ás despesas do expediente, trezentos e sessenta mil réis.	360\$000
Ao porteiro da camara, cincoenta mil réis.	50\$000
Ao fiscal, cem mil réis.	100\$000
Ao zelador dos curraes, dezeseis mil réis	16\$000
Porcentagem ao procurador, cento e quinze mil e oitocentos réis.	115\$800

§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :

Com o expediente do jury e custas de processos de- cabitados da acção, cento e sessenta mil réis	160\$000
Ao alcaide, escrivão, e porteiro, trinta e seis mil réis.	36\$000

§ 3. Despezas diversas :

Luzes para as prisões civis, trinta mil réis.	30\$000
Com a factura de um curral, cento e oitenta mil réis.	180\$000
Com a construcção de uma ponte no rio Batateira, com dous pilares de pedra e cal de um e outro lado, quinhentos mil réis.	500\$000
Com a compra de quatro acções da estrada do Icó ao Crato, duzentos mil réis.	200\$000
Eventuaes, cincoenta e quatro mil e duzentos réis.	54\$200

Rs. 1:802\$000



1846 — PARTE I

489

Art. 10. A camara municipal da villa de Baturité é autorizada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de novecentos e quarenta e seis mil réis. . . . Rs. 946\$000

§ 1. Ordenados:

Ao secretario, obrigado ás despesas do expediente, duzentos e cinquenta mil réis	250\$000
Ao porteiro da camara, sessenta e quatro mil réis.	64\$000
Ao ajudante do porteiro, trinta mil réis.	30\$000
Ao fiscal, cem mil réis.	100\$000
Ao advogado da camara, sessenta e quatro mil réis.	64\$000
Ao zelador dos curraes, doze mil réis.	12\$000
Porcentagem ao procurador, oitenta mil réis.	80\$000

§ 2. Despesas judicias e empregados de justiça:

Com o expediente do jury e processos decahidos da acção, cento e trinta mil réis.	130\$000
Ao alcaide, vinte mil réis.	20\$000
Ao escrivão, dezesseis mil réis	16\$000
Ao porteiro do auditorio, vinte mil réis	20\$000

§ 3. Despesas diversas :

Supprimento aos alumnos pobres, trinta mil réis.	30\$000
Luzes para as prisões, trinta mil réis.	30\$000
Com a limpeza de ruas, beccos, e praças, quarenta mil réis.	40\$000
Eventuaes, sessenta mil réis	60\$000

Rs. 946\$000

Art. 11. A camara municipal da villa da Imperatriz é autorizada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de quinhentos oitenta e nove mil réis 589\$000

§ 1. Ordenados :

Ao secretario obrigado das despesas do expediente, duzentos mil réis.	200\$000
Ao porteiro da camara, trinta e oito mil réis.	38\$000
Ao zelador dos curraes, vinte mil réis	20\$000
Porcentagem ao procurador, cincoenta e tres mil réis.	53\$000

§ 2. Despesas judicias e empregados de justiça :

Com o expediente do jury e custas de processos decahidos da acção, trinta e dous mil réis	32\$000
---	---------

A transportar. . . . Rs. 343\$000



490

1846 — PARTE I

Transporte	Rs.	343\$000
Ao alcaide, dezoito mil réis.		18\$000
Ao escrivão e porteiro do auditorio, vinte e quatro mil réis		24\$000
§ 3. Despezas diversas :		
Luzes para prisões, e concertos, quarenta mil réis.		40\$000
Supprimento aos alumnos pobres, vinte mil réis.		20\$000
Aluguel da casa da camara, vinte e quatro mil réis.		24\$000
Com melhoramento das ladeiras, oitenta mil réis.		80\$000
Eventuaes, quarenta mil réis		40\$000
	Rs.	589\$000

Art. 12. A camara municipal da Villa Nova do Ipù é autorisada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de trezentos e um mil réis 301\$000

§ 1. Ordenados :

Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, cento e cincoenta mil réis	150\$000
Ao porteiro da camara, vinte mil réis.	20\$000
Ao fiscal, vinte e cinco mil réis	25\$000
Porcentagem ao procurador, trinta e cinco mil réis.	35\$000

§ 2. Despezas judiarias :

Com o expediente do jury e custas dos processos decahidos da acção, trinta mil réis.	30\$000
--	---------

§ 3. Despezas diversas :

Luzes para prisões civis, sete mil quatrocentos e oitenta réis.	7\$480
Aluguel de uma casa para a camara, dezoito mil réis.	18\$000
Eventuaes, quinze mil quinhentos e vinte réis	15\$520

Rs. 301\$000

Art. 13. A camara municipal da Villa Viçosa é autorisada a despender, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de cento e quarenta e sete mil duzentos e trinta réis. . . 147\$230

§ 1. Ordenados :

Ao secretario da camara, obrigado ás despezas do



1846 — PARTE I

A91

expediente, setenta e cinco mil duzentos e sessenta réis.	75\$260
Ao porteiro da camara, doze mil réis.	12\$000
Ao ajudante do porteiro, oito mil réis.	8\$000
Porcentagem ao procurador, dez mil novecentos e sessenta réis.	10\$970
§ 2. Despezas judicarias e empregados de justiça:	
Com custas dos processos decahidos da acção e expediente do jury, trinta e dous mil réis.	32\$000
Eventuaes, nove mil réis.	9\$000
	<hr/>
Rs.	147\$230

Art. 14. A camara municipal da villa da Granja é autorizada a despende, no sobredito anno, com os objectos seguintes, a quantia de um conto cento e noventa mil réis Rs. 1:190\$000

§ 1. Ordenados:

Ao secretario, obrigado ás despezas do expediente, cento e quarenta mil réis.	140\$000
Ao porteiro, cincoenta mil réis.	50\$000
Ao fiscal, cento e vinte mil réis.	120\$000
Ao zelador do curral, trinta mil réis.	30\$000
Porcentagem ao procurador, noventa mil réis.	90\$000
§ 2. Despezas judicarias e empregados de justiça:	
Com o expediente do jury e custas de processos decahidos da acção, cento e noventa mil réis.	190\$000
Ao alcaide e seu escrivão, quarenta e cinco mil réis.	45\$000
Ao porteiro do auditorio, doze mil réis.	12\$000
§ 3. Despezas diversas:	
Luzes para as prisões, doze mil réis.	12\$000
Para a factura de um curral, sessenta mil réis.	60\$000
Para concertos da casa da camara, sessenta mil réis.	60\$000
Com o pagamento da divida liquidada, cento e vinte cinco mil e oitenta réis.	125\$080
Eventuaes, duzentos cincoenta e cinco mil novecentos e vinte réis, inclusive duzentos mil réis para o boticario que applicar remedios aos pobres, sendo obrigado igualmente a vaccinar o povo	255\$920
	<hr/>
Rs.	1:190\$000



492

1846 — PARTE I

Art. 15. A camara municipal de Santos Cosme e Damião é autorizada a despende, do 1º de Julho de 1845 ao último de Dezembro de 1847, com os objectos seguintes a quantia de oitocentos e vinte e cinco mil réis 825,000

§ 1. Ordenados :

Ao secretario da camara, obrigado ao expediente, a respeito de cento e vinte mil réis por anno, trezentos mil réis.	300,000
Ao porteiro, a doze mil réis, trinta mil réis.	30,000
Ao fiscal, a oitenta mil réis, duzentos mil réis	200,000
Porcentagem ao procurador, setenta e cinco mil réis.	75,000

§ 2. Despezas judiciaes e empregados de justiça :

Com expediente do jury e custas de processos decahidos da acção, setenta e sete mil réis.	77,000
Luzes para as prisões civis, a oito mil réis por anno, vinte mil réis	20,000

§ 3. Despezas diversas :

Supprimento aos alumnos pobres, oitenta e tres mil réis	83,000
Eventuaes, quarenta mil réis	40,000

Rs. 825,000

CAPITULO II.

Das rendas ou impostos municipaes.

Art. 16. As rendas municipaes são classificadas em rendas, ou impostos geraes e especiaes dos municipios (1).

Geraes.

Art. 17. As rendas geraes que se devem arrecadar em todos os municipios, no anno financeiro da presente Lei, são os seguintes :

1. Quatrocentos réis pelo gado de consumo.
2. Afferição annual, e revisão de seis em seis mezes, de balanças, pesos e medidas de qualquer natureza.
3. Fóros e laudemios dos terrenos e alugueis dos predios, e rendimento dos mercados das camaras que os tiverem.
4. Prestações, saldos em dinheiro, letras e premios dellas, donativos e dividas activas.

(1) Este artigo e os seguintes até 27 ficão em vigor pela Lei n. 439 de 6 de Setembro de 1847.



5. Vinte por cento sobre objectos rifados, pagos por quem os rifar.
6. Multas impostas por lei, código geral, leis provinciaes e posturas policiaes.

Especiaes.

Art. 18. As rendas especiaes para a camara da capital, no anno financeiro desta Lei, são :

1. O rendimento dos carros e cargas que entrarem no mercado publico.
2. Rendimento da feira de Arronches.
3. Dous mil réis por taboleiro de fazenda que se vender pelas ruas desta cidade.
4. Quatro mil réis por licença para construir curraes de pescaria nos lugares permittidos.
5. Gado xarqueado.
6. Doze mil réis sobre tavernas na cidade, e seis mil réis nas povoações do municipio.
7. Cem réis por cada palmo de terreno que fôr alinhado para fazer casas nesta cidade, e sessenta réis nas povoações e travessas, e fundos das que se edificarem na cidade.
8. Rendimento das bancas de peixe dentro do mercado.

Art. 19. Para a camara municipal da cidade de Sobral, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

1. Imposto de mil réis sobre pipa de aguardente, que entrar no municipio.
2. Quatrocentos réis por carro, que de fóra do municipio entrar ou sahir carregado.
3. Mil réis sobre venda de viveres.
4. Sessenta réis por alqueire de sal conduzido para fóra do municipio.
5. Seis mil réis sobre as salinas estabelecidas no municipio.
6. Cem réis por rez xarqueada.
7. Dous mil e quinhentos réis por licença de curraes de pescaria, onde não fôr prohibido.
8. Cinco réis por meio de sola.

Art. 20. Para a camara municipal da cidade do Aracaty, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :

1. Rendimento da passagem de José Alves, e de Pedras e Canavieira.
2. Por cada alqueire de sal, que fôr conduzido para o interior da provincia ou fóra della, oitenta réis.
3. Licenças de curraes de pescaria, onde não fôr prohibido.



4. Imposto sobre carroças, dous mil réis.
 5. Doze mil réis sobre tavernas de bebidas espirituosas.
 6. Por cada um carrinho de luxo, tres mil e duzentos réis.
 7. Por lanchas, não comprehendidas as das embarcações que navegação barra fóra, quatro mil réis.
 8. Por canôa, que carrega a carga de um carro, dous mil réis.
 9. Por carros, que andão a frete dentro da cidade, quatro mil réis.
 10. Canôas pequenas, mil réis.
 11. Catraias, quinhentos réis.
- Art. 21. Para a camara municipal do Icó, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :
1. Mil réis sobre carros, que entrarem na cidade de fóra do municipio e nella carregarem ou descarregarem.
 2. Oitenta réis em canada de bebidas espirituosas.
- Art. 22. Para a camara municipal da villa do Aquiraz, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :
1. Licença das tavernas, que venderem bebidas espirituosas.
- Art. 23. Para a camara municipal da villa das Lavras, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :
1. Oitenta réis por canada de bebidas espirituosas.
- Art. 24. Para a camara municipal da villa do Crato, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :
1. Redizima dos engenhos e alambiques.
 2. Quatro mil réis sobre tavernas de bebidas espirituosas.
- Art. 25. Para a camara municipal da villa do Baturité, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :
1. Rendimento do gado, que se recolher no curral sem ser para consumo.
- Art. 26. Para a camara municipal da villa da Imperatriz, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :
1. Quatro mil réis por licença de curraes de pescaria.
 2. Mil réis por cada engenho de moer canna.
 3. Dous mil réis por cada alambique.
 4. Oitenta réis sobre canada da aguardente fabricada, ou importada no municipio.
 5. Mil réis por cada carro, que carregar ou descarregar na Itapipoca.
- Art. 27. Para a camara municipal da villa da Granja, no anno financeiro desta Lei, as especiaes são :
1. Licenças de curraes de pescaria, aonde fôr permittido.
 2. Oitenta réis por canada de bebidas espirituosas.



3. Imposto de vinte réis sobre o meio de sola, e quarenta réis por couro, que exportar.
4. Dito do sal.
5. Gado xarqueado.
6. Quinhentos réis por cabeça de gado vaccum, ou cavallar, que embarcar vivo para fóra da provincia.
7. Mil réis por cada carro, que de outro municipio entrar ou sahir carregado.
8. Mil e quinhentos réis por cada engenho de moer canna.
9. Mil réis por cada tabolceiro de fazenda, que andar a vender pelas ruas.
10. Mil réis por cada venda de viveres.
11. Quinhentos réis por cada canôa de pescaria.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Os balanços ou orçamentos e contas das camaras municipaes serão feitas nos primeiros dias do anno, e remettidas com todos os documentos, talões e guias, que as legalisar, ao excellentissimo presidente da provincia impreterivelmente para ser presentes á assembléa legislativa provincial de sorte, que no ultimo do mez de Maio esteja na secretaria do governo (1).

Art. 29. Os foreiros de terrenos municipaes, que tiverem deixado de pagar, ficarão sujeitos ás penas de commisso, conforme as leis do fóro commum, e as camaras os poderão lançar fóra delles, ou levantar-lhes as rendas, como e segundo as leis em vigor.

Art. 30. Os compradores de sitios, ou posses de terrenos foreiros ás camaras, serão obrigados a dar parte aos encarregados da cobrança dos fóros, afim de fazerem as necessarias verbas e poderem saber quaes os verdadeiros rendeiros; e na falta de cumprimento deste artigo, as camaras poderão tomar as providencias do artigo antecedente.

Art. 31. As camaras farão arrecadar os laudemios que se achão por pagar, e de agora em diante fica elevado de dous e meio a cinco por cento, os que não pagarem dentro de um anno, contado da data da compra.

Art. 32. Os fiscaes das camaras municipaes das cidades e villas, sempre que se apresentem nas povoações de seus municipios, cessará a autoridade dos fiscaes supplentes durante sua estada.

Art. 33. Os ordenados e gratificações dos empregados compre-

(1) Este artigo é os seguintes até 39 ficão em vigor pelo art. 20 da Lei n. 439 de 6 de Setembro de 1847.



hendidos nesta Lei, serão pagos mensalmente depois de vencidos, e somente no mez de Dezembro, ou naquelle em que findar o anno financeiro das camaras, receberão seus vencimentos no ultimo dia util, afim de que sendo pagos dentro do anno, possam ser contemplados nas respectivas contas.

Art. 34. As camaras farão arrecadar as dividas, que se acharem por cobrar, podendo conceder aos devedores, ou fiadores que não possam pagar, o prazo de um a quatro annos, passando elles bilhetes ou letras com a necessaria segurança, mesmo fazendo hypothecar os bens dos devedores, e havendo-se ellas neste particular com a maior justiça, ficando os respectivos vereadores responsaveis por seus bens á falta de segurança dos debitos municipaes.

Art. 35. As camaras municipaes preferirão sempre o meio de arrematação em todos os impostos e contractos, em que não haja inconveniente; bem como na edificação de novas obras, reparos, ou concertos, supprimentos de azeite para luzes das prisões, limpeza das cidades, villas e povoações, precedendo annuncios pelas folhas publicas, onde houver, e na falta por editaes convidando os licitantes para dia e hora da arrematação.

Art. 36. As camaras municipaes terão um livro de talões para dar conhecimento a todos os devedores, inquilinos ou a outras quaesquer pessoas, que entrarem com dinheiros para os cofres da municipalidade; e estas darão uma guia das quantias, com que entrarem para os mesmos cofres, a qual deverá ser datada e assignada.

Art. 37. Os conhecimentos deverão ser passados pelos secretarios e assignados pelos procuradores, declarando-se á margem as quantias que receberem e as pessoas que as entregarem.

Art. 38. O cofre da municipalidade deve estar em casa do presidente da camara, quando a casa de suas sessões não tenha a devida segurança.

Art. 39. As camaras que não cumprirem o disposto dos artigos antecedentes e 28 desta Lei, e 48 da Lei de 1º de Outubro de 1828, soffrerão a multa de cem mil réis, em *pro rata* por todos os vereadores.

Art. 40. A camara municipal da cidade do Icó fica desde já autorisada a fazer o abatimento de trezentos e cinco mil réis no imposto de bebidas fermentadas, do qual foi arrematante Antonio Gonçalves Valente pela quantia de seiscentos e dez mil réis, neste corrente anno

Art. 41. A camara municipal do Sobral fica autorisada a despende até a quantia de duzentos e cincoenta mil réis para compra



das casas de Francisco Ribeiro da Silva, sitas no meio da rua do Rosario, impedindo a vista da da Victoria, para aformoseamento de ambas as ruas ; assim como a de Antonio Furtado de Albuquerque, no becco da Liberdade.

Art. 42. A mesma camara fica autorisada a conceder licença ao capitão José de Herez Uxôa para fazer nos fundos de suas casas um largo na rua da Palma, em terreno por elle já aforado, com cento e cincoenta e dous palmos de comprimento e largura proporcionada, ficando o referido Herez obrigado a aformosear com frentes os fundos das referidas casas.

Art. 43. A camara da capital fica desde já autorisada a ultimar o contracto celebrado com o Reverendo Manoel Severino Duarte e a mandar-lhe pagar a quantia de um conto e oitocentos mil réis, a prazos de doze, dezoito e vinte e quatro mezes, pela compra de um predio para ser demolido, fazendo arrematar em hasta publica com iguaes ou menores prazos, os materiaes do mesmo edificio e seu producto applica-lo exclusivamente ao referido pagamento.

Art. 44. Fica derogada a Lei de 10 de Dezembro de 1842, sob numero vinte e cinco, que autorisa a camara municipal do Crato a pagar ao cirurgião João de Souza Nunes Pinto a quantia de seiscentos mil réis.

Art. 45. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 398 de 26 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

35.

CAPÍTULO I.

DESPEZA PROVINCIAL.

Art. 1. A despeza provincial para o anno de 1847 é fixada na quantia de cento vinte e cinco contos quarenta e nove mil cento e noventa e sete réis (1). Rs. 425:049\$197

Art. 2. O presidente da provincia é autorisado a despender a referida quantia com os objectos designados pela fórmula seguinte :

(1) Vide a Lei n. 437 de 1º de Setembro de 1847.



498

1846 — PARTE I

TITULO I.

Representação provincial.

§ 1. Subsídio aos membros da assembléa, e indemnisação por vinda e volta, nove contos novecentos noventa e nove mil seiscentos e quarenta réis . . .	9:999\$640	
§ 2. Pessoal da secretaria, um conto e oitocentos mil réis.	4:800\$000	
§ 3. Expediente da mesma, impressão de projectos, e compra de objectos indispensaveis, seiscentos mil réis.	600\$000	12:399\$640

TITULO II.

Secretaria do governo.

§ 1. Pessoal, seis contos e cem mil réis	6:100\$000	
§ 2. Expediente, um conto de réis.	4:000\$000	
§ 3. Impressão dos actos do governo, relatorio, leis, balanços e orçamento, um conto e duzentos mil réis.	4:200\$000	8:300\$000

TITULO III.

Instrucção publica.

§ 1. Pessoal do lycéo, quatro contos e novecentos mil réis. . .	4:900\$000	
§ 2. Pessoal de nove aulas do interior, quatro contos de réis. .	4:000\$000	
§ 3. Pessoal de quarenta e duas aulas de primeiras letras, inclusive as de Arronches e Milagres, que ficão restabelecidas, e elevado o ordenado do professor da cidade do Icó ao mesmo vencimento do da cidade do Ara- A transportar. Rs.	8:900\$000	20:699\$640



1846 — PARTE I

499

Transporte . . . Rs.	8:900\$000	20:699\$640
caty, quatorze contos e seiscentos mil réis.	44:600\$000	
§ 4. Pessoal de seis aulas de meninas, e de mais tres que ficão novamente creadas, a duzentos mil réis, nas villas de Quixeramobim, Imperatriz e Granja, inclusive a gratificação annual á professora da aula da capital, tres contos de réis.	3:000\$000	
§ 5. Expediente do lycéo, cem mil réis	100\$000	
§ 6. Com o principio de uma bibliotheca para o lycéo desta cidade, a cargo do seu director, quinhentos mil réis.	500\$000	
§ 7. Aluguel de casas, quatrocentos e cincoenta mil réis	450\$000	
§ 8. Com a compra de bancos, e outros utensilios para todas as aulas de primeiras letras da provincia, quinhentos mil réis.	500\$000	28:050\$000

TITULO IV.

Culto publico.

§ 1. Congruas a trinta e dous parochos, nove contos e seiscentos mil réis.	9:600\$000	
§ 2. Idem a trinta e dous coadjutores, tres contos e duzentos mil réis.	3:200\$000	
§ 3. Guizamentos, um conto e vinte e quatro mil réis	1:024\$000	
§ 4. Diaria de quinhentos réis ao missionario Frei João do Lado de Christo Pinheiro, tendo direito a ella desde o primeiro de Janeiro do corrente anno, cento e oitenta e dous mil e quinhentos réis	182\$500	14:006\$500
A transportar.	Rs.	62:756\$140



500

1846 — PARTE I

Transporte. Rs. 62:756\$140

TITULO V.

Saude publica.

§ 1. Ordenado ao medico da pobreza, um conto de réis	1:000\$000	
§ 2. Gratificação ao cirurgião encarregado da vaccina, duzentos mil réis.	200\$000	
§ 3. Medicamentos, um conto e seiscentos mil réis	1:600\$000	
§ 4. Pessoal e material do hospital que se acha provisoriamente creado, tres contos de réis. .	<u>3:000\$000</u>	5:800\$000

TITULO VI.

Policia.

§ 1. Soldo, gratificação, forragens, e fardamentos dos officiaes e soldados do corpo policial, dezoito contos novecentos noventa e dous mil e novecentos réis.	18:992\$900	
§ 2. Luzes para quartéis, corpos de guarda, e alugueis de casas para o quartelamento, trezentos e cincoenta mil réis	<u>350\$000</u>	19:342\$900

TITULO VII.

Obras publicas.

§ 1. Com reparos da cadêa da cidade do Icó, quatrocentos mil réis	400\$000	
§ 2. Com a foliação de formigas, aterro e empedramento da enxovia da cadêa do Crato, porta, e segurança do calabouço, quatrocentos mil réis	<u>400\$000</u>	
A transportar. Rs.	800\$000	<u>87:899\$040</u>



1846 — PARTE I

501

Transporte . . . Rs.	800\$000	87:899\$040
§ 3. Com a cadêa da villa do Jardim, oitocentos mil réis. . .	800\$000	
§ 4. Com a construcção do açude na estrada da villa da Imperatriz, trezentos mil réis. . . .	300\$000	1:900\$000

TITULO VIII.

Administração de fazenda.

§ 1. Pessoal da thesouraria, cinco contos e setecentos mil réis. .	5:700\$000	
§ 2. Expediente, oitocentos mil réis	800\$000	
§ 3. Porcentagem ao pessoal das estações encarregadas da cobrança das rendas provinciaes, podendo elevar-se, em proporção do arrecadado, cinco contos de réis.	5:000\$000	11:500\$000

TITULO IX.

Aposentadorias, jubilações e repartições extincias.

§ 1. Ordenados a diferentes empregados, quatro contos duzentos e sessenta e nove mil réis.	4:269\$000	
§ 2. Idem ao cirurgião mór da provincia, trezentos e sessenta mil réis	360\$000	4:629\$000

TITULO X.

Despezas diversas.

§ 1. Sustento e vestuario dos presos pobres, sendo metade desta quantia para a comarca da capital, tres contos de réis. . .	3:000\$000	
A transportar. Rs.	3:000\$000	105:928\$040



502

1846 — PARTE I

	Transporte . . . Rs.	3:000\$000	105:928\$040
§ 2.	Juro da divida provincial fundada, devendo-se applicar o restante á amortização da mesma, cinco contos cento vinte e um mil cento e cincoenta e sete réis.	5:121\$157	
§ 3.	Para pagamento da divida até 31 de Dezembro de 1846, com preferencia o corpo policial e presos pobres, oito contos de réis	8:000\$000	
§ 4.	Eventuaes, tres contos de réis.	3:000\$000	19:121\$157
			<u>Rs. 125:049\$197</u>

CAPITULO II.

RECEITA PROVINCIAL.

Art. 3. A receita provincial para o anno de 1847, é orçada na quantia de noventa e sete contos duzentos e sete mil réis Rs. 97:207\$000

Art. 4. Esta receita será effectuada com o producto dos rendimentos abaixo especificados :

§ 1. Cinco por cento sobre os generos produzidos na provincia, que forem exportados para fóra do Imperio, excepto a sola e couros miudos curtidos, que pagarão sómente dous e meio por cento (1).

§ 2. Premio de assignados.

§ 3. Multas do algodão.

§ 4. Armazenagem.

§ 5. Trinta por cento na aguardente de consumo, continuando a pagar o imposto já estabelecido a que fôr importada de outras provincias do Imperio, sendo extensivo o mesmo imposto a todas as bebidas espirituosas (2).

§ 6. Um por cento das letras não pagas no vencimento.

§ 7. Emolumentos das visitas de saude.

§ 8. Mil e seiscentos réis por cada rez que se matar para consumo.

(1) Vide Officio do governo de 27 de Janeiro de 1847.

(2) Vide art. 8 desta Lei.



§ 9. Vinte por cento no fumo fabricado na provincia, e quarenta por cento sobre o importado de qualquer outra parte.

§ 10. Mil e seiscentos réis por cada rez, que se matar para xarque.

§ 11. Decima dos predios urbanos nas cidades, villas e povoações notaveis de quarenta casas para cima, excluidas aquellas em que morarem os proprios donos.

§ 12. Taxa de heranças e legados, inclusive os não cumpridos em virtude de testamentos abertos posteriormente ao primeiro de Julho de 1836.

§ 13. Taxa de heranças abintestado nos casos do Alvará de 17 de Junho de 1809.

§ 14. Meia siza de escravos.

§ 15. Dizimo dos gados grossos.

§ 16. Dito de miunças.

§ 17. Dous mil réis sobre milheiro de charutos.

§ 18. Duzentos réis sobre libra de rapê, ou qualquer especie de tabaco.

§ 19. Dizimo do pescado.

§ 20. Cinco mil réis sobre escravo que sahir para fóra da provincia.

§ 21. Dous e meio por cento sobre os generos exportados para os portos do Imperio.

§ 22. Cinco por cento dos titulos dos empregados provinciaes.

§ 23. Multa de um terço do valor dos impostos devidos sobre os collectados, que por motivo não justificado deixarem de pagar em tempo suas contribuições.

§ 24. Dita de vinte a quarenta mil réis sobre os exactores, que forem negligentes em suas arrecadações, ou demorarem a entrega dos dinheiros arrecadados e deixarem de prestar contas nos prazos que lhes forem marcados.

§ 25. Divida activa.

§ 26. Restituições.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 5. Os impostos mencionados nos §§ 5, 8, 11 e 14, serão arrecadados na capital por agentes nomeados pela thesouraria. Da mesma sorte o imposto de mil e seiscentos réis sobre o gado de consumo nas cidades do Icó, Sobral, Aracaty e Villa da Granja. Todos os mais impostos nesta capital serão arrecadados pela thesouraria, á excepção dos dos §§ 9, 17 e 18, que serão arrematados, cobrando-se os de importação da maneira por que se tem



cobrado o meio dizimo do algodão ; e na cidade do Aracaty e villa da Granja serão estes arrecadados pela collectoria. Pelos impostos que se arrecadarem na thesouraria provincial, não terão os empregados direito a porcentagem, ou gratificação alguma (1).

Art. 6. Todos os impostos, que se arrematarem, tanto nos lugares acima especificados como nos demais da provincia, ficão sujeitos ás seguintes disposições (2) :

§ 1. O preço da arrematação nunca será inferior ao termo médio do rendimento dos tres annos anteriores.

§ 2. O arrematante será pessoa estabelecida e abonada ; além disto offerecerá dous fiadores idoneos, um dos quaes será residente na capital e renunciará todos os casos fortuitos, ordinarios e extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados na fórma da Lei de 22 de Dezembro de 1761, titulo 2, § 34.

§ 3. O valor da arrematação será reduzido a letras pagaveis a quarteis adiantados, sendo o primeiro pagamento no dia 8 de Janeiro do exercicio respectivo.

§ 4. Os contractos relativos ao dizimo dos gados grossos continuarão a ser regulados como até agora ; e pelo antigo costume acerca do pagamento dos chamados quartos e avaliações.

Art. 7. O presidente da provincia fica autorizado a dar quanto antes um regulamento para a fiscalisação e arrecadação das rendas por collectorias ; o qual será fundado nas seguintes bases (3) :

§ 1. Os collectores ou agentes serão da nomeação do inspector da thesouraria, e prestarão contas na fórma das leis existentes.

§ 2. Os collectores da capital farão entrega dos dinheiros, que arrecadarem, duas vezes por mez, e quando a necessidade exigir tantas quantas lhes fôr ordenado : os que residirem na distancia de trinta leguas da capital, mensalmente, e os de maior distancia, de tres em tres mezes.

§ 3. As despesas com a arrecadação serão feitas na razão de seis a oito por cento.

§ 4. Os collectores não poderão por principio algum saldar contas com documentos ; salvo quando houverem de fazer despesas em virtude de ordem expressa da thesouraria.

Art. 8. O imposto mencionado no § 5 será regulado e arrecadado por patentes na fórma seguinte :

§ 1. Sobre toda a bebida espirituosa distillada no Imperio, que

(1) Vide Officio do governo de 5 de Novembro de 1846.

(2) Em vigor pelo art. 8 da Lei n. 535 de 11 de Setembro de 1850; art. 18 da Lei n. 570 de 11 de Dezembro de 1854, e orçamentos posteriores.

(3) Vide Regulamento de 28 de Setembro deste anno.



se vender em grosso ou a retalho nas cidades, villas, povoações, arraiaes ou estradas da provincia.

§ 2. Sobre os alambiques que na mesma provincia distillarem taes bebidas

Art. 9. As patentes do § 1 do artigo antecedente serão concedidas de conformidade com as seguintes bases (1):

§ 1. Seu preço será calculado pelo numero de canadas ou pipas, que se presumir vender annualmente em cada loja, taverna, ou bolequim.

§ 2. O valor das patentes nunca será menor de seis mil réis, nem maior de cem.

§ 3. O pagamento das patentes que importarem até vinte mil réis será feito por semestres adiantados, e o das de maior valor, por quartéis tambem adiantados.

§ 4. No termo da capital o recurso do lançamento será para a thesouraria; e nos outros para o juiz de direito da comarca: em todos os casos poderão as partes recorrer a final para o presidente da provincia.

Art. 10. A patente sobre os alambiques será concedida pela fórma seguinte:

§ 1. Aquelle alambique que puder conter até dez canadas de garapa, pagará a patente na razão de dous mil réis por canada.

§ 2. O que fór da capacidade de onze a vinte canadas pagará na razão de mil e duzentos réis; de vinte uma a quarenta, oitocentos réis; de quarenta e uma a sessenta, quatrocentos réis.

Art. 11. Ficão isemptas da contribuição mencionada no artigo e paragraphos antecedentes (2):

§ 1. As fabricas distillatorias, que venderem as suas bebidas em grosso de dez canadas para cima.

§ 2. São isentas sómente por dez annos aquellas, que distillarem mel de furo, proveniente de assucar fabricado em engenho, que fizer parte do mesmo estabelecimento.

Art. 12. O presidente da provincia, em seu regulamento especial prevenirá todos os mais casos para a boa arrecadação do imposto da patente, estabelecendo multa até cem mil réis contra os infractores, além das penas do contrabando.

Art. 13. As multas estabelecidas no § 23, serão impostas pelas autoridades territoriaes, á vista das queixas dos collectores ou arrematantes; e as do § 24 serão impostas directamente pelo ins-

(1) Vide Regulamento de 17 de Janeiro de 1837.

(2) Vide art. 10 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1837.



pector, com recurso para o presidente da provincia dentro do prazo determinado.

Art. 14. O deficit será supprido com as sobras das verbas da presente lei, e qualquer receita extraordinaria nella não especificada.

Art. 15. Os futuros orçamentos serão organizados na fôrma do art. 34 da Lei geral n. 317 de 21 de Outubro de 1843, com a modificação applicavel aos titulos da lei provincial; e os balanços serão dados pela mesma ordem seguida nas thesourarias geraes, acompanhando a receita uma tabella dos rendimentos de cada imposto por municipios.

Art. 16. O presidente da provincia fica autorizado a mandar pôr em concurso as cadeiras de primeiras letras de meninos de Arronches e Milagres, ou provê-las por meio de remoção, convindo as partes; e o mesmo fará a respeito das cadeiras que se achão occupadas provisoriamente: percebendo os professores, que as tirarem em concurso o ordenado por inteiro.

Art. 17. O presidente da provincia fica autorizado a mandar pagar as gratificações devidas aos empregados do lycêo, e secretaria da assemblêa: assim como á professora de primeiras letras de meninas desta capital, e inspectorias geraes das aulas das comarcas: tambem mandará pagar ao bacharel Antonio Henriques de Miranda a quantia de setecentos mil réis de ordenados do tempo que ficou por pagar do lugar de juiz de direito de Quixeramobim: e igualmente aos empregados que forem aposentados.

Art. 18. Os ordenados e gratificações dos empregados publicos serão pagos mensalmente, depois de vencidos, e no fim dos exercicios poderãõ pagar-se no ultimo dia util.

Art. 19. O presidente da provincia fica autorizado a conceder a Francisco Xavier de Araujo Morgado uma prestação de cinco annos, a pagamentos annuaes, da quantia que o mesmo deve á thesouraria; sendo o primeiro pagamento á vista e todos elles na especie que convier ao mesmo devedor; bem como moeda corrente, e apolices ou documentos da divida provincial. E igualmente autorizado a levar em conta a Joaquim José de Sampaio, a quantia de um conto oitocentos quarenta e quatro mil trezentos e trinta e quatro réis, pagos em razão de seu debito ao ex-thesoureiro Manoel Mendes Pereira.

Art. 20. O presidente da provincia fica tambem autorizado a pagar em moeda corrente a quantia de oitocentos sessenta mil quatrocentos e noventa réis ao capitão-mór Francisco de Paula Pessoa, pelo que lhe deve a thesouraria da arrematação das fazen-



das Traia e Ipueira, com os juro da lei, contados do dia 10 de Dezembro de 1842, em que foi annullada dita arrematação; dando as necessarias providencias para quanto antes fazer-se effectiva a entrega das terras e gados á vista do inventario que se fez na occasião da arrematação, e para que depois desta se faça immediatamente effectivo o pagamento.

Art. 21. Os possuidores de apolices da divida provincial poderão transferi-las por simples procreação bastante.

Art. 22. O presidente da provincia fica autorizado a mandar pagar em apolices o que se dever ao professor Zacharias Vieira da Costa, do tempo de sua licença de dous mezes, obtida quando removido.

Art. 23. Fica approvada a deliberação do presidente da provincia pela qual forão suspensos os §§ do art. 2 e art. 6 da Lei provincial n. 40 de 3 de Setembro de 1844.

Art. 24. O imposto sobre a aguardente importada de outras provincias do Imperio, e bem assim do fumo, charutos, cigarros, rapé ou tabaco de qualquer qualidade, será sempre arrecadado pelos agentes nomeados pela thesouraria nos municipios em que não houverem estações de arrecadação. O presidente da provincia designará os portos em que será permittida a importação de taes generos; ficando sujeitos os contraventores, além das penas do contrabando, á multa do triplo do valor dos direitos.

Art. 25. No caso de que não chegue a receita para occorrer á despeza decretada na presente lei, preferirá a thesouraria as mais urgentes, sendo como taes considerados os pagamentos de soldos, ordenados e congruas.

Art. 26. Pagar-se-ha desde já o aluguel das casas para todas as aulas de instrucção primaria, que forem effectivamente frequentadas por mais de quarenta alumnos.

Art. 27. Fica concedida a José Raymundo Pessoa uma moratoria para pagar em prestações de duzentos mil réis annuaes, a importancia do alcance em que se acha para com a fazenda publica provincial, verificado na entrega que fez dos cofres, quando foi exonerado do lugar de thesoureiro das rendas provinciaes.

Art. 28. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 399 de 26 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

36.

Art. 1. Fica concedida ao religioso franciscano Fr. João do



Lado de Christo Pinheiro a autorisação para fundação de um mosteiro de sua ordem nesta cidade ou seus suburbios.

Art. 2. O governo da provincia fica autorizado a mandar dar pela thesouraria provincial a quantia de quinhentos mil réis annuaes em auxilio desta fundação, até que a obra seja concluida.

Art. 3. Esta prestação só será concedida constando que a obra se acha em andamento.

Art. 4. O convento não poderá receber mais de doze noviços por anno.

Art. 5. Os religiosos ficão obrigados, além dos deveres de seu estado e ordem :

§ 1. A ensinar em seu convento doutrina christã, primeiras letras e mais disciplinas uteis que poderem aos meninos pobres.

§ 2. A ajudar o clero secular na administração dos Sacramentos e mais funcções espirituaes nos casos e modo que permitem os canones.

§ 3. A missionar na provincia quando forem para isso convidados, precedida a autorisação do ordinario e licença de seus superiores.

Art. 6. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 400 de 26 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

37.

Art. 1. O ordenado do porteiro do lycêo desta capital fica elevado a trezentos mil réis.

Art. 2. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 401 de 26 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

38.

Art. 1. Os emolumentos devidos pelas partes aos empregados da secretaria da presidencia serão arrecadados pela tabella seguinte (1) :

(1) Vide Lei n. 433 de 28 de Agosto de 1847.



1846 — PARTE I

509

Por portaria ou despacho para emprego cujo ordenado annual fôr até quarenta mil réis, tres mil e duzentos réis.	3\$200
De quarenta mil réis a cem, seis mil e quatrocentos réis	6\$400
De cem a duzentos mil réis, doze mil oitocentos réis	12\$800
De duzentos a trezentos mil réis, dezenove mil e duzentos réis	19\$200
De trezentos a quatrocentos mil réis, vinte e cinco mil e seiscentos réis	25\$600
Dahi para cima, trinta e dous mil réis	32\$000
Se o provimento fôr interino, ou o emprego de comissão se pagará sómente a quarta parte pelo feitto da carta ou provisão dous mil réis.	2\$000
Por portaria de nomeação de 1º substituto do juiz municipal, para os termos em que não ha effectivos, quatro mil réis.	4\$000
Por cada verba, mil réis	1\$000
Por cada termo de contracto, cujo valor não exceder a duzentos mil réis, mil réis	1\$000
De duzentos mil réis para cima, dous mil réis	2\$000
Por cada alvará de aforamento cujo prazo não exceder a tres annos, mil e seiscentos réis.	1\$600
Até nove annos, dous mil réis.	2\$000
De nove annos para cima, tres mil réis.	3\$000
Pelo registro de patente, decreto, ou qualquer titulo imperial, mil réis.	1\$000
Por cada lauda de certidão, quinhentos réis (500 rs.); e por cada busca, duzentos réis (200 rs.) por um anno, não comprehendendo o anno em que fôr pedida a certidão. As buscas em caso algum poderãõ excedera quatro mil réis (4\$000) quando porém a data do documento ou do seu registro exceder a trinta annos, o pagamento se fará por ajuste entre as partes e o secretario.	
Por portaria de licença, com vencimento de ordenado, 1/2 mil quinhentos réis	1\$500
Sem vencimento, quinhentos réis	500
Por patente de coronel de legião da guarda nacional quatro mil réis.	4\$000
De tenente-coronel ou major, tres mil réis.	3\$000
De capitão, dous mil réis.	2\$000



510

1846 — PARTE I

De tenente, ou ajudante ou alferes, dous mil réis	2\$000
Pela expedição de compromisso, e confraria ou irmandade, seis mil réis.	6\$000
Pelo sello de qualquer titulo com vencimento annual até cincoenta mil réis, trezentos e vinte réis.	\$320
De cincoenta a cem mil réis, quatrocentos réis	\$400
De cem a duzentos mil réis, seiscentos réis.	\$600
De duzentos a trezentos mil réis, mil réis	1\$000
De trezentos a quatrocentos mil réis, e dahi para cima, mil e duzentos réis.	1\$200
De quaesquer outros alvarás, cartas, ou titulos, quatrocentos réis	\$400

Art. 2. Os mencionados emolumentos serão divididos pelo secretario, officiaes, e porteiro da secretaria em quotas proporcionaes ao ordenado de cada um.

Art. 3. Os titulos dos empregados da secretaria serão passados e expedidos gratuitamente, e bem assim todos os documentos de que precisarem para seu beneficio.

Art. 4. Pelas patentes dos officiaes do corpo de policia, ordem para entrar-se no goso de accrescimo de ordenado; titulo de remoção, ou de aposentadoria se pagará na mesma proporção estabelecida para arrecadação dos emolumentos por portaria, ou despacho os empregos em geral.

Art. 5. Fica revogada a tabella n. 2, estabelecida em virtude do art. 12 do Regulamento da mesma data.

Lei n. 402 de 26 de Setembro de 1846

Sanccionada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos.

39.

Art. 1. O governo da provincia é autorizado a marcar os limites da freguezia da Barra do Acaracú entre as freguezias da Granja e Imperatriz, ouvindo as respectivas camaras municipaes.

Art. 2. Ficão revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.



1846 — PARTE I

541

*Compromisso da Irmandade de S. José da Fortaleza,
approvado pela lei n. 373 de 17 de Agosto.*

CAPITULO I.

Da formação da mesa.

Haverá dous juizes, um por eleição e o outro por devoção, dous escrivães com as mesmas denominações, um thesoureiro, um procurador, e doze irmãos mordomos, que com o parochó formarão a mesa da irmandade. O parochó terá assento na cabeceira da mesa entre os dous juizes, ficando o juiz por eleição á sua direita, e o juiz por devoção, á esquerda. Os dous escrivães terão assento na outra cabeceira da mesa em frente ao parochó e juizes: todos os demais irmãos terão assento em circulo da mesa sem precedencia. Haverá tambem duas juizas e duas escrivãas com as mesmas denominações dos juizes e escrivães, assim como doze irmãs mordomas mas estas não tomão parte nas deliberações da mesa. Os juizes e escrivães, o thesoureiro e o procurador serão eleitos por escrutinio secreto com espheras brancas e pretas, sendo as brancas de approvação e as pretas de reprovação, devendo correr o escrutinio individualmente sobre cada um dos que forem propostos, cuja proposta será feita pelos dous juizes, de accordo com o parochó. As juizas porém, escrivãas, irmãs e irmãos mordomos, serão eleitos por aclamação e approvados pela maioria: no caso de empate decidirá a sorte. As pessoas assim nomeadas para a formação da mesa servirão por tempo de um anno, e poderão ser reeleitas, se voluntariamente quizerem.

CAPITULO II.

Dos juizes.

Não se elegerão para juizes pessoas que não sejam assistentes em nossa freguezia e devotas, e que frequentem os actos da irmandade. Os juizes se dirigirão em tudo pelas regras deste compromisso, conformando-se com os pareceres e deliberações da mesa, a respeito do que não estiver escripto e providenciado. Seu primeiro cuidado e dever é promover e fazer a festividade do nosso padroeiro com a maior pompa e esplendor que fôr possível.

CAPITULO III.

Dos escrivães.

Os que se elegerem para este lugar não terão occupações taes,



que os privem de assistir ás reuniões da mesa e actos da irmandade. E' do dever do escrivão por eleição fazer toda a escripturação tendente aos negocios da irmandade dentro do anno que servir, no fim do qual dará contas do seu trabalho perante a mesa, antes de entregar os livros e papeis respectivos, pelo que fica dispensado de pagar a sua joia.

CAPITULO IV.

Do thesoureiro.

A pessoa que fôr eleita para este importante lugar, deve ser de reconhecida probidade, sãa consciencia e de muita religiosidade. Terá a seu cargo o cofre da irmandade, no qual se deverãõ recolher os dinheiros pertencentes ao nosso padroeiro, provenientes tanto de joias e annuidades de irmãos, como do rendimento dos bens patrimoniaes, recebendo-os da mão do procurador. Este cofre terá tres chaves, das quaes uma estará em poder do juiz por eleição, a outra no do escrivão em exercicio, e a outra no do thesoureiro, que dará contas no fim do anno.

CAPITULO V.

Do procurador.

A pessoa sobre que recahir esta eleição terá as mesmas qualidades que se exigem para thesoureiro, devendo além disto ser de muita actividade, energia e zelo. Seu principal dever é cobrar, arrecadar e entregar ao thesoureiro todos os dinheiros pertencentes ao padroeiro e á irmandade, inclusive os laudemios, ficando a seu cargo todo o trabalho e arranjo da festividade do padroeiro. O procurador será tambem administrador dos bens patrimoniaes do padroeiro, e servirá em quanto bem servir, prestando suas contas no fim de cada anno á irmandade reunida em mesa, e ao provedor de capellas. Por este trabalho terá doze por cento sobre qualquer quantia que arrecadar.

CAPITULO VI.

Do parochó.

Fica sendo da privativa attribuição do parochó presidir á mesa, quando reunida, convoca-la nos dias marcados neste compromisso, e extraordinariamente se assim o exigir o interesse da irmandade, o melhoramento e zelo das cousas da igreja.



1846 — PARTE I

513

CAPITULO VII.

Dos irmãos em geral.

O numero dos irmãos será indefinido: todo aquelle que fôr parochiano desta parochia, e tiver bons costumes, piedade e religiosidade, poderá ser contemplado irmão pela mesa da irmandade. Terá o direito de recusar, mas aceitando fica estrictamente obrigado ao cumprimento de seus deveres contrahidos neste compromisso, e a irmandade terá o direito de coagi-lo, quando seja surdo ás admoestações fraternaes. Esta eleição será feita por aclamação, e a sua approvação pela maioria da mesa.

CAPITULO VIII.

Do modo de deliberar.

Reunidos o parochio, um dos juizes, um dos escrivães, o thesoureiro, o procurador e seis irmãos mordomos, poderão legitimamente deliberar, uma vez que sejam as questões decididas pela maioria dos membros presentes.

CAPITULO IX.

Das substituições.

Ao parochio substituirá o seu legitimo substituto, e na sua falta será aquelle sacerdote que pelo parochio fôr delegado. Ao juiz por eleição substituirá o juiz por devoção, e a este o irmão mordomo mais velho em idade, e assim successivamente. Estas substituições são unicamente para preencher as faltas temporarias, porque nos casos de morte ou recusação se procederá, na fórma já estabelecida, á nomeação que deve preencher a falta.

CAPITULO X.

Das joias e annuidades.

Os juizes e juizas pagarão de joia cada um vinte e cinco mil réis, o escrivão por devoção e escrivãas, doze mil e quinhentos réis, os irmãos e irmãs mordomos e mais irmãos em geral, pagarão dous mil réis, e todos seiscentos e quarenta réis de annuidade. Todo aquelle porém, que deixar passar um anno sem pagar a sua annuidade, sendo exigida pelo procurador, a pagará dobrada, e poderá ser coadido pelos meios judiciaes. Os juizes, juizas, escrivães, e escrivãas no anno em que servirem não pagarão annuidade alguma.

CARÁ.

33



514

1846 — PARTE I

CAPITULO XI.

Dos suffragios.

Por cada irmão que morrer, a irmandade será obrigada a mandar dizer doze missas por sua alma, com a esmola de seiscentos e quarenta réis, sendo solteiro o irmão defunto, e sendo casado, seis, porque as outras seis pertencem á sua mulher, que gozará dos mesmos suffragios, se quizer continuar a pagar a mesma annuidade, mas se não quizer paga-la, terá o irmão fallecido as mesmas doze missas. Tambem será obrigada a irmandade a acompanhar á sepultura, e a conduzir no seu esquife e de cruz alçada, que para isto deverá ter uma e outra cousa. o irmão que fallecer, e se elle tiver cahido em pobreza. que por si não possa fazer o seu enterro, a irmandade o fará. conforme o permittirem suas possibilidades e circumstancias. Neste caso o parochio, que tambem é irmão e goza de direitos e regalias na irmandade, lhe dirá gratuitamente uma missa por sua alma, e nada exigirá pela parte que lhe pertence dos direitos parochiaes. O procurador, tanto em um como em outro caso, será o encarregado de concorrer com as despezas dos suffragios, fazendo de tudo os competentes lançamentos nos livros respectivos.

CAPITULO XII.

Dos livros.

Haverá os seguintes livros : o da receita e despeza ; o das eleições e posse ; o dos termos das mesas ; o dos termos das entradas ; o do inventario ; o das certidões das missas ; o do mappa geral dos irmãos e sua assistencia, dia, mez e anno de suas entradas, os lugares que servirão, quando fallecêrão, e missas que se disserão. Além destes haverá um livro de talões d'onde se extrahirão os conhecimentos de qualquer quantia que houver de receber o procurador e administrador, cujo conhecimento será passado pelo escrivão por eleição, sendo assignado por este e o mesmo administrador.

Todos serão numerados e rubricados pelo provedor de capellas, e o de talões pelo juiz por eleição.

CAPITULO XIII.

Das esmolas.

Na primeira e na ultima quarta-feira de cada mez sabirá um irmão a tirar esmolas, que serão entregues ao procurador, passando este recibo ao irmão esmoler, com declaração do dia, mez e anno. Estas



1846 — PARTE I

515

esmolas serão recolhidas ao cofre, fazendo-se dellas menção no livro respectivo. A designação dos dous irmãos, que em cada mez hão de tirar as esmolas, fica sendo da privativa attribuição do juiz por eleição.

CAPITULO XIV.

Das precedencias nas festividades.

Em qualquer festividade que se celebrar na nossa matriz, terá a nossa irmandade, logo depois da do Santissimo Sacramento, preferencia ao lugar mais eminente e honroso; o mesmo se observará nas procissões e thurificações.

CAPITULO XV.

Dos paramentos e alfaias.

A irmandade terá, independente da jurisdicção do parochio, todos os paramentos e alfaias que quizer e forem precisos para o festejo do dia do padroeiro, mandando logo vir um ornamento branco rico com todos os seus pertences, mas nenhuma ingerencia terá nos que actualmente existem destinados para o uso quotidiano e exercicio das funcções parochiaes. Para o arranjo e accommodação dos paramentos e alfaias que estiverem sob a immediata inspecção da irmandade, haverá um caixão com gavetões apropriados para isto, que será administrado pela pessoa que merecer a confiança da irmandade. Haverá opas em numero correspondente aos irmãos, as quaes serão de tafeté branco.

CAPITULO XVI.

Das reuniões da mesa.

Oito dias antes da festa do padroeiro se reunirá a irmandade no consistorio da matriz para o fim de eleger a nova mesa, que deve servir no anno seguinte, e no dia da festa do padroeiro, depois de recolhida a procissão, se formará tambem a mesa para dar posse á que se achar nomeada, a qual comparecerá pessoalmente e receberá da sua antecessora todas as informações concernentes aos negocios da irmandade. Fõra destes dias haverá tambem mesa logo no domingo seguinte ao da festividade para tomar contas ao escrivão sobre a escripturação, ao thesoureiro e ao procurador na fõrma dos Capitulos 3, 4 e 5.

CAPITULO XVII.

Disposições geraes.

Logo que este compromisso fôr approvedo pela assembléa



provincial, a irmandade procederá á nomeação de thesoureiro e de procurador, tomando immediatamente contas ao administrador actual dos bens patrimoniaes. Além dos paramentos que a irmandade deve ter como propriedade sua para o festejo do dia do padroeiro, fica obrigada a reformar ou substituir em todo ou em parte os que actualmente existem, destinados ás funcções parochiaes, cujas reformas e substituições serão apresentadas pelo parochio á irmandade para providenciar conforme a urgencia do caso. As participações que se devem fazer aos irmãos que forem d'ora em diante, contemplados assim como aos juizes, juizas, escrivães, escrivãs, e ao thesoureiro, fica sendo da obrigação do escrivão por eleição, que o fará em nome da irmandade, exigindo resposta para poder-se saber quaes os que aceitam e quaes os que recusão. As respostas dadas pró ou contra serão mencionadas no livro respectivo. Pelo sermão do dia da festa do padroeiro se dará ao prégador trinta e dous mil réis ; quanto ao mais se seguirá os estatutos e usos da parochia. Os clérigos que forem irmãos do padroeiro terão a preferencia nos convites para o dia da festa, assim como nas missas que se deve celebrar por alma dos irmãos fallecidos : se recusarem, então o procurador terá o direito, no segundo caso, de dar a preferencia ao sacerdote ou sacerdotes, que forem de sua escolha, e no primeiro este direito pertence ao parochio.

SEGUNDA PARTE.

Regulamento n. 21 de 28 de Setembro de 1846.

O presidente da provincia em cumprimento do art. 7 da Lei provincial n. 393 (1) de 26 de Setembro de 1846, ha por bem ordenar o seguinte Regulamento.

Art. 1. As collectorias para arrecadação dos impostos provinciaes se comporão de um collecter e um escrivão, ambos de nomeação do inspector da thesouraria provincial.

Art. 2. O collecter antes de entrar em exercicio, prestará fiança idonea.

Art. 3. Na falta ou impedimento temporario do collecter, ser-

(1) E' nesta collecção a Lei n. 398.



virá quem elle nomear sob sua responsabilidade e de seu fiador, devendo porém participar sem demora á thesouraria para providenciar como melhor entender a bem dos interesses da fazenda.

Art. 4. O escrivão será substituído em seu impedimento por pessoa de sua nomeação, approvada pelo collecter, que participará immediatamente á thesouraria.

Art. 5. Os collectores da capital farão entrega dos dinheiros que arrecadarem nos dias 1 e 15 de cada mez, ou nos que immediatamente succederem, se aquelles forem impedidos. Os dos municipios do Aquiraz, Cascavel, Aracaty, Baturité e Imperatriz até o dia 8 de cada mez, e os demais municipios até o dia 4 de cada trimestre.

Art. 6. A falta de cumprimento do art. antecedente será punida com immediata demissão, além do que a thesouraria mandará proceder a sequestro em bens do collecter omisso e de seu fiador, para prompta arrecadação do que se verificar dever.

Art. 7. As importancias que as collectorias houverem de recolher á thesouraria, deverão ser acompanhadas de guia, conforme o modelo n. 1, assignada pelo collecter e escrivão.

Art. 8. As collectorias remetterão mensalmente á thesouraria um balancete que demonstre a receita e despeza effectuada no mez anterior. (Modelo n. 2.)

Art. 9. No primeiro dia útil de Janeiro de cada anno deverá a thesouraria remetter ao presidente da provincia uma nota do que tem de ser arrecadado pelas differentes collectorias, mencionando o que póde arrecadar cada uma, calculado pela razão média dos ultimos tres annos, afim de pelo mesmo presidente ser marcada a porcentagem que devem perceber os collectores e escrivães de cada uma.

Art. 10. A thesouraria enviará ás collectorias, com a precisa antecedencia, livros numerados e rubricados com termo de abertura e encerramento para escripturação da receita e despeza, e conhecimentos necessarios, cujos talões, assim como os livros, deverão, findo o anno, reverter para a thesouraria afim de serem examinados e se poder aos collectores dar quitação pelas contas que annualmente devem prestar, e que até 15 de Janeiro deverão ser presentes á mesma thesouraria.

Art. 11. As partidas de receita e despeza deverão ser assignadas pelo collecter e escrivão, sendo as ultimas tambem pelas pessoas que receberem dinheiro.

Art. 12. D'ora em diante não poderão as collectorias ser encarregadas de despezas senão por expressa determinação da presi-



dencia á ellas transmittida por intermedio da thesouraria. As ordens até hoje dadas ficão de nenhum effeito, só prevalecerão as que ulteriormente lhes forem dadas.

Art. 13. Só se levará em conta aos collectores as despezas que na conformidade do art. antecedente forem determinadas.

Art. 14. O inspector da thesouraria pedirá trimestralmente ás camaras municipaes que a isto se prestarem, informações da conducta dos differentes collectores a respeito dos seus encargos, e zelo com que os desempenhão, levando ao conhecimento da presidencia as informações que obtiver, e participando-lhe a falta daquellas para ella resolver como entender.

Art. 15. A falta de contas no prazo determinado será punida com immediata demissão, procedendo-se logo a sequestro para segurança da fazenda, com inhabilitação para continuar a servir.

Art. 16. A escripturação a cargo das collectorias será feita com a maior clareza e precisão, não podendo conter emendas, entrelinhas ou raspas; e no caso de erro se notará—sem effeito—procedendo-se a outra.

Art. 17. A pena estabelecida nos arts. 6 e 14 não terá lugar, sendo a falta occasionada por motivo justo, a juizo do inspector da thesouraria, com recurso para a presidencia.

Art. 18. No caso de duvida ou lacuna do presente Regulamento a thesouraria participará ao presidente da provincia para providenciar.

O inspector da thesouraria provincial o tenha assim entendido e o faça executar.

Palacio do governo do Ceará, em 28 de Setembro de 1846.

IGNACIO CORRÊA DE VASCONCELLOS.

—
MODELO N. 1.

Entrego na thesouraria das rendas provinciaes a importância de. Rs. arrecadada por esta collectoria no tempo decorrido de. . . a. . . proveniente a saber: do imposto de. Rs. do de. Rs. etc.

Collectoria dos impostos provinciaes do municipio de. de. . . de 184. .

O collector,
F....

O escrivão,
F....



MODELO N. 2.

Balancete da Receita e Despeza effectuada pela Collectoria de de
 a do mez de de 184

1846 — PARTE II

Receita	Despeza
Importancia arrecadada do imposto de...	Pago a F... conforme a ordem da the- souraria de..... de 184.....
Idem do imposto de.....	Porcentagem ao collecter e ao escri- vão..... para.....
	Saldo que se remette.....
Rs.....	Rs.....

Collectoria dos impostos provinciaes do municipio de de de 184. . . .

O Collector,
F. . . .

O Escrivão,
F. . . .

549



TERCEIRA PARTE

A consulta que Vm. me faz em seu officio n. 54 de hoje, direi que o imposto de mil e seiscentos réis em rez de consumo desta capital de que trata o art. 5 da Lei do orçamento ultimamente sancionada, não se entende de todo o municipio, mas sômente desta cidade, o que é mui claro na Lei.

Sendo impraticavel a arrecadação do imposto do pescado pela thesouraria, a fim de não resultar d'ahi grave prejuizo á fazenda provincial, mande Vm. arremata-lo, não obstante elle dever ser arrecadado por esta repartição.

Deos guarde a Vm. —Palacio do governo do Ceará, em 5 de Novembro de 1846. —*Ignacio Corrêa de Vasconcellos*. —Sr. Dr. Joaquim Saldanha Marinho, inspector da thesouraria provincial.

Indeferi a pretensão de Augusto Carlos Martins da Costa, que se queria eximir de pagar os vinte por cento marcados no § 9 do art. 3 da Lei n. 355 de 12 de Setembro do anno passado, e cujo requerimento mandando ouvir a essa thesouraria, foi-me por Vm. devolvido em officio n. 60 de hontem: Não declarando a sobredita Lei, qual a especie do fumo importado na provincia, é claro, que debaixo de sua generalidade está comprehendido o em rama, e por isto sujeito aos referidos vinte por cento: a intelligencia contrária não pôde ser admittida por tender a uma excepção, que se não pôde tirar do espirito da mesma Lei. Portanto haja Vm. de dar as suas ordens a respeito para a boa fiscalisação dos direitos provinciaes.

Deos guarde a Vm. —Palacio do governo do Ceará em 18 de Novembro de 1846. —*Ignacio Corrêa de Vasconcellos*. —Sr. inspector da thesouraria provincial.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.

Typographia Universal de LAEMMERT, rua dos Invalidos n. 4 B.

